



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-141.663/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
REQUERIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 23, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que efetuasse a juntada de procuração e providenciasse a autenticação dos documentos anexados, sob pena de indeferimento da inicial.

A fl. 25, a requerente postulou a dilação do prazo por mais dez dias, alegando que, embora tenha solicitado os originais dos ofícios às instituições bancárias envolvidas, estas, até aquele momento, não os haviam localizado, dificultando a autenticação dos mesmos. Anexou procuração à fl. 26.

A dilação foi deferida à fl. 31, oportunidade em que se determinou que, em igual prazo e ainda sob pena de indeferimento da inicial, fossem juntados os seguintes documentos, devidamente autenticados: 1) ordens de bloqueio das contas bancárias; e, 2) extratos que comprovem os bloqueios irregulares, bem assim que demonstrem a existência de fundo para garantir as execuções.

Diante da não-devolução do Aviso de Recebimento pela EBCT, referente ao ofício expedido ao advogado da requerente (informação prestada à fl. 33), foi determinado à Secretaria desta Corregedoria-Geral que certificasse nos autos o número do registro postal desta correspondência e a data em que foi postada.

Em resposta, à fl. 36, informou o Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual que "o ofício SECG nº 2326/2004 foi postado no Correio em 23 de agosto de 2004, sob número RZ 342838592 BR tendo sido entregue no destino no dia 25 de agosto, de acordo com informação obtida no site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (grifei).

Assim, considerando que a requerente, embora regularmente intimada, deixou de promover a diligência que lhe competia, necessária à comprovação do seu alegado, a consequência é a extinção do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-143.276/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - JUIZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : DIRCE HELENA RESENDE DA CRUZ, JOAQUIM MANOEL RODRIGUES E LEOPOLDINO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com objetivo de atacar o ato da Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquela Turma nos autos do Processo nº 00379-2004-006-08-00.4, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Dirce Helena Resende da Cruz, Joaquim Manoel Rodrigues e Leopoldino Costa de Oliveira, condenou a requerente à suspensão dos descontos a título de contribuição previdenciária dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.

O TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado pelos mencionados reclamantes no que tange à suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias. Em consequência, a Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência da 4ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da referida decisão.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente sustenta que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fls. 03/04), haja vista que: a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo de primeiro grau, que originariamente conheceu do processo e julgou-o, e b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõe o art. 588, II e III, do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja susgado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem objeto do Mandado de Cumprimento da 4ª Turma do TRT 8ª Região nº 04/2004 (fl. 08).

Às fls. 26/28, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício, indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar o periculum in mora.

A Exma. Sra. Francisca Oliveira Formigosa, Juíza no exercício da Presidência da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, presta informações às fls. 35/37, salientando o não cabimento da reclamação correicional, sob o argumento de que o ato praticado não está inquinado de quaisquer vícios a provocar a subversão da ordem processual, nem atenta contra as "fórmulas legais do processo", e a impropriedade da medida por entender que a Presidência da 4ª Turma tem competência para praticar atos necessários ao cumprimento de suas próprias decisões, sem que isso importe em tumulto processual.

Regularmente citados para integrarem a lide, os terceiros interessados não se manifestaram, conforme certidão de fl. 39.

DECIDO.

Como visto, o Tribunal Regional, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Dirce Helena Resende da Cruz, Joaquim Manoel Rodrigues e Leopoldino Costa de Oliveira, julgado improcedente em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF à suspensão dos descontos a título de contribuição previdenciária dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, a Exma. Sra. Juíza-Presidente da 4ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da referida decisão.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os artigos 575, inciso II, 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 877 da CLT.

A determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, segundo a qual a CAPAF deveria abster-se de efetuar quaisquer descontos a título de contribuição para o plano de complementação de aposentadoria, nos contracheques dos referidos reclamantes, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental. De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. A referida competência é funcional e, por isso, absoluta e improrrogável em se tratando de execução de sentença.

Assim, é negável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, in casu, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Outrossim, apesar da tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irrevocabel, mormente quando estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Na espécie, a determinação da Juíza-Presidente, ainda que contenha apenas a ordem de sustação dos descontos, na verdade representa imposição de pagamento de proventos em valores superiores aos que os reclamantes vem recebendo, sem que a decisão tenha transitado em julgado. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória somente até a penhora. Sendo que essa última norma visa a impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. A par disso, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea. E, na hipótese em tela, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de sustação dos descontos a título de contribuição para o plano de complementação de aposentadoria expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda sub iudice, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Diante do exposto, é cabível a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez impedido de descontar a quantia referente à contribuição ao plano de complementação de aposentadoria, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RC-114057/2003-000-00-00-4, DJ 29.03.2004; RC-79042/2003-000-00-00-4, DJ 26.02.2004; RC-52797/2002-000-00-00-0, DJ 26.02.2004.

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo TRT RO nº 00379/2004-006-08-00.4, expedido por ordem da Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-145.055/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : PEDRO LUIZ SERAFINI - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 4ª REGIÃO
REQUERIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 4ª Região, Dr. Pedro Luiz Serafini, traz ao conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência e adoção das providências cabíveis, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.016859-4/RS, que, em antecipação de tutela, suspendeu, em relação à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, a eficácia dos Proventos nºs 01 e 03 dessa Corregedoria-Geral, bem como do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho para utilização do sistema BACEN JUD. Fundamentou sua decisão, consignando que a facilidade de acesso a informações relativas à existência de contas correntes propiciadas pelo convênio afronta o direito à preservação da intimidade, pois representa quebra do sigilo bancário fora das hipóteses taxativamente estabelecidas na Lei Complementar nº 105/2001.

Não se mostra razoável o entendimento exarado pelo Exmo. Desembargador Federal.

A Lei Complementar nº 105/2001 expressamente prevê a possibilidade de o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarem informações sobre dados bancários mediante ordem judicial, e, taxativamente, prescreve que isso não constitui violação do dever de sigilo. É o que se infere, sem qualquer elucubração ou esforço interpretativo, diante da clareza solar de seus artigos 1º, § 3º, inciso VI, e 3º, que assim dispõem:

"Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI. a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide."

Cumpra esclarecer que a inviolabilidade constitucional da intimidade visa proteger o indivíduo contra a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; os ataques à sua honra e reputação; o conhecimento público de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade. A privacidade, no entanto, só merece essa proteção enquanto não envolver direitos de terceiros.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, como o da preservação da intimidade (art. 5º, X) e o da inviolabilidade de dados (art. 5º, XII), não são absolutos, mas relativos, encontrando-se limitados pelos demais direitos igualmente consagrados na Carta Magna. Trata-se do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

Desse modo, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Realiza-se uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada norma, visando harmonizar o texto constitucional com sua finalidade precípua.

Por força dessa relativização, não há como se valer do direito à preservação da intimidade como escudo protetivo para afastar, impedir ou retardar o cumprimento de obrigação, sob pena de desrespeito ao Estado Democrático de Direito proclamado no art. 1º da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ainda, que a antecipação de tutela, na forma como concedida, prestou-se apenas para retirar a eficácia do convênio, sem impedir, contudo, o acesso aos dados bancários da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Representou, na verdade, um retrocesso na forma de se determinar o bloqueio de créditos bancários. Com a sustação do convênio firmado entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central do Brasil, simplesmente inviabilizou-se o bloqueio de valores mediante ordem emitida por meio eletrônico, impondo ao juiz da execução o retorno ao moroso procedimento de se requerer informações e determinar bloqueios de numerários por intermédio de ofícios enviados ao Banco Central do Brasil.

Tem-se, portanto, que a tutela antecipada concedida serviu apenas para tornar mais morosa a execução, resultando evidente a afronta ao princípio da celeridade e economia processual e ao interesse público na efetividade do processo executivo.

Ora, o Direito não pode ficar alheio às novas realidades e transformações da sociedade. A emissão de ordem eletrônica de bloqueio de créditos bancários nada mais é do que simples adoção de novo método executório, propiciado pelo avanço tecnológico, que se mostra perfeitamente natural e até inevitável.

Finalmente, o que justifica insistir na aplicação de antigos procedimentos para a penhora de numerário? Por que deixar o procedimento para realização da penhora à margem de novas e mais rápidas técnicas de transferência de valores, produzidas por recursos de informática? Por que deixar o juiz com procedimento mais lento, pesado e complexo para perseguir valores que flutuam velozmente pelas estradas da internet?

Na verdade, recomenda-se e até se impõe a igual criação pelo direito de meios mais eficazes de apreensão de valores, sob pena de ficar a penhora e a conclusão do processo de execução inarredavelmente comprometidas.

A garantia do devido processo legal não compreende simplesmente permitir ao réu defender-se adequadamente, mas igualmente conceder a quem busca a tutela de seu direito a satisfação efetiva de sua pretensão enquanto seja ela pertinente. Processo legalmente devido pressupõe efetividade e eficiência. A demora ou a protelação no cumprimento das decisões judiciais constitui sempre fato grave e inaceitável, tornando-se ainda mais intolerável quando o que se pretende assegurar é a observância de obrigação trabalhista.

O crédito trabalhista reveste-se de privilégio legal (art. 449, § 1º, da CLT), o que não significa apenas atendimento com precedência sobre outros créditos, mas, principalmente, a satisfação de modo mais célere em decorrência de sua natureza alimentar. Menor capacidade econômica significa também menor capacidade de resistência e espera, de forma que um processo trabalhista que não seja rápido na satisfação dos direitos do empregado torna-se logo inacessível, e força o trabalhador a conciliar-se em termos que, antes de representar pacificação social, apenas oculta a capitulação de quem é incapaz de aguardar durante longo tempo o cumprimento da decisão.

Desse modo, a adoção de meios mais rápidos e eficazes para a realização de penhora, especialmente em execuções trabalhistas, mostra-se perfeitamente justificável, mormente se considerado o poder-dever do magistrado de velar pela rápida solução do litígio, e a faculdade atribuída ao juiz do trabalho de promover de ofício o cumprimento de suas decisões, a teor do disposto no art. 878 da CLT.

Por todos esses motivos, a decisão que sustou o convênio que permite a utilização de sistema eletrônico de penhora deve ser cassada. O Tribunal Superior do Trabalho, contudo, não detém capacidade processual para integrar a lide como parte, nem como terceiro prejudicado. A defesa de seus interesses no processo compete à União, cuja representação, judicial e extrajudicial, cabe à Advocacia-Geral da União.

Logo, oficie-se o Advogado-Geral da União encarecendo que tome as providências cabíveis, remetendo-lhe cópia deste despacho.

Intime-se a autoridade requerente.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-145.686/2004-000-00-00

REQUERENTE : MANOEL NELSON DA SILVA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por MANOEL NELSON DA SILVA, serrador de mármore, domiciliado na cidade de São Paulo, que ingressou com reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora, a empresa Euromarble Comercial Ltda. (Processo nº 00587-2003-057-02-00.8, que atualmente se encontra em grau de recurso ordinário interposto pela empresa perante o TRT).

Afirma o requerente que, vítima de acidente de trabalho, sofreu lesão em seu tornozelo esquerdo, tendo sua capacidade de trabalho reduzida. Não obstante portador de garantia de emprego, foi demitido por justa causa após o retorno do benefício previdenciário, sob a alegação de ter ofendido o gerente da empresa com palavras de baixo nível. Diz que essa não é a realidade dos fatos, pois "quando retornava fui agredido e mandado requerer os meus direitos vias judiciais, disseram-me que eu não queria trabalhar, mas na verdade eles automatizaram suas instalações e eu, com deficiência, não conseguia a mesma produção de antes do fatídico acidente".

Durante a instrução do processo, a reclamada arrolou testemunhas que foram orientadas para prestar depoimentos em seu favor, especialmente o Sr. João Alexandre dos Santos, que já se tornou testemunha profissional, tantos são os processos nos quais atua favorecendo a empresa, merecendo ser enquadrado no art. 342 do Código Penal. Não obstante, seu depoimento foi aceito como verdadeiro, o que levou à parcial improcedência de sua reclamação trabalhista.

Afirma que existem inúmeras ações contra o grupo à qual pertence a empresa Euromarble Comercial Ltda., tendo em vista o constante desrespeito às leis trabalhistas. Menciona o fato de que o seu horário de trabalho era de 8h às 19 horas, com 1 (uma) hora para o almoço, de segunda a sexta-feira. Apenas pela manhã e início da tarde os cartões de ponto eram marcados pelos empregados, pois ao final do expediente os cartões eram recolhidos e marcados por um funcionário chamado Sebastião, que consignava o fim da jornada como sendo às 18 horas.

Segundo o requerente, além de cometer irregularidades de cunho trabalhista, a empresa também lesa o fisco pois, apresentando-se como simples prestadora de serviços, deixa de recolher os impostos devidos em face de sua real atividade, como importadora e exportadora de mármore, bem como fabricante de peças de mármore e granito.

Diante dessas irregularidades, requer a remessa de ofícios à Receita Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público, a fim de que os fatos narrados sejam apurados e os responsáveis sejam punidos. Pretende, também, a reforma da sentença proferida no processo que move contra sua ex-empregadora.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao requerente que, mesmo se comprovadas suas alegações quanto à falsidade da prova testemunhal produzida na instrução de sua reclamação trabalhista, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para reformar a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. Considerando-se que o requerente não interpôs recurso ordinário, conforme verificado mediante consulta ao andamento processual de sua ação, somente com o ajuizamento de uma ação rescisória sua situação poderia ser revertida. É recomendável, assim, que o requerente procure a orientação de seu advogado.

Por outro lado, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora direta do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais, sendo que as denúncias relativas à ocorrência de desrespeito às leis trabalhistas devem ser apuradas pelos órgãos de fiscalização. Assim sendo, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que envie cópias deste despacho, da inicial de fls. 02/10 e dos demais documentos que formam estes autos ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Não tendo sido juntados quaisquer documentos acerca de possíveis irregularidades de ordem fiscal por parte da empresa, deixo de oficiar à Receita Federal, conforme solicitado pelo requerente.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente, bem como ao Juiz Corregedor Regional do TRT da 2ª Região, para sua ciência.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.027/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REQUERIDA : EXMA. SRA. JUÍZA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL

DESPACHO

Inicialmente, reate-se para que conste como autoridade requerente o Exmo. Sr. Ministro Presidente da egrégia 5ª Turma do TST, como autoridade requerida a Exma. Srª. Juíza Presidente do egrégio TRT da 17ª Região, e como assunto, convocação de juiz de primeiro grau para atuar no tribunal.

A egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho resolveu trazer ao conhecimento desta Corregedoria-Geral decisão que proferiu no Processo nº TST-AIRR-51/2001-002-17-00.0, em que figuram como partes Jair do Nascimento e Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES.

Relata que o colendo TRT da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário interposto nesse processo, convocou, para substituição de membro do Tribunal, juiz titular de Vara do Interior, em flagrante afronta ao art. 118, § 1º, inciso V, da LOMAN e ao art. 145 do próprio Regimento Interno daquele Tribunal, que determinam a convocação dos juizes titulares das Varas do Trabalho situadas na sede do Regional. Assevera não haver qualquer justificativa nos autos para a preterição dos juizes de primeiro grau que atuam na capital do Estado.

Visando evitar omissão a respeito de eventual falha administrativa, traz esses fatos à ciência deste órgão corregedor para que tome as medidas que considerar cabíveis.

Intime-se a Exma. Sra. Juíza Presidente do egrégio TRT da 17ª Região, remetendo-lhe cópia deste despacho e do acórdão da 5ª Turma do TST, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2004

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.209/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E OUTROS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DESPACHO

Verifica-se que os autos não se encontram regularmente instruídos, já que a requerente não juntou procuração outorgando poderes à Dra. Maria José Corasolla Carregari, que substabeleceu poderes ao advogado subscritor do pedido de providências.

Assim, confiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.210/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : BRÍGIDA JUY LAMBERTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DESPACHO

PRELIMINARMENTE: Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que corrija o nome do advogado da requerente na capa dos autos.

Por outro lado, verifica-se que os autos não se encontram regularmente instruídos, já que a requerente não juntou procuração outorgando poderes à Dra. Maria José Corasolla Carregari, que substabeleceu poderes ao advogado subscritor do pedido de providências.



Assim, confiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.211/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : LAURA APPARECIDA TREVÍSÓRIO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
 D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE: Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que corrija o nome do advogado da requerente na capa dos autos.

Por outro lado, verifica-se que os autos não se encontram regularmente instruídos, já que a requerente não juntou procuração outorgando poderes à Dra. Maria José Corasolla Carregari, que substebeceu poderes ao advogado subscritor do pedido de providências.

Assim, confiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83.383/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 REQUERIDO : RAUL JOSÉ CORTES MARQUES - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRT DA 1ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela TV ÔMEGA LTDA., contra ato do Exmo. Sr. Raul José Cortes Marques, Juiz do egrégio TRT da 1ª Região, que, no Mandado de Segurança nº 935/2003.000.01.00-1, indeferiu a liminar requerida e manteve a ordem de expedição de mandados de bloqueio de créditos futuros da requerente e levantamento das quantias eventualmente depositadas.

Pelo despacho de fls. 109/112, a liminar requerida na inicial foi concedida parcialmente para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto a terceiro, até que seja atingido o montante da execução, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente (fls. 117/127).

Às fls. 145/146, o despacho agravado foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O terceiro interessado também interpôs agravo regimental às fls. 150/155.

É o relatório.

Decido.

Procedendo à consulta processual no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constatei que ao despacho que indeferiu, in limine, o mandamus, ora impugnado na presente reclamação correicional, a requerente interpôs também agravo regimental no TRT da 1ª Região, o qual foi negado provimento em 03/02/2004 e publicado em 15/03/2004.

Diante de tal fato, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que, com o julgamento do agravo regimental, a decisão monocrática do relator do mandado de segurança, nela atacada, foi substituída pela decisão colegiada emanada do TRT da 1ª Região por intermédio da SEDI, e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, perdendo, a presente reclamação correicional, o seu objeto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a presente medida não merece prosperar, por ser incabível.

A reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática do Juiz do TRT da 1ª Região que indeferiu a liminar em mandado de segurança cabia agravo regimental para o Pleno daquela Corte, e, conforme acima relatado, houve a referida interposição.

Diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Logo, por todos os motivos acima expostos, quais sejam, falta de interesse processual e inadequação do meio processual eleito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com apoio no art. 267, incisos I e VI, do CPC, restando, conseqüentemente, cassada a liminar deferida.

Ficam prejudicados os agravos regimental interpostos pela requerente e pelo terceiro interessado.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/10/2004 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 146068 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : UBERLIHENRI MELO OLIVER
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2004 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

Processo : AC - 146185 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo : AC - 146186 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
 RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/10/2004 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

Processo : AC - 146485 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/10/2004 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : DC - 145275 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA
 ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE MENDES
 SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
 ADVOGADO : CID BARROS FERREIRA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/10/2004 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 146305 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : POLIVALENTE - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RÉU : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2004 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 146325 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO PIRES CAMARGO
 RÉU : ROSANA PEREIRA CAMPOS

Processo : AC - 146486 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RÉU : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROMS - 12573 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ZANETTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROAR - 226 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 RECORRIDO(S) : GIRLENE MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JAYME CANUTO FILHO

Processo : ROAR - 233 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE FREITAS BRANDÃO FILHO
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Dependência - SETP.

Processo : ROAG - 23 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 7 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª e 2ª GRAUS - SINASEFE

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : RR - 1904 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : ODAISE CRISTINA PÍCANÇO BENJAMIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : YGOR VILLAS NORAT

Processo : AIRR - 1904 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

Processo : ROAC - 234 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

Processo : RR - 1517 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : CARLOS BONINI

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - SESBD11.

Processo : E-AIRR - 684312 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
EMBARGANTE : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : CELSO A. SALLES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : CELSO A. SALLES

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - SESBD12.

Processo : ROAG - 1187 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : RXOF e ROAR - 139715 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : SÍLVIA PELEGRINO
ADVOGADO : GILBERTO SANT'ANNA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - SETP.

Processo : RXOF e ROMS - 153 / 2000 - 000 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 1695 / 1999 - 063 - 15 - 41 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GEARINI RIBEIRO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 703 / 2002 - 002 - 24 - 41 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : SIMPLÍCIA PULCHÉRIO LEITE
ADVOGADO : CASSIUS FREDERICO PORTIERI

Processo : RR - 43367 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO HENRIQUE
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 12507 / 1992 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOTIN PAVIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO : RITA DE CASSIA TENCZUK

Processo : RR - 1168 / 1998 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTRENTE
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

Processo : RR - 2171 / 1999 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo : RR - 2195 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 5198 / 1972 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : AIRR - 2665 / 1990 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI
ADVOGADO : RUBENS BELLORA

Processo : AIRR - 324 / 1992 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO

Processo : AIRR - 978 / 1996 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR BRUNELLI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Processo : AIRR - 1587 / 1996 - 003 - 06 - 41 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LINDALVA CATANHEDE BEZERRA
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo : RR - 2107 / 1997 - 922 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

Processo : AIRR - 988 / 1999 - 371 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON GARRIDO MOSCARDINI

Processo : RR - 624 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : REJANE NOVAKOWSKI INHOQUI
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 1543 / 2002 - 006 - 18 - 41 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE FERNANDES TOLEDO
ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS

Processo : RR - 145176 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANSELMO DAS CHAGAS DOMINGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS

Brasília, 26 de outubro de 2004.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

Processo : AIRO - 2378 / 1990 - 013 - 02 - 68 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS CALVO
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA



Processo : RR - 428 / 1996 - 030 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
 RECORRIDO(S) : JUNIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 ADOVADO : MARGARETH VALERO

Processo : RR - 159 / 1997 - 513 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 RECORRIDO(S) : PAULO BUENO
 ADOVADO : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 2665 / 1997 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON
 ADOVADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
 AGRAVADO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : VILMAR ONOFRILLO BRUNO

Processo : RR - 5669 / 1997 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
 ADOVADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MARISTELA BRERO MARÓSTICA
 ADOVADO : JOÃO ROGÉRIO NIELS

Processo : RR - 288 / 1999 - 006 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADO : LUIZ FERREIRA DE LIMA

Processo : AIRR - 7561 / 2000 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : GIL PINÓS DEL RIO
 ADOVADO : WALMIR FERREIRA MARTINS

Processo : RR - 36400 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA NUNES SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : CLÁUDIO CORTIELHA

Processo : AIRR - 68511 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DANIEL GUIMARÃES
 ADOVADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1067 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.
 AGRAVADO(S) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

Processo : RR - 141360 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VANESSA DINIZ LESSA
 ADOVADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo : RR - 144636 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BAIANO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
 ADOVADO : EDMILSON DAS NEVES GUERRA
 RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA SACRAMENTO
 ADOVADO : PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

Processo : RR - 145215 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADOVADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : RR - 1765 / 1992 - 001 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA PÓS
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : RR - 886 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOVADO : ALBERTO GRIS
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOVADO : ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 1562 / 1992 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO JOSÉ MARTINS E OUTROS
 ADOVADO : TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Processo : AIRR - 306 / 1993 - 001 - 17 - 42 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GABRIEL LEÓNIDAS DOS ARCOS RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo : AIRR - 214 / 1996 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
 ADOVADO : FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DANIELA P. RAMOS VASCONCELOS

Processo : AIRR - 394 / 1996 - 303 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILTON EUGENIO RAUBER
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

Processo : RR - 966 / 1996 - 721 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZINN
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 1617 / 1998 - 047 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RUTE ELIANA FERRAZ MEIRA
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO

Processo : AIRR - 90312 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES
 ADOVADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : GERSON CAMILO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 386 / 1996 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : AIRTON NETO DE MEDEIROS
 ADOVADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : AIRR - 1292 / 1999 - 041 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES

Processo : RR - 1292 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 68 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADOVADO : REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CONCESSO DIAS E OUTROS
 ADOVADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : RR - 1290 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRENTE(S) : PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

Processo : AIRR - 806698 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
 ADOVADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES

Observação : Distribuído para adequação ao disposto em observância ao despacho de fls. 60 e em cumprimento à determinação de fls. 62.

Processo : AIRR - 721 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ZILÁ ROCHA BAGLIONI
 ADOVADO : FAUSTO ALVES LELIS NETO
 AGRAVADO(S) : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA TESCH
 ADOVADO : ELIZABETH FEHRLER DO VALLE

Processo : RR - 120369 / 2004 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ E OUTRO
 ADOVADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1541 / 1986 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU MARTINS FILHO
 ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME

Processo : RR - 905 / 1999 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA
 ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO : ALEX PANERARI

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

Processo : RR - 447 / 1991 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELENO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 10586 / 1998 - 007 - 09 - 41 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CESAR AZIUL NEDOPETALSKI
 ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Processo : RR - 691212 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CESAR AZIUL NEDOPETALSKI
 ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

Processo : AIRR - 681 / 2004 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA XIMENES MITOZO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SARAIVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 120508 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 RECORRIDO(S) : ADIL DE ABREU BEZERRA
 ADVOGADO : JOSÉ AMARILIS C. BRANCO

Processo : RR - 144435 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELISEU DIAS
 ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI

Processo : RR - 144436 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-AIRR - 290 / 1993 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA BARBOSA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO RÉGO MOTA DA ROCHA

Processo : E-AIRR - 291 / 1993 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

Processo : E-AIRR - 1217 / 1997 - 351 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
 ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO NIECKELE
 ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZELI
 EMBARGADO(A) : JURANDIR PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ARI STOPASSOLA

Processo : E-AIRR - 307 / 1998 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE PAULO NUNES
 ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-AIRR - 706 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA
 ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS
 EMBARGADO(A) : AÇO VILLARES S.A.
 ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo : E-AIRR - 2850 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON
 ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

Processo : E-RR - 424723 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ ACKER
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATTOS
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATTOS
 ADVOGADO : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

Processo : E-RR - 467915 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : ISAIÁS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 477485 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : OSNI DA SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : E-RR - 497880 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO CESAR GOMES MONTEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Processo : E-RR - 499434 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRIO RICARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo : E-RR - 507317 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVALDO MACEDO
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 516375 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ÉDISON TAVARES
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : JOSÉ ÉDISON TAVARES
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR - 838 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : STELAMARIS FIGUEIRO MARTINS
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE

Processo : E-AIRR - 1636 / 1999 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANE CHAVES DE BOER
 ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY

Processo : E-RR - 524784 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA LAERTE
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 535023 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo : E-RR - 546000 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE PINTO
 ADVOGADO : WALDEMAR PINTO FILHO

Processo : E-RR - 575881 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS

Processo : E-RR - 576171 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LOBO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo : E-AIRR - 576522 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : RUI MAR DORNELAS
 ADVOGADO : NORMA SOMOGYI

Processo : E-RR - 580828 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDISON MARIN
 ADVOGADO : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA



Processo : E-RR - 600829 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMILCAR MACHADO ROQUETE
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 613800 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 EMBARGANTE : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGANTE : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER

Processo : E-RR - 615063 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : LÚCIA TIE IKEZAKI
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo : E-AIRR - 631 / 2000 - 090 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 1762 / 2000 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-RR - 14793 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : E-RR - 620768 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL
 ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

Processo : E-RR - 622795 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo : E-RR - 624211 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ SAMPAIO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 628469 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLEBER GOMES
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 628732 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES BARCELOS
 ADVOGADO : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 634773 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
 ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI

Processo : E-RR - 639546 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO
 EMBARGADO(A) : WANGER FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo : E-RR - 640697 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 641567 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSINALDO LOBO DE SANTANA
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 641569 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RAILDO DE JESUS PORTUGAL
 ADVOGADO : PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 654452 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JACINTO SARAIVA FREIRE
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 655343 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JUSTINO FILHO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 662740 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

Processo : E-RR - 669379 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROZENDER SMANIOTTO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo : E-RR - 672471 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 674411 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 676231 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO PEREIRA
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo : E-RR - 696711 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANSELMO APARECIDO BOTERO E OUTROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo : E-RR - 697549 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

Processo : E-RR - 697642 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JAMAL
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-AIRR - 700556 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO NETO
 ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE

Processo : E-AIRR - 701275 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA AFONSO
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR - 705996 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARCONDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo : E-RR - 706652 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 706653 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 710724 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IVONETE CARDOSO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 711523 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MARCELO VIEIRA CHAGAS
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : E-AIRR - 712849 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : E-RR - 714096 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGANTE : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS

Processo : E-RR - 715825 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON TAVARES DIAS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 719154 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ

Processo : E-RR - 719682 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MANUEL PITERMAN
EMBARGADO(A) : CIRO CEZAR DALBEN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo : E-RR - 719954 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUZI PILOGRO DA HORA
ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

Processo : E-AIRR - 9 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

Processo : E-RR - 723724 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 723727 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEJAIR DO CARMO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 727670 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS GUISSI
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA

Processo : E-RR - 732967 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS REIS E SILVA
ADVOGADO : JOÃO LIMA DE GODOY

Processo : E-RR - 733037 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 742824 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL BRABO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : DANIEL BRABO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 743694 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ NOVAES
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : E-RR - 746639 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLOVES ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo : E-RR - 749065 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 754675 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 756600 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-RR - 761314 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MATEUS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 764296 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DECONTO BAÚ
ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE

Processo : E-RR - 765456 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGANTE : IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo : E-AIRR - 769965 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Processo : E-RR - 773475 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo : E-RR - 774149 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo : E-RR - 774149 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo : E-AIRR - 775337 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : JOÃO BORGES
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : E-AIRR - 775337 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

Processo : E-RR - 774149 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo : E-RR - 782951 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO TABUÍ LTDA.
ADVOGADO : LENILSON ALVES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 785072 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA COSTA
ADVOGADO : EMERSON GOMES

Processo : E-RR - 785143 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VICENTE BARBOSA TEPEDINO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VICENTE BARBOSA TEPEDINO
ADVOGADO : ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

Processo : E-RR - 790237 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO SOLENTINO COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO



Processo : E-AIRR - 791807 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO VINÍCIUS RAMOS
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BITANTE

Processo : E-RR - 792274 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIO ALEX RÊGO
 ADVOGADO : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

Processo : E-RR - 795625 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 797898 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO MORELLI BARBOSA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 797899 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÉRCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo : E-RR - 797941 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MENDICELLI VALVERDE E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo : E-AIRR - 806462 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SARAFIM DE SOUZA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : E-AIRR - 808186 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOPES FONSECA
 ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo : E-RR - 810575 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO
 ADVOGADO : RUBEM DE PINHO BELARMINO

Processo : E-AIRR - 752 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HAMILTON DE LIMA
 ADVOGADO : REJANE MARIA BASTOS CRUZ

Processo : E-RR - 1265 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGANTE : MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo : E-AIRR - 1752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR - 1808 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
 EMBARGADO(A) : MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo : E-AIRR - 1943 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

Processo : E-AIRR - 5248 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO
 EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENRING
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 5741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 7272 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

Processo : E-RR - 8382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 8470 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CARLINDO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

Processo : E-RR - 10613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO COSTA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

Processo : E-RR - 13057 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : AMBROGIO RICETTI
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

Processo : E-AIRR - 13065 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO
 ADVOGADO : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

Processo : E-AIRR - 18358 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-AIRR - 19477 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

Processo : E-RR - 21556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIAS FILHO
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : E-AIRR - 23362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Processo : E-RR - 24019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA CORDEIRO
 ADVOGADO : WILMO GONÇALVES JÚNIOR

Processo : E-RR - 27432 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/USIMINAS MECÂNICA
 ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY

Processo : E-AIRR - 31644 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EVANDRO RIGHETTI
 EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS AGNALDO CACHIETE
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA

Processo : E-RR - 32916 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO

Processo : E-AIRR e RR - 35498 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO NICOLAU HOHMANN
 ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Processo : E-AIRR - 43101 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA RANGEL
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : E-AIRR - 47227 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MYLENE ABUD SANTORO
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

Processo : E-AIRR - 50813 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ISRAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS

Processo : E-RR - 54279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA

Processo : E-AIRR - 57457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA MARTA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WALTER BONUCCELLI
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo : E-RR - 58227 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CÂNDIDA HELENA APARECIDA DA SILVA CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS

Processo : E-AIRR - 58403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL

Processo : E-AIRR - 62736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 65846 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

Processo : E-AIRR - 60 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Processo : E-AIRR - 543 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISAÍAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO VAZ

Processo : E-AIRR - 629 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENOCK GUALBERTO ARCANJO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO VAZ

Processo : E-AIRR - 2315 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GLÁUCEA TENERELLI
EMBARGADO(A) : MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : E-AIRR - 77665 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

Processo : E-AIRR - 83406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIMAB S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALMOR JUCHEM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : LIA BARTELLE

Processo : E-RR - 86713 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

Processo : E-AIRR - 90104 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : ADILSON RIBAS

Processo : E-AI - 98842 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES
ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN
EMBARGADO(A) : ELÓI JOSÉ BIRK
ADVOGADO : ELÓI JOSÉ BIRK
EMBARGADO(A) : ENO PEDRO ECKARDT
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.

Processo : E-RR - 100787 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANDRÉ JUSTO TRAMONTINI
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : ROAR - 6527 / 1999 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TANCREDO LOPES GOMES NETO
ADVOGADO : FERNANDO MOTA BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOBRASA - JOBOBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA

Processo : ROMS - 1430 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ WALDOMIRO SILVA
RECORRIDO(S) : HELOÍSA TORTORELLI
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S) : CLAYTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUELMO ENGENHARIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo : AIRO - 1963 / 2001 - 000 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DELALANA
RECORRENTE(S) : REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VÍRSIO VAZ DE LIMA

Processo : ROAR - 40291 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OLGACY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : NICODEMOS PINHEIRO SIMOS

Processo : ROAR - 40324 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÉCIO PAMPONET SAMPAIO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

Processo : ROAR - 40783 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo : ROAR - 191 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADELAR TROMBETA
ADVOGADO : RAMIRO ISOTTON
RECORRIDO(S) : CEMID - COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LANG

Processo : ROAR - 577 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA MACIEL
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

Processo : ROAR - 642 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO NUNES DO CARMO
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL J. MACÊDO TRADING LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ADRIANA VIANA DA CUNHA

Processo : RXOF e ROAR - 946 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : GEORGE MEIRELES DANTAS
RECORRIDO(S) : MARILENE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo : ROAR - 1292 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA



Processo : ROMS - 1414 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ADALBERTO LACERDA

ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : ROAG - 1493 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO SILVA

Advogado : Roni Edson Pallaro

RECORRIDO(S) : IMBRAMAQ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA.

Processo : RXOFAR - 4019 / 2002 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ADVOGADO : ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MARIA TEREZINHA DA SILVA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO

Processo : ROAR - 5577 / 2002 - 000 - 13 - 00 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO(S) : FÁBIO MOZAR MARINHO DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo : RXOF e ROAR - 5965 / 2002 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ALUISIO DA SILVA

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo : ROAR - 6262 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BETATRONIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : CRISTIANE TIEMI OTA

RECORRIDO(S) : RAQUEL NOEMI DORO E OUTRA

ADVOGADO : LAVOISIER ERLERMAYER PRESTES MAIA

Processo : ROAR - 9933 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA

ADVOGADO : FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

Processo : ROMS - 11599 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : RICARDO BACCLOTTE RAMOS

RECORRIDO(S) : EDUARDO RUFINO ALVAREZ

ADVOGADO : LUÍS PICCININ

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 11942 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : FULVIO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAUTO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 12612 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : KAZUHIKO KOBAYASHI

ADVOGADO : LUCIMAR MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BRITO DO VALE

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 13087 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : RICARDO BACCLOTTE RAMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROAR - 16118 / 2002 - 000 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE

ADVOGADO : HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS

RECORRIDO(S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

ADVOGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GATTO

Processo : ROAR - 103 / 2003 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDSON DIVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS

Processo : AIRO - 162 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES

Processo : ROMS - 245 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JANETE CRISTINA DE MELO LIMA

ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : ROMS - 374 / 2003 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : LOUSÂNIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Processo : ROMS - 420 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : TATIANE INEU FREITAS SANTOS

RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA COSTA TILLMANN

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PELotas

Processo : RXOFAG - 435 / 2003 - 909 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MARIA MADALENA BATISTA DA SILVA

Processo : RXOF e ROAG - 471 / 2003 - 000 - 20 - 00 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT)

RECORRIDO(S) : CHARLES ANDRÉ CORREIA LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - SELCOI

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO

Processo : AIRO - 519 / 2003 - 000 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE ARAÚJO PEREIRA

Processo : ROMS - 619 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JM & M ATACADO LTDA.

ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEVONILDO MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA DOS REIS

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Processo : ROAR - 631 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RICARDO LANA ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : JORGE XAVIER COELHO

RECORRIDO(S) : CLAYSON RICARDO APOLINÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

Processo : ROMS - 633 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RA FORTALEZA

Processo : ROMS - 681 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : ROMS - 754 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.

ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE RA SALVADOR

Processo : ROAG - 774 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : AGENOR LUIZ MOREIRA

RECORRIDO(S) : ITAMAR FERREIRA DIAS

RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.

Processo : ROMS - 1404 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VÍTOR JOSÉ FILIZZOLA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS PÊGO DUARTE

RECORRIDO(S) : RUBENS AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo : ROMS - 1494 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADRIANO ROCHA DA CUNHA

ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE RA PORTO ALEGRE

Processo : ROMS - 1495 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WALMIR SÉRGIO MANFRON

ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE RA PORTO ALEGRE

Processo : ROMS - 1505 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : M.A.F MADEREIRA FERNANDES INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : HILTON PERSIO WAISSMANN

RECORRIDO(S) : LUIZA CARMINATI FERREIRA

ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA MORENO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA

Processo : ROAG - 1532 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ANNIE LAGO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : UNIDOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Processo : AIRO - 1598 / 2003 - 000 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA PUMATY S.A.

ADVOGADO : TACIANA ROBERTO VERAS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo : ROMS - 1739 / 2003 - 000 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ROQUE DINIZ
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA
MANAUS

Processo : ROAG - 1899 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE OLIVEIRA CORNÉLIO
ADVOGADO : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

Processo : ROMS - 2083 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PRETTO
RECORRIDO(S) : DUARTE SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JESSE RALF SCHIFTER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA
PORTO VELHO

Processo : ROMS - 2092 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DELIRO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NADER COURI RAAD FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BESSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO RA
DE JANEIRO

Processo : RXOFAR - 6076 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : JOSÉ FERREIRA BENTO
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

Processo : RXOF e ROAR - 6181 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo : ROMS - 10020 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : ROSEMEIRE FIGUEIRÔA ZORZETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 10043 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA HAIPEK
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE RA
SÃO PAULO

Processo : ROMS - 10354 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO KHOURY
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE RA
SÃO PAULO

Processo : ROMS - 13187 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RA
PORTO VELHO

Processo : ROMS - 80 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO VARGAS ROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RA
BRASILIA

Processo : ROAG - 116 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MELO DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo : ROAR - 172 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DANIELA VALLE LIMA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO VILHENA DA COSTA
ADVOGADO : VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

Processo : ROAR - 181 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALAN LOPES

Processo : ROAR - 199 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA LIMA

Processo : ROAR - 210 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDVALDO COSTA
ADVOGADO : VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

Processo : ROAR - 217 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DANIELA VALLE LIMA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO PIMENTEL
ADVOGADO : SIMONE ANDRÉIA RITTER DE ARAÚJO

Processo : ROHC - 1210 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA
PACIENTE : VALDIR DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

Processo : ROMS - 140555 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FEDERAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ABDIAS AMADO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo : ROMS - 141404 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SARA LEVY
ADVOGADO : ANA CRISTINA SOUZA CARDOSO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CERQUEIRA BISPO
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo : AR - 145036 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.

Processo : AR - 145606 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RXOF e RMA - 224 / 1998 - 000 - 13 - 01 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo : RMA - 603682 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Observacao : Distribuído para adequação ao disposto em observância ao despacho de fls. 130 e em cumprimento à determinação de fls. 131.

Processo : MA - 145666 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : BENVINDA ALVES DE ABREU
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : ROAG - 44326 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : YURI VONTOBEL FONSECA

Processo : ROAG - 45127 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NELSON ENVALL
ADVOGADO : YURI VONTOBEL FONSECA

Processo : AIRO - 785 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : ALFREDO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DOLI DA SILVA LIMA RIBEIRO

Observacao : Distribuído para adequação ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "j" do RITST.

Processo : RXOF e ROMS - 10308 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO RA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo : ROAG - 1879 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA)
RECORRIDO(S) : VALDENICE RODRIGUES DA SILVA



Processo : ROAG - 86 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 1 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA ALVARES MACHADO CERQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Processo : ROAG - 89 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Processo : ROAG - 92 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Processo : ROAG - 102 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : THOMÉ GOMES DA ROCHA E OUTROS
 ADOVADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

Processo : ROMS - 439 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA REZENDE VERGARA
 ADOVADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : CCI - 145586 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST
 SUSCITADO(A) : RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO DO TST

Processo : R - 145905 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

RECLAMADO(A) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 668 / 1990 - 004 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SILAS LIMA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : LILIANE COHEN CALIXTO PONTES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : RR - 3332 / 1996 - 020 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : EDSON PAVANELO
 ADOVADO : JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : RR - 410 / 1997 - 004 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : NEIVA JOANA PANASSOL DE VARGAS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 2254 / 1997 - 039 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADOVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : REGINALDO SAMPAIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

Processo : RR - 2143 / 1998 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RITA MARIA DA SILVA
 ADOVADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADOVADO : FÁBIO RIBEIRO DIB

Processo : RR - 607 / 1999 - 221 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
 RECORRIDO(S) : DANIEL MALLMANN WILLIG
 ADOVADO : ANA LÚCIA BRANDT

Processo : RR - 703 / 1999 - 017 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HELIANE DA CUNHA TORRES
 ADOVADO : JOÃO MARTINS DANTAS

Processo : RR - 811 / 1999 - 531 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES

Processo : RR - 845 / 1999 - 512 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CAREGNATO
 ADOVADO : ADRIANO MINOZZO BORGES

Processo : RR - 862 / 1999 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FAGUNDES IZAGUIRRE
 ADOVADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo : RR - 944 / 1999 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SAMBERCAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO S.A.
 ADOVADO : ANA PAULA ESTIVALETI LEO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA

Processo : RR - 979 / 1999 - 601 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ MALAQUIAS
 ADOVADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : RR - 1268 / 1999 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DUTRA
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 3315 / 1999 - 037 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO ADOVADOS ASSOCIADOS
 ADOVADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PADETTI
 ADOVADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

Processo : RR - 35 / 2000 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARLI DA ROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 388 / 2000 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : LUCIANO CAETANO BRITES
 RECORRIDO(S) : DARCI SANTIAGO SENANDES
 ADOVADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : RR - 726 / 2000 - 004 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGÉ SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : LÁZIO PEDRO
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 786 / 2000 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : IRINEO JOÃO SAVICK
 ADOVADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADOVADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo : RR - 1035 / 2000 - 058 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALICE SILVA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM
 ADOVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo : RR - 1082 / 2000 - 008 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
 ADOVADO : NESTOR FERNANDO HEIN

RECORRIDO(S) : ROSEMERI SANTI
 ADOVADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1172 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : JOÃO ANTONIO SANCHES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 2600 / 2000 - 261 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
 ADOVADO : CARLA FERREIRA RAMA MATHIAS
 RECORRIDO(S) : VANESSA GONÇALVES LIMA
 ADOVADO : ADAUTO RODRIGUES DIAS

Processo : RR - 3115 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DITT BUTTELLI
 ADOVADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 Processo : RR - 20514 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO DE JESUS CAMARGO HENRIQUE
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo : RR - 8 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : IVAN PRATES

Processo : RR - 29 / 2001 - 001 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Processo : RR - 108 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 159 / 2001 - 007 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DANIELE MAIO CONRADO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO BRAZ BRAGA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

Processo : RR - 375 / 2001 - 751 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DARONCH DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

Processo : RR - 411 / 2001 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FREITAS AMORIM PARGA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Processo : RR - 564 / 2001 - 056 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 709 / 2001 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTORIL GRILL LTDA.
ADVOGADO : SUELY CARONI REIS

Processo : RR - 787 / 2001 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BESFO ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : VANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MAÍSA RAMOS ARÂN

Processo : RR - 790 / 2001 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : LEDA CARMEN ARAUJO
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo : RR - 847 / 2001 - 056 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CABRINI COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : RR - 927 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RECORRIDO(S) : CAMBUCCI S.A.
ADVOGADO : ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL

Processo : RR - 1103 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 1152 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo : RR - 1304 / 2001 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ANTONIA MACILÉIA CHAVES FARIAS
ADVOGADO : PEDRO PINTO BENTO
RECORRIDO(S) : IMPACTO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : JOEL PEREIRA DE NOVAIS

Processo : RR - 1305 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CLEIDE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INÊS OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : WALDIR DORVANI

Processo : RR - 1409 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO
RECORRIDO(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO

Processo : RR - 1464 / 2001 - 023 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA MARTA MANDELLI INAGAKI
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI

Processo : RR - 1499 / 2001 - 056 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NORIVAL COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo : RR - 1754 / 2001 - 033 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARILO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 1835 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : THOMAZ JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo : RR - 2175 / 2001 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES LEMGRUBER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

Processo : RR - 2579 / 2001 - 036 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JEFFERSON ASSAD DE MELLO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS

Processo : RR - 2797 / 2001 - 071 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : SIMONETTA SALVETTI SIEMANN
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY

Processo : RR - 16762 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES

Processo : RR - 23080 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo : RR - 8 / 2002 - 035 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S) : GISBERTO ROQUE
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 51 / 2002 - 017 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DALL ARMELLINA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES

Processo : RR - 149 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PORTES SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCELO CHALRÉO

Processo : RR - 151 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO CELSO MACHUCA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo : RR - 157 / 2002 - 029 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

Processo : RR - 222 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS - COOPROMOÇÃO

ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS MODESTO DE PINHO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

Processo : RR - 245 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA
RECORRIDO(S) : PINHEIRO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Processo : RR - 251 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR

RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

Processo : RR - 298 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALTEC CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : KARIN HELLWIG
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

Processo : RR - 434 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUSA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ANTIGO DE SALES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 507 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA TEODORO ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO



Processo : RR - 622 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GISLAINE LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
 RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI

Processo : RR - 672 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 709 / 2002 - 601 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO LUIZ ZENARO
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 718 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FIRMINO
 ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 724 / 2002 - 371 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA VICENTE
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO

Processo : RR - 751 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : CREUZA NEGRIS
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo : RR - 963 / 2002 - 061 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
 ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : RR - 987 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RECORRIDO(S) : MANOEL CRISTIANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA

Processo : RR - 1062 / 2002 - 021 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELET S.A.
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : CIDIANE RINCO MONTANHA
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

Processo : RR - 1120 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO BALTAZAR SIMÕES
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
 RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JONAS

Processo : RR - 1169 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARRETO DE JESUS
 ADVOGADO : AGNALDO MORI

Processo : RR - 1193 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ONE GRAND SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME ADALTO FEDOZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

Processo : RR - 1240 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : MARLENE LOPES DE CASTRO
 ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

Processo : RR - 1247 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : ZILDETE DUARTE COSTA
 ADVOGADO : ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

Processo : RR - 1273 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR

Processo : RR - 1290 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SIQUEIRA
 ADVOGADO : MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO

Processo : RR - 1403 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

Processo : RR - 1554 / 2002 - 091 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA QUEIRÓS SÁ DE PAULA BRAGA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : RR - 1596 / 2002 - 108 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAYALU OLIVEIRA BRUM SILVA
 ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO GANYMEDES COSTA

Processo : RR - 1600 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROGERIO DE PAULA
 ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO

Processo : RR - 1808 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : KEILA CRISTINA PEIXOTO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 1843 / 2002 - 071 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA
 ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA

Processo : RR - 1881 / 2002 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA FELISBERTO TOSCANO
 ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1944 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DILVO VICENTE TIRLONI
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo : RR - 2034 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BALLABINUTE
 ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : OSWALDO SANTANNA

Processo : RR - 31974 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 RECORRENTE(S) : MARIA EURÍPEDES VIANNA GALLATI BRAZ
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2 / 2003 - 123 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
 RECORRENTE(S) : DONIZETE RODRIGUES MOTA
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2 / 2003 - 019 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : SAMUEL CARNEIRO BEZERRA
 ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo : RR - 18 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEREZINHA DA ROSA
 ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR

Processo : RR - 118 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo : RR - 221 / 2003 - 333 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI QUEVEDO
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : RR - 233 / 2003 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CETTO
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : RR - 382 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUCIANA GONÇALVES
 ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ALEXANDRA NOSS PACHECO

Processo : RR - 430 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARDEM TADEU VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

Processo : RR - 436 / 2003 - 107 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
 ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
 RECORRIDO(S) : KLAUSS MOREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo : RR - 440 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

Processo : RR - 454 / 2003 - 011 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

Processo : RR - 491 / 2003 - 371 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADO : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES
RECORRIDO(S) : BELONI SILVA CHICATTE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : JAIR JOSÉ TATSCH

Processo : RR - 519 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELARMINO NETO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

Processo : RR - 576 / 2003 - 093 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROCHA QUIRINO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

Processo : RR - 620 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S) : LUIZ DIAS CORDEIRO
ADVOGADO : AGAMENON SOARES CONDE

Processo : RR - 623 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JAQUES GOMES BENCHIMOL
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo : RR - 668 / 2003 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO LÚCIO HORTA
RECORRIDO(S) : MARIA STELA GOULART RESENDE
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 671 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUSTAVO LUIZ PEREIRA GOMES
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

Processo : RR - 725 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ROVALLE SANCHES
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES

Processo : RR - 748 / 2003 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VARLEM CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : RR - 815 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : RR - 837 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : CÉLIO MURILO BRITO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 867 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO POLAÇON
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 918 / 2003 - 033 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : GUNTER WILLY GEHRMANN
ADVOGADO : TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

Processo : RR - 919 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

Processo : RR - 971 / 2003 - 007 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES

Processo : RR - 982 / 2003 - 058 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL CORREA NETO
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR

Processo : RR - 1009 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDO(S) : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES
ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo : RR - 1013 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo : RR - 1021 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : LAURO NAZATTO
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1036 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : MILTON MALUF JÚNIOR

Processo : RR - 1037 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BELLANI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON PEREIRA

Processo : RR - 1093 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MIRANDA FILHO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES

Processo : RR - 1125 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO KEDE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

Processo : RR - 1132 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CORRADI LEAL
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND

Processo : RR - 1158 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : RR - 1163 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ FURTADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JORGE DA SILVA SALLES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo : RR - 1181 / 2003 - 282 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOELCIO JÚLIO VELASCO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA

Processo : RR - 1254 / 2003 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHIARINELLI
ADVOGADO : TATIANA VEIGA OSAKI

Processo : RR - 1263 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AURIVALDO PINTO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA

Processo : RR - 1282 / 2003 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : NOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo : RR - 1285 / 2003 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
RECORRIDO(S) : DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO

Processo : RR - 1330 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARÍLIA ELISABETH SONODA
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

Processo : RR - 1363 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : IVETE TEREZINHA PANTANO
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO

Processo : RR - 1368 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARCONI
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Processo : RR - 1448 / 2003 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE



Processo : RR - 1516 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : LIDIO NUNES
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : RR - 1554 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ TITO BARCELOS MAURANTE
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : RR - 1704 / 2003 - 051 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : WAHLER METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALDARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS VEZZANI
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo : RR - 1824 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO AGNESE
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo : RR - 1828 / 2003 - 002 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 1967 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JANETE PALMEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo : RR - 2110 / 2003 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JESUS LUIZ GUALBERTO
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

Processo : RR - 2134 / 2003 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GERALDO DO CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

Processo : RR - 2503 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CASA ARAÚJO LTDA.
 ADVOGADO : VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PIERE MACHADO VIEIRA
 ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO

Processo : RR - 2508 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SANDRA JABUR MALUF
 RECORRIDO(S) : CARLOS NAKAGAWA
 ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

Processo : RR - 2510 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CLENI OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO DOM PEDRO S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

Processo : RR - 2519 / 2003 - 042 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 RECORRIDO(S) : JORGE KITAOKA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : RR - 2793 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MARTINI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GENARO CHAGAS
 ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo : RR - 3361 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : ELIANA BENATTI
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA MUNHOZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : MOACIR TERTULINO DA SILVA

Processo : RR - 3437 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : FLEXCEL POLI EMBALAGENS
 ADVOGADO : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEURI DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO PLACONA

Processo : RR - 3443 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ MITSUO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : MAKATEA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

Processo : RR - 6328 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TÉRCIO ALBINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : RR - 10487 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR CASADO
 ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo : RR - 19137 / 2003 - 013 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 22945 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA BERNARDO VIOLA
 ADVOGADO : JORGE EVANDRO FERREIRA

Processo : RR - 28647 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CHICCA COUTO
 ADVOGADO : GILMAR CHAGAS ARRUDA

Processo : RR - 28850 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DJALMA ROMAGNANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PEREIRA TARGINO
 ADVOGADO : TATIANA ODDONE CORRÊA

Processo : RR - 51906 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : RR - 56 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA MATIAS
 ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

Processo : RR - 123 / 2004 - 065 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE POMPÉIA COSTA
 ADVOGADO : MARCOS ESTEVAM BICALHO

Processo : RR - 228 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

Processo : RR - 229 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS REIS NETO
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

Processo : RR - 121137 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : JACY PEREIRA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ROTOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

Processo : RR - 121773 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO COSTA SÁ
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo : RR - 145296 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADO : JULIANA NUNES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES

Processo : RR - 145315 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GLAUCO HENRIQUES DUARTE
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

Processo : RR - 145337 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA GOMES SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 88 / 1996 - 112 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANAVIEIRA AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO QUEIRÓZ E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo : RR - 304 / 1997 - 821 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZILDA SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RECORRIDO(S) : ADÃO PEDROSO BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES

Processo : RR - 1190 / 1997 - 015 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (CASA LOTÉICA "A SORTE")
ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CHARLES FREDSON DA SILVA
ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo : RR - 1245 / 1997 - 701 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDECIR LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES

Processo : RR - 921 / 1998 - 003 - 23 - 00 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEODORO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

Processo : RR - 1503 / 1998 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS

Processo : RR - 404 / 1999 - 008 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LORI FERREIRA
ADVOGADO : MARY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : LISIANE SILVEIRA ROSA

Processo : RR - 1774 / 1999 - 002 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.
ADVOGADO : SANDRA TAVARES
RECORRIDO(S) : RODOLFO LORENS BRODERSEN
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 310 / 2000 - 732 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIONISIO NICOLAU DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.
ADVOGADO : DANIELA FEITEN SILVA

Processo : RR - 1136 / 2000 - 025 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : ROSA TOTH
RECORRIDO(S) : ANTONIO MIGUEL DAGUANO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : RR - 1187 / 2000 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo : RR - 1583 / 2000 - 024 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
RECORRIDO(S) : ETS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
RECORRIDO(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

Processo : RR - 19032 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : GILDO LOPES MOREIRA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 19220 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : GILBERTO FELSKI
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA

Processo : RR - 267 / 2001 - 871 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : DALVIM DOS SANTOS NENE
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSÍ

Processo : RR - 315 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ LOPES DA LUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : VALDETE NAVE DA FONSECA

Processo : RR - 498 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

Processo : RR - 501 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDO FINCO
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo : RR - 648 / 2001 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : RR - 943 / 2001 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SIMONE TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo : RR - 1092 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RILDO HERERA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ROSÂNGELA FADONI
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : RR - 1319 / 2001 - 191 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFEU NEVES FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo : RR - 1387 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO POLICHA
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : RR - 1556 / 2001 - 403 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA BARAZZETTI
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES

Processo : RR - 1694 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : CELSO MITSUO TAQUECITA

Processo : RR - 1936 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : RR - 2144 / 2001 - 001 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE DARZÉ FILHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SOUZA PEDROSO

Processo : RR - 2477 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LORANDI
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo : RR - 6837 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : JOSLEI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 75 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM



Processo : RR - 77 / 2002 - 641 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO NORBERT
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 98 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : LAURO ANTÔNIO GRYSZEWSKI
 ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA

Processo : RR - 211 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRIDO(S) : ANA HELENA SILVEIRA FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 228 / 2002 - 010 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA ALAGAMAR - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

Processo : RR - 245 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : ALDOMAR TOSTES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

Processo : RR - 291 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BERNARDO ALCIOMAR DA ROCHA
 ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 326 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA GOMES FREITAS SOARES
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

Processo : RR - 354 / 2002 - 060 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 RECORRENTE(S) : MARIA JUSTINA MATTEDI BRUNETTO
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 361 / 2002 - 305 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO AIRTO DUTRA DE VARGAS
 ADVOGADO : GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA
 RECORRIDO(S) : PEDROZO - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : ADIB OMAIRI

Processo : RR - 483 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
 ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CLARINDO VERTUAM
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ROSIN

Processo : RR - 500 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ITAMAR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
 RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : RUI SÉRGIO LEME STRINI

Processo : RR - 545 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO C. DOS SANTOS

Processo : RR - 546 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ PAIVA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 562 / 2002 - 085 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENZI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : ANDRÉ RINALDI NETO

Processo : RR - 651 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : GERALDO GAMA DUARTE
 ADVOGADO : EIVALDO LIEVORE

Processo : RR - 652 / 2002 - 032 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : WILSON YUNORI ISAYAMA
 ADVOGADO : MASSAO SIMONAKA

Processo : RR - 700 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ERICA PIRES MARCIAL
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : EPITÁCIO DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA

Processo : RR - 729 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARZELENA MACHADO MATTOS
 ADVOGADO : HERO ARANCHIPE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 738 / 2002 - 100 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : DJALMA DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 775 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DO CARMO
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo : RR - 775 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO(S) : JACINTO TASUO FUJITA
 ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo : RR - 873 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : BRÁS RICARDO COLOMBO
 RECORRIDO(S) : NOEMIA ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

Processo : RR - 878 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : SILVÉRIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Processo : RR - 939 / 2002 - 035 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ RUEDA
 ADVOGADO : IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

Processo : RR - 965 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ RAMIRES DA SILVA
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

Processo : RR - 974 / 2002 - 013 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RUBEM CÉSAR GOMES DAMASCENO
 ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
 RECORRIDO(S) : SAN SIRO RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA

Processo : RR - 982 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : GERSON FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Processo : RR - 1025 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ZENO ROBERTO ZIELINSKY
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo : RR - 1066 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDEICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
 ADVOGADO : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo : RR - 1082 / 2002 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS
 ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : ILAINE BERNARDI
 ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO

Processo : RR - 1084 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo : RR - 1099 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO : CELSO NOBORU HAGIHARA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

Processo : RR - 1127 / 2002 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ODON CAMARGO MOTTA
 ADVOGADO : ANITA TORMEN
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Processo : RR - 1172 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FORMIGHIERI MORETTO
 ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

Processo : RR - 1190 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EDUARDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo : RR - 1194 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YONE HONDA MATSUDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Processo : RR - 1208 / 2002 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDINALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDO(S) : PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME SALVADOR FALANGHE
RECORRIDO(S) : BORGWARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

Processo : RR - 1250 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

Processo : RR - 1401 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ROSANE WOLFF RESSER
ADVOGADO : STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Processo : RR - 1406 / 2002 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ARI FRANCISCO ASSUNÇÃO FARIAS
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Processo : RR - 1567 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : DOMINGO BASÍLIO BORTOLINI
ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR

Processo : RR - 1723 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES

Processo : RR - 1875 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS CURITIBA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE

Processo : RR - 1922 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

Processo : RR - 1984 / 2002 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO SERRA VILA
ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

Processo : RR - 2107 / 2002 - 038 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON CAMPANINI
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : RR - 2170 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : MARA RÚBIA GUERRA
RECORRIDO(S) : ILANDIR PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

Processo : RR - 2345 / 2002 - 013 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

Processo : RR - 5739 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEVIDE
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo : RR - 12717 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADO : CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA

Processo : RR - 20721 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S) : ADEMIR VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

Processo : RR - 31589 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR ROSA SILVA
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo : RR - 36080 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JEANCLEIDE DE CARVALHO PAZ
ADVOGADO : CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

Processo : RR - 5 / 2003 - 315 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SOLVENTINTAS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CLÉLIA DE JESUS VIEIRA BRITO
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGO DE MELO ALVES
ADVOGADO : ADILSON MORAES PEREIRA

Processo : RR - 29 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DR DEL MESE LTDA.
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI
RECORRIDO(S) : MARILENE GODINHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GIORGIO M. TOLEDO

Processo : RR - 71 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : NELDA DA SILVEIRA SANDRI
ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

Processo : RR - 122 / 2003 - 121 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA QUERIDO
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA

Processo : RR - 140 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRENTE(S) : VANESSA BARBOSA ZANDONA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 146 / 2003 - 831 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : ZAIR ERODI DE CARVALHO PEREIRA DAMASCENO

Processo : RR - 204 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : ARNALDO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

Processo : RR - 242 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS QUEIRÓZ FERINO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 352 / 2003 - 701 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - CO-TRISEL
ADVOGADO : CARLOS IRAN FLORES MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA

Processo : RR - 474 / 2003 - 108 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DILMA BATISTA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

Processo : RR - 474 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

Processo : RR - 495 / 2003 - 067 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FACCHINI S.A.
ADVOGADO : FAIÇAL CAIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAMON MACHADO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 510 / 2003 - 721 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA



Processo : RR - 539 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : ALOISIO BENTO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : CATERINA CAPRIO

Processo : RR - 565 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSA CADO
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : RR - 643 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ÊNIO JOÃO JENSEN DE FREITAS
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER

Processo : RR - 697 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : FELIPE DOERING JUNGES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

Processo : RR - 699 / 2003 - 095 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JURACI DE AQUINO
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo : RR - 703 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : ADROALDO F. VIEGAS
 RECORRIDO(S) : NEUSA REJANE DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : ALINE KAHL DA ROSA

Processo : RR - 707 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEEN
 RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD E OUTRA

Processo : RR - 794 / 2003 - 063 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
 ADVOGADO : NEANDERSON MARTINS RAMOS
 RECORRIDO(S) : JEANMAR SOARES
 ADVOGADO : JOSIMAR SOARES

Processo : RR - 809 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

Processo : RR - 829 / 2003 - 281 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VERGÍNIO FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO MOREIRA

Processo : RR - 872 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ
 ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

Processo : RR - 915 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : JULICE PONTES MARTINS NARDORE
 ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

Processo : RR - 923 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ DAMASCENO
 ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : RR - 923 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : CELSO CALDEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 960 / 2003 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : VAGNER DIAS CATARINO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 965 / 2003 - 001 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚNIOR DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA

Processo : RR - 966 / 2003 - 001 - 13 - 00 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FIGUEIREDO DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA

Processo : RR - 975 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : JOUBERT A. COSENTINO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CASTRO VIEIRA
 ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo : RR - 988 / 2003 - 007 - 13 - 41 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADERSON VALÉRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ SOUSA AMARAL
 RECORRIDO(S) : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DAVID F.DINIZ SOUSA

Processo : RR - 1016 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO ROMANO
 ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1017 / 2003 - 007 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COSMO RICARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo : RR - 1034 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSMARA SECOMANDI GOULART

Processo : RR - 1079 / 2003 - 010 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MEIRA LINS S.A.
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO C. GAMBÓA

Processo : RR - 1094 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ FRANCABANDIERA E OUTROS
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo : RR - 1101 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALERINO DO REIS E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1109 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LUCELMA DALMOLIN
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO E OUTROS
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

Processo : RR - 1182 / 2003 - 016 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RENATO DE SANTANA BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1200 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GENÉSIO GUILHERME DE OLANDA E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1205 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FLORIANO FURTADO LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1222 / 2003 - 007 - 13 - 00 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUZINETE DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo : RR - 1258 / 2003 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

Processo : RR - 1292 / 2003 - 009 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SANTANA AMORIM
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO

Processo : RR - 1302 / 2003 - 011 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS

Processo : RR - 1313 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : DIVAIR CARAMANO
 ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO

Processo : RR - 1321 / 2003 - 004 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo : RR - 1398 / 2003 - 025 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE BRITO BACELAR E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO

Processo : RR - 1428 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF
RECORRIDO(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo : RR - 1463 / 2003 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPDP/MS
ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1500 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1612 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIME PARCHOLA
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 1662 / 2003 - 261 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo : RR - 1722 / 2003 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDO(S) : ADHEMAR ROBERTO MENDES
ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo : RR - 1851 / 2003 - 010 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES
RECORRIDO(S) : REJANI AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo : RR - 2506 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : ELIANA BENATTI
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO FERNANDES
ADVOGADO : MOACIR TERTULINO DA SILVA

Processo : RR - 3504 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RAFAEL FELIPE PREZOTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
RECORRIDO(S) : INFORPAR SISTEMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURICI RAMOS DE LIMA

Processo : RR - 3538 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MACHADO

Processo : RR - 6271 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROSOMIRO CALIXTO
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : MARCELO VIVIANI NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA

Processo : RR - 6326 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUA NOVA COMÉRCIO DE CALENDÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA REGIANE ROSSI
RECORRIDO(S) : ALEKSANDRO BAKANICKAS
ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO

Processo : RR - 10316 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS SOARES
ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES

Processo : RR - 10477 / 2003 - 013 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : DARCI SILVA E COSTA

Processo : RR - 14505 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOGATTO
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 14694 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ASSUNÇÃO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 18739 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO TELENT
RECORRIDO(S) : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

Processo : RR - 38 / 2004 - 101 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO BORGES LEAL
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 126 / 2004 - 058 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Processo : RR - 221 / 2004 - 114 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CLÉBER DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

Processo : RR - 228 / 2004 - 055 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : PIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SUELI ALVES PEREIRA

Processo : RR - 254 / 2004 - 122 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARNALDO FIRMINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

Processo : RR - 277 / 2004 - 012 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 354 / 2004 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FÁTIMA PEREIRA JORGE
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 500 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NEUSA PEREIRA REIS
ADVOGADO : ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo : RR - 504 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO PRADO
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA

Processo : RR - 785 / 2004 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RECORRIDO(S) : RUI SEVERO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : OFIR L. P. CASTRO

Processo : RR - 144978 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARGARETE D'AUTO GUTNIK
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo : RR - 144979 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILSON DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

Processo : RR - 145338 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARNEIRO DIAS FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 1556 / 1988 - 032 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO(S) : IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo : RR - 1387 / 1995 - 003 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA



Processo : RR - 576 / 1997 - 221 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : ZAIRA ELIZABETH CAMPOS RANZAN
 ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK

Processo : RR - 624 / 1997 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo : RR - 891 / 1997 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo : RR - 1668 / 1998 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : SIDINEI OHLWEILER LOPES
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 2883 / 1998 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo : RR - 451 / 1999 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 751 / 1999 - 252 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEOCLIDES CAVALCANTE
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo : RR - 949 / 1999 - 044 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : KATIANE DE SOUSA CRUZ
 ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : IMBRIZI MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTEL

Processo : RR - 1754 / 1999 - 021 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : VANDERLITO FERREIRA
 ADVOGADO : ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI

Processo : RR - 305 / 2000 - 062 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GONÇALVES PITTA
 ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI

Processo : RR - 474 / 2000 - 291 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1059 / 2000 - 010 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FERNANDO E OUTRA
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo : RR - 1694 / 2000 - 061 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CLÓVIS DOS REIS
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo : RR - 1889 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SALLES
 ADVOGADO : ANITA ELIZA GUZZELLI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : RR - 2567 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo : RR - 66 / 2001 - 027 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : TATIANE MATTOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BALDUÍNO BENDIN
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 77 / 2001 - 252 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONILDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE
 RECORRIDO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : WALTER COTROFE

Processo : RR - 88 / 2001 - 402 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo : RR - 184 / 2001 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN

Processo : RR - 421 / 2001 - 015 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
 ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo : RR - 491 / 2001 - 042 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo : RR - 804 / 2001 - 019 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART
 RECORRIDO(S) : ROMERO JOSÉ PIRES PEREIRA
 ADVOGADO : LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 844 / 2001 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : GIOVANNA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Processo : RR - 880 / 2001 - 443 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo : RR - 1146 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO POYARES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : MARTA ARACI CORREIA PEREZ

Processo : RR - 1177 / 2001 - 012 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : GILVAN BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO JERÔNIMO XAVIER

Processo : RR - 1264 / 2001 - 017 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO NILO FRANCISCO
 ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

Processo : RR - 1331 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : WALDEMAR PAULO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ODRACIR TASQUIN
 ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo : RR - 1785 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL BARBOSA LIMA - EMPRESA LÍDER
 ADVOGADO : MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo : RR - 1960 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO PASQUARELLI
 ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 2009 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ANACLETO DE SOUZA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA

Processo : RR - 2030 / 2001 - 021 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO MENEQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES

Processo : RR - 2798 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MÜLLER SPINASSI
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA CZARNIESKI
ADVOGADO : ANNE CHRISTIE MENDES GASPAR
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA

Processo : RR - 13 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSAO IZIARA
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : RR - 79 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : JOELSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

Processo : RR - 82 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉLIA FUMIKO YANAGUI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 133 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER ESCOBAR
RECORRIDO(S) : ALINE ADRIANA BOLZAN
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo : RR - 156 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GABRIEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : RR - 165 / 2002 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMILSON BERTAZOLI
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : SILAS RENATO PARENTI

Processo : RR - 243 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OSMAR MARCELLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 387 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : ANTONIO NUNES DE MEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 397 / 2002 - 631 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : TADEU VENTURA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

Processo : RR - 402 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DARCI FRIGO
ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Processo : RR - 456 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : GILCEA ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI

Processo : RR - 474 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RANCHO DO VINHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OLIVIA GIUSTI ZARDO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA COELHO

Processo : RR - 644 / 2002 - 531 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BERLIM DOS SANTOS GRANITO
ADVOGADO : KÁTIA OLIVEIRA BRITES

Processo : RR - 692 / 2002 - 092 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTONIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : APARECIDO FAUNE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MORENO

Processo : RR - 771 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : GUIOMAR RAMOS RAYMUNDO
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA

Processo : RR - 791 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ARNALDO MOIA
ADVOGADO : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ MAUGER

Processo : RR - 805 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADO : ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO(S) : REGINALDO CELINO CARDOSO
ADVOGADO : ÉLCIO ANTÔNIO GOMES

Processo : RR - 853 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ETEVALDO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : JÚLIO MILIAN SANCHES

Processo : RR - 854 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO VENERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : JMA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ WALTECY CAMPOS
RECORRIDO(S) : REFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.
ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

Processo : RR - 925 / 2002 - 060 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Processo : RR - 944 / 2002 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA TERESA CAMISÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo : RR - 1142 / 2002 - 055 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NATALINO BOTELHO CIPRIANO
ADVOGADO : JONAS DA SILVA CAETANO

Processo : RR - 1365 / 2002 - 492 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : ÉDINA VERSUTTO
RECORRIDO(S) : VALDIR ROSA PEREIRA
ADVOGADO : SAUL PEREIRA DE SOUZA

Processo : RR - 1666 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL
RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTIANE GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMATA NETO

Processo : RR - 1672 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARKIONE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO
ADVOGADO : SIMONE ZABIELA EREDIA

Processo : RR - 1950 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : JANETE DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo : RR - 1976 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ LOURENÇO
ADVOGADO : KATIA S. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : RR - 2070 / 2002 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NEUZA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.

Processo : RR - 2093 / 2002 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

Processo : RR - 2418 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : LENILDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

Processo : RR - 3434 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONALDO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S) : DPC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS
RECORRIDO(S) : CMF - ADMINISTRAÇÃO & ASSESSORIA DE RECEBÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AMARILIS C. BRANCO
RECORRIDO(S) : SHOWPLA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.



Processo : RR - 13909 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : RONALDO OLIVEIRA MATEUS
 RECORRIDO(S) : OTÍLIA FROHLICH
 ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI

Processo : RR - 42362 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ZARAPLAST S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 RECORRIDO(S) : JURACI ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : RUI JOSÉ DA SILVA

Processo : RR - 43575 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES
 ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 55503 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : WENY FARIA
 ADVOGADO : ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
 RECORRIDO(S) : VALERY CAFETERIA COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO : DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

Processo : RR - 55798 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 RECORRIDO(S) : SÁLVIO MARTINS
 ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES

Processo : RR - 219 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PEDRO BILAC DIDOLICH E OUTROS
 ADVOGADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 240 / 2003 - 201 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DÉBORA GEREMIA
 RECORRIDO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo : RR - 357 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES
 ADVOGADO : ALESSANDRA BORIN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo : RR - 368 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : RECOMET COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS IMARUY TAMBELLI BANGEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : MARISTELA SCARINCI ISSI

Processo : RR - 382 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 432 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VALDECI BARBOSA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 845 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO POLASTRO
 ADVOGADO : RAQUEL CAETANO DE CASTRO

Processo : RR - 885 / 2003 - 010 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ LEONARDO CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : MARCELO JOSUÉ SEFERIN

Processo : RR - 904 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI
 ADVOGADO : KLEBER RIBEIRO HORDONES

Processo : RR - 931 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE E OUTROS
 ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE

Processo : RR - 933 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EVERALDO APARECIDO COSTA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR REIS CAVADAS
 ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND

Processo : RR - 968 / 2003 - 611 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS PRAZERES
 ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

Processo : RR - 997 / 2003 - 025 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo : RR - 1001 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACIR BONFÁ
 ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo : RR - 1024 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : JOUBERT A. COSENTINO
 RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo : RR - 1033 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : NOEL ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAQUEL CAETANO DE CASTRO

Processo : RR - 1080 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR SILVA
 ADVOGADO : BRANCA REGINA FARIA XAVIER

Processo : RR - 1102 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU SERINOLI
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo : RR - 1148 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGUEDO ARAGONES
 ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI

Processo : RR - 1182 / 2003 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DIAS BINA
 ADVOGADO : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

Processo : RR - 1183 / 2003 - 010 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LÍVIA BONFIM E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1194 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS

Processo : RR - 1196 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REGINA AMELIA GATTO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo : RR - 1197 / 2003 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BERNARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1281 / 2003 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Processo : RR - 1292 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AMADEU LEITE DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 16259 / 2003 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSANA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA

Processo : RR - 21072 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

Processo : RR - 24 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
 RECORRIDO(S) : MANOEL MODESTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL

Processo : RR - 67 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA SOUSA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 84 / 2004 - 004 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

Processo : RR - 107 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HONORINA DE DEUS ULISSES
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

Processo : RR - 188 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO MOREIRA REGO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 643 / 2004 - 009 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL EDMUNDO SIQUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

Processo : RR - 145297 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BARROSO LESSA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo : RR - 145298 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : ALBINO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LIMA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 710 / 1992 - 017 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO SILVA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo : RR - 1039 / 1994 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : NILSON FONSECA PEDROSO
ADVOGADO : DÉCIO FOCHESSATO

Processo : RR - 1765 / 1994 - 026 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH E OUTROS

Processo : RR - 440 / 1998 - 446 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MAURÍCIO G. CURY

Processo : RR - 566 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CIOFFI DO PRADO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1078 / 1998 - 261 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTERNI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

Processo : RR - 1728 / 1998 - 065 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA DA MOTA GONÇALEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO OSAKI

Processo : RR - 93 / 1999 - 611 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR MELLO LEMOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : RR - 262 / 1999 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : IVO DA SILVA GUIMARÃES

Processo : RR - 410 / 1999 - 192 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : KATTY EVANS HAYWANON
ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES

Processo : RR - 421 / 1999 - 741 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRENTE(S) : CLEUZA DO AMARAL MORAIS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 754 / 1999 - 661 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DELFINO DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO

Processo : RR - 1012 / 1999 - 003 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JÚLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : HARDI HAHN

Processo : RR - 1071 / 1999 - 601 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ADONIRAN DE CASTRO CLARO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 1742 / 1999 - 061 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMILSON DE CAMPOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DANZI
RECORRIDO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CLARO

Processo : RR - 3047 / 1999 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACE-ESP
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

Processo : RR - 310 / 2000 - 030 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo : RR - 1159 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : LUIZ OSVALDO DE FARIAS
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : RR - 1236 / 2000 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : MATEU SCHEID
RECORRIDO(S) : JOSEFA CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 1518 / 2000 - 067 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DE VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EMILIA LEITE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA ELIAS SALGADO DA SILVA
ADVOGADO : KLEBER INSON

Processo : RR - 1536 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO SIDNEY MARQUES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Processo : RR - 1706 / 2000 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



Processo : RR - 2798 / 2000 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : RR - 2925 / 2000 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PERES JUNIOR
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo : RR - 3022 / 2000 - 063 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CÂNTER BAR LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ALICKE DE VIVO
 RECORRIDO(S) : SILVANO GOMES PINTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

Processo : RR - 3114 / 2000 - 034 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA SILVA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : RR - 81 / 2001 - 054 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO CERUKOVIC
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
 RECORRIDO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Processo : RR - 166 / 2001 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FEED BACK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUÍS MEIRELLES
 ADVOGADO : PAULO KLÉBER CARNEIRO

Processo : RR - 485 / 2001 - 821 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOEL SCHMIDT GUEDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 526 / 2001 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : GILVAN TAVARES PACHECO
 ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo : RR - 598 / 2001 - 103 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ADÔNIS RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI

Processo : RR - 672 / 2001 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 RECORRIDO(S) : HILDO JOSÉ PINTRO
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

Processo : RR - 741 / 2001 - 008 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
 ADVOGADO : ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL
 RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO DANINI
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS GALLO

Processo : RR - 799 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA TAVARES BRITO
 ADVOGADO : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR

Processo : RR - 826 / 2001 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ATANÁSIO JOSÉ HAUPENTHAL
 ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ

Processo : RR - 999 / 2001 - 331 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : SIDONIA MARIA GULLICH
 ADVOGADO : CLÉCIO MEYER

Processo : RR - 1030 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONSECA LOPES
 ADVOGADO : MARCO A. R. DA SILVA

Processo : RR - 1182 / 2001 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELEMAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

Processo : RR - 1622 / 2001 - 005 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHE

Processo : RR - 1656 / 2001 - 003 - 19 - 00 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
 ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo : RR - 1803 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE PÁDUA LIMA
 ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

Processo : RR - 1823 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : RUTE LEITE
 RECORRIDO(S) : ZENILDA SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

Processo : RR - 2112 / 2001 - 001 - 19 - 00 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : BRENO CALHEIROS MURTA

Processo : RR - 5 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : NHANHÁ MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO DABUL E SILVA
 RECORRIDO(S) : VANUSA MARTA TAVARES RODRIGUES
 ADVOGADO : FLORINDO SOARES MALTA

Processo : RR - 86 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADO : ROSA MIZUE FUCHS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE
 ADVOGADO : OTACIO GOI

Processo : RR - 147 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : MARCUS VILLA COSTA
 RECORRIDO(S) : SILVÉRIO VITURINO DO CARMO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE PEREIRA CAJUEIRO

Processo : RR - 181 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SUELI DE MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
 RECORRIDO(S) : IVANI APARECIDA BARONTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO VIANNA MENDES

Processo : RR - 210 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JARSON GOMES DIAS
 ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO SORIANO GIMENEZ
 ADVOGADO : VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

Processo : RR - 254 / 2002 - 701 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : SIDNEI LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 418 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ALINE FELISBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIANA MORAES FEITOSA
 ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA

Processo : RR - 451 / 2002 - 252 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Processo : RR - 457 / 2002 - 281 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : NEIO LÚCIO ROSA
 ADVOGADO : MAXSUEL BARROS MONTEIRO

Processo : RR - 482 / 2002 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : AFONSO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

Processo : RR - 584 / 2002 - 061 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo : RR - 616 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS
 RECORRIDO(S) : ESQUINÃO MAGAZINE - BOX 05
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LÉGUI
 RECORRIDO(S) : CLRIDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LÉGUI
 RECORRIDO(S) : AMONIX CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LÉGUI

Processo : RR - 633 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 634 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo : RR - 661 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

Processo : RR - 673 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROBÉLIA CAIRES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANDRÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE CASTRO E SILVA

Processo : RR - 684 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALMAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : EDVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

Processo : RR - 697 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

Processo : RR - 762 / 2002 - 302 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : YUKITOSHI SATO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : RR - 818 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : RR - 876 / 2002 - 052 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JURACI TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO JOSÉ DOS SANTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA.

Processo : RR - 899 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : REFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.
ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFONSO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : JRF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS DEBUSSULO

Processo : RR - 904 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 920 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERIVAN TEMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO

Processo : RR - 976 / 2002 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : ELVANDIR NELSON DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

Processo : RR - 1018 / 2002 - 751 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOISÉS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : RR - 1043 / 2002 - 027 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JACOB LAJTER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Processo : RR - 1082 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIRIAM APARECIDA MARTINS VIEIRA MOURA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 1098 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : VALTER MIGUEL FRANCO
ADVOGADO : JULIO CESAR SANSON COELHO

Processo : RR - 1098 / 2002 - 009 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARLINDO VIEIRA CORTEZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

Processo : RR - 1147 / 2002 - 012 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo : RR - 1263 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL

Processo : RR - 1311 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VIANNA
ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

Processo : RR - 1332 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO TROVILHO

Processo : RR - 1339 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : LISETE AGOSTINI
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ MARTORELLI

Processo : RR - 1351 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
RECORRIDO(S) : DOROTI COUTINHO TOKUNAGA ZANOLINI
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo : RR - 1529 / 2002 - 018 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TELMA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MUNIZ RODRIGUES - ME
ADVOGADO : ROSANA MARCHINI C. BASSO

Processo : RR - 1591 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : VERIDIANA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR COSTA COMPANA

Processo : RR - 1692 / 2002 - 019 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS MARIANNO MACHADO FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

Processo : RR - 10289 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ÉRICKA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTÃO DA MÃO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : ADERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS

Processo : RR - 23719 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOFFLER
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTONI

Processo : RR - 34873 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALTAIR ALMEIDA FARIAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Processo : RR - 36311 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GABRIEL VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

Processo : RR - 9 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BAROSSO SOBRINHO - VIAÇÃO SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA
RECORRIDO(S) : DEJAILSON DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo : RR - 65 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : PAULA COMUNELLO SOARES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO : CIRO ALBERTO PIASECKI



Processo : RR - 216 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCO E OUTROS
 ADOVADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : RR - 246 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 320 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADOVADO : MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ROBSON DE CASTRO REIS
 ADOVADO : VERA LÚCIA EZAGUI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.
 ADOVADO : EDSON DE ANDRADE

Processo : RR - 324 / 2003 - 461 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ALZÍRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA

Processo : RR - 397 / 2003 - 541 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO(S) : IVES RODRIGUES
 ADOVADO : DERLI PAULO DA SILVA BUENO

Processo : RR - 440 / 2003 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO DAMASCENA JUNQUEIRA
 ADOVADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

Processo : RR - 533 / 2003 - 035 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : WAGNER ISMAEL DOS REIS
 ADOVADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 642 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON SOUZA LIMA
 ADOVADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADOVADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Processo : RR - 662 / 2003 - 055 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERNESTO LUIZ TONUSSI E OUTRO
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : CARMEN MARIA MARQUES

Processo : RR - 682 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES COTA E OUTROS
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Processo : RR - 720 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RAUL COLVARA ROSINHA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : ADEMAR ODVINO PETRY

Processo : RR - 732 / 2003 - 013 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ADILSON SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MAEDA
 ADOVADO : ROBERTO GUENJI KOGA

Processo : RR - 764 / 2003 - 104 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DAVID CAMPOS SILVA
 ADOVADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : SERV-LÂNDIA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : RUI SANCHES

Processo : RR - 796 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDO LAMBORGHINI E OUTROS
 ADOVADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo : RR - 820 / 2003 - 035 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : ELZA MARIA BECHARA E SANTOS

RECORRIDO(S) : ALÍPIO FERREIRA COSTA
 ADOVADO : MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

Processo : RR - 832 / 2003 - 019 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH GOMES PINTO
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 842 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : VILSON COSTELLA
 ADOVADO : ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

Processo : RR - 856 / 2003 - 191 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR MORAES DE JESUS
 ADOVADO : ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
 RECORRIDO(S) : LAURA DO CARMO SILVA
 ADOVADO : MANOEL GONÇALVES CAMPOS

Processo : RR - 903 / 2003 - 018 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo : RR - 922 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOLANGE DE JESUS CAMARGOS
 ADOVADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo : RR - 937 / 2003 - 007 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARMENLÚCIA LIMA DE ANDRADE
 ADOVADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo : RR - 939 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVANI CELESTINO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 969 / 2003 - 611 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO MOREIRA ANDRADE
 ADOVADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo : RR - 970 / 2003 - 015 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1037 / 2003 - 057 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WANDER LUIZ PIO DE SENA
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

Processo : RR - 1086 / 2003 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RAMOS GUERSONI
 ADOVADO : LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

Processo : RR - 1169 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO

Processo : RR - 1198 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS
 ADOVADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERRATH DA ROCHA
 ADOVADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1201 / 2003 - 010 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 1293 / 2003 - 110 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
 ADOVADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ROBSON DANIEL CAMPOS DA SILVA
 ADOVADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo : RR - 1312 / 2003 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : LARISSA MEGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANA DE LOURDES GOMES
 ADOVADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

Processo : RR - 1325 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEOPOLDINO BATISTA FILHO
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 1336 / 2003 - 006 - 19 - 00 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS DE MELO
 ADOVADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

Processo : RR - 1339 / 2003 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
 ADOVADO : EDIBERTO DIAMANTINO
 RECORRIDO(S) : CÉSAR GIMENES
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO

Processo : RR - 1359 / 2003 - 031 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOARES
 ADOVADO : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

Processo : RR - 1360 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON

Processo : RR - 1387 / 2003 - 022 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo : RR - 1389 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO EVELCO DA ROCHA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BORGES VILELA

Processo : RR - 1390 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 RECORRENTE(S) : AMINTAS BATISTA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1434 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANILDE DE PAULA GONÇALVES
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo : RR - 1473 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI

Processo : RR - 1527 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 RECORRIDO(S) : JOSEFA IVANEIDE SANTOS FÉLIX
 ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA

Processo : RR - 1591 / 2003 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IZABEL DE SOUZA CALIXTO
 ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

Processo : RR - 1613 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DAVID BENEDICTO OTTONI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GALVÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO DIAS

Processo : RR - 1629 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OLIVIERO MORI JÚNIOR
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 1883 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo : RR - 1950 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : HITOSHI INOUE
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo : RR - 24169 / 2003 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELCO SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : RR - 51994 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : RR - 31 / 2004 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOANA RITA DE CÁSSIA AMORIM
 ADVOGADO : GERALDO MARCONI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 144 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

Processo : RR - 173 / 2004 - 089 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : NÍVIO DUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ GENARO LINHARES

Processo : RR - 231 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA
 ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES

Processo : RR - 283 / 2004 - 005 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JUVENTINO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 295 / 2004 - 065 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GAIO
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

Processo : RR - 331 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo : RR - 633 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JESUS MARCOS DE ASSIS
 ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo : RR - 846 / 2004 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA
 ADVOGADO : APARECIDA TEODORO

Processo : RR - 51138 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : RR - 120494 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : EDER SANT'ANNA LIZ
 RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALINE VICENTIM DOS SANTOS
 Processo : RR - 120572 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 120998 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LIGA HOMEOPÁTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ÍSIS DA SILVA DUARTE
 RECORRIDO(S) : NARCY RODRIGUES ALBANO
 ADVOGADO : ALICE FERREIRA MACHADO
 Processo : RR - 121832 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JAIR HENRIQUE GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : GILSON CARDOSO DE MELO
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
 Processo : RR - 145299 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA

Processo : RR - 145316 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA BARROSO
 ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL

Processo : RR - 145355 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DE SOUZA XAVIER BARBOSA
 ADVOGADO : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

Processo : RR - 145357 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALAN DE MATTOS
 ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 233 / 1989 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 RECORRIDO(S) : ALVONI PAULINO FIGUEIRA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : RR - 1980 / 1989 - 046 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ARRUDA CAMARGO
 ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

Processo : RR - 575 / 1990 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : SUELI MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA COMANCHE LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS

Processo : RR - 2086 / 1991 - 331 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LEONICE DA PENHA RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO



Processo : RR - 481 / 1996 - 021 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GAÚCHA S.A.
 ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : NEY SARAIVA MENA
 ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Processo : RR - 3271 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo : RR - 389 / 1997 - 003 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES DE FREITAS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ARAÚJO

Processo : RR - 537 / 1997 - 005 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINS VIDAL
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo : RR - 38 / 1998 - 023 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : ALDA MARIA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 305 / 1998 - 003 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FIGUEIREDO LIMA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 2013 / 1998 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DE MATTOS
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

Processo : RR - 2015 / 1998 - 065 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE LIMA BRANDÃO
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : RR - 191 / 1999 - 003 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
 RECORRIDO(S) : CARMEM SÍLVIA PALMA
 ADVOGADO : RICARDO VIDAL

Processo : RR - 1607 / 1999 - 491 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : NANCY LANE SILVA LINDOTE
 ADVOGADO : ÉRITO FRANCISCO MACHADO
 RECORRIDO(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

Processo : RR - 18 / 2000 - 032 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA SIQUEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo : RR - 298 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERVEBEM COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NAILDES DOS SANTOS MOURA
 ADVOGADO : MARIA VANDERLY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : EUGENIO LEONI

Processo : RR - 378 / 2000 - 371 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS DIÓGENES DE SOUZA
 ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ATIVIDADE SOCIAL E EDUCACIONAL EVANGÉLICA - IEPA
 ADVOGADO : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

Processo : RR - 966 / 2000 - 002 - 19 - 00 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO GONÇALVES
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Processo : RR - 1579 / 2000 - 077 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : RR - 23 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRENTE(S) : ELIANE TERESINHA COSTI PANDOLFO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 267 / 2001 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

Processo : RR - 307 / 2001 - 021 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : THOMAS GORGE
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
 RECORRIDO(S) : ILPEA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

Processo : RR - 521 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE MORAES
 ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PRESENTE
 RECORRIDO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

Processo : RR - 563 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DA COSTA
 ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO COMAR

Processo : RR - 725 / 2001 - 304 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR FERREIRA NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : MARLO THURMANN GONÇALVES

Processo : RR - 822 / 2001 - 029 - 15 - 85 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RUIZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo : RR - 943 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : IRINEU PETERS
 RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO PEREZ
 ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA

Processo : RR - 958 / 2001 - 100 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA MACARAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : RENATO AGAPITO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA

Processo : RR - 1055 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GODOY ALEXANDRINA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : RR - 1251 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EDENIL DE FREITAS
 ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1289 / 2001 - 023 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENEGHETTI
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO UBERAJA
 ADVOGADO : WANDERSON LAGO VAZ

Processo : RR - 1295 / 2001 - 301 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) : DILCEMARA DA SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 1376 / 2001 - 291 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE MIRANDA ORTIZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO

Processo : RR - 1395 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RICARDO DONIZETE MARTINS LEONEL
 ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO

Processo : RR - 1611 / 2001 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIA LAGUNA MARIANO BARBOZA
 ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 1650 / 2001 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEITE
 ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo : RR - 1748 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DENIZIA APARECIDA MATOS
 ADVOGADO : ENRICO CARUSO

Processo : RR - 1762 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH RIBEIRO LOURENÇO
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARLI RIZZO GENESTRETI

Processo : RR - 1910 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGNEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
Processo : RR - 2182 / 2001 - 049 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO POLLO CARLUCCIO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
Processo : RR - 2360 / 2001 - 023 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Processo : RR - 2447 / 2001 - 068 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAVI ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : WINDSOR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAHESA COURIER E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
Processo : RR - 2509 / 2001 - 007 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MENDES & FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S) : IVAN GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALLAN MORELLI HEIDERICH DE MATTOS
Processo : RR - 22739 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOARA APARECIDA JOECKEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
Processo : RR - 13 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GAMMET ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SIMÕES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDA ROBERTA DE ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADO : SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Processo : RR - 23 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
Processo : RR - 43 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PARRA
ADVOGADO : LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
Processo : RR - 68 / 2002 - 252 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : SINVAL CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
Processo : RR - 178 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS AMARAL
ADVOGADO : SANDRA JABUR MALUF
RECORRIDO(S) : MARCENARIA E DECORAÇÕES ONDINA LTDA.
Processo : RR - 197 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MURTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo : RR - 228 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : YOLANDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDSON GERMANO
RECORRIDO(S) : NANCY ROCHA MARQUES
ADVOGADO : AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO
Processo : RR - 251 / 2002 - 672 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : HERMINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 255 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
Processo : RR - 267 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : INÊS CADEMARTORI COSTA BARBOSA
ADVOGADO : JULIO CESAR SANSON COELHO
Processo : RR - 290 / 2002 - 641 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIARETTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
Processo : RR - 298 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
Processo : RR - 322 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
Processo : RR - 369 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA DONOSO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO PAMPONET DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
Processo : RR - 383 / 2002 - 022 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RÉGIS LINS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
Processo : RR - 448 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO VAZ DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : EDNA DE FALCO
Processo : RR - 520 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALTIVA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Processo : RR - 529 / 2002 - 721 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE NABAES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO(S) : DORIS ROSSANA FAGUNDES RECK
ADVOGADO : DILMA DE SOUZA
Processo : RR - 572 / 2002 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARCOS SPANEVELLO GAMBA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
Processo : RR - 806 / 2002 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RITA CARLA BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO
Processo : RR - 836 / 2002 - 058 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARCELO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
Processo : RR - 844 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LUIZ PROCÓPIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : RR - 909 / 2002 - 017 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOTTILI
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
Processo : RR - 1060 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIO GRACO SIMÕES LOPES
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
Processo : RR - 1192 / 2002 - 732 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : DELCY MÜLLER
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
Processo : RR - 1318 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : RICARDO D. CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ FARION MENEZES
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
Processo : RR - 1338 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ MARTORELLI
Processo : RR - 1339 / 2002 - 492 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DELSUC BARBOSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : NADIR SANTOS SOUZA
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES



Processo : RR - 1341 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA AMABILE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : RINALDO JOSÉ MARTORELLI
 RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
 ADOVADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI

Processo : RR - 1362 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CHARME DEPILAÇÕES S/C LTDA.
 ADOVADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA SAMARA
 ADOVADO : RINALDO JOSÉ MARTORELLI

Processo : RR - 1671 / 2002 - 001 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADO : MARCELO SARTORI
 RECORRIDO(S) : LÁSARO CARLOS FANTINI
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo : RR - 1682 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADOVADO : CELSO J. A. KOTZIAS
 RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA BRAGA
 ADOVADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA

Processo : RR - 1779 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADOVADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo : RR - 1887 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PERES
 ADOVADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo : RR - 2002 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA TEODORA DA SILVA
 ADOVADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : RR - 2124 / 2002 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
 ADOVADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

Processo : RR - 3440 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HUGO PEREIRA DE ASSIS
 ADOVADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : RR - 3441 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
 ADOVADO : ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : EDVALDO GABIRABA BONFIM
 ADOVADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : RR - 10189 / 2002 - 001 - 20 - 00 . 6 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCELO RAMOS FARIAS
 ADOVADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

Processo : RR - 20107 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS SARAIVA
 ADOVADO : DILSON GONZAGA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADOVADO : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

Processo : RR - 53235 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FABIANO DE ALCÂNTARA
 ADOVADO : GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO COVISI TRANSPORTES
 ADOVADO : ELIANA COVIZZI

Processo : RR - 123 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES
 ADOVADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 202 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 ADOVADO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALDECI DE SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

Processo : RR - 238 / 2003 - 021 - 13 - 00 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO JUVÊNCIO
 ADOVADO : MANUEL TORRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADOVADO : JOSÉ ROBSON FAUSTO

Processo : RR - 259 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
 ADOVADO : JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ LEAL
 ADOVADO : CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO

Processo : RR - 277 / 2003 - 091 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADOVADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : SIDEVALDO AVELINO SANTOS
 ADOVADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

Processo : RR - 344 / 2003 - 008 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS DO CEARÁ S/C LTDA. - CESEC
 ADOVADO : MAURÍCIO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ BARBOSA JÚNIOR
 ADOVADO : JERÔNIMO DE AGUIAR VALENTE

Processo : RR - 425 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : LUIZ CARLOS DE ABREU
 RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ FONTANA E OUTRO
 ADOVADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo : RR - 437 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS
 ADOVADO : SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

Processo : RR - 445 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
 ADOVADO : JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ARY MESSINA
 ADOVADO : PAULA ALMEIDA RAMOS

Processo : RR - 467 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : LEONIR SQUINZANI
 ADOVADO : GASPARD PEDRO VIECELI

Processo : RR - 531 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GIULIANO SAMORI E OUTRO
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : RR - 571 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI - PRODEPI
 ADOVADO : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO SOARES CAVALCANTE
 ADOVADO : SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO

Processo : RR - 584 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MULTIRODAS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
 RECORRIDO(S) : DAVID EDUARDO SILVA
 ADOVADO : ALOISIO LIRA

Processo : RR - 601 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDISON ROBERTO ARCS
 ADOVADO : AUBÉRIO DINIZ LOPES

Processo : RR - 683 / 2003 - 404 - 14 - 00 . 8 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM SANTIAGO E OUTROS
 ADOVADO : CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

Processo : RR - 710 / 2003 - 038 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADMILSON FREIRE
 ADOVADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 713 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRO RIBEIRO DE SOUZA
 ADOVADO : LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : JOÃO BATISTA BORGES VILELA

Processo : RR - 721 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JACIMAR VENÍCIO COSTA
 ADOVADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : RR - 743 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JORGE LUIZ BIANCHI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : JOUBERT A. COSENTINO

Processo : RR - 786 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADOVADO : LOURIVAL GARCIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LEANDRO BIONDI
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENAZI
 ADOVADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

Processo : RR - 793 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SHINTI KATAYAMA
 ADOVADO : LUIZ CARLOS VALERETTO

Processo : RR - 811 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
 ADOVADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : VALDENIR CÍCERO PEDROSA
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 831 / 2003 - 037 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS SALES GOMES
ADVOGADO : MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

Processo : RR - 903 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA COSTA
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 910 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO STRAPASSON
ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : RR - 916 / 2003 - 035 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IRACI BORGES ESPERANÇA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 924 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : MÍRIAM MORENO

Processo : RR - 948 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CEZAR SOCIAS SCHENKEL
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : RR - 952 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ACCEDINO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

Processo : RR - 965 / 2003 - 009 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FERDINANDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo : RR - 999 / 2003 - 038 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : APRÍGIO TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IARA COSTA ANIBOLETE

Processo : RR - 1036 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIRLENE ALZIRA KUFFER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

Processo : RR - 1039 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo : RR - 1040 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FLORINDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo : RR - 1043 / 2003 - 033 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : RR - 1053 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ PEROBA DOS REIS
ADVOGADO : WEDIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRACK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : SAÚ LIBANO XAVIER DA SILVA

Processo : RR - 1063 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARTA GENARI RIDOLFO E OUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo : RR - 1073 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMARILDO SANTOS MIQUELINA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1083 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANKLIN PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

Processo : RR - 1114 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
ADVOGADO : CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo : RR - 1117 / 2003 - 009 - 13 - 00 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : DHÉLIO RAMOS

Processo : RR - 1132 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTONICELLI
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI

Processo : RR - 1143 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI

Processo : RR - 1148 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SEGRETI
ADVOGADO : OTÁVIO ASTA PAGNO

Processo : RR - 1163 / 2003 - 007 - 13 - 00 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA COLAÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo : RR - 1163 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TAKASHI MATSUMOTO
ADVOGADO : ÁLVARO SHIRAIISHI

Processo : RR - 1177 / 2003 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELJAMIM CRISPIM DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo : RR - 1184 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : ARLINDO PELEGRINO
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 1195 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRIDO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS UMBELINO
ADVOGADO : TEÓFILO VIEIRA DOS SANTOS

Processo : RR - 1205 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EDI PANIZA
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Processo : RR - 1237 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LUCELMA DALMOLIN
RECORRIDO(S) : SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PRIMO

Processo : RR - 1282 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : EVALDO MENESES MERO E OUTROS
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1323 / 2003 - 022 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo : RR - 1341 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RENATO ROSSI
ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO

Processo : RR - 1352 / 2003 - 001 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo : RR - 1411 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NOTARIAL DO OITAVO OFÍCIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : THÁRCIA MICHELLE CASECA
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

Processo : RR - 1415 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ GOIS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS

Processo : RR - 1527 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA



Processo : RR - 1559 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NELO PAULO DE TÁRCIO FERRARI
 ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

Processo : RR - 1702 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
 ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA

Processo : RR - 1763 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIANNA FERRARI XAVIER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
 RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo : RR - 1911 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : ADENIR JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo : RR - 3285 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS
 ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEANDRO CÂNDIDO MOREIRA

Processo : RR - 6791 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : NELSON MANNRICH
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CEZAR MARETTI
 ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS

Processo : RR - 10643 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 2 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
 RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTROS
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo : RR - 14699 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ARMELIN SCODELER FILHO
 ADVOGADO : WALTER APARECIDO AMARANTE
 RECORRIDO(S) : R & R RESTAURANTE SELF-SERVICE (COMIDA CASEIRA)

Processo : RR - 29132 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BRASRACK LTDA.
 ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALINY DE PAULA GONÇALVES
 ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CUNHA

Processo : RR - 35598 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM
 RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES

Processo : RR - 102008 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
 ADVOGADO : EDSON LUIZ KOSSMANN
 RECORRIDO(S) : MIGUEL VARGAS
 ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA

Processo : RR - 33 / 2004 - 034 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR

Processo : RR - 144975 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JAB ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : AMANDA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES

Processo : RR - 144977 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MÉRIO UTRINE COSTA
 ADVOGADO : CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 145295 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AILTON FERNANDES
 ADVOGADO : REGINA CELI T. PINTO TELLES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo : RR - 145335 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO LOPES DIAS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

Processo : RR - 145375 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARNALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : HILDA PETCOV

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 517 / 1994 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO FELIX DE SOUSA
 ADVOGADO : PAULO CEZAR FARAH

Processo : AIRR - 721 / 1995 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BAZAR APOLO II MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
 AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

Processo : AIRR - 1804 / 1995 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS OLÍVIA
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo : AIRR - 1918 / 1995 - 008 - 03 - 42 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARLENE DE VASCONCELOS ROLFHS
 ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CARLA MARÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLA MARÍLIA DA SILVA

Processo : AIRR - 2592 / 1995 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
 ADVOGADO : ARISTEU BENTO DE SOUZA

Processo : AIRR - 359 / 1996 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JUAREZ FERNANDES MATHIAS
 ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

Processo : AIRR - 369 / 1996 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DARLAN QUEVEDO IRIBARREM
 ADVOGADO : WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES PIRES
 ADVOGADO : EUFLAVIO SALDANHA

Processo : AIRR - 1652 / 1996 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FLAVIO CARDOSO
 ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

Processo : AIRR - 1717 / 1996 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO PORTO
 ADVOGADO : REGIANE M. RODRIGUES

Processo : AIRR - 2262 / 1996 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN LUIZ XAVIER
 ADVOGADO : UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALAIN MENEZES PIERMATEL
 ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SERTJAP SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.

Processo : AIRR - 3050 / 1996 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : KARINA CORRÊA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANÉZIO GABRIEL FILHO
 ADVOGADO : ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

Processo : AIRR - 618 / 1997 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Processo : AIRR - 901 / 1997 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : HAROLDO DEOGRACIANO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo : AIRR - 1893 / 1997 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE COIMBRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : AUREA DI GIAIMO CEYLÃO
 AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ

Processo : AIRR - 1132 / 1998 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES ANTUNES
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo : AIRR - 1183 / 1998 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANAEL FARIAS MADRUGA
 ADVOGADO : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI
 AGRAVADO(S) : OVÍDIO KREWER
 ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
 AGRAVADO(S) : CESAR EVANDRO PORNER
 ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO

Processo : AIRR - 1255 / 1998 - 262 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo : AIRR - 1255 / 1998 - 262 - 01 - 41 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo : AIRR - 1305 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo : AIRR - 1484 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS GUEDES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo : AIRR - 3293 / 1998 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TELES DE LIMA
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM

Processo : AIRR - 330 / 1999 - 411 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : KARLA COSTA DE SOUZA FLORENTIN
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 377 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

Processo : AIRR - 633 / 1999 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : WILSON MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo : AIRR - 644 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR
ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

Processo : AIRR - 648 / 1999 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVANTE(S) : S.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALUIZIO FERREIRA DA LUZ

Processo : AIRR - 690 / 1999 - 009 - 16 - 40 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DELMA MARIA TEIXEIRA RAUL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 797 / 1999 - 009 - 16 - 40 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ELIÉCIO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 856 / 1999 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO MENDES
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 1106 / 1999 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA SOUZA REINALDO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1161 / 1999 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOUGLAS PAIXÃO
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

Processo : AIRR - 1312 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENILDO ALVES GAMA
ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo : AIRR - 1568 / 1999 - 016 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER TEIXEIRA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

Processo : AIRR - 1599 / 1999 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DENILSON DE FARIAS GARCIA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RAITZ

Processo : AIRR - 326 / 2000 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO : MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

Processo : AIRR - 1347 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

Processo : AIRR - 1452 / 2000 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : KATYA WALESKA CARDOSO BASSINI
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO

Processo : AIRR - 1526 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA
ADVOGADO : MARCOS TINOCO FALCÃO
AGRAVADO(S) : VILMA MOTTA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5044 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY

Processo : AIRR - 5044 / 2000 - 651 - 09 - 41 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO

Processo : AIRR - 80 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO

Processo : AIRR - 105 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LAMOUNIER JORGE CAMACHO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

Processo : AIRR - 252 / 2001 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo : AIRR - 619 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : WILLIAMS GAIO FIGUEIRA
ADVOGADO : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

Processo : AIRR - 899 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERIBERTO DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 1015 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISOLINA TEREZINHA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Processo : AIRR - 1079 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEILA CHAABAN ABDUL WARES
ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA

Processo : AIRR - 1093 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON JAHEL DE MESSIAS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo : AIRR - 1112 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



Processo : AIRR - 1139 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF

Processo : AIRR - 1162 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO BISPO DE JESUS
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA

Processo : AIRR - 1249 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

Processo : AIRR - 1267 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DOLORES PETIT REIG DE GARCIA
 ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : CÍNTIA BELO RAMOS
 AGRAVADO(S) : REGIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Processo : AIRR - 1421 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIOSOTIS
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo : AIRR - 1547 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

Processo : AIRR - 1547 / 2001 - 431 - 01 - 41 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo : AIRR - 1574 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : KLEBER FARIAS PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo : AIRR - 1600 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LEMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ

Processo : AIRR - 1620 / 2001 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo : AIRR - 1639 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DANILO DA SILVA

Processo : AIRR - 1639 / 2001 - 205 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 AGRAVADO(S) : LUCIOMAR GOMES MARTINS
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo : AIRR - 1768 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIRO DO RÊGO
 ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo : AIRR - 1839 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS KROTH DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
 AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN

Processo : AIRR - 1863 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ACÁCIO VICENTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO RENAN ARRAIS
 AGRAVADO(S) : FLOWSERVE LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

Processo : AIRR - 1878 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA NÓBREGA

ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Processo : AIRR - 1908 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : DANIEL AMBROSIO DA SILVA
 ADVOGADO : LILIANA DEL PAPA DE GODOY

Processo : AIRR - 2011 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RAECLER BALDRESCA
 ADVOGADO : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 2013 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : LÚCIO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

Processo : AIRR - 2043 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAVARRO
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo : AIRR - 2147 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2520 / 2001 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIOS ZACARIANES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2656 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : RUI CHAVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA LORENZO

Processo : AIRR - 19 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : BINGO DA MARECHAL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA MARLIZA NUNES LOPES

Processo : AIRR - 52 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
 AGRAVADO(S) : VANDA PIGHINELLI
 ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo : AIRR - 56 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo : AIRR - 104 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SAINODA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : CARLOS BERNARDO VINOKUR
 ADVOGADO : MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

Processo : AIRR - 138 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
 ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE AZEVEDO RABELO
 ADVOGADO : SIDNEY SOUZA MOTA

Processo : AIRR - 141 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ALVES FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO VANZAN

Processo : AIRR - 232 / 2002 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS OLIVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
 ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES

Processo : AIRR - 247 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo : AIRR - 260 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA.
 ADVOGADO : CARLA SILVA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

Processo : AIRR - 284 / 2002 - 641 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : GENOIR MARCHIORO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 320 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : MÁRIO GIMENES FILHO
 ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CÁSSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES

Processo : AIRR - 357 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÚCIA CORREIA EDUARDO
 ADVOGADO : DANIEL F. DE VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 368 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LORENY BITTENCOURT SOLANO
ADVOGADO : CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI
AGRAVADO(S) : AIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : MIRGON HELMUTH KAYSER

Processo : AIRR - 375 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo : AIRR - 432 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ANDRESSA VARGAS DE LIMA
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo : AIRR - 461 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARTINS DURAN
ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA

Processo : AIRR - 556 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RONCOLETTA
ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA

Processo : AIRR - 573 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLAICI GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLEONICE GIODA MARTINS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo : AIRR - 585 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

Processo : AIRR - 591 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : R. CASTIGLIO PNEUS LTDA.
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

Processo : AIRR - 653 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 667 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZIZETE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO

Processo : AIRR - 788 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE - COOPNORTE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO HOLSTEIN DE MATOS

Processo : AIRR - 876 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DEUSIMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo : AIRR - 973 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENTSCHEKE
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

Processo : AIRR - 1048 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAISY SILVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES PEDROSA

Processo : AIRR - 1059 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MACHADO PORTO
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1064 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIELCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALCIDES AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SALÃO PONTO CHIC LTDA.
ADVOGADO : ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

Processo : AIRR - 1079 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO ÉDER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1157 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TEXTIL S.A.
ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

Processo : AIRR - 1168 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO PAIVA
ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES DE PONTES

Processo : AIRR - 1171 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1252 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : NIVÂNIA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

Processo : AIRR - 1254 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAMON SEGOBIA CASABUENA
ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

Processo : AIRR - 1301 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : UIRAJANE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CHAVES PEREIRA

Processo : AIRR - 1324 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ BALESTRELO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : AIRR - 1488 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ALDEMIR FRANCISCO SALES
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1512 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AVELINO DE MORAIS
ADVOGADO : SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Processo : AIRR - 1562 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ISAC REGIS NASCIMENTO
ADVOGADO : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

Processo : AIRR - 1615 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES BRILHANTE
ADVOGADO : LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1621 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : IVANILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1628 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALBERT PINHEIRO CORREA
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1630 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO RABELO
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1637 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1689 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO

Processo : AIRR - 1689 / 2002 - 014 - 06 - 41 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

Processo : AIRR - 1716 / 2002 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO(S) : OTANELMA DAS GRAÇAS MORAES BARROS
ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO

Processo : AIRR - 1752 / 2002 - 551 - 05 - 41 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TÂNIA SUELI COQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO

Processo : AIRR - 1752 / 2002 - 551 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : TÂNIA SUELI COQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 1763 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LÍCIA ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES SILVA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Terceira Parte

Nº 208, quinta-feira, 28 de outubro de 2004

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



Processo : AIRR - 1862 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADO : CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Processo : AIRR - 1873 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCIVAN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL
Processo : AIRR - 2112 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT da 16ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS
Processo : AIRR - 7733 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALMERINDO FRANCISCO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
Processo : AIRR - 9972 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 9972 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 6 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
Processo : AIRR - 15578 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ALCI BARBATO PUPO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA
Processo : AIRR - 71 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VONE LUIZ FILHO
ADVOGADO : MURILO ARTUR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVEL TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO
Processo : AIRR - 75 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO JOSÉ VERÍSSIMO DE GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTALEÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ
Processo : AIRR - 85 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : IVO ANDRIOLI
ADVOGADO : ZENI PAULO DE SOUZA
Processo : AIRR - 120 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT da 22ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : AIRR - 136 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RENATO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Processo : AIRR - 143 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SONIA BRUSQUE CROCETTA KROICH
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Processo : AIRR - 188 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
Processo : AIRR - 264 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALEX MARINHO LEAL
ADVOGADO : CESAR DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Processo : AIRR - 324 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FLEMING FONSECA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
Processo : AIRR - 329 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
Processo : AIRR - 353 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO(S) : ANA ESTER DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MENEGOTTO
Processo : AIRR - 402 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
Processo : AIRR - 412 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
Processo : AIRR - 412 / 2003 - 021 - 24 - 41 . 8 - TRT da 24ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
Processo : AIRR - 436 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROTMAN GAMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Processo : AIRR - 529 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA GORETTI MARTINS
Processo : AIRR - 561 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO REIS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
Processo : AIRR - 593 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI ACOSTA DA LUZ
AGRAVADO(S) : NERI MELO DE JESUS
Processo : AIRR - 670 / 2003 - 402 - 14 - 40 . 0 - TRT da 14ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
Processo : AIRR - 671 / 2003 - 404 - 14 - 40 . 8 - TRT da 14ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NEURIMAR JOSÉ NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
Processo : AIRR - 714 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LORENA GONDO URBANO
ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CORINGA - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Processo : AIRR - 725 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ SCHUH
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
Processo : AIRR - 786 / 2003 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EDNA FRAGA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
Processo : AIRR - 811 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Processo : AIRR - 811 / 2003 - 036 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : AIRR - 835 / 2003 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT da 14ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN BATISTA DE DEUS
ADVOGADO : CLARA REGINA GÓES ORLANDO
Processo : AIRR - 845 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ATENILDES SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA FERREIRA BARBOSA
Processo : AIRR - 881 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
Processo : AIRR - 913 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA MOL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
Processo : AIRR - 915 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA DE JESUS DE LELIS
ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA. - COOPERBOM
ADVOGADO : LECI RODRIGUES DA SILVA
Processo : AIRR - 930 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE CASTRO PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Processo : AIRR - 945 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : THADEU LOYOLA AGUIAR
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
Processo : AIRR - 947 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : GLAUSSUS DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASCENÇÃO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 1023 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA NETTO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
Processo : AIRR - 1073 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
Processo : AIRR - 1086 / 2003 - 106 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
ADVOGADO : AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WELINGTON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : LÍVIO BORGES CERIBELLI
AGRAVADO(S) : SISTEMA IMPACTO DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL S/C LTDA.
Processo : AIRR - 1095 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZEQUIEL DE ARAÚJO VARGAS
ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

Processo : AIRR - 1117 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MOACY SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ETELVINO BRAZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARINHO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE) - (TRANSPORTADORA PRINCESA)
Processo : AIRR - 1129 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DIOGO MANHÃES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
Processo : AIRR - 1341 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BERSEBA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
Processo : AIRR - 1344 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
Processo : AIRR - 1361 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : ONELY MARIA DO NASCIMENTO ELERES
ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO SILVA E OUTRA
Processo : AIRR - 1395 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
Processo : AIRR - 1402 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO CALLEGARI
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
Processo : AIRR - 1413 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO LAZOR
ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
Processo : AIRR - 1459 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GESTISH
ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
Processo : AIRR - 1565 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
Processo : AIRR - 1575 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS
Processo : AIRR - 1653 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL PIZZI
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

Processo : AIRR - 1664 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : CAETANO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TORRES DE SÁ
Processo : AIRR - 1665 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DELMINDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : CONSUELO ALVES VILA REAL
Processo : AIRR - 1668 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES VIANA
ADVOGADO : CRISTIANE BEIRA MARCON
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
Processo : AIRR - 1801 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI MADRUGA PINHEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
Processo : AIRR - 1887 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
Processo : AIRR - 1903 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS LTDA.
Processo : AIRR - 1985 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELEAZA NATALINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
Processo : AIRR - 2054 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES MENDES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 2097 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 2161 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ UMBERTO FORNAZIERO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
Processo : AIRR - 2427 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
Processo : AIRR - 5469 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM



Processo : AIRR - 12611 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.
 ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CHAGAS DE LIMA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 Processo : AIRR - 13894 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS (FACULDADES OBJETIVO)
 ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA
 Processo : AIRR - 14265 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE QUADROS FERNANDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Processo : AIRR - 14541 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : WALDIR CETAURO RAPOSO
 ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
 Processo : AIRR - 15548 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : VITOR KIKUDA
 Processo : AIRR - 55504 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL PROCEK
 ADVOGADO : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
 Processo : AIRR - 3 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 2 - TRT da 14ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO : OSVALDO SOUSA MACIEL
 Processo : AIRR - 7 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT da 14ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : REGINA COELI S. DE M. FRANCO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANASTÁCIO ARAÚJO MEDEIROS
 ADVOGADO : LUIZ ZILDEMAR SOARES
 Processo : AIRR - 51 / 2004 - 017 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DORCEL CARPEN
 ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 Processo : AIRR - 106 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOLLY JOY COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
 AGRAVADO(S) : MARIANA LEVI LACERDA MARTINS
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 Processo : AIRR - 216 / 2004 - 017 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 Processo : AIRR - 291 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RINALDO SOARES MAIA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
 Brasília, 26 de outubro de 2004.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 1056 / 1988 - 036 - 03 - 41 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 Processo : AIRR - 446 / 1989 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IRINEU DE SOUZA
 ADVOGADO : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RIAD SEMI AKL
 Processo : AIRR - 1879 / 1992 - 019 - 03 - 41 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP
 ADVOGADO : MARIA MÔNICA BUENO
 AGRAVADO(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO
 Processo : AIRR - 2421 / 1992 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PUGLIESI
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO ANUNCIÇÃO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO
 Processo : AIRR - 179 / 1996 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE BRAGA VASCONCELOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 Processo : AIRR - 1038 / 1996 - 025 - 05 - 41 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : NILTON JORGE KOSMINSKY
 ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
 Processo : AIRR - 1308 / 1996 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : YOUSSEF GEORGES SAIFI
 Processo : AIRR - 649 / 1997 - 024 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FAMORINE REFLORESTAMENTO, AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MOREIRA
 ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA
 Processo : AIRR - 2151 / 1997 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DORA FRANCISCO PINTO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA
 Processo : AIRR - 296 / 1998 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : LILIAN BÁRBARA TORRES DE BRITO
 ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX
 Processo : AIRR - 706 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DIAS
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
 Processo : AIRR - 890 / 1998 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANDRO PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ELYSEU
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA PASIN APARECIDA - ME
 ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

Processo : AIRR - 1328 / 1998 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ORESTES MAGALHÃES NETO
 ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 Processo : AIRR - 1908 / 1998 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : FÁBIO LOURENÇO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 Processo : AIRR - 2240 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
 ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 Processo : AIRR - 3050 / 1998 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GILSON GUIMARÃES SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 Processo : AIRR - 48 / 1999 - 037 - 03 - 41 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ÁLVARO CÍRICO
 Processo : AIRR - 392 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JÚLIA MILANEZ
 ADVOGADO : VALDIR APARECIDO CATALDI
 Processo : AIRR - 636 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LIVRARIA DO GLOBO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 AGRAVADO(S) : NESTOR ALBERTO SAUER
 ADVOGADO : ALEXANDRE SORDI
 Processo : AIRR - 645 / 1999 - 224 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : PAULO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES CRAVINHO
 ADVOGADO : ARNALDO MALDONADO
 Processo : AIRR - 734 / 1999 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DELORDES DALEFFE
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO VITAL LOPES
 ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LOPES
 Processo : AIRR - 765 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 765 / 1999 - 067 - 01 - 41 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ RICARDO T. BACELLAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 781 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Processo : AIRR - 905 / 1999 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
ADVOGADO : CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

Processo : AIRR - 1357 / 1999 - 401 - 01 - 41 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ABÍLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS
AGRAVADO(S) : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGM/AR.

ADVOGADO : MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES

Processo : AIRR - 1357 / 1999 - 401 - 01 - 42 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGM/AR.
ADVOGADO : VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS

Processo : AIRR - 1357 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS
AGRAVADO(S) : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGM/AR.

Processo : AIRR - 1433 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo : AIRR - 2193 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR DE LEMOS ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MAGALI KLAJMIC
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS QUINTAL E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN

Processo : AIRR - 2193 / 1999 - 036 - 01 - 41 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RUI BERFORD DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS QUINTAL E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN

Processo : AIRR - 2200 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON CHIEZA
ADVOGADO : ODENIR BERNARDI

Processo : AIRR - 2200 / 1999 - 011 - 01 - 41 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON CHIEZA
ADVOGADO : WILLIAN CHIEZA
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM

Processo : AIRR - 2569 / 1999 - 023 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : WAGNER DE MELO VOLPATO

Processo : AIRR - 2712 / 1999 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

Processo : AIRR - 3003 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOZA NEVES
ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 26183 / 1999 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA KRAMER
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE

Processo : AIRR - 434 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

AGRAVADO(S) : GELSON DE ÁVILA TEIXEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO DAMBROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH

Processo : AIRR - 473 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FRANCO BASAGLIA
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA COSTA LAGE
ADVOGADO : GILSON VIEIRA MOURÃO

Processo : AIRR - 474 / 2000 - 141 - 14 - 40 . 1 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TURUE TELES

Processo : AIRR - 620 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DE MATOS
ADVOGADO : BRUNO BRESSAN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM - AFUFE
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : AIRR - 698 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SAUER
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MAIA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.

Processo : AIRR - 717 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : JORGE CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEAN ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

Processo : AIRR - 780 / 2000 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ SERAFIM
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1017 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo : AIRR - 1209 / 2000 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ESTER FLORINDO RIBEIRO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo : AIRR - 1221 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AQUIS TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo : AIRR - 1312 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HELENA OLIVEIRA DALL PIZZOL
ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN
AGRAVADO(S) : SELLER CORP LTDA.
ADVOGADO : MARCELO VARIANI

Processo : AIRR - 1585 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBEM NUNES LIMA
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABIÓLA FREITAS E SOUZA

Processo : AIRR - 1848 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO ALVAREZ CHEREM
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo : AIRR - 2010 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MCA MARKETING, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : AGENOR XAVIER FILHO
AGRAVADO(S) : ERALDO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA



Processo : AIRR - 2300 / 2000 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARTA GUIMARÃES VIEIRA

Processo : AIRR - 2492 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : HELIETE RODRIGUES IRUJO DE ALMEIDA SAM-
 PAIO
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

Processo : AIRR - 2507 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA
 FLAT
 ADVOGADO : ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : RS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

Processo : AIRR - 4127 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR BAPTISTA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR G. JASMIM

Processo : AIRR - 270 / 2001 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 - UFES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VI-
 TÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO
 AGRAVADO(S) : PAULA ROSSI TAVARES
 ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo : AIRR - 312 / 2001 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 AGRAVADO(S) : MONASSÉS DE MELO GOMES
 ADVOGADO : MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

Processo : AIRR - 519 / 2001 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VANDIRA CRISTINA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

Processo : AIRR - 658 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGE-
 NHARIA S.A.
 ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO

Processo : AIRR - 659 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SIMONAL SIQUEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGE-
 NHARIA S.A.
 ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO

Processo : AIRR - 733 / 2001 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : HERBERT CORREIA LIMA

Processo : AIRR - 781 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS
 AGRAVADO(S) : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) : LIQUID EVENTOS SOCIAIS LTDA.

Processo : AIRR - 890 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS
 AGRAVADO(S) : VANDA FRANCISCA RUSCHI PEDROSO
 ADVOGADO : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : DARPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SCHULER

Processo : AIRR - 899 / 2001 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : DINART AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo : AIRR - 933 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS
 AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA JAQUELINE TÂMARA
 ADVOGADO : ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

Processo : AIRR - 999 / 2001 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR
 - CDL
 ADVOGADO : JULIANA PAIVA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARILENE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA

Processo : AIRR - 999 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MARILENE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR
 - CDL
 ADVOGADO : SÉRGIO E. SCHLANG ALVES JÚNIOR

Processo : AIRR - 1001 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS
 AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS SANTIAGO
 ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LING COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES

Processo : AIRR - 1002 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS
 AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO : REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

Processo : AIRR - 1024 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS
 CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
 ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS
 ADVOGADO : AIRTON DA SILVA BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA SATO (CHINA IN BOX SAÚDE)

Processo : AIRR - 1279 / 2001 - 023 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : SIRLEI MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO : TÂNIA SUELY COLARES

Processo : AIRR - 1350 / 2001 - 047 - 03 - 41 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO SOARES
 ADVOGADO : OSMAR CARRIJO

Processo : AIRR - 1419 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IBOPE SOLUTION LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROMERO
 ADVOGADO : IOLANDA DIAS

Processo : AIRR - 1538 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO TEIXEIRA
 ADVOGADO : KOICHI YAMADA

Processo : AIRR - 1680 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADAUTO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
 AGRAVADO(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO

Processo : AIRR - 1740 / 2001 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
 S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : REJANE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
 ADVOGADO : FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO LIMA MATHIAS DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO NETO DE BORGES REIS
 AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo : AIRR - 1782 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE TÉCNICA DE
 ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALESSANDRA LIKA KASSAI

Processo : AIRR - 1852 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-
 TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo : AIRR - 2275 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE CASTRO LUCIDIO
 ADVOGADO : ALBERTO CARLOS SOUTO
 AGRAVADO(S) : S & A CARGAS E DESCARGAS LTDA.

Processo : AIRR - 2328 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
 AGRAVADO(S) : IVO KECH FERREIRA
 ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI

Processo : AIRR - 2401 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BA-
 RES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
 LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

Processo : AIRR - 2496 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
 NESPA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCANAVEZ
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

Processo : AIRR - 2926 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELIAS CRISPIN DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ RENA
 AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
 ADVOGADO : CLAUDIO GALEOTE RUIZ

Processo : AIRR - 6590 / 2001 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUCENA MIRANDA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROSUL - ELASE
ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO

Processo : AIRR - 22176 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS ZANINETTI
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

Processo : AIRR - 88 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Processo : AIRR - 109 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINALDO JUVÊNCIO SOUZA
ADVOGADO : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO

Processo : AIRR - 134 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CURY

Processo : AIRR - 136 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S) : IBSEN SCARAZZATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

Processo : AIRR - 175 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 243 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IZABEL DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DANIELA GABRIELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELISEO SÔNEGO
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS LINS

Processo : AIRR - 267 / 2002 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo : AIRR - 280 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ VALÉRIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : AIRR - 282 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GALETERIA E RESTAURANTE JR LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LURDES DA COSTA
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER

Processo : AIRR - 378 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA BIZZIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 378 / 2002 - 067 - 15 - 41 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA BIZZIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 379 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BENEDETTI
ADVOGADO : HELDER ANTÔNIO DEZENNA DA SILVA

Processo : AIRR - 387 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON GRACILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO KAZUHIRO ODAISIMA
AGRAVADO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo : AIRR - 400 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO SILVA CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON MARQUES

Processo : AIRR - 401 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BRAGA GUTERRES
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Processo : AIRR - 471 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO SANTA INÊS - APAMESI
ADVOGADO : JÚLIO ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DERLI DA SILVA
ADVOGADO : JOANES MACHADO DA ROSA

Processo : AIRR - 508 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

Processo : AIRR - 572 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT

Processo : AIRR - 600 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BIANCA PORTUGAL RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : DAVI FELIX VIEIRA
ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo : AIRR - 684 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JORGE FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO DE SÃO FRANCISCO LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA COSTA
Processo : AIRR - 686 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA AGUIAR LAINO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
Processo : AIRR - 687 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : MILENA SINATOLLI
Processo : AIRR - 831 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : MARCELLE PERIM ALVES
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO
Processo : AIRR - 879 / 2002 - 033 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JERUSA CARLA VOLANI - ME E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
AGRAVADO(S) : MARISE LORENA IGNÁCIO
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
Processo : AIRR - 900 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ISRAEL MEDEIROS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPÍNDOLA RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA
Processo : AIRR - 900 / 2002 - 004 - 21 - 41 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : LARISSA DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPÍNDOLA RODRIGUES

ADVOGADO : ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA
Processo : AIRR - 1018 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : PROGRESSO METALFRIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : ADALGISO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
Processo : AIRR - 1089 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA FLÁVIA SCHOROEDER FABRIS
ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO : DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
Processo : AIRR - 1137 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : LUIZ LAUREANO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
Processo : AIRR - 1341 / 2002 - 018 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JACILENE ALBUQUERQUE



AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ALVES ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI Processo : AIRR - 1372 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 2165 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 25966 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA COSTA ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM Processo : AIRR - 1415 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : LORICIR SABINO DOS SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA. ADVOGADO : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES Processo : AIRR - 2185 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO AGRAVADO(S) : SPARK CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVADO(S) : FRANCISCO POTIGUARA DE FREITAS MENEZES ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA Processo : AIRR - 49553 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO SEBASTIÃO FILHO ADVOGADO : EDILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO AGRAVADO(S) : O CORPO DO NEGÓCIO PONTO DE VENDA LTDA. Processo : AIRR - 1502 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS AGRAVADO(S) : VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA. ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO Processo : AIRR - 2186 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AGRAVADO(S) : VILMAR SEVERO PEDROSO ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA Processo : AIRR - 49 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA AGRAVADO(S) : SUELY DA COSTA MADEIRA ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON Processo : AIRR - 1695 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS ADVOGADO : HÉLIO FANCIO AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A. AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ADVOGADO : CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ Processo : AIRR - 2547 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : RODNEY GALAN TABOADA ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA AGRAVADO(S) : MARTINEZ MÁQUINAS LTDA. AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRINO LUPINACCI ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA Processo : AIRR - 79 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO AGRAVADO(S) : EDNER SAUL DE OLIVEIRA ADVOGADO : CELSO FERRAREZE Processo : AIRR - 1705 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE MORAIS ADVOGADO : CÁSSIA SIMONI ZANZARINI Processo : AIRR - 2548 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : OSÓRIO DE JESUS PONTES ADVOGADO : WILSON ARAÚJO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CRN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA Processo : AIRR - 83 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : EGNO ALVES FERREIRA ADVOGADO : JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA. ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS Processo : AIRR - 1771 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA AGRAVADO(S) : MOISÉS MAURICIO PRANDEL ADVOGADO : EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS Processo : AIRR - 3015 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : ADEMIR CÍCERO LOPES ADVOGADO : QUERINO DE SOUSA NETO AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE LIMA Processo : AIRR - 199 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : ÂNCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA ANDRADE ADVOGADO : EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO Processo : AIRR - 1771 / 2002 - 004 - 06 - 41 . 4 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANCIOSI ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO AGRAVADO(S) : FUKUHARA HONDA & CIA. LTDA. E OUTRO ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR Processo : AIRR - 3017 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO AGRAVADO(S) : TECSA TELECOM NORTE LTDA. ADVOGADO : ELIANA SATOMI NOGUCHI AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA ALMEIDA ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR Processo : AIRR - 204 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA ANDRADE ADVOGADO : EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO AGRAVADO(S) : ÂNCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO Processo : AIRR - 1884 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BRAZ JOSÉ DA CUNHA ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS AGRAVADO(S) : KOERICH IMPORTS LTDA. ADVOGADO : FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ Processo : AIRR - 5711 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. ADVOGADO : MARIA INÊS PANIZZON AGRAVADO(S) : ALDIR LEITZKE E OUTROS ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE Processo : AIRR - 268 / 2003 - 665 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : LIMPEL SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : ALÉCIO C. SANCHES AGRAVADO(S) : ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA Processo : AIRR - 2024 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : IVO BORCHARDT ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA HABERBECK ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA BESSA HABERBECK AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - ACEI Processo : AIRR - 9025 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADO : WANDA DUNIN AGRAVADO(S) : MARI SILVEIRA DE PAULA ADVOGADO : GELSON LUÍS CHAICOSKI Processo : AIRR - 289 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA. ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO(S) : NEWTON PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO Processo : AIRR - 2143 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : JÚLIA SOARES DA SILVA CARUSO ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO Processo : AIRR - 21081 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DAVANÇO PELEGRINI ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Processo : AIRR - 449 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES MATOS SILVA ADVOGADO : WAGNER PEREIRA BELÉM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : CARLOS EVANDRO RIGHETTI AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : REINALDO ANANIAS ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SOUZA ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 452 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : WILLIAM CESSA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : OSVALDO MIRANDO
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO

Processo : AIRR - 453 / 2003 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDOIR PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 483 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CATI RECKELBERG AZAMBUJA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA BORTOLUZZI

Processo : AIRR - 511 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo : AIRR - 523 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA HORVATH
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : C.M.M. - COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo : AIRR - 545 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO EDIMAR MELLO
ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
AGRAVADO(S) : ZEIT ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH

Processo : AIRR - 548 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO ROQUE CAÇOILLO E OUTROS
ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

Processo : AIRR - 636 / 2003 - 031 - 14 - 41 . 1 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

Processo : AIRR - 636 / 2003 - 031 - 14 - 40 . 9 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
AGRAVADO(S) : DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

Processo : AIRR - 682 / 2003 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ CEZÁRIO
ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

Processo : AIRR - 721 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERALDO LUIZ SILVESTREIN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Processo : AIRR - 730 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR GOMES SOARES
ADVOGADO : EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VITOR GIOVANE MARINS FERNANDES

Processo : AIRR - 796 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CO-DEVASF
ADVOGADO : GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL
AGRAVADO(S) : EDUARDO FABIANO PEDROSA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

Processo : AIRR - 797 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZUMAS
ADVOGADO : NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

Processo : AIRR - 819 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

AGRAVADO(S) : STEVES SCANONI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 819 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : STEVES SCANONI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 874 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES LEITE
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 898 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 900 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PORTO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA

Processo : AIRR - 920 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUELI MARCONDES DA ROSA
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

Processo : AIRR - 931 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO
ADVOGADO : ALTAIR PAZ COSTA

Processo : AIRR - 935 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADO : ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

Processo : AIRR - 952 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : CREUSA MARTELLO RODRIGUES
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Processo : AIRR - 956 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRAPOGI PINTO BARBOZA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo : AIRR - 978 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SYLVIA ALVES ASSUMPÇÃO

Processo : AIRR - 993 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : LORECI LOCATELLI DA SILVA
ADVOGADO : PAULO S. DINIZ DA COSTA

Processo : AIRR - 1032 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : IRINEU WERMUTH
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo : AIRR - 1036 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CATARINA BRAL LIMA
ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Processo : AIRR - 1050 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1065 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : ROSSANA AVENDAÑO VENÂNCIO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1184 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA VASCONCELOS PATRÍCIO
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES

Processo : AIRR - 1240 / 2003 - 098 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EULER BATISTA MELO E OUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : KARLA REJANE DE SOUSA
ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS

Processo : AIRR - 1250 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISRAEL CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1280 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE AZEVEDO FILHO



Processo : AIRR - 1281 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 AGRAVADO(S) : NILTON JÚNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PHARMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARINHO

Processo : AIRR - 1295 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : GRAZIANO MACHADO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ DE FÁTIMA ABREU SOARES

Processo : AIRR - 1391 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : WILLAMS PAULINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 1401 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo : AIRR - 1437 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BORGES VILELA
 AGRAVADO(S) : NISLEY GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Processo : AIRR - 1470 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO FLORIANI ARANEGA
 ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1527 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : MARCELA FONSECA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : MARILUCE MATIAS

Processo : AIRR - 1582 / 2003 - 019 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 AGRAVADO(S) : INAILSON NOGUEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1611 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

Processo : AIRR - 1674 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GERALDO BATISTA MATOS
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES

Processo : AIRR - 1691 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADO(S) : MENÉZIO CATARINO DA SILVA
 ADVOGADO : GABRIELA RESENDE RIOS

Processo : AIRR - 1770 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Processo : AIRR - 1803 / 2003 - 019 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : DISFICAL LTDA.
 ADVOGADO : VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CREOMALDO JAIME NEVES
 ADVOGADO : ANA MARIA S. DE ARANDAS

Processo : AIRR - 1854 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : LAÍS PORTELA CÂMARA

Processo : AIRR - 2093 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NELSON PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2531 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BATISTA JORGE
 ADVOGADO : JOÃO PAULO KULESZA

Processo : AIRR - 2597 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SUSANE PACHECO
 ADVOGADO : OSMAR PACKER
 AGRAVADO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA

Processo : AIRR - 4588 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE SOUZA
 ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 51353 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 AGRAVADO(S) : RAMONA ALVES VALADÃO
 ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

Processo : AIRR - 55470 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ISABEL TROSCIANCZUK
 ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA

Processo : AIRR - 57020 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : MARIA NEUZA GERWINSKI
 AGRAVADO(S) : REGINA CELI CECCON
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo : AIRR - 149 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WALMIR LIMA DA COSTA
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO

Processo : AIRR - 185 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE LARA GABRIEL
 ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Processo : AIRR - 211 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL
 ADVOGADO : HÉLIO NACIF DE PAULA

Processo : AIRR - 246 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
 AGRAVADO(S) : LONGINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO

Processo : AIRR - 339 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOEL CASTRO ALVES
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1017 / 1990 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA ANTUNES FONSECA TATIYAMA
 ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

Processo : AIRR - 2142 / 1990 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO POMBO LEMA
 ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA

Processo : AIRR - 510 / 1992 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : ERIC QUINTELA SMITH
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo : AIRR - 1035 / 1992 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : NOLI AMARO DE SOUZA
 ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : AIRR - 1413 / 1992 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
 AGRAVADO(S) : JACYRA ARGOLO DE MELO
 ADVOGADO : FERNANDO FONTES

Processo : AIRR - 458 / 1994 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : THEREZA CRISTINA CARNEIRO G. BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DINO DE PICCOLI

Processo : AIRR - 1655 / 1994 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERINI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo : AIRR - 1214 / 1995 - 221 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MENEZES

Processo : AIRR - 1663 / 1996 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MAURO BESSA RAMOS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : ROBERTO PONTES DIAS

Processo : AIRR - 1805 / 1996 - 017 - 05 - 42 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

Processo : AIRR - 1936 / 1996 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURINDO
ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART

Processo : AIRR - 2124 / 1996 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 45 / 1997 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CETENCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA DA SILVA BALZANELI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BAPTISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

Processo : AIRR - 783 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : JURACI FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI

Processo : AIRR - 1064 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE
ADVOGADO : PAULO ALVES BUARQUE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 1068 / 1997 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRIO MENDES BASTOS
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 1074 / 1997 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : ELDONOR LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

Processo : AIRR - 1209 / 1997 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CELESTINO PARAÍSO
ADVOGADO : JOSÉ AMARO DA SILVA

Processo : AIRR - 1905 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FORTES DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 2060 / 1997 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : MILTAN VALÉRIA DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo : AIRR - 11223 / 1997 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : LAURO WALMIR FERREIRA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo : AIRR - 25222 / 1997 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : AMILTON SCHEIBEL
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo : AIRR - 57 / 1998 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : OWENS-ILLIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : REJANE SETO

Processo : AIRR - 187 / 1998 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SOLIMAR FEITOSA LACERDA
ADVOGADO : VALDIR KEHL

Processo : AIRR - 238 / 1998 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO PEREIRA

Processo : AIRR - 366 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS AVELINO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO TAKAHIRO OKA

Processo : AIRR - 479 / 1998 - 281 - 01 - 41 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo : AIRR - 479 / 1998 - 281 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSANE DA SILVA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

Processo : AIRR - 524 / 1998 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA SARAIVA FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo : AIRR - 583 / 1998 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL RUFINO
ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

Processo : AIRR - 624 / 1998 - 013 - 09 - 42 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

Processo : AIRR - 958 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM

Processo : AIRR - 2074 / 1998 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO FERNANDES ALÉS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 2966 / 1998 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LINDALVA CÉSAR FRANCO
ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHE

Processo : AIRR - 279 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDREA ROSSI

Processo : AIRR - 672 / 1999 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GIL PERRUCCI ALVAREZ
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo : AIRR - 1157 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

AGRAVADO(S) : ISSACAR GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO : CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

Processo : AIRR - 1233 / 1999 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GORGA E GORGA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ NUNES PASSOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO F. CURY

Processo : AIRR - 1332 / 1999 - 057 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : JAILSON BARROS CARNAÚBA
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS

Processo : AIRR - 1791 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo : AIRR - 1939 / 1999 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DENTI
ADVOGADO : MARIA IZABEL JACOMOSSI
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 2077 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER
AGRAVADO(S) : OSÉIAS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS SEBASTIÃO GRAÇA COSTA

Processo : AIRR - 2219 / 1999 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAURA

AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ PINTO

Processo : AIRR - 2222 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

ADVOGADO : CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : REALCE HOTEL LTDA.

ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO



Processo : AIRR - 2301 / 1999 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR BANIN
 ADVOGADO : DORIVAL FORMIGONI

Processo : AIRR - 2304 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : GIULIA VIRGINIA PERROTTI
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : AIRR - 2307 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ELISEU DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ADIB JANTENE - FAJ
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo : AIRR - 2308 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS PIRES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA

Processo : AIRR - 2308 / 1999 - 058 - 01 - 41 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS PIRES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Processo : AIRR - 2494 / 1999 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

Processo : AIRR - 2807 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NETO DANTAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : MONTEPINO LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 2905 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA

Processo : AIRR - 3792 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : ARISTEU DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 244 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo : AIRR - 283 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : THAISA JUNQUEIRA LUIZ

Processo : AIRR - 319 / 2000 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : ALCINO FABRÍCIO DE MORAES
 ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 320 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON BARBOSA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA

Processo : AIRR - 439 / 2000 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE
 ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 702 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : CARLA CECÍLIA DE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo : AIRR - 704 / 2000 - 141 - 14 - 40 . 2 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MÉLIA MASCARELLO ASSMANN

Processo : AIRR - 963 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JUSTINA INÊS BRESOLIM
 ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

Processo : AIRR - 1035 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS BELLO
 ADVOGADO : ESMERALDA PAULA PEREIRA

Processo : AIRR - 1067 / 2000 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IZILDA MARIA MASSUCATTO SPERLING
 ADVOGADO : NELSON MANNRICH
 AGRAVADO(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 2129 / 2000 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES FRANCISCO DE SANTANA
 ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

Processo : AIRR - 58 / 2001 - 411 - 14 - 40 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FRANCICLÉIA CORREIA MARINHO

Processo : AIRR - 252 / 2001 - 251 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

Processo : AIRR - 348 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROSELÍ BEVILÁÇQUA SILVA
 ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PRODIET FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo : AIRR - 395 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : CLEONIR ROBERTO VIEIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : VANESSA BECK KIDRICKI

Processo : AIRR - 410 / 2001 - 492 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ SOLEDADE DA HORA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 429 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JEDSON MANSUR AZEVEDO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

Processo : AIRR - 488 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TEIXEIRA PIRES
 ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS ITAPUÁ LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TELLES LOPES

Processo : AIRR - 569 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

Processo : AIRR - 697 / 2001 - 047 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE MORAES
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HIROSHI KOSUGE - ME
 ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEIÇÃO - ME
 ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA

Processo : AIRR - 764 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE JESUS
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo : AIRR - 777 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : SALVADOR CORREIA DUARTE
 ADVOGADO : KARLA CHAGAS DE CHAGAS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHERIA PADRE RÉUS
 ADVOGADO : ANTÔNIO FACCIAN

Processo : AIRR - 801 / 2001 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo : AIRR - 801 / 2001 - 020 - 04 - 41 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : AIRR - 1112 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JACKSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO(S) : FENARC PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA S/C LTDA.

Processo : AIRR - 1161 / 2001 - 141 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : OSCARLINA MARIA JACINTO

Processo : AIRR - 1171 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUSTAVO BARRAZA ARELLANO
 ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA

Processo : AIRR - 1208 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULA BISPO DE SANTANA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1665 / 2001 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo : AIRR - 2019 / 2001 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GIOVANNA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SÁTERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

Processo : AIRR - 2119 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : DANIEL CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

Processo : AIRR - 2232 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : DALVENTINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIETA MENGON

Processo : AIRR - 2298 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DOANI MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA

Processo : AIRR - 2389 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : MARISA MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2399 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE FREITAS YDA
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo : AIRR - 2502 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 2575 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KERTZMANN CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : CELSO DA COSTA LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES

Processo : AIRR - 2669 / 2001 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA STRACINI
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES

Processo : AIRR - 2691 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.
ADVOGADO : LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

Processo : AIRR - 2764 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES KELLER
ADVOGADO : NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO

Processo : AIRR - 2861 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADOLFO AMARO MEDINA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - ASSERT
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO GAÊTA

Processo : AIRR - 21808 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZENI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : FRANÇOIS J. GNOATTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA AZEVEDO SCHNEIDER
ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo : AIRR - 81 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HENRIETTE MOURA ERHARD
ADVOGADO : LUCIANA SANCHES COSSÃO

Processo : AIRR - 168 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MONRIB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : C. A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

Processo : AIRR - 168 / 2002 - 067 - 15 - 41 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MONRIB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL
AGRAVADO(S) : C. A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

Processo : AIRR - 225 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : KIMICO KIRINO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo : AIRR - 290 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR DAS NEVES
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo : AIRR - 310 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 465 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILSON RIBEIRO MARÇAL
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES

Processo : AIRR - 559 / 2002 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TF MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES FERNANDES

Processo : AIRR - 601 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEILA GARCIA SANCHES
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Processo : AIRR - 641 / 2002 - 351 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VPI VON ROLL ISOLA PRODUTOS ISOLANTES LTDA.
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SILVIO OLIVEIRA MILEO
ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES

Processo : AIRR - 749 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LECI ROCHA SCHARDOSIM
ADVOGADO : FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE PAULA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGENOR INÁCIO SCHARDOSIM

Processo : AIRR - 856 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUNGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSFER - TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo : AIRR - 862 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FRANCO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
AGRAVADO(S) : JORDELINA ALVES DE TOLEDO

Processo : AIRR - 881 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ZENITE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE FRUTAS SAFRA LTDA.
ADVOGADO : SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo : AIRR - 1004 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

Processo : AIRR - 1019 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - FDA
ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VLADEMIR GOMES COLAÇO
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo : AIRR - 1020 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGARTAS S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : MICHELE DELANE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO



Processo : AIRR - 1083 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
 ADVOGADO : JOSÉ PETRUZ JÚNIOR

Processo : AIRR - 1139 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PETRUCÉ
 ADVOGADO : EDUARDO LUÍS ZAGO MELLO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOVIRA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MUNIZ

Processo : AIRR - 1155 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SHEILA OLIVEIRA DA SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1202 / 2002 - 086 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : AGNALDO LUIS COSTA
 AGRAVADO(S) : HEBE DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 1260 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA
 ADVOGADO : SÍLVIA FIGUEIREDO ARAÚJO

Processo : AIRR - 1322 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : SSA - SERVIÇO DE SEGURANÇA AUXILIAS LTDA.

Processo : AIRR - 1419 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LÍLIAN APARECIDA FERREIRA COELHO
 ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : RU RI TA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : HERMES MACEDO HUCK

Processo : AIRR - 1587 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TÁINA VITAL GARCIA
 ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 AGRAVADO(S) : JOSELI GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo : AIRR - 1667 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : KETRIN ESPIR
 AGRAVADO(S) : ANA MARQUES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ELIANE LEITE SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : GUARDA-PÓ LIMPEZA E COSERVAÇÃO LTDA.

Processo : AIRR - 1698 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADO(S) : DEISE MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo : AIRR - 1725 / 2002 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPREL EMBALAGEM PROMOCIONAL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo : AIRR - 1743 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RADIAL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : FABÍOLA RABELLO DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : AIRR - 1748 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EDILSON PAULO DIAS DUARTE
 ADVOGADO : MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 1908 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE SOUZA
 ADVOGADO : VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : MIBE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA

Processo : AIRR - 1965 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB

Processo : AIRR - 2058 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : DIVANIZE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

Processo : AIRR - 2095 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

Processo : AIRR - 2210 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
 AGRAVADO(S) : GEORGE BASTOS SANTIAGO
 ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo : AIRR - 2276 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : NIVALDO MENCHON FELCAR

Processo : AIRR - 2382 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
 ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALDOVI CÂMARA MONTEIRO COELHO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MELO LIMA

Processo : AIRR - 2921 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEONIDAS RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : AMANDA ROBERTA SACCHI

Processo : AIRR - 4504 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MOEMA RIBEIRO COMICHOLI
 ADVOGADO : EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ CARDOSO

Processo : AIRR - 15583 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHYLA E OUTROS
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 15583 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA BURAKOVSKI E OUTROS
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO

Processo : AIRR - 16922 / 2002 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FURTADO DE CASTRO

Processo : AIRR - 32025 / 2002 - 006 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo : AIRR - 51292 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ELIS LEIDER BARTH
 ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO BILINSKI
 ADVOGADO : MARCOS FLAVIO S SOUZA

Processo : AIRR - 52232 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PONTES MACIEL
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo : AIRR - 71153 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DOUGLAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT
 AGRAVADO(S) : LIGIA MARY MIRANDA
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

Processo : AIRR - 91010 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JORGE TAKEMASA
 ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
 ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo : AIRR - 8 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILSON ISAC RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LAURA FERRI MACHADO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GALLI

Processo : AIRR - 83 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VOLNEI GODINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS

Processo : AIRR - 85 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROSELENE SCHNEIDER SELEGUIM
ADVOGADO : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR MÁRIO ZUBER

Processo : AIRR - 89 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN

Processo : AIRR - 89 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DANIELA FÁTIMA BERNARDI MARCHIORI
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Processo : AIRR - 165 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO

Processo : AIRR - 189 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DANIELE CARINE WALZ
ADVOGADO : WILSON GIMENES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : IVONE TERESINHA BASSEGIO
ADVOGADO : GILBERTO JUTHS RISSATO

Processo : AIRR - 197 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO WIGINSKI
AGRAVADO(S) : IVAN DALLA RIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

Processo : AIRR - 229 / 2003 - 025 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ANILTON CORREA LANGARO
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

Processo : AIRR - 243 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO
ADVOGADO : EDEM SOBRAL DE CARVALHO

Processo : AIRR - 282 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
ADVOGADO : IRINEU RAMOS FILHO

Processo : AIRR - 300 / 2003 - 151 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ACUÑA ALVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo : AIRR - 305 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

Processo : AIRR - 315 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

Processo : AIRR - 320 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BRINATI
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

Processo : AIRR - 324 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BARLETTA NERY
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO

Processo : AIRR - 366 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JACAÚNA MOURÃO
ADVOGADO : ARI PENA

Processo : AIRR - 402 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO QUINTÃO
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

Processo : AIRR - 413 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO WIGINSKI
AGRAVADO(S) : JOEL CRISTIAN REBELATTO
ADVOGADO : MARCELO MARÇAL SARDÁ

Processo : AIRR - 499 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : SIMONIDE GUTEMBERG

Processo : AIRR - 532 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 540 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

Processo : AIRR - 555 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO AUGUSTO BELTRÃO
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 628 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETE DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO : JOEL ALVES MATOS
AGRAVADO(S) : STEFANI IT SOLUTIONS

Processo : AIRR - 631 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : KÁTIA REGINA FERREIRA

Processo : AIRR - 648 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MURILO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : AIRR - 653 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : EULAÉRCIO GARCIA FULGÊNCIO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : AIRR - 660 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : MAURO BERINGUY DA FRANÇA FILHO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : AIRR - 679 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : RIVALDO CARUSO
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

Processo : AIRR - 680 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

Processo : AIRR - 688 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Processo : AIRR - 695 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES



Processo : AIRR - 698 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Processo : AIRR - 703 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTENOR LUIZ FOCESATO
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 730 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo : AIRR - 869 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : GLAUSSUS DE AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

Processo : AIRR - 895 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PERCILIO MOREIRA NETO
 ADVOGADO : NICOLA ANTONIO PINELLI
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

Processo : AIRR - 964 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo : AIRR - 1070 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EDSON ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : AIRR - 1078 / 2003 - 211 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGLÃO
 ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ORTEGA LTDA.
 ADVOGADO : MONICA JORGE DA CRUZ

Processo : AIRR - 1092 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BIG STOK LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : ALEX RESENDE DIAS
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo : AIRR - 1126 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : CLÁVIO ELON BARBOSA
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : AIRR - 1178 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CHARLES IZIDÓRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HOSKEN LTDA.
 ADVOGADO : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

Processo : AIRR - 1178 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

Processo : AIRR - 1183 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DELMAR LUIZ SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1195 / 2003 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

Processo : AIRR - 1250 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COLCHOD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BATISTA VIEIRA
 ADVOGADO : DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

Processo : AIRR - 1301 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PACÍFICO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

Processo : AIRR - 1318 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME MARCELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES

Processo : AIRR - 1332 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : AMAURI SILVA LIMA
 ADVOGADO : ALZENIR DE SOUZA SANTOS

Processo : AIRR - 1412 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ALAMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

Processo : AIRR - 1464 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EVM EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AZEVEDO MARQUES
 ADVOGADO : LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A.
 AGRAVADO(S) : K CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 1464 / 2003 - 018 - 02 - 41 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : K CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVM EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AZEVEDO MARQUES
 ADVOGADO : LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

Processo : AIRR - 1595 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS FEIJÓ REIS
 ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo : AIRR - 1695 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR ELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 AGRAVADO(S) : VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : LAURO ANTONIO CALENZANI

Processo : AIRR - 10619 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CHECK UP CLÍNICA DO CORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA PATRÍCIA BELELE
 ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO

Processo : AIRR - 11017 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : DORVALINA ALMEIDA FRAZÃO
 ADVOGADO : OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 17969 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : AIRR - 21039 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 22314 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : NAZARÉ MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

Processo : AIRR - 55026 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ELIZETE APARECIDA BRANCO HILDEBRANDO E OUTRA
 ADVOGADO : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

Processo : AIRR - 78 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
 ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUÍS RAIMUNDO DO NASCIMENTO CARNEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA. EMPREITEIRA E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA
 ADVOGADO : JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 123 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 358 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MASSARA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA M. DOS SANTOS

Processo : AIRR - 412 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JORGE BAETA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1524 / 1989 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ERALDO SALES PINTO
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo : AIRR - 842 / 1991 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : HÉLIO PRAZERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CRISTINA SILVA MADUREIRA

Processo : AIRR - 1490 / 1991 - 001 - 05 - 41 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo : AIRR - 2694 / 1991 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 2860 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSA HELENA MERÇON
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME

Processo : AIRR - 112 / 1993 - 009 - 16 - 40 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUARACY DA CUNHA NERIS
ADVOGADO : ORMINDA ALMADA SILVA

Processo : AIRR - 203 / 1993 - 009 - 16 - 40 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ODÍLIO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 350 / 1993 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ACHUTTI
ADVOGADO : ÂNGELA S. RUAS

Processo : AIRR - 719 / 1994 - 018 - 05 - 42 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVILINO
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo : AIRR - 302 / 1995 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : DARCI JOÃO MANFREDINI
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA

Processo : AIRR - 424 / 1995 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : LORIVALDO TOZI
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR

Processo : AIRR - 350 / 1996 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

Processo : AIRR - 557 / 1996 - 611 - 05 - 41 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DAMIÃO CIRQUEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

Processo : AIRR - 2508 / 1996 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÉRICA PACHECO ALVES
ADVOGADO : SUELI RIBEIRO DE SOUZA

Processo : AIRR - 2229 / 1997 - 313 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : SÉRGIO DE LORENZI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo : AIRR - 1526 / 1998 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : RENOVIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SHEILA MOTA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MIRANDA

Processo : AIRR - 2305 / 1998 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO
ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MIGUEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA

Processo : AIRR - 2444 / 1998 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AURINO DE LIMA

Processo : AIRR - 2444 / 1998 - 003 - 19 - 41 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AURINO DE LIMA

Processo : AIRR - 3500 / 1998 - 241 - 01 - 41 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 3500 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo : AIRR - 484 / 1999 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAIME DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.

Processo : AIRR - 528 / 1999 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 961 / 1999 - 015 - 05 - 41 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SARKIS TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

Processo : AIRR - 965 / 1999 - 271 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

Processo : AIRR - 1016 / 1999 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR BERNARDES CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA



Processo : AIRR - 1122 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÉRICO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : ROSANE NUNES TRAPAGA

Processo : AIRR - 1213 / 1999 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES
 AGRAVADO(S) : ALCIONE MEDEIROS HYPÓLITO
 ADVOGADO : RODRIGO CAMA P. LIMA

Processo : AIRR - 1284 / 1999 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : DIJAIR JOSÉ DE PAULA PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
 AGRAVADO(S) : MICHELON BUFFET LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo : AIRR - 1311 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÍCIA LILIANE SIMONOVSKI DE RESENDE
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 1364 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO
 ADVOGADO : MARIA MADALENA DE AGUIAR

Processo : AIRR - 1702 / 1999 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 AGRAVADO(S) : EDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo : AIRR - 1702 / 1999 - 431 - 01 - 41 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : ELIAS FELCMAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo : AIRR - 2578 / 1999 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA QUADROS COUTO

Processo : AIRR - 30679 / 1999 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FARIA
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo : AIRR - 26 / 2000 - 521 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO GASPAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUCIVAL OLIVEIRA MATOS
 AGRAVADO(S) : DEUSDETH PIRES FERREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO ALVES RODRIGUES

Processo : AIRR - 603 / 2000 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS REIS SÁ DAMASCENO

Processo : AIRR - 702 / 2000 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ARMANDO POUSA JÚNIOR
 ADVOGADO : OFÉLIA MARIA SCHURKIM

Processo : AIRR - 716 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO PEREIRA LOURENÇO
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo : AIRR - 734 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DABUS
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SOUZA RAMOS S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 1059 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO EUGÊNIO
 ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA

Processo : AIRR - 1209 / 2000 - 471 - 01 - 41 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO
 ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES
 ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo : AIRR - 1209 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE MORAES
 ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO

Processo : AIRR - 1266 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
 ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANA BERNARDINA CÂNDIDO LIMA
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo : AIRR - 1266 / 2000 - 462 - 02 - 41 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
 AGRAVADO(S) : SILVANA BERNARDINA CÂNDIDO LIMA
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo : AIRR - 1276 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TOANI
 ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo : AIRR - 1351 / 2000 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SÃO DOMINGOS DE CATANDUVA LTDA.
 ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FIORINDO VIOLA
 ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BORDINASSI

Processo : AIRR - 1357 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 AGRAVADO(S) : DARCI SEVERO
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo : AIRR - 1428 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVADO(S) : JERUSA GUIJEN GARCIA
 ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : JADYR DEMENATO

Processo : AIRR - 1506 / 2000 - 313 - 02 - 41 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : IRAILDE DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo : AIRR - 1506 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : IRAILDE DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1884 / 2000 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE Ó DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBSON ALVES BILOTTA
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA ESTRELA DO PINHAL
 ADVOGADO : DÉBORA CRISTIANE EMMANOELLI

Processo : AIRR - 1958 / 2000 - 015 - 05 - 86 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERNANDEZ
 ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA

Processo : AIRR - 2228 / 2000 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : DELBA TENÓRIO LIMA
 ADVOGADO : MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

Processo : AIRR - 2330 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DAHER

Processo : AIRR - 3440 / 2000 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGEPIASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BRAZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 5829 / 2000 - 006 - 09 - 42 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : IVANETE HELENA LEANDRO
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO

Processo : AIRR - 5 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CELSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 5 / 2001 - 028 - 01 - 41 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 12 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DEJAIR DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

Processo : AIRR - 70 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MELO GANDOLPHO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITIO

Processo : AIRR - 149 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSCAR VILETHI DE SOUSA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

Processo : AIRR - 162 / 2001 - 261 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTELMO DE MELLO
ADVOGADO : JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo : AIRR - 242 / 2001 - 141 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.
ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO
AGRAVADO(S) : EDISON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

Processo : AIRR - 447 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DIRCEIA DA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo : AIRR - 603 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S) : JAIR GOGORZA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS

Processo : AIRR - 637 / 2001 - 042 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DÉRCIO VARELA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo : AIRR - 662 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAMON MARIN

Processo : AIRR - 910 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SADI DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : OLÁRIA BOA VISTA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁXIMO COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR DA ROZA SANTOS

Processo : AIRR - 923 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS

Processo : AIRR - 1051 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIENE DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA

Processo : AIRR - 1090 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES FLÓRIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

Processo : AIRR - 1410 / 2001 - 016 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES

Processo : AIRR - 1794 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : AFONSO JEAN NARBOT
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Processo : AIRR - 1844 / 2001 - 662 - 09 - 41 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo : AIRR - 1844 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 1897 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO OTÁVIO DE FRANÇA
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

Processo : AIRR - 2098 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFOLI

Processo : AIRR - 2211 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WALTER SCANDALO
ADVOGADO : ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

Processo : AIRR - 2244 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MAGALI KLAJMIC
AGRAVADO(S) : NATEVAL SANTOS BRAGA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo : AIRR - 2299 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 2738 / 2001 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUCHESI DE FREITAS
ADVOGADO : RENATA DIAS MAIO

Processo : AIRR - 3206 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BORGES
ADVOGADO : VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR GARCIA

Processo : AIRR - 4668 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMPREITEIRAS EM OBRAS PÚBLICAS - ACEOP
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA MOTTA PIRES
ADVOGADO : PAULO RICARDO LEITE STODIECK

Processo : AIRR - 60 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALMERINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IURC CYRRE WORM
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COLORADO SUL LTDA.
ADVOGADO : LAURI CLÁUDIO BONFADINI

Processo : AIRR - 111 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VILMA SALETE FERNANDES
ADVOGADO : DERLI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ACESSÓRIOS FREE-WAY LTDA.
ADVOGADO : EUCLIDES MATTÉ
AGRAVADO(S) : EJOB PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : EUCLIDES MATTÉ

Processo : AIRR - 141 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS FLORES DA ROCHA
ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : PASTELÍCIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO



Processo : AIRR - 159 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : CLARICE IRENE BRESCIANI
 ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

Processo : AIRR - 196 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DANIELLE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSANA ELARRAT C. LARA
 AGRAVADO(S) : FLASH CARGO SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : IVO DA SILVA

Processo : AIRR - 245 / 2002 - 056 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : LÍLIAN AUXILIADORA DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : HADSLEY ADAUTO PEDRAS DE ARAÚJO E OUTROS

Processo : AIRR - 257 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DANILO ALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo : AIRR - 360 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELINORA MARIA DA ROSA ISOLDI E OUTROS
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

Processo : AIRR - 486 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DROGARIA ALTO TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : ANGELO SANTOS COELHO

Processo : AIRR - 491 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSEVAL ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : VANISE DE REZENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

Processo : AIRR - 510 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : WILSON FREITAS DAS NEVES
 ADVOGADO : IARA MARIA MENEZES QUADROS
 AGRAVADO(S) : SULCAR AUTOTÉCNICA LTDA.

Processo : AIRR - 545 / 2002 - 231 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PAES BARRETO BRENAND
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

Processo : AIRR - 582 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : MÁRCIO IBRAHIM SALHAB
 AGRAVADO(S) : AYLTON HENRIQUE DE MACEDO
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 643 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA ANTONIAZI
 ADVOGADO : FERNANDO PRADO AFONSO

Processo : AIRR - 694 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LILIANA FONSECA NARDY
 ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 714 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA ARAÚJO CHAVES
 ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : OPINIÃO TEATRO BAR LTDA.
 ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA MATTA
 ADVOGADO : SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL

Processo : AIRR - 784 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SAMPAIO SANTOS
 ADVOGADO : CARINA FONTES SILVA

Processo : AIRR - 880 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VAG CONFECÇÕES COMÉRCIO DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : IVONETE MARTINS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LUCENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

Processo : AIRR - 1112 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : RAFAELA RIFELL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA - IOF
 ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

Processo : AIRR - 1166 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1323 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ANGELINA CARLOSSO
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1350 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA
 ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo : AIRR - 1481 / 2002 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO TAVARES CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : ADÃO CUSTÓDIO VITORINO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
 AGRAVADO(S) : CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo : AIRR - 1597 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS VEIGA
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 1783 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WD DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA TELES FARIA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : ARLINDO SILVA MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : AIRR - 1920 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL JOSÉ DE MOURA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

Processo : AIRR - 2056 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2057 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MAIA PINHEIRO
 ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2179 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARTIN DO PRADO
 ADVOGADO : MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

Processo : AIRR - 2567 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOLDINGBRAS - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO PRISON
 AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA FIDELIS DE SOUZA
 ADVOGADO : CILENE BENASSI PEROZIM

Processo : AIRR - 3474 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE MELO
 ADVOGADO : JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

Processo : AIRR - 3862 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA ALVES
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FIGUEIREDO (PAULO GUEDES DE A. LIMA)

Processo : AIRR - 4667 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO
 AGRAVADO(S) : ARAMIS MARTINI
 ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI

Processo : AIRR - 4667 / 2002 - 009 - 09 - 41 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 AGRAVADO(S) : ARAMIS MARTINI
 ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI

Processo : AIRR - 11014 / 2002 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS GALVÃO

Processo : AIRR - 35 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL C. O. LUZ
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

Processo : AIRR - 51 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO
Processo : - 99 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SELAU ROCHA
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
Processo : - 120 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMERSON SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : OSSIAN PAES DE ANDRADE FERRAZ
Processo : - 173 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDENIER ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ELY BATISTA DO RÊGO
Processo : - 229 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : KLEBER WILSON RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL DE MOURA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS GARCIA
ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO PINHEIRO POLONIO
Processo : AIRR - 339 / 2003 - 061 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MARCOS DE CÁSSIO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
Processo : AIRR - 372 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM
Processo : - 423 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : MICHELLE BONFIM RANGEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR
Processo : AIRR - 448 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BRITO GASSE
ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
Processo : - 460 / 2003 - 103 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA CUNHA MARREIROS
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : - 595 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT
ADVOGADO : JAEILTON RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : ALVINO MARCELO EVANGELISTA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO

Processo : - 620 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : EBRIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSELANE GALDINO GOMES
Processo : - 644 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
AGRAVADO(S) : EVANTUIL BOSI JÚNIOR
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
Processo : - 701 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME F. MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GEOVANE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA
Processo : - 718 / 2003 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESPÍNOLA, MACHADO E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FABIANO DOS REIS TAINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Processo : - 746 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JOELSON PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : GERSONITA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBRAPOL - EMPRESA BRASILEIRA DE POSTAGENS
Processo : AIRR - 749 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEANDRO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : SPECTRUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LÍVIA DE ULHÔA CANTO
Processo : - 752 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO
Processo : - 767 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSIAS ELOI DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA
Processo : - 784 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
Processo : - 809 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CARLOS DILNEI GUEDES TRINDADE
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
Processo : - 841 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIZA SOARES SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
Processo : - 866 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELOISA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIMARÃES LOPES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : - 885 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : FABIANA DE SOUSA LIMA
Processo : - 892 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
Processo : - 903 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PITRAK
Processo : AIRR - 916 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARLI CALVANTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
Processo : - 916 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE FRANÇA
ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : GEÓRGIA VALVERDE LEÃO
Processo : - 920 / 2003 - 112 - 08 - 40 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSINEI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES
Processo : - 943 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO
Processo : - 969 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADÉLIO SOARES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Processo : - 969 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : SIDNEY PRIETO
ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES
Processo : - 979 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO
Processo : - 985 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
Processo : - 999 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO BATISTA
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI



Processo : - 1024 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : NOLI ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : - 1024 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

Processo : - 1038 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BALERINI
 ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo : - 1082 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MANOEL CORREIA GAIA NETO
 ADVOGADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Processo : - 1092 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : EDJANE DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : VERÔNICA MEDEIROS DE MORAIS

Processo : - 1093 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR ZANINA
 ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Processo : - 1094 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAIA
 ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Processo : - 1099 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALL RISK'S - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : ERIVELTO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : JUSCELINO REIS DE SOUZA

Processo : - 1102 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo : - 1105 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : RINALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo : - 1108 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WANDA RAK AGUIAR
 ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

Processo : - 1126 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
 ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JULIANA FREIRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo : - 1130 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BETHOVEN PAES DE LIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo : - 1144 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MARIA FILOMENA MADEIRA MENDES
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : - 1199 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GRICÉRIA AGUIAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Processo : - 1204 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : CELSO CAJUEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo : - 1228 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : J. E. RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DJALMA ROMAGNANI

Processo : - 1258 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AMARO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO

Processo : - 1298 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GRANZOTO
 ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

Processo : - 1302 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIMI HARA
 ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo : - 1334 / 2003 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES
 ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EVERALDO DOS SANTOS LEANDRO
 ADVOGADO : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

Processo : - 1347 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO THOMÉ FORTI
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Processo : - 1358 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : - 1407 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO

Processo : - 1415 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA VIANA
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO

Processo : - 1416 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

Processo : - 1454 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DA CUNHA GAMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO AGOSTINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo : - 1480 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ALVES CORREA
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADO(S) : BH PINTURAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALIENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : - 1501 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DIVINO TOMÁS DA SILVA
 ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA

Processo : - 1503 / 2003 - 242 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO VERÍSSIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DENER AFONSO MARTINEZ
 AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA VETERINÁRIA DE COTIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo : - 1503 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo : - 1571 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RAUL CÂNDIDO DA CRUZ
 ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MAITE ALBIACH ALONSO

Processo : - 1575 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : WENDEL DAMASCENO SOUSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : GLADSON DE GÓIS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS

Processo : - 1799 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : POLYANA UCHÔA CONTE

Processo : - 1803 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD
 AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA FERREIRA FERNANDEZ
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA

Processo : - 1925 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL MAIKAEL CHAMMA E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELTON SOARES PONCIANO
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GEOTOP - GEODESIA E TOPOGRAFIA LTDA.

Processo : AIRR - 1975 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASIL DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Processo : - 1987 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.

ADVOGADO : MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

Processo : - 2027 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
AGRAVADO(S) : ERBERTO DE JESUS CASTILHO ESPERANTE
ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

Processo : - 4698 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA ISRAEL MACKOWIECKI
ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo : - 4963 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MANOEL SARDÁ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ANA PAULA PAIM FERREIRA

Processo : - 5459 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

Processo : - 5718 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS BRAGA

Processo : AIRR - 8172 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RUI ALBERTO DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

Processo : AIRR - 9522 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : - 10113 / 2003 - 012 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.

AGRAVADO(S) : JOEL DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS

Processo : AIRR - 109341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AJATO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : VITOR VARGAS
ADVOGADO : SAUL TEIXEIRA DOS REIS

Processo : AIRR - 20 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO COELHO XAVIER
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI

Processo : - 30 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA LIMA MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO

Processo : - 158 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS

AGRAVADO(S) : WALTER AIRAM NAIMAIEER DUARTE

ADVOGADO : WALTER AIRAM NAIMAIEER DUARTE JÚNIOR

Processo : - 331 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELÍDIA APARECIDA DE SIQUEIRA LEME
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 1796 / 1988 - 003 - 04 - 41 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : EMÍLIA TEREZINHA MÔNICA E OUTROS

ADVOGADO : MAURO NEME

Processo : AIRR - 1309 / 1990 - 062 - 19 - 47 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : DÉBORA ALMEIDA GOMES

Processo : AIRR - 641 / 1991 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MULLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM

Processo : AIRR - 1849 / 1992 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ERNESTO TAVARES DO COUTO

ADVOGADO : OSMAR MARQUEZINI

Processo : AIRR - 1924 / 1992 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ERNESTO TAVARES DO COUTO

ADVOGADO : OSMAR MARQUEZINI

Processo : AIRR - 1924 / 1992 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAROTILDE BITENCOURT CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

Processo : AIRR - 628 / 1993 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAMOS LOPES
ADVOGADO : MARIA VALDENIRA DE SOUSA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : W.R. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ROSANA MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO OSTERMANN

Processo : AIRR - 1073 / 1993 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPORIUM - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : OLGA SOFIA VAEZ MATSUNAGA
ADVOGADO : VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI

Processo : AIRR - 375 / 1994 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO CERATTI LTDA.
ADVOGADO : DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DAVIDE
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO

Processo : AIRR - 643 / 1994 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAXI EMPREENHIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : SERGIO DANIEL THOMPSON

Processo : AIRR - 987 / 1994 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : JOÃO ARLA

Processo : AIRR - 1049 / 1995 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HÉLIO DAMIÃO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo : AIRR - 1533 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA

Processo : AIRR - 1934 / 1995 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo : AIRR - 2767 / 1995 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BASSETO SCARPA

ADVOGADO : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 159 / 1996 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS REIS IRMÃO

ADVOGADO : MÁRCIA SILVA DA FONSECA

Processo : AIRR - 493 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ARIELTO CORDEIRO

ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo : AIRR - 664 / 1996 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE



Processo : AIRR - 785 / 1996 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS MACEDO
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : AIRR - 966 / 1996 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JARDES DE LIMA
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : AIRR - 1057 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

Processo : AIRR - 1421 / 1996 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO PELETEIRO GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE MELLO
 ADVOGADO : JONATAS FERNANDES LOBÃO
 AGRAVADO(S) : SOCIFLA - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA.
 ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 1455 / 1996 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR RENATO MARTINEZ
 ADVOGADO : SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RINALDO FONTES

Processo : AIRR - 1558 / 1996 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : URAQUITAN DE AMORIM LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo : AIRR - 1821 / 1996 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS GOMIERI E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 2569 / 1996 - 022 - 05 - 41 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SALDANHA DE LUCENA
 ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

Processo : AIRR - 380 / 1997 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA. - COOBRASTUR
 ADVOGADO : JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SALVADOR NUNES KÖNIG
 ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo : AIRR - 549 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
 AGRAVADO(S) : DOMÊNICO PACE
 ADVOGADO : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

Processo : AIRR - 580 / 1997 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : RICARDO TEIXEIRA DESTORD
 ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo : AIRR - 1064 / 1997 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDRADE DE MACEDO
 ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE

Processo : AIRR - 1335 / 1997 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 AGRAVADO(S) : VALTER SAVARIS MATTANA
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO

Processo : AIRR - 89 / 1998 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CLÁUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 121 / 1998 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : DIVINO BORGES BARBOSA
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo : AIRR - 179 / 1998 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
 ADVOGADO : JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

Processo : AIRR - 232 / 1998 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 1893 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : MAURÍCIO MANHÃES DE LIMA FILHO

Processo : AIRR - 2069 / 1998 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES LEAL
 ADVOGADO : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO

Processo : AIRR - 2855 / 1998 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO ROCCO
 ADVOGADO : EDSON SIDNEY TRITAPEPE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD

Processo : AIRR - 2995 / 1998 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA LOPON
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA

Processo : AIRR - 66 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALMINDA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PANELINHA BAIANA LTDA.

Processo : AIRR - 564 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO(S) : DEC EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDER FABIANO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARY DE FÁTIMA BAVIA

Processo : AIRR - 1300 / 1999 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SERCOSE - SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : LARA PATRÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo : AIRR - 1308 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo : AIRR - 2915 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES VICTOR
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE

Processo : AIRR - 2950 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : VIVIAN TAVARES PAULA S. DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : INTERCREW PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 3110 / 1999 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 3298 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARRÉS,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : FABIANA MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA BARBIERI

Processo : AIRR - 23102 / 1999 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GASTÃO DA FONSECA ABREU
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

Advogado : Antônio Celestino Toneloto

Processo : AIRR - 23102 / 1999 - 651 - 09 - 41 . 7 - TRT da 9ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Banco Banestado S.A. e Outros
Advogado : Antônio Celestino Toneloto
Agravado(s) : Gastão da Fonseca Abreu
Advogado : José Lúcio Glomb

Processo : AIRR - 109 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Interplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : André Ferreira Pedreira
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares; Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo
Advogado : Francisco Carlos de Oliveira Jorge

Processo : AIRR - 136 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fernando Cardoso da Silva
Advogado : Marcelo de Campos Mendes Pereira
Agravado(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : AIRR - 218 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Auto Posto Memorial Ltda.
Advogado : Walter Aroca Silvestre
Agravado(s) : Marcelo Eduardo Augusto
Advogado : Rosângela Silva Varella Bartholomeu

Processo : AIRR - 245 / 2000 - 611 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Ogando Coelho Empreendimentos de Apoio Turístico Ltda. e Outro
Advogado : Sebastião Cotta Lima
Agravado(s) : Gilvan Fernandes Sampaio
Advogado : Cornélio Barreto Menezes

Processo : AIRR - 939 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Arcidino Garcia
Advogado : José Henrique Dal Piaz
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Arthur de Carvalho Meirelles Filho

Processo : AIRR - 1269 / 2000 - 062 - 01 - 41 . 0 - TRT da 1ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Márcio José Fernandes Queiroz
Agravado(s) : Inesi Pereira Rocha
Advogado : João Batista dos Santos

Processo : AIRR - 1269 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Inesi Pereira Rocha
Advogado : João Batista dos Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Márcio José Fernandes Queiroz

Processo : AIRR - 1357 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Luciana Muniz Vanoni
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Sandra Regina Versiani Chieza

Processo : AIRR - 1464 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : William Vasques
Advogado : Mariana Corrêa Pires Schleumer
Agravado(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira

Processo : AIRR - 1595 / 2000 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Antonio Pinto de Sousa
Advogado : Antonio Alberto Lourenço Lucas
Agravado(s) : Alves do Nascimento & Cia. Ltda.
Advogado : Jorge Luiz Pereira

Processo : AIRR - 1883 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s) : Pedro Antônio Veloso
Advogado : Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

Processo : AIRR - 2198 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : The Swatch Group do Brasil Ltda. e Outra
Advogado : Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s) : Paulo César Quartieri
Advogado : Antônio Luciano Tambelli

Processo : AIRR - 2286 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Eurico Martins de Almeida Júnior
Agravado(s) : Antoninho Pereira dos Santos
Advogado : Gilberto Caetano de França
Agravado(s) : Massa Falida de Itaú Pinturas Ltda.
Processo : AIRR - 2291 / 2000 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Advogado : Rosângela Aparecida Devidé
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Sérgio Henrique Passos Avelleda

Processo : AIRR - 2401 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Shell Brasil Ltda.
Advogado : Ronney Greve
Agravado(s) : Posto São Jorge de Combustíveis Ltda.
Agravado(s) : José Jorge Ribeiro Sing
Advogado : Arlindo Camilo da Cunha Filho
Processo : AIRR - 2703 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Paulo Sérgio João
Agravado(s) : Jomak Freitas Silva
Advogado : Rosana Maria Saraiva de Queiroz

Processo : AIRR - 2949 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Marília Bruschi Silva Lima
Advogado : Paulo de Tarso Andrade Bastos
Agravado(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogado : Maria do Socorro Alves da Silva

Processo : AIRR - 3324 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Hélio de Azevedo Torres

Processo : AIRR - 19 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Edson de Menezes Santos
Advogado : Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Agravado(s) : Rodoviário Morada do Sol Ltda.
Advogado : João Luiz Ultramari

Processo : AIRR - 32 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Cláudio Jorge Arrichetta
Advogado : Antônio Martins Barbosa da Silva
Agravado(s) : Grupo de Marketing e Propaganda Ltda. e Outros
Advogado : Luiz Valnei S. de Castro

Processo : AIRR - 156 / 2001 - 491 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Marcos Gripp Ribeiro
Advogado : Rafael Pinard Freire
Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s) : Cooperativa dos Eletricários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - COOPELETRO
Advogado : Darlan Oliveira dos Santos

Processo : AIRR - 221 / 2001 - 223 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Novasoc Comercial Ltda.
Advogado : Christine Ihré Rocumback
Agravado(s) : Ângelo Martins Neto
Advogado : Almir Teixeira Alves

Processo : AIRR - 245 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Erazildo Ferreira
Advogado : Valdemar Alcebíades Lemos da Silva
Agravado(s) : Ivan Hervê Filho
Advogado : Carlos Henrique Wiebelling
Agravado(s) : U. M. Dutra Prestação de Serviços Ltda.
Processo : AIRR - 443 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Francisco de Assis Azevedo Andrade
Advogado : Valter Machado Dias
Agravado(s) : Operadora São Paulo Renaissance Ltda.
Advogado : Orlando A. Mongelli Neto

Processo : AIRR - 493 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT da 17ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Francisco Malta Filho
Agravado(s) : Vicol Serviços Gerais Ltda.
Agravado(s) : Virginia Aparecida Rosa

Advogado : Roberto Edson Furtado Cevidanes

Processo : AIRR - 531 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.
Advogado : Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s) : Carlos Teixeira Gomes
Advogado : Antônio Carlos Conceição Lordelo

Processo : AIRR - 614 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Novasoc Comercial Ltda.
Advogado : Christine Ihré Rocumback
Agravado(s) : Eliane Maria Celestino Andrade Duarte
Advogado : Paulo Sérgio Ferreira Martins

Processo : AIRR - 637 / 2001 - 401 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado : Dircêo Villas Bôas
Agravado(s) : Antônio Tenório Siqueira
Advogado : João Luiz Carvalho Aragão

Processo : AIRR - 684 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Cipan Veículos Ltda.
Advogado : David Silva Júnior
Agravado(s) : Janice Silva Barbosa
Advogado : Erika Almeida dos Santos
Agravado(s) : MP Refeições Coletivas Ltda.

Processo : AIRR - 705 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Teresinha Moraes Vieira
Advogado : Clóvis Esmeraldo Mascarenhas
Agravado(s) : Cresauto Veículos S.A.
Advogado : Manoel Dias

Processo : AIRR - 845 / 2001 - 019 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Francisco Carlos Trevelin
Advogado : Pedro Olívio Noce
Agravado(s) : Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda.
Advogado : Kleber Henrique Saconato Afonso

Processo : AIRR - 915 / 2001 - 222 - 05 - 86 . 6 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Tatiana Oliveira
Agravado(s) : José Francisco dos Santos
Advogado : Sebastião Duque da Silva

Processo : AIRR - 934 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado : Márcio Massuo Hirata
Agravado(s) : Vítor Amaral Lotufo
Advogado : Alexandre Palhares de Andrade

Processo : AIRR - 972 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Ricardo Novais Rodrigues
Agravado(s) : Celso Alberto Leão de Faria
Advogado : Maria Auxiliadora Lopes Costa

Processo : AIRR - 1285 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Paulo Sérgio João
Agravado(s) : Cláudio Maurício Santos
Advogado : Antônio José dos Santos

Processo : AIRR - 1303 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Arnor Serafim Júnior
Agravado(s) : Adriana de Matos
Advogado : Marcus Tomaz de Aquino

Processo : AIRR - 1482 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Meridien do Brasil Turismo Ltda.
Advogado : Valton Dória Pessoa
Agravado(s) : Valdir Santos Conceição
Advogado : Nemésio Leal Andrade Salles

Processo : AIRR - 1714 / 2001 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Itabuna Têxtil S.A.
Advogado : Rui Carlos R. M. da Silva
Agravado(s) : Gilson Batista Cardeal
Advogado : Maria Clara Aragão Padilha Ferreira

Processo : AIRR - 1919 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Verônica Gehren de Queiroz
Agravado(s) : Luciana da Conceição Mota de Magalhães
Advogado : Paulo Ernesto Lopes Brandão



Processo : AIRR - 2160 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Djalma Jacinto da Silva
Advogado : Paulo Roberto Gomes Marciano
Agravado(s) : Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado : Zenaide Hernandez
Agravado(s) : Mercksul Vigilância e Segurança Ltda.
Processo : AIRR - 2535 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Ana Maria Ferreira
Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Agravado(s) : Erivaldo Moura da Rocha
Advogado : Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Processo : AIRR - 2711 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s) : José de Bem
Advogado : Rubens Garcia Filho
Processo : AIRR - 2804 / 2001 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogado : Eduardo de Azambuja Pahim
Agravado(s) : João Pedro de Macedo
Advogado : João Gabriel Testa Soares
Processo : AIRR - 3667 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Augusto Correia Campos
Advogado : Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Olinda Maria Rebelo
Processo : AIRR - 41 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Mauro Sidinei Aires
Advogado : Cláudio Dalcir Costa de Castro
Agravado(s) : Banco Banerj S.A.
Advogado : José Carlos Freire Lages Cavalcanti
Processo : AIRR - 62 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado : Salim Daou Júnior
Agravado(s) : Vera Cristina Ramos da Costa
Advogado : Rafael Davi Martins Costa
Processo : AIRR - 69 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado : André Jobim de Azevedo
Agravado(s) : Celso Luiz Almeida Alencastro
Advogado : Lauro Wagner Magnago
Processo : AIRR - 150 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.
Advogado : Rodrigo Sombrio da Silva
Agravado(s) : Semper Engenharia Ltda.
Advogado : Carlos Alberto de Oliveira Fraga
Agravado(s) : Valdir Santos Tomáz
Processo : AIRR - 152 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : João de Souza Henriques
Advogado : Rodrigo de Lima Casaes
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogado : Marco Antônio Gonçalves Rebelo
Processo : AIRR - 161 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Rodrigo Renauld de Oliveira
Agravado(s) : Everaldo Rodrigues Ângelo
Advogado : Joelson William Silva Soares
Processo : AIRR - 181 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Asa Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Severino Alfredo de Lira
Advogado : Roberto Siriano dos Santos
Processo : AIRR - 188 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Eduardo Soares Badia
Advogado : Luiz Otávio Barbosa
Agravado(s) : Joceli Liange da Silva
Advogado : Bruno Bressan
Processo : AIRR - 206 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Gilmar de Almeida
Advogado : Eduardo Vanzan
Agravado(s) : Purpurin Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado : Sidney David Pildervasser
Processo : AIRR - 250 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Lorene Duarte Muniz Ferreira
Advogado : Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado(s) : MRM Construtora S.A.

Processo : AIRR - 278 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Antônio José Brito Amorim
Agravado(s) : Eduardo Júlio Batista Ferreira
Advogado : Hércules S. Calbar
Processo : AIRR - 370 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogado : Raimar Rodrigues Machado
Agravado(s) : Fátima de Oliveira Santos
Advogado : Terezinha Machado Bento
Processo : AIRR - 415 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Glaci Terezinha Garcia
Advogado : Victor Rocha Nascimento
Agravado(s) : Brasil Telecom S.A.
Advogado : Ubirajara Louis
Processo : AIRR - 417 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Clodoaldo Alves Borges
Advogado : Fabiane Harres Soares
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado : Lídia Coelho Herzberg
Processo : AIRR - 429 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Andréia Pires Moreira dos Santos
Advogado : Luiz Antônio Pedrosa Filho
Agravado(s) : Centro de Desenvolvimento Infantil Amormeuzinho Ltda.
Advogado : Hamilton Rodrigues de Oliveira
Processo : AIRR - 437 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Esposende Calçados Ltda.
Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Antônio Carlos Ventura Barbosa
Advogado : Armando Garrido Filho
Processo : AIRR - 446 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado : Ruy Sérgio Deiró da Paixão
Agravado(s) : RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda.
Agravado(s) : Cícero José da Silva
Advogado : Carlos Alberto Oliveira
Processo : AIRR - 447 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Antônio Colpo
Agravado(s) : Empresa Cinemas São Luiz S.A.
Advogado : Marco Aurélio Garcia Viola
Processo : AIRR - 461 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Luiz Fernando de Carvalho
Advogado : João Batista de Oliveira
Agravado(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação)
Advogado : Cláudia Regina Guariento
Processo : AIRR - 515 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Sidney Ferreira
Agravado(s) : Gessi de Oliveira
Advogado : Paulo Ferreira de Moraes
Processo : AIRR - 553 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado(s) : Paulo Minoru Takaya
Advogado : Hélio Kiyoharu Oguro
Processo : AIRR - 566 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Banco Alvorada S.A.
Advogado : Karen Guimarães Assis
Agravado(s) : Aurimar Aguiar do Nascimento
Advogado : José de Oliveira Costa Filho
Processo : AIRR - 600 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Amarante & Ribeiro Ltda.
Advogado : Juarez Giudice
Agravado(s) : Adriana Vergara de Araújo
Advogado : Nilson Gonzalez Gayer
Processo : AIRR - 601 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Advogado : Simone Zaize de Oliveira
Agravado(s) : Cleber Alexandre de Souza
Advogado : Antonio Mello Martini
Processo : AIRR - 606 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Advogado : Betina Ammirante Prado
Agravado(s) : José Carlos Rodrigues
Advogado : Antonio Mello Martini
Processo : AIRR - 624 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Benjamin Ferreira Leite
Advogado : José de Souza Matos
Agravado(s) : Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.
Advogado : Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro
Processo : AIRR - 661 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Usina Itaquara de Açúcar e Álcool S.A.
Advogado : Imalaiamo Figueiredo Paulo Corrêa
Agravado(s) : Braz Lourenço Gestin
Advogado : Marcos Henrique de Faria
Processo : AIRR - 718 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Luciana Bender da Silva
Agravado(s) : Maria Aparecida Sérgio
Advogado : Sandra Maria de Almeida Gomes
Processo : AIRR - 743 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Hélio Prates dos Santos e Outro
Advogado : Mônica Palma Barbosa
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Maria Edvanda Machado Batista
Processo : AIRR - 777 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Advogado : Simone Zaize de Oliveira
Agravado(s) : Luiz Rocha
Advogado : Antonio Mello Martini
Processo : AIRR - 778 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Marcos Antônio Sabino
Agravado(s) : Cerealista Lopes & Olarti Ltda.
Processo : AIRR - 780 / 2002 - 025 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Consórcio Quebra Queixo Ltda.
Advogado : Madelaine Rostirolla
Agravado(s) : Ademir Hansen
Advogado : Claudiomir Giaretton
Processo : AIRR - 878 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Fernando Carnelós Marciano
Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado : Lúcia Helena de Souza Ferreira
Processo : AIRR - 917 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado : Leandro Franco Rezende
Agravado(s) : Gisele Ferrari
Advogado : Daniel Boso Brida
Processo : AIRR - 929 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado : Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro
Agravado(s) : Antônio Salvador de Oliveira
Advogado : Fernando César Domingues
Processo : AIRR - 1004 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : IGESP S.A. - Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo
Advogado : Solange Cruz Torres
Agravado(s) : Francisco de Assis Gomes
Advogado : Tânia Martin Pires Gatti
Processo : AIRR - 1029 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Renato Cosloski Iamondi
Advogado : Silviane Vieira dos Santos
Agravado(s) : Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogado : Ivonete Guimarães Gazzí Mendes

Processo : AIRR - 1070 / 2002 - 088 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Cláudia Sales Costa
Advogado : José Maria Duarte
Agravado(s) : Varela & Varela Ltda.
Advogado : Luciano Barbosa Theodoro
Processo : AIRR - 1077 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado : Gilberto Lopes Theodoro
Agravado(s) : José Carlos Cardoso
Advogado : José Rubens Hernandez
Processo : AIRR - 1093 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra
Advogado : Marcos Antônio Ferrari
Agravado(s) : José Antonio de Assis Filho
Advogado : Ronnie Clever Boaro
Processo : AIRR - 1155 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Verônica Elizabeth Guerra Pinheiro
Advogado : Edson Oliveira da Silva
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Andréa Peixoto Langone
Processo : AIRR - 1184 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Roque Ferreira Martins
Advogado : José Hamilton Borges
Agravado(s) : Djair Safioti
Advogado : Odenir Donizete Martelo
Processo : AIRR - 1227 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Dematec Montagens Industriais Ltda.
Advogado : Décio José Nicolau
Agravado(s) : Mauro Alegrete
Advogado : Kelly Cristina Corraini Combinatto
Processo : AIRR - 1262 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Paulo de Souza Lima
Advogado : Sevlém Geraldo Pivetta
Agravado(s) : Luiz Sérgio Miranda Couto - ME
Advogado : José Antônio Rodrigues
Processo : AIRR - 1291 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Benedita Sofia de Almeida Souza
Advogado : Luilson Barros Malheiros
Agravado(s) : Valentina Facções Ltda.
Processo : AIRR - 1439 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Cerâmica Dom Bosco Ltda
Agravado(s) : Domingos Chagas da Silva
Advogado : Selma Cristina Flôres Catalán
Processo : AIRR - 1473 / 2002 - 492 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : José Lenilson Ventura de Andrade
Agravado(s) : Antônio Henrique Silva dos Santos
Advogado : Carlos Alberto de Andrade
Processo : AIRR - 1596 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Valdemir Francisco de Arruda Distribuidora
Agravado(s) : Waldemar Ataíde Novais
Advogado : Júlio César Ribeiro
Processo : AIRR - 1617 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Glaussius de Azevedo Silva
Agravado(s) : Renato Teixeira de Siqueira
Advogado : Robson Silva de Oliveira

Processo : AIRR - 1674 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado(s) : Luiz Fabiano de Souza
Advogado : Jorge Alberto Hentges
Processo : AIRR - 1699 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Andréa Rodrigues de Moraes
Agravado(s) : Mariua Helena Diniz do Rego Monteiro Gonçalves
Advogado : Alexsander Pereira Gesualdo
Processo : AIRR - 1730 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos
Advogado : Hélio Fancio
Agravado(s) : SPPCS Industrial S.A.
Agravado(s) : Francisco Viana Alecrim
Advogado : Víviam Lourenço Montagner
Processo : AIRR - 1736 / 2002 - 101 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado : Carlo Rêgo Monteiro
Agravado(s) : Rubem Pereira de Lima
Processo : AIRR - 1941 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Empresa de Transportes São Luiz Ltda.
Advogado : Ernandes de Andrade Santos
Agravado(s) : Luciano Araújo Martins
Advogado : Marcelo de Carvalho Monteiro
Processo : AIRR - 2468 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado : Roberta de Giussio Oliveira
Agravado(s) : Limão Limonada - Comércio de Doces Ltda.
Advogado : Luciana Hardman
Processo : AIRR - 2472 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Sé Supermercados Ltda.
Advogado : Geraldo Baraldi Júnior
Agravado(s) : Sidinêlio Vasconcelos Campos
Advogado : Sílvio Quirico
Processo : AIRR - 2502 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda.
Advogado : Heraldo Jubilit Júnior
Agravado(s) : Erice Assis Moraes de Rios
Advogado : Maurício Nahas Borges
Processo : AIRR - 8891 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : M. L. Guedes (Maysa Natação e Cia.)
Advogado : Bruno Walter Pereira Leão
Agravado(s) : Rinaldo Correia de Melo
Advogado : Carlos Augusto da Silva Batista
Processo : AIRR - 25946 / 2002 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Marcus Vinícius Botelho Filho
Advogado : Cid da Veiga Soares Júnior
Agravado(s) : L.Queiroz & Cia. Ltda.
Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho
Processo : AIRR - 21 / 2003 - 371 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Aparício de Moura da Cunha Rabelo
Agravado(s) : Sebastião Manoel do Nascimento
Advogado : Oduvaldo Laet de Vasconcelos
Processo : AIRR - 50 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Othoniel Furtado Geuiros Neto
Agravado(s) : Severino Faustino da Silva
Advogado : Ricardo Gondim Falcão

Processo : AIRR - 109 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado : José Mário Porto Júnior
Agravado(s) : Francisco de Assis Bandeira de Souza
Advogado : Ariel de Farias Filho
Processo : AIRR - 202 / 2003 - 341 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Fernanda Estevam da Silva
Advogado : Martinho Ferreira Leite Filho
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Espedito de Castro Júnior
Agravado(s) : Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco - CIEE/PE
Advogado : Germano Lomachinsky Filho
Agravado(s) : Movimento de Apoio aos Meninos de Rua
Advogado : José Antônio dos Santos Júnior
Agravado(s) : CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado : Luciane Freitas Oliveira
Processo : AIRR - 234 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EM-TU/Recife
Advogado : Ana Maria Souza dos Santos
Agravado(s) : Alagoana Serviços Gerais Ltda.
Agravado(s) : Cristiano George Vila Nova de Melo
Advogado : Flávio José da Silva
Processo : AIRR - 248 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : BBC Terceirização Ltda.
Advogado : Emmanuel Bezerra Correia
Agravado(s) : Wagner Vasconcelos Campelo
Advogado : Sérgio Albino da Silva Leite
Processo : AIRR - 290 / 2003 - 341 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Antônio Braz da Silva
Agravado(s) : Claudionor Cordeiro de Freitas
Advogado : Oduvaldo Laet de Vasconcelos
Processo : AIRR - 309 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Apipucos Cosméticos Ltda.
Advogado : Ramiro Becker
Agravado(s) : Josilma Andrade dos Santos
Advogado : Karla M. B. Vilaça de Macêdo
Processo : AIRR - 417 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Ana Laura Gontijo Malard
Agravado(s) : Antônio Celso Paulino Garcia
Advogado : José Aparecido de Almeida
Processo : AIRR - 420 / 2003 - 371 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA
Advogado : Ana Maria Souza dos Santos
Agravado(s) : Almira Barbosa de Oliveira
Advogado : Emanuel Rodrigues da Silva Neto
Processo : AIRR - 468 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Sé Supermercados Ltda.
Advogado : Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s) : Sérgio Caires
Advogado : Newton Colenci
Processo : AIRR - 497 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EM-TU/Recife
Advogado : Ana Maria Souza dos Santos
Agravado(s) : Alagoana Serviços Gerais Ltda.
Agravado(s) : Marco Aurélio da Silva
Advogado : Flávio José da Silva
Processo : AIRR - 543 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Edmilson Cavalheri Nunes
Agravado(s) : João Elias Forechi
Advogado : Ancelma da Penha Bernardos
Processo : AIRR - 591 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : José Eugênio Pereira
Advogado : Marco Antonio da Silva
Agravado(s) : Viação Pássaro Branco Ltda.



<p>Processo : AIRR - 607 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Ivarte Agripino e Outra Advogado : José Carlos da Conceição Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belo-Mineira Agravado(s) : Geraldo Magela Valle e Outros Advogado : José Carlos da Conceição</p>	<p>Processo : AIRR - 878 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outra Advogado : Mailza Nicole Lacerda Ferreira Agravado(s) : José Olímpio Cunha Advogado : Carlos Alberto Motta</p>	<p>Processo : AIRR - 1185 / 2003 - 660 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado : Sandra Calabrese Simão Agravado(s) : Giovanni Borcezi Advogado : Marcelo Gaia</p>
<p>Processo : AIRR - 639 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Nilslo Dariz Advogado : Jorge Nestor Margarida Agravado(s) : Açotec - Engenharia Indústria e Comércio S.A. Advogado : Ilan Bortoluzzi Nazário</p>	<p>Processo : AIRR - 891 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Taiko Técnica Ltda. Advogado : Sérgio Gilberto de Oliveira Agravado(s) : Ubiraci Gerônimo Gomes Advogado : Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 1208 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Combustol Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Rafael Vicente D'Auria Júnior Agravado(s) : José Arnaldo Peleteiro de Abreu Advogado : Luiz Antônio Rodrigues Santos</p>
<p>Processo : AIRR - 669 / 2003 - 404 - 14 - 40 . 9 - TRT da 14ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Elettronorte Advogado : Romilton Marinho Vieira Agravado(s) : José Gilberto Malveira de Moura e Outros Advogado : Pedro Raposo Baueb</p>	<p>Processo : AIRR - 922 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Luiz Eduardo Prezidio Peixoto Agravado(s) : Anizia Maria da Silva Advogado : Marcos Chehab Maleson</p>	<p>Processo : AIRR - 1291 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Antônio Leelis Bahia Filho Advogado : Tânia Regina Marques Ribeiro Liger Agravado(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL Advogado : Bruno Brennand</p>
<p>Processo : AIRR - 686 / 2003 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Elizabeth Pucciarelli de Melo Advogado : José Luiz Ferreira de Almeida Agravado(s) : Companhia Brasileira de Cartuchos Advogado : Maria Gabriela César Villac</p>	<p>Processo : AIRR - 922 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Geraldo Alvino de França Advogado : Marcos Chehab Maleson Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Simone Braga da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 1338 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado : Daniel Vieira Sarapu Agravado(s) : Maria da Conceição Dias Advogado : Carlos Henrique Soares</p>
<p>Processo : AIRR - 708 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Marcelo Dutra Victor Agravado(s) : Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. Advogado : Juvenil Alves Ferreira Filho Agravado(s) : Convip Serviços Gerais Ltda. Advogado : Alberto Magno Gontijo Mendes Agravado(s) : Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPERSERVIÇO Advogado : Túlio Marcos Campos Araújo Agravado(s) : Vicente de Paula Júnior Advogado : Ricardo Leal de Melo</p>	<p>Processo : AIRR - 947 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Alexandra Vieira Ferreira Agravado(s) : Cícero Guedes Rodrigues e Outros Advogado : André Luiz de Farias Costa</p>	<p>Processo : AIRR - 1340 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Eduardo Ferreira da Silva Advogado : Júlio César dos Santos Agravado(s) : Danone Ltda. Advogado : Luís Roberto Lopes</p>
<p>Processo : AIRR - 716 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Luiz Antônio de Sena Bastos e Outro Advogado : Márcia Aparecida Fernandes Agravado(s) : MRS Logística S.A. Advogado : Márcia Aparecida Sodrê Rogel Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)</p>	<p>Processo : AIRR - 987 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Esquival Luiz da Silva Advogado : Rita de Cássia N. Palma Gastaldi Agravado(s) : Fernando Ferreira Alves Advogado : Jomar Alves Moreno Agravado(s) : Da Silva Imóveis Empreendimentos Ltda.</p>	<p>Processo : AIRR - 1419 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Jairo Miranda de Almeida Vergueiro Advogado : Jairo Miranda de Almeida Vergueiro Agravado(s) : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP Advogado : João Carlos Ferreira Guedes</p>
<p>Processo : AIRR - 731 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Gisele Moreira Rocha Agravado(s) : José Carlos Corbo Advogado : Paulo Cesar Pimpa da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 1002 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Marcelo Magno Lima Rodrigues Advogado : Fábio Antônio Silva Agravado(s) : Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outra Advogado : Milson Rosa da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 1430 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado : Jussara Iracema de Sá e Sacchi Agravado(s) : Paulo Moreira da Costa Advogado : Rubens Garcia Filho</p>
<p>Processo : AIRR - 743 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Município de Belo Horizonte Agravado(s) : Estelina Alves Gomes Advogado : Sávio Tupinambá Valle Agravado(s) : Full Time Serviços Gerais Ltda.</p>	<p>Processo : AIRR - 1010 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Antônio Ângelo de Faria Advogado : Alberto Botelho Mendes Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Jackson Resende Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 1431 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Sérgio Neris Fagundes e Outros Advogado : João Evangelista Domingues Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. Advogado : Laura Lopes de Araújo Maia</p>
<p>Processo : AIRR - 755 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Antônio dos Reis Ferreira Filho e Outros Advogado : Ana Virgínia Verona de Lima Agravado(s) : MRS Logística S.A. Advogado : Márcia Aparecida Sodrê Rogel Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) Advogado : Carmen Maria Marques</p>	<p>Processo : AIRR - 1010 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Antônio Ângelo de Faria Advogado : Alberto Botelho Mendes</p>	<p>Processo : AIRR - 1445 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior Agravado(s) : Rosana Stacchini Lourenço Miyamoto Advogado : Romeu Guarnieri</p>
<p>Processo : AIRR - 811 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Rosa Maria Maurer de Oliveira Advogado : Marcos Chehab Maleson Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Décio Freire</p>	<p>Processo : AIRR - 1079 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Dom Francisco Restaurante Ltda. Advogado : Fabrício Trindade de Sousa Agravado(s) : José Cosme da Silva Advogado : Lindolfo de Oliveira</p>	<p>Processo : AIRR - 1462 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Edivaldo Ferreira Neves Advogado : Airton Guidolin Agravado(s) : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças Advogado : Alcides Fortunato da Silva</p>
<p>Processo : AIRR - 835 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. João Carlos Ribeiro de Souza Agravante(s) : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU Advogado : Paulo Nélio Rezende Agravado(s) : João Quintino da Cruz Advogado : Flavio de Queiroz Ferreira</p>	<p>Processo : AIRR - 1113 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A. Advogado : Gláucio Gonçalves Góis Agravado(s) : Antônio Augusto Flores Advogado : Paulo César do Amaral Júnior</p>	<p>Processo : AIRR - 1489 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : José Bispo de Souza Advogado : Fátima Regina Govoni Duarte Agravado(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado : Oswaldo Sant'Anna</p>
	<p>Processo : AIRR - 1125 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : João Batista Borges Vilela Agravado(s) : Hely Jesus de Faria Advogado : Pedro Rosa Machado</p>	<p>Processo : AIRR - 1504 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa Agravante(s) : Benjamin Galvão Advogado : José Rosival Rodrigues Agravado(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella</p>

Processo : AIRR - 1506 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Danone Ltda.

Advogado : Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s) : Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Agravado(s) : Marluce Andrade

Advogado : Denilson Carvalho Moraes
Agravado(s) : Indústria Brasileira de Chocolates e Caramelos S.A.

Processo : AIRR - 1529 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Ercília Correa de Toledo
Advogado : Marcelo de Oliveira Souza

Agravado(s) : Arno S.A.
Advogado : Jair Primo Guermandi

Processo : AIRR - 1541 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Ana Maria Carneiro da Cunha e Silva

Advogado : Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque

Processo : AIRR - 1621 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Alemar Pimenta de Alvarenga

Advogado : Nilda Maria Magalhães

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Sérgio de Campos

Processo : AIRR - 1816 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Alvina de Oliveira Gonçalves

Advogado : Ivan Moraes Furtado

Agravado(s) : Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde

Advogado : Alexandre Sales Santos

Processo : AIRR - 1939 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Advogado : Carlo Rêgo Monteiro

Agravado(s) : Humberto Pereira Abath

Processo : AIRR - 4259 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

Relatora : J.C. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Cláudio Roberto da Silva

Advogado : Osmar Packer

Agravado(s) : Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A.

Advogado : Fábio Noil Kalinoski

Processo : AIRR - 111477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

Relator : J.C. Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Agravado(s) : Milton Ubiratã Menezes Moreira

Advogado : Berenice Oscar Ramos

Agravado(s) : J. C. Giacomini & Cia. Ltda. - Comércio de Madeiras e Transportes

Advogado : Olivar Schneider

Agravado(s) : Júlio Cezar Giacomini Sobrinho

Advogado : Olivar Schneider

Brasília, 26 de outubro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Pauta de Julgamento Complementar para a 10a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 4 de novembro de 2004 às 13h00

PROCESSO	: ROAG-87/2004-000-24-00.6
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ADEMAR BISPO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDA	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREEN- DIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR	: DR. PAULO JOSÉ DIETRICH
PROCESSO	: RXOF E ROMS-6109/2002-000-13-00.0
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

Autoridade

Coatora :Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

PROCESSO	: ROMS-6899/2002-900-02-00.7
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOÃO PARMEJANI GABRIEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Autoridade

Coatora :Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 26 de outubro de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMODiretor-Geral de Co-
ordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-144.485/2004-000-00-00.2

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER- GIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO OLIVEIRA
AGRAVADA	: VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª RE- GIÃO

DESPACHO

I - Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de ocasionar a alteração do posicionamento exarado e de determinar a reconsideração. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

II - Com vistas à instrução do feito, remeta-se ao terceiro interessado Sindicato dos Eletricitários de São Paulo cópia da petição inicial e dos demais documentos apresentados pelos requerentes, valendo-se do endereço constante da fl. 257.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-722741/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA	: DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDOS	: ALBERTINA VIEIRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DESPACHO

A petição de nº 103947/2004-5 diz respeito á ata de audiência relativa ao precatório nº 03465/04, encaminhada pela Diretoria Geral Judiciária/precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e noticia composição entre os reclamantes e a reclamada, Fundação Ezequiel Dias - Funed, o que atrai a aplicação do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Do exposto, extingue-se o processo com julgamento do mérito ante os termos do art. 269,

III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAG-530/1995-004-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR ERLER
ADVOGADO	: DR. MILTON NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento, na sessão de 02/09/2004, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. SEQÜESTRO DE VERBAS EM PRECATÓRIO.

Cabe recurso ordinário para se impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo em sede de Precatório no qual se mantém ordem de seqüestro de verbas públicas emitida pelo Presidente de Tribunal. Inteligência da alínea "b" do art. 895 da CLT, da alínea "i" do inciso I do art. 70 e do art. 230 do Regimento Interno do Eg. TST. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento e julgamento oportuno do r ecurso ordinário em agravo regimental.

PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. VERBAS PÚBLICAS.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o seqüestro somente poderá ser efetuado na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, em caso de quebra da ordem de pagamento do precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade, não prevista no ordenamento constitucional (ADI-1662-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.03.1998, p. 04; ADI-1662/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.09.2003, p. 14). Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO	: RXOFROAG-2.798/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pela União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	: RXOFMS-22.662/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A)	: GILSON LUIZ RITZMANN
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a impetrante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Informação prestada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca de acordo firmado pelo Estado do Paraná e seus credores, registra que houve a suspensão dos deferimentos de pedidos de seqüestro, o pagamento de uma quota mensal pelo Estado e a liberação, aos credores, dos valores seqüestrados até o dia 18/07/2001, hipótese dos autos. Nessa circunstância, o mandado de segurança perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa ex officio. Confirma-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTARQUIA DO ESTADO DO PARANÁ. De acordo com o art. 790-A, I, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Trata-se de norma procesual, que, a partir da sua entrada em vigor, tem aplicação imediata aos processos em curso, segundo juízo do art. 1211 do Código de Processo Civil. Remessa de ofício conhecida e provida.



PROCESSO : RXOFMS-24.357/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

INTERESSADO(A) : VALDECIR CASAGRANDE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a impetrante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR PERDA DE OBJETO. Informação prestada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca de acordo firmado pelo Estado do Paraná e seus credores, registra que houve a suspensão dos deferimentos de pedidos de seqüestro, o pagamento de uma quota mensal pelo Estado e a liberação, aos credores, dos valores seqüestrados até o dia 18/07/2001, hipótese dos autos. Nessa circunstância, o mandado de segurança perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa ex officio. Confirma-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTARQUIA DO ESTADO DO PARANÁ. De acordo com o art. 790-A, I, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Trata-se de norma processual, que, a partir da sua entrada em vigor, tem aplicação imediata aos processos em curso, segundo juízo do art. 1211 do Código de Processo Civil. Remessa de ofício conhecida e provida.

PROCESSO : RXOFMS-24.669/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

INTERESSADO(A) : JÚLIO CESAR VERCESI RUSSI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a impetrante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR PERDA DE OBJETO. Informação prestada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca de acordo firmado pelo Estado do Paraná e seus credores, registra que houve a suspensão dos deferimentos de pedidos de seqüestro, o pagamento de uma quota mensal pelo Estado e a liberação, aos credores, dos valores seqüestrados até o dia 18/07/2001, hipótese dos autos. Nessa circunstância, o mandado de segurança perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa ex officio. Confirma-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTARQUIA DO ESTADO DO PARANÁ. De acordo com o art. 790-A, I, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Trata-se de norma processual, que, a partir da sua entrada em vigor, tem aplicação imediata aos processos em curso, segundo juízo do art. 1211 do Código de Processo Civil. Remessa de ofício conhecida e provida.

PROCESSO : RXOFMS-35.613/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

IMPETRADO(A) : CARLOS ROLANDO RAZZINI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a impetrante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Informação prestada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca de acordo firmado pelo Estado do Paraná e seus credores, registra que houve a suspensão dos deferimentos de pedidos de seqüestro, o pagamento de uma quota mensal pelo Estado e a liberação, aos credores, dos valores seqüestrados até o dia 18/07/2001, hipótese dos autos. Nessa circunstância, o mandado de segurança perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa ex officio. Confirma-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTARQUIA DO ESTADO DO PARANÁ. De acordo com o art. 790-A, I, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Trata-se de norma processual, que, a partir da sua entrada em vigor, tem aplicação imediata aos processos em curso, segundo juízo do art. 1211 do Código de Processo Civil. Remessa de ofício conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AG-PP-92.193/2003-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

EMBARGADO(A) : RAFAEL PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : LAURO PREVIATTI - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o decurso do prazo legal. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-584.008/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC e apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. Se se alega contradição entre as proposições do acórdão embargado e decisão proferida em processo diverso ou normas trabalhistas, dar-se-ia, quando muito, vício externo ao acórdão.

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-578469/1999.3

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADA : ROSÂNGELA GAÚNA E OUTROS

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em recurso ordinário em agravo regimental interposto a despacho proferido pela Juíza Presidente do TRT da 24ª, que indeferiu o pedido do INSS de depositar valor inferior ao constante do Ofício Requisitório nº 648/96, relativo ao Precatório nº 252/96, sob a alegação de que os valores não conferem com o requisitado em virtude da existência de erros materiais nos cálculos.

Considerando que o presente feito foi protocolizado há longa data, determinei à Secretaria da Seção Administrativa que procedesse à diligência por fac-símile para averiguar no TRT da 24ª Região o atual estágio do processo.

Mediante o ofício TRT/SECOJ/GEP nº 088/2004, o TRT da 24ª Região informou "que nos autos do Precatório em epígrafe o Instituto executado efetuou o pagamento do total requisitado. Informo, ainda, que o referido precatório baixou à origem em 08.05.2000 e a Ação Trabalhista nº 1689/1989-001-24, da qual foi extraído, foi arquivada em 28/06/2000, sem pendência. (fls. 81)

Em decorrência, determinei às partes que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda. O recorrente manifestou-se às fls. 86/87, intempestivamente, dizendo que tem interesse no prosseguimento do feito.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente apelo, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamiento dos recorridos no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROIJC-705.489/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : MOISÉS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONILDO RODRIGUES RAMALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente, em parte, a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Moisés Marques da Silva no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Areia - PB (Ato TRT-GP nº067/1999); II - por maioria, desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Ressalvou entendimento pessoal o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. SEGUNDA RECONDUÇÃO. NOMEAÇÃO NA QUALIDADE DE SUPLENTE E DE TITULAR. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossibilidade de três nomeações no cargo de magistrado classista, independentemente de a nomeação ter sido efetuada na qualidade de suplente ou de titular. Declaração de nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Areia - PB. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-DC - 139575/2004-000-00-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 deste Tribunal, emprestar-lhes efeito modificativo, analisando as cláusulas, tais como expostas na fundamentação, da seguinte forma: a) indeferir as Cláusulas: 13 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, 15 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GARANTIA DE EMPREGO, 23 - MELHORIA SALARIAL POR MERECIMENTO, 24 - MELHORIA SALARIAL POR ANTIGUIDADE, 25 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 27 - PRÊMIO POR DECÊNIO, 48 - REVISÃO DO CONTRATO DE ESTADUALIZAÇÃO/MUNICIPALIZAÇÃO/PRIVATIZAÇÃO DA CBTU, UNIFORMIZAÇÃO PESSOAL DE TRAÇÃO, 28 - ABONO PLANSFER - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO, 33 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; b) deferir as Cláusulas: COMPENSAÇÃO DE DIAS/CALENDÁRIO ANUAL, 5.1 - ADICIONAL NOTURNO, 5.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 5.6 - RISCO DE VIDA, 6 - DIFERENÇA DE QUEBRA-DE-CAIXA, 46 - ANISTIA/LEI Nº 8.632/93, 50 - MÃO DE OBRA CONTRATADA, 32.3 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 24 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO, 47 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL, 60 - EDITAIS DE LICITAÇÃO, 63.4 - APOSENTADORIA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO, 47 - RECICLAGEM PROFISSIONAL - ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE, 41 - PLANTÃO AMBULATORIAL, POLÍTICA DE SAÚDE, CADASTRO DE PESSOAL, CONDICIONAMENTO ESPECÍFICO PARA ASSISTENTE DE SEGURANÇA-ASS E AGENTE DE SEGURANÇA-AGS, 21 - AVISO PRÉVIO, DORMITÓRIOS E VESTIÁRIOS, GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA, 59 - LIBE-

RAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL; c) Quanto à Cláusula 22 - HORA EXTRA, deferir o item "a", deferir parcialmente o item "b" e indeferir o item "c"; d) quanto à INTEGRAÇÃO DO ABONO, esclarecer que este repercutirá em todas as verbas de natureza salarial.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de outubro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-140515/2004-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de ausência de documentos; 2) no Mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - "A EMBRAPA compromete-se a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente"; 6ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças dos empregados e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso de o empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência"; 13 - PROTEÇÃO AS GESTANTES - "A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação"; 18 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO - "Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados"; 26 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - "Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou convencionadas"; 40 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - "A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados"; 45 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - "A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática deles no plano de saúde - PAM/Embrapa, na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa-AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidade/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes aos repasses às instituições beneficiadas"; 47 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - "A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando a implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2004, será escalonado, conforme o cargo, o nível e a referência do empregado da Embrapa, nos índices a saber: a) 10% (dez por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador; b) 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior, das referências S-01-A, S-02-A e S-03-A até as referências S01-I, S-02-I e S-03-I, e 9% (nove por cento) para as referências subsequentes; c) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações, das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, e 8% (oito por cento) para as referências subsequentes; d) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações, das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, e 7% (sete por cento) para as referências subsequentes"; 5ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou

cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência da presente sentença normativa, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional de horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa compromete-se a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente sentença normativa, visando a identificar a existência de horas 'in itinere', bem como a apresentar propostas visando à regularização do assunto"; 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, mediante a forma operacional mais adequada, a sua alimentação"; 12 - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - "Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros"; 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - "As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA"; 16 - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - "A Embrapa compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e a ampla discussão entre os empregados da empresa"; 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - "A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por 2 (dois) empregados por ele designados e 2 (dois) representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada"; 19 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - "A Embrapa compromete-se a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação destes em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica,

podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração"; 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - "A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa"; 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - "A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF, nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados e dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias"; 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - "Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 12 (doze) horas semanais, 1 (um) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) Por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação de contas do SINPAF; Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades"; 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - "A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a empregada tiver direito"; 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA - "A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observando a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios"; 28 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - "A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa"; 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - "A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2004, o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$12,00 (doze reais). Parágrafo Primeiro - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação serão pagas em 4 (quatro) parcelas, nos 4 (quatro) meses subsequentes à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo Terceiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de



participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Quarto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Quinto - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Sexto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tiquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tiquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sétimo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial"; 30 - PROGRAMA DE SAÚDE - "A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois) por cento sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2005 o valor de R\$33,00 (trinta e três reais) por usuário do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM"; 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - "Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental"; 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - "A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales transporte fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados ou de seus dependentes residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária"; 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO - "A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividade de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após a publicação da presente sentença normativa, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa"; 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - "A Embrapa, na vigência da presente sentença normativa, compromete-se a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria"; 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS - "A Embrapa, mediante consentimento prévio e expresso do empregado, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribui-

ções para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas"; 37 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E EXLITO - "A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um) por cento sobre o salário base corrigido de todos seus empregados sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Único - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005"; 38 - QUADRO DE AVISOS - "A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 39 - REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - "A Embrapa examinará, caso a caso, e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para utilização do sistema Embrapa/SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação"; 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - "A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese de o empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo"; 42 - SEGURO DE VEÍCULO - "A Embrapa compromete-se a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando for apurada culpa do empregado condutor do veículo"; 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 44 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - "A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas"; 56 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 61 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005"; c) indeferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REPERCUSSÃO DE ANUËNIOS/QUINQUÊNIOS SOBRE PARCELAS DE SALÁRIO, 4ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PCS, 7ª - GOZO DE FÉRIAS, 8ª - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS, 9ª - LICENÇA ESPECIAL, 10 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, 14 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 20 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 22 - DO RECESSO DE FIM DE ANO, 36 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 46 - COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PPLR, 48 - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 49 - AUXÍLIO ESCOLAR/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 50 - QUADRO DE PESSOAL, 51 - AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO, 52 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 53 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 54 - GARANTIA À INFORMAÇÃO, 55 - PROCURADOR DA EMBRAPA NAS OEPAS, 57 - CRÉDITOS EM PUBLICAÇÕES, 58 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 59 - AUXÍLIO CESTA BÁSICA, 60 - COMPRO-MISSO ENTRE AS PARTES.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de outubro de 2004.
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-145.687/2004-000-00-00.0 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC E OUTROS

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Dissídio julgado parcialmente procedente. II - PEDIDO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. Conquanto o suscitado não tivesse enquadrado processualmente o incidente em que requerera a declaração de abusividade da greve, dele se extrai pretensão reconvenção do art. 315 do CPC. Como o dissídio coletivo foi instaurado no curso do movimento paredista, sobressai a conexão da reconvenção com a ação principal, a fim de se obter pronunciamento judicial sobre a sua abusividade. III - ABUSIVIDADE FORMAL DA GREVE. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o art. 4º da Lei nº 7.783/89 caber a entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. O único documento acostado aos autos pela suscitante refere-se à Assembléia na qual fora aprovada a pauta de reivindicações, autorizada a celebração de acordos coletivos de trabalho e, se fosse o caso, a instauração de dissídio perante o TST, nada constando sobre a assembléia que tivesse autorizado o movimento paredista irrompido no dia 15 de setembro de 2004. Ainda na conformidade do art. 3º, parágrafo único e art. 13 da Lei de Greve é indeclinável a notificação aos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, da deliberação favorável à greve. O art. 10, a seu turno, considera serviço ou atividade essencial a compensação bancária. Sendo assim, mesmo tendo sido frustrada a negociação coletiva, quer se tenha em mira o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou o de 72 (setenta e duas) horas, deixou a suscitante de providenciar a notificação prévia do Banco e dos usuários da iminência da eclosão do movimento. Greve declarada formalmente abusiva, com determinação de retorno definitivo ao trabalho e pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação e compensação de 50% (cinquenta por cento) dos restantes.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra o Banco do Brasil S.A.

Diz a suscitante ter sido imperiosa a instauração desse dissídio em virtude de o suscitado ter condicionado o atendimento das reivindicações ao que fosse deferido pelos Bancos privados, condição considerada inaceitável por ser notória a perda salarial sofrida nos últimos anos pelos empregados do suscitado, sensivelmente pior que a de seus colegas dos Bancos privados.

Arremata apresentando o rol de reivindicações constituído de oito cláusulas, sendo sete de natureza econômica, contemplando reajuste salarial pelo INPC acumulado no período de setembro/2003 a agosto/2004, incidente sobre os salários e demais verbas de natureza salarial pagos em 31 de agosto de 2004, mais um piso salarial de R\$ 1.670,00; recuperação do poder de compra do período de setembro/1994 a agosto/2003, resíduo inflacionário do mesmo período, aumento real de 7% (sete por cento), produtividade equivalente a duas remunerações brutas vigentes a partir de 1º de setembro de 2004, proteção salarial a partir de agosto de 2004 e participação nos lucros ou resultados equivalente a 25% do lucro líquido do exercício de 2004.

Dá como justificativa das reivindicações os lucros obtidos pelos Bancos da ordem de 1.039% (hum mil e trinta e nove por cento) e alerta para a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, que veda a indexação salarial, porque a norma tinha por objetivo impedir a instabilidade nas relações de trabalho, por conta da acentuada variação do custo de vida e elevação das despesas com salários, indiscernível nos dias atuais com o controle da inflação. Sustenta mais ser viável a concessão, por meio de sentença normativa, da participação nos lucros ou resultados, não obstante o que dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000, ao fundamento de o Judiciário do Trabalho não poder recusar a prestação jurisdicional, sob pena de violação do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Em resposta, o suscitado sustenta a abusividade da greve, por não ter sido observado o art. 13 da Lei nº 7.783/89, no que concerne a exigência de prévia comunicação da paralisação aos empregadores e aos usuários com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), visto que a greve foi deliberada no dia 14 de setembro à noite e deflagrada já no dia 15 pela manhã.

Além disso, afirma não terem sido utilizados meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Ao contrário, à margem do art. 6º, inciso I da Lei de Greve, o acesso de empregados aos locais de trabalho foi bloqueado por faixas e cordões sujos de óleo de motor de automóveis.

No que toca às cláusulas de natureza econômica, alerta não serem passíveis de concessão, em sede de dissídio coletivo, por conta do que dispõem as Leis 10.192/2001 e 10.101/2000, a CLT e a própria Constituição da República. Insurge-se ainda contra a participação nos lucros ou resultados, bem como contra a produtividade equivalente ao pagamento de duas remunerações brutas, uma vez que tanto uma quanto outra refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

No mais, após extenso demonstrativo sobre as suas despesas operacionais, sobretudo com a folha do pagamento, conclui pelo total absurdo da proposta da CONTEC, cujo acatamento implicaria custo total anual astronômico de 17.661.553.900,82 (dezesete bilhões, seiscentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e oitenta e dois centavos).

Finaliza consignando que nos últimos anos houve a celebração de acordos coletivos de trabalho que resultaram na conciliação das vontades das partes, em razão dos quais adverte ter havido verdadeira transação sobre a pretensa existência de perdas salariais passadas, culminando com o pedido de decretação da abusividade da greve e improcedência do dissídio coletivo.

Apesar dos ingentes esforços do digno presidente do Tribunal Superior do Trabalho, as partes não se conciliaram, tendo sua Excelência, na Ata de fls. 204/205, sugerido proposta de acordo consistente na manutenção de todas as condições e índices de reajuste anteriormente negociados, na concessão de um abono de 1.000,00 (hum mil reais), pago juntamente com o salário do mês, e mais a compensação dos dias parados, ficando explicitado que em sua proposta se incluía a manutenção das cláusulas sociais constantes do acordo anterior.

Naquela assentada, foi requerido pela suscitante que a sua última proposta de acordo fosse considerada com parte integrante da sua petição inicial, tendo os Sindicatos dos Bancários de Brasília e outros requerido sua integração à lide como litisconsortes no pólo ativo e a citação da FENABAN para integrar o pólo passivo.

A suscitante, na réplica oferecida à resposta do suscitado, sustentou a impossibilidade de exame da legalidade da greve, ao fundamento de ser necessário o ajuizamento de dissídio de greve, protestando, caso não seja acolhida a prejudicial, pelo indeferimento da pretensão, uma vez que o suscitado não comprovou o descumprimento das exigências previstas na Lei nº 7.783/89.

Insistiu, de resto, no acolhimento das pretensões deduzidas na inicial e esclareceu que a proposta integrativa da inicial consistira no pagamento dos dias parados, na concessão de um abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mais 1% além dos 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da proposta da FENABAN, enriquecida do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além de cesta alimentação adicional no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 524/534, opina pela procedência do dissídio para deferir, em parte, as reivindicações apresentadas, através das cláusulas examinadas, com as adaptações à legislação pertinente e à jurisprudência predominante do TST.

É o relatório.

VOTO

Os Sindicatos dos Bancários de Brasília e outros requereram a integração à lide como litisconsortes no pólo ativo e a citação da FENABAN para integrar o pólo passivo. Ocorre que nem os requerentes nem a FENABAN detém legitimidade ad causam em relação ao dissídio ora instaurado, a teor do art. 2º da Lei nº 7.701/88, visto que dele são partes exclusivamente a CONTEC e o Banco do Brasil S.A. Aliás, se fosse admissível pedido de inclusão na lide, os requerentes nunca o poderiam formular em relação a FENABAN, por conta do princípio dispositivo do processo judicial que preside inclusive o processo coletivo.

Acrescente-se que a pretensão deduzida pelos requerentes, mesmo que analisada isoladamente, remete à assistência do art. 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual consta até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, depara-se com a certeza de o interesse ali subjacente o ser exclusivamente de ordem econômica.

Indeferido o pedido.

MÉRITO.

Compulsando a Ata de fls. 204/205 percebe-se que a suscitante requereu fosse sua última proposta considerada integrativa da petição inicial. Na réplica, oferecida à resposta do suscitado, deixou esclarecido que a pretensão integrativa consistira unicamente no pagamento dos dias parados, na concessão de um abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mais 1% além dos 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da proposta da FENABAN, na concessão de um valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além de cesta alimentação adicional no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais).

Releva-se o não atendimento do Precedente Normativo de nº 37, no que concerne à fundamentação das cláusulas integrantes da pauta de reivindicação, em virtude de o pedido integrativo da inicial reportar-se a cláusulas surgidas por ocasião da tentativa de conciliação, levada a efeito nesta Corte, cuja justificativa acha-se embutida nas negociações entabuladas pela Presidência do TST.

Convalidado a pretensão integrativa.

No mais, as cláusulas de natureza econômica estão assim redigidas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Reajuste pelo INPC acumulado no período de setembro/2003 a agosto/2004, a partir de 1º de setembro de 2004, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas pelo Banco em 31 de agosto de 2004, respeitando-se o piso salarial de R\$ 1.670,00.

Parágrafo único: Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação" (fl. 5).

CLÁUSULA 2ª - RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA.

"O Banco incorporará aos salários e demais verbas de natureza salarial, a partir de 1º de setembro de 2004, a variação do IGP-M do período de setembro de 1994 a agosto de 2003" (fl. 5).

CLÁUSULA 3ª - RESÍDUO INFLACIONÁRIO DIFERENCIADO DO BANCO.

"O BANCO incorporará aos salários e demais vantagens de natureza salarial, o resíduo inflacionário do período de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 2003, sobre os salários praticados em agosto de 2003" (fl. 5).

CLÁUSULA 4ª - AUMENTO REAL.

"A título de aumento real, o Banco incorporará 7% (sete por cento) aos salários e demais verbas de natureza salarial, a partir de 1º de setembro de 2004, nas remunerações de seus funcionários" (fl. 5)

CLÁUSULA 5ª - PRODUTIVIDADE.

"A título de produtividade, o Banco pagará o equivalente a duas (02) remunerações brutas vigentes a partir de 01 de setembro de 2004, considerando todas as verbas de natureza econômica praticadas pelo Banco" (fl. 5).

CLÁUSULA 6ª - PROTEÇÃO SALARIAL.

"A partir de 01.09.2004, o BANCO protegerá os salários, gratificações, auxílios, adicionais e vantagens dos funcionários abrangidos por este Acordo, recompondo o seu valor real acordado em 01.09.2004, sempre que a taxa de inflação acumulada alcançar o percentual igual ou superior a 3% (três por cento), medido com base na variação mensal acumulada do INPC" (fls. 5/6).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão das cláusulas de reajuste salarial, da recuperação do poder de compra, do resíduo inflacionário diferenciado do banco, do aumento real, da produtividade e da proteção salarial.

Aliás, a própria suscitante reconhece a proibição da indexação que permeia tais cláusulas, insistindo no entanto na sua concessão porque a norma em tela "tinha por objeto impedir a instabilidade nas relações de trabalho, ante a possibilidade de variação acentuada do custo de vida e consequente elevação das despesas empresariais com salários", hoje não mais presente com o controle da inflação.

Extraí-se dessa objeção a tese de que o art. 13 da Lei 10.192/2001 estaria atualmente em desuso, em função da qual a norma lá esculpida não seria mais observável. Sucede que, a par de a inflação não se achar total e definitivamente controlada, o princípio do desuso da lei não foi alçado em motivo de sua revogação, frente ao que prescreve o art. 2º da LICC, de que "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Com relação às cláusulas de aumento real, de produtividade e cesta alimentação adicional, não obstante a suscitante acene com a justificativa de que a situação econômico-financeira e patrimonial do suscitado seja excelente, observa-se não haver demonstração conclusiva dessa situação, que amparasse a concessão de tão expressivas vantagens, cujo impacto financeiro poderia ir muito além da sua capacidade para manter a folha de pagamento. Some-se a isso a constatação de as negociações em torno do aumento real, da produtividade e da cesta alimentação adicional terem sido frustradas, inviabilizando assim sua concessão por via de sentença normativa.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse sentido, cabe trazer à colação o comunicado FN-131/2004, da FENABAN, até então coordenadora das negociações com os bancários, mesmo com os dos Bancos oficiais, no qual consta proposta de reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), enriquecido, para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), percentual que serviria de base para a correção de verbas de natureza salarial, demais benefícios e pisos salariais.

A proposta, embora sensivelmente inferior à pretensão da suscitante, reflete a perda salarial da categoria no período anterior à data base ora revisanda, tendo sido por isso mesmo objeto da suasória proposta de acordo formulada pelo Presidente desta Corte. Não havendo nela nenhum resquício de indexação salarial e não sendo admissível, em sede de dissídio coletivo, a recuperação integral das perdas salariais históricas dos bancários, a qual deverá ser buscada por meio de negociação coletiva, defiro as cláusulas de natureza econômica nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

DO ABONO SALARIAL.

O abono salarial foi objeto não só da proposta de acordo da Presidência do Tribunal, mas também do pedido integrativo da inicial, cabendo a esta douda Subseção pronunciar-se a respeito. Salientada a inviabilidade da concessão do percentual reivindicado pela suscitante e reconhecido o fato de o reajuste salarial ora concedido não se prestar à recuperação integral das perdas salariais da categoria, do período de setembro de 1994 a agosto de 2003, manda a equidade que se garanta um abono salarial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com o objetivo de amenizar tais perdas salariais, sem onerar demasiadamente a folha de pagamento do suscitado.

Acresça-se a circunstância de o acordo coletivo de 2003/2004 ter contemplado a categoria com a concessão de um abono único no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a justificar a concessão do abono em valor inferior, à luz inclusive do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição.

Defiro a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª - DO ABONO SALARIAL.

Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação desta sentença normativa.

Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com o Banco em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A cláusula apresentou a fundamentação a seguir:

"Convenciona-se o pagamento, pela Caixa, a todos os empregados, inclusive aos afastados, de P.L.R. equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício de 2004, garantindo-se, no mínimo, duas remunerações mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2004, acrescido do valor fixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a todos os empregados que contribuíram para o resultado, a ser pago como segue: a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da P.L.R., acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da parte fixa no mês de setembro de 2004; b) Pagamento de segunda parcela até o dia 01 de março de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados aposentados e os afastados a partir de 1º/01/2004, por doença, acidente de trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da P.L.R. ora estabelecida" (fl. 6).

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes mediante constituição de uma comissão paritária ou de celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Não obstante no curso das negociações, entabuladas com a FENABAN, tivesse sido cogitada a concessão dessa vantagem, a deflagração da greve implicou a sua imediata suspensão. Desse modo, não tendo sido exaurida a negociação para viabilizar a concessão da participação nos lucros ou resultados, fica afastada a possibilidade de ela ser apreciada no âmbito do dissídio coletivo, sem que isso induza a vantajosa idéia de negativa de prestação jurisdicional, veiculada pela suscitante com respaldo no art. 5º, XXXV da Constituição.

Indeferido.

CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA.

Diz a cláusula:

"O presente instrumento normativo vigorará, no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005" (fl. 6).

Defiro tal como postulado.

DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

Pede o Banco do Brasil seja decretada a abusividade da greve, por não atendidos vários dos requisitos da Lei nº 7.783/89. Na réplica, a suscitante pede que esta Corte sequer aprecie a pretensão. Isso porque, segundo argumenta, "o art. 8º da Lei 7.783/99 prevê a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir a respeito das consequências da greve". Para tanto, salienta ser "necessário o ajuizamento do que se passou a denominar-se de dissídio de greve, pela doutrina de jurisprudência. Assim, cabia a suscitada ajuizar o dissídio específico", arrematando que ela "Não pode entrar de carona no processo de dissídio de natureza econômica."

Conquanto o suscitado não tivesse enquadrado processualmente o incidente em que requereu a declaração de abusividade da greve, dele se extrai pretensão reconvenicional do art. 315 do CPC, segundo o qual "O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Como o dissídio coletivo foi instaurado no curso do movimento paredista, sobressai a conexão da reconvenção com a ação principal, a fim de se obter pronunciamento judicial sobre a sua abusividade.

É correto que o art. 299 do CPC dispõe que a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas, ao passo que a reconvenção subjacente ao incidente suscitado pela Caixa o foi no corpo da defesa. Releva-se no entanto essa pequena impropriedade não só por causa da singularidade do processo coletivo do trabalho, em razão da qual nem todas as normas do processo comum lhe são aplicáveis subsidiariamente, mas também porque a jurisprudência a tem relevado, ao argumento de que se a contestação contém inequivocamente uma reconvenção, pode esta ser conhecida, embora formulada na própria contestação (RTJ 99/671 e RD 24/315).

Sustenta o suscitado a abusividade da greve, por não ter sido observado o art. 13 da Lei nº 7.783/89, relativamente à exigência de prévia comunicação da paralisação aos empregadores e aos usuários com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), visto que a greve foi deliberada no dia 14 de setembro à noite e deflagrada já no dia 15 pela manhã.

Além disso, afirma não terem sido utilizados meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Ao contrário, à margem do art. 6º, inciso I da Lei de Greve, o acesso de empregados aos locais de trabalho foi bloqueado por faixas e cordões sujos de óleo de motor de automóveis.



A suscitante se opôs à pretensão alegando não ter vindo aos autos qualquer prova do assinalado descumprimento das diversas exigências da lei de greve, culminando por consignar que o aludido direito constitucional fora exercido nos limites do art. 6º da Lei nº 7.783/89. Concluiu alertando ter sido o suscitado quem feriu o direito constitucional de greve, quando fez ameaça de contratar novos empregados, não abonar os dias de paralisação, além de ameaçar com a perda de funções gratificadas e pôr em prática outros métodos atentatórios à garantia constitucional.

Sendo incontroverso a eclosão do movimento paredista, a pretensão reconvenicional do Banco de se decretar a sua abusividade acarreta para a suscitante a assunção do ônus de comprovar o atendimento de todos os requisitos preconizados na Lei nº 7.783/89, do qual não se desincumbiu, ônus insuscetível de ser relevado na esteira do inócuo registro de que o direito de greve fora exercido nos limites do art. 6º da legislação extravagante.

De qualquer modo, dispõe o art. 4º da Lei nº 7.783/89 caber a entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. O único documento acostado aos autos pela suscitante refere-se à Ata de fls. 57/158, na qual fora aprovada a pauta de reivindicações, autorizada a celebração de acordos coletivos de trabalho e, se fosse o caso, a instauração de dissídio perante o TST, nada constando sobre a assembleia que tivesse autorizado o movimento paredista irrompido no dia 15 de setembro de 2004.

Ainda na conformidade do art. 3º, parágrafo único e art. 13 da Lei de Greve é indeclinável a notificação aos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, da deliberação favorável à greve. O art. 10, a seu turno, considera serviço ou atividade essencial a compensação bancária. Sendo assim, mesmo constatada a frustração da negociação coletiva, quer se tenha em mira o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou o de 72 (setenta e duas) horas, deixou a suscitante de providenciar a notificação prévia do Banco e dos usuários da iminência da eclosão do movimento.

No mais, não há provas conclusivas de que os bancários tenham se negado a manter a prestação de serviços essenciais. Conquanto se saiba que aqui e acolá houve um certo acirramento dos envolvidos na greve, noticiou a imprensa não ter havido o colapso no atendimento da clientela do Banco, sequer no setor de compensação. Tampouco se deduz dos autos tenha o suscitado se valido de meios para constranger os empregados ao comparecimento ao trabalho ou frustrar a divulgação do movimento, não se prestando como prova dessas ocorrências a legítima utilização de medidas judiciais, considerando a garantia constitucional de acesso ao judiciário do art. 5º, XXXV da Constituição.

Detectada a não observância de alguns dos requisitos exigíveis para a eclosão da greve, declaramos a sua **abusividade formal e determino o retorno imediato e definitivo ao serviço**, sem qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho.

Já o art. 7º da Lei 7.783/89 prevê que as relações obrigacionais durante o período de paralisação devem ser regidas pela decisão da Justiça do Trabalho. Em regra, esta Corte tem propendido pelo desconto ou compensação da totalidade dos dias de paralisação, por se tratar de risco inerente à suspensão coletiva do trabalho. Mas a singularidade de a greve dos bancários ter sido declarada abusiva só formalmente, somada a evidência do afilativo impacto dessa decisão na economia doméstica grevistas, manda mais uma vez a equidade que o Tribunal proponha uma decisão de compromisso, no sentido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados e a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento), evitando-se dessa forma a fomentação de greves sem nenhuma consequência financeira para os que dela participem.

Do exposto indefiro o pedido do Sindicato dos Bancários de Brasília e outros de sua inclusão no pólo ativo e a da FENABAN no pólo passivo do dissídio coletivo, julgo procedente em parte o dissídio coletivo para conceder as seguintes cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL. I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais). 2ª - DO ABONO SALARIAL. Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação desta sentença normativa. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com o Banco em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput. 3ª - VIGÊNCIA. O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005; declaramos a abusividade formal do movimento paredista, determino o retorno imediato e definitivo ao serviço sem qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, pelo Banco, e a compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) indeferir o pedido do Sindicato dos Bancários de Brasília e outros de sua inclusão no pólo ativo e a da FENABAN no pólo passivo do dissídio coletivo; 2) julgar procedente, em parte, o dissídio coletivo para conceder as seguintes cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL. I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais). 2ª - DO ABONO SALARIAL. Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação desta sentença normativa. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com o Banco em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput. 3ª - VIGÊNCIA. O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Custas pelo suscitado sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - por maioria, declarar a abusividade formal do movimento paredista, com determinação de retorno imediato e definitivo ao serviço, não havendo qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e determinar o pagamento, pelo Banco, de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, e compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não declarava a abusividade do movimento grevista.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Cliente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : DC-145.688/2004-000-00-00.0 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Dissídio julgado parcialmente procedente. II - PEDIDO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. Conquanto a suscitada não tivesse enquadrado processualmente o incidente em que requerera a declaração de abusividade da greve, dele se extrai pretensão reconvenicional do art. 315 do CPC. Como o dissídio coletivo foi instaurado no curso do movimento paredista, sobressai a conexão da reconvenção com a ação principal, a fim de se obter pronunciamento judicial sobre a sua abusividade. III - ABUSIVIDADE FORMAL DA GREVE. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o art. 4º da Lei nº 7.783/89 caber a entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. O único documento acostado aos autos pela suscitante refere-se à Assembleia na qual fora aprovada a pauta de reivindicações, autorizada a celebração de acordos coletivos de trabalho e, se fosse o caso, a instauração de dissídio perante o TST, nada constando sobre a assembleia que tivesse autorizado o movimento paredista irrompido no dia 15 de setembro de 2004. Ainda na conformidade do art. 3º, parágrafo único e art. 13 da Lei de Greve é indeclinável a notificação aos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, da deliberação favorável à greve. O art. 10, a seu turno, considera serviço ou atividade essencial a compensação bancária. Sendo assim, mesmo tendo sido frustrada a negociação coletiva, quer se tenha em mira o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou o de 72 (setenta e duas) horas, deixou a suscitante de providenciar a notificação prévia da Caixa e dos usuários da iminência da eclosão do movimento. Greve declarada formalmente abusiva, com determinação de retorno definitivo ao trabalho e pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação e compensação de 50% (cinquenta por cento) dos restantes.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Diz a suscitante ter sido imperiosa a instauração desse dissídio em virtude de a suscitada ter condicionado o atendimento das reivindicações ao que fosse deferido pelos Bancos privados, condição considerada inaceitável por ser notória a perda salarial sofrida nos últimos anos pelos empregados da suscitada, sensivelmente pior que a de seus colegas dos Bancos privados.

Arremata apresentando o rol de reivindicações constituído de oito cláusulas, sendo sete de natureza econômica, contemplando reajuste salarial pelo INPC acumulado no período de setembro/2003 a agosto/2004, incidente sobre os salários e demais verbas de natureza salarial pagos em 31 de agosto de 2004, mais um piso salarial de R\$ 1.670,00; recuperação do poder de compra do período de setembro/1994 a agosto/2003, resíduo inflacionário do mesmo período, aumento real de 7% (sete por cento), produtividade equivalente a duas remunerações brutas vigentes a partir de 1º de setembro de 2004, proteção salarial a partir de agosto de 2004 e participação nos lucros ou resultados equivalente a 25% do lucro líquido do exercício de 2004.

Dá como justificativa das reivindicações os lucros obtidos pelos Bancos da ordem de 1.039% (hum mil e trinta e nove por cento) e alerta para a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, que veda a indexação salarial, porque a norma tinha por objetivo impedir a instabilidade nas relações de trabalho, por conta da acentuada variação do custo de vida e elevação das despesas com salários, indiscernível nos dias atuais com o controle da inflação. Sustenta mais ser viável a concessão, por meio de sentença normativa, da participação nos lucros ou resultados, não obstante o que dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000, ao fundamento de o Judiciário do Trabalho não poder recusar a prestação jurisdicional, sob pena de violação do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Em resposta, a suscitada arguiu preliminar de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum legal para deliberação e apresentação da pauta de reivindicações; preliminar de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum para a instauração do dissídio coletivo; preliminar de nulidade da assembleia para aprovação da pauta de negociações, instauração de dissídio coletivo e ajuntamento de protesto judicial; preliminar de ausência de interesse da categoria no ajuntamento do dissídio coletivo; preliminar de ausência de demonstração da frustração das negociações coletivas; preliminar de não cumprimento do mandato/autorização de representação da categoria.

Ainda em preliminar suscitou declaração incidental de abusividade da greve por não terem sido observados os vários requisitos de validade da sua deflagração. Dentre eles o de que não houve a frustração das negociações coletivas, uma vez que a erupção do movimento se deu logo após terem as partes, por suas lideranças, chegado a um acordo comum; o de que não foi observado o prazo mínimo de 72 (setenta e duas horas) do art. 13 da Lei 7.783/89; o de não ter sido demonstrado o quorum estatutário/legal para a assembleia de deflagração da greve e de ela ter-se desenrolado de forma truculenta.

No mérito, chama a atenção para a diferença que a distingue das demais instituições financeiras do País, por se tratar de empresa pública federal, desempenhando relevante papel no desenvolvimento de programas sociais e urbanos, pelo que não poderia se comprometer com os reajustes definidos na mesa da FENABAN, propósito de que abriu mão para atender ao pleito dos seus empregados, acolhendo em razão disso o mesmo reajuste acertado com a Federação dos Bancos, o qual, no entanto, não foi aceito pela suscitante que optou pela deflagração do movimento grevista.

Com relação as cláusulas de reajuste salarial e recuperação do poder de compra, nega possam elas ser concedidas mediante dissídio coletivo, em virtude de terem sido formuladas na contramão da Lei 10.192/2001, que veda a indexação salarial. Por igual sustenta ser incabível a concessão da cláusula relativa à recuperação do poder de compra, sobretudo porque podem e devem as partes discutir o futuro e não o passado em relação ao qual foram firmados acordos coletivos.

Diz mais não ser razoável a pretensão de se obter resíduo inflacionário desde 1994, até porque implicaria a coibida indexação salarial. Insurge-se contra a cláusula do aumento real, seja porque se confunde com a do reajuste salarial, seja porque não foi justificado, o índice que alerta representar impacto muito além da sua capacidade econômica para manter a folha de pagamento, aumento que de qualquer modo é refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Levanta-se também contra a cláusula relativa a proteção salarial por traduzir a instituição de gatilhos salariais, vinculados ao INPC, em contravenção ao disposto no art. 10 da Lei 10.192/2001. Adverte para o descabimento da cláusula referente à participação nos lucros ou resultados, invocando para tanto a Lei 10.101/2000, em função da qual afirma ser imprescindível comum acordo entre as partes, decorrente ou de comissão paritária ou de convenção ou acordo coletivo.

Conclui pedindo a extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, a declaração incidental de abusividade da greve, com determinação de retorno dos empregados as atividades laborais, e, caso esta Corte entenda por deferir alguns dos pedidos, que o seja em patamar razoável, de modo a não inviabilizar sua atividade econômica.

Apesar dos ingentes esforços do digno presidente do Tribunal Superior do Trabalho, as partes não se conciliaram, tendo sua Excelência, na Ata de fls. 204/205, sugerido proposta de acordo consistente na manutenção de todas as condições e índices de reajuste anteriormente negociados, na concessão de um abono de 1.000,00 (hum mil reais), pago juntamente com o salário do mês, e mais a compensação dos dias parados, ficando explicitado que em sua proposta se incluía a manutenção das cláusulas sociais constantes do acordo coletivo anterior.

Naquela assentada, foi requerido pela suscitante que a sua última proposta de acordo fosse considerada com parte integrante da sua petição inicial, oportunidade em que o Sindicato dos Bancários de Bauru requereu da Tribuna sua integração à lide como litisconsorte no pólo ativo e a citação da FENABAN para integrar o pólo passivo, requerimento que o presidente do TST postergou ao exame do Colegiado.

A suscitante, na réplica oferecida à resposta da suscitada, propugnou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; sustentou a impossibilidade de exame da legalidade da greve, ao fundamento de ser necessário o ajuizamento de dissídio de greve, protestando, caso não seja acolhida a prejudicial, pelo indeferimento da pretensão, uma vez que a suscitada não comprovou o descumprimento das exigências previstas na Lei nº 7.783/89.

Insistiu, de resto, no acolhimento das pretensões deduzidas na inicial e esclareceu que a proposta integrativa da inicial consistiria no pagamento dos dias parados, na concessão de um abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mais 1% além dos 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da proposta da FENABAN, enriquecida do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além de cesta alimentação adicional no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 485/502, opina pela rejeição das preliminares enumeradas e, no mérito, pela procedência do dissídio para deferir, em parte, as reivindicações apresentadas, através das cláusulas examinadas com as adaptações à legislação pertinente e à jurisprudência do TST.

E o relatório.

VOTO

O Sindicato dos Bancários de Bauru, de Brasília e outros requereram a integração à lide como litisconsortes no pólo ativo e a citação da FENABAN para integrar o pólo passivo. Ocorre que nem os requerentes nem a FENABAN detêm legitimidade ad causam em relação ao dissídio ora instaurado, a teor do art. 2º da Lei nº 7.701/88, visto que dele são partes exclusivamente a CONTEC e a Caixa Econômica Federal. Aliás, se fosse admissível pedido de inclusão na lide, os requerentes nunca o poderiam formular em relação a FENABAN, por conta do princípio dispositivo do processo judicial que preside inclusive o processo coletivo.

Acrescente-se que a pretensão deduzida pelos requerentes, mesmo que analisada isoladamente, remete à assistência do art. 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual consta até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, depara-se com a certeza de o interesse ali subjacente o ser exclusivamente de ordem econômica.

Indefiro o pedido.

Argüi a suscitada **preliminar de falta de demonstração de Assembléia e respectivo quorum legal para deliberação e apresentação da pauta de reivindicações**, invocando para tanto o contido no art. 612 da CLT, cuja inobservância insiste implicar à extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, contudo, tem sufragado o entendimento de ser aplicável não mais o art. 612 da CLT e sim o art. 859, da CLT, segundo o qual **"a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"**.

A Ata de fls. 61/162 comprova a realização de assembléia destinada a deliberação e aprovação da pauta de reivindicações, referente à negociação coletiva de 2004, para a qual concorreram, em segunda convocação, todos os oito delegados habilitados ao voto.

Rejeito.

Argüi ainda a suscitada **preliminar de falta de demonstração de assembléia e respectivo quorum legal para instauração do dissídio coletivo**, na conformidade do disposto no art. 859 da CLT, acrescentando que a própria suscitante, em seu site, teria reconhecido que a categoria não a aprovara, culminando por sustentar a ausência de interesse no ajuizamento da ação coletiva.

A mesma Ata de fls. 61/162 registra não só a aprovação da pauta de reivindicações mas igualmente a autorização dada à suscitante para negociar e celebrar acordos coletivos de trabalho com os estabelecimentos de crédito e, se fosse o caso, para requerer a instauração de dissídio coletivo perante o TST.

A notícia veiculada no site da suscitante não embasa a alegação da suscitada de que não fora dada autorização para suscitação do dissídio coletivo. Ao contrário, o que dela se percebe é que cerca de 150 bancários de Brasília exortaram a suscitante ao ajuizamento da ação coletiva. O máximo que se poderia extrair dessa notícia é que esse contingente de bancários teria visado pressionar a suscitante à instauração do dissídio, para a qual já contava com a autorização que lhe fora dada na assembléia de fls. 61/162, infirmo a tese da ausência de interesse da categoria profissional.

Rejeito.

Argüi mais a suscitada a **nulidade da assembléia para aprovação da pauta de negociações, instauração do dissídio coletivo e ajuizamento de protesto judicial**, porque, a teor dos arts. 612 e 859 da CLT, seriam necessárias duas assembléias, uma de apresentação da pauta de reivindicações e a outra de autorização para instauração do dissídio coletivo.

Não obstante a suscitada aludisse ao ajuizamento de protesto judicial, não deu as razões pelas quais o inquina de nulo, pelo que a questão refoge à cognição do Tribunal, circunscrita à pretendida nulidade da assembléia na qual se aprovou a pauta de reivindicações e se autorizou a instauração da ação coletiva.

É certo que o art. 612 da CLT dispõe sobre a necessidade de assembléia autorizadora da celebração de convenções ou acordos coletivos e que o art. 859 refere-se à realização de assembléia para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo. Mas os interpretando sistematicamente chega-se à conclusão de não ter sido vedada a prática da realização de uma única assembléia, para deliberação simultânea sobre a celebração de convenção ou acordo coletivo e, se for o caso, sobre a instauração da lide constitutiva.

Some-se a isso a constatação de que a Ata de fls.61/162 registra o comparecimento unânime do Conselho de Representantes da CONTEC, cujos delegados em uníssono deliberaram a deflagração do processo de negociação coletiva e eventualmente o ajuizamento do dissídio coletivo, numa indicação incontestável de ter sido essa a efetiva vontade da categoria profissional.

Rejeito.

Argüi também a suscitante **preliminar de ausência de demonstração da frustração das negociações coletivas**, uma vez que teria restado "evidenciado que a greve foi deflagrada no dia em que os representantes da categoria fecharam uma proposta com os representantes dos bancos, sem que sequer se tentasse voltar à mesa para prosseguimento das discussões".

A assertiva de que fora deflagrada a greve no dia em que as partes teriam fechado uma proposta de acordo, sem que ao menos fosse tentado o retorno "à mesa" para prosseguimento das discussões, contém eloquente testemunho da tentativa de negociação, cuja frustração se deduz da eclosão do movimento paredista, estando assim atendido o pressuposto do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição.

Por sinal a norma em foco não exige demonstração de frustração das negociações coletivas nem a retomada de negociações bruscamente interrompidas, com a superveniência da deflagração do movimento paredista. Ao contrário, dispõe o § 2º do art 114 da Constituição que **"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho"**.

Significa dizer ser imprescindível à instauração do dissídio coletivo comprovação de que uma das partes recusara-se à negociação ou à arbitragem. O alerta da suscitada de que a suscitante, após entabular negociações que se avizinhavam promissoras, repentinamente suspendera as conversações em prol da eclosão da greve, traz consigo prova concludente da infrutífera tentativa de autocomposição.

Rejeito.

Argüi por fim a suscitada **preliminar de não cumprimento do mandato/autorização de representação da categoria**, ao fundamento de que a suscitante não estaria a cumprir o mandato de que está investida, na medida em que, tendo sido aprovada pauta de reivindicações constituída de mais de 60 (sessenta) cláusulas, optou por pleitear na inicial apenas oito delas, daí extraindo ter havido renúncia quanto às demais.

Em que pese a Ata de fls. 61/162 explicitar ter sido aprovada vultosa pauta de reivindicações, não se pode inferir da atitude da suscitante, ao eleger apenas oito delas, o descumprimento do mandato de que lhe fora conferido. Ao revés, essa atitude situa-se no âmbito da representação da categoria profissional e expressa juízo de conveniência na escolha das cláusulas mais sensíveis a serem objeto do dissídio coletivo, instaurado no curso de uma greve que ao cabo de 30 dias já se afigurava desgastante.

Afastada a preliminar de não cumprimento do mandato, por ter a suscitante escolhido oito dentre as inúmeras cláusulas integrantes da pauta de reivindicações, essa sua atitude poderia sugerir, no máximo, a pretendida renúncia às demais cláusulas da pauta de reivindicações.

Rejeito.

MÉRITO.

Compulsando a Ata de fls. 211/212 percebe-se que a suscitante requereu fosse sua última proposta considerada integrativa da petição inicial. Na réplica, oferecida à resposta da suscitada, deixou esclarecido que a pretensão integrativa consistiria unicamente no pagamento dos dias parados, na concessão de um abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mais 1% além dos 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da proposta da FENABAN, na concessão de um valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além de cesta alimentação adicional no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais).

Releva-se o não atendimento do Precedente Normativo de nº 37, no que concerne à fundamentação das cláusulas integrantes da pauta de reivindicação, em virtude de o pedido integrativo da inicial reportar-se a cláusulas surgidas por ocasião da tentativa de conciliação, levada a efeito nesta Corte, cuja justificativa acha-se embutida nas negociações entabuladas pela Presidência do TST.

Convalido a pretensão integrativa.

No mais, as cláusulas de natureza econômica estão assim redigidas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Reajuste pelo INPC acumulado no período de setembro/2003 a agosto/2004, a partir de 1º de setembro de 2004, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas pela Caixa em 31 de agosto de 2004, respeitando-se o piso salarial de R\$ 1.670,00.

Parágrafo único: Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação" (fl. 5).

CLÁUSULA 2ª - RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA.

"A Caixa incorporará aos salários e demais verbas de natureza salarial, a partir de 1º de setembro de 2004, a variação do INPC do período de setembro de 1994 a agosto de 2003, compensando-se os reajustes concedidos no período" (fl. 5).

CLÁUSULA 3ª - RESÍDUO INFLACIONÁRIO DIFERENCIADO DO BANCO.

"A Caixa incorporará o resíduo inflacionário aos salários e demais verbas de natureza salarial, a partir de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 2003, sobre os salários praticados em agosto de 2003" (fl. 5).

CLÁUSULA 4ª - AUMENTO REAL.

"A Caixa incorporará 7% (sete por cento) aos salários e demais verbas de natureza salarial, a partir de 1º de setembro de 2004, a título de aumento real nas remunerações de seus empregados" (fl. 5).

CLÁUSULA 5ª - PRODUTIVIDADE.

"A título de produtividade, a Caixa pagará o equivalente a duas (02) remunerações bruta vigentes a partir de 01 de setembro de 2004, considerando todas as verbas de natureza econômica" (fl. 5).

CLÁUSULA 6ª - PROTEÇÃO SALARIAL.

"A partir de 01.09.2004, a Caixa protegerá os salários, gratificações, auxílios, adicionais e vantagens dos funcionários abrangidos por este Acordo, recompondo o seu valor real acordado em 01.09.2004, sempre que a taxa de inflação acumulada alcançar o percentual igual ou superior a 3% (três por cento), medido com base na variação mensal acumulada do INPC" (fls. 5/6).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão das cláusulas de **reajuste salarial**, da recuperação do poder de compra, do resíduo inflacionário diferenciado do banco, do aumento real, da produtividade e da proteção salarial.

Aliás, a própria suscitante reconhece a proibição da indexação que permeia tais cláusulas, insistindo no entanto na sua concessão porque a norma em tela **"tinha por objeto impedir a instabilidade nas relações de trabalho, ante a possibilidade de variação acentuada do custo de vida e consequente elevação das despesas empresariais com salários"**, hoje não mais presente com o controle da inflação.

Extraí-se dessa objeção a tese de que o art. 13 da Lei 10.192/2001 estaria atualmente em desuso, em função da qual a norma lá esculpida não seria mais observável. Sucede que, a par de a inflação não se achar total e definitivamente controlada, o princípio do desuso da lei não foi alçado em motivo de sua revogação, frente ao que prescreve o art. 2º da LICC, de que **"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"**. Com relação às cláusulas de aumento real, de produtividade e cesta alimentação adicional, não obstante a suscitante acene com a justificativa de que a situação econômico-financeira e patrimonial da suscitada seja excelente, observa-se não haver demonstração conclusiva dessa situação, que amparasse a concessão de tão expressivas vantagens, cujo impacto financeiro, segundo adverte a Caixa, iria muito além da sua capacidade para manter a folha de pagamento. Some-se a isso a constatação de as negociações em torno do aumento real, da produtividade e da cesta alimentação adicional terem sido frustradas, inviabilizando assim sua concessão por via de sentença normativa.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo **"deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"**.

Nesse sentido, cabe trazer à colação o comunicado FN-131/2004, da FENABAN, até então coordenadora das negociações com os bancários, mesmo com os dos Bancos oficiais, no qual consta proposta de reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), enriquecido, para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), percentual que serviria de base para a correção de verbas de natureza salarial, demais benefícios e pisos salariais.

A proposta, embora sensivelmente inferior à pretensão da suscitante, reflete a perda salarial da categoria no período anterior à data base ora revisanda, tendo sido por isso mesmo objeto da proposta de acordo formulada pelo Presidente desta Corte. Não havendo nela nenhum resquício de indexação salarial e não sendo admissível, em sede de dissídio coletivo, a recuperação integral das perdas salariais históricas dos bancários, a qual deverá ser buscada por meio de negociação coletiva, defiro as cláusulas de natureza econômica nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

DO ABONO SALARIAL.



O abono salarial foi objeto não só da proposta de acordo da Previdência do Tribunal, mas também do pedido integrativo da inicial, cabendo a esta douta Subseção pronunciar-se a respeito. Salientada a inviabilidade da concessão do percentual reivindicado pela suscitante e reconhecido o fato de o reajuste salarial ora concedido não se prestar à recuperação integral das perdas salariais da categoria, do período de setembro de 1994 a agosto de 2003, manda a equidade que se garanta um abono salarial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com o objetivo de amenizar tais perdas salariais, sem onerar demasiadamente a folha de pagamento da suscitada.

Acresça-se a circunstância de o acordo coletivo de 2003/2004 ter contemplado a categoria com a concessão de um abono único no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a justificar a concessão do abono em valor inferior, à luz inclusive do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição. Defiro a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª - DO ABONO SALARIAL.

Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após o julgamento do dissídio coletivo.

Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com a Caixa em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A cláusula apresentou a fundamentação a seguir:

"Convenciona-se o pagamento, pela Caixa, a todos os empregados, inclusive aos afastados, de P.L.R. equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício de 2004, garantindo-se, no mínimo, duas remunerações mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2004, acrescido do valor fixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a todos os empregados que contribuíram para o resultado, a ser pago como segue: a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da P.L.R., acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da parte fixa no mês de setembro de 2004; b) Pagamento de segunda parcela até o dia 01 de março de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados aposentados e os afastados a partir de 1º/01/2004, por doença, acidente de trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da P.L.R. ora estabelecida" (fl. 6).

E sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes mediante constituição de uma comissão paritária ou de celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não obstante no curso das negociações, entabuladas com a FENABAN, tivesse sido cogitada a concessão dessa vantagem, a deflagração da greve implicou a sua imediata suspensão. Desse modo, não tendo sido exaurida a negociação para viabilizar a concessão da participação nos lucros ou resultados, fica afastada a possibilidade de ela ser apreciada no âmbito do dissídio coletivo, sem que isso induza a avantajada idéia de negativa de prestação jurisdicional, veiculada pela suscitante com respaldo no art. 5º, XXXV da Constituição.

Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA.

Diz a cláusula:

"O presente instrumento normativo vigorará, no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005" (fl. 6).

Defiro tal como postulado.

DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

Suscita a Caixa Econômica Federal incidente que denomina de "Provedimento liminar incidental necessário - decisão a respeito do movimento paredista", pelo qual pretende seja decretada a abusividade da greve, por não atendidos vários dos requisitos da Lei nº 7.783/89.

Na réplica, a suscitante pede que esta Corte sequer aprecie a pretensão. Isso porque, segundo argumenta, **"o art. 8º da Lei 7.783/99 prevê a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir a respeito das conseqüências da greve"**. Para tanto, conigna ser "necessário o ajuizamento do que se passou a denominar-se de dissídio de greve, pela doutrina de jurisprudência. Assim, cabia a suscitada ajuizar o dissídio específico", concluindo que ela "Não pode entrar de carona no processo de dissídio de natureza econômica."

Conquanto a suscitada não tivesse enquadrado processualmente o incidente em que requerer a declaração de abusividade da greve, dele se extrai pretensão reconvenicional do art. 315 do CPC, segundo o qual **"O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa"**. Como o dissídio coletivo foi instaurado no curso do movimento paredista, sobressai a conexão da reconvenção com a ação principal, a fim de se obter pronunciamento judicial sobre a sua abusividade.

É correto que o art. 299 do CPC dispõe que a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas, ao passo que a reconvenção subjacente ao incidente suscitado pela Caixa o foi no corpo da defesa. Releva-se no entanto essa pequena impropriedade não só por causa da singularidade do processo coletivo do trabalho, em razão da qual nem todas as normas do processo comum lhe são aplicáveis subsidiariamente, mas também porque a jurisprudência a tem relevado, ao argumento de que se a contestação contém inequivocamente uma reconvenção, pode esta ser conhecida, embora formulada na própria contestação (RTJ 99/671 e RD 24/315).

Diz a suscitada ser abusiva a greve porque as partes que negociaram não frustraram a negociação, interrompida bruscamente pela deflagração da greve logo após terem, por suas lideranças, fechado uma proposta razoável. Afirma também ser abusivo o movimento por ele não ter sido comunicado a si e aos usuários no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas preconizado no art. 13 da Lei nº 7.783/89, bem como por não ter sido demonstrada a observância do quorum estatutário/legal para a assembleia de deflagração da greve, nem ter sido mantida a prestação de serviços essenciais.

A suscitante se opôs à pretensão alegando não ter vindo aos autos qualquer prova do assinalado descumprimento das diversas exigências da lei de greve, culminando por consignar que o aludido direito constitucional fora exercido nos limites do art. 6º da Lei nº 7.783/89. Concluiu alertando ter sido a suscitada quem feriu o direito constitucional de greve, quando fez ameaça de contratar novos empregados, não abonar os dias de paralisação, além de ameaçar com a perda de funções gratificadas e pôr em prática outros métodos atentatórios à garantia constitucional.

Sendo incontroverso a eclosão do movimento paredista, a pretensão reconvenicional da Caixa de se decretar a sua abusividade acarreta para a suscitante a assunção do ônus de comprovar o atendimento de todos os requisitos preconizados na Lei nº 7.783/89, do qual não se desincumbiu, ônus insuscetível de ser relevado na esteira do inócuo registro de que o direito de greve fora exercido nos limites do art. 6º da legislação extravagante.

De qualquer modo, dispõe o art. 4º da Lei nº 7.783/89 caber a entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. O único documento acostado aos autos pela suscitante refere-se à Ata de fls. 61/162, na qual fora aprovada a pauta de reivindicações, autorizada a celebração de acordos coletivos de trabalho e, se fosse o caso, a instauração de dissídio perante o TST, nada constando sobre a assembleia que tivesse autorizado o movimento paredista irrompido no dia 15 de setembro de 2004.

Dispõe ainda o art. 3º da legislação extravagante ser imprescindível à legitimidade da cessação coletiva do trabalho tenha havido frustração de negociações. A assertiva de que fora deflagrada a greve no dia em que as partes teriam fechado uma proposta de acordo, sem que ao menos fosse tentado o retorno "à mesa" para prosseguimento das discussões, contém eloquente testemunho da tentativa de negociação, cuja frustração se deduz da eclosão do movimento, estando assim atendido o pressuposto da norma em foco.

Ocorre que na conformidade do art. 3º, parágrafo único e art. 13 da Lei de Greve é indeclinável a notificação aos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, da deliberação favorável à greve. O art. 10, a seu turno, considera serviço ou atividade essencial a compensação bancária. Sendo assim, mesmo tendo sido frustrada a negociação coletiva, quer se tenha em mira o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou o de 72 (setenta e duas) horas, deixou a suscitante de proceder à notificação prévia da Caixa e dos usuários da iminência da eclosão do movimento.

No mais, não há provas conclusivas de que os bancários tenham se negado a manter a prestação de serviços essenciais. Conquanto se saiba que aqui e acolá tivesse havido um certo acirramento dos envolvidos na greve, noticiou a imprensa não ter ocorrido o colapso do atendimento aos aposentados e pensionistas do INSS. Tampouco se deduz dos autos tenha a suscitada se valido de meios para constranger os empregados ao comparecimento ao trabalho ou frustrar a divulgação do movimento, não se prestando como prova dessas ocorrências a legítima utilização de medidas judiciais, considerando a garantia constitucional de acesso ao Judiciário do art. 5º, XXXV da Constituição.

Detectada a não observância de alguns dos requisitos exigíveis para a eclosão da greve, declaro a sua **abusividade formal e determino o retorno imediato e definitivo ao serviço**, sem qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho.

Já o art. 7º da Lei 7.783/89 prevê que as relações obrigacionais durante o período de paralisação devem ser regidas pela decisão da Justiça do Trabalho. Em regra, esta Corte tem proferido pelo desconto ou compensação da totalidade dos dias de paralisação, por se tratar de risco inerente à suspensão coletiva do trabalho. Mas a singularidade de a greve dos bancários ter sido declarada abusiva só formalmente, somada a evidência do afilitivo impacto dessa decisão na economia doméstica dos grevistas, manda mais uma vez a equidade que o Tribunal proponha uma decisão de compromisso, no sentido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados e a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento), evitando-se dessa forma a fomentação de greves sem nenhuma conseqüência financeira para os que dela participem.

Do exposto indefiro o pedido dos Sindicatos dos Bancários de Bauru, Brasília e outros de sua inclusão no pólo ativo e a da FENABAN no pólo passivo do dissídio coletivo, rejeito as preliminares argüidas pela suscitada de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum legal para deliberação e apresentação da pauta de reivindicações; de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum para a instauração do dissídio coletivo; de nulidade da assembleia para aprovação da pauta de negociações, instauração de dissídio coletivo e ajuizamento de protesto judicial; de ausência de interesse da categoria no ajuizamento do dissídio coletivo; de ausência de demonstração da frustração das negociações coletivas; e de não cumprimento do mandato/autorização de representação da categoria; julgo procedente em parte o dissídio coletivo para conceder as seguintes cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL. I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento)

incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais). 2ª - DO ABONO SALARIAL. Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação da sentença normativa. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com a Caixa em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput. 3ª - VIGÊNCIA. O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005; declaro a abusividade formal do movimento paredista, determino o retorno imediato e definitivo ao serviço, sem qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, pela Caixa, e a compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) indeferir o pedido dos Sindicatos dos Bancários de Bauru, Brasília e outros de sua inclusão no pólo ativo e a da FENABAN no pólo passivo do dissídio coletivo; 2) rejeitar as preliminares argüidas pela suscitada de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum legal para deliberação e apresentação da pauta de reivindicações; de falta de demonstração de assembleia e respectivo quorum para a instauração do dissídio coletivo; de nulidade da assembleia para aprovação da pauta de negociações, instauração de dissídio coletivo e ajuizamento de protesto judicial; de ausência de interesse da categoria no ajuizamento do dissídio coletivo; de ausência de demonstração da frustração das negociações coletivas; e de não cumprimento do mandato/autorização de representação da categoria; 3) julgar procedente, em parte, o dissídio coletivo para conceder as seguintes cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL. I - Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). II - As verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). III - Os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), acrescidos do valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais). 2ª - DO ABONO SALARIAL. Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação da sentença normativa. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com a Caixa em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput. 3ª - VIGÊNCIA. O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Custas pela suscitada sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - por maioria, declarar a abusividade formal do movimento paredista, com determinação de retorno imediato e definitivo ao serviço, não havendo qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e determinar o pagamento, pela Caixa, de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, e compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não declarava a abusividade do movimento grevista. Brasília, 21 de outubro de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-54.514/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADA :	DRA. TABATA GUEDES KARAOGLAN	RECORRIDO(S) :	B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) :	BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO :	DR. ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO	RECORRIDO(S) :	BALUARTE COM. EQUIP. DE INCÊNDIO LTDA. - ME
ADVOGADO :	DR. ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO :	DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	DR. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) :	GRIEG RETROPOR TO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO :	DR. PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S) :	BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRIDO(S) :	BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO :	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) :	BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) :	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) :	BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADA :	DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	RECORRIDO(S) :	A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COM. LTDA.	RECORRIDO(S) :	BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.
RECORRENTE(S) :	GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) :	A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) :	BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S) :	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) :	BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM	RECORRIDO(S) :	BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) :	ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME	RECORRIDO(S) :	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA :	DRA. BEATRIZ GRIGNA	RECORRIDO(S) :	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S) :	C G SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S) :	AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) :	C L DE ALMEIDA, FREIRE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA :	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) :	AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) :	C R B MARTINS - ME
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.	RECORRIDO(S) :	CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA :	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) :	AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.	RECORRIDO(S) :	CAIÇARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANELROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) :	CAIÇARA ENG. CONST. PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	AHMAD M. KALIL - ME	RECORRIDO(S) :	CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S) :	AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CALORISL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO :	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE	RECORRIDO(S) :	ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S) :	CARPINTARIA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO :	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) :	ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) :	TGC - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADO :	DR. FÁBIO RIBEIRO DIB	RECORRIDO(S) :	ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) :	CASA BRANDÃO LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
ADVOGADO :	DR. ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S) :	ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S) :	CASA GRANDE HOTEL S.A.
RECORRIDO(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ANA MARIA FERREIRA MARQUES	RECORRIDO(S) :	CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES
ADVOGADO :	DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - P. GRANDE-ME	RECORRIDO(S) :	CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) :	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) :	CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA :	DRA. VILMA MARIA GARCIA FAVRIN	RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S) :	CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDO(S) :	ECOSSISTEMA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CELITA ALVES CHINEM
ADVOGADO :	DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	RECORRIDO(S) :	ANTI-QUEDA COM. DE VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CENTER COPY COPIADORA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
ADVOGADO :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) :	CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS
RECORRIDO(S) :	LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S) :	CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA
ADVOGADA :	DRA. GISELDA F. BRAGANCA MENDES	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	RECORRIDO(S) :	CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CHACARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	DR. MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDO(S) :	APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
RECORRIDO(S) :	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S) :	CIGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO :	DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRIDO(S) :	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S) :	CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
RECORRIDO(S) :	MEDIPAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) :	ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA :	DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	RECORRIDO(S) :	ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	COALFE COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS E FERRAGENS
RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) :	ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S) :	COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPOR-TUÁRIOS	RECORRIDO(S) :	COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
		RECORRIDO(S) :	ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
		RECORRIDO(S) :	ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
		RECORRIDO(S) :	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S) :	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
		RECORRIDO(S) :	AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S) :	CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE
		RECORRIDO(S) :	AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	CONCREBRAS S.A.
		RECORRIDO(S) :	AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) :	CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S) :	CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
		RECORRIDO(S) :	AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDO(S) :	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
		RECORRIDO(S) :	AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	CONSTRUTORA COVEG LTDA.
		RECORRIDO(S) :	AUTO POSTO PETRONAUTICO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	AUTO POSTO SANTOUR		
		RECORRIDO(S) :	AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.		
		RECORRIDO(S) :	AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS		
		RECORRIDO(S) :	AVT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.		
		RECORRIDO(S) :	B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO		



RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTEN- ÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LT- DA.	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NO- BEL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESOLFT INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA L.S. LTDA.	RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGA- ÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITA- NHAÉM	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ- RIOS	RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALL-ME
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CA	RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO IN- TERNACIONAL	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.
RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRI- MAVERA LTDA.
RECORRIDO(S) : COVEG CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RECORRIDO(S) : F B M S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NA- VIOS	RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LT- DA. - ME	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SAN- TOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LT- DA.
RECORRIDO(S) : DALLAS MESAS DE BILHAR E PEBOLIM LT- DA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTA- ÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE BLOCOS UNIÃO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DEMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI- GOR S.A.	RECORRIDO(S) : IRIS BETHÂNIA A. CONDE
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚ- STRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS FREZZA LTDA.
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LT- DA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATAMI LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : FEMEBE INDÚSTRIA E COM. E PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MAT. P/ CONST. SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMO- BILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES FRANCO
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETA- MENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICA- ÇÕES	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTI- COS	RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFA- ÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK BEBIDAS NOVA ADEGA SANTISTA	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LT- DA.	RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORA- DORA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LT- DA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREZ JÚNIOR - ITANHAEM - ME	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTI- COS	RECORRIDO(S) : FRISAN FRIGORÍFICO SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEJO DE SÁ
RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁ- TICO	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LT- DA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRU- ÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LT- DA.
RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLO- COS
RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : KENNEDY INDÚSTRIA DE LETREIROS E LU- MINOSOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : L C CAMPANELLI - ME
RECORRIDO(S) : ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : L. J. ALVES DOS SANTOS & COMPANHIA LT- DA. - ME
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPI- TALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANA- GENS LTDA.	RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : EMMERICH GOMES LEAL & DIAS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LT- DA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LT- DA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : LAJES KAROARA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR & SAR- TORI LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LT- DA.	RECORRIDO(S) : LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.
	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS
RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S) : NAIR COBRES DE LUCCA	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME
RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON SARTO	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCRÉCIA NUNES CAETANO BARBARA - BERTIOGA	RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍZA CAPRIOLI DE LIMA - ME	RECORRIDO(S) : NOSSO TETO PERUIBE COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SARA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA-ME	RECORRIDO(S) : NOVA PRAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO(S) : M A P DE CARVALHO-ME	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S) : SATÉLITE COM. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S) : M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SAZAGIMA & SAZAGIMA LTDA.
RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : OPGÁS LAVARAPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVOSA LTDA.	RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ORLY COM. EXT. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.
RECORRIDO(S) : M V AUN - ENGENHARIA	RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : MACCI SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA LI-DU LTDA.
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA JOVINO DE MELO	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA SOLUMÍNIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : P S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAGI	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME
RECORRIDO(S) : MANÇEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS	RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SILVA E FIGUEIREDO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME	RECORRIDO(S) : SILVANA MARA DANTAS ZIMMERMANN GRACA - ME
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALBERTINO DE FARIA	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES
RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S) : MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARVILLE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MATSUMOTA & TATSUO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MENDES & CENEDEZE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.	RECORRIDO(S) : R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : RAFAER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM OFENHEIM GOTFRYD-ME	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	
RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. AGENTE E COMISSARIA	
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SANCHES	
RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	
RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.		
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.		
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.		
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.		
RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO		
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.		



RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFICOT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.

RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME

RECORRIDO(S) : SORAYA SAYURI HIGA SANTOS - ME

RECORRIDO(S) : SORVETES PRINCESA IND. COM. LTDA.

RECORRIDO(S) : SOUTO & JOÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.

RECORRIDO(S) : SUPER POSTO TREVÓ DE CUBATÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.

RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.

RECORRIDO(S) : TARABAY COM. IND. PROD. SIDERÚRGICO

RECORRIDO(S) : TAYO INDUSTRIA DE PESCA S.A.

RECORRIDO(S) : TEC SUB SERVIÇOS TÉCNICOS SUBAQUÁTICO S.C.

RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO(S) : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : TELE ENTULHO S.C. LTDA.-ME

RECORRIDO(S) : TEMPERA RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES

RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL

RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.

RECORRIDO(S) : TINTAS & TINTAS LTDA.

RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSFÉRTIL TRANSP. E SERV. LTDA

RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.

RECORRIDO(S) : TRAVASSOS & SARINHO LTDA.

RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.

RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDO(S) : TUNA MADEIRAS

RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES

RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.

RECORRIDO(S) : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS

RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME

RECORRIDO(S) : VICENTE OREFECE JÚNIOR - ME

RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : VIEIRA DE MELO & COMPANHIA LTDA.

RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME

RECORRIDO(S) : W. FONSECA & RIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.

RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.

RECORRIDO(S) : Zahr Mohamad Assaf - ME

RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME

RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.

RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 1502/1522, complementado às fls. 1553/1555, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral em face do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Transportes de Passageiros e Outros 72 (setenta e dois), A.P.F. Locação de Máquinas e Serviços e Outros 674 (seiscentos e setenta e quatro), entendeu por homologar o pedido de desistência da ação em relação aos Suscitados cujas notificações retornaram, em face da concordância do Suscitante manifestada em audiência realizada perante a DRT; excluiu do presente Dissídio Coletivo as empresas: SABESP, CODESP, PRODESAN, MULTILIFT, SOUZA CRUZ, WILPORT, DEICMAR e BANCO ITAÚ, bem como aquelas que firmaram acordo na esfera administrativa, a saber: UNIMED DO GUARUJÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO, MEDICAL INE ATEND. MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA., DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO IND. LTDA., FERRO VELHO PACO LTDA., IZABEL FERNANDES FRANCO MATRIZ e FILLAL-ME, BRACCO & CIA LTDA.-ME, CONCREBARAS, TELE ENTULHO S/C LTDA. - ME, LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., EDITH LISBOA DE ALMEIDA, CHURRASCARIA LANCHE BARREADO LTDA. e TGC EMPREENDIMOTOS LTDA. No mérito, aplicou aos Suscitados as condições coletivas de trabalho pactuadas no Instrumento de fls. 233/246, firmado perante a Delegacia Regional do Trabalho, com as adaptações contidas nas Cláusulas 11, 13, 14, 15, 18, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 36.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 1531/1534, objetivando a reforma da Cláusula 22, a fim de garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto.

Recorre a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, pelas razões de fls. 1557/1561, argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade de parte ativa e passiva "ad causam".

Recorre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, pelas razões de fls. 1562/1569, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e quorum.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 1575/1649, renovando preliminares de ilegitimidade de parte; ausência de quorum; ausência de negociação prévia; base territorial excedente de um município e ausência de data-base. No mérito, insurge-se quanto a 27 (vinte e sete) Cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 1654/1665, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 24 (vinte e quatro) cláusulas.

Recorre a Ultrafértil S/A, pelas razões de fls. 1668/1671, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, por não manter em seu quadro de pessoal motoristas.

Recorrem o Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados e Outros, pelas razões de fls. 1673/1701, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 25 (vinte e cinco) cláusulas.

Recorre a Companhia Santista de Papel, pelas razões de fls. 1703/1719, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 23 (vinte e três) cláusulas.

Recorre a Geral de Concreto S/A, pelas razões de fls. 1754/1878, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 27 (vinte e sete) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1831/1840, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 9 cláusulas.

Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, pelas razões de fls. 1842/1874, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 33 (trinta e três) cláusulas.

Recorre a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, pelas razões de fls. 1864/1874, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 27 (vinte e sete) cláusulas.

Recorre o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1876/1886, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 27 (vinte e sete) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, pelas razões de fls. 1888/1896, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 23 (vinte e três) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 1898.

Contra-razões oferecidas às fls. 1906/1926.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - PRELIMINARES ARGÜIDAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS

De início analisaremos conjuntamente as diversas preliminares argüidas nos Recursos interpostos, porque ora se repetem, ora guardam linha de dependência entre si. Assim, nos 14 (quatorze) Recursos interpostos, os Recorrentes, em suma, argüiram as seguintes preliminares: de ilegitimidade de parte; de ausência de negociação prévia; de não-observância do quorum para deliberação da assembléia; de base territorial excedente de um Município; de ausência de data-base e de descabimento da extensão do acordo celebrado.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA POR INEXISTÊNCIA EM SEUS QUADROS DE CATEGORIA DIFERENCIADA

As alegações dos Recorrentes no que tange a tal preliminar é de que estariam vinculados a categorias profissionais distintas daquela do Suscitante, não representando, portanto, a categoria profissional preponderante.

O E. Regional rechaçou tal preliminar ao seguinte entendimento, "in verbis":

".....

Da mesma forma, rejeito os pedidos de exclusão do feito, apresentados por alguns suscitados, sob o argumento de não possuírem em seus quadros empregados representados pelo suscitante. Tal assertiva, ao contrário do sustentado, não se reveste de fundamento jurídico que possa autorizar a pretensão, visto a edição em abstrato da norma coletiva para aplicação se e quando houver contratação de trabalhadores representados pelo sindicato profissional, que, repita-se, representa categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários". (fl. 1504).

Incurável a v. Decisão regional.

Trata-se de categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão.

Ademais, a categoria diferenciada existirá enquanto subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa em que preste serviços, tornando, portanto, insubsistentes as alegações dos Recorrentes em sentido contrário.

Nego provimento.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Em suas razões, alguns dos Recorrentes renovam tal preliminar, sob a alegação de que o Suscitante não teria mantido com os mesmos a necessária negociação prévia.

O E. Regional, ao analisá-la e rechaçá-la, o fez por entender que as entidades sindicais foram devidamente convocadas para comparecer à mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho. Sendo assim, ao contrário do que alegam alguns Suscitados, a tentativa de negociação prévia revestiu-se de legitimidade, sendo certo, ainda, que o Suscitante, consoante os termos da Certidão expedida pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 1255/1269), firmou acordo com várias entidades que compareceram à audiência.

Os documentos de fls. 105/192 demonstram que foram feitas as tentativas prévias de negociação, até mesmo, à fl. 117, encontra-se acostada a Ata de negociação direta entre o Sindicato profissional e as empresas pertencentes aos setores de prestação de serviços, indústrias, seguimentos diversos sem representação - diferenciados e sindicatos patronais, todavia, ante o exíguo número de participantes, foi feita sugestão de Mesa Redonda na Subdelegacia de Trabalho de Santos.

Às fls. 1255/1269, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, houve acordo com várias entidades suscitadas que compareceram à audiência.

Percebe-se, pois, que o "animus" de negociar pela parte Suscitante ocorreu, se as demais entidades remanescentes não firmarem acordo, não se pode imputar tal fato à falta de negociação prévia.

Nego provimento.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Quanto ao tema, asseverou o E. Regional que o quorum mínimo para deliberação em assembléia, previsto no estatuto social do Sindicato-profissional, restou observado - maioria simples dos presentes em segunda convocação (fls. 70/90) - o qual prevalece sobre o legal.

A lista de presença acostada às fls. 100/104 demonstra a participação de 140 (cento e quarenta) trabalhadores membros da categoria profissional, número bastante expressivo, considerando-se o quorum mínimo para deliberação em assembléia, previsto no estatuto social, que, na presente hipótese, deu-se em segunda convocação com qualquer número de participantes, conferindo, pois, legitimidade ao Sindicato-profissional para ajuizar o Dissídio Coletivo.

Observe-se, também, que, como colocado acima, foi cumprido o previsto no art. 859 da CLT.

Nego provimento.

5 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS

Sustentam alguns Recorrentes que o presente Dissídio somente poderia ter sido ajuizado após a realização de Assembléia Geral em todos os municípios que compõem a base territorial do Sindicato-profissional, a fim de se possibilitar a presença de todos os interessados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Tenho por várias vezes me posicionado no âmbito da SDC desta Corte, no sentido de que tal fato torna-se despicando quando se alcança o quorum que legitima o Sindicato-profissional a ajuizar o dissídio, como ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

6 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO E FALTA DE DATA-BASE

Sustentam alguns dos Recorrentes que, ao ser estendido o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordantes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Quanto ao tema consignou o E. Regional que, considerando que as divergências dos suscitados que apresentaram defesas, neste dissídio, não autorizam tratamento diferenciado para estes no julgamento da lide, até mesmo em razão do princípio constitucional da isonomia, aplico aos sindicatos e empresas não acordantes as condições de trabalho pactuadas no instrumento firmado perante a Delegacia Regional do Trabalho (Fls. 233/246), com as adaptações contidas nas cláusulas 11, 13, 14, 15, 18, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 36, constantes da fundamentação.

Como está registrado na Ata, do que foi acordado perante a Delegacia Regional do Trabalho, muitas empresas celebraram Acordo Coletivo e fixaram que a correção seria a partir de 1 de novembro de 2000.

Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociam pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal através da Justiça do Trabalho.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não tem o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar-se a paz social.

É a razão pela qual, não altero nada do que decidiu o E. Regional em relação à data-base e as cláusulas deferidas.

De qualquer maneira, elas serão fruto de breve exame até porque, são objeto de Recurso.

Razão pela qual, ainda que se entendesse o contrário, não haveria prejuízo para os recorrentes que se insurgiram em relação à todas às Cláusulas que serão examinadas.

Nego provimento.

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 1575/1649)

Por sua abrangência, passo primeiramente à análise deste Recurso.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. PISO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedido a partir de 01 de novembro de 2000 aos Motoristas, e demais trabalhadores representados da categoria, reajuste salarial correspondente a 5% (cinco por cento) sobre os salários vigentes em 01 de novembro de 1999, ficando estabelecido os valores mínimos e iniciais a serem pagos: Funções / Salários normativos motorista de carreta / bitoneira e maq. pesadas R\$ 735,00; motorista de truck, operadores e empilhadeira R\$ 543,90; Motorista de veículos leves e motos R\$ 516,60 e Ajudante R\$ 362,25.

Parágrafo Primeiro: aos Motoristas e ajudantes que perceberem salários superior ao piso normativo, será concedido reajuste de 05% (cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01 de novembro de 1999.

Parágrafo segundo: não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência e equiparação." (fl. 1491).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a concessão ignora completamente a Política Salarial do Governo vigente, inserida na Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, reeditada sob o nº 482, de 28/4/94, convertida na Lei nº 8.880/1994.

Portanto, é de ser aplicada a Lei nº 8.880, de 27/5/94, e tendo esta como fundamento a livre negociação, os salários e os pisos salariais e demais condições de trabalho só podem ser fixados desde que observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa, o que não consta dos autos.

Não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial. Realmente, não há nos autos fatos concretos relativamente à produtividade e à lucratividade do setor, todavia, tal apresentação caberia ao setor produtivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento

CLÁUSULA 2ª - DUPLA FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa se obriga a observar as limitações profissionais dos empregados com funções definidas, não atribuindo outras para as quais não foram contratados. Caso desempenhe dupla função terá o direito de acréscimo sobre o salário base de 10% (dez por cento) sobre os valores e cobranças ou vendas efetuadas por motorista, ou do salário base, no caso de ajudante, pelo exercício de dupla função." (fl. 1491).

A condição tem por objetivo definir as funções de cada profissional, impedindo que a empresa contrate um trabalhador para uma função e o desvie para outra, sem a devida paga.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o pagamento de horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 horas mensais e as excedentes a esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. As folgas e feriados trabalhados devem ser pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sem prejuízo do repouso semanal em outro dia subsequente da semana seguinte." (fl. 1491).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista ser até menos gravosa do que o entendimento que ora vem sendo sedimentado nesta Corte, no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, tendo em vista o desgaste físico e mental que é causado ao trabalhador, ainda mais nesta categoria profissional de condutores de veículos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido que todo empregado com mais de 02 (dois) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário base a título de prêmio por tempo de serviço calculado sobre o seu salário nominal, observado o teto obtido do motorista de carreta." (fls. 1491/1492).

Este Tribunal, mesmo quando vigia o Precedente Normativo nº 38, era negativo no sentido de se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc), entendimento este que, mesmo com o cancelamento do referido Precedente, continua sendo mantido.

Mas, em face da premissa estabelecida, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Diárias de alimentação destinada a almoço e jantar, no valor correspondente de R\$ 10,00 (dez reais), para motoristas e ajudantes, sendo devido, quando em serviço no horário da refeição ou em viagens dentro da base territorial, quando fora da base territorial o valor será de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), para motoristas e ajudantes, sendo devido quando em serviço no horário da refeição ou em viagens dentro e fora da base territorial. Quando ocorrer a necessidade, pernoite, independente da diária de alimentação será reembolsado mediante comprovante até o limite de R\$ 21,00 (vinte e um reais)." (fl. 1492).

Mantenho a Cláusula tal como estabelecida, tendo em vista que os Recorrentes, apesar de se insurgirem contra tal condição, não demonstram com objetividade as razões de seu inconformismo.

Ademais, o benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, imprescindível para o seu bom desempenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o adiantamento quinzenal (vale), na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal e será pago até o dia 20 de cada mês. O pagamento do salário do mês vencido ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sempre de acordo com a legislação vigente." (fl. 1492).

A matéria referente ao pagamento de salário está especificamente regulada pelo art. 459 e parágrafo único da CLT, não havendo necessidade de qualquer ampliação via sentença normativa.

Entretanto, como dito na Cláusula 4ª, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão o benefício do Ticket-Refeição a todos os motoristas e ajudantes, no valor unitário de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos) cada, pelo número de dias úteis do mês, sendo considerado o sábado dia útil. Por esse benefício a empresa poderá descontar de seus empregados o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício até o piso de ajudante e 20% (vinte por cento) do valor do benefício até o piso de motorista.

Parágrafo primeiro: as empresas que fornecerem gratuitamente refeição aos empregados em refeitório próprio ou conveniado, ficam dispensadas do fornecimento do ticket-refeição.

Parágrafo segundo: a refeição não será considerada salário in natura ou utilidade, uma vez que está enquadrada nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integrando a remuneração em qualquer hipótese." (fl. 1492).

Apesar de a Cláusula estar disciplinada pela Lei nº 6.321/76, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

No presente caso, o benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, imprescindível para o seu bom desempenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - CONVÊNIO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas darão continuidade ao Plano de Saúde, a todos os motoristas e ajudantes e familiares direto dos mesmos, sem ônus ou com participação do empregado até 10% (dez por cento) do valor do benefício, face ao atual Sistema Previdenciário." (fl. 1492).

Esta Cláusula também deve ser mantida, pelas mesmas razões que foram consignadas para a manutenção da Cláusula 4ª.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As férias, observando o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados ou folgas escalonadas." (fl. 1492).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando exigidos ou obrigados pela legislação as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho sendo: 02 calças, 02 camisas e 1 par de sapatos, distribuídos semestralmente. Em caso de furto: não serão cobrados, desde que apresentem o referido boletim de ocorrência." (fl. 1492).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado dispensado sem justa causa e que no cumprimento do aviso prévio obter novo emprego, mediante declaração do novo empregador, será garantida sua dispensa imediata, sem prejuízo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio." (fls. 1492/1493).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, estabilidade provisória desde o alistamento até 60 dias após a baixa. Sob pena de indenização pecuniária, salvo nos casos de rescisão como Justa Causa ou pedido de demissão, ou acordo entre as partes." (fl. 1493).

Pelas mesmas razões contidas na Cláusula 4ª, ou seja, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 1562).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 14 - APOSENTADORIA ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 1513).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 15 - ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." (fl. 1513).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - INTERVALO REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeições, e o intervalo entre jornadas de 12 horas entre a largada e a próxima pegada, conforme os limites previstos em lei." (fl. 1493).



Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso. CLÁUSULA 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, garantia de emprego ou salário por 1 (um) ano, após a data da transferência." (fl. 1493).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado transferido por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência tem o direito a suplementação correspondente ao acréscimo da despesa de transporte." (fl. 1493).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas efetuarão seguro de vida por morte ou invalidez permanente para os empregados motoristas e ajudantes, sendo esse seguro equivalente no mínimo a 10 (dez) vezes o piso salarial respectivo, sendo esse seguro no mínimo de 20 vezes os mesmos mencionados pisos para os empregados que transportarem mercadorias com recebimento de valores." (fl. 1493).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, mediante recibo, com identificação da empresa e do empregado, do qual deverá constar a discriminação de todas as parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, percentual, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor do FGTS." (fl. 1493).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1516).

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de que o desconto seja efetuado dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados antes do desconto, em um prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para que nos 10 (dez) dias subsequentes possam manifestar sua oposição.

CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O presente acordo, tem período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de novembro de 2000 e com término em 31 de outubro de 2001." (fl. 1494).

A condição, tal como deferida, não afronta qualquer preceito de ordem pública, não havendo, portanto, razões que justifiquem a sua exclusão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para fins de abono de faltas do empregado, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelo Sindicato da Categoria, convênios médicos autorizados pelas empresas e hospitais conveniados ao SUS." (fl. 1494).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa permitirá o livre acesso dos Diretores do Sindicato da base territorial, devidamente credenciados, em todas as instalações da empresa para que exerçam suas atividades de representação, assim como, fixação de avisos em quadro próprio e distribuição de material publicitário de interesse do Sindicato e dos trabalhadores e que não envolva política partidária e seja previamente comunicada." (fl. 1494).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 1518).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos." (fl. 1494).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado dispensado por falta grave, deverá ser notificado do fato por escrito, e com a especificação dos motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo único: O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho perante o Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego." (fl. 1494).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (FLS. 1842/1860)

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

CLÁUSULA 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DO TRABALHO

O E. Regional entendeu prejudicada a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

O E. Regional indeferiu a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 29ª - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO

O E. Regional indeferiu a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional entendeu prejudicada a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 32ª - CIPAS - SUPLENTE - ESTABILIDADE

O E. Regional entendeu prejudicada a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 34ª - USO DE PROPAGANDA

O E. Regional indeferiu a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

CLÁUSULA 36ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional entendeu prejudicada a reivindicação, razão pela qual não conheço do Recurso, em face da não-sucumbência.

DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Quanto aos demais Recursos interpostos, por se insurgirem em relação a Cláusulas já analisadas, considero-os prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos, por descabimento da extensão do acordo celebrado e falta de data-base; 2) Recurso do SINDUSCON - negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS), 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 33 - REPRESENTANTES DOS

TRABALHADORES, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA; 3) Recurso Ordinário do SESI - dele não conhecer; 4) Demais Recursos interpostos - Considerá-los prejudicados; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso do SINDUSCON quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para que o desconto seja efetuado dos trabalhadores sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou, com pesar, o falecimento do Dr. José Hortêncio Ribeiro, Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia, tendo S. Exa. ressaltado que a amizade pelo Dr. José Hortêncio se consolidou no decorrer do tempo, sempre coberta do respeito e da admiração que tinha por ele como os têm por toda sua família. Todos os Ministros presentes se solidarizaram com a manifestação do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, sendo que os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Batista de Brito Pereira o fizeram expressamente, como também o Dr. Roberto Caldas Figueiredo Caldas, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. A seguir, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal registrou a presença de quarenta e dois alunos do curso de Direito das Faculdades Unipar e Cesul, de Francisco Beltrão e da Faculdade Mater Dei, de Pato Branco, no Estado do Paraná, os quais estavam acompanhados do Sr. Jeferson Meurer, Coordenador do grupo e do Chefe de Gabinete do Deputado Federal Dirceu Sperafico, o Sr. Vilmar Covatti, tendo o Exmo. Ministro Vice-Presidente cumprimentado os visitantes com votos de boas-vindas. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 507135/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Ivo Veiga, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Advogado(a): Dr(a). Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.: **Processo: E-RR - 217/1990-004-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "limitação do reajuste salarial à data-base em execução - determinação legal", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desde logo, e amparado na regra do art. 143 do Regimento Interno do TST, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, a fim de limitar os efeitos da condenação às diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 à data-base imediatamente subsequente; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer integralmente do recurso. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros e pelo Embargado o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; II - Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 610777/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aramis Chagas Borges e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelos Embargantes o Dr. Leonardo Miranda Santana.; **Processo: E-RR - 301552/1996.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Hamilton Antônio Coelho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 589986/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SIN-

DIALIMENTAÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a "preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação"; II - não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 485808/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Carlos Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 577392/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Teixeira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 803700/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Wilson Alves da Nóbrega, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, uma vez que a matéria nele contida foi apreciada na decisão proferida no Recurso de Embargos interposto pelo reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 778438/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% apenas no mês de agosto de 1992, em razão da prescrição decretada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 777391/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Paulo Faria Poubel, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 410203/1997.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Francisco do Nascimento e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado(a): Dr(a). Hudson Silva Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 414204/1998.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eronilda Maria Alves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão regional. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 479083/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Alegre Pereira Bravo Henriques (espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaú Corretora de Valores S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Reajuste", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à utilização dos índices contratuais de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1994, na atualização ocorrida em julho de 1995. Observações: I - Redigir o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Milton de Moura França reformularam seus votos

proferidos na sessão realizada em 06-09-2004 quanto à compensação dos valores já pagos para não determinar a referida compensação; III - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 768115/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Carmo Gonçalves Cunha, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo e outros, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Embargante, e a Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 366913/1997.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Ostermann, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, no tema "complementação de aposentadoria - reajuste da parcela abono de permanência em serviço (APS) pelos mesmos índices aplicados aos salários dos empregados da ativa", e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; e III - conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 326 do TST, quanto ao tópico "prescrição - gratificação especial de função na complementação de aposentadoria", e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença e pronunciar a prescrição da pretensão de integrar a gratificação especial de função à complementação de aposentadoria. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 274469/1996.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Abílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantido o voto proferido pela Exma. Juíza Relatora na sessão realizada em 02-08-2004, qual seja: "não conhecer do recurso de embargos". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 56611/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alderi Meireles Martins, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargado(a); **Processo: E-RR - 611413/1999.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-611412/1999-5, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Flávia Saavedra Serpa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Eduardo Pinto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 575110/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Iraci Balbino da Silva Capeleto, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Metalúrgica Corona Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriana Beltrame, Advogado(a): Dr(a). Luis Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 1779/2001-004-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Gonzaga Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 5632/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vicente Sales de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Marcos de Araújo, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 1690/1999-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Custódio de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Raquel Cristina Rieger.; **Processo: AG-E-RR - 727813/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Vieira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante, e o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Agravado, que

requeriu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 528455/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 712162/2000.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eliana Montalvão Melo Lima, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 716/2002-060-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Walder Antônio de Farias, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 281272/1996.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valdeci Goulart Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 743879/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lúcia de Fátima Campos Estabile e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de fevereiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 717871/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz de Jesus Pinto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado, Banco Banerj, ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR e RR - 712785/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vera Lúcia Vianna de Giacomio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do banco reclamado e não conhecer dos embargos da reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 457423/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Luiz Joaquim da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado.;

Processo: E-AIRR - 29916/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Aparecida Allegro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Retirou-se da Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 803707/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cristiani Murucci dos Santos Vaz, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, De-



cisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 557315/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Montezano Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamado apenas quanto ao tema limitação temporal da cláusula coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 557315/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lourdes Vieira Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Abdon de Moraes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto aos temas "nulidade do segundo contrato", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por conflito com o Enunciado nº 363 do TST, e "multa de 1% pela interposição de embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação, quanto aos efeitos do segundo contrato de trabalho, ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença e, quanto à multa, para excluí-la da condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. Retornou à Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 546222/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orotildes Bispo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia dos embargos, mas negava-lhes provimento, e, totalmente, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 489417/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Marilena Correa da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 510733/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nairton Lins, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Liliâne Maria Busato Batista Turra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Regional no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à egrégia Turma para que julgue os demais temas veiculados no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 551241/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Ezel Cordeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. bservação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 439995/1998.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Ítalo Dimateu Telles, Advogado(a): Dr(a). Flávio Cortes Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: A-E-RR - 626959/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 44835/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alvaro Monteiro da Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Rosália Maria Tereza Sergi Agati Camello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 577221/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria

de Lourdes de Lima Chagas, Advogado(a): Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. José Tórres das Neves; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 664567/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vera Lúcia Xavier Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, com apoio no precedente nº 295 da Orientação Jurisprudencial, dar-lhe provimento parcial para, determinar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 780666/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Antunes Rufino, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: I - Preliminarmente, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, julgar cabíveis os embargos no presente caso; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo, determinando a sua devolução após o trânsito em julgado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 539871/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alceir Santos Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Derli Vicente Milanesi, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "ajuda-alimentação"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - gerente geral de agência bancária - má aplicação da Súmula nº 126 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, examinando desde logo a matéria constante da revista, com base no artigo 143 do RITST, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, vencidos parcialmente os Exmos. João Oreste Dalazen, relator, e Lelio Bentes Corrêa, que também davam provimento aos embargos, mas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prosseguisse no exame do recurso quanto a este tema; e, totalmente, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que não conhecia integralmente do recurso. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 627862/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Moreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 480684/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Liliãna Aparecida de Campos, Advogado(a): Dr(a). Washington M. Maeda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas relativas ao FGTS e a respectiva multa de 40%. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 695967/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema recurso de revista - depósito recursal - deserção. Conhecer do apelo em relação ao tema multa do artigo 538 do CPC, por violação dos artigos 896 da CLT e 538, § único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de Embargos de Declaração. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 372542/1997.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Homero Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 507305/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Cristina de Oliveira e Britto, Advogado(a): Dr(a). Myrian Chrispim de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 457555/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Glória Maria Pereira Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 649/2002-113-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Antunes Correia, Advogado(a): Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 823/2002-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daniel Silva dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 3084/2000-071-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Olívia Tieppo Koroll, Advogado(a): Dr(a). Flávia Ramos Bettega, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 52903/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antonio Dantas Honorato, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Paulo Csordas, Embargado(a): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 882/2000-071-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nilda Dercina André Leles, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 29630/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agnaldo Margonato Naldi, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 58243/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adenir Dias da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Andrade dos Santos, Embargado(a): Meca Construções e Pré Fabricados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-AIRR - 2085/2000-006-07-41.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Pereira de Assunção, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eudenes Gomes da Frota, Agravado(s): SJ Administração de Imóveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 359345/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jair Ferreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson

Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado(a): Dr(a). Marco Antonio da S. Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-AIRR - 2213/1998-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lenita Maria Mourão Malkomes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 437180/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivanildo Aparecido da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Stella Teixeira de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-RR - 514645/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio José Rodrigues de Paula e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravante(s): Agroseg Agropecuária Imobiliária Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 1544/1999-090-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.;

Processo: E-RR - 548625/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Errion Azevedo Sperandio, Advogado(a): Dr(a). Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 550650/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato Vitor Rocha, Advogado(a): Dr(a). Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,67 (oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 587905/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lorena Zinnau, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 588071/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Embargado(a): José Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-RR - 616838/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Montemurro Garcia, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 635904/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Roberto Batista Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 642915/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Altemar Silveira Balinhas Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo pagamento.; **Processo: AG-E-RR - 648006/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Válder Moreira Cruz, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-E-RR - 674834/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria

de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 78,35 (setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 693805/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravante(s): Matozinhos da Silva Ramos, Advogado(a): Dr(a). Marilene Kerly Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.541,46 (um mil e quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 704984/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Walquer Rodrigues de Leles, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 708200/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edson Leno da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 770,73 (setecentos e setenta reais e setenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 708541/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jesinno Soares de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-AIRR - 222/2001-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edith Orlandini Cruz, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-E-RR - 734180/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Silvério de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 308,30 (trezentos e oito reais e trinta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 768553/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio José Dias, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.415,28 (um mil quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 774080/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adil Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 42,46 (quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-AIRR - 798930/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Erineu da Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 800421/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adélia Bassi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-E-RR - 803611/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Eustáquio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer

outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 816115/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Lauro Pereira Ramalhet, Advogado(a): Dr(a). Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 236/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Modesto Dutra, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.914,12 (hum mil novecentos e quatorze reais e doze centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 16488/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Advogado(a): Dr(a). Daniele Ferraioli, Agravado(s): Rui Eduardo Martinez, Advogado(a): Dr(a). Edisson Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-E-AIRR - 20441/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Álvaro Soares, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 37463/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio César Sarubi, Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 408379/1997.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Goiás, Advogado(a): Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Vitória Régia Ferreira Jardim, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Paranhos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT; 98, parágrafo único, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969; e 37, XIII, da Constituição de 1988, e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara a reclamação trabalhista improcedente. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1483/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Raimundo Cavalcanti Filho, Advogado(a): Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 368899/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jorge Póvoa, Advogado(a): Dr(a). Mauro Ortiz Lima, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-RR - 413036/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sádía Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marimês de Oliveira Poloni, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, reconsiderando a r. decisão agravada, passar de imediato ao julgamento do recurso de embargos, para dele conhecer pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e determinar o retorno dos autos à Turma, para que enfrente, especificamente, os embargos de declaração da reclamada e dê os fundamentos jurídicos que entender devidos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 550360/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcelo Neto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Araújo Costa, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 30298/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de Crédito S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Gilbert Rousselet Conte, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 717099/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Moreira Maquiné, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1692/2002-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Aparecido Tixe, Advogado(a): Dr(a). Marilda Izique Chebab, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra



Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 625492/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Odinir Penteado de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 668428/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dalaney Feijó Nunes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Flávia Andreuzza, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 548455/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): João do Couto Machado, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 246/2000-669-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): Cirso Vieira, Advogado(a): Dr(a). Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 1341/2000-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vera Lucia Zanattelli Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 691373/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Udno Zandonade, Embargado(a): Débora Magda Bittencourt Santos Sarcinelli, Advogado(a): Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 796918/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Antenor Nogueira da Rocha, Embargado(a): José da Silveira Duriguêto, Advogado(a): Dr(a). Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 811033/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gumercindo Francisco Diz, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 20559/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clayderson Garcia Felício, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 30593/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): André Luiz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 75681/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Operadora São Paulo Renaissance Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Richard Pellegrini, Advogado(a): Dr(a). Luís Vicente Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 371859/1997.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado(a): Dr(a). Murilo César Reis Baptista, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 467943/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Waldemar Gomes da Penna Neto, Advogado(a): Dr(a). Vivalda Sueli Borges Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 488540/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Antenor Nogueira da Rocha, Embargado(a): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: A-E-RR - 489535/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sul America Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Elzi Cardoso Borges, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: E-RR - 531103/1999.4 da 1a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Aparecida de Araújo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: A-E-RR - 615057/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Mirico Aronis, Agravado(s): Adilson José Stanquevski, Advogado(a): Dr(a). Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 515974/1998.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Genivaldo Ferreira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 291017/1996.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristiano Gilberto Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 398112/1997.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Embargante: Rosaldo Lameiro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os do Reclamado, com efeito modificativo, para que passe a constar nos fundamentos de decidir que o cálculo do teto da complementação de aposentaria do Reclamante deve observar os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, e não sejam computadas as verbas AP e ADI, no termo da Orientação Jurisprudencial nº 21 desta SDI.; **Processo: E-RR - 454623/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Soares de Matos, Advogado(a): Dr(a). Marlene Ricci, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 476837/1998.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Levi Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS.; **Processo: ED-E-RR - 491080/1998.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Oliveira Souza, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 494424/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Junior, Embargado(a): Lúcio Flávio Coutinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 501423/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Evanilde Eni da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Salet Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 503163/1998.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Paiva Veloso, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 577141/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Rigo Bello, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 578859/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Carlos Garcia, Advogado(a): Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 590466/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Maria Grazia Gerardi Mtoki e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 612461/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Castellini, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): ITD Transportes Ltda., Advogado(a):

Dr(a). Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e com relação à multa do § 2º, do artigo 557, do CPC, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.; **Processo: ED-E-AIRR - 664278/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Curado Fleury, Procurador(a): Dr(a). Luis Antônio Camargo de Melo, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado(a): Dr(a). João Portos de Campos Júnior, Embargado(a): Izilda Silvana da Silva, Advogado(a): Dr(a). Benedito Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR e RR - 693179/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lahor Aparecido Webber, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 1362/2001-006-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Izaque Marques dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sósthene Marinho Costa, Advogado(a): Dr(a). Cláudia de Albuquerque Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 728080/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): José Flávio Conrado, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 735924/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Erli Garcia da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 737511/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 805119/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Antunes, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 45266/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Lucifio Pires Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 533697/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrusuco Paulista S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Lyrá Bérngamo, Embargado(a): Jaime Bento da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 799267/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Herival Mendes da Costa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: ante o impedimento da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 543185/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Aroldo Lira, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos tão-somente quanto ao tema "multa pela interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 575138/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neide do Rozário Piolli Orsi, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 576594/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Lisboa Filho, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 590614/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos José Dias Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Maurício Evangelista Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 614986/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José

Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Fernandes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 645448/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvan Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Gisela Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 677670/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Edival Saraiva Duarte Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 729684/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celestino Tavares da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 734130/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marinês Comerlato Nava, Advogado(a): Dr(a). Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportadora Emborcação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Monteiro Amaral, Embargado(a): Sinalvo Pereira da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-RR - 51079/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Telma Regina Marques, Advogado(a): Dr(a). Nilo Daway Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 68205/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Gilvan Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Reges Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-RR - 466486/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Fernando Xavier Bidart, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Publicita Propaganda e Marketing S.A., Decisão: ante a declaração de impedimento feita pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar de pauta o presente processo a fim de que seja distribuído a outro relator.; **Processo: E-RR - 70227/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Adalberto Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Florindo Silvestre Poersch, Embargado(a): Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Procurador(a): Dr(a). Roberto Ferreira da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 787904/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sidney Aleixo Moraes Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1414/1991-008-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Sasso Garcia Filho, Embargado(a): Antônio Casimiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Milso Monico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 427093/1998.5 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes, Embargado(a): Paulo Noleto Cruz, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 483985/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzmar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ana Maria Lara Marra, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 810/1999-027-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilda Florêncio Mega, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536475/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite

Neto, Embargado(a): Joane Rosa, Advogado(a): Dr(a). Edna Maria de Macedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 545976/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônia Maria Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Afonso Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 571030/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Elzeli Faria de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 603634/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Madureira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 618156/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Heli Silvério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 618209/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Zuleide Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 628743/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lacy de Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 657259/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Miranda, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 706112/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Welleson Arexlane Ribeiro Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 751896/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Admar Nunes Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 65509/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Acy Silveira Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

Processo: E-RR - 473800/1998.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 483113/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João de Almeida Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marta Lúcia Simões Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 494239/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tarcísio Miguel de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alex Matoso Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 508539/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Ivan Santos da Motta, Advogado(a): Dr(a). Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 511003/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): José Braz Vieira, Advogado(a): Dr(a). Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 527491/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Angelo Massardi, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 659323/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Ismael Abrantes de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Régia Maura Nascimento, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 1816/2001-001-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alexandre Timóteo Gomes de Barros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 789606/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto, Embargado(a): Antonio Barbosa Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR e RR - 27483/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arilde Morás de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 558069/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Wanda Prado Costa Lobo, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 615799/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eliana de Oliveira, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 620705/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosalvo Borges de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 624004/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wilson Domingos Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renato Vieira Bassi, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 635945/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTEERRA, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Embargado(a): Paulo Augusto de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edmar Perusso, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 643236/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adalgisa Maria de Oliveira Lima Souza, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Lopes Araújo, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 669579/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marco Antônio de Souza Pereira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Esber Chaddad, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, conseqüentemente, a falta de "quorum", adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 381335/1997.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): João Osório Capaverde e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 442683/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ana Cristina Melo Santiago Tayar, Advogado(a): Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues, Embargado(a): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 446337/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Carlos Sanches, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a r. sentença, que deferiu o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS.; **Processo: E-RR - 452543/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado(a): Dr(a). Sidney Ricardo Grilli, Embargado(a): Sandra Lia de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 481670/1998.3 da 2a. Re-**



gião, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Natanael Braga Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 590944/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Donizete Porfírio, Advogado(a): Dr(a). Hermenegildo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 750200/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Mavilde de Souza, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 15946/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genildo José Lopes, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-731.082/2001

EMBARGANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO : ALAN MACEDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ora Embargante, requer a **desistência** do presente recurso de embargos.
3. Em decorrência, declaro extinto o recurso, nos termos dos arts. 158 e 501 do CPC.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-803800/2001.1- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A E. 5ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 204/207, complementado às fls. 215/217, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Auxílio-Alimentação.
Inconformada, a reclamada apresenta recurso de Embargos (fls. 220/227), o qual, porém, não merece prosperar.
Com efeito, os referidos Embargos foram subscritos pelo Dr. Afonso Sampaio.
Ocorre, porém, que inexistem nos autos qualquer instrumento de mandato autorizando mencionado Causídico a atuar como procurador da Reclamada, estando, pois, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2004.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-611.084/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : DURVALINO BACHEGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DESPACHO

A Petição nº 136.084/2004-4 notícia acordo entre as partes. Baixem os autos para que o MM. Juízo singular proceda ao exame da sua validade.

Verifica-se de plano que os advogados Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva e Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez não têm representação regular nos autos, nem assinaram o documento juntado, devendo regularizar a representação judicial.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2004.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR - 635.999/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : MIGUEL AUGUSTO XAVIER AGUIAR
ADVOGADO : DRA. NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134.672/2004.2, subscrita pelos Drs. Eustáquio D. L. Ramaccionti e Wilma Chequer Bou-Habib, pela qual o reclamante apresenta "desistência da ação relativamente a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, requerendo ainda a extinção do processo relativamente a esta...", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - J. O pedido de extinção do feito deverá ser examinado pela MM. Vara de origem, competente para tanto, quando do retorno dos autos. 2 - Não alcançando a avença a parte ora recorrente, impõe-se, em relação a ela, o normal prosseguimento do feito."

Brasília, 25 de outubro de 2004
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 466.486/1998.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO XAVIER BIDART
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : PUBLICITA PROPAGANDA E MARKETING S.A.

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 222 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 20 de outubro de 2004
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-797.377/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO : OSVALDO LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/107, negou provimento ao Agravo do Reclamante ao fundamento de que "(...) em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, afigura-se imprópria a remessa do Agravo de Instrumento à Corte regional, para que seja processado nos autos principais, uma vez que, mesmo sendo superada a deficiência do traslado, efetivamente o Agravo de Instrumento não merecia prosperar, em virtude da consonância verificada entre o r. despacho de fl. 68 e o Enunciado 266 do TST, o que resultaria na manutenção da ordem de denegação do Recurso, embora por fundamento diverso" (fls. 103).

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 116/118). Sustenta que o Tribunal Regional deveria ter processado o Agravo de Instrumento nos autos principais, tendo-lhe cerceado direito de defesa.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2004.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2453/1998-011-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. RUY SÉRGIO DEIRÓ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : JOÃO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUÍZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 915/917, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, negou provimento ao agravo interposto, mantendo, assim, a v. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 920/922), pretendendo discutir o preparo do recurso de revista.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos extrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-415.169/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : JONAS NERES SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fls. 556/569), não conheceu do recurso de revista da União no tocante aos temas "juros de mora" e "devolução de descontos - seguro de vida".

Todavia, ao apreciar o tema "indenização especial", concluiu a Eg. Segunda Turma que o apelo merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial, negando-lhe, entretanto, provimento quanto ao mérito. Ratificando, por conseguinte, a r. decisão regional, que acolheu o pedido de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, deixou assentado que "(...) o fato de o término do contrato de trabalho haver recaído no trintídio que antecede a data-base, em razão da projeção do tempo de estabilidade previsto em norma coletiva (...), não afasta o direito à parcela" (acórdão turmário - fl. 561).

Irresignada, a União interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 (fls. 572/581). De um lado, busca eximir-se da condenação ao pagamento da indenização adicional, articulando, no particular, com ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

De outro lado, a ora Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs quanto aos temas remanescentes. Em relação à matéria juros de mora - os quais reputa indevidos à luz da diretriz perflhada na Súmula nº 304 do TST -, aduz que a condenação ao seu pagamento induziria ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como divergiria de decisões proferidas por esta Eg. Corte. Já em relação ao tema "devolução de descontos - seguro de vida", alega apenas que "o desconto se destinava ao pagamento de Seguro em Grupo - Apólice Coletiva - agenciada pela própria Associação dos Servidores, cabendo ao Banco apenas o registro em seu Setor de Pessoal, para desconto em folha (...)", não havendo, portanto, "(...) que se falar em violação ao artigo 462, da CLT e muito menos em redução salarial, quando a empresa nada tinha ver com isto" (fl. 580).

Todavia, em que pese a argumentação expandida, afiguram-se-me inadmissíveis, na íntegra, os presentes embargos.

Com efeito. Especificamente no tocante ao tema "**indenização especial**", registre-se, primeiramente, que a Eg. Segunda Turma do TST não apreciou a controvérsia sob o enfoque dos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que, por essa razão, ressentem-se de questionamento, atraindo à hipótese o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Outrossim, reputo inespecíficos os arestos relacionados pela ora Embargante, que, ao considerarem indevido o pagamento da parcela sob exame, assim o fazem partindo da premissa fática de que a dispensa do empregado ter-se-ia efetivado fora do trintídio que antecede a data-base, hipótese diversa da dos autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

No que toca à matéria referente aos **juros de mora**, entendo que inadmissível o presente recurso, por mais de um fundamento. A um, porque a Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs, sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, nos termos da diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1. A dois, porque o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de revelar-se dispositivo passível de aferição de ofensa apenas via reflexa, sequer se encontra questionado no v. acórdão ora embargado (Súmula nº 297/TST). A três, porque os arestos relacionados pela ora Embargante ao cotejo de teses, todos unânimes na aplicação da Súmula nº 304 do TST ao extinto BNCC, encontram-se superados pelo atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 10 da Eg. SBDI1.

Por fim, examinando-se as razões do embargos quanto ao tema "**devolução de descontos - seguro de vida**", fica claro que o recurso não se revela admissível, por total ausência de fundamentação. Isso porque, no particular, a Embargante não cuida de apontar violação a qualquer dispositivo legal e/ou constitucional, deixando, também, de colacionar julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de embargos desfundamentado, entendendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.387/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : SOLANGE REIS BARBOSA NUNES
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 450/453 e 482/485), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava, tão-somente, sobre o tema "horas extras além da oitava", porquanto, dentre outro fundamento, não vislumbrou afronta ao artigo 62 da CLT. Eis os termos em que se pronunciou:

"Quanto ao artigo 62 da CLT, não se configura violação literal, na medida em que, efetivamente, a norma aplicável aos bancários é a do artigo 224 da CLT e o Acórdão recorrido não confirma a alegação do Reclamado quanto ao exercício do cargo, pela Reclamante, com amplos poderes de mando e de gestão." (fl. 452).

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 489/493), buscando, em síntese, eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras. Em primeiro lugar, indo de encontro ao entendimento adotado pela Eg. Turma do TST, sustenta que o artigo 62 da CLT também se revela aplicável à categoria dos bancários. Em segundo lugar, alega que a Reclamante, no exercício da função de gerente, seria "titular de amplos poderes de mando, gestão e detentora de especial fidúcia no exercício de suas funções, o que a isentava da marcação de ponto" (fl. 492).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 62, inciso II, e 896 da CLT, além de defender a suposta especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista.

A Reclamante, adesivamente, interpõe também embargos perante a Eg. SBDII (fls. 517/522), postulando a reforma do v. acórdão turmário no tocante aos temas "das 7ª e 8ª horas como extras" e "ajuda-alimentação".

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos interpostos pelo Banco-reclamado.

Ainda que se ressinta de respaldo jurídico a tese lançada na r. decisão regional, posteriormente ratificada pela Eg. Terceira Turma do TST, concernente à suposta inaplicabilidade do artigo 62 da CLT à categoria dos bancários, ainda assim os embargos não se revelam admissíveis, em face da incidência do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, a configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, a excepcionar o empregado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a **inequívoca** demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. A simples titulação de "gerente de produção", desacompanhada de prova dos reais poderes cometidos ao empregado, não é suficiente para qualificá-lo exercente da função de confiança de que cogita o artigo 62, inciso II, da CLT.

Na hipótese vertente, a pretensão do Banco-demandado, ora Embargante, no que afirma o exercício, pela Reclamante, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, desafia inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente considerando que o acórdão regional encontra-se omissis em relação à presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à caracterização de função de confiança.

De fato, ao apreciar referida questão, o Eg. TRT, subsumindo a Reclamante à regra excepcionadora inscrita no artigo 224, § 2º, da CLT, cuidou de examinar o pleito considerando tão-somente a percepção de gratificação de função superior em 1/3 ao salário do cargo efetivo. Quedou-se silente acerca das reais atribuições da Autora, nada registrando sobre os amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador, indispensáveis para fins de aplicação do disposto no artigo 62 da CLT.

Esclareça-se, outrossim, que esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDII do TST pretensão do Embargante em travar nos autos novo debate em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista.

Nesse passo, em que inadmissível o recurso de embargos do Banco, denega-se seguimento aos embargos interpostos adesivamente pela Reclamante nas fls. 517/522, a teor do artigo 500, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Logo, na forma no artigo 896, § 5º, da CLT e com espeque nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, **denego seguimento** aos embargos do Reclamado, bem como ao recurso adesivo da Reclamante, ante os termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-525.869/99.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VASCO VIEIRA
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 ADVOGADA : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 1255/1260, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, conheceu do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "relação de emprego - reconhecimento - impossibilidade - entidade da Administração Pública Indireta", por contrariedade à Súmula 331, inciso II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista. Julgou ainda prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante. Fê-lo ao seguinte fundamento:

"O Regional manteve a r. sentença, quanto ao reconhecimento de relação de emprego, diretamente com a segunda Demandada, tomadora dos serviços. Decidiu que não restou comprovada a submissão da primeira Reclamada e do relacionamento entre ela e o Autor aos requisitos da Lei nº 6.019/74, que regula os contratos temporários.

Manifestou posicionamento no sentido de que a **segunda Ré abriu mão de suas prerrogativas legais, ao contratar o Reclamante nos moldes da CLT, não podendo subtrair o obreiro ao amparo da Lei, mesmo diante da ausência de prévia realização de concurso público e do não-atendimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.**

(...)

O Regional, ao reconhecer relação de emprego com a segunda Reclamada, mesmo entendendo que a contratação do Reclamante, em 20.8.1991, através de empresa de trabalho temporário, foi irregular e, ainda, que não foi atendido o requisito do concurso público, diverge do Enunciado 331, II, do TST, que sufraga tese, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de relação de emprego com entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em casos tais, em face do contido no art. 37, II, da Carta Magna."

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "relação de emprego - reconhecimento - impossibilidade - entidade da Administração Pública Indireta". Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT e aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º e 7º, da Constituição Federal, ante a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST à espécie.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Terceira Turma decidiu em absoluta consonância com a Súmula nº 331, item II, do TST, de seguinte teor: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item II da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Turma do TST.

De outro lado, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º e 7º, da Constituição Federal, porquanto tais dispositivos carecem do necessário prequestionamento no v. acórdão turmário.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 331, item II, do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-530.642/99.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADA : DULCICLEIDE CAVALCANTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante v. acórdão de fls. 144/148, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante ao tema "contrato nulo - admissão em período eleitoral", porquanto, além de reputar não demonstrada divergência jurisprudencial com os arestos relacionados, afastou a indicação de afronta ao artigo 19 da Lei nº 7.493/86. Ratificou, por conseguinte, a decisão prolatada pelo Eg. TRT, que, ao reputar nulo o contrato de trabalho da Autora, fê-lo apenas em relação ao período proibitivo da Lei nº 7.493/86, isto é, de 02.03.87 a 14.03.87, reconhecendo, todavia, daí em diante, a validade da aludida avença, firmada na vigência da antiga Constituição Federal de 1967.

Nos embargos ora em apreço (fls. 152/158), o Ministério Público do Trabalho requer seja reconhecida a nulidade absoluta do contrato de trabalho por todo o período trabalhado, e não só daquele compreendido no lapso temporal proibitivo da Lei nº 7.493/86. Sustenta que "(...) o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho apenas no período vedado pela Lei nº 7493/96 e convalidando-o após o transcurso desse prazo infringe o art. 896 da CLT, bem assim viola o disposto no artigo 19 da Lei nº 7493/96, eis que atribuiu a uma contratação nula efeitos típicos de uma relação jurídica de emprego válida" (fl. 158).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896, da CLT, e 19, da Lei nº 7.493/96, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Os embargos, todavia, não se revelam admissíveis.

Registre-se que a pretensão deduzida pelo i. representante do Parquet, ora Embargante, contraria a jurisprudência dominante neste Eg. TST, que, em hipóteses semelhantes à dos autos, vem entendendo que a nulidade do contrato de trabalho restringe-se ao período vedado pela legislação eleitoral, sendo perfeitamente válida a continuidade da prestação de serviços após tal período, haja vista render ensejo ao nascimento de uma nova relação, não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada lei.

Nesse sentido mencionem-se os precedentes ora transcritos, que também analisando hipóteses de contratação em período eleitoral, espousam o entendimento atualmente adotado neste Eg. TST:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, restou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Não restam dúvidas, portanto, de que é nulo o contrato de trabalho celebrado no período a que se refere a lei eleitoral. A continuidade da prestação de serviços após tal período, todavia, revela-se válida, haja vista que rende ensejo ao nascimento de uma nova relação, não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada lei. Ressalta-se que a hipótese vertente envolve contratação levada a cabo em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Não se trata, pois, de convalidação do contrato de trabalho nulo, mas de um novo pacto laboral, para o qual é desnecessário ato formal de celebração, em razão da figura do contrato-realidade. Embargos conhecidos e não providos."

(E-RR-738.162/01, SBDII, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 06.02.04)

"CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego. Recurso a que se nega provimento."

(E-RR-581.941/99, SBDII, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 26.09.03)

"CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7332/85. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7332/85, restou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Assim sendo, não há como se fugir à conclusão de que o contrato da Reclamante, porque celebrado em 1º de janeiro de 1986, padecia realmente do vício da nulidade. Ocorre, porém, que a prestação de serviços continuou mesmo após esse período proibitivo, pelo que fez nascer uma nova relação que, desta feita, não pode ser considerada nula, na medida em que não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada Lei. Note-se que a hipótese vertente envolve contratação efetuada em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Embargos conhecidos e desprovidos."

(E-RR-581.942/99, SBDII, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 23.05.03)

"CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. EFEITOS. O artigo 19 da Lei nº 7493/86 estabeleceu proibição de contratação de servidor público no período de 18-06-86 a 14-03-87. Assim, nulo é o contrato de trabalho da Reclamante, celebrado em período de proibição eleitoral. Porém, a mencionada proibição teve como limite o dia 14-03-87. No entanto, após este período, a Reclamante continuou a laborar com contratação dos serviços, configurando contrato tácito, admitido no Direito do Trabalho. Assim, válido o contrato de trabalho após 14-03-87, posto que não mais alcançado pelos efeitos da citada Lei e ainda sob a égide da Carta Política de 1967/69. Recurso não conhecido."

(RR-756.453/01, 2ª T, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 06.12.02)



"CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público efetivada em período pré-eleitoral confere à reclamante direito apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não viola a literalidade do art. 19, da Lei nº 7493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços.

Recurso não conhecido.
(RR-6684-2002-900-13-00, 2ª T, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 14.11.02)

Incidente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 333, em face da remansosa jurisprudência desta Eg. Corte acerca da matéria recorrida.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-570.903/99.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO TARSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 242/244, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema da antecipação e compensação do 13º salário, e, no mérito, deu-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças e acréscimos deferidos em relação à verba citada, julgando, em consequência, improcedente o pleito inicial.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alegaram violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 221 do TST.

Os embargos em apreço, todavia, não comportam conhecimento, tendo em vista a conformidade da v. decisão turmária com a jurisprudência pacífica do TST a respeito da matéria, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da Eg. SBDI-1 do TST**, de seguinte teor:

"**Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994.**

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-591.936/99.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpuseram embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 387/389, que, com fulcro no art. 577, § 1º-A, do CPC, conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com fulcro na Súmula 363, do TST.

Em suas razões, os Reclamantes alegaram omissão em torno da Súmula 297, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94, da Eg. SBDI1 (fls. 392/393).

Contudo, razão não assiste aos Reclamantes. Primeiramente, não há que se falar em omissão em torno de suposta incidência da Súmula 297, do TST, porquanto os Reclamantes não se valeram de tal argumento, seja nos embargos por eles interpostos, seja nas contra-razões aos embargos interpostos pela Reclamada.

De outro lado, no tocante à incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, desta Eg. SBDI1, suscitada pelos Reclamantes em contra-razões aos embargos da Reclamada, entendo não configurada omissão alguma.

De fato, não constitui obrigação deste Tribunal analisar cada uma das alegações expendidas em **contra-razões** ao recurso, porquanto apenas este constitui ônus processual. Já as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador.", conforme já decidiu reiteradas vezes o Eg. Supremo Tribunal Federal (STF-HC nº 71.757/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.05.95; STF-HC nº 70.271-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.06.93; STF-AGRRE nº 187.302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08.09.95, dentre outras decisões).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-613.980/99.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 382/386, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "vínculo empregatício - cooperativa", porquanto, além de reputar não demonstrada na espécie divergência jurisprudencial, igualmente não vislumbrou ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT. Ratificou, portanto, a r. decisão regional, que, entendendo pela intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu a formação de vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale S.A., imputando-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 388/396), pretendendo, em última análise, demonstrar a inexistência de fraude, mas, sim, a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Nesse passo, em que infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST - inócurrenente na hipótese, frise-se -, aponta a ora Embargante violação aos artigos 442, parágrafo único, e 896 da CLT, 6º da LICC, 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que para acolher a pretensão deduzida pela Embargante, chegando, assim, a uma conclusão diversa da adotada pelo d. TRT de origem, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Na hipótese, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, nos embargos ora em exame, pretende conferir às provas produzidas nos autos, em flagrante contrariedade ao que disciplina referido verbete sumular.

Registre-se que, na espécie, o Eg. TRT somente reconheceu a formação de vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale S.A., porquanto concluiu, com espeque nas provas dos autos, que, na hipótese em debate, "(...) está evidenciada (...) a 'arapuca' montada para 'apanhar' trabalhadores incautos. Evidentemente, a Recorrente serviu-se dos préstimos da 'cooperativa', criada para burlar a lei e afastar os trabalhadores da proteção das normas trabalhistas, conquistadas ao longo do tempo e a duras penas, para colheita de cítricos, sua atividade-fim e não atividade-meio" (fl. 336).

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-627.881/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO : SÍLVIO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Marcus Pina Mugnaini (fls. 844/849), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava sobre os temas "adesão ao Programa de Incentivo à Demissão - transação extrajudicial - parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho - efeitos" e "gratificação semestral".

Em relação ao primeiro tema, a Eg. Turma invocou o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ao assim decidir, manteve a v. decisão regional que, refutando a pretensão de quitação plena, postulada pelo Banco em virtude da adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário por ele implementado, consignou que referida transação extrajudicial não teria o alcance almejado pelo Banco-recorrente, porquanto inadmissível, a seu ver, a renúncia genérica de direitos trabalhistas. Invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1.

Quanto ao segundo tema, a Eg. Quinta Turma reputou incidente na espécie os óbices inscritos nas Súmulas nº 126 e 296 desta Corte, afastando, outrossim, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 851/859).

Em primeiro lugar, o ora Embargante defende a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão do Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 855/856).

Em segundo lugar, impugna o não-conhecimento do recurso de revista no tocante ao tema "gratificação semestral".

Pretende demonstrar, no particular, que as aludidas gratificações ostentavam a natureza de participação nos lucros, porquanto pagas "sempre que a empresa realizava lucro, e após a apuração de balanço" (fl. 857).

O ora Embargante articula violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XI, da Constituição Federal, infirmando, outrossim, a aplicação da Súmula nº 126 do TST ante a hipótese debatida.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade.

Com efeito, no tocante ao primeiro tema, ressalte-se a conformidade do v. acórdão turmário, ora embargado, com o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Já quanto ao segundo tópico, a admissibilidade dos embargos esbarra na Súmula nº 126 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

De fato, ao acolher o pedido de gratificação semestral, o Eg. TRT concluiu que, da análise dos artigos 42 do Estatuto do Banco e 56 do Regulamento de Pessoal, não ficou comprovado que o pagamento da aludida parcela estivesse atrelada à eventual aferição de lucro pelo Reclamado. Naquela ocasião, assentou a Eg. Corte Regional que "(...) os referidos artigos dos Estatutos e do Regulamento do Banco nada preveem sobre a gratificação em si, sequer indicando indícios a respeito, pelo que a mera alegação de falta de lucro e intervenção do Banco não pode obstar o deferimento da gratificação semestral nos anos de 95 e 96" (fl. 741).

Implica, portanto, reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável a teor da Súmula nº 126 do TST, pretensão do Banco, ora Embargante, de demonstrar que o pagamento de aludida verba, em realidade, vinculava-se à existência de lucro na empresa.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-647.489/2000.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA MARIA MAGALHÃES DA CUNHA RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 165/168, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "décimo terceiro salário - dedução da primeira parcela - URV - Lei nº 8.880/94", por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alegaram violação ao art. 896, da CLT, e aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 221 do TST.

Os embargos em apreço, todavia, não comportam conhecimento, tendo em vista a conformidade da v. decisão turmária com a jurisprudência pacífica do TST a respeito da matéria, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da Eg. SBDI-1 do TST**, de seguinte teor: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-728.358/01.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO : CHEINE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 222/231, deneguei seguimento aos embargos interpostos pelo Reclamado, ao fundamento de que o v. acórdão turmário encontra ressonância na atual jurisprudência do TST, consubstanciada na nova redação conferida à Súmula nº 363, que reputa devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS no período trabalhado, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho do Autor, nos termos do § 2º do artigo 37 da Carta Magna. Invoquei, também, como fundamento, a disposição contida no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado por força do art. 9º da MP nº 2.164-41, de 24.08.01), explicitando, inclusive, que não afasta a incidência do aludido diploma legal o simples fato de o contrato de emprego entre as partes ter-se firmado em período anterior à sua vigência.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 234/237), o Reclamado aponta omissão no que toca ao suposto não-exame da lide sob o enfoque dos artigos 37, § 2º, da Carta Magna, e 19-A, da Lei nº 8.036/90. Argumenta, ainda, que igualmente não teria sido apreciada na r. decisão monocrática ora embargada a suscitada inaplicabilidade imediata do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso.

Razão, contudo, não assiste ao ora Embargante.

Em primeiro lugar, porque, conforme a diretriz perflhada na nova Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDII deste Eg. TST (editada em 04.05.2004), desnecessário se torna o exame da violação constitucional apontada se se trata de preceito expressamente abordado na redação da súmula.

Neste passo, ainda que não conste da r. decisão embargada pronunciamento explícito em torno do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, despicienda sua análise, haja vista a redação da Súmula nº 363 do TST, cuja edição deu-se à luz do aludido dispositivo.

Em segundo lugar, porque, ao contrário do que sustenta o ora Embargante, a controvérsia foi efetivamente apreciada sob o enfoque do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo sido, inclusive, explanada, naquela ocasião, a legalidade de sua aplicação imediata aos processos em curso.

À vista de tais fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-745.877/01.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADIN VIANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 376/37, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar não merecia seguimento, porquanto não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 391/401), pretendendo discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1561/2002-016-03-00.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 EMBARGADO : DÉLCIO ALVES MARTINS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MADALENA SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

O recurso de Embargos interposto pela Reclamada (fls. 145/149) não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a MM. Vara do Trabalho de origem, após julgar procedentes em parte os pedidos formulados pelo Autor, fixou as custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 59.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada pagou as custas e depositou R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para garantia do juízo (fls. 70/71).

O Tribunal Regional, ao apreciar os Recursos Ordinários apresentados pelas partes, negou-lhes provimento, sem alterar o valor da condenação fixado em 1º Grau (fls. 92/97).

No momento da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), fl. 107.

A E. Turma desta Corte, no Acórdão de fls. 125/127, complementado às fls. 134/137, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada.

Nesse contexto, deveria a Embargante, quando da interposição do recurso de Embargos, ter depositado pelo menos R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), limite legal exigido à época (ATO.GP 371/04, DJ de 5/8/04). Todavia, não cuidou ela de depositar valor algum.

Por conseguinte, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2411/2001-006-07-00.97ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAUBENVAL MARQUES BARROS
 ADVOGADOS : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

D E S P A C H O

O Exmo. Ministro Relator, por meio da Decisão de fls. 233/234, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII desta Corte, deu-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente o pedido inicial.

Contra esse Despacho, o Reclamante apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 248/253.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-435651/1998.7 7ª Região

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO : OSVALDO JANERI
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

D E S P A C H O

Ao recurso de Embargos da Reclamada foi denegado seguimento, porque deserto (Despacho de fl. 343).

Contra essa decisão monocrática, a Empresa opõe Embargos Declaratórios, fls. 346/350, apontando contradição quanto à incidência do Enunciado nº 25/TST e pedindo aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186/SDI.

Inexiste contradição na decisão.

A deserção do recurso de Embargos é manifesta.

Não é o caso de se aplicar as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186/SDI.

A hipótese não envolve acréscimo de condenação, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 104/SDI.

Também não houve recolhimento de custas pelo Reclamante. Logo, não se poderia cogitar de ressarcimento ao final. Afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186/SDI.

Caberia mesmo à Empresa recolher as custas processuais, na forma prevista no Enunciado nº 25/TST, o que não fez.

Não há, pois, falar em contradição na decisão.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 483961/1998.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR - 488810/1998.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CESAR ALVAREZ ALONSO
 ADVOGADO : DR(A). DAILSON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR - 494249/1998.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOVINA DE JESUS GATO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR - 730951/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA MONTES VIANNA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 26 de outubro de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 799149/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Brasília, 26 de outubro de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-305/2001-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LIBERALINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA-PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E AÇÃO NÃO AJUIZADA. INAPLICABILIDADE 1.** Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. O prazo prescricional do rurícola cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000, quer então já tenha sido proposta a ação trabalhista, quer ainda não, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego: dois anos, da cessação contratual, para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-515/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ODAIR NAGLIATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de analisar o tema "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. acórdão regional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - função de confiança", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de origem.



EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE ADJUNTO. SUBORDINAÇÃO A GERENTE GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. Se o Tribunal de origem faz expressa referência a um gerente-geral na agência bancária, presumem-se os poderes de mando, gestão e representação que investem a autoridade máxima da agência, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, que o excepciona da percepção de horas extras (Súmula 287 do TST).

2. Aos demais gerentes setoriais, ocupantes de função de confiança mediata e subordinados a um gerente-geral, aplica-se o art. 224, § 2º, da CLT, pois não gozam de poderes suficientes e expressivos para equipará-los à figura do empregador.

3. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, empregado investido na função de gerente adjunto, com o exercício de importantes atribuições, mas subordinado ao gerente-geral de agência.

4. Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-649/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTUNES CORREIA

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.362/2001-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : IZAQUE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

ADVOGADO : DR. CLAÚDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-1.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : GILSON FERRARI SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 1.415,28 (hum mil quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.779/2001-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FRANCISCO GONZAGA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. DESISTÊNCIA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Os Autores perseguem vantagens obtidas por meio de decisão em dissídio coletivo em nova negociação coletiva. Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembléia pela desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-3.084/2000-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OLÍVIA TIEPPO KOROLL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-5.632/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VICENTE SALES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. DESISTÊNCIA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Os autores perseguem vantagens obtidas por meio de decisão em dissídio coletivo em nova negociação coletiva. Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembléia pela desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-6.418/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-8.125/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ENÉAS MARTINS RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-13.817/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional (Embargos de Declaração) é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.946/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GENILDO JOSÉ LOPES

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DO ESTATUTO MANDAMENTAL NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu a alegação de que o Programa de Aposentadoria Incentivada instituído, mediante acordo coletivo de trabalho como forma de transação e com o objetivo de por fim ao contrato de trabalho, tendo o empregado aderido ao referido plano, de forma espontânea, recebendo indenização correspondente ao tempo de serviço prestado. Não há o vício apontado, porquanto a Turma reiterou nos embargos de declaração, as razões pelas quais entendeu em conhecer do recurso interposto pelo empregado, fato, inclusive que já tinha sido amplamente examinado quando do recurso de revista, o que, de plano, não justificaria o pedido declaratório. Além do que entendeu tratar-se de inovação recursal a argumentação em torno da existência de Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-29.630/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AGNALDO MARGONATO NALDI

ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-29.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-30.298/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, NA ÍNTEGRA. PEÇA ESSENCIAL. NECESSIDADE. O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-45.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ LUCÍLIO PIRES ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-47.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

EMBARGADO(A) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-52.903/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTONIO DANTAS HONORATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULO CSORDAS

EMBARGADO(A) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do item III da Instrução Normativa 17/99 e do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, na hipótese de ter sido dado provimento a recurso de revista por decisão monocrática de relator, com fundamento no art. 557 do CPC, o recurso cabível é o agravo, e não o recurso de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-56.611/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALDERI MEIRELES MARTINS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EMPREGADO QUE DESEMPEÑA AS FUNÇÕES DE CABISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 7.369/85 instituiu o pagamento do adicional de periculosidade "para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade". A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. Considerando-se a finalidade da Lei nº 7.369/85, tem-se que para a concessão do adicional de periculosidade o que importa é se o empregado, efetivamente, trabalha em condições de risco. Quem trabalha junto a instalações energizadas está exposto a, em qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que podem deixar seqüelas. O Regional consignou que o Reclamante exercia as funções de cabista, em contato com rede de energia elétrica, pois o trabalho era realizado a pouca distância da rede elétrica, já que o mesmo postamento urbano é utilizado pela rede dos telefones. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-68.205/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ GILVAN BEZERRA

ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-279.153/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : NELSON MENEZES SCHWEITZER

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da CLT e quanto ao tema "Cheque-Rancho".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCI-DÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23, 296, 297 E 337/TST. Inviável o recurso de embargos que não consegue infirmar a decisão da Turma que conclui pelo não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Ficou expresso nos Acórdãos embargados que o requisito idade aplica-se ao Reclamante porque o artigo 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78, não assegura ao Embargante o sistema de complementação do Plano "A" do PAC, mas apenas ressalta o direito adquirido dos participantes de planos que, até aquele momento, ainda não tinham implementado as condições para se aposentarem. Depreende-se que o Embargante, de forma insistente e sob a alegação de omissão, deseja, na verdade, que seja feita uma afirmação contrária ao que afirmado no Acórdão embargado, o que não é cabível pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Com relação ao segundo ponto considerado omissão, não foi a questão suscitada nos Embargos, tratando-se de inovação na lide. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-368.899/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JORGE PÓVOA

ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FÁRIA. BANCO REAL. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELO REGIONAL QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 97/TST E ITEM 157 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. A hipótese debatida no processo não pode ser enfrentada pela simples afirmação da validade da condição inserida no § 2º, do artigo 24, do Estatuto da Fundação, assim como pelo confronto com o entendimento contido na Súmula nº 97 da Corte, item 157 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte e violação dos artigos 6º, da LICC, e 1.090 do Código Civil, porque envolve premissas fáticas delineadas pelo Regional, que afastam a natureza programática da vantagem instituída, assim como a alegação pela qual a vantagem era precária e condicionada, de forma a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários, ou seja, afasta a premissa pela qual se embasou a Corte para concluir pelo entendimento contido na referida Orientação Jurisprudencial.



Analisado sob este enfoque, a outra conclusão não se pode chegar a não ser que a discussão envolve pressupostos fáticos, inviáveis de reexame, à luz da Súmula nº 126/TST, e que não incide, na espécie, a Súmula nº 97/TST e o item 157 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, assim como inviável o confronto para se saber da violação direta dos artigos 6º, da LICC, e 1.090 do Código Civil, porque não evidenciadas as premissas jurídicas que os suportam, à medida que, na forma como aferido pela Turma, ficou delineado pela realidade fática dos autos que a vantagem não se situava no campo das idéias ou programas. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-372.542/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOMERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

REINTEGRAÇÃO. Não estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho baseada na existência de estabilidade conferida ao reclamante por cláusula do regulamento da empresa, não há falar que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho violou o art. 18 do ADCT. Violação ao art. 896 da CLT não-configurada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-381.335/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO OSÓRIO CAPIVERDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:1.EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA NOS ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 535 DO CPC e 93, IX, DA CARTA MAGNA NÃO DEMONSTRADA.

Recurso de embargos não conhecido porque o artigo 896, § 4º, da CLT é expresso no sentido da impossibilidade da admissão e do conhecimento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. No caso, a decisão do Regional estava em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte, prescrição trintenária e bienal, o que foi claramente observado quando do julgamento da decisão pela Turma desta Corte, ao enfrentar toda a matéria, entregando a prestação jurisdicional de forma completa. Intactos os artigos 832 da CLT; 535 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, conseqüentemente todos os demais dispositivos tidos como violados em razão da pretensa nulidade.

2. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS DE FGTS. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. Trata-se de pedido de diferenças de depósitos incidentes sobre as parcelas pagas durante o contrato de trabalho, incidindo, portanto, a prescrição trintenária. Correta, pois a decisão da Turma ao aplicar os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, razão pela qual não ficou violado o art. 896 consolidado.

3. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ENUNCIADO Nº 203 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

A gratificação por tempo de serviço foi paga aos reclamantes por longo período (seis anos), por esta razão integrava o salário. Correta, pois, a decisão embargada que entendeu que o posicionamento do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 203 do TST, ficando superado o alegado dissenso pretoriano. Ileso, pois o art. 896 da CLT.

4. AJUDA DE CUSTO. ENUNCIADOS NºS 101 E 318 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A ajuda de custo era paga em valor além de 50% do salário, passando a ter natureza salarial, ao teor do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT. Correto o entendimento da egrégia Turma ao afastar o conhecimento da revista com base no § 4º do artigo 896 da CLT, por entender que a matéria está pacificada pelos Enunciados nºs 101 e 318 deste Tribunal.

5. QUEBRA-DE-CAIXA. ENUNCIADO Nº 247 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Os embargos, também, no que tange ao tema "Quebra de caixa", não alcançam conhecimento, visto que o conhecimento da revista, mais uma vez, esbarra no obstáculo cristalizado no § 4º do artigo 896 da CLT, pois a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 247 deste Tribunal. Nada a reparar no v. acórdão recorrido, ficado intacto o artigo 896 da CLT. 6. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-398.112/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA
EMBARGANTE : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os do Reclamado, com efeito modificativo, para que passe a constar nos fundamentos de decidir que o cálculo do teto da complementação de aposentaria do Reclamante deve observar os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, e não sejam computadas as verbas AP e ADI, no termo da Orientação Jurisprudencial nº 21 desta SDI.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE EMBARGOS. TETO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 21 DA SDI-1. Acolho os Declaratórios, com efeito modificativo, para que passe a constar nos fundamentos de decidir do Recurso de Embargos que o cálculo do teto da complementação de aposentaria do Reclamante deve observar os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, e não sejam computadas as verbas AP e ADI, no termo da Orientação Jurisprudencial nº 21 desta SDI. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-400.161/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Violação ao Art. 896 da CLT. Negativa de Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tema "Equiparação Salarial".

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL -

Não obstante a falta de apreciação dos pontos invocados nos embargos declaratórios, tal postura do Eg. Regional não configura negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade vindicada. Isso porque o deferimento da gratificação semestral à obreira teve como fundamento o princípio constitucional da isonomia, na medida em que outros empregados percebiam a vantagem de forma dobrada e a reclamante de forma simples, evidenciando o tratamento discriminatório promovido pelo reclamado. Portanto, ílesos os arts. 832 da CLT; 535, inciso II, do CPC; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 896 da CLT.

ISONOMIA SALARIAL - Ao contrário da assertiva do embargante, a presente hipótese não versa sobre a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. In casu, o reclamado pagava gratificação semestral de forma dobrada aos seus empregados, comissionados e não-comissionados, residindo nesse ponto a discriminação e o conseqüente direito da autora ao tratamento isonômico com os colegas. Dessa forma, emerge do contexto dos autos que o fundamento que norteou o deferimento da gratificação semestral de forma dobrada foi o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Assim, a condenação do embargante ao pagamento da gratificação semestral à obreira, nos mesmos moldes recebidos por outros empregados (comissionados ou não), não configura afronta ao art. 461 da CLT. Por conseqüência, também não evidenciada ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-418.403/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : THOMÉ RIBEIRO SUSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, admitem-se arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional se interposto o recurso de revista antes da edição da Lei nº 9.957/98, somente a partir de quando se passou a exigir que os arestos paradigmas sejam oriundos de Tribunais Regionais diferentes.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439.995/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE ÍTALO DIMATEU TELLES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO A AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DE Nº 218 DO TST.

O recurso de revista não é cabível para questionar decisão prolatada em agravo regimental em agravo de instrumento em agravo de petição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-442.683/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. JORNADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

A reclamante foi admitida antes da Lei nº 8.096/94 - fato incontroverso, reconhecido na peça inicial - e cumpria jornada de quarenta horas, em sendo assim, a jurisprudência deste Tribunal consagra sua submissão ao regime de dedicação exclusiva, motivo pelo qual não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.337/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a r. sentença, que deferiu o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DEVIDOS OS VALORES REFERENTES AO FGTS.

Este Tribunal firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ex vi do disposto no Verbete Sumular de nº 363 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-446.757/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OLINDA BARBOSA MARINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, mantém a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra, real empregadora da Autora.

PROCESSO : E-RR-454.623/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GREVE - DESCONTOS DE SEIS DIAS DE FÉRIAS E NÃO PERCEPÇÃO DO PRÊMIO- ASSIDUIDADE - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - O art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, não foi violado, pois o Regional em momento algum desprezou o Acordo Coletivo e sim interpretou as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho que disciplinam a matéria.

Dos argumentos trazidos pela parte, verifica-se que a matéria em litúgio é eminentemente fática, pelo que para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos** não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.423/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : LUIZ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APPA - FORMA DE EXECUÇÃO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITO OBRIGATÓRIO AO TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1, DESTA CORTE.

Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.396/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CISAÇÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, no tocante à caracterização de grupo econômico (artigo 2º, § 2º, da CLT) e conseqüente atribuição de responsabilidade solidária às empresas-demandadas pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa parcialmente cindida.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-476.837/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : LEVI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO HABITUALMENTE PERCEBIDA - Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 168, a parcela denominada Complementação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado, findo o convênio, o pagamento da gratificação seria extinto e não se incorporaria de forma definitiva ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-480.612/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JALMIR PONTES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ARESTO. FONTE DE PUBLICAÇÃO. A decisão da Turma afigura-se incensurável, porquanto o aresto transcrito com o intuito de estabelecer o confronto de teses mostra-se imprestável. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Ileso o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.670/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : NATANAEL BRAGA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O paradigma que fundamentou o conhecimento do recurso de revista diverge especificamente do acórdão do TRT.

Ademais, "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (OJ nº 37/SBDI1).

No mérito, o acórdão embargado apresenta estrita consonância com o Enunciado nº 363/TST.

De fato, não há pedido de saldo salarial vencido e o de horas extras foi indeferido pela sentença por ausência de provas, em decisão passada em julgado. Também não há pedido de depósitos ao FGTS não recolhidos na vigência do contrato.

Embargos não conhecidos, com fundamento no art. 894, 'b', da CLT, parte final, e no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-489.417/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. REENQUADRAMENTO.

Pedido que se origina no fato de um suposto enquadramento reputado ilegal. Aplicação da prescrição total. Enunciado nº 326 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.135/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MAURO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que o reclamante desempenhava atividades com autonomia e com especial fidúcia, caracterizando o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco reclamado, ou seja, que o reclamante exercia cargo de confiança, imprescindível o exame de fatos e provas, procedimento este vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-491.080/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado combateu a alegação de negativa de prestação jurisdicional, consignando que não ocorreria omissão quanto às afirmações do Regional, pelas quais o Reclamante não fizera ressalva ao TRCT, bem como o fato de ter sido ele assistido por seu sindicato, porque fora transcrito trecho do Acórdão do Regional no qual essas informações eram expressas. Não houve pedido de análise da questão sob esse aspecto, e se houvesse, a outra conclusão não se poderia chegar, a não ser que a intenção da Embargante, com a interposição dos Embargos Declaratórios, conforme aferido pela Turma, era modificar a decisão embargada porque o acórdão da Turma foi expresso ao aferir que a matéria encontrava-se pacificada na Corte, pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cujo entendimento é que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Está bem claro, e apenas a Embargante não quer aceitar, que por se tratar de Programa de Incentivo à Demissão, a eficácia liberatória do instrumento rescisório, não obstante a ausência de ressalva ao TRCT e a assistência do Sindicato, diz respeito somente às parcelas e valores constantes do recibo, não ocorrendo transação de todos os direitos trabalhistas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-494.424/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-495.129/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos em relação aos temas "preliminar de nulidade do acórdão turnário - negativa de prestação jurisdicional" e "compensação de jornada"; e II - conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação aos arts. 469 e 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. DEFINITIVIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho restringe o cabimento do adicional de transferência às hipóteses em que a transferência é apenas "provisória" (OJ 113, da SBDI1).

2. Se o Tribunal de origem expressamente admite a definitividade da transferência do empregado, ainda que, num primeiro momento, haja tomado os contornos de uma transferência provisória, a análise do período deve ser global, e constatada a permanência do empregado na mesma localidade, este não faz jus ao adicional de transferência.

3. A adoção de um critério subjetivo, tomando em conta o ânimo das partes, a ponto de dividir o período laborado em provisório e definitivo, contrapõe-se ao elemento objetivo da definitividade da transferência, mensurada pela estabilidade da alteração no decurso do contrato.

4. Embargos do Reclamado conhecidos, por violação aos arts. 469 e 896, da CLT, e providos apenas para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

PROCESSO : E-RR-501.423/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : EVANILDE ENI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-503.163/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PAIVA VELOSO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-507.305/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E BRITTO
ADVOGADA : DRA. MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se ao réu, em momento algum, foi imputado a comprovação de fato constitutivo do direito do autor, mas, sim, a demonstração de fato impeditivo e extintivo, do qual não se desincumbiu, não há que se falar em afronta ao artigo 818 da CLT e, conseqüentemente, em violação do artigo 896 da CLT.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-515.974/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Não havendo interesse econômico a ser satisfeito no caso das Associações das Pioneiras Sociais, dada sua instituição como entidade sem fins lucrativos, segundo definição emanada do artigo 1º da Lei 8.246/91, não se há de falar em constituição do vínculo social básico a que alude o § 1º do art. 511 da CLT e, conseqüentemente, em sujeição às condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília.

Correta a decisão embargada. Inaplicáveis as Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-520.741/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
EMBARGADO(A) : PEDRO ZIONE XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observar os limites traçados no artigo 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
 2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-524.727/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-526.641/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

1. Correta a incidência da Súmula nº 297, invocada como óbice à admissibilidade do recurso de embargos, se não há discussão no Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou integralidade da complementação de aposentadoria.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-527.474/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, mantém a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra, real empregadora do Autor.

PROCESSO : E-RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-531.944/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADAUTO VIANNA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Irretocável decisão proferida por Turma do TST que conhece de recurso de revista da parte contrária, pelo acolhimento de preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a recusa na outorga da prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-536.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Em se tratando de controvérsia acerca da época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, aplicável é o art. 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-541.807/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade; I - rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos argüida em contra-razões; e II - não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-543.185/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AROLDI LIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos tão somente quanto ao tema "multa pela interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentando solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional.

DANOS MORAIS. Não obstante a matéria objeto do Recurso de Revista diga respeito ao direito ao recebimento de indenização por danos morais, o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso foi a incidência da Súmula 126 do TST na espécie, e o reclamado não impugna esse fundamento, insurgindo-se, apenas, contra a decisão no tocante à matéria de mérito do Recurso de Revista. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em exame, a fim de fornecerem ao Tribunal os elementos de convicção necessários ao julgamento.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. A rejeição dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, máxime se as razões da parte não são despropositadas. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-546.222/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OROTILDES BISSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia dos embargos, mas negava-lhes provimento, e, totalmente, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA EFETUADO POR REDAC, TACÓGRAFO, RELATÓRIOS DE VIAGENS E ROTAS DEFINIDAS PELO SISTEMA COMPUTADORIZADO 'TRUCKS'. Infere-se do acórdão regional que a reclamada elaborou um método de apuração do trajeto e dos horários seguidos pelo reclamante, utilizando-se de tacógrafo, redac, relatórios de viagens e rotas definidas pelo sistema computadorizado trucks, apto a revelar se as tarefas eram realizadas no prazo por ela estipulado. Assim, ainda que indiretamente, havia um controle da jornada de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.141/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão da Turma por Ausência de Fundamentação não Reconhecida", "Multa do Parágrafo Único do Art. 538 do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios" e "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança"; II - Por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras. Gerente", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado, devidamente fundamentado em afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, mormente se o TRT de origem, a despeito de admitir o exercício, pelo Autor, do cargo de gerente geral de agência, mantém condenação em horas extras, com fundamento no artigo 224, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287 do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-RR-566.226/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inadmissíveis embargos fundados em inovação recursal, relativa a indicação de ofensa a dispositivo constitucional, se tal fundamento não foi efetivamente apresentado no recurso de revista.

2. Embargos da Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-567.958/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da incidência da Súmula nº 126, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Necessário que a parte explicita, a teor do artigo 894 da CLT, quais os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência da aludida Súmula, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.138/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEIDE DO ROZÁRIO PIOLLI ORSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. A decisão da Turma está fundamentada no item 11 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.138/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS
EMBARGADO(A) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, mantém a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra, real empregadora do Autor.

PROCESSO : ED-E-RR-576.594/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a serem sanados no julgado impugnado, acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-578.859/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROFORTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CISÃO PARCIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não se caracteriza a violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, por incorreta aplicação, à medida que o Regional é expresso ao combater a alegação de cisão, aludindo à existência de responsabilidade solidária, por configuração do mesmo grupo econômico. Na

forma como aferido pela Turma, não há lugar para que se delibere sobre a especificidade dos arestos trazidos no apelo, pois o Regional, para concluir pela responsabilidade solidária, apreciou o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.466/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA GRAZIA GERARDI MTOKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212. A discussão consiste em saber se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10% previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, ante a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos probatórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.614/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituindo não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-590.944/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DONIZETE PORFIRIO
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DEVIDAS AS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 275/SB-DII: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

O acórdão embargado apresenta estrita conformidade com a Orientação, resultando inadmissíveis os presentes embargos, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Inexiste violação de preceito de lei ou da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.461/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO CASTELINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e com relação à multa do § 2º, do artigo 557, do CPC, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para o Reclamante interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SDI, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-614.797/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (Orientação Jurisprudencial nº 250, SB-DII/TST).

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-614.986/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-627.862/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A Turma não abordou a questão pertinente à ocorrência de violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Incide na espécie o óbice da Súmula 297 do TST. Outrossim, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, porquanto a referida Orientação Jurisprudencial não aborda a questão referente à validade da previsão em acordo para realização de negociação direta com os empregados bem como acerca da inexistência de contraprestação salarial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-627.877/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO EXPEDITO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 470,08 (quatrocentos e setenta reais e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-632.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDERSON DA SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-632.219/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-632.443/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-639.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-645.448/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.178/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA ARCAS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.180/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMMEL ROMANIELO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-650.482/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-657.778/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOE LUIZ VIEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZILDA SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-669.501/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e essencial. Entendimento que se robustece diante do cancelamento, no Tribunal Superior do Trabalho, da Súmula nº 123 e da O.J. nº 263 da SBDI1.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Esse o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar "causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002).

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-ED-E-RR-674.662/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática proferida em embargos de declaração, se o arrazoado recursal denota o intuito da parte agravante em impugnar o teor da primitiva decisão proferida em recurso de embargos, não mais passível de reexame, ante o óbice da preclusão.

PROCESSO : AG-E-RR-674.837/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-677.670/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : EDIVAL SARAIVA DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : AG-E-RR-684.654/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-693.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LAHOR APPARECIDO WEBBER
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A premissa adotada no Acórdão embargado, pela qual a decisão exequianda havia assegurado ao Embargante o salário-padrão de auxiliar de administração e não o salário-padrão com acréscimo das horas extras, foi extraída do Acórdão da Turma, e contra esta alegação o Embargante não se insurgiu, nem por intermédio de Embargos Declaratórios ao Acórdão da Turma, nem nos próprios Embargos à SDI, pelo que não pode contestá-la pela via estreita dos Embargos Declaratórios, ante a falta do necessário prequestionamento no momento oportuno. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-693.808/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WELYSN BRAGA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Item nº 275). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.967/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema recurso de revista - depósito recursal - deserção. Conhecer do apelo em relação ao tema multa do artigo 538 do CPC, por violação dos artigos 896 da CLT e 538, § único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não caracterizada a apontada violação dos artigos 896 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91, 8ª da Lei nº 8.542/92, a Súmula nº 128 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Embora a Turma tenha rejeitado os embargos de declaração e aplicado a multa de 1% sobre o valor da condenação, acabou por sanar omissão existente no julgado, sobre o valor da condenação imposta pela então JCJ quando do julgamento dos Embargos de Declaração. Existindo omissão no julgado, e tendo sido ela suprida quando do exame dos embargos de declaração, não há como se reconhecer o intuito protelatório por parte do Embargante. Assim sendo, a imposição da multa de 1% sobre o valor da condenação vulnera o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-698.552/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDSON CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-698.553/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : NÉLIO DE PAULA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 783,47 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-698.875/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 313,39 (trezentos e treze reais e trinta e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-701.342/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-706.238/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-712.162/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ELIANA MONTALVÃO MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER- NANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 15 - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 e na Súmula nº 251 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-714.030/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RENATO VIVAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-714.427/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FARIAS BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-717.099/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO MOREIRA MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT INOCORRÊNCIA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela alegada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.871/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado, Banco Banerj, ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com reflexos.

EMENTA:EMBARGOS. BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial, no percentual de 26,06%. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-719.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MOACYR GODOY PAVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-729.684/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-734.130/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARINÉS COMERLATO NAVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-735.924/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERLI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO - 1. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Ausência de violação do artigo 896 da CLT.

2. SÚMULA Nº 330/TST. APLICAÇÃO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737.511/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROFORTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CISÃO PARCIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não se caracterizam a violação do artigo 896, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 126/TST, por incorreta aplicação, à medida que o Regional é expresso ao combater a alegação de cisão, aludindo à existência de responsabilidade solidária, por configuração do mesmo grupo econômico. Na forma como aferido pela Turma, não há lugar para que se delibere sobre a especificidade dos arestos trazidos no apelo, pois o Regional, para concluir pela responsabilidade solidária, apreciou o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.879/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABILE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de fevereiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de fevereiro a agosto de 1992, inclusive, considerada a prescrição reconhecida.

PROCESSO : AG-E-RR-745.355/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DAVID GONÇALVES LARA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 77,03 (setenta e sete reais e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.



PROCESSO : E-RR-750.200/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAVILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ENUNCIADO DE Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item IV, do Enunciado 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-756.641/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILSON NOBRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 46,24 (quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-758.907/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO ALVES ONEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-769.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-777.391/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO FARIA POUBEL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-784.787/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEMES XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.132,23 (hum mil cento e trinta e dois reais e vinte e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-803.890/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BRANT SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 6.017,33 (seis mil e dezessete reais e trinta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-804.239/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JULIANO PEDROSA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 42,45 (quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-805.119/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.****

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-146486/2004-000-00-00.5 TST

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte, sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos:

cópia assinada e autenticada do acórdão proferido na Ação Rescisória;

cópia devidamente autenticada da certidão de trânsito em julgado, da decisão rescindenda e do atual andamento da execução. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-108/2002-000-18-00.4

RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DR.ª LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDO : WAGNER DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

DECISÃO

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado do Goiás ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 485, incs. IV, V e IX, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição nº TRT-AP-113/2000, que considerou preclusa a irrisignação do exequente quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação.

O Regional houve por bem julgar procedente a rescisória, com base na ofensa à coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC, por entender desatendido o comando exequendo.

Acentuou também que a coisa julgada é questão de ordem pública, à qual não se pode sobrepor o instituto da preclusão (fls. 395/402).

Reportando-se ao acórdão rescindendo, verifica-se ter o Regional, após relator detalhadamente os procedimentos adotados no processo de execução, concluído que a insurgência do exequente estava preclusa e que não é a hipótese de erro material. Consignou, in verbis:

"É oportuno denotar, em primeiro plano, que o dispositivo insculpido no art. 879, § 2º, da CLT, consigna mera faculdade conferida ao juiz, de modo que a ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre a conta de liquidação, antes de sua homologação, não gera qualquer nulidade, sendo certo que, uma vez garantida a execução, estão as partes autorizadas a se manifestarem sobre os cálculos homologados, nos termos do art. 884, caput, do Estatuto Laboral.

No caso vertente, o recorrente, efetivamente, não foi intimado da realização da penhora. Porém, tendo pedido vista dos autos, cumpria-lhe argüir a nulidade já naquela oportunidade, a teor do disposto no art. 795, caput, da CLT, o que não fez.

Por outro lado, é cediço que, julgada improcedente a impugnação aos cálculos, o remédio adequado a discutir a correção do decim é o agravo de petição, nos termos do artigo 897, alínea a, da CLT, do qual, todavia, não fez uso o exequente, conforme exposto em linhas pretéritas.

Não bastasse isso, cumpre ressaltar que, após o aludido julgamento, o recorrente por duas vezes manifestou-se nos autos pelo prosseguimento da execução, inclusive com a indicação de bens à penhora (fls. 462 e 472/473). Com isso, restou demonstrada sua concordância com os valores em execução e convalidadas quaisquer nulidades ou irregularidades anteriores.

Nesse contexto, impende concluir que não merece qualquer reparo o r. decisum primário (...)

Ademais, não cabe ao órgão jurisdicional substituir-se às partes, suprindo-lhes a inércia, de modo a tornar letra morta os princípios processuais atinentes à preclusividade e à preempriedade dos prazos processuais.

Deste modo, como a pretensão do exequente foi manifestada tardiamente, há de se reconhecê-la como preclusa, tanto sob o aspecto temporal, como sob o consumativo, já que sua irrisignação quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação deveria ter sido ventilada através da interposição de recurso contra a sentença que julgou a impugnação aos cálculos." (fls. 230/231).

Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, firmou o posicionamento de que "A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade."

Desse modo, comprovado que a decisão dita rescindenda está consubstanciada em acórdão que considerou preclusa a manifestação do exequente, depara-se com a sua irrisindibilidade.

Do exposto, e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-273/2003-000-16-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DA CORDA

DECISÃO

O Município de Gonçalves Dias-MA impetrou mandado de segurança preventivo, impugnando atos do Juiz da Vara do Trabalho de Barra da Corda-MA, o qual determinara o bloqueio de recursos oriundos da conta do Fundo de Participação do Município para pagamento de créditos trabalhistas não sujeitos ao sistema de precatório, porque definidos como de pequeno valor.

Sustenta que o seu direito líquido e certo está assentado no fato de que os créditos dos exequentes, objeto dos sistemáticos bloqueios supracitados, extrapolam a importância definida na Lei Municipal nº 18/2001, editada nos moldes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como de pequeno valor, qual seja: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz que o procedimento de bloqueio, sem nenhuma previsão, gera caos na conta do município, que acaba impossibilitado de cumprir suas obrigações financeiras.

Colaciona a publicação da aludida lei municipal e de ofícios da autoridade dita coatora, dirigidos ao gerente do Banco do Brasil, determinando o bloqueio na conta do Fundo de Participação do Município de Gonçalves Dias, cujos valores ali especificados ultrapassam o limite fixado pela citada lei municipal (fls. 16/20).

O Regional houve por bem conceder parcialmente a segurança requerida para, afastando a aplicação da Lei Municipal nº 18/2001, por entender que ela confronta com o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, limitar as ordens de seqüestros a dez por cento do valor bruto creditado, a título de Fundo de Participação do Município. Consignou:

"... entendo haver parcial razão ao impetrante, posto que a continuar de forma indiscriminada a incidência de seqüestros sobre as contas do município/impetrante, ainda que paulatinamente e com pequenas cifras, tal fato poderá inviabilizar as finanças do mesmo, comprometendo os serviços públicos prestados pelo ente federativo.

Cabe ressaltar que, a princípio, em sede de cognição sumária, antes de qualquer análise mais aprofundada da matéria, entendo que o parâmetro a ser observado para efeito de execução de pequeno valor é o de 30 salários mínimos, conforme art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC Nº 37, de 12/6/2002.

Muito embora o caput do dispositivo mencionado preveja tal teto até a publicação de lei definidora da matéria pelos entes da Federação, penso, data vênica, que a edição da Lei Municipal Nº 18/01 pelo impetrante, confronta com o disposto no art. 22, I, da CF, que prevê competência privativa da União para legislar sobre o direito processual.

Contudo, os bloqueios implementados pela autoridade apontada como coatora deverão observar as restrições dispostas abaixo, sob pena de ferir direito líquido e certo do impetrante de gerir, de forma previsível, suas finanças e manter a prestação dos serviços públicos prestados pelo mesmo.

Assim, entendo que todas as ordens de seqüestros expedidas devem se ajustar aos seguintes parâmetros: que do valor bruto creditado, parcela a parcela, pelo Governo Federal, em favor do município/impetrante, a título de FPM, seja LIMITADA EM 10% (Dez por cento) a retenção de quantias para pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza, que originários de precatórios, quer de execução direta contra a Fazenda Pública (Execuções de Pequeno Valor), o que deverá ser feito pela agência bancária depositária desses valores, por ocasião de cada liberação, à medida que forem sendo apresentadas as ordens de seqüestros pelo Exmº Sr. Juiz da Vara Trabalhista de Barra da Corda/MA, até que se ultime a liquidação de todos os débitos trabalhistas pendentes, devendo o Sr. Gerente da respectiva agência bancária informar, incontinenti, ao Juízo competente (Vara do Trabalho de Barra da Corda/MA), dando-lhe ciência da retenção e respectivo valor." (fls. 59/60).

Convém, inicialmente, acentuar o posicionamento firmado pela autoridade dita Coatora, nas informações prestadas:

"1. Em atendimento ao Ofício em epígrafe, cumpre-me informar a Vossa Excelência que a execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, depois de cumpridos os procedimentos previstos no art. 730 do CPC, o ente público é previamente notificado a efetuar o pagamento da dívida exequenda, em sessenta dias. Decorrido esse prazo e observada, rigorosamente, a ordem dos processos, determina-se, em seguida, o seqüestro junto ao Banco depositário do FPM, mensalmente, de valor aquém de 10% (dez por cento) de cada parcela decendial do referido Fundo, atendendo-se, naturalmente, os critérios já definidos em reiteradas decisões dessa Egrégia Corte Regional.

(...)

3. Com referência aos processos decorrentes das Reclamações Trabalhistas números 458/97, 528/97 e 553/97, todos já foram liquidados, revisados e devidamente arquivados." (fls. 37).

Esses os termos do art. 87, caput, incs. I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que regula a matéria:

"Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Acresça-se também o disposto no § 5º do art. 100 da Carta da República: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Desse modo, é fácil inferir que o legislador não estabeleceu nenhum teto mínimo a ser observado, quando da definição dos débitos e obrigações de pequeno valor pelo ente público. Ao contrário, criou norma genérica, estabeleceu limites provisórios e delegou a competência da definição para cada ente da Federação.

A propósito, o STF, apreciando a ADIn nº 2868, proposta pela Procuradoria Geral da República contra Lei do Estado do Piauí, por maioria, firmou o entendimento de que o legislador estadual tem toda liberdade de compatibilizar o valor do débito ou obrigação definida como de pequeno valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação, pois os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal transferem para a legislação infraconstitucional a incumbência dessa definição (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01/TST).

Com efeito, publicada a Lei Municipal nº 18, em 9 de setembro de 2003, fixando como débito ou obrigação de pequeno valor perante a Fazenda Municipal, para fins descritos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juiz da Vara do Trabalho de Barra da Corda-MA, a partir de então, está obrigado a observá-la, afastada, por impertinente, a alegação de que o estatuído na legislação municipal confronta com o art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Desse modo, impõe-se o provimento da remessa de ofício para reformar o acórdão regional, determinando que o Juiz da Vara do Trabalho de Barra da Corda-MA observe, para fins de execução direta contra a fazenda pública municipal (definida como de pequeno valor), o limite fixado pela Lei Municipal nº 18, a partir da data de sua publicação, ou seja, de 9/9/2003.

Do exposto e com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à remessa de ofício para reformar o acórdão regional, determinando que o Juiz da Vara do Trabalho de Barra da Corda-MA observe, para fins de execução direta contra a fazenda pública municipal (definida como de pequeno valor), o limite fixado pela Lei Municipal nº 18, a partir da data de sua publicação, ou seja, de 9/9/2003.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-326/2003-000-04-00.6

RECORRENTE : CENY FARIAS GULART
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO LOPES
 RECORRIDA : ROLINA RIJO VALÉRIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARINO LOUZADA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato) do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 689-691) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, em face da inexistência de vínculo empregatício (fls. 2-18).

O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurados:

a) a violação de lei, seja porque nenhum dispositivo legal foi apontado como violado, seja pelo fato de a pretensão do Autor ser o reexame do conjunto probatório, inviável na via rescisória;

b) o erro de fato, pois não restaram indicados quais os documentos em que se baseou a decisão rescindenda para fundamentar a negativa da pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 945-950).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a carta de autorização de fl. 30 do processo originário demonstra a existência do vínculo, sendo certo que os elementos do art. 3º da CLT restaram configurados (fls. 967-973).

Admitido o recurso (fl. 978), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 984-987).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 459) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 950), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VIOLAÇÃO DE LEI

No que concerne à violação de lei, como bem observado pelo Regional, nenhum dispositivo legal foi apontado como violado na exordial da rescisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST, que cristaliza entendimento no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

Quanto ao art. 3º da CLT, não bastasse ter sido invocado somente no recurso ordinário, tratando-se, portanto, de inovação recursal, a análise da violação do referido dispositivo implica o reexame de fatos e provas, para se verificar a existência dos requisitos para configuração do vínculo de emprego. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

4) ERRO DE FATO

Em relação ao erro de fato, materializado na má-apreciação, pela decisão rescindenda, do conteúdo do documento de fl. 30 do processo originário (fl. 48), consistente em carta de autorização para que o Reclamante cuidasse de propriedade da Reclamada, houve expressa manifestação, no acórdão rescindendo, sobre o referido documento, sendo certo que a simples existência de carta de autorização não é suficiente para elidir as conclusões do processo originário no sentido da inexistência do vínculo de emprego.

Nesse sentido, não prospera a rescisória com fundamento em erro de fato. Incidência da OJ 136 da SBDI-2 do TST, que cristaliza entendimento no sentido de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

**5) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 33, 109 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-381/2003-000-14-00.1

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
 RECORRIDAS : AGROPECUÁRIA PIMENTA BUENO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA

D E S P A C H O

Intimem-se as impetrantes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do mandado de segurança, considerando que pela decisão de fls. 213/215, o bloqueio de numerário foi substituído pelo arresto de 2.500 arrobas de boi gordo, tal como pleiteado na inicial do mandamus.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-733/2003-000-05-00.8

RECORRENTE : MÁRCIO SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
 RECORRIDO : JOÃO JORGE LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 213/224, complementado pelo de fls. 232/235, que denegou a segurança requerida, no qual o impetrante insiste no vício de citação e na ilegalidade da decisão do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, que determinou a penhora de numerário em conta corrente de suposto ex-sócio da executada, para satisfação do crédito trabalhista devido ao exequente no Processo nº 1534/1995-006-05-00-0.

Consoante adequadamente sublinhado no acórdão recorrido, a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade executiva secundária do ex-sócio da executada está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controversia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 739, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução, em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

Recurso do qual a parte, aliás, já se valeu, conforme registrado no acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração (fls. 232/235), o que afasta também o prolapado vício de citação.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Quanto à alegação de descumprimento de decisão judicial proferida em outro mandado de segurança impetrado pelo recorrente, que teve a segurança concedida para suspender a ordem de bloqueio na sua conta corrente, cumpre alertar para o fato de que o objeto daquele mandamus é diverso do ora sob exame.

Com efeito, enquanto aquele se limitou à alegação de ilegalidade da determinação, de ofício, do bloqueio de numerário em conta corrente do sócio-executado, decorrente da majoração da penhora, em face da atualização da conta homologatória dos cálculos de liquidação, mesmo estando pendentes de apreciação os embargos à execução (fls. 122/123), a segurança requerida no mandado de segurança sob exame visa à suspensão da ordem de bloqueio de dinheiro, tendo como fundamento principal os limites objetivos da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade dos sócios.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-811/2002-000-03-00.4TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTES : VITRAN TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRENTE : ÊNIO JAIME DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vitran Transportes Ltda., mediante a petição de fls. 920, requereu a extinção do processo por perda de objeto, em razão da existência de acordo homologado pela Vara do Trabalho de Nova Lima - MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 822/00-00.

Este relator determinou que fosse notificada a Recorrente a fim de que procedesse a autenticação dos documentos trazidos aos autos.

Conforme certificado a fls. 927, não houve qualquer manifestação acerca do despacho.

A fls. 928, determinei à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a adoção de providências cabíveis, a fim de obter informação junto à Vara do Trabalho de Nova Lima - MG sobre o andamento da reclamação trabalhista acima referida, especialmente no que tange ao mencionado acordo.

Em resposta, veio a certidão de fls. 931, verbis:

"Certifico, (...), em cumprimento ao r. despacho proferido pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos autos do processo TST-ROAR-811/2002-00-03-00.4, que, na data de 04/6/2002, foi protocolada nesta Vara do Trabalho de Nova Lima - MG petição de acordo das partes, constando avençada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em 15 parcelas fixas de R\$ 2.000,00, com início de pagamento em 20/6/2004 e demais parcelas nos respectivos dias 30 (trinta) dos meses subsequentes, tendo como termo final o dia 31/8/2004. Certifico, ainda, que na data de 07/6/2004 foi devidamente homologada a avença, encontrando-se já comprovados nos autos os pagamentos das 1ª, 2ª e 3ª parcelas, não havendo notícia de inadimplemento até a presente data. Certifico, mais, que constam dos autos duas petições do autor, subscritas pelo patrono do mesmo, requerendo a baixa dos autos da ação cautelar que tramita no E. TST (Processo nº TRT-AC-105.503/2003-000-00-00.8), tendo em vista o acordo celebrado e já homologado" (fls. 931).

Diante dessas informações, e, ainda, em face do requerimento de fls. 920, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1.260/2002-000-07-40.9

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO : FRANCISCO OSMAR MONTEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Município-Reclamado ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão nº 3.435/95 do 7º Regional (fls. 53-55) e apontando como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que se operou a prescrição total do direito de ação alusivo aos depósitos do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista principal foi ajuizada em 20/09/93, sendo que o contrato de trabalho do Reclamante findou em 01/02/87 (fls. 2-11).

O 7º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a decisão rescindenda fundou-se na Súmula nº 95 do TST, que reconhece ser trintenária a prescrição referente aos depósitos fundiários (fls. 123-125).

Informado, o Município interpõe o presente recurso ordinário reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 127-135).

Admitido o apelo (fl. 137), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 144-145).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular, e o Município é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/04/01, conforme certidão de fl. 12. A ação rescisória foi ajuizada em 04/04/02, portando, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

A decisão rescindenda, apontada na exordial, é o acórdão nº 3.435/95 do 7º TRT, proferido em 28/06/95, no processo RO-1.609/95, que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes, ao fundamento de ser trintenária a prescrição referente aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula nº 95 do TST (fls. 53-55).

Ocorre que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado como violado na petição inicial, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Ressalte-se que a decisão rescindenda não emitiu tese sobre a prescrição trintenária dos depósitos fundiários em cotejo com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pois tão-somente baseou-se na orientação contida na Súmula nº 95 do TST, cabendo assinalar que o Município não opôs embargos declaratórios visando ao pronunciamiento acerca da arguição de prescrição, tampouco suscitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em seu recurso de revista, de modo que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e o indigitado dispositivo constitucional tido por violado.

Oportuno assinalar que o Município juntou à exordial a cópia do seu recurso de revista (fls. 56-61), mas não o respectivo acórdão do TST, cujo teor, disponível na intranet desta Corte, é pela aplicação do Enunciado nº 297 do TST, por não ter havido o prequestionamento no acórdão regional acerca da violação do art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal (TST-RR-619.712/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/11/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a Súmula nº 298 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-4443/2002-000-21-40.0

AGRAVANTE : HELDER GODEIRO DE LACERDA TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : GILSON MANOEL DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LEIROS DE SOUZA FARIAS PEREIRA

D E C I S Ã O

Helder Godeiro de Lacerda Transportes interpõe agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, por deserto.

O agravo não se habilita ao conhecimento porque sua instrumentação está em desalinho com o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, não cuidou o agravante de trasladar a cópia do ato coator que teria dado azo ao mandado de segurança, a fim de que se pudesse aferir a sua abusividade e, no momento próprio, se houve ou não decadência, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6085/2000-909-09-00.0

RECORRENTE : FAUSTO BORDIN
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDOS : MIGUEL FLÁVIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo réu ao acórdão de fls. 186/195, que julgou procedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. III e VIII, do CPC, para desconstituir a sentença homologatória de acordo, proferida pela Vara do Trabalho de Rolândia-PR, nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 973/98, 974/98 e 975/98.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 20/21, 69/70 e 82/83.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ressalte-se, ainda, que as cópias de fls. 20/21 e 69/70, além de não estarem autenticadas, estão apócrifas, desabilitando-as à apreciação do Tribunal, por inexistentes. Nesse passo, cumpre trazer à baila, por analogia, a Instrução Normativa nº 16/98, inciso IX, in fine, segundo a qual "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...) Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10113/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : EDSON MEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que determinou a penhora de numerário como garantia do crédito exequendo.

Pelo ofício de fls. 75, a autoridade dita coatora encaminha certidão atestando que os valores depositados já foram liberados ao exequente e que os autos encontram-se aguardando sua manifestação sobre eventual saldo remanescente.

Do exposto, não mais subsistindo o ato impugnado, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-30885/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : LUZINETE PEREIRA DE DEUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ALÓISIO CARLOS MARCOTTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

D E S P A C H O

Conforme se infere do item "8" da petição de fls. 172/173, o impetrante, ora recorrente, em face do acordo havido entre as partes e inclusive já homologado em juízo, nos autos da reclamação trabalhista originária (vide o ofício de fl. 171), manifestou-se nos seguintes termos: "torna-se sem efeito o RO de Mandado de Segurança sob nº 30885/2002-900-09-00.6 que se encontra no EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Tendo em vista que referido ajuste ultimou, de forma definitiva, a lide original, o mandado de segurança impetrado neste processado perde o seu objeto.

Por isso, considerando que o ato praticado nos autos principais se revela incompatível com o interesse de agir do impetrante, na modalidade necessidade, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo, sem exame meritório. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 89 e 105 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-40259/2002-000-05-40.0

AGRAVANTE : FLORISVALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA NUNES MODESTO
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES ANTÔNIO ABREU
ADVOGADA : DR.ª LAÍS PINTO FERREIRA

D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo autor da ação rescisória, porque deserto, consignando que o comprovante do pagamento das custas processuais foi apresentado em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT (fls. 6).

Inconformado, o autor oferta agravo de instrumento, sustentando que as custas processuais foram pagas no prazo legal e que a decisão agravada viola o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, o qual faculta ao advogado do agravante declarar a autenticidade das peças que formam o instrumento. Colaciona ainda o original da aludida guia DARF.

O agravante, contudo, não logra êxito na sua pretensão. Com efeito, não é demais lembrar que a lei exige que se comprove o recolhimento das custas processuais, e se o art. 830 da CLT, que se aplica a todo e qualquer documento, não foi atendido, pois apresentado em cópia reprográfica inautêntica, é certo não ter sido atendido o pressuposto de admissibilidade em tela, sendo forçoso convalidar a deserção do recurso.

Isso porque, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação afasta a veracidade do aludido documento.

Precedentes: ROMS-537.640/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 24/5/2001; AIRO-513.168/98, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 23/6/2000; ROAR-349.552/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 5/11/99.

Ao mesmo tempo, não supre a deficiência a apresentação do original na interposição do agravo de instrumento sob exame.

Também se mostra insustentável a tese de que a decisão agravada violou o § 1º do art. 544 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.532/2001), pois a faculdade ali inserida deve ser exercitada expressamente pelo advogado da parte e é dirigida apenas ao recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40910/2001-000-05-00-7 TST

RECORRENTE : NILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO DE MORAIS COSTA, EDUARDO LUIZ SA-FE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 96864/2004-0

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SESBDI-2 para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pela Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 12/8/2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AR-50.370/2002-000-00-00.8TST

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. JANETE CODONHO
RÉU : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADORES : DRS. ALAÉRCIO CARDOSO E ALISSON SILVA ROSA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 252, determinei a reabertura da instrução processual, a fim de que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse cópia autenticada da decisão de mérito proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Maringá nos autos da ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá - PR e autuada sob o nº 41/91, tendo em vista a circunstância de que a ação rescisória veio ajuizada com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

2. O Autor peticionou a fls. 254, requerendo a dilação do prazo que lhe foi concedido, alegando que "demanda tempo para os documentos chegarem até às mãos dos procuradores do autor e de seu correspondente envio".

À análise.

3. Para que o julgador pudesse verificar a configuração da hipótese de rescindibilidade invocada pelo Autor (art. 485, IV, do CPC), fazia-se e faz-se necessária a comprovação da alegação de que já havia coisa julgada material acerca do pleito examinado na decisão rescindenda.

4. Considerando o disposto no art. 283 do CPC, aliado à circunstância de que a decisão rescindenda transitou em 09/11/2000 (fls. 208) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 13/8/2002 (fls. 02), tem-se que a parte teve quase dois anos para planejar com todo o vagar a propositura desta ação desconstitutiva.

5. À leniência da regra contida no caput do art. 284 do CPC, já aplicada, deve seguir-se, agora, o rigor da previsão inserta no seu parágrafo único, razão por que indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-93.574/2003-900-12-00.2TRT - 12º RE-GIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E MARLI ROSA FLORIANI
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA E VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 6.173/98, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. Indicou a Autora afronta aos arts. 770 e 774 da CLT, 234, 236 e 247 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal e 91 do Regimento Interno daquela Corte. No seu entender, tendo sido adiado o julgamento do recurso ordinário interposto no processo originário, deveria ter sido novamente intimada da nova sessão de julgamento, o que não ocorreu.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória por não vislumbrar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pela Autora (fls. 256/261).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão foram acolhidos (fls. 272/274), apenas para esclarecer que o valor dado à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelas razões de fls. 276/289 e 290/303, a Autora interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

A Ré, por seu turno, apresentou contra-razões e recurso adesivo (fls. 307/316 e 317/326).

Contra-razões da Autora a fls. 328/333 e 334/339.

Ambos os recursos foram admitidos (fls. 306 e 327), tendo o representante do Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu não provimento (fls. 343/344).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de não haver sido juntada aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, denego seguimento aos recursos ordinário e adesivo com fundamento no art. 557 do CPC, visto que prejudicados ambos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AA-98.242/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA : COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - PA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular o acórdão (fls. 59-61) proferido pela SBDI-2 desta Corte, no Processo nº TST-ROAR-323.735/96.1, que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória.

Em sua petição inicial (fls. 02/14), sustenta a Autora que a decisão ora impugnada merece ser anulada, porque não poderia ela haver reformado o acórdão prolatado pelo Regional, que reconhecera a nulidade do contrato de trabalho dos substituídos, por terem sido contratados sem a realização de concurso público. Dessa forma, aponta como vulnerados os artigos 37, incisos I e II, § 2º, da Constituição Federal; 145, incisos III e V, do Código Civil e 245, parágrafo único, do CPC.

O acórdão proferido pela Colenda SBDI-2, cuja nulidade pretende o autor ver declarada, julgou improcedente a ação rescisória, com base no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre os dispositivos da Constituição e da Lei Federal, apontados como vulnerados na inicial da Rescisória pela COHAB.

Inicialmente, cumpre acentuar que a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que, sendo o ato inquinado de nulidade uma decisão judicial transitada em julgado (no caso, o Processo nº TST-ROAR-323.735/96.1), existem regras próprias para a sua desconstituição, consoante previsão contida no artigo 485 do CPC. Desse modo, os Autores deveriam utilizar-se de ação rescisória, uma vez que a ação anulatória não é o meio processual cabível para se pleitear a nulidade da sentença de mérito. Deve-se ressaltar, por oportuno, que os objetos da rescisória e da anulatória são absolutamente diferentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RXOFROAA-35242/02, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 07/02/03; TST-EDRXOFROAG-458297/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 08/02/02; TST-ROAA-507883/98, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 14/12/01; TST-ROAR-404979/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 16/11/01; TST-RXOFROAA-543389/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 04/05/01; e TST-RXOFROAG-562424/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 02/02/2001.



Cumpra salientar, ademais, que a decisão que se busca anular transitou em julgado em 12/08/99, conforme informação obtida no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, tendo sido a origem em 17/08/99. A ação anulatória foi ajuizada em 29/08/2003, isto é, após o encerramento do biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Denota-se dos autos, por conseguinte, que a Autora, por haver perdido o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, buscou utilizar-se da ação anulatória como substitutiva da primeira, o que é inadmissível, em face de suas naturezas distintas.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, I, e parágrafo único, III, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), valor mínimo das custas relativas ao processo de conhecimento, conforme o disposto no artigo 789, caput, da CLT, uma vez que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-139.016/2004-900-01-00.1

RECORRENTE : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Empresa Isa - Impressores de Segurança Associados Ltda. (Terceiro Interessado) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juiz da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), em sede de execução definitiva, no processo RT nº 2.170/97, que determinou o bloqueio de numerário em sua conta-corrente (fl. 36).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, fosse tornado sem efeito o ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado na Súmula nº 205 do TST e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que foi determinado o bloqueio de seu numerário pelo simples fato de a Empresa Executada na lide principal (Formulários Contínuos Continac S/A) deter 50% de suas cotas sociais, sendo certo que, em razão de não haver participado do processo cognitivo, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide executória, questões essas, inclusive, que estão em discussão nos embargos de terceiro já ajuizados perante o juízo da execução (fls. 2-6).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 72-73), o 1º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI), ao fundamento de que:

a) a Impetrante já utilizou o recurso próprio cabível "in casu", qual seja, os embargos de terceiro, de modo que o "writ" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) o fato de o seu agravo de petição não ter sido conhecido pelo Regional, por falta de interesse de agir (fls. 159-161), não torna cabível o "mandamus", sob pena de usurpação da competência funcional, uma vez que tal ocorreu justamente em virtude de a Impetrante haver logrado êxito momentâneo, quando da liminar concedida na presente ação (fls. 72-73), que determinou o desbloqueio de sua conta-corrente (fls. 165-168).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que:

a) deve ser afastado o referido óbice, uma vez que o recurso cabível era ineficaz para coibir, de imediato, a afronta a direito líquido e certo perpetrada pelo ato coator, que resultou no bloqueio de R\$ 156.694,56, sem que houvesse figurado no pólo passivo da lide cognitiva;

b) o seu agravo de petição não foi conhecido pelo 1º TRT, por falta de legítimo interesse, ante o deferimento da liminar requerida no presente "writ", quando, na realidade, deveria ter sido conhecido por ser o remédio legal cabível à época (fls. 169-173).

Admitido o apelo (fl. 169), foram apresentadas contra-razões (fls. 175-190), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 203-204).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e não houve condenação em custas (fl. 168), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de numerário existente na conta-corrente da Impetrante (Terceiro Interessado) (fl. 36), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 884 da CLT. Cumpra salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Oportuno assinalar que a Impetrante ajuizou embargos de terceiro (fls. 43-47) em que abordou o bloqueio de seu numerário e a sua condição de parte ilegítima na lide executória (Súmula nº 205 do TST), objetos do presente "writ". Assim, aplicável à hipótese, também, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que é inviável a cumulação de embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, concomitantemente com a impetração de "mandamus" visando à mesma finalidade, como ocorreu "in casu".

Ressalte-se que a própria Impetrante reconheceu, nas razões de seu recurso ordinário, que o Regional deveria ter conhecido do agravo de petição, por ser o remédio legal cabível à época (fl. 172), razão pela qual não é crível insurgir-se contra o óbice da Súmula nº 267 do STF e das Orientações Jurisprudenciais nos 54 e 92 da SBDI-2 do TST, até porque o "mandamus" não admite dilação probatória, como em sede de embargos de terceiro, que é o meio processual adequado para discutir as questões em apreço, tanto que foram utilizados "in casu" (fls. 43-47).

Por fim, ressalto que não merece conhecimento a alegação da Recorrente no tocante ao fundamento expendido pelo 1º Regional, que não conheceu de seu agravo de petição, por falta de interesse de agir, pois verifica-se que a respectiva cópia (fls. 155 e 159-161) não está autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do agravo de petição corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52, 54 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-142375/2004-000-00-00.0TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-142.676/2004-000-00-00.6ST

AUTORA : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-123.512/2004-000-00-00.5, originária desta Corte, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº RT-00231/1995-058-19-00.7, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santana do Ipanema.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de se onerar indevidamente o patrimônio da Requerente, que já terá sucumbido nas verbas liberadas ao Recorrido, cuja recuperação será de difícil previsão, embora haja a possibilidade de o acórdão rescindendo ser reformado.

A ação principal é uma ação rescisória, ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, buscando desconstituir decisão proferida, em sede de recurso de embargos, pela egrégia Subseção I de Dissídios Individuais, no Processo TST-E-RR-405.994/97.3, por ofensa à coisa julgada e por violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República, 128 e 485, IV, e 515 do Código de Processo Civil e 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Historiando o feito, verifica-se que a Vara de origem, na reclamação ajuizada pelos ora Réus para postular o pagamento de reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, acolheu a preliminar de coisa julgada, em relação ao percentual de setenta e seis virgula vinte e dois por cento, por entender que o acordo celebrado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria profissional, nos autos de uma ação de cumprimento, ensejou a quitação do referido percentual. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, entendeu ao contrário, ou seja, que a diferença em questão não foi absorvida pelo acerto firmado através do acordo coletivo juntado aos autos, uma vez que ele não faz menção ao resíduo decorrente do DC nº 94/90, e muito menos à quitação das diferenças salariais dele resultantes, inclusive no que tange ao implemento do percentual de 76,22%. Posteriormente, esta decisão foi objeto de recurso de revista não conhecido, em razão do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, e de recurso de embargos, também não conhecido.

A tese da Empresa é no sentido de que o deferimento do percentual de 76,22%, já quitado por meio de acordo coletivo realizado nos autos da Ação de Cumprimento nº 311/1991, fere a coisa julgada. Alega ainda que, em razão da Vara de origem ter extinto o processo sem julgamento do mérito, ao acolher a preliminar de coisa julgada, o Tribunal, ao deferir o percentual, julgou o mérito da questão não apreciado na sentença, suprimindo instância e ofendendo o duplo grau de jurisdição.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiada, na exordial, que a decisão rescindenda se encontra em fase de execução definitiva, já havendo sido penhorada a sede da Empresa requerente (Hotel Maira do Mar).

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No entanto, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja a aparência ou sinal do bom direito. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, uma vez que a caracterização de violação da coisa julgada supõe contrariedade frontal à anterior decisão de mérito, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, o que, absolutamente, não ocorreu na hipótese dos autos, quando o alcance da coisa julgada originária é de natureza interpretativa.

Também do relato contido na inicial, não fica evidenciada qualquer afronta ao princípio da ampla devolutividade da matéria conferido ao recurso ordinário pelo artigo 515 do CPC, por meio do qual cabe ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que não tenham sido examinadas pelo Juízo a quo (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC).

Quanto às demais violações alegadas, verifica-se que as matérias vinculadas aos dispositivos legais apontados não foram objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST.

Dessa forma, a Requerente não logrou demonstrar a existência do fumus boni iuris, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os Réus, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-142.715/2004-000-00-00.4TST

AUTOR : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BRUM GOLDSCHIMIDT
RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-146.068/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO

D E S P A C H O

1. A Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Antônio Carlos da Silva Copello (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 110/1999-015-05-00.7, em curso na Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-760/2002-000-05-00.0). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, em razão da violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão rescindenda - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a petição de fls. 36, a Autora apresentou os documentos relativos à comprovação do alegado quanto ao fumus boni iuris (fls. 37/233).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DO PAGAMENTO

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra nesta Corte para julgamento do recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 110/1999-015-05-00.7, em curso na Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador.

Conforme certidão de fls. 234, realizou-se o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu, no dia 18 de outubro de 2004.

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

Mencione-se, por fim, que o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista ocorreu no dia 18 de outubro de 2004 e a apresentação pela Autora dos documentos relativos à comprovação do alegado quanto ao fumus boni iuris, no dia 20 de outubro de 2004.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-146305/2004-000-00-00.3

AUTORA : POLIVALENTE - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RÉU : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

D E S P A C H O

Polivalente - Livraria e Papelaria Ltda. ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fulcro no art. 798 do CPC, visando a suspensão da praça designada para as 13h30 do dia 21/10/2004, nos autos da execução em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, referente à Reclamação Trabalhista nº 2163/93.

Pretende a autora, expressamente, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal a ser prolatada no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-10377/2002-000-02-00-6 (fls. 237/252). Aludido apelo encerra, em síntese, questões alusivas ao cabimento de sua rescisória por violação de literais dispositivos legais e constitucionais e erro de fato, supostamente perpetrados pela decisão rescindenda de fls. 156/160, que teria, em síntese, deixado de reconhecer a preliminar de prescrição, argüida em contra-razões ao recurso ordinário então interposto pelo reclamante no feito original.

No processo principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 209/220, o mencionado acórdão regional, em suma, ante a possibilidade de se argüir a prescrição na instância ordinária, ou seja, até o Tribunal Regional, esgotando-se esse último momento no prazo do recurso ordinário ou das contra-razões, conforme o caso, sob pena de preclusão, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante do TST (Enunciado nº 153). No entanto, a parte não obteve sucesso, na medida em que a rescisória foi declarada extinta, sem julgamento do mérito, pelo eg. TRT de origem (fls. 223/227 e 230/233), por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 42, 48 e 70 da c. SBDI-2 do TST.

O autor busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/14).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, con-substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

De plano, verifica-se que, in casu, a autora, efetivamente, logra êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal se caracteriza em face da aparente controvérsia em torno da aplicabilidade na espécie da Súmula 153 desta Casa, além do que a decisão rescindenda parece violar preceito constitucional e destoar, em princípio, da orientação jurisprudencial predominante desta Corte. Sendo assim, vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória em comento, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pela requerente, a execução se encontra em estágio bastante adiantado, inclusive na iminência de alienação de bem imóvel pertencente à executada, penhorado para garantir os créditos exequendos, judicialmente avaliado em quinhentos mil reais (vide fls. 198/208), o que torna inegável a certeza de que a autora dificilmente terá como reavê-lo, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Corte no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar pleiteada, a fim de suspender a execução em curso na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2163/93, bem como os efeitos da praça designada, até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação de prejuízo patrimonial que a autora está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho à Exmª Srª Juíza-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, inclusive via fac-símile.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-813435/2001.9

EMBARGANTE : DATAMEC S. A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 2754/2757, protocolizada em 30/9/2004, o embargado reitera pedido supostamente já formulado em 12/8/2004, para que seja expedido ofício, transmitido via fax, ao MM. Juízo da execução, comunicando-lhe o resultado do julgamento ocorrido em 3/8/2004 (certidão de fl. 2715), quando se extinguiu o feito no qual ajuizada a ação rescisória da embargante, sem exame do mérito, e se julgou improcedente a ação cautelar nele pensada, cassando-se a liminar antes concedida. Requer, também, a parte a prolação, por esta Relatoria, de ordem de prosseguimento da execução definitiva em curso nos autos da reclamação trabalhista originária, bem como a liberação dos valores bloqueados e à disposição daquele Juízo. Fundamenta o seu pedido na conjectura de que a decisão proferida em relação à medida cautelar já teria transitado em julgado, sustentando que não haveria mais nada a impedir a satisfação dos créditos exequendos, nos termos do art. 489 do CPC, nem mesmo os embargos de declaração manifestamente protelatórios opostos pela autora contra tal decisão. Ao final, junta o sindicato precedentes desta Casa para respaldar sua pretensão.

Ocorre que tal pleito está sendo deduzido pela primeira vez neste processo. Pelo menos é o que se infere a partir de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte. Não obstante, indefiro por ora o quanto requerido, pelo simples fato de que ainda não se deu o imaginado trânsito em julgado do acórdão que apreciou a cautelar em debate, tendo em vista a oposição, em 3/9/2004, pela autora das ações rescisória e cautelar, dos embargos declaratórios de fls. 2727/2738, os quais apresentam-se cabíveis, tempestivos e sem conteúdo procrastinatório. Portanto, referido recurso possui, sim, o condão de postergar a data do trânsito em julgado da decisão embargada.

Publique-se.

Após, apresentem-se os autos em mesa, para julgamento dos embargos de declaração, na forma regimental.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-AR 120612/2004-000-00-00.1
 AUTOR : PQ SEGUROS S/A
 ADVOGADO : AREF ASSREUY JR.
 RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, no gabinete do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, reuniram-se as partes do Processo TST-AR 120612/2004-000-00-00.1, do qual o Exmo. Ministro é Relator, para audiência de conciliação, sendo representada a Autora PQ Seguros S/A pelo Dr. Aref Assreuy Jr. e o Réu Luiz Carlos de Souza Santos pelo Dr. Ursulino Santos Filho, tendo firmado acordo para por fim a este processo bem como à cautelar incidental TST-AG-AC 124517/2004-000-00-00.1, ambos referentes ao processo RT 1076/94 da 13ª Vara do Trabalho de Belém (PA), ora em fase de execução, no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), assim discriminado:

Verba Salarial - Salário-Utilidade Veículo e Combustível .. R\$611.800,00
 Verbas Indenizatórias: FGTS + multa 40%..... R\$ 95.200,00
 Diferença de Férias R\$ 50.000,00
 Aviso Prévio Indenizado R\$ 8.000,00
 Multa Processual R\$ 85.000,00
 Total R\$238.200,00

Em face dos arts. 125, IV, do CPC e 764, § 3º, da CLT, homologo o acordo firmado, que vai assinado por mim e pelos patronos das partes, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino a retenção de R\$181.995,00 (cento e oitenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais) a título de imposto de renda (incluída na base de cálculo a diferença de férias), bem como de R\$48.944,00 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais) a título de desconto previdenciário da quota-parte do Empregado-Réu. A Empresa-Autora deverá recolher o total de R\$73.416,00 (setenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) pela quota-parte do empregador. Este acordo, pelo qual o Reclamante-Réu dá plena quitação do pleiteado na reclamação trabalhista em epígrafe, deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias da presente data, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do acordo. Publique-se e intime-se o INSS.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

AREF ASSREUY JR.

Patrono da Autora

URSULINO SANTOS FILHO

Patrono do Réu

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PROCESSO : AIRO-21212/2001.000-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO : JOSÉ GALDINO NETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento do Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2004.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

**AUTO COM VISTA**

Processo com pedido de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao advogado do Recorrente

PROCESSO : ROAR - 510/2002-000-18-00.9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S) : GEOVANE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Brasília, 26 de outubro de 2004
SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-89/2003-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINCERO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os documentos, colacionados com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do efeito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAC-120/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARANHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : AIRES GRAVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 59 e 73 respectivamente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória que tramitou perante o eg. Regional de origem acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual dos autores-recorrentes a ser tutelado.

PROCESSO : ROAR-131/2002-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISLANE RAMOS CABRAL
ADVOGADO : DR. BENVINO VIANA FLORES NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDA : MATRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO BONO GARCIA

DECISÃO:I - por unanimidade rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC - relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que era obrigatória e a ocorrência de colusão entre as partes para defraudar a lei - remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos arts. 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em virtude da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. Nesse sentido, a propósito, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-2. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO CONFIDURADA.** I - Em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. II - Os autos são indicativos da existência de colusão, consubstanciada nas circunstâncias de que as partes rescindiram o contrato de trabalho, tendo a reclamante movido reclamação trabalhista de expressivo valor, na qual, diferentemente de outros processos envolvendo a mesma reclamada, não foi apresentada defesa, findando a demanda em acordo homologado judicialmente, cujo não-cumprimento levou à penhora de bem imóvel da empresa, gravado com ônus real e avaliado em R\$ 2.800.000,00. Não obstante o embate judicial travado entre as partes, a reclamante continuou prestando serviços à reclamada, exercendo cargo da mais alta fidedignidade - gerente financeira, além de atuar como preposta da empresa em reclamação trabalhista movida por outro empregado e representá-la perante autoridade responsável pela fiscalização do trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-140/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ LOBATO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PERDA DO OBJETO. Perde o objeto, o Mandado de Segurança que impugna decisão que indefere pedido liminar formulado em Embargos de Terceiro, pelo fato de haver sido proferida sentença superveniente nos autos dos aludidos Embargos (aplicação analógica da OJ 139 desta SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-148/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA FERES KOWALCZUK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
RECORRIDA : ADRIANE ACOSTA LOEST
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-207/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADEMAR PADRON NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA BANCO. CARTA DE FIANÇA. DINHEIRO. Acórdão embasado na Orientação Jurisprudencial nº 59 desta Seção Especializada. Pretensão declaratória de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 60, por tratar-se de execução contra Banco comercial. Inexistência de omissão. Ainda que assim não fosse, nos precedentes que ensejaram a edição da OJ-60, trata-se de matérias completamente diversas daquela ora em debate. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-ROAG-252/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANEBS S.A.)
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-II. Mesmo ciente da natureza cognitiva do processo de liquidação de sentença, é sabido ser classificado como processo preparatório da execução, cujos incidentes aí surgidos se equiparam ao suscitados no processo de execução, em condições de atrair o cabimento do agravo de petição para impugnar as decisões que os tenham dirimidos, excludente da admissibilidade do mandado de segurança, a teor da OJ 92 da SBDI-II. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-328/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECI MUNIZ NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Perde o objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ 86 da SBDI-2 desta Corte). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-399/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALUSUR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SALVADOR DA SILVA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança se constitui em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que algumas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-433/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : FRANCISCO SIMÕES DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES BIJOS
EMBARGADO(A) : MANOEL LINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Também não lograram os embargantes precisar no que consistiria a imaginada omissão a ser sanada por esta estreita via, o que torna definitivamente inadequado o seu manejo, sobretudo por se constatar que pretendem os litisconsortes apenas impugnar o julgado que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a concessão da segurança impetrada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAG-802/2002-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DIAS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de dinheiro em conta-corrente da Impetrante possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta c. Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-968/2002-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
EMBARGADOS : FRANCISCO MARTINS DEGHI E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Decisão embargada em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pela Impetrante em virtude da falta de traslado de peças essenciais. Ausência dos requisitos descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-1.021/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLECY MARCOS CALIXTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para deferir a ordem de "habeas corpus" preventivo e, por conseguinte, conceder o salvo-conduto em prol do Paciente, Sr. Carlos Alberto Meneghelli, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 197/95-8, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva(SP). Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva(SP) e ao Paciente.

EMENTA:"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - IMINÊNCIA DE NOVA PRISÃO - RISCO DE INADIMPLEMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE O RECLAMADO E O MUNICÍPIO QUANTO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO DO IPTU SOBRE OS IMÓVEIS ADJUDICADOS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 5º, LXVII, da Constituição Federal preceitua que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. 2. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula nº 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivá-lo do inadimplemento de sua obrigação, visando à satisfação do crédito da execução. 3. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, res-

ponsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 627 e 652 do novo CC. 4. Como, na hipótese dos autos, não restou configurada sequer a condição de depositário do Reclamado, porque: a) os imóveis penhorados foram adjudicados pelos Reclamantes, inclusive tendo sido expedida a carta de adjudicação em 23/02/01, portanto, um ano antes da intimação do Reclamado, em 15/03/02, para quitar o débito do IPTU com o fisco municipal; b) todos os tributos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respectivo preço (avaliação), em se tratando de bens levados à hasta pública, nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do CTN, como ocorreu "in casu", de modo que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU seria, em tese, dos adjudicantes; c) na realidade, os referidos imóveis foram vendidos pelos adjudicantes (Reclamantes) aos seus advogados em 18/06/01, sendo que, na escritura de compra e venda, esses assumiram a responsabilidade expressa por quaisquer débitos incidentes sobre os imóveis, já que, inclusive, dispensaram a apresentação das certidões negativas de débitos pelos vendedores; d) o juízo da execução era absolutamente incompetente para determinar a intimação do Reclamado para quitar débito do IPTU, na condição errônea de depositário, uma vez que já havia sido expedida a carta de adjudicação, de modo que o ato tornou-se perfeito, acabado e irratável (CPC, art. 694, "caput"). Ademais, não há prova nos autos principais de que os adjudicantes tenham demonstrado, nos três dias seguintes à adjudicação, a existência de ônus real não mencionado no edital (CPC, art. 694, § 3º), razões pelas quais a discussão acerca da cobrança de tributo municipal é afeta à Justiça Estadual Comum. Assim, verifica-se que inexistente fundamento jurídico apto a justificar a ameaça de sua prisão civil. Recurso ordinário provido, para deferir a ordem de "habeas corpus" preventivo e conceder o salvo-conduto ao Paciente.

PROCESSO : ROAG-1.368/2002-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA
ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Agravo de Petição, por deserto. O Agravo de Instrumento em Agravo de Petição apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, que, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado 218/TST). Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais e ela disponíveis, tendo manejado os Apelos cabíveis, considerando que a questão é tipicamente processual, consistente na deserção do Agravo de Petição, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, como sucedâneo de último recurso, visando reabrir discussão acerca do tema, sob pena de protraí-los indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, substitui-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-1.511/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.227,90 (mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. Há de se ressaltar que o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, uma vez que, somente quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não tenha sido impugnado, é que se releva a exigência da autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROMS-1.707/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES COIMBRA BRASIL
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADA : ACÁCIA GONÇALVES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, foi mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, os atos impugnados (ordens de bloqueio de créditos relativos aos honorários profissionais) não são sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento. 3. Assim, o mandado de segurança que não traz autenticadas as cópias do ato coator e das demais peças juntadas aos autos (OJ 52 da SBDI-2 do TST) merece ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mormente em face da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não se podendo sanar posteriormente o vício. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.724/2003-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação de norma interna da Reclamada (inteligência da OJ 25 da SBDI-2). O documento novo de que trata o artigo 485, VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado, ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (OJ 20 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.725/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO
RECORRIDA : DÉBORA PEREIRA FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. OJ 46 DA SBDI-2. IMPOSSIBILIDADE. A omissão da sentença de primeiro grau, em fixar o valor da causa para efeito de delimitação de alçada recursal, constitui questão processual que não pode ser invocada como fundamento de pedido de Corte Rescisória, conforme entendimento que se extrai da OJ 46 da SBDI-2. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSTENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE REINCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROMS-1.756/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (AJEC)

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ASSAD STOCHE

RECORRIDA : MARIA LÚCIA MANFRIN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA RECLAMADA - INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INVESTIGAÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO "POR FORA" DE PARTE DO SALÁRIO DA RECLAMANTE - MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PERPETRADO PELA AUTORIDADE COATORA. 1. Se havia controvérsia acerca da percepção de salário "por fora" depositado pela Reclamada na conta-corrente da Obreira, o fato de o Juízo tomar as providências necessárias à busca da verdade processual (CLT, art. 765), na instrução de uma reclamação trabalhista, não contraria frontalmente os preceitos fundamentais inseridos no art. 5º, X, XII e LIV, da Constituição Federal, pois havia instrução processual a ser concluída e a necessidade de investigação era proporcional e razoável ao deslinde da lide. 2. Ademais, a quebra do sigilo bancário da Reclamada, de cuja ocorrência efetivamente não se tem notícia nos presentes autos, dependeria de condição prévia "sine qua non" estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, a impossibilidade de a agência bancária não conseguir identificar, primeiramente, a origem dos depósitos discriminados na conta-corrente da Reclamante, caso em que, se necessário, restaria caracterizada a necessidade de investigação para saber se havia, ou não, pagamento de parte de salário "por fora", razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade coatora. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.821/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

RECORRIDA : SILMARA FRANCISCHINELLI SOARES

ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ITUARA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, DENTRE ELAS, O ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (OJ 52 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-1.859/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA COELHO

ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que não cabe Recurso Ordinário para este Tribunal, de decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo Regimental, interposto contra despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo (OJ 100 desta SBDI-2). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-2.180/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FRANKLIN DE SÁ BEZERRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

RECORRIDO(S) : SEVERINO JOEL DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O corte rescisório com fundamento em documento novo (CPC, art. 485, VII) exige que se demonstre a impossibilidade de sua utilização à época do processo originário e que o documento, por si só, assegure pronunciamento favorável. "In casu", no processo originário, foi ajuizada reclamação trabalhista contra o autor da rescisória, inventariante do Espólio de Waldemar Dias de Sá e Dulce Carrilho de Sá, proprietários da Fazenda Espinheiro, onde o Reclamante Severino Joel de Melo, réu da rescisória, laborou. Sustenta o Reclamado a existência de documento novo, consistente em formal de partilha, que teria o condão de demonstrar a ocorrência de responsabilidade solidária entre todos os beneficiários do inventário. Ora, o Reclamado não logrou demonstrar a inviabilidade da apresentação do formal de partilha à época da prolação da decisão rescindenda, sendo certo que a revelia decretada na sentença não configura impedimento justificável, uma vez que foi interposto recurso ordinário, no qual não se colacionou o referido documento, nem se aludiu à existência de um possível litisconsórcio passivo ou ilegitimidade de partilha. E mesmo que houvesse impedimento justificável, o formal de partilha, por si só, não asseguraria pronunciamento favorável ao Reclamado, pois a investigação acerca do efetivo empregador, se o inventariante ou os herdeiros dos inventariandos, demandaria o revolvimento do conjunto probatório, sendo certo que a reclamação foi ajuizada diretamente contra o inventariante, que fez jus a 50% de todo o patrimônio apurado no inventário. Ressalte-se que o documento novo não pode se referir a fato indiscutido no processo originário, pela impossibilidade de se alegar fato inovatório que não foi deduzido no processo rescindendo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.011/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

EMBARGADO(A) : JANE YAYOI NITTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro- Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se afastou a arguição de violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em decorrência do entendimento de que nele não se trata de critérios referentes à correção monetária dos créditos trabalhistas. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-6.217/2000-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA

RECORRENTE(S) : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente o pedido baseado em erro de fato; II - dar provimento parcial ao Recurso Adesivo da Autora para, reformando em parte o acórdão recorrido, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda, Reclamação Trabalhista 1.838/97 da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, e, em juízo rescisório, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo aos descontos fiscais e previdenciários, determinando a retenção dos valores incidentes sobre os créditos trabalhistas do Réu, já reconhecidos em juízo, na forma da lei e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais dispensadas, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE ERRO DE FATO VERIFICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA EM GRAU RECURSAL. No caso vertente, não haveria como acolher a pretensão rescisória por erro de fato, suscitada sob enfoque da falta de percepção do julgador sobre o conteúdo das Cláusulas do contrato de prestação de serviço, firmado entre a Autora e uma outra empresa. Isso porque a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço, em face dos fatos comprovados nos autos, conseqüentemente tornou-se efeito o conteúdo desse documento, atingindo inclusive as suas Cláusulas VI e VII. Recurso Ordinário do Réu provido. **RECURSO ADESIVO DA AUTORA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA DE 1988 NA DECISÃO RESCINDENDA.** Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando rescindir acórdão que declarou a incompetência da Justiça do Tra-

balho para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e das contribuições previdenciárias sobre as condenações trabalhistas, reconhecidas mediante decisão judicial. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação, sendo que decisão em sentido contrário viola a norma contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido de corte rescisório. **REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109 DA SBDI-2.** Na sentença rescindenda, foi considerada como base de cálculo das verbas decorrentes do contrato de trabalho a remuneração constante dos recibos e, quando ausentes esses, a média obtida com base em outros documentos dos autos. Se no decurso rescindendo não há dados que informem como era composta essa remuneração, a verificação de suposta violação dos artigos 22 do Decreto 89.874/84, 25, § 4º, do Decreto 2.173/97 e 457 da CLT não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inadmissível em ação rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da decisão judicial, ou má apreciação da prova (OJ 109 da SBDI-2). Por outro lado, a falta de tese na sentença rescindenda, a possibilitar a verificação da indicada violação de preceito legal, impede a procedência da demanda pela falta do prequestionamento, nos termos do Enunciado 298 do TST. Recurso Adesivo parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-8.219/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ARABI NUNES ABRÃO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR SINDICATO QUE ATUOU COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. O acolhimento de pleito de corte, fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC, pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos artigos 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que o Autor não se reporta a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para, atuando como substituto processual, transacionar direito material de que são titulares os substituídos, sem que houvesse expressa autorização deles e no prejuízo que este ato lhe acarretou, questão que somente poderia ensejar o pedido de corte, fulcrado no inciso V do permissivo adjetivo. **COLUSÃO. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se cuida aqui, tecnicamente, de decisão resultante de colusão entre as partes para fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), pois, para tal configuração exige-se prova ou evidências inequívocas de que tenha havido o ajuste entre as partes, ou pessoas a ela equiparadas, quanto à utilização do processo, com o propósito fraudatório, a fim de alcançar fim ilícito, ou praticar ato simulado. A colusão admitida para a rescisão de julgado é aquela que leve à sentença em fraude à lei, devendo haver nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda. Do relato dos fatos, não se extrai qualquer conduta que possa levar à conclusão de que tenha havido tal vício. Pelo que sustenta o Autor, as evidências de colusão se mostram claras, em razão de que a Empresa-reclamada não questionou a legitimidade do Sindicato para transacionar direitos alheios e porque pagou-lhe honorários de assistência judiciária no importe de 10% (dez por cento) do valor bruto do acordo celebrado, circunstâncias que se apresentam corriqueiras em qualquer transação. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-8.774/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GILVANI ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO DE EMPREGADO. LEI DA ANISTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.878/94. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109/SBDI-2. Ao contrário do que sustenta a Autora-recorrente, a particularidade acerca da anulação do ato que autorizou a readmissão do Reclamante não consta no acórdão rescindendo. Ora, a suposta violação do artigo 1º da Lei 8.878/94, sob esse enfoque, dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos para se poder constatar

se realmente o Reclamante foi alcançado por ato posterior, que anulou decisão que a princípio teria lhe conferido o direito de ser readmitido no quadro de pessoal da Reclamada, em face da Lei da Anistia. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 37, II, E 173, § 1º, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Quanto à pretensa violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da CF/88, melhor sorte não ocorre a Autora-recorrente, eis que a hipótese dos autos trata de readmissão com base na Lei da Anistia, e não de investidura em cargo ou emprego público, não se havendo falar em ofensa à literalidade deste último preceito constitucional, o mesmo se dando com o artigo 5º, II, da CF, pois a readmissão decorreu de expressa previsão da Lei 8.878/94. Por fim, com relação ao disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a conclusão adotada no acórdão rescindendo deve ser mantida, eis que, apesar de aplicar-se à Reclamada, Autora-recorrente, as regras ínsitas às empresas privadas, entendeu que o direito à readmissão decorreu do preenchimento dos requisitos da Lei 8.878/94. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-9.146/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões ao Recurso Ordinário, porque inscritas por advogados não devidamente habilitados nos autos; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA REVELIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 455 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. In casu, a decisão rescindenda não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória, limitando-se a decretar a revelia e aplicar a pena de confissão, quanto à matéria de fato, com base no artigo 844 da CLT. Incidência do Enunciado 298 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.795/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de dinheiro, em conta corrente da Impetrante, possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.955/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MEIRELES DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI
RECORRIDO(S) : PAULO MATTEI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dele se infere sem desusada perspicácia que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado. O objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao primeiro despacho do juízo da Vara local acima transcrita, contando-se da data em que a recorrente dele tomara ciência (18/01/2002), o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 10/09/2002, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.891/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PREUSSLER
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Ao ajuizar ação rescisória, a parte deve indicar de modo claro e preciso qual a decisão que se busca rescindir, não cabendo ao tribunal fazer qualquer interpretação dos argumentos lançados na petição de inicial, de modo a retirar dali a real intenção do peticionante e, dessa forma, adequar o pedido ao que determina as regras processuais. Nesses termos, se ao final da petição inicial a parte indica expressamente a decisão objeto da pretensão rescisória, não cabe ao julgador extrair dos documentos juntados com a inicial a real intenção da parte, sob pena de se alterar, de ofício, os limites da lide. Desse modo, a inexistência nos autos da decisão dita como rescindenda equivale à inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AC-23.068/2002-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RÉU : WELLINGTON VIANA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual do autor a ser tutelado.

PROCESSO : ED-ROAR-26.308/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Recurso de embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : ROAR-31.454/2002-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos efeitos financeiros da readmissão dos Reclamantes, determinada com respaldo na Lei de Anistia; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, na parte em que a Autora suscita a impossibilidade de readmissão dos empregados aposentados. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que extinguiu todo processo sem julgamento do mérito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO DE EMPREGADOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. MATÉRIA QUE SUPÕE INTERESSE DE TODOS OS RECLAMANTES. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, na ação rescisória, o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, quando há uma comunidade de direitos ou obrigações que não admitam solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, se procedente o pedido da ação rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida, apenas com relação a uma parcela de litigantes (OJ 82 da SBDI-2). Na matéria relativa aos efeitos financeiros da readmissão dos Reclamantes, deixando a Autora de direcionar a Ação Rescisória contra todos os beneficiados pela decisão apontada como rescindenda, conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se, com isso, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. **READMISSÃO EM FACE DA LEI DE ANISTIA. EMPREGADOS APOSENTADOS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quanto ao pedido de rescisão, que alcança tão-somente os empregados que já estariam aposentados à época da readmissão determinada pelo acórdão rescindendo, essa causa de pedir encontra óbice na diretriz sedimentada no Enunciado 298 do TST, a ausência do prévio questionamento, quanto à violação de dispositivo de lei (artigos 543 da CLT e 37, II, da CF/88). Recurso não provido, no particular.

PROCESSO : ROAR-40.175/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIANA SILVA CERVINO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2. In casu, a Autora deixou de instruir o feito com a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, hipótese em que nesta fase recursal esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-40.438/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COARACI
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MANOEL DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a sua rejeição sumária.

PROCESSO : ROAR-40.755/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA LOPES LABUSSIÈRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : CURSO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BARRETO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE INVIÁVEL. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT tem natureza de cláusula penal e visa evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou mesmo servir como indenização mínima pelo cumprimento a destempe de tal obrigação. O fato ensejador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo que, independente do tempo de mora, o seu valor corresponde a uma vez o salário do empregado, na medida em que a aludida norma consolidada não estipulou qualquer proporcionalidade no seu pagamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-60.224/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO
ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, quanto aos honorários advocatícios, adicional de insalubridade e de transferência e equiparação salarial, em razão da decadência verificada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, quanto às demais matérias; III - julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Réu. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INACABÍVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 100, III, DO TST. Segundo o inciso III do Enunciado 100 desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de Recurso intempestivo, ou de Recurso incabível, não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, restou incontestado, no processo rescindendo, que a então Reclamada valeu-se indevidamente de Recurso Ordinário para impugnar a sentença rescindenda, eis que tratava-se de decisão irrecorrível, por falta de alçada. Não havendo dúvida quanto ao não-cabimento do Recurso, relativamente ao adicional de insalubridade e transferência, equiparação salarial e honorários advocatícios e, tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, que no caso iniciou-se com a publicação da sentença rescindenda, dada a sua irrecorribilidade, o feito deve ser extinto, com apreciação do mérito, quanto a tais matérias, em razão da decadência verificada, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.335/87 E DA LEI 7.788/89.** OJ 34 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, somente procede pedido de corte rescisório de decisão que defere diferenças salariais dos chamados "Planos Econômicos", caso a Autora invoque expressamente, na petição inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que não foi observado no caso dos autos. **ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO EM GRAU DE RECURSO.** OJ 116 DA SBDI-2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-84.075/2003-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉUS : EDSON EVARISTO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais pela autora, de cujo recolhimento é isenta, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Considerando que o objetivo do procedimento cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da remessa oficial e do recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

PROCESSO : A-AI-ROAR-120.230/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALVIM DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CHAKIB ABDALLA
ADVOGADO : DR. OMAR CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
AGRAVADO(S) : EIK ELETRICIDADE INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.392,48 (mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "ERRO GROSSEIRO" - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em ação rescisória, por deserção, constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não merecendo o agravo de instrumento seguimento, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Não tendo o Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por incabível, deve ser mantido o entendimento nele esposado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AD-121.232/2004-000-00-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : EDSON GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor, isento na forma da Lei n. 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora a ação esteja fundamentada no art. 4º, I, do CPC, a pretensão ali deduzida não se enquadra no referido dispositivo, uma vez que não se refere à declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, mas sim à declaração de nulidade dos atos praticados no processo, por suposta ausência de intimação. O pedido igualmente não se amolda ao art. 486 do CPC, pois, na conformidade daquele dispositivo, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta seja meramente homologatória, podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Nesse passo, a suposta ausência de intimação dos atos processuais praticados na ação rescisória não autoriza o ajuizamento da ação declaratória, valendo ressaltar que a nulidade deveria ter sido argüida naqueles autos na forma do art. 247 do CPC. Por outro lado, as alegações veiculadas acerca da inexigibilidade de autenticação dos documentos que acompanharam a inicial da rescisória e da aplicabilidade do disposto no art. 284 do CPC denotam o intuito do autor de suscitar a reformulação do acórdão ali proferido, mediante a demonstração do suposto erro de julgamento em que incorreria o Colegiado, o que confere a esta ação espúria feição recursal. Desse modo, avulta a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-126.773/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : VITALINO SIMÕES PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese vertente, a sentença homologatória de cálculos, cuja rescisão se pretende, restou substituída pelo acórdão, que, enfrentando o mérito da controvérsia, julgou o Agravo de Petição interposto pelo ora Autor, nos autos do processo rescindendo, mostrando-se juridicamente insusceptível o pedido de corte rescisório. Aplicação analógica da OJ 48 da SBDI-2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-126.894/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TERESÓPOLIS TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
RECORRIDA : FÁTIMA BARBOZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Autora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. Ausência de certidão apta a indicar a data do trânsito em julgado, tendo em vista não constar nela qualquer identificação a respeito do processo, das partes, ou da decisão objeto da certidão. A única certidão que instrui a exordial apenas declara o decurso do prazo para interposição de recurso, sem informar quando houve o trânsito em julgado e nem especificar o processo a que se refere. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-128.733/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MANOEL CRISTÓVÃO TEIXEIRA PETITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 62, II, DA CLT.** A violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocada. Em juízo rescindendo analisa-se a ilegalidade do decisum e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências, ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. Não viola o artigo 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a argüir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que não demonstrado o exercício do cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-134.075/2004-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". O provimento cautelar só é concedido quando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Tratando-se de ação cautelar que busca conferir efeito suspensivo a ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. Na hipótese vertente, a ação rescisória visa, em juízo rescisório, a anular todos os atos posteriores ao despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, no processo originário, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. O dispositivo apontado como violado é o § 1º do art. 236 do CPC, por não ter sido feita a intimação do advogado da Reclamante para

oferecimento de contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento. Em que pese admitir-se que uma questão processual possa ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST), é necessário aferir a possibilidade de reversão do julgamento proferido no recurso de revista, que decidiu pela improcedência da reclamação trabalhista, isso em razão dos princípios da utilidade, celeridade e economia processuais, pois seria inadmissível rescindir o acórdão, anulando-se todos os atos produzidos, para que, intimada a Reclamante, o recurso de revista fosse decidido no mesmo sentido. Logo, cumpriria à Autora da cautelar apresentar argumentação capaz de infirmar o julgamento proferido na decisão rescindenda, haja vista que a matéria de fundo objeto do recurso (dispensa imotivada de empregados concursados de sociedade de economia mista) já se encontrava pacificada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AC-141.535/2004-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : SÉRGIO DRACZ
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RÉ : LEONORA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE S. CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita na Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.738/89, no tocante às parcelas salariais relativas à URP de abril e maio de 1988. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensados.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O provimento cautelar só é concedido quando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Tratando-se de ação cautelar que busca conferir efeito suspensivo a ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. Na hipótese vertente, a ação rescisória visa a desconstituir a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril e maio de 1988, para que, em juízo rescisório, seja limitada a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, é no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Ora, independentemente da discussão acerca da extensão dos reflexos para os meses de junho e julho de 1988, o fato é que a possibilidade de êxito da ação rescisória principal, fundada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é real, justificando-se a concessão da cautelar para fins de suspender a execução das parcelas relativas à URP de abril e maio de 1988. Pedido cautelar parcialmente procedente.

PROCESSO : ROMS-141.740/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : THEREZINHA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDINO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro inviabilize as atividades da Impetrante, caso em que se tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem. No caso do autos, dispõe a Impetrante dos Embargos à Execução e, caso já tenha deles se utilizado, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-387.559/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JONAS ANTÔNIO SELLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. Omissão existente. Esclarecimentos prestados. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, a fim de prestar esclarecimentos e de sanar omissão, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SALLES DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los, na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte em embargos de declaração não está omissa, porque examinou o ponto fundamental do pedido formulado pelo recorrido. O fato de não ter apreciado da maneira como pretendeu o Banco não constitui em omissão. Todavia, tendo em vista que o objetivo desta Corte é entregar a jurisdição a mais completa possível, acolhe-se o presente apelo apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AC-538.037/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - ADURN - S. SIND - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL DO DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e de litigância de má-fé argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Ação Cautelar para, mantendo a liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.399/91, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Natal - RN, e do Ofício Precatório nº 346/96, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória RXOFROAR-549.925/99.2, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela ré sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA ENTRE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL E AÇÃO CAUTELAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não há litispendência entre cautelar e pedido correicional quando a primeira é formulada por autarquia federal e a segunda é promovida pela União como interveniente do processo principal, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Ao contrário da alegação da suscitante da litispendência, a comunhão de interesses da autarquia e da interveniente na solução da relação processual não caracteriza identidade de partes, pois uma delas é autarquia federal, que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, e, embora dependa de dotação orçamentária da União, tem capacidade ad causam. A outra é interveniente, figura que não a qualifica para a condução do processo como autora ou ré, já que seu ingresso na causa, necessariamente, consiste em auxiliar a parte assistida na solução de processo de interesse da interveniente. Logo, não há identidade de partes, já que a qualidade processual de ambas é distinta. Não há, também, identidade de causa de pedir entre as ações, haja vista que uma está alicerçada em ato atentatório da boa ordem processual e a outra em inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Acrescente-se a isso que, atualmente, o pedido correicional está arquivado em razão de sua extinção sem julgamento do mérito e, portanto, a situação fática controvertida não pressupõe litispendência. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não caracteriza litigância de má-fé a situação em que a parte litigante deixa de revelar em juízo fato contrário a seu interesse, já que condená-la equivaleria a reconhecer como obrigatória a auto-acusação. AÇÃO CAUTELAR - CONFIGURAÇÃO DOS RE-

QUISITOS INERENTES À TUTELA CAUTELAR - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - In casu está demonstrada a existência dos pressupostos decisivos do cabimento da cautelar, considerando que o TST, ao julgar o processo principal em que a presente cautelar é incidente, decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e da União para, julgando procedente a ação rescisória - RXOFROAR-549.925/99.2 -, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, situações não comprovadas nos autos. **DO AGRAVO REGIMENTAL** - Fica prejudicado o exame em face do julgamento proferido na cautelar.

PROCESSO : RXOFROMS-614.812/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DA 44ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para isentar a Impetrante do pagamento de custas processuais, e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não configurou afronta ao direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que concedeu liminar em ação cautelar. A concessão da medida pelo Magistrado está inserida no seu livre arbítrio e convencimento, ou seja, está adstrita ao poder geral discricionário e de cautela, que concluiu, por conseguinte, pela existência do dano irreparável ou de difícil reparação. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a medida liminar foi deferida para impedir a deliberação, em assembleia geral, pela extinção de empresa pública e a transferência de seus bens para a União, e em especial bem já arretado por determinação judicial em reclamação trabalhista para garantia de execução. Ademais já havia sido objeto de outro mandado de segurança e reclamação correicional este mesmo ato impugnado, encontrando-se irremediavelmente inapropriadas a escolha e repetição daquele instrumento jurídico, como disposto na Lei nº 1.533/51, artigo 5º, inciso II. **RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** O artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e a Lei nº 10.537/2002, acrescentando o artigo 790-A à CLT, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, a decisão condenatória contra a União, quanto a este encargo, merece ser reformada.

PROCESSO : ROAR-620.923/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. A questão relativa à possibilidade de se responsabilizar o tomador dos serviços subsidiariamente, mesmo integrante da administração pública, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da decisão rescindenda (julho/1996), eis que tal tema só veio a ser pacificado com a nova redação do inciso IV do Enunciado 331, dada pela Resolução 96/2000, ou seja, em 18.09.2000, de forma a incidir na hipótese o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. **NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 841, § 1º, DA CLT). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O notório desaparecimento da Reclamada da praça justifica, nos termos do 1º do artigo 841 da CLT, sua citação por edital. **CONDENAÇÃO A HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No caso vertente, as Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pela Autora são anteriores à prolação da decisão rescindenda e nada obstava que a Autora, condenada subsidiariamente nos autos originários, diligenciasse junto aos órgãos competentes e providenciasse a juntada de tais documentos aos autos do processo rescindendo, não podendo alegar a Autora o desconhecimento das aludidas Convenções, eis que era seu dever, como tomadora dos serviços, fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não se enquadrando a hipótese no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-638.925/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DARODDA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo TRT-PR-RO 01.439/96 de fls. 524/538, e, em juízo rescisório, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo aos descontos fiscais e previdenciários, determinando, em consequência, a retenção desses valores incidentes sobre os créditos trabalhistas do Réu, já reconhecidos em juízo, na forma da lei e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais dispensadas, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. A questão relativa à possibilidade de se responsabilizar o tomador dos serviços subsidiariamente, mesmo integrante da administração pública, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da decisão rescindenda (maio/1997), eis que tal tema só veio a ser pacificado com a nova redação do inciso IV do Enunciado 331 dada pela Resolução 96/2000, ou seja, em 18.09.2000, de forma a incidir na hipótese o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. **PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEFERIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 460 DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, a condenação subsidiária da CEF não importa em julgamento ultra ou extra petita. A responsabilidade solidária, por ser mais ampla, engloba a subsidiária de menor prejuízo ao demandado. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA DE 1988 NA DECISÃO RESCINDENDA.** Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando rescindir acórdão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e das contribuições devidas à Previdência Social, sobre as condenações trabalhistas reconhecidas mediante decisão judicial. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciando nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação, sendo que decisão em sentido contrário viola a norma contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido de corte rescisório. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-643.864/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão regional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão da sentença dos Embargos à Execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra no mérito causae não faz coisa julgada material, não sendo suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir manteve o não-processamento do Agravo de Petição em Embargos à Execução. O julgamento ocorrido em Agravo de Instrumento, no qual se confirmou a inobservância da regra prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, não resolveu o mérito da lide, não substituindo a sentença anteriormente prolatada, traduzindo impossibilidade jurídica do seu pedido de rescisão (OJ 105 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC. **RESCISÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO COM RELAÇÃO A ALGUNS E NÃO-CONFIGURAÇÃO NO TOCANTE AOS DEMAIS.** Quanto aos preceitos de lei, cujo conteúdo tenha sido enfrentado na decisão rescindenda, cumpre asseverar que a impenhorabilidade dos depósitos das instituições financeiras alcança apenas os depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta Reservas Bancárias, as demais movimentações bancárias das instituições financeiras, como os depósitos realizados nas agências desses estabelecimentos, não estão impedidas de ser objeto de penhora judicial. Precedentes do TST e STJ. **RESCISÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DA CLT).** No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do

artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material, como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-739.835/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : DPM BAHIA - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 841 DA CLT E 214 DO CPC. EXTINÇÃO DA FILIAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Ação Rescisória, buscando a desconstituição da sentença que declarou a revelia da então Reclamada e aplicou-lhe a pena de confissão ficta, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial. Hipótese em que a notificação foi expedida para o endereço indicado na petição inicial da Reclamação Trabalhista, no qual já não se encontrava instalada a filial da Empresa-reclamada, em razão da sua extinção, formalizada por meio de alteração contratual regularmente registrada na Junta Comercial. Tendo tomado ciência da demanda após a prolação da sentença rescindenda, a parte, na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, alegou a nulidade, não obtendo sucesso no Apelo, em razão da sua deserção. Recurso Ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão que julgou procedente o pedido de corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-785.339/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ARTIGO 485, INCISOS IV E V, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 5º, XXXVI, DA CF E 300 DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Assim, não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, no particular. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, bem como de violação do disposto no artigo 300 do CPC, esta última sob o argumento de que a Reclamada não teria argüido a prescrição total, na contestação apresentada nos autos do processo rescindendo, melhor sorte não socorre o Recorrente. Quanto ao primeiro (artigo 5º, XXXVI, da CF), é de se ressaltar que o acórdão rescindendo não examinou a questão com base no aludido dispositivo constitucional invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Já no que se refere a uma possível ofensa ao artigo 300 do CPC, também não se vislumbra a violação defendida pelo Autor, pois depreende-se do acórdão rescindendo que a prescrição total foi devidamente alegada pela Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário aviado contra a sentença que julgou o mérito da demanda, estando a decisão rescindenda em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a possibilidade de invocação da prescrição compreende as instâncias ordinárias - primeiro e segundo grau de jurisdição - (Enunciado 153/TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-798.983/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AROLDO LEOPOLDO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES
RECORRIDO(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato encontrava óbice intransponível, qual seja, o amplo debate no decorrer da instrução do processo rescindendo sobre as questões trazidas na Rescisória, bem como a intenção do Autor de obter nova análise de provas. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchidos os requisitos do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 165 E 458 DO CPC.** Inexistente a violação literal de lei, na medida em que a decisão rescindenda analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, ante a valoração do conjunto fático-probatório constante nos autos originários. Na verdade, busca o Reclamante-autor comprovar, por meios transversos, a existência do labor extraordinário, bem como o direito à percepção de diferenças salariais, do adicional noturno e da parcela gratificação de função. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-803.222/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-807.868/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FRAGA
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
RECORRIDO(S) : HEITOR CARRARO SANTA LÚCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para invalidar a decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento, a ensejar a rescisão. Consta-se dos autos que a decisão homologatória de acordo foi bem clara na questão da quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinada pelo Reclamante e seu advogado, não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo impugnado. Não há como prosperar a tese do Autor, de que teria sido induzido a erro, quando da aceitação do acordo, sob a alegação de que se tratava de documento destinado à obtenção de aposentaria e não de transação que poria fim ao litígio. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Reclamante, que estava presente na audiência de conciliação, quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. Da decisão homologatória consta a assinatura dos Juízes integrantes da 2ª JCI, atual Vara do Trabalho de Canoas, assim como das partes e de seus patronos. Note-se que a prova oral produzida na Ação Rescisória não se mostrou suficiente para demonstrar o vício de consentimento alegado, eis que as testemunhas se limitaram a afirmar que nenhum comentário ouviram a respeito de um acordo que estaria prestes a ser realizado e que, somente após a audiência, ouviram do Reclamante que este estaria se aposentando e que lhe havia sido dado um papel para tal fim. Vale lembrar, por fim, que a transação visa justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas (art. 840 do Novo Código Civil e art. 1025 do Código Civil de 1916), de modo que in casu levou-se em conta não só os direitos postulados na inicial da Reclamatória, mas também a própria negativa do vínculo empregatício, formulada em contestação, ou seja, a incerteza quanto aos direitos reclamados. O arrendimento posterior da parte que teve conhecimento do conteúdo da conciliação realizada em audiência não dá ensejo ao corte rescisório. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIO-**

LAÇÃO DO ART. 7º, CAPUT E INCISOS VIII, XIII, XV, XVI, XVII, XXIII e XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. Além de impertinente à hipótese, a alegação de violação dos citados dispositivos constitucionais, em razão do fato de, como já dito, a transação visar justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas, tem-se que, in casu, incide o óbice do Enunciado 298 desta Corte, eis que o decisum rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos constitucionais tidos por violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-811.761/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALDENOR DA ROCHA MESSIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
RECORRIDA : COMETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUIBALDO ALMEIDA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 461 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 461 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, como já visto na análise do tema anterior, o indeferimento das diferenças salariais oriundas da equiparação salarial pleiteada se deu pelo fato de que o paradigma apontado pelo autor na inicial da ação rescisória tinha nome diverso daquela apresentada na audiência de instrução e, não pela inexistência de paradigma. Portanto, não foi considerado pela r. sentença fato inexistente mas sim um fato que existiu no mundo jurídico, que foi a indicação de paradigma na inicial diverso daquele apresentado na audiência de instrução, o que caracteriza a inocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que só se evidenciaria se não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inexistiu na hipótese. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 999/2004.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 75082 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA.
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DO REGO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 75922 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 75926 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KING'S AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADO : J. MACRINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO RAMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 77164 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCÍRIO CELSO URÇULINO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI

Brasília, 25 de outubro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/1997-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 : FRANCISCO CARLOS SILVA DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Se a matéria não fora objeto de apreciação pelo v. acórdão regional, atrai-se a aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Portanto, ausente o prequestionamento sob a ótica pretendida pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-74/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUZIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-75/2001-055-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-101/1996-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : ELIAS MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS RELATIVAS À FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada das matérias relativas à fase de execução, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/1996-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ DE FÁTIMA PEREIRA NOGUEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS RELATIVAS À FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada das matérias relativas à fase de execução, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/1996-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : ONELIA LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada das matérias e valores impugnados, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DIAS ARENA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra a ocorrência dos requisitos previstos no artigo legal acima citado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/1996-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : CARMOZINA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2001-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Estando a decisão em conformidade com Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e não havendo qualquer violação direta a dispositivo constitucional, não se conhece do Recurso de Revista. Aplicabilidade do art. 896, § 6º da CLT e Enunciado 297/TST. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional -

pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/1998-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA CAMINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LXXVII, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2003-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : CLEOCIR MEDIANEIRA LOPES FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista calçado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2002-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal Superior - nº 330 -, fazendo com que o recurso de revista encontre óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-295/1997-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. A agravante não trasladou a procuração outorgada ao seu advogado, e, além disso, do traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Artigo 897, § 5º, da CLT, e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-299/1991-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAGDALA ELIZABETH ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-320/2001-671-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA ADICIONAL DEVIDO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Inteligência do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no enunciado da Súmula nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2003-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-518/2001-221-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. A indicação a cotejo de aresto emanado de Turma do TST não preenche os requisitos previstos no permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados não poderiam diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação à Medida Provisória nº 1878-61/99, permanecendo intacto, ainda, o dispositivo constitucional citado como violado, a saber, art. 7º, XI. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A concessão de honorários advocatícios com esteio no princípio da hipossuficiência não caracteriza ofensa aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, pois a simples afirmação do advogado na petição inicial está apta a configurar a situação econômica do reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e negado.

PROCESSO : AIRR-571/1997-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO BARBOSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/1991-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO QUINTÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a excluir o IPC de março de 1990 dos cálculos da correção monetária, alegando desrespeito ao princípio da legalidade e à coisa julgada. A ofensa a esses preceitos constitucionais, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Demais disso, a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da colenda SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-707/2002-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RDC FÉRIAS, HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo para interposição do recurso.
 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo comprovante de depósito recursal é juntado aos autos depois de transcorrido o prazo para recorrer.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-795/1999-072-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO.

1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Ante a ausência do traslado das peças necessárias, a fim de possibilitar a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/1993-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S) : JUARES CORREA DALCANAL
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-820/2000-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição do direito da parte e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.

2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequívocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protetatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao Agravante.

PROCESSO : AIRR-825/1997-057-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVANCI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-842/2001-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ZEZINHO GREGÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.



TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a testemunha do Reclamante ter litigado contra o mesmo Reclamado não gera a presunção de interesse no litígio, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 357 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-877/2003-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GUIMARÃES PÍCOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2000-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MICHELS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DESPEDIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com as Orientações jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-I deste C. Tribunal Superior, fazendo com que o recurso de revista encontre óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-888/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JESUS DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2001-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO MOURA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FIP'S. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-969/2001-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o Reclamante laborava em área de risco de forma habitual, para efeito de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.042/1999-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
ADVOGADA : DRA. IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, não admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece dos embargos de declaração se ao seu subscritor foram conferidos poderes por instrumento de mandato sem a devida autenticação, em desconformidade com o disposto no artigo 830 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SBDI-I Desta Corte. 2. Para que as peças processuais que instruem o agravo de instrumento, dentre as quais a procuração, possam ser consideradas autênticas é preciso que o advogado assim as declare, "sob sua responsabilidade pessoal", a teor do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 10.352, de 26.12.2001 e Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Embargos de declaração não admitidos.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.080/1998-658-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : IVO WANDROWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO. Não há que falar em afronta direta e literal do art. 153, inc. III, e do § 2º, da Constituição da República, uma vez que estes dispositivos em nada referem-se quanto à forma de tributação do imposto de renda, muito menos da renda oriunda de decisão judicial. O § 2º do art. 153 da Constituição Federal, apenas prevê princípios informativos do imposto sobre a renda, os quais não foram violados.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : QUIRINO ALVES TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ODAIR WELZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o desfrancamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrá-los, posto que os arrestos colacionados são inservíveis e não está configurada a alegada ofensa a dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.205/1995-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO BINDI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional fundada na análise dos elementos que determinam a formação da coisa julgada, sua interpretação e alcance não ofendem a literalidade do inciso XXXVI do artigo 5.º da Carta Republicana. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST como óbice à admissibilidade da revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1995-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : PAULO BINDI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista adesivo apresentado no prazo para oferecimento das contrarrazões do agravo de instrumento do adverso. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Tendo a parte interposto Recurso de Revista ao qual foi denegado seguimento, opera-se a preclusão consumativa, não podendo ser aceita a tentativa renovação de prazo através da interposição de Recurso de Revista Adesivo no prazo para oferecimento das contra-razões do Agravo de Instrumento do adverso. 2. Constitui Ônus processual do litigante fazer uso do seu direito na fase processual própria sob pena de perder a oportunidade de invocá-lo, eis que, sendo o processo uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas, uma vez ultrapassadas, extinguem a faculdade de a parte exercê-lo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : WLADIMIR DINIZ DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÓCRATES DE SOUZA CONSENTINO

ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. FGTS. ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não há se falar em divergência jurisprudencial quando os arrestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência pacificada na C. Seção de Dissídios Individuais do C. TST, ante o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/00/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CARPES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROLEIRO HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 240 desta Corte, no sentido de que a jornada de trabalho diária do petroleiro é de 8 horas, não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.332/1998-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : PETRONELLA ANTONIA BEITH

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

EMBARGADO(A) : MAURO DA SILVA ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

EMBARGADO(A) : SEPETIBA TURISMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

AGRAVADO(S) : A.V.A. - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Inexiste violação do art. 818 da CLT e do art. 333, II, do CPC, na medida em que não há que se falar em distribuição do ônus da prova e a responsabilidade subjetiva, quando nos autos existe prova produzida, fundamento da decisão.

PROCESSO : AIRR-1.368/1996-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HÉLIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Mesmo nas hipóteses de ocorrência de sucumbência parcial, a responsabilidade para o pagamento dos honorários periciais continua sendo do empregador.

PROCESSO : AIRR-1.389/2001-311-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : JANE CLEIDE OLIVEIRA MENDES GOMES

ADVOGADO : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARLOS GOMES

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2001-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO SOARES SARAIVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque desfundamentado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.443/1991-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:., I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Segundo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DA AMAZONIA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ESTATUTOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO. Estando a decisão regional estribada na análise dos elementos que determinam a formação da coisa julgada, sua interpretação e alcance não ofende a literalidade do inciso XXXVI do artigo 5.º da Carta Republicana que atrai a incidência do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST como óbice à admissibilidade da revista. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : LINDOLFO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.479/1995-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILON BAHIENSE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco na aplicação daqueles preceitos infraconstitucionais ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CORDOVIL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilutado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a prescrição do direito de ação referente à diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdicional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. DIFERENÇAS DE INTERNÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DAS REGRAS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Silente a decisão quanto aos temas relativos ao devido processo legal e ônus processual da prova, caberia à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARRETO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OLAVO DIAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2000-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : MAD FORM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SECHINATO
ADVOGADO : DR. VALMIR MAZZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da douta Procuradoria Geral, que opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as cópias do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, o recurso de revista e o r. despacho denegatório do recurso de revista, peças indispensáveis para que se possa verificar o cabimento ou não do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.687/1998-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ÊNIO NORBERTO STRASSBURGUER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de cópia de comprovação do Depósito Recursal, oriundo de original dobrado, omitindo informações indispensáveis à verificação da regularidade do respectivo recolhimento, leva à formação irregular do instrumento. Agravo não conhecido nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.879/2002-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE EXTERNO. Inviável a veiculação de recurso de revista contra decisão calcada em matéria fático-probatória. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante cumpria jornada administrativa de 08 às 18 horas e ainda tinha o compromisso de relatar as visitas realizadas após o expediente, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/1993-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSÓRIO CERNEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, cujos arestos provêm de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, alínea a).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.297/1998-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA
AGRAVADO(S) : ADENILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal, em razão de não se configurar a hipótese prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.372/2000-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO MORAES ROCHA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida está amparada em depoimento do preposto da empresa, não há como rever a decisão nesta C. Corte, ante o óbice do Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-2.477/1999-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADAIL ANTONIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, por violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com entendimento desta C. Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I e no Enunciado nº 361, no sentido de que a intermitência em trabalho perigoso enseja o pagamento do respectivo adicional de forma integral.

PROCESSO : AIRR-2.669/1999-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALDENAIR REIS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTIVIDADE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA PROGRAMÁTICA DA NORMA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Não há violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Republicana quando da análise dos Acordos Coletivos de Trabalho o Regional conclui que suas cláusulas normativas possuem natureza programática, gerando mera expectativa de direito ao ganho de produtividade, não merecendo ser dado seguimento ao Recurso de Revista, posto que para tal, necessário seria rediscutir fatos e provas acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela norma. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e negado.

PROCESSO : AIRR-2.670/1999-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NAIR LYRA DELMONDES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS. Tendo o Regional excluído da lide a segunda reclamada face à ausência de provas quanto à existência de grupo econômico com a primeira reclamada a pretensão dos reclamantes em sentido contrário encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST por implicar no reexame fático-probatório. Agravo desprovido. 2. PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base nas provas produzidas, que os reclamantes possuíam mera expectativa de direito ao ganho produtividade, não merece ser dado seguimento ao Recurso de Revista, posto que a pretensão objetiva rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e negado.

PROCESSO : AIRR-4.243/2002-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.250/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DANIELA DE F. S. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-4.498/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : REGILSON FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.588/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SIMONE MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.610/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.769/2002-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-6.572/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALDECY NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.654/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO NARDI
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, a fim de, apreciando o Agravo interposto, dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO C. TST. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para reconhecer omissões, tendo em vista a verificação de que o valor depositado corresponde ao total da condenação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ENUMERADOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Embora ultrapassado o óbice da deserção, tendo em vista a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais, há de se verificar, ainda em sede de Agravo de Instrumento, acerca do preenchimento dos requisitos capazes de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista interposto, tal como preleciona o artigo 896 da CLT. Afastada, portanto, a preliminar de nulidade argüida e verificando-se que não há jurisprudência válida apta a ensejar o reconhecimento do dissenso de teses relativamente ao alcance da transação firmada a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, não se admite o Recurso de Revista, por força do disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, não se verificando, ainda, nenhuma afronta aos dispositivos legais apontados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.787/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.356/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.490/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. IMPROVIMENTO. Estando a tese adotada pelo julgado em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nega-se provimento ao Agravo. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-16.918/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PRADO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento o agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista, quando não comprovada a divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Igualmente não ensaja o conhecimento da revista aresto proveniente de Turma desta Corte Especializada, à luz do disposto na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.371/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, pois a reclamada se desonerou do ônus de prova que lhe era pertinente, comprovando o fato extintivo por ela alegado, qual seja a inexistência do vínculo empregatício. Ademais, os arestos colacionados pelo reclamante são inespecíficos, aplicando-se o Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.876/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALCÂNTARA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a a pagar ao agravado multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência do enunciado da súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCRIÇÃO DETURPADA DE TRECHO DE ACÓRDÃO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JUIZ A ERRO E DE DANO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A deturpação de trecho de acórdão transcrito nas razões do recurso de revista, reiterada nas razões de agravo, revela o claro objetivo de induzir o juiz a erro e infligir dano à parte adversa, ensejando, por conseguinte, a aplicação, àquele que assim procede, das cominações previstas no artigo 18, caput e parágrafo 2º, por violação dos deveres inscritos no artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do agravado.

PROCESSO : AIRR-24.586/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente aos critérios para a concessão de um elenco de benefícios assegurados por ocasião da demissão.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.831/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : BERNADETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-35.172/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RENZI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o destranscamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrá-los, posto que os arestos colacionados são inespecíficos e não está configurada a alegada ofensa a dispositivos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.994/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.856/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. A reclamada não se desonerou do ônus de prova que lhe era pertinente, pois alegou fato extintivo, entretanto não logrou comprová-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.203/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROMEU ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU DE INSALUBRIDADE. A habitualidade no contato com tintas a óleo e o manuseio de dejetos de esgotos constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.091/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VANDA TEIXEIRA DE MELLO ANTUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. ELISANGELA DE SOUSA DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.842/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULO MENEGHETTI
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDBI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado n.º 219 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-61.570/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando, conforme verificado pelo v. acórdão regional, a reclamada sempre remunerou a jornada de trabalho prestada pela autora como noturna, configurando a modificação da forma de pagamento do adicional noturno inequívoca alteração contratual, tendo em vista que a autora percebia a vantagem desde a sua admissão e por mais de cinco anos, sobre toda a jornada de trabalho, sendo vedada a alteração, nos termos dos artigos 468 da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.132/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA CALIXTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.002/2002-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-78.626/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : HELLEN DE FÁTIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.801/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ODALSI KIPPER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O recebimento de gratificação de função inferior a 1/3 do salário básico constitui matéria fática, e apenas com a sua modificação seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.397/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR ROGER DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Embora as empresas públicas estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece nesta Corte o entendimento de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de despedida imotivada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.773/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE PAULA MARIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAM- PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista quando não efetuado o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. Em se tratando de condenação onde existem interesses conflitantes, com pretensão de exclusão da lide da parte que procedeu ao recolhimento do depósito recursal, é de ser declarada a deserção, porque o depósito efetuado pelo outro reclamado não aproveita o litisconsorte.

PROCESSO : ED-AIRR-699.954/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADONES DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade conhecer dos Embargos de Declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, a fim de, apreciando o Agravo interposto, dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência de omissão no julgado, referente à irregularidade de representação da parte. Enunciado nº 278/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ENUMERADOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Embora afastado o óbice da ausência de procuração do subscritor do Recurso de Revista, tendo em vista a aplicação dos princípios da econômica e da celeridade processuais, há de se verificar, ainda em sede de Agravo de Instrumento, acerca do preenchimento dos requisitos capazes de ensejar o conhecimento do recurso de Revista interposto, tal como preleciona o artigo 896 da CLT. Verifica-se, pois, que não merece provimento o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.169/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA POSTAL. PROTOCOLO INTEMPESTIVO NO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. Ainda que a parte possa fazer uso de meio alternativo previsto em lei para a prática de atos processuais, o recurso interposto há de ser protocolizado no Tribunal dentro do prazo fixado para o exercício do direito de recorrer, sob pena de ser declarado intempestivo. Precedente da colenda SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.325/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, as alegações da Reclamada quando o Regional adota simplesmente a tese esposada na sentença por seus próprios fundamentos esbarram na ausência de prequestionamento. É pertinente, no caso, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.048/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DORVELINO GERALDO REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da c. SBDI-1 desta Corte, associada à imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados, impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.168/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. De acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, o adicional de periculosidade devido aos empregados do setor de energia elétrica incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre estas, as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, expressa no enunciado da Súmula n.º 191, com redação dada pela Resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.551/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : KÁTIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho, se descumprido o requisito de prévia aprovação em concurso público. Não se viabiliza, por outro lado, o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violação ao artigo 37, X, da atual Lei Maior encontra óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.763/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
AGRAVADO(S) : IRENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FORMALIZAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 decididas pelo julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condena o Município ao pagamento de salários e diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao status quo ante. Assim, considerando não haver como devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, nada mais razoável que remunerá-la, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.114/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : WALTER APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CARTA MAGNA.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República. In casu, o debate acerca da incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas envolve o exame de normas infraconstitucionais, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista, em virtude dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos em fase de execução de sentença.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.569/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante do quadro fático estampado no acórdão recorrido, no qual restou demonstrada a existência de contrato de trabalho por prazo determinado, em caráter temporário, não há como concluir pela violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, tampouco, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que esses regramentos disciplinam hipótese distinta do debate em questão, por versarem sobre a nulidade contratual havida sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.197/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA LACERDA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ENUNCIADO 25 DO C. TST. Independente de intimação, o valor das custas em reversão, em razão de improcedência do pedido contido na reclamação, devem ser recolhidas pela parte vencida, sob pena de deserção do recurso.

PROCESSO : AG-AIRR-781.308/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA GROSSI
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE PROCURADORES. EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. VALIDADE.

1. Se há pluralidade de procuradores de uma das partes, basta que a publicação seja dirigida a um deles, para considerarem-se atingidas as finalidades da intimação (RE-94685/PR, Relator Min. Néri da Silveira, D.J. de 06/05/82).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.491/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : COSMO ALBUQUERQUE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. OJ nº 139 da SDI-I do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-799.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILZANA DONIZETE TOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para sanar erro material constatado no v. acórdão embargado, fazendo constar da parte dispositiva que se dá provimento aos embargos de declaração de fls. 206/207 para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Incorre em contradição decisão proferida em embargos de declaração em agravo de instrumento em que se dá provimento para diretamente excluir designada parcela da condenação, sem que se determine, primeiramente, o processamento de recurso de revista.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constatada na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-800.273/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MÔNICA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim do processamento do recurso de revista, quando a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-803.271/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO FRANCISCO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Recentemente a SDI-I desta C. Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334).

PROCESSO : AIRR-804.642/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BULHÕES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, formulado por meio das petições de fls. 156 e 158; não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A., no tocante ao tema "Sucessão", nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e, no mérito, quanto à impenhorabilidade de numerário, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENDA: BANCO BANERJ S.A. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. O Banco Banerj S.A., ao reconhecer a sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fl. 469), praticou ato incompatível com o direito de recorrer, quanto à alegação de ilegitimidade passiva para a execução, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, neste aspecto particular, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que, calcado em normas de lei ordinária, visa a afastar a penhora em numerário alegando desrespeito ao princípio da legalidade, à coisa julgada, ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal. A ofensa a esses preceitos constitucionais, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.800/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACINTA TERESINHA MUELLER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da douta Procuradoria Geral, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando não demonstrada a violação dos artigos 461 e 818 da CLT.



PROCESSO : AIRR-807.640/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado, uma vez que a agravante não impugnou os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento ao apelo revisional, por deserto. Agravo a que se nega provimento, porque deserto o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-811.567/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ FAVERO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-815.408/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ALCEU NAZARENO DA SILVA CARSTEN

ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-28/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DORISMAR BARBOSA DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA

ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade contratual, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado pela reclamante, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER MARQUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Nacional de Saúde, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-63/2002-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE RODRIGUES LIBÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COARI.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Não se conhece do recurso de revista quando os argumentos lançados nas razões de recurso não guardam qualquer pertinência com a decisão revisanda. No caso específico, o Tribunal Regional não conheceu da remessa de ofício, porque o valor dado à causa não ultrapassava a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, e o Município, ao interpor recurso de revista, pugna pela nulidade contratual, tendo em vista o descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

REMESSA EX OFFICIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Encontra-se sedimentado nesta Corte o entendimento de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, exceto quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, como a decisão revisanda foi estabelecida em consonância com os ditames consagrados no Enunciado nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2002-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS. Indevida, no entanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-144/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : WEUDES DE MENEZES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

RECORRIDO(S) : NAZIR FERNANDES MOREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas de sobreaviso - Uso do "Bip" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO DO "BIP". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDAS. A utilização do aparelho denominado "Bip" não tem o condão de restringir a locomoção do trabalhador ao âmbito da sua residência, na medida em que permite ao portador que se desloque para qualquer local dentro do raio de atuação do aparelho. Essa situação não se confunde com o regime de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer na própria casa, sem poder de locomoção, não sendo possível, pois, a aplicação analógica do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-188/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBÉRIO CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança"; e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-659/2002-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em atividades inseridas no sistema elétrico de potência em condições de risco, mas, sim, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídio Individual (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOUSA RAMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RELAÇÕES HUMANAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA SCHOVER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALEGAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos ao confronto de teses são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVICÇÃO DO JUÍZO FIRMADA NA PROVA DOCUMENTAL, NO DEPOIMENTO DA PREPOSTA E NA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Emergindo do acórdão recorrido que era despidianda a oitiva das testemunhas da reclamada porque o depoimento da preposta definira a questão relativa ao vínculo de emprego, e porque não contestada a jornada de trabalho indicada na petição inicial, não há falar em cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da produção daquela prova. Conseqüentemente, não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte.

PROCESSO : RR-825/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumaríssimo", "Indenização de 40% do FGTS - Aposentadoria espontânea" e "Honorários advocatícios"; no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação: a) a indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores depositados no período contratual anterior à aposentadoria; b) os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE EXAMINA DETIDAMENTE TODAS AS MATÉRIAS DEVOLVIDAS NO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. Extinto o contrato de emprego pela aposentadoria do empregado, é indevida a indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados na conta vinculada no período anterior à aposentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

OUTROS TEMAS:
1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, é inviável a admissão do recurso de revista assentado em dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Não conhecido.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

A eventual ofensa aos preceitos legal e constitucional invocados pela parte só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, a admissão do recurso de revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297. Não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2001-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ do TST, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidas em juízo é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, ainda que o pagamento dos salários seja efetuado no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-940/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-999/1992-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no v. acórdão embargado omissão.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.020/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reconhecimento de Vínculo Empregatício Judicialmente. Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUDICIALMENTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Postulado e reconhecido em juízo o vínculo empregatício, descabe a condenação do empregador a pagar a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGAS ELISA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de origem que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência consagrada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. Ao obreiro somente se reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso concreto, a condenação do reclamado ficou restrita ao pagamento de férias vencidas acrescidas do terço constitucional, devendo o pedido ser julgado improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.049/1999-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE EXAMINA DETIDAMENTE TODAS AS MATÉRIAS DEVOLVIDAS NO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

OUTROS TEMAS:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.

Não se viabiliza o recurso de revista amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada violação literal de dispositivos de lei federal, ou afronta direta à literalidade de preceitos constitucionais invocados pela parte.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO VISLUMBRADA.

Não se conhece do recurso de revista alicerçado em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular (assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.081/1999-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GUMERCINDO VALOSI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.201/1997-025-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ CARDOSO BASTOS NETO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CARVALHO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, examine o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Apenas quando há condenação em pecúnia é que se revela exigível o depósito recursal, como pressuposto de admissibilidade do recurso disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (Súmula 161 do Eg TST).

2. Assim, em princípio e em regra, o depósito recursal é inexigível em processo de execução, uma vez que inconcebível af, em tese, a existência de condenação. Portanto, salvo se imposta nova condenação na sentença que julga os embargos à execução (v.g. honorários), não se há de exigir depósito recursal na interposição de agravo de petição pela parte executada, ainda que se constate elevação no débito.

3. A elevação do débito, a que se reportam a Instrução Normativa nº 03/93 do TST (IV, 'c') e a O.J. nº 189 da SBDI-1 do TST, deve decorrer, pois, de nova condenação em pecúnia, para efeito de exigibilidade de depósito recursal.

4. Constatada eventual insuficiência em depósito efetuado pela parte executada para garantir o juízo, cumpre ao Juízo da execução determinar a sua complementação, sem o que não pode a Executada ser surpreendida com a circunstância de ver o seu agravo de petição obstado pela ausência de depósito recursal.

5. Decisão que, reputando exigível o depósito recursal, considera deserto o agravo de petição interposto pela Executada, finda por ofender-lhe o direito constitucionalmente assegurado ao devido processo legal.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.330/1998-551-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO
RECORRIDO(S) : MARILENE COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre todos os temas suscitados nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que as indagações do ora recorrente, colocadas em sede de embargos declaratórios, com relação ao enquadramento da autora nos artigos 62 ou 224, § 2º, da CLT não foram enfrentadas, e considerando a necessidade de que tal ponto seja esclarecido, tendo em vista ser de fundamental importância para determinar se a empregada terá direito ao recebimento de horas extraordinárias, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, a fim de que seja assegurado o amplo e efetivo direito de defesa à parte. Recurso conhecido por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido, a fim de que retornem os autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.457/2001-091-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ODILON NUNES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - FGTS - depósitos", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e "competência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição quinquenal e a incompetência material da Justiça do Trabalho decretadas, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.527/2001-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ORSI BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DECRESCENTE DOS JUROS. EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. A Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu a política de desindexação da economia, tratou dos critérios de cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas. A exegese que se extrai do referido dispositivo é que a incidência de juros sobre parcelas vincendas (ou seja, aquelas vencidas no curso da demanda) somente é possível no momento em que a parcela se torna exigível. Antes disso, não se pode cogitar de mora - nem da incidência de juros. Os juros devem ser apurados, portanto, de forma regressiva, mediante a incidência de taxas decrescentes, levando-se em conta o vencimento de cada parcela mensal. Recurso de revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.534/2000-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ITAMAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "plano de incentivo - transação e coisa julgada" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-1.589/1998-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : DAILTON JOSÉ QUEIRÓZ BRAGA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento, em Juízo, de vantagem salarial, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.727/1995-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : ISAÍAS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pronunciar a prescrição e, via de consequência, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito. Custas invertidas, pelo recorrido, das quais fica isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Logo, proposta a ação trabalhista dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, a prescrição deve ser pronunciada (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.789/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que o empregado trabalhava em condições perigosas, decorrentes da presença em áreas de risco na presença de produtos inflamáveis, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal, tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo repercutir em outras verbas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.951/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. MARIA GECILDA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

1. A forma de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais derivados de sentenças trabalhistas é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.603/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CEZAR RICARDO SPAGNUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do julgado por conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso do processo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-2.855/2002-999-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GRACIETE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RÉGO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANICORÉ
ADVOGADO : DR. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário (dezembro/2000 e 5 (cinco) dias trabalhados em janeiro de 2001, de forma simples) e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.532/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEONILDA FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : LUCSIN HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.908/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA SILVA TAVARES
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SALINA'S SURF LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicado em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.037/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o Estado de Pernambuco (Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Esporte) e, via de consequência, decretar a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A responsabilidade do tomador de serviços, que abrange, inclusive, os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mistas, é subsidiária, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Incidência do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.057/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORTEGA
RECORRIDO(S) : CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO GONZAGA NIPO-BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicado em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.455/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-7.589/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MURILO EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do V. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-8.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-8.923/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANA ALICE COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NULIDADE DO CONTRATO. O Município-reclamado, ao alegar que a reclamante fora contratada em fevereiro de 1989, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora. Não tendo se desincumbido de tal ônus, consoante asseverado pelo egr. Regional, prevalece a presunção de que a reclamante fora admitida em fevereiro de 1988, consoante alegado na peça de ingresso. Formalizado o vínculo durante a vigência da Constituição de 1967, emendada em 1969, que admitia a possibilidade de contratação sem concurso no serviço público, afasta-se, de forma definitiva, qualquer possibilidade de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.615/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - natureza jurídica", conhecer do recurso de revista quanto tema "horas extras - gerente geral de agência bancária - art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com os reflexos decorrentes. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do inciso II, alínea c, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, CLT.

1. Não faz jus às horas extras empregado de Banco - gerente - que é a autoridade máxima de agência bancária, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Aplicação da Súmula 287 do TST, na sua nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-14.966/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-17.859/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : EMÍLIA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST).

PROCESSO : RR-19.136/2001-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS TALENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-CO-NHECIMENTO.

A apontada ofensa aos artigos 5º, LIV, e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não se verifica, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada com base no conjunto fático-probatório, não havendo, inclusive, negativa de vigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A indicada ofensa ao artigo 818 da CLT não se constata, uma vez que os fatos foram provados. O Enunciado nº 85 desta Corte, igualmente, não foi contrariado, pois a Corte Regional consignou que a Reclamada deixou de cumprir os requisitos previstos no acordo de compensação de jornada. Divergência jurisprudencial não configurada, por serem inespecíficos os arestos colacionados.

2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.191/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-22.342/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JAIME MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-33.686/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-36.132/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIDELMA DE FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE ESTABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSIDADE DA COMUNICAÇÃO. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda SBDI-1). Essa também é a orientação conferida à matéria pelo excelso STF. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-45.547/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ZENILTO GRUBEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária" e "multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive a multa do art. 477 da CLT. O fundamento para esta responsabilização subsidiária pela multa, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Dessa forma, aquele que se serve de atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.565/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria", por divergência, e descontos previdenciários e fiscal, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, autorizar a dedução do crédito do empregado do valor correspondente à contribuição por ele devida ao INSS, como segurado na forma da lei. Por unanimidade, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. BILIDADE. O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-52.952/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VOLPE

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-58.811/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HENRIQUE FÁVERO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 E DOBRA DO ART. 467 DA CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando do tomador o torna subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas resultantes do pagamento extemporâneo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80.397/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GERSON DE SOUZA NERIS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-82.410/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL RAPHAELLI

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO REBINBAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento consagrado no Enunciado no item IV da Súmula n.º 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo reclamado, dono da obra, pelas obrigações trabalhistas decorrentes do vínculo contratual havido entre o reclamante e a primeira reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA TRABALHISTA. DONO DA OBRA. A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o ordenamento jurídico não respalda a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados ligados ao empreiteiro, exceto se aquele é empresa construtora ou incorporadora, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.916/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

RECORRIDO(S) : GISELDA MORAES SÁ BRITO E OUTRAS

ADVOGADO : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (exegese do art. 73, § 5º, da CLT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-131.635/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA DIVA NUNES ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos embargos de declaração deve-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-135.735/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GENTIL MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto no Enunciado no 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SALDO DE SALÁRIOS. DESPESAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 212 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, não se conhece do recurso de revista.



PROCESSO : ED-RR-416.889/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROSIANE CRISTINA PINAREL BREDARIOL E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-439.210/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERSINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI

RECORRIDO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, diante do cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, reabrindo-se a instrução. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Quando se impede a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que a testemunha arrolada pelo empregado é suspeita, pelo simples motivo de o autor ter sido testemunha na ação por ela ajuizada, em face da mesma reclamada e com o mesmo objeto, configura-se o cerceamento de defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-458.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IVAN KUCHPIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLI ANDREUZZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-467.685/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOÃO BORNIOTTI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material no recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "aplicação do divisor 200", determinar que no conhecimento conste "conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial" (sexto parágrafo de fl. 228) e na parte dispositiva do julgado de fl. 236 conste "Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "aplicação do divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento", mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS EM PARTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Acolhem-se em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão embargado, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-488.757/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ TOSCANI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria/Resolução 1600/64"; 2 = conhecer dos recursos de ambas as reclamadas quanto ao tema "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)"; 3 = não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema "cheque rancho"; 4 = dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64. Estando a tese adotada pela decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide ao caso o contido no Enunciado 333 do TST, bem como a regra fixada no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista que não merece conhecimento. 2. ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. Além da comprovação do dissenso pretoriano têm-se, hoje, iterativa e notória jurisprudência que adotam tese contrária àquela referida pelo Julgado Regional. Conhece-se da revista por contrariedade, dando-se-lhe provimento para excluir do julgado a condenação respectiva.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento uniforme desta Corte, não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-488.763/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : CLAIR CARVALHO PASCHOAL

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto ao tema "necessidade de custeio"; 2 = conhecer dos recursos de ambas as reclamadas quanto aos temas "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)" e "honorários de advogado"; 3 = não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; 4 = dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo e honorários de advogado, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas e honorários periciais já fixados na origem, devidamente atualizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº. 07 da SDI-1. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tendo a Decisão Regional adotado tese contrária ao Enunciado de nº 219 desta Corte, não há dúvida no sentido de que a revista merece ser conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece da revista. Aplicabilidade do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-488.833/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OG HARDING VIANA ARGONDIZZO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Estando a tese adotada pela decisão regional em conformidade iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide, ao Caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do TST, bem como a regra fixada no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista que não se conhece. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Os Acórdãos transcritos pelas partes não se prestam à prova do dissenso eis que os mesmos fazem referência expressa à questão da incidência, no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, da remuneração pelo efetivo trabalho em regime de sobretempo, quando é certo que o Acórdão Regional, no caso, afirma categoricamente que os valores recebidos pelo demandante a este título não remuneravam a sobrejornada realizada mas a jornada normal e, como tal, parte integrante do salário para todos os efeitos. Ante a inespecificidade dos Arestos trazidos ao confronto, deixo de conhecer do recurso (Enunciado nº 296 do TST)

PROCESSO : ED-RR-489.523/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

EMBARGANTE : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato-Reclamante apenas para, sanando a omissão constatada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento os embargos de declaração, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-496.595/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CREDOREU FARIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, sob o pretexto de prequestionar a matéria, o reexame do tema discutido.

PROCESSO : RR-530.458/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SALVIANO MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.657/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISCOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJU NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, devidos por força de lei, incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda, estabelecendo que esse imposto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve, pois, ser retido pelo reclamado e recolhido sobre a totalidade dos créditos. (Orientações Jurisprudenciais de nos 32 e 228 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.443/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS COUTO GULART
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA O RECURSO DE REVISTA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-537.388/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-539.199/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUGÊNIO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
ADVOGADO : DR. NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Para que haja pronunciamento do julgador a respeito de aspectos da decisão que se pretende reformar, exige-se do recorrente o cuidado de oportunamente articular suas irrisignações na peça recursal, fundamentando-as segundo os parâmetros fixados na lei - no caso, artigo 896 da CLT. Se tal providência não é tomada, não se pode mais fazê-lo em sede de embargos de declaração, cujo uso é restrito para sanar vícios contidos na decisão embargada.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-542.897/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEOCIR JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Na hipótese de a controvérsia estabelecida nos autos, referente ao reconhecimento da prestação de horas extras, não estar centrada na distribuição do ônus da prova, mas na valoração e na suficiência da prova, já que o deferimento do pedido ocorreu em face da prova testemunhal, não há como entender configurada a ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC. Discussão restrita à Instância Ordinária. Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista quando a sua análise implique revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, recebendo maior salário, encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, consoante disposto no Enunciado no 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.668/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : JACSON DA SILVA ILHA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - regime de compensação - atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "adicional de insalubridade - iluminação - revogação do anexo 4 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26.02.91. No tocante ao recurso de revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de fls. 116/122 no que condenou a Reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens desde a despedida até o término da garantia de emprego, verificado em setembro de 1993.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.

1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).

2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derrogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre.

3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST).

4. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-549.538/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO PADILHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJU NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-557.976/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DE MANDATO JUDICIAL. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. O referido dispositivo de lei preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. No presente caso, o reclamante apenas questionou a regularidade da representação quando das contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sendo certo que a procuração foi juntada com a contestação. Recurso de revista não conhecido porque não há afronta aos arts. 13 e 39 do CPC (Orientação Jurisprudencial 255 da SDI-1 desta Corte).

PROCESSO : ED-RR-559.094/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VILAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-559.434/1999.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, no tocante ao recurso de revista da Reclamada: I - não conhecer do apelo quanto ao tema "abono - norma coletiva - autenticação - ausência"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "expedição de ofícios - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Ao contrário, é dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-562.090/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA RITA FERREIRA GARCIA MUÑOZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a inexistência de vínculo empregatício em virtude da suposta caracterização de contrato de representação comercial autônoma. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.154/1999.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OLÍRIA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO

1. Se o próprio empregador, espontaneamente, empresta natureza salarial à parcela participação nos lucros, paga habitualmente, não se aplica à espécie o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal no que tal prestação é desvinculada da remuneração.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.155/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CIPRIANO MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita"; "reflexos - parcelas não salariais"; "horas extras - minutos residuais"; "horas extras - intervalo intrajornada"; "adicional de insalubridade - óleo mineral - manipulação e uso - distinção"; "correção monetária - época própria"; e "multa - embargos de declaração - protelação". Conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "dobra salarial - art. 467 da CLT - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das horas extras.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. HORAS EXTRAS. ARTIGO 467 DA CLT.

1. A dobra salarial do artigo 467 da CLT recai sobre o salário em sentido estrito, incontroverso, havendo-se por tal aquele cujo débito é admitido incontestavelmente pelo empregador, não remanescendo dúvida ou disputa a respeito. Assim, havendo contestação razoável ao pleito salarial de horas extras, não se justifica o pagamento em dobro, mesmo que posteriormente se decida favoravelmente ao empregado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-568.167/1999.2 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.

1. É válida, mas somente mediante ajuste expresso, cláusula que estipule o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de labor.

2. Não comprovada, todavia, a existência de ajuste prévio e expresso, no sentido de pagar salário mínimo proporcional ao tempo de serviço prestado, inafastável o reconhecimento do direito a diferenças salariais decorrentes dos valores efetivamente pagos e o valor do salário mínimo.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.683/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GIL DA MOTA COUTO
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se pretende o reconhecimento de vínculo empregatício de médico plantonista com o Hospital Reclamado, negado pelo Tribunal de origem, pois supõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.483/1999.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME ALVES COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA DO CONTATO COM O AGENTE DE RISCO. A tese jurídica adotada pelo E. Tribunal Regional de que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a concessão do referido adicional deve ser integral, independentemente do tempo de exposição do empregado ao agente perigo, tendo em vista que o evento danoso pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 361 do C. TST.

PROCESSO : RR-577.114/1999.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Somente se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, apta a inquirir de nulidade o acórdão, se o Tribunal, instado mediante recurso de natureza ordinária e em embargos de declaração, omite-se em examinar: a) fato relevante, controvertido e pertinente da causa, o que se afere do confronto entre a petição inicial e a contestação, atos processuais que, em princípio, demarcam o âmbito da tutela jurisdicional exigível concretamente do Estado; matéria estranha à contestação apenas excepcionalmente, mediante permissivo legal (CPC, art. 303, inciso III), é alegável em recurso ordinário; e b) matéria examinável de ofício (CPC, art. 267, § 3º), independentemente de haver sido abordada em defesa ou no recurso ordinário pela parte, desde que provocado o Tribunal mediante embargos de declaração.

2. Não configura, pois, negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento acerca de aspecto fático absolutamente inovatório, consistente na alegada inexistência de ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, suscitada pela parte apenas em sede de embargos de declaração, sem autorização de lei.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-577.932/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : EVA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.842/1999.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GIOVANNI FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST).

2. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi firmado sem a participação do sindicato representante da categoria profissional, revela-se irrelevante a discussão acerca da configuração de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.299/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. IVALDO FALCÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 286/287), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da suposta quitação das horas extras, tendo em vista que, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado pelo Sindicato representante da categoria, não constaria ressalva específica; II - julgar prejudicado o exame do tema "horas extras - quitação"; III - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "tíquetes-refeição - natureza indenizatória" e "descontos - seguro de vida - devolução".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar aspecto fático relativo à inexistência de expressa ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no tocante às horas extras, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.548/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - pernoite na cabine do caminhão" e "devolução dos descontos a título de clube". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma consolidada. Constatado pelo E. Tribunal Regional que o reclamante, após o intervalo de doze horas, ficava em casa à disposição da reclamada, o que demonstra o regime de sobreaviso, é de se manter a condenação, já que cerceado na sua liberdade de locomoção.

PROCESSO : RR-582.774/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GIOVANI DE PAULA MARIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. CISÃO DE EMPRESAS. FRAUDE. Se da análise da prova produzida convenceu-se o E. Tribunal de origem sobre a existência de grupo econômico e a ocorrência de fraude na cisão de empresas, com o objetivo de eximir a reclamada do pagamento de seus débitos trabalhistas, qualquer rediscussão sobre a condenação solidária da reclamada redundaria em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recuso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-583.459/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-584.941/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ APOLÔNIO DO CARMO

ADVOGADO : DR. MOISÉS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão no sentido de deferir o pagamento das diferenças de horas extraordinárias, tendo em vista o labor em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se circunscrita aos fundamentos constantes da inicial nos limites postulados, não havendo que se falar em violação dos artigos 128, 264 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. As premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.385/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não se reconhece a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, quando a decisão recorrida, com arrimo no disposto no artigo 462 da CLT, defere diferenças de adicional de insalubridade, consoante o valor pago reconhecido pela própria reclamada em sua defesa, não obstante ter o reclamante pleiteado diferenças de adicional em grau mínimo, a reclamada ter alegado pagamento em grau médio e a perícia ter apurado o grau máximo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não há como se aferir a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 nem a divergência com os arestos transcritos, tendo em vista que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito de tal matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional não se reportou às alegações trazidas neste recurso, consignando tão-somente que o laudo pericial que apurou as diferenças de horas extras encontra-se correto. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.728/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NIVALDO XAVIER

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

RECORRIDO(S) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados pelo autor.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a autorizar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Precedentes desta Corte: E-RR-476.964/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/2/04 e RR-507.446/98, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 12/3/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.334/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

RECORRIDO(S) : CLEBER DE FREITAS FLORES

ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o E. Tribunal Regional aprecia toda a matéria a ele submetida e consigna, na v. decisão recorrida, os motivos que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia. Embora o E. Tribunal tenha decidido de forma contrária aos interesses da recorrente, inexistente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porque o v. decisum está devidamente fundamentado.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista no processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 4º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A alegada ofensa do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ter sido aplicada a multa por litigância de má-fé, não pode ser fundamento para o recebimento do recurso de revista. É de todo impossível analisar-se a alegada violação do dispositivo constitucional tido por violado sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria sub examine (arts. 17 e 18 do CPC e 669 e 844 do CPC).

PROCESSO : RR-590.638/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SBARDELATTI

ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

1. Em princípio, para o empregado beneficiar-se da estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91 é necessário o atendimento a dois requisitos: o afastamento do empregado do trabalho por prazo superior a 15 dias e o recebimento de auxílio-doença acidentário (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI1 do TST).

2. Se, todavia, o empregado acidentado acha-se aposentado, resulta inviabilizada pela própria lei a percepção também de auxílio-doença, em virtude de óbice imposto pelo regulamento geral da Previdência Social à percepção cumulada de auxílio-doença e aposentadoria. Em casos que tais, cada vez mais comuns na atual conjuntura sócio-econômica, em que desafortunadamente se torna imperativo o reingresso do aposentado no mercado de trabalho a fim de suplementar os parcos ganhos advindos da aposentadoria, a circunstância de o empregado não poder auferir concomitantemente auxílio-doença acidentário não lhe retira o direito à estabilidade se o afastamento do serviço dá-se por período superior a 15 dias e há nexos causal com o labor prestado ao empregador.

3. Inexistência de afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-591.986/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANNA MARIA SUTHERLAND OLMA-CHT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 326 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito dos autores, restabelecendo a r. sentença de fls. 229/230.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELAS NÃO INTEGRADAS NA COMPLEMENTAÇÃO. Não tendo a reclamada pago a complementação de aposentadoria com integração das horas extraordinárias, a que os reclamantes alegam ter direito, em face da nulidade da pré-contratação de prorrogação de jornada, é inaplicável o Enunciado nº 327 do C. TST, que diz respeito a diferenças decorrentes de parcela que já esteja incluída na complementação de aposentadoria, porém em valores menores do que os efetivamente devidos. Aplicável ao caso dos autos, o Enunciado nº 326 do C. TST.

PROCESSO : RR-596.162/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLIM DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "adicional de periculosidade - incidência sobre a remuneração - eletricitário" e "jornada semanal de 40 horas - divisor 200". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.

PROCESSO : RR-597.041/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA QUANDO DEPENDENTE DA PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. ENUNCIADO 204 DO TST. Impede o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (art. 896, a, § 4º, da CLT).

PROCESSO : RR-597.044/1999.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

RECORRIDO(S) : INARA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENUNCIADO 126 DO C. TST. Se o E. Tribunal Regional se convence, com base no fato e na prova produzida nos autos, que a empresa reclamada era uma instituição financeira, a rediscussão da matéria implicaria inevitavelmente o re-exame do conjunto probatório, o que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-599.288/1999.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

RECORRIDO(S) : EDSON SOARES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do primeiro reclamado da lide, formulado por meio da petição de fl. 367; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo e terceiro reclamados.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. AQUIESCÊNCIA COM O ACÓRDÃO REGIONAL. FATOS EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. O Banco Banerj S.A., ao reconhecer a sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., aquiesceu expressamente com o acórdão regional quanto ao tema que é objeto do recurso de revista, o que constitui fato extintivo do direito de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC. Outrossim, convém observar que os próprios recorrentes admitem que integram o mesmo grupo econômico e que o Banco Itaú S.A. é controlador acionário do Banco Banerj S.A. Logo, ao não opor nenhuma objeção à aquiescência manifestada pela entidade sobre a qual exerce controle, tem-se que o Banco Itaú S.A. anuiu tacitamente com a decisão regional, porquanto é indiscutível que, para os efeitos da relação de emprego, a empresa principal e cada uma das subordinadas respondem solidariamente (CLT, art. 2º, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.488/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : DANIEL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "eficácia liberatória do Enunciado 330 do C. TST", "horas extras - acordo para compensação de jornada" e "Enunciado 85 - condenação limitada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação habitual de horas extraordinárias, não havendo compensação de fato da jornada de trabalho, descaracteriza o acordo de compensação, devendo ser pagas como extras as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal e quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 desta Corte).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO C. TST. Não havendo compensação de fato da jornada de trabalho, não há que falar na aplicabilidade do Enunciado nº 85 desta Corte que tange à limitação da condenação ao pagamento dos adicionais de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-603.654/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRÝ ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO L. DE BARROS BARRETO

RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA MENDES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "férias em dobro", "adicional de periculosidade", e "compensação"; II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESRESPEITO A INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94.

1. Consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI/TST, somente após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

2. Indevidas horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94 (artigo 71 § 4º da CLT), pois não se pode emprestar eficácia retroativa a norma legal que afronta ato jurídico perfeito, máxime quando contempla o pagamento de uma remuneração a título de sanção e à época a jurisprudência orientava em sentido oposto (Súmula 88 do TST).

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-605.334/1999.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELSON RAMOS DE HOLANDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 23 DO C. TST. O E. Tribunal entendeu que se aplica o contido no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República às empresas públicas, integrantes da administração indireta e que a existência de quadro de carreira, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, constitui óbice à pretensão de equiparação salarial. Entretanto, in casu, a objeção do art. 37, XIII, da Constituição Federal, assim como a do art. 461, § 2º, da CLT, foi apenas um dos fundamentos expostos pelo v. decisum regional que está fundamentado na ausência, no presente caso, dos requisitos do art. 461 da CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não autoriza o conhecimento do recurso de revista e isto porque o acórdão dito divergente há que abranger todos os fundamentos do v. acórdão recorrido. É o que consigna o Enunciado 23 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.001/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (FÁBRICA DE TECIDOS)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

RECORRIDO(S) : MARIA SAMPAIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "afastamento - doença profissional - depósitos do FGTS" e "férias proporcionais com um terço constitucional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA PROFISSIONAL. FGTS. Os depósitos do FGTS devem ser efetuados diretamente pelo empregador na respectiva conta vinculada do empregado, durante o tempo do afastamento, em razão de doença profissional, em obediência ao art. 28 do Regulamento do FGTS c/c art. 20 da Lei 8.213/91 que equipara a doença profissional ao acidente de trabalho.

PROCESSO : RR-610.309/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PAIVA BRUNO
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o recurso de revista com objetivo de reforma do acórdão regional que ratificou a condenação do reclamado no pagamento de horas extraordinárias e reflexos, quando se constata que a solução da questão remeteria inexoravelmente ao reexame do contexto fático-probatório da causa. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.947/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUBENS MARQUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação- Res. 121/2003)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-615.177/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
RECORRIDO(S) : VIATEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças salariais - piso salarial - enquadramento sindical", "horas extras" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "estabilidade provisória - suplente - membro de CIPA", por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários dos meses compreendidos entre a rescisão contratual até 31.08.95. Arbitrada a condenação em R\$10.000,00. Custas pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. Esta Corte já firmou o entendimento de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988 (Enunciado 339 do C. TST). Assim, demonstrado que o autor foi demitido, antes da extinção da empresa tem-se que o fato gerador da dispensa não foi o encerramento das atividades da reclamada, mas o ato potestativo do empregador que estava inibido por força da garantia de emprego. Arbitraria a dispensa, e sendo impossível a reintegração do reclamante, devido é o pagamento da indenização correspondente aos salários dos meses do período da rescisão contratual até um ano após o término do mandato.

PROCESSO : RR-616.094/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : LOURDES LUÍZA ZANINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a diretriz contida no enunciado da Súmula n.º 159 da jurisprudência uniforme desta Corte, não se admite o recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e enunciado da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. Não se admite recurso de revista, calcado em divergência de teses, quando o aresto paradigma não indica se a decisão nele retratada foi tomada com base no mesmo contexto de fato em que está assentado o acórdão regional. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.992/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO RETTO HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SOARES JANOT
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-617.779/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e tampouco o Enunciado 331, item II, da Súmula desta Corte, quando a relação de emprego com o ente da administração pública tenha iniciado antes do advento da Constituição de 1988.

PROCESSO : RR-617.980/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA TERESA CASULLO ARANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente da administração pública, su-

perveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88.

PROCESSO : RR-619.626/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ZENI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - caracterização" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. A limpeza em residências e escritórios, dentre os quais se incluem as Delegacias de Polícia, e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que assim indicadas em laudo pericial. Tais atividades não se encontram dentre aquelas classificadas como coleta de lixo urbano em portaria expedida pelo Ministério do Trabalho. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.714/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
EMBARGADO(A) : MÁRIO RIZZATO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-620.895/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA C. SBDI-1 DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional proferido em consonância com os entendimentos constantes do Enunciado da Súmula n.º 360 da jurisprudência uniforme e das Orientações Jurisprudenciais n.º 275 e 23 colenda da SBDI-1. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e no enunciado da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.097/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SOLANGE CORDEIRO CHALEGRE
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes constantes dos arestos paradigmas encontram-se superadas por enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-626.924/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HEBER ANTONIO MARTINEZ CIARIANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON MIQUELON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o recurso de revista com objetivo de reforma do acórdão regional que ratificou a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, quando se constata que a solução da questão remeteria inexoravelmente ao reexame do contexto fático-probatório da causa. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.234/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REGINA MARA FERREIRA CASTELO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : RR-628.483/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDECI SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL KUEHNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Na presente ação, o autor requereu fosse o reclamado condenado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da contratualidade (1973 a 1997). Não se questiona, portanto, o direito a parcelas não pagas, mas a ausência do recolhimento dos valores relativos ao FGTS incidente sobre parcelas efetivamente pagas.

Em sendo assim, a prescrição é trintenária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.509/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : LAÉRCIO AYLON RUIZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TETO. Configura omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC, quando o julgador deixa de examinar tema devidamente prequestionado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 289 da SBDI-1, nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada, e não o valor dos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria.

PROCESSO : RR-640.579/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PASSARELI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição atinge tão-somente as verbas exigíveis anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise dos demais tópicos do recurso do reclamado e do recurso ordinário do reclamante, cujo julgamento ficara prejudicado em virtude do acolhimento da prescrição total do direito de ação. Custas, na forma da lei.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR, a prescrição atinge tão-somente as parcelas exigíveis anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, segundo preconiza o Enunciado nº 327 da súmula de jurisprudência uniforme. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.993/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, ou seja, quando a parte estiver sendo assistida pelo sindicato profissional e recebendo os benefícios da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da colenda SBDI-1 e do enunciado da Súmula nº 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.736/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLERES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "bancário - ajuda alimentação - norma coletiva - natureza indenizatória" e "seguro de vida - devolução", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos e a devolução dos descontos a título seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.

1. A questão referente à validade ou não dos descontos efetuados a título de seguro de vida não comporta mais discussão, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 342.

2. Inviável a devolução dos valores descontados do salário do Autor, visto que existente autorização por escrito do Reclamante a título de seguro de vida.

3. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida".

PROCESSO : RR-654.603/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o recurso de revista com objetivo de reforma do acórdão regional que ratificou a condenação do reclamado no pagamento de horas extraordinárias e reflexos, quando se constata que a solução da questão remeteria inexoravelmente ao reexame do contexto fático-probatório da causa. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.006/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON GUEDES BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tal verba da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos enunciados das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.763/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1 deste Tribunal, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-662.802/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADA À CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. É competente a Justiça do Trabalho, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar reclamação trabalhista por meio da qual os empregados do Banco da Amazônia S.A. pretenderam, da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários e do Banco da Amazônia, a devolução da contribuição efetuada, ao sistema de previdência, para futura complementação de aposentadoria. Em virtude do aumento elevado do valor das contribuições, enquanto os salários estavam congelados, os reclamantes solicitaram exclusão da CAPAF, não lhes sendo permitido o retorno à condição de filiados. O direito dos empregados do BASA à restituição das contribuições efetuadas à CAPAF decorre do contrato de trabalho.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Incabível o conhecimento do recurso de revista, por alegação de ofensa a decreto regulamentador. Hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-689.741/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "hora noturna reduzida após o advento da Constituição Federal de 1988". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - horas extras - período anterior ao advento da Lei 8.923/94", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, no período anterior à edição da Lei nº 8923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias. In casu, a reclamada já havia sido condenada ao pagamento como extras das horas excedentes à jornada normal. Assim sendo, é aplicável o Enunciado 88 do C. TST, porque configurada a hipótese de reconhecimento de direito à indenização pelo tempo não fruído de intervalo (artigo 71, § 4º, da CLT), em data anterior à de vigência da Lei 8.923/94. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-698.503/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-700.071/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PIVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para, afastada a deserção, passar à apreciação dos pressupostos intrínsecos da Revista; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação ao artigo 397 do CPC, quanto à relação de emprego e quanto à prescrição e dele conhecer, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Lei nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência do equívoco no julgado, referente à deserção apontada. RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Embargos Declaratórios providos, para apreciar o Recurso de Revista interposto. 2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-706.713/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-720.645/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento ante a diretriz traçada pelo enunciado da Súmula nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.172/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IVO NISSOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - validade das FIP'S" e "cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 03.10.92. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais - mês a mês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a CASSI e PREVI.

EMENTA: DESCONTOS A FAVOR CASSI E A PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante ter se aposentado. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo da vigência do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

PROCESSO : RR-721.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENVINDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade devido aos empregados do setor de energia elétrica incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, daí se extraindo a conclusão de que as horas extraordinárias devem compor a sua base de cálculo. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, expressa no enunciado da Súmula nº 191, com redação dada pela resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.837/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : IRACI FIQUES GASPAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. Na esteira do entendimento consagrado nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, o servidor público celetista da administração direta que cumpriu o estágio probatório é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da colenda SBDI-I. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME FIALHO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.010/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PAVESI
RECORRIDO(S) : ZELI VERNEK SCHLINDWEIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KLABUNDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. A insurgência do reclamado com relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário esbarra no óbice contido no Enunciado no 297 desta Corte, uma vez que a Corte de Origem não emitiu tese explícita sobre o tema. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.903/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ MACIANO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "eficácia liberatória do Enunciado 330 do C. TST" e "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : ED-RR-738.980/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIACI GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer os esclarecimentos supra à decisão embargada, mantendo o conhecimento e o não-provimento quanto ao tema objeto dos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, suprindo omissão apontada, examinar os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados nas razões do recurso de revista, mantendo-se, entretanto, o conhecimento e não-provimento do recurso de revista quanto às horas extras em turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : RR-744.896/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : SEVERINO SERAFIM DE MELO
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-746.687/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELLO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDA DO ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA SUPERADA PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.944/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-752.790/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRIDO(S) : UBALDO ESPÍNDULA MARQUES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "incompetência do juízo em razão da matéria", "necessidade de custeio", "gratificação jubileu" e "abono assiduidade e férias"; 2 = conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por contrariedade à orientação jurisprudencial, quanto ao tema "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)"; 3 = dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI nos seus cálculos. Mantenho o valor arbitrado às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Consoante atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, posto que sendo a norma garantidora do benefício por complementação de aposentadoria criada pelo empregador, não há dúvida no sentido de que na mesma decorre da relação de emprego, independentemente ter este transferido a responsabilidade pelo pagamento para entidade diversa. Incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Não conheço. 2. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº. 07 da SDI-1. 3. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRECIFICAÇÃO. Considerando que a decisão regional está alinhada com entendimento predominante no âmbito da SbdI1, através da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 27, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. 4. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS. Não demonstrada a existência do dissenso pretoriano, pois o único paradigma trazido para cotejo não se presta ao confronto de teses por não indicar da fonte de publicação, não se conhece da Revista. Aplicação do artigo 896, a, da CLT.

PROCESSO : RR-758.784/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ADAIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Labor extraordinário. Troca de uniforme" e "Base de incidência do imposto de renda", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e violação direta e literal do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos dez minutos destinados à troca de uniformes, e para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento pacífico nesta Corte, o recolhimento dos descontos do imposto sobre a renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: LABOR EXTRAORDINÁRIO. TROCA DE UNIFORMES. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Tendo havido acordo coletivo em torno do tempo gasto na troca de uniforme, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve prevalecer tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio insculpido no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.531/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRAZÃO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO SERAPHIM
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-765.283/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

Síndico: Dr. Manoel Antônio Angula

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "hora noturna reduzida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-765.442/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO BAZILIO CORREA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Fundação possui personalidade jurídica de direito público, fazendo jus aos privilégios enumerados no Decreto-lei 779/69, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE. PRIVILÉGIOS DO DEC-LEI 779/69. DESERÇÃO. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE foi instituída pelo Poder Público, com o fim de construir e manter escolas estaduais, suprir recursos, desenvolver projetos na área de educação, suplementando a ação do Estado na prestação de serviço público fundamental: a educação. Foi a fundação criada para desempenhar atividade de interesse público sem finalidade lucrativa, sendo órgão descentralizado da administração pública, dotado por recursos públicos e cujo patrimônio deve reverter aos cofres públicos na hipótese de extinção. Assim sendo, possui a Fundação personalidade de direito público, integrando a administração pública indireta ou descentralizada, sendo beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa da efetivação de depósito recursal.

PROCESSO : RR-769.520/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, por vício procedimental, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA

1. Caracteriza-se o mandato tácito (Súmula 164 do TST) se da ata da audiência de conciliação consta que a parte faz-se acompanhar do advogado subscritor do recurso. Robustece tal convicção a circunstância de o advogado subscritor do recurso encontrar-se investido de poderes de representação para o foro em geral, mediante procuração, com cláusula ad judicium, juntada em contestação.

2. Cerceia o direito de defesa da parte, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão regional que não conhece de recurso ordinário, fundado em "irregularidade de representação".

3. Recurso de revista provido para anular-se o acórdão recorrido, por vício procedimental, determinando-se o retorno do autos ao Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-771.875/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-776.680/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANE LUZ MESQUITA
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT", "horas extras - reflexos - gratificação semestral", "abono assiduidade e férias antigüidade", "FGTS - multa de 40%", "juros e correção monetária"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito 3) dar-lhe provimento para afastar os "honorários advocatícios".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o art. 5º, LXXIV, C.F.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-777.932/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
RECORRIDO(S) : LERRON LUCAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. Não se conhece do recurso de revista fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são originários de Turmas desta Colenda Corte, enquanto é cediço que apenas são admitidos como paradigmas aptos a admissão do recurso de revista as decisões emanadas de sua Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-784.876/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PAIXÃO GARCÊZ
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Não tem direito a execução por precatório o ente público em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS-1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.168/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : IRANY ANÉZIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com os Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, que autorizam o deferimento da verba honorária ante a presença dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.028/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PAOLASINI
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE CORRENTES DE DECISÕES TRABALHISTAS. O ordenamento constitucional consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Se há impenhorabilidade dos bens dos entes públicos, é inquestionável que a execução das respectivas dívidas judiciais deve ser processada mediante precatório. Destarte, recaem sobre a Fundação para o Remédio Popular - FURP, as normas protetoras do patrimônio público, consagradas no artigo 100 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-791.363/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : DARCI MORETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "descontos fiscais". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à temática "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento é indispensável, ainda que a matéria seja respeitante à arguição de incompetência absoluta.

2. DESCONTOS FISCAIS. CONHECIMENTO. ARESTO INSERVÍVEL.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto é oriundo de Turma desta Corte.

3. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, não suprimindo a exigência especificada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a submissão do autor a processo seletivo, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.198/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que considerou como trintenária a prescrição.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, incide a prescrição trintenária, desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.930/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAIA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho arguida pelo reclamante em contra razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos salários e depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado 363 deste C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA. MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. ART. 37, II, DA CF/88. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão regional em processo em que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de emprego, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu e ao FGTS (Enunciado 363/TST) Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-800.719/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado Cícero da Silva Furtado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-805.559/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FISTAROL
RECORRIDO(S) : CÉZAR ÂNGELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-815.111/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, são considerados como tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, no total, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.526/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - rurícola", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. A Lei nº 5.889/73, de 8.6.73, recepcionada pela atual Constituição Federal, regulamenta o trabalho do rurícola e determina que as relações de trabalho rural se aplicam às normas da CLT, no que não colidirem com a lei especial. Prevê, ainda, em seu artigo 13, que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, não há de se restringir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade apenas ao período posterior à vigência da Portaria nº 3.067/88, pois esta veio apenas confirmar a obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/73. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.530/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIF FELONI
RECORRIDO(S) : SILVANA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. O pedido de anotação da CTPS pressupõe a existência de vínculo de emprego. Não há necessidade, pois, de pedido expresso de reconhecimento do liame empregatício, visto que constitui pressuposto lógico para o deferimento do registro pretendido. Julgamento extra petita que não se reconhece. Intacto o artigo 460 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-253/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE-ADMINISTRATIVO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. A configuração de cargo de confiança, a excepcionar o empregado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. 2. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT, empregado que se encontra investido da função de gerente-administrativo e que não goza de poderes suficientes e expressivos para equipará-lo à figura do empregador.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-658.175/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II. quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, à unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência de ação acolhida e, logo, o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Banco quanto à Reclamante Sônia Maria Vigni Goulart.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1. Se da análise dos cartões de ponto o Tribunal de origem constatou que tais documentos não comportavam veracidade apta a confirmar os horários de trabalho ali registrados, em face da prova oral produzida nos autos, verifica-se terem sido observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma, bem como adoção da tese a refere a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, incidindo o óbice imposto pelo Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que assegura o provimento da Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fim de prosseguir no exame dos recursos ordinários das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.525/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TÂNIA COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE DIREITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego. Aplicação analógica do art. 119 da CLT.

2. Em se tratando de recurso ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso de prescrição, nada obsta a que o Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

3. O pedido de diferenças salariais, fundado em acordo coletivo de trabalho, traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser equacionada de pronto, mesmo em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, após afastada a declaração de prescrição total do direito de ação pronunciada por sentença.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-727.926/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não padeça dos referidos vícios, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.351/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOILSON ELVÍDIO BOTASSI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-757.117/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ODETE BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO PROVIMENTO. Se não houve quitação integral das verbas rescisórias, tendo a reclamada reconhecido que parte das verbas rescisórias foram pagas por meio de termo complementar após o prazo legal, impõe-se a condenação ao pagamento da multa de que trata o art. 477 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim o marco inicial da prescrição relativa aos direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho é a data da aposentadoria da empregada, quando extinto o contrato de trabalho.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-280/1994-028-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES RABELLO
AGRAVADO : ARIIVALDO GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 97/98 e 99/100, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua correta formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho recorrido e a folha de rosto do Recurso de Revista, sem as quais não se pode aferir a tempestividade dos Recursos. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-10.320/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 174 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as referidas horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS DE SOBREAVISO (divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 174 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 174), "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista conhecido e provido.



INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. De acordo com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 191 pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.236/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ANGELA BEATRIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos instrumentos normativos, considerar como horas extras apenas o excesso de jornada que ultrapassar quinze minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, hipótese em que, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DOS 15 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Na presente hipótese, não há que se falar em derrogação de direito assegurado por lei, já que a norma coletiva foi estabelecida em 1999, período anterior à edição da Lei 10.243/01, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.484/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria extingue o primeiro contrato de trabalho e limitar a condenação às verbas relativas ao segundo contrato, como se apurar em execução de sentença, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que quer lhe dar a recorrente, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-531.840/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : IBANES VIEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine os pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ENTRE TRABALHADOR AVULSO E A ADMINISTRAÇÃO. A controvérsia empreendida nos autos cinge-se à verificação da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para analisar pedido de reconhecimento de vínculo entre trabalhador avulso (estivadores) e autarquia pública, que teve instituído o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, nos termos da Lei Estadual nº 28/89. Não se trata, a toda evidência, de discussão em torno do disciplinamento estatuído pelo regime jurídico único, de modo a deslocar para a Justiça comum o exame do feito, pois o pedido deduzido na reclamatória envolve parcelas de natureza trabalhista. Note-se que o

eventual acolhimento da incompetência desta Justiça Especializada importaria declarar que o contrato firmado entre os autores e a autarquia se revestiu de cunho administrativo, o que não se revela apropriado, ante a narrativa exposta. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal, pois sabe-se da competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões de natureza trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.257/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCAS MARTINHO ANDREATTA
ADVOGADO : DR. EUIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto aos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, ainda, para conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE HORÁRIO. O Regional consignou que era exigido do Reclamante o seu comparecimento na empresa, no início e no final do expediente, para inspeção do caminhão, circunstâncias que permitem ao empregador avaliar o tempo dispendido pelo empregado em suas atividades externas. O empregado incluído no regime previsto no art. 62, I, da CLT é aquele que desempenha suas atividades externamente, revelando-se impraticável a fixação de horário. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Na forma da OJ 160 da SDI-1, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, sendo exigível para tanto a demonstração concreta do vício de vontade. Inexistindo a prova do vício, não há que se falar em devolução dos descontos a título de seguro de vida, expressamente autorizados. Incidência do Enunciado 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O egrégio TRT recorrido, embora tenha consignado genericamente que o adicional é devido em face de transferência, provisória ou não, não questionou especificamente se na espécie a transferência era definitiva ou não, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento. Ôbice nos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, conforme entendimento consubstanciado na OJ 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580.100/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-582.580/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÉSIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MADALENA MOURÃO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo o ente público concorrido culposa ou dolosamente para o retardamento havido entre a expedição do precatório original e seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição ao pagamento de juros moratórios, através de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria até o término do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Logo, não sendo possível falar-se em inadimplência, também não o é julgá-la em mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.185/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCK S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE M. DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao primeiro tema.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da CF de 88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso conhecido e não provido.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Enunciado cancelado pela Resolução 121/2003, de 21.11.2003, não serve como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.138/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEITE NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LAUDELINA DO ESPÍRITO SSANTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Renato de Lacerda Paiva no que toca à declaração de nulidade do 2º contrato de trabalho. 2

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea causa a extinção do contrato, configurando-se nulo o contrato resultante da contínua prestação do trabalho após esse evento, para empresa pública, por ausência de concurso.

Constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177, da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. E quanto à necessidade de concurso público, a questão está igualmente pacificada pelo Enunciado 363. Assim, não há como reconhecer direitos, tanto os oriundos do período pós-aposentadoria (dada a nulidade da admissão sem concurso público), como os da própria contratação ou de supostas verbas rescisórias, por já prescritos o direito de ação correspondente. Note-se a inexistência de pleito concernente a saldo de salários. Incidência do Enunciado 333 como obstáculo ao conhecimento do recurso por divergência ou por violação.

PROCESSO : RR-629.227/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LUDOVICO DA SILVA (ES-PÓLIO DE CHARLIVAL FRANCISCO SILVA)
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que o sucedido processual da reclamante não estava inserido no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.241/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVÂNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.583/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : KATIA MARIA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que a reclamante não estava inserida no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.920/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRAN ROBERTO SOARES COHEN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. Sendo a tese esposada pelo acórdão guerreado eminentemente interpretativa, e, assim, combatível mediante a demonstração de dissenso pretoriano, se a parte não logra comprovar jurisprudência hábil e atual que caracterize divergência jurisprudencial, não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-634.896/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÁZARO ROBERTO OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.068/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ORLY SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-635.069/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ANANIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento da parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-640.710/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA REGINA CASTRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.502/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ÁTILA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da Decisão de fls. 166/169 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à aplicabilidade do disposto na norma coletiva, suscitada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração da Ré, julgando-a como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula, nos termos do art. 832 da CLT e do inciso IX do art. 93 da atual Carta Magna, a decisão em que o Tribunal deixa de apreciar aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, embora tenha sido instado a fazê-lo mediante pretensão declaratória.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.939/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : MOACIR ANTÔNIO BARON
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.352/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRAS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida pelo Tribunal Regional de origem e, bem assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado e da Remessa oficial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O pedido, pelo que se nota, tem por fundamento, dentre outros, as disposições da Lei nº 5.645/70. Assim, incide a parte final do Enunciado nº 294/TST, que excetua a aplicação da prescrição total na hipótese em que o direito à parcela postulada esteja também assegurado por preceito de lei.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.949/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DANILLO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.902/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. MAYZA MORAES ANTONY
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora; os saldos de salários, bem como proceda à anotação na CTPS dos Reclamantes.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, bem como à assinatura da CTPS dos Reclamantes.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-654.593/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não restaram configuradas as violações apontadas, seja pela falta de prequestionamento, seja pela impertinência fática ao caso em tela. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-655.319/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO HORTA MAIA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-657.625/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PEREIRA TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo o ente público concorrido culposa ou dolosamente para o retardamento, não se afigura apropriada a sua sujeição ao pagamento de juros moratórios, através de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria até o término do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Logo, não sendo possível falar-se em inadimplência, também não o é julgá-la em mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.292/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que atenta contra os Enunciados de Súmula nºs 23, 219, 296, 297 e 329 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.760/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDEMIR GERALDO MONTES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.510/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.537/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-678.002/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS AZEVEDO COSTA
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE VASCONCELOS FAÇANHA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 400,00 e no importe de R\$ 8,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação judicial por procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, independe da apresentação de instrumento de mandato, por isso que decorre de expressa previsão legal (art. 12, I e II, do CPC, e 9º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997). Esse é o entendimento pacificado pela SBDI-1 desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 52. Assim, salvo na hipótese de patrocínio por profissional contratado para o caso concreto, dispensável é a exigência de juntada de procuração outorgada ao subscritor das razões de recurso. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade do Enunciado nº 362. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.240/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO FONSECA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Se a rescisão contratual decorreu do falecimento do empregado, indevida a multa do artigo 477 da CLT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - DMTU. Se a hipótese dos autos não se enquadra na previsão do artigo 462 da CLT, não se há falar em sua violação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.107/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : LANDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703.956/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPEED TRANSGIL ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : OSWALDO DAS MERCÊS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga o exame do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão recorrida discrepou da OJ 189 da SDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-713.884/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-724.104/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S) : LUIZ QUINTINO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. REGINA MACHADO A. SALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Na oportunidade dos embargos à execução, a Reclamada discutia a arrematação e o preço vil do bem arrematado, quando foram estes considerados improcedentes. Desta decisão a Executada interpôs o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando a devedora oferece bens à penhora, lava-se o competente auto, além de ter bens já arrematados, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-727.247/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FILOCREÃO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo o ente público concorrido culposa ou dolosamente para o retardo havido entre a expedição do precatório original e seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição ao pagamento de juros moratórios, através de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria até o término do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Logo, não sendo possível falar-se em inadimplência, também não é julgá-la em mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.599/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MAMACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer integralmente a Sentença de Primeiro Grau de fls. 242/250, que reconheceu o direito das horas extras a partir da sexta diária, com seus reflexos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A decisão recorrida discrepou da OJ 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR-6/1995-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Não se conhece de agravo de instrumento ante o julgamento procedente de ação rescisória com a desconstituição da decisão contra a qual se dirigia o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/2002-371-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA VERALÚCIA DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 a discussão em torno das horas extraordinárias e seus reflexos, bem como do excesso no cálculo da correção monetária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/1999-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAPHAEL MOREIRA DA SERRA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2002-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEYVISSON ALEXANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BINGO BARRA MANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELO MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO JÁ PROVADO POR DEPOIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA. Facultado ao juiz o indeferimento das diligências inúteis e formada a sua convicção com o depoimento do próprio reclamante, não constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2002-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : IVAÍ FALARZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2001-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSIAS JACINTHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIANO ALVES DE LIMA LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/1999-271-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZITO ANTÔNIO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ ANDRADE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2002-371-06-01.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA GILVANETE DA MATA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-161/1998-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : DOMINGOS ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não basta, para tanto, que a parte alegue a eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esta, além de não restar configurada, é matéria atinente à fase de conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A determinação contida no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que a Reclamante foi despedida, mas sim a partir dos depósitos das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, nas suas contas vinculadas. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação sobre os saldos das contas vinculadas, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/1999-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL BERALDO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do agravo quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO.

Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO NÃO ADMITIDA. Ao impugnar o despacho denegatório, a parte deve se restringir aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Juízo "a quo", não se admitindo inovação, que no caso se caracterizou pela transcrição de jurisprudência que não integrou as razões do recurso denegado. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-246/2002-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO MATERA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, entre outros pontos, condena o reclamado a pagar horas extras ao agravado, com base na análise da prova constante dos autos. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista visando a desconstituir essa decisão, já que, necessariamente, haveria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, a teor da jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/1999-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : ROBERTO BROILO BRAGAGLIA

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se aos reflexos de horas extraordinárias no período em que o obreiro "exerceu função comissionada e que não trabalhou no CESEC" para se chegar à eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/1988-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-411/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADECIR BERLE

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO ATACADA POR RECLAMAÇÃO, DIRIGIDA AO RELATOR DO FEITO, COM AMPARO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Erro grosseiro na atuação processual. Petição não conhecida por inadmissibilidade.

PROCESSO : AIRR-419/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2000-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRO ALVA LTDA.

ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : A-AIRR-450/2002-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RCV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER

AGRAVADO(S) : GENUIR GUGLIELMINI

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Dessa forma, não merece reparos o despacho agravado, porquanto denegou seguimento ao Agravo de Instrumento nos exatos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-455/2000-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-473/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PALMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido..

PROCESSO : AIRR-491/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONALDSON DE SOUZA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/1988-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICOLAU FERA NETTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a rediscutir os cálculos da liquidação de sentença. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2002-035-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : RUY BRASIL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2002-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : RUY BRASIL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-566/2002-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2002-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA GALENO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-578/1996-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUAREZ MARÇAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 10 e 448 da CLT para se chegar à eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2001-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSINO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : TATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-715/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DEMONT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-716/1994-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEDA CLAUSS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-717/2001-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : LADIR PREUSSLER

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL. Manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inaproveitáveis os arestos que o instruem, parte por originários de Turma do TST, parte por ausência de informação a respeito da fonte ou repertório autorizado, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2001-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2002-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO Nº 172 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-767/2003-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : NILSON DE MELO

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-770/2001-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO MACEDO BRAVO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-780/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WALTER ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. No caso, ao insistir em determinados parâmetros para aferição do lapso prescricional, em oposição ao adotado pela decisão embargada, o embargante almeja uma revisão do julgado, o que não se viabiliza pela via estreita dos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-800/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SIDNÉIA SILVA FURTADO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Acordo Coletivo. Prazo de Vigência" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A parte não pode se limitar a reproduzir as razões expostas no recurso de revista, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A telegráfica e confortável remissão a outras peças dos autos não as tornam partes integrantes do apelo, nem constriem o órgão "ad quem", cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões do recurso. Agravo não conhecido.

ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO T.S.T. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não pode ser processado o recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-802/2001-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : CASTILLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO AGRELLI

EMBARGADO(A) : NEWTON JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar o processamento do agravo. E, por igual votação, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. REVELIA. CONFISSÃO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807/2002-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : ARIAS GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", opõe o reclamado embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado, certo ou equívocado, não merece a pecha de omissão, até porque aplicou ao caso o Enunciado 126 da súmula de jurisprudência desta Colenda Corte porque entendeu que o acolhimento da pretensão empresarial importaria no inevitável revolvimento de matéria de cunho fático-jurídico, o que se revela inviável no presente momento processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-834/2001-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

EMBARGADO(A) : GELSON LEAL BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GNOATTO

EMBARGADO(A) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BESS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-849/2000-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIS TURITÉ DE SÁ BELFER

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, I, DESTA TRIBUNAL. A circunstância de a primeira reclamada ter firmado contrato de prestação de serviços com uma cooperativa, para fornecimento de mão-de-obra, e, depois, ter celebrado com o Banco- agravante outro contrato de prestação de serviços, revela o caráter fraudulento de referidos acordos, tendo como única prejudicada a agravante, lesada em seus direitos trabalhistas. A análise dos elementos constantes dos autos levou o regional a reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e o agravante, sendo que qualquer outra consideração imprescindiria do reexame de fatos e provas, encontrando o processamento do recurso de revista óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Restando evidenciado o escopo protelatório dos embargos interpostos, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO

AGRAVADO(S) : ANA DANTAS COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1988-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à normas infraconstitucionais, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, se fosse o caso, dar-se-ia de forma indireta e reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/1997-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal, com o adicional de 50% e reflexos. Salientou que não há falar em regime de compensação de horários, uma vez que não foi firmado acordo escrito entre as partes. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, quanto à compensação de jornada, está em consonância com a OJ 223 da SBDI-1 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Tampouco resta violado o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que não contém previsão acerca da compensação de horários ajustada de forma tácita. Além disso, no que se refere ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, trata-se de matéria que não foi examinada no acórdão recorrido, incidindo o Enunciado 297 do TST. Não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-913/1996-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOÃO RAUL DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão detectada, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-913/2001-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : JOELCY VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO Nº 122 DO TST. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. No caso, provocado em embargos declaratórios, o Juízo de 1º grau examinou e rejeitou as supostas omissão e contradições verberadas quanto ao tema "Revelia. Confissão Ficta", decisão mantida pelo Regional por conforme com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, o Enunciado nº 122. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FUNÇÕES DE GERÊNCIA GERAL.INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.COMPENSAÇÃO.INCIDÊNCIAS DO FGTS.ADICIONAL COMPENSATÓRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso em que a parte não refere, de modo expresso, os trechos da decisão recorrida violadoras dessas normas, não prequestionando os temas controvertidos, de modo a que se possa verificar as supostas violações ou divergências, não merece acolhida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/1997-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : FABIANO GOMES SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, elas não tem o valor probante formalmente pactuado. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-970/1991-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR SPADACINI
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento do acórdão regional no sentido de que a executada não poderia discutir o mérito da matéria antes de garantir a execução decorreu da interpretação do disposto no art. 884 da CLT. Por outro lado, ao considerar que a executada, ao suceder a empresa Mafersa, assumiu os seus débitos trabalhistas, ainda que o contrato de trabalho tenha sido rescindido antes da sucessão, o acórdão recorrido fundamentou-se nos arts. 10 e 448 da CLT. Portanto, constata-se que toda a discussão gira em torno da interpretação dada a normas infraconstitucionais, de forma que a eventual ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna dar-se-ia de forma reflexa. É notória, portanto, a ausência de frontal violação à Constituição Federal, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERSON AUGUSTO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO CATARINO ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA SFOGGIA
AGRAVADO(S) : PAULO GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCINEI LADICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.055/2000-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX
AGRAVADO(S) : FÁBIO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional salientou que o laudo pericial deve ser observado em seu conjunto, quanto à complexidade da matéria periciada, às dificuldades acarretadas pela mesma, ao empenho e ao zelo do expert, ao seu conteúdo e perfeição. Mais adiante, frisa que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, na livre apreciação da prova, o julgador pode valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, condição amparada pelo artigo 436 do CPC. No caso vertente, a decisão recorrida consignou que o depoimento da testemunha empresarial e a prova emprestada, que é rica em detalhes, indicava a existência de periculosidade na mesma área de trabalho do Autor. Logo, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a questão foi devidamente analisada e fundamentada pelo Regional, não omitindo nenhum aspecto essencial ao deslinde da controvérsia.

DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Não há como prover o tema, na medida em que se constata que a decisão da eg. Corte de origem está proferida com apoio nas provas documentais existentes nos autos e na exegese do artigo 436 do CPC, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico segundo criteriosa interpretação da matéria, o que não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Patentem-se incólumes os artigos 189 e 194 da CLT e 131 do CPC. Além disso, os arestos transcritos se revelam inespecíficos, uma vez que não tratam a mesma situação fática do acórdão recorrido. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.086/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO DO CARMO VIDA
ADVOGADO : DR. DÊNÉR REZENDE BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.109/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ao concluir pela inexistência do processo licitatório, o Regional o fez com base no conjunto fático-probatório, razão pela qual é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, pela incidência do Enunciado 126 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com o artigo 131 do CPC, pelo qual o juiz tem direito a livre convencimento, em relação às provas trazidas aos autos, mesmo porque o regional se utilizou do princípio insculpido no mencionado artigo para chegar ao entendimento adotado. Ademais, os arestos trazidos a confronto são inservíveis, por inespecíficos, uma vez que não guardam identidade fática com a hipótese em exame, qual seja, culpa in eligendo do Tomador de Serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, merece provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "Ex vi" do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95, compete a esta Justiça especializada conhecer de dissídios que versem sobre a validade, ou não, de normas relativas às condições coletivas de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe o prequestionamento da questão perante o Tribunal "a quo", o que inorcorreu "in casu", no que concerne à legitimidade ativa do Sindicato. Demais disso, ao cometer a esta Justiça especializada a competência para conhecer de dissídios versando o cumprimento, ou não, de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, a Lei nº 8.984/1995 expressamente reconheceu a legitimidade do sindicato. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS PARA O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas não merece conhecimento.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO AO DESCONTO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

O recurso de revista que esgrime matéria fático-probatória, deslindada pelo Tribunal a quo, não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA E DA CORREÇÃO Carente de arguição de violação legal ou constitucional, ou de dissídio jurisprudencial, não colhe conhecimento o apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROSSI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO PARA RECONHECER TEMPESTIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. Agravo de instrumento improvido, por inviabilidade de recurso de revista em processo de rito sumaríssimo, quando não denunciada ofensa à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLÁUDIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ESTAEEL MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO "A QUO". No agravo de instrumento a parte ao impugnar o despacho denegatório está restrita aos temas tratados em recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.957/2000.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.191/2001-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PEÇAS TRASLADADAS, SEM AUTENTICAÇÃO AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT, 365 III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2002-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Trata-se de decisão de Tribunal Regional que, com apoio na prova dos autos, considerou fraudulenta a intermediação de cooperativa e reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. A matéria, portanto, é insusceptível de rediscussão em sede de recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, conforme direciona o EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DIAS COSTA BISCAIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas, tal como expresso no Enunciado 126 desta Corte, é incabível em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : FÁBIO CAMPOS BUENO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, é negado provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os declaratórios devem ser acolhidos, com efeito modificativo conforme autorização do art. 897-A da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de inexistência de acréscimo da jornada esbarra na impossibilidade de revisão probatória, como direciona o Enunciado TST-126. No que diz respeito à denúncia de ofensa à lei, o recurso de revista também não se viabilizaria. É que advoga, em torno da norma legal questionada (ar. 71, § 4º da CLT), contra jurisprudência já sedimentada na OJ-SDI-1-TST-307. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2000-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI

AGRAVADO(S) : BENTO FELIPE DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In caso, o mote do recurso prende-se, preponderantemente, ao prazo estabelecido às pessoas jurídicas de direito privado para interposição de embargos à execução para se chegar à eventual violação do art. 5º e incisos (XXXV, LIV e LV), 145, § 1º, 150, II, da Constituição Federal, 602 do CPC, art. 4º da Lei nº 9.494/97 e tema 228 da O.J. da SBDI-1 do TST.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1999-192-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEUSDEDITH CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PE- NHA S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO SANTANA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tendo a Corte a quo decidido a questão sob enfoque de matéria fática, somente por meio de revolvimento de provas é que se poderia modificar a decisão regional. Procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

AGRAVADO(S) : OSVALDO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTEN- TICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agra- vo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito su- maríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dis- positivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : EDIMILSON SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. Procedimento sumaríssimo. Controvérsia em torno da in- suficiência das custas processuais recolhidas. Pressupostos específicos exigidos pelo art. 896, § 6º da CLT não demonstrados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1997-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : IRANDIR RAIMUNDO ROSA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPO- STO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são sufi- cientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pres- suposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.346/1995-021-03-41.7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR- VALHO

EMBARGADO(A) : AILTON COSTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se acolhem os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos co- nhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.366/1999-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X INDIVIDUAL - A teor do § 3o do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, não há como admitir litispendência entre reclamação trabalhista e ação de Dissídio Coletivo anteriormente ajuizada, sobretudo levando- se em conta a natureza dos dissídios e, no caso, a extinção da Ação Coletiva, sem julgamento do mérito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.372/1998-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANUEL ZUILO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de in- timação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento ime- diato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o co- nhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JULIANA AUGUSTA DLPY PERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento da reclamada e não conhecer do recurso adesivo do re- clamante RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - A ju- risprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ-341-SDI.1/TST). Agravo de instrumento improvido, eis que a decisão recorrida se encontra em sintonia com os arts. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 4º e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOMESSO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Cons- tituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das di- ferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Cons- tituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das di- ferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE SOUZA CINTRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Também os temas não conhecidos em sede regional, por alcançados pela preclusão não viabilizam apelo revi- sional. Agravos de instrumentos improvidos.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FABIANE BUSSULAR S. FASSARELA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



A deficiente instrução da petição de agravo sem certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.518/1999-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão colegiada, rejeitando agravo de instrumento por deficiência de traslado. Inconformismo da parte mediante agravo regimental. Inadmissibilidade do remédio processual adotado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.579/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS COSTA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A decisão que nega provimento ao Agravo de Instrumento, atenta aos pressupostos do art. 897 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da parte que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do direito adquirido, do devido processo legal e da ampla defesa, procura sua reforma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.587/1996-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma não constitucional - incidência de juros de mora após depósito total da condenação -, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/1998-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MOURA FILHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição, tratando-se de falta de recolhimento de FGTS, sobre créditos recebidos no curso do contrato de trabalho. Desse entendimento não discrepou o acórdão regional, de onde foi deduzido o Recurso denegado. Inteligência do Enunciado 362 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2000-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

AGRAVADO(S) : GRAN-RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.827/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Multa de 40% do FGTS. Diferença decorrente dos expurgos inflacionários. Pagamento de responsabilidade do empregador. Violação do art. 5º, XXXI da Constituição Federal não tipificada. Incidência do Enunciado nº 341/TST. Recurso de revista inviável. Agravo do instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.163/1993-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) : LIVRARIA E EDITORA POLIVALENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.180/1999-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SALES

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ

ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.888/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : CARLOS ARMANDO CARVALHO BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma não constitucionais, máxime internas do Banco reclamado, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.897/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ERNANI LUIZ LESSA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IMPERIAL DIESEL S.A. VEÍCULOS, PEÇAS E ACESÓRIOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.001/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ GARBIN

ADVOGADO : DR. GEORGE NACAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. HORAS EXTRAS E O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. É desfundamentado o Agravo de Instrumento que transcreve literalmente as razões de Recurso de Revista e não ataca de forma explícita e específica os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.166/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA CERULI

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Apelo empresarial, por irregularidade de representação processual, eis que artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos, original ou em fotocópia autenticada, não se prestando a comprovar a regularidade da representação processual do Reclamado a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.855/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO ALEXANDRE VASQUES CAMPOS E OUTROS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente: 1 - rejeitar as preliminares de deserção arguidas em contra-razões ao recurso de revista e em contraminuta ao agravo; 2 - não conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. (tema: "Plano Bresser - previsão normativa - eficácia"); 3 - negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A., ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. Alcançado o montante da condenação não se pode exigir maior depósito, já que se trata de garantia do Juízo quanto à condenação. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA - EFICÁCIA. Trata-se de matéria pacificada neste Tribunal, do que dá notícia a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333. Inviável reconhecer a vulneração de lei, já que, por coerência, esta Corte não poderia considerar ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência iterativa, notória e atual. Incidência do Enunciado 297 quanto às questões trazidas ao final do recurso de revista.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conforme já apreciado em idêntica preliminar, então dirigida ao recurso de revista do BANCO BANERJ, não há deserção. Observe-se que as custas e o depósito recursal favorece a ambos os recorrentes, já que nenhum deles requer exclusão da lide. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Verifico de logo que a matéria trazida no recurso de revista que ora se pretende desimpedir o processamento é idêntica à que foi objeto de apreciação no recurso anterior, qual seja, "Plano Bresser - previsão normativa - eficácia". Vale aqui, portanto, a mesma fundamentação explicitada naquela oportunidade. Uma vez que, diante disso, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.315/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO(S) : ACÁCIO VITORIANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece, ante a ausência de assinatura na cópia da Sentença e do Acórdão, peças formadoras do instrumento, ante a incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.036/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SIDNEI DA MATA JARDIM

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não restam configuradas as violações legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista. O Apelo extraordinário desfoque a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, tratando como supressão de intervalo intrajornada o trabalho às horas destinadas a descanso e alimentação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.247/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA NAIR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-14.656/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LAURO DE OLIVEIRA VICENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-15.391/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

AGRAVADO(S) : MARIA ALDA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.617/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.022/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SUELY AUGUSTA CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.042/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.186/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : DELBER FERNANDES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.632/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA FILISMINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.758/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDMAR CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.833/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no caput do artigo 224 da CLT e deferiu, como extras, as horas trabalhadas além da 6ª diária. Salientou, com base na prova, que o Reclamante não desempenhava atividades de confiança. O entendimento adotado no acórdão não viola o § 2º do artigo 224 da CLT, pois a previsão contida neste dispositivo de lei é aplicada somente aos empregados exercentes de atividades relacionadas a funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, bem como aos exercentes de cargos de confiança, que percebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não sendo esse o caso do Reclamante. Ademais, o enquadramento efetuado pelo Tribunal Regional decorreu da análise da prova (Enunciados 126 e 204 do TST). Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST) e não restam contrariados os Enunciados invocados pelo Recorrente. No que diz respeito especificamente à jornada fixada, ficou expressamente consignado na decisão recorrida que as testemunhas confirmaram o horário consignado na petição inicial. O acórdão não viola, portanto, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do Recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST, uma vez que o acórdão está embasado na análise da prova. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois são provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT. Além disso, não se configura a alegada violação do artigo 461 da CLT, pois foram observados os requisitos estabelecidos nesse dispositivo, para a concessão da equiparação pleiteada. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. A matéria foi tratada pelo Recorrente como pedido acessório dos demais. Assim, uma vez que foi negado provimento ao Apelo, no que diz respeito às discussões envolvendo as horas extras e as diferenças salariais, resta prejudicado o exame deste tópico.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de compensação formulado na defesa, salientando que o Banco-reclamado formulou pedido genérico, circunstância que impede o acolhimento de sua pretensão. Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. Não provido.

PROCESSO : AIRR-18.642/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAYON

AGRAVADO(S) : EDNALDO NALIN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as horas extras e a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, apreciou a questão de acordo com os termos em que posta a controvérsia. Deixou claro que o simples fato de o Reclamante usufruir do intervalo intrajornada não é suficiente para descaracterizar o labor prestado em turnos ininterruptos, entendimento que, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se afigura contraditório. Além disso, frisou que a prova demonstrou a permanente alteração dos turnos em que o Reclamante trabalhava, em evidente agressão ao seu relógio biológico, circunstância que entendeu suficiente para o reconhecimento do labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Evidencia-se que a matéria e os diversos argumentos apresentados pela Reclamada foram apreciados, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para reformar a sentença e considerar caracterizada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com a conseqüente condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal. Além disso, salientou que a fruição de intervalos intrajornada não é suficiente para a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este particular, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 360 do TST. Os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou encontram-se superados pelo entendimento contido no referido Enunciado, ou estão em consonância com o acórdão recorrido, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.942/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA QUINTERO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Agravo de Instrumento Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, decorrentes do cômputo, na sua base de cálculo, do adicional por tempo de serviço, de periculosidade e das vantagens pessoais. No que tange à consideração do adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está em consonância com a OJ 267 da SBDI-1 do TST. No que diz respeito ao cômputo do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal estabelecida em normas coletivas, o acórdão está em harmonia com os Enunciados 203 e 264 do TST. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST. Não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE. INCABÍVEL. O Agravo de Instrumento Adesivo, interposto pelo Reclamante, não merece ser conhecido por incabível. Conforme estabelece o artigo 500, inciso II, do CPC, o recorrido pode aderir ao Recurso da parte contrária, quando se tratar de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Nesse mesmo sentido é o teor do Enunciado 283 do TST, segundo o qual é cabível o recurso adesivo, nos casos de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de recurso de revista e de embargos. Não há, portanto, qualquer previsão legal de cabimento de Agravo de Instrumento Adesivo. Não se conhece do Agravo de Instrumento Adesivo por incabível.

PROCESSO : AIRR-21.638/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL THADEU DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUATE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-21.826/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.159/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMAZONTÊXTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Recorrente não logrou atender ao permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, não houve demonstração de contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, nem de violação direta à Constituição. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.383/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão do reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.613/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO JANSEN MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-RECONHECIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso de revista na fase executória só tem cabida na ofensa direta e literal à norma constitucional, segundo mandamento do artigo 896, § 2º, da CLT. Secundando dito ordenamento está o Enunciado 266 do TST. In casu, o Banco agravante alude à violação de dispositivos constitucionais que ora não se vislumbra, a uma, pela generalidade do artigo 5º, II, da CF/88, que não agasalha a pretensão empresarial de não ver penhorado dinheiro de seu estabelecimento bancário, e a duas porque observados os limites da decisão que transitou em julgado, não havendo que se falar em malferimento ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

A jurisprudência colacionada pela agravante desserve ao fim colimado, vez que não há autorização legal para o cabimento do apelo extraordinário sob este fundamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.785/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARINA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.880/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODILON PIVATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.085/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-27.635/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CELOI RIBEIRO BORGES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 362 DESTA CORTE. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o ingresso, entretanto, da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai do Enunciado n. 362 desta Casa. Afastada, portanto, as alegações de violação ao artigo 7º, XXIX, alínea 'a', da Carta Magna, bem como de ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.360/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO SAMUEL KIRSCHNER
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARENDI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-31.898/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANDRÉIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA EM BENS HIPOTECADOS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua. A discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao artigo 5º, II, XXII e XXXVI da Constituição da República, uma vez que eventual violação a esses comandos apenas dar-se-ia por via reflexa, pois pressuporia a prévia constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial em questão.

PROCESSO : AG-AIRR-35.429/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA ALIPERTI DE MELLO CORREA

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ALBERTINA SILVA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental é cabível na estrita hipótese do artigo 243 do RITST, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas no referido dispositivo, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que não conhece do agravo de instrumento anterior.

PROCESSO : AIRR-35.518/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO BASEADA NO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126, 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios e a pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força dos Enunciados 126 e 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.715/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO

AGRAVADO(S) : VALDETE DAMIÃO DE SENA

ADVOGADO : DR. SILVIA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.586/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ANTUNES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.146/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NORPLASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES DIAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional entregou a prestação jurisdicional, deixando claros os fundamentos que o levaram à manutenção da condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. Frise-se que a fundamentação pode ser sucinta, bastando o registro do motivo que considerou suficiente para a composição do litígio. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC e 93, IX, da CF.

VÍNCULO DE EMPREGO. Com relação à multa do art. 477, o Regional, ao examinar a questão, concluiu baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos, que os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT, restaram caracterizados. Incide à hipótese o óbice do Enunciado 126/TST. Quanto à multa rescisória, não há violação do art. 477 da CLT, tampouco ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Primeiro, porque o vínculo de emprego restou caracterizado e consta dos autos que a despedida foi imotivada e que as verbas rescisórias não foram pagas, segundo, porque o Regional, ao condenar a Empresa ao pagamento da multa, teve como amparo legal o art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.850/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BORLEM ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUVALDO MEDRADO

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.097/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍPRIANO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.- O presente instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Agravo de instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-50.565/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : REINALDO LINHARES SAMUEL

ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.722/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.557/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HALLA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional, ao analisar o Recurso Ordinário empresarial, fundamentou que a não-observância, por parte da Reclamada, do rito procedimental, sintetizado na Cláusula 51 do Acordo Coletivo, constitui quebra do ajuste convencionado e retira a validade do ato de dispensa. Diante disso, verifica-se que a decisão da eg. Corte de origem está apoiada na prova documental existente nos autos, Cláusula 51 do Acordo Coletivo e nas exegeses dos artigos 7º, XXVI e 173, § 1º, inciso I, da Constituição, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico seguro e segundo criteriosa interpretação da matéria. Nesse contexto, inviável o Apelo pela ótica do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que é exatamente um dos substratos da decisão recorrida. Além disso, as pretensas afrontas aos artigos 7º, inciso I e 173, § 1º, II, da Constituição não se caracterizam, porque não foram objetos de apreciação pelo acórdão regional. Inteligência do Enunciado 297 e incidência do Enunciado 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.072/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : EDUARDO STEILEN FIGUEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO BANCO-RECLAMADO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista do Reclamado, constituído pelo Enunciado 342 do TST, que somente autoriza os descontos salariais, com a autorização prévia e por escrito do empregado. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. A discussão em torno do indeferimento das horas extras insere-se no campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.726/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : DARCI MADALENA ITIKAWA

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.163/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL

ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MORENO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL. ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR LEI MUNICIPAL CUJA PUBLICAÇÃO NÃO FOI PROVADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária.

PROCESSO : AIRR-77.166/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL

ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE AZEVEDO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL. ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR LEI MUNICIPAL CUJA PUBLICAÇÃO NÃO FOI PROVADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária.

PROCESSO : AIRR-77.224/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO REI FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-96.607/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ISOLINA NERI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA DE LACERDA DUFAY
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-696.244/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCINDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Improperável o agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preenchia os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento e Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-725.207/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : SILAS VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.853/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA SARTI MILANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

MULTA. O Tribunal Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamante, afastou a nulidade requerida, ao fundamento de que as alegações postas em Recurso carecem de fundamento jurídico. Diante disso, não prospera a irrisignação da Recorrente, porque a questão ventilada nas razões de Recurso de Revista, violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição, não foi objeto de Recurso Ordinário, tampouco foi apreciada pelo v. acórdão regional. Incidência do disposto no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.607/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

PRELIMINAR POR NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando ser inútil a produção de prova pericial. Frisou que as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram a manter a r. sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico seguro e de acordo com as provas dos autos. Logo, entende-se que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de manchá-lo de nulidade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos fático-probatórios, cuja reapreciação encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.182/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARY GUIMARÃES PAJUABA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovadas as violações de preceitos legais, divergências jurisprudenciais, ou contrariedade a enunciado desta Corte, quanto às matérias veiculadas no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-758.062/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : IRINEU CAMILO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição declarada no primeiro grau de jurisdição, salientando que ela foi interrompida pelo acordo de parcelamento do FGTS, firmado entre o Município-reclamado e a CEF. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que foi observado pela Turma julgadora. Ademais, tampouco resta violado o artigo de lei invocado pelo Recorrente. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são oriundos do

mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turmas do TST, hipóteses não previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nego provimento, no particular.

DEPÓSITOS DO FGTS. A Turma julgadora manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, devido no curso dos contratos de trabalho, apenas limitando-a ao depósito das respectivas parcelas, vedando o levantamento do saldo pela conversão do regime. A decisão recorrida não viola o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os Reclamantes foram regidos pelas normas da CLT até 31.12.1993, quando passaram ao regime estatutário. Os Recorridos fazem jus ao percebimento do FGTS até a conversão do regime, período em que se aplicava a eles o disposto no artigo 7º, inciso III, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.257/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA MOURA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.854/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. O seguimento do Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.419/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : ITAMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, afastou a arguição de coisa julgada, deixando claro que se trata de tese inovatória, que não foi suscitada na defesa. Ao examinar o Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, reformou a sentença, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, salientando que ela é devida no valor postulado na petição inicial. Evidencia-se, portanto, que o Tribunal Regional apresentou os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Rejeito.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, COISA JULGADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO FUNDAMENTADO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.125/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A análise do contrato de prestação de serviços, firmado entre as Rés, foi necessária para a formação do entendimento acerca da responsabilidade subsidiária. O Tribunal Regional também considerou os termos do Enunciado 331, item IV, do TST, que chegou a ser adotado como razões de decidir. É evidente que a controvérsia insere-se no âmbito da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme dispõe o artigo 114 da Constituição Federal.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao apreciar a questão atinente à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adotou entendimento fundado na prova e nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, o qual leva em consideração toda a legislação pertinente à matéria, inclusive o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que há tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária a referência expressa dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST). Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a terceira Reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, a responder de forma subsidiária pelo objeto da condenação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial, em razão do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do entendimento contido no Enunciado 333 do TST. Ademais, tampouco constata-se qualquer violação aos artigos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.033/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o disposto no Enunciado 362, que veio respaldar o entendimento do Enunciado 95, o qual reconhecia como trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.142/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOTA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.392/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ROSELI DE MARIA MATOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. O eg. Regional, ao apreciar a questão atinente ao vínculo empregatício, deixou claros os fundamentos que o levaram à manutenção da sentença de primeiro grau. Frise-se que a fundamentação pode ser sucinta, bastando o registro do motivo que considerou suficiente para a composição do litígio. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se há falar em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, tendo em vista que o contrato foi anterior à Constituição de 1988 e à época da contratação dos serviços da Autora inexistia exigência de participação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o ingresso no Reclamado. O mesmo ocorre, com relação ao Enunciado 331, que é inaplicável ao caso dos autos, por referir-se às situações advindas da atual Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.398/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE ALCÂNTARA LUCAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 126 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-803.598/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTONIO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFFER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não específica à hipótese dos autos. Não conhecido. MULTA DE 40% FGTS. Afronta direta e literal à Constituição Federal não verificada. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial sem objeto analítico, não se mostrando hábil a simples transcrição de ementas. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.832/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MOACIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perflhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.069/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que vem amparado em contrariedade a enunciado desta Corte e em divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.121/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Prefacialmente, cumpre consignar que as alegações de desrespeito ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Magna, mencionadas pela Recorrente, ressentem-se de argumentos jurídicos que respaldem essa tese. Com efeito, ao longo de seu Apelo, a Recorrente estabelece como premissa, equívoco do entendimento regional, ao aplicar à espécie o óbice do artigo 897, § 1º, da CLT, entretanto, não logrou preencher a lacuna silogística que conduziria à conclusão que tal decisão se contrapunha a esses dispositivos. Quanto à alegada violação do 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar sua pretensão, porquanto a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, o acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.530/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LV, DA CARTA MAGNA. PRETENSÃO BASEADA NO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266, 297 E 126 DO TST. Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, verifica-se que o dispositivo não foi oportunamente prequestionado, razão pela qual sua apreciação nesta instância recursal ressentiu-se do pressuposto previsto no Enunciado 297 do TST. Ademais, a pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que também impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.267/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TIMMERMANN
ADVOGADO : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 362 DESTA CORTE. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o ingresso, entretanto, da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai do Enunciado n. 362 desta Casa. Afastada, portanto, as alegações de violação ao artigo 7º, XXIX, alínea 'a', da Carta Magna, bem como de ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.714/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O Tribunal Regional confirmou a sentença, quanto à prescrição do FGTS. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o Enunciado 362 do TST, circunstância que obsta o seguimento do Recurso de Revista com base na divergência jurisprudencial, conforme dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Tampouco resta demonstrada a violação de qualquer dispositivo de lei federal. Não provido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DO CÔMPUTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. A Corte a quo salientou que cabia à Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo ao deferimento do direito pleiteado, ou seja, a sua adesão ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Frisou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, razão pela qual manteve a condenação imposta na sentença. Não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, o acórdão recorrido não afronta os artigos de lei invocados. Não provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "FUND. MENSALIDADE" E "FUND. DEC. TERCEIRO". O entendimento adotado pela Turma julgadora a quo está em consonância com o Enunciado 342 do TST. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista fundado em arguição de divergência jurisprudencial. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, salientando que a não apresentação dos registros de horário acarreta a inversão do ônus da prova. Além disso, salientou que a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia. Os arestos apresentados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não restam violados os dispositivos de lei invocados, pois a eg. Turma interpretou de forma razoável a legislação aplicável à espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-974/1996-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Cabe afastar o conhecimento da revista com base em dissenso jurisprudencial do E. 304 do TST em sede de execução, porquanto o art. 896, §2º, da CLT veda a possibilidade. Depois, o art. 46 do ADCT não se aplica ao caso do agravante, visto que a Rede Ferroviária Federal teve a liquidação extrajudicial decretada (Decreto 3.277 de 07 de dezembro de 1999) pelo Presidente da República e para fins de privatização, e não pelo Banco Central para resguardar o interesse dos correntistas de instituições financeiras. Agravo conhecido e não provido.

(PROCESSO REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO DO DJ DO DIA 28/10/2004.)

PROCESSO : AIRR-13/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Como destacou o Regional, caberia à Reclamada comprovar o fato extintivo do direito pleiteado, qual seja: a realização dos depósitos relativos ao FGTS. Incólumes, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto a alegação de contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, verifico que a decisão encontra-se em consonância com o En. 362 desta Corte. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise. Os arestos colacionados estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (En. n.º 362 do TST, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, ou são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ODELMO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a parte de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional afirmou a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço nos moldes do disposto no Enunciado nº 331/TST.

Dado o quadro fático delineado, para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame da prova dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. 2. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende, exclusivamente, da demonstração inequívoca de ofensa à norma da Constituição da República. Dessa forma, considerando que nas razões de recurso de revista, a parte sequer alega ofensa a qualquer dispositivo constitucional, inviável o recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36/1997-271-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MIGUEL FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 648 e 620 do CPC, 68 da Lei 9069/95). 2. COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 789, I, § 1º, DA CLT. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (aplicação do art. 789, I, § 1º, da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do recurso de revista, sendo peça obrigatória, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/1999-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o v. acórdão regional que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, da CLT, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento da quitação tempestiva das referidas verbas, eis que necessário reexame de fato e provas desautorizado pelo Enunciado de no. 126 do TST. Não impulsionam, ainda, a revista, arestos inespecíficos (Enunciado de no. 296/TST). 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar qualquer dos requisitos constantes do art. 896, da CLT, revela-se desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-62/2002-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : FITESE - FIAÇÃO E TECELAGEM DE SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62/2003-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO WAGNER VENDRAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Irrelevante a discussão acerca do "onus probandi" se há prova nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c.c. 765 da CLT). Incólume, assim, o art. 818 da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, conforme inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-69/2003-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LÍDER CONFECCÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6º, da Consolidação da Lei do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer arguiu possível violação direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência uniforme que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2002-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Segundo o art. 896, §4º, da CLT e o En. 333, não cabe recurso de revista com base em decisão superada por iterativa notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, estando a decisão originária em consonância com a OJ 125 da SDI-1, inviável se cogitar de divergência jurisprudencial sobre matéria pacificada. Por fim, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 37, inciso II e §2º, da CF, porquanto a determinação de pagamento de diferenças salariais pelo desvio funcional não implica o provimento de cargos sem concurso público, mas medida que objetiva apenas o cumprimento do princípio do não enriquecimento sem causa, aplicável também à Administração Pública. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83/2003-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : DIVINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §6º, DA CLT. É sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Dessa forma, se o agravante declara que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade resultou em mácula ao art. 5º, II, da CF/88, incabível o apelo, pois eventual ofensa seria reflexa, na medida em que pressupõe desrespeito a dispositivo infra-constitucional. Na verdade, sob alegação de má aplicação do direito objetivo, percebe-se que pretende o reclamado o revolvimento dos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos moldes do En. 126 do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial, inviável o recurso, visto que o processo tramita sob rito sumariíssimo, incidindo, pois, a regra do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : BERTOLDO REHME
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procuradora que não se encontra relacionado no último instrumento outorgado pela reclamada. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-106/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. Impossível cogitar-se de ofensa direta à literalidade do artigo 7º, XXXIV, da CF. Se violação ocorresse seria de forma reflexa haja vista a necessidade de averiguar-se, antes, a violação de dispositivos de natureza infraconstitucional, no caso, da Lei nº 5.085/66, do Decreto nº 80.127/77 e dos artigos 134 e 149 da CLT. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/1998-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CRFB; arts. 128 e 460 da Lei 5.863/73; 267, VI, §3º, 128 e 460 do CPC e Lei 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, XXXV E LIV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista não afronta os direitos de ação e do devido processo legal assegurados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, visto que é ínsito ao respectivo exercício a observância das disposições legais vigentes e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Agravo desprovido. 2. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF e de contrariedade ao Enunciado 362 do TST, porque protocolada dentro do biênio prescricional, a inicial em 30.01.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. Os demais fundamentos da revista esbarram no Enunciado 297 e no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2002-080-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDISON CAPORALIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BUFULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA REGRA DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADO. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, entendeu que o reclamante, no período que laborou como gerente de expediente, se inseria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno do enquadramento do reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, envolve revolvimento de provas, inviável ante o óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-136/1999-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR BORDIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDISON F. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. Tendo sido o autor contratado sob a égide da CF anterior à de 88, não se há falar em violação do art. 37, II da CF/88 por ausência de concurso público. Quanto ao vínculo de emprego reconhecido pelo regional, a matéria demanda o reexame de fatos e provas o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2001-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DIAS BATISTELA
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91. OJ 105 SDI-1. De acordo com o art. 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, descabe dissenso pretoriano acerca de tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Logo, não enseja recurso de revista a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, consoante a OJ 105 da SDI-1. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste violação ao art. 538 do CPC pela imposição de multa, porque o parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal prevê a faculdade judicial de cominação, se verificado o caráter protelatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-169/1999-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADILSON PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO - DESERÇÃO - Não se impulsiona a revista quando o recorrente não recolhe as custas processuais a que fora condenado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-174/1999-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : CELSO PRATES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : CLARICE AMARO SCARPARO
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/1998-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CERES MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 6, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. IRREGULARIDADE. A irregularidade do regime compensatório de horário foi reconhecida com fulcro na prova documental dos autos, razão pela qual defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos, ou seja, quando não se alicerçam nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Enunciado de nº 296/TST) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2002-201-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : GLENILDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. TRT consignou que a situação jurídica da ora Reclamada é de tomadora de serviços e não de dona da obra. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Não há falar, portanto, em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST.

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência consolidada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : ROSANIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A rejeição dos declaratórios não faz configurar negativa de prestação jurisdiccional, já que o Regional havia adotado no acórdão embargado, tese explícita acerca da configuração da responsabilidade subsidiária, em razão do acervo probatório dos autos revelar que a prestadora de serviços foi constituída com o fim específico de distribuir produtos da recorrente. Embora contrária aos interesses da recorrente, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇO CONSTITUÍDA ESPECIFICAMENTE PARA DISTRIBUIR PRODUTOS DO FABRICANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional assinala que devia ser mantida a responsabilidade subsidiária do fabricante, em relação aos débitos trabalhistas da empresa distribuidora, quando provada a ingerência do fabricante sobre os contratos de trabalho firmados pelo distribuidor. Efetivamente, a controvérsia foi dirimida a partir do quadro fático-probatório, que não é passível de reexame na via extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que nenhum dos arestos trazidos a cotejo enfocam todos os fundamentos que dão sustentação à decisão regional, quedando-se ante o teor do Enunciado 23/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Recurso não retine condições de prosseguir, já que, como esclarecido no acórdão Regional, as provas existentes demonstraram que o Reclamante faz jus às diferenças de adicional de periculosidade. A matéria, como decidida, encontra obstáculo nos termos da Súmula nº 126 do TST.

QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST - Em que pese ao inconformismo da parte, o Recurso não merece prosseguir, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma mencionado nas razões recursais, não existindo tese jurídica oposta. Aplicável a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2003-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRAVADO(S) : MIGUEL BAZAN IVULIC
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/1993-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELDORADO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANÇA & BORBA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo." (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1) 2. NULIDADE DO GRAVAME DO BEM. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). 3. ARREMATACÃO. NULIDADE POR PREÇO VIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AO ART. 692 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, bem como afronta literal ao art. 692 do CPC, ante os limites impostos pelo art. 896, § 2º, consolidado. Exegese do Enunciado nº 266 do TST. 4. NULIDADE DA PRAÇA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A análise do alegado dissenso jurisprudencial esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR ROLIM DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-289/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALIXTO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista não afronta os direitos de ação, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, visto que é ínsito ao respectivo exercício a observância das disposições legais vigentes, e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Agravo desprovido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF e de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não foi enfrentada pelo Regional, que nenhuma tese adotou acerca da quitação rescisória com homologação do TRCT ao examinar a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, não se configurou o prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Os demais fundamentos da revista encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada dentro do biênio prescricional a inicial em 23.05.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. Os demais fundamentos da revista esbarram no Enunciado 297 do TST ou no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

4. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Os demais fundamentos do apelo denegado não atendem ao disposto no Enunciado 297 desta Corte ou no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

5. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. As razões da revista, no particular, encontram-se desfundamentadas em face do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, a matéria não foi prequestionada no Regional, que nada decidiu a respeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO GRITE
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON BRESSANI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese o Regional não haver se manifestado sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não há nulidade a ser declarada, uma vez que o acórdão impugnado está devidamente fundamentado, tendo o Regional construído tese explícita acerca dos fundamentos que o levaram a formar o seu convencimento sobre a questão controvertida da lide - o reconhecimento ou não do vínculo de emprego. Nulidade rejeitada.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-317/1999-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR CHIQUETO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PÚLICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA INAPTA. Decidindo o eg. Regional com espeque na prova oral e documental e em harmonia com a OJSBDII de no. 233 do TST, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para afastar as horas extraordinárias reconhecidas. Outrossim, revelando-se superados os arestos colacionados (art. 896, §4º da CLT), não impulsionam recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/1993-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nos termos do artigos 897-A da CLT caberão embargos de declaração em face de sentença ou acórdão. Portanto, os embargos declaratórios são incabíveis, já que interpostos em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Os referidos embargos declaratórios, na hipótese, não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Não conheço do agravo por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-325/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SAULO DE ASSIS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional manteve a sentença, no tópico, ressalvando que não ficou comprovada a fidúcia bancária, ônus pertencente ao Agravante. Por outro lado, verifico que o acolhimento das argüições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que os Enunciados 166 e 232 mostram-se inespecíficos, uma vez que não ficou caracterizada a função de confiança. Demais disso, a decisão encontra-se em consonância com o En. 204 do TST. Assim, incólumes os artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da CRFB/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-328/2001-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WOLCER FREITAS MAIA
AGRAVADO(S) : NÉLIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO
Conforme à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1

No tocante à limitação da condenação ao período corroborado pela prova testemunhal, o Recurso de Revista está desfundamentado, pois não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 253/TST - HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 115/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 115/TST. O Enunciado nº 253/TST é inaplicável à hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/1998-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que a ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 3.196,10, limite legal estabelecido. O valor da condenação foi arbitrado no montante de R\$ 5.000,00. Deveria a Agravante, portanto, efetuar um novo depósito no momento do apelo de revista no valor de R\$ 1.513,90, alcançando o valor da condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139, da SBDI-1, e o En. nº 128 do TST, ambos desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-335/2002-072-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WALDEIR LINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 289/TST

A afirmação de que eram usados equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos colide com o disposto no acórdão regional, atraidno o óbice do Enunciado nº 126/TST. Nos termos em que delineados os fatos, a decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 289/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

No tocante aos honorários periciais, a Reclamada não demonstrou as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CYMMA COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : ÉRICA ELAINE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-133-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALFREDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : SOLVENPAR PARAFINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional que, calcula no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a inexistência de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MANTOVANI
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer a existência de vício de representação, quando o recurso estiver subscrito por procuradora, cujos poderes derivaram de substabelecimento viciado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL GUILHERME ABI SABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2000-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BOULEVAR BAPTISTA NUNES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

REQUISITOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FIXADOS EM LEI, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGULAMENTO EMPRESARIAL

É inadmissível o Recurso de Revista para dirimir questões atinentes à aplicação de instrumentos normativos que não excedem a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ITAMAR JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DELIMITAÇÃO DO VALORES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 879, § 1º, DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF, eis que as matérias atinentes aos índices de correção monetária e de delimitação dos valores impugnados são de índole infraconstitucional. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-427/2000-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO WASCHBURGER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-442/2003-124-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARARI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravado de instrumento interposto após o ocitório legal. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/1999-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : SAMUEL DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravado de instrumento. Vindo aos autos de forma completa, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/1999-631-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALTER DELI DE AQUINO

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Constituição e de lei. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1999-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB

ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LILIANNE MARIA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO NA PESSOA DO GERENTE ADMINISTRATIVO. VALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, ceulema referente à possibilidade de citação para a execução na pessoa do gerente administrativo não abriga tese constitucional.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2000-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de gerente geral, ante a ausência de mandato, encargos de gestão e padrão salarial diferenciado, mas apenas caracterizado o exercício de cargo de confiança, a condenação às horas excedentes da oitava, com espede na prova, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDII de nº

113). Estando a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial pacífico no TST, não se credencia o processamento da revista, a teor do §4º, do art. 896, da CLT. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE Nº 296 DO TST. Se os arestos transcritos na revista não enfrentam as mesmas premissas condutoras do acórdão regional - interpretação de determinado dispositivo legal e teoria do conglobamento - correta a denegação da revista. 5. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. PREVISÃO COLETIVA MAIS BENEFÍCIA. Decisão regional que adota percentual mais benéfico, como adicional de horas extras, na verdade, reconhece acordo coletivo, ainda mais quando observada ausência de cláusula específica, nas normas futuras, no sentido de que a supressão do adicional atinge os contratos antigos. 6. ABONOS SALARIAIS. Não procede o recurso de revista, embasado apenas em ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, quando a decisão regional lançou como fundamento para deferir a parcela o argumento de no momento da instituição da norma coletiva o empregado estava na ativa. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

INVALIDEZ PERMANENTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS - QUESTÃO PROCESSUAL

A questão veiculada nos autos é de natureza processual. A norma invocada é de direito material e não foi violada pelo acórdão recorrido. Insubsistente a alegada ofensa aos artigos 475 da Consolidação das Leis do Trabalho e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

SALÁRIO NOMINAL

Em relação às verbas que integram o salário nominal, a Reclamada não fundamenta a sua irrisignação nos termos do artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há indicação dos dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST), nem arestos colacionados com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/1999-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADO(S) : MARLENE ARAÚJO SIMÕES ATAIDE

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado e negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL AOS 189, 190, E 195 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a apreciação das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-081-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ARDRAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 E 829 DA CLT. BEM COMO DOS ARTS. 333 E 405, §3º, DO CPC, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENS. 126 E 296 DO C. TST. Sustenta o agravante divergência jurisprudencial e violação aos arts. 818 e 829 da CLT bem como aos arts. 333 e 405, §3º, do CPC, pelo fato do Regional ter fundamentado a condenação em depoimento prestado por testemunha suspeita. Todavia, verifica-se que o Regional apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, apreciou a prova produzida (mormente o depoimento da testemunha de contradita), formando juízo de valor, proferiu decisão no sentido de que inexistia suspeição. Dessa forma, não provada a amizade íntima, não se vislumbra mácula aos preceitos normativos invocados.

A alegada divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, pois o aresto não apresenta o contexto fático sobre o qual foi proferida a decisão. Incide, pois, o En. 296 do C. TST. Enfim, o apelo pressupõe revolvimento de fatos e provas, de modo que inviável, conforme En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-052-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES SANTA EMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
AGRAVADO(S) : WANDYR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENILSON GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/1998-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Demais disso, a Agravante, não opôs embargos declaratórios, aduzida tais questões, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas. Ante a ausência de manifestação expressa, decaí o requisito do prequestionamento, necessário em recursos de natureza extraordinária. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-584/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, não se cogita de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF, que trata da matéria de fundo, quando esta não foi apreciada pelo Regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE BAPTISTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão regional está em consonância com a OJ-341 da SDI-1-TST. Afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF não configurada. Os demais fundamentos do apelo denegado não atendem ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE BALDIN GUIANCHETTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BELTRAME
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO DIVISOR SALARIAL DE 240 HORAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Verifico que o acolhimento da pretensão recursal depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF, bem como o Enunciado 264 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-652/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO-REALIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. O Regional acatou o período de vínculo empregatício entre as partes, como alegado na peça inicial, ante a prova testemunhal produzida e a despeito da prova documental carreada ao processo, ante o princípio da verdade real, que na seara trabalhista se traduz na teoria do contrato-realidade. Estes fundamentos não se prestam a reexame, em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : RONEI CASIMIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado do acórdão regional, peça essencial, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante (item X, da IN n.º 16/99 do TST). Por outro lado, versando o recurso acerca de suposta condenação indevida no pagamento de multa por embargos declaratórios protelatórios, ainda que não constasse do rol do art. 897, §5º, da CLT a peça acima mencionada, indispensável seria a respectiva juntada, sob pena de impossibilidade de se compreender a controvérsia (OJ Transitória nº 19 da SDI-I). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2003-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : JOELMIR CORDEIRO LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado nº 164 do TST). 2. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Outrossim, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista (Enunciado de nº 128 e OJSBDI1 de nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2002-072-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SCARDIGLI VIGANÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COSTA & VIGANÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS E DECLARATÓRIOS. "Embora a ação declaratória seja imprescritível, no caso concreto verifica-se que a ação é de natureza condenatória, tendo em vista que o autor pleiteia a anotação da CTPS, o recolhimento do FGTS e o cadastramento no PIS. Assim, sujeita-se ao prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal" (Ministro Rider de Brito). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/1999-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : SÔNIA LUZIA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMAISÃO. OJ SDI-1 DE Nº 88 DA SDI-1. O v. acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, que assim dispõe: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA P. RABELO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada dentro do biênio prescricional a inicial em 22.05.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. Os demais fundamentos da revista esbarram nas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT e do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2002-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólume o art. 5º, XXXV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IR-RETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : NIED PEREIRA FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas complementares e procuração do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/1998-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO O Reclamante não se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, devendo a admissibilidade do Recurso de Revista ser analisada à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional aplicou a prescrição quinquenal por entender que o Reclamante não se caracterizava como empregado rural, em razão de seu enquadramento sindical como industrial e das atividades preponderantes da empregadora. O art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas previa o prazo prescricional diferenciado, sem tratar do enquadramento dos empregados como urbanos ou rurais. Assim, a verificação de ofensa ao dispositivo constitucional indicado demandaria exame da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo falar em violação direta, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT.

É inviável o processamento do apelo por divergência jurisprudencial ou violação legal, pois o recurso está restrito às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, em razão da aplicação do rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2000-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$2,00 (dois reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 nº 140). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2000-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742/1997-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE GODOY TROGÍLIO
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126 DO TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não da doença ocupacional. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. Portanto, não há violação ao art. 118 da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2001-051-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON MARCOLINO ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM CÓPIA DE FAX RECEBIDA NA FILIAL DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO DO RECLAMANTE. A irregularidade detectada está na primeira interposição do recurso de revista, porque o apelo não foi recebido no aparelho de fax do TRT, mas no escritório do advogado subscritor do recurso, como se pode ver do cabeçalho das folhas recursais. Como a sede do Regional se situa na capital do Estado, em Goiânia/GO, e o rodapé das folhas recursais informa o endereço do escritório na cidade de Anápolis, tudo faz crer que o recurso foi elaborado nesta cidade e enviado a sua filial na capital por meio eletrônico, do qual se fizeram cópias, e só então apresentado perante o TRT, o que configura irregularidade no uso da faculdade conferida pela Lei nº 9.800/1999. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/1991-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JAYME PARDELHAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2000-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DONADIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível, (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2002-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro fático traçado pelo Regional é de que ficou configurado o vínculo empregatício, portanto, aprofundar-se na questão ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. 2.FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 18 DA LEI 8.036/90 E ART. 5º, XXXV, DA CF/88. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, sendo o saldo da conta vinculada dos trabalhadores a base de cálculo dessa indenização. No mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2002-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JANDIRA DUARTE XAVIER

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Imputar ao ente público responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não viola os arts. 5º, II, e 37, caput, II e XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8666/93, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/1998-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : WALMIR DIAS WASQUES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. TRANSMISSÃO EXTEMPORÂNEA AO SETOR INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA. O art. 4º da Lei 8.900/99 declara que a transmissão de dados corre por conta e risco do usuário, de modo que é ônus da parte a prática do ato processual no tempo e lugar devidos. Destarte, se o agravante interpõe recurso de revista extemporâneo e, ainda, em setor do Tribunal incompetente para recebimento de petições, não observando o procedimento previsto em resolução específica do Tribunal, correta a decisão "a quo" que denegou seguimento ao apelo, razão pela qual não se verifica ofensa aos preceitos supra mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BUENO & GERBI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a Recorrente, alegando omissão no acórdão regional, pretende, tão-somente, a reapreciação de matéria de prova. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2001-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO CRISPIM GALVÃO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restou demonstrada a responsabilidade subsidiária da Agravante. Ademais, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Constatado ainda que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de inconstitucionalidade do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, bem como afronta aos arts. 22, I, 48, 114 e 170, § único, da Carta Magna. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação da alegação de inconstitucionalidade do Enunciado 331, IV, do TST. Isto posto, incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LV, 22, I, 48, 114, 170, § único, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Inexiste procuração nos autos ao subscritor do agravo de instrumento a viabilizar sua existência, consoante a regra do art. 897, §5º, I, da CLT e pacificado no E. 164 do TST. Não fosse tal situação, suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso, sinale-se ainda a ocorrência de intempestividade, haja vista que as partes foram notificadas do despacho denegatório em 12 de março de 2004 (sexta-feira), o prazo começou a ser contado no dia 15 de março de 2004 (segunda-feira) e escoou o oitavo dia 22 de março de 2004 (segunda-feira). Interposto o agravo de instrumento em 23 de março de 2004, configurada resta a intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCALZER

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Constatou-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação e acórdão regional, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADELITO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

AGRAVADO(S) : PONTO DA PISCINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88; ARTS. 333, I E 469, I, DO CPC; ARTS. 74 E 818 DA CLT, ALÉM DE CONTRARIEDADE AO EN. 338 DO TST E À OJ 233 DA SDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Ao deferir apenas parcialmente o pleito de condenação no pagamento de horas extras, sustenta o agravante que o Regional negou vigência ao art. 5º, LV, da CF/88; arts. 333, I e 469, I, do CPC; arts. 74 e 818 da CLT, além de contrariar o En. 338 do TST e à OJ 233 da SDI-I. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Logo, se sob alegação de má aplicação do direito objetivo, a parte tão-somente demonstra o inconformismo com a valoração das provas carreadas aos autos e requer o revolvimento dos fatos e provas, inviável o apelo, consoante En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

AGRAVADO(S) : WALTER RAIMUNDO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-885/1998-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO MIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO

O inconformismo quanto à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional deve ser manifestado em Recurso de Revista, sob pena de preclusão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-912/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LAURA ESTER DOS SANTOS MESQUITA

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/1999-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FATIMA PITHAN
AGRAVADO(S) : JOVANE TELLES VIEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há que se falar em dissenso jurisprudencial quando os paradigmas jurisprudenciais não guardam sintonia com as particularidades do caso concreto. De resto, como salientado no despacho agravado, os arestos colacionados na revista não especificaram a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-930/1999-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2001-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO PERINE
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida a data de dispensa pelo eg. Regional, com espeque na prova documental acostada aos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2003-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA CONCEIÇÃO BRAZ
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não viabilizavam o processamento da revista os fundamentos apresentados para sustentar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porque não configurada a violação do artigo 114 da CF e os demais fundamentos da revista não atendem ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF, e de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não foi enfrentada pelo Regional, que nenhuma tese adotou acerca da quitação rescisória com homologação do TRCT ao examinar a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, não se configurou o questionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Os demais fundamentos da revista encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF e de contrariedade ao Enunciado 362 do TST, porque protocolada dentro do biênio prescricional a inicial em 28.05.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. Os demais fundamentos da revista esbarram no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON ABREU
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALBUQUERQUE CUNHA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Traslada guia de depósito recursal na qual não se constata o nome do reclamante, descumpra, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípua de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2001-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POSTO RUFINO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOURA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRENE RAMOS CHÁCARA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. CAIXA BANCÁRIO. Ficou incontroverso nos presentes autos que a Reclamante desempenhava a função de caixa bancário. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a função de caixa bancário não se enquadra nas características do cargo em confiança. Esta é a inteligência do Enunciado 102, desta Corte. Assim, não se tratando de gratificação devida em virtude de desempenho de cargo em confiança, a referida gratificação possui natureza salarial. Demais disso, como destacou o Regional, esta sempre integrou o salário para todos os fins. Desta forma, nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1999-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/1999-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ FINGER GALLE

ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1997-003-13-42.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT

ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA AMORIM MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, concluiu que a recorrente não possuía personalidade jurídica distinta da executada, não restando comprovada a sua condição de terceira embargante. Não desafiava o processamento do apelo, a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a decisão regional está calcada em norma de índole infraconstitucional, mormente o art. 1.046 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal a preceito constitucional. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST que, aliás, foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA DISPENSA. UNICIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. Tendo em vista estar comprovada a situação jurídica dos autos, fraude perpetrada pela ora agravante, restam incólumes o art. 7º, I, da CF/88, e os arts. 477 e 492, ambos da CLT. Por outro lado, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito dos dispositivos tidos como violados, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Não há se falar em dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 3. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO E DIFERENÇAS DE FGTS. Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova se esta já se encontra nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do ônus da prova com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c/c 765 da CLT). Assim, não há se falar em violação dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTENOR MODANEZ

ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. Decidindo o eg. Regional que extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria é indevido o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (OJSBDII de nº 177), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar qual dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado bem como Enunciado do c. TST que fora contrariado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porquanto não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DOS SANTOS LOBO

ADVOGADO : DR. ADILSON SOUSA DANTAS

AGRAVADO(S) : JONSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : W.S. LOBO CRIAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e não sendo possível a verificação de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI-1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2001-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARA JAQUELINE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DIFERENÇA CENTESIMAL. ÓBICE. SUPERADO (OJSBDII de nº 282). Em que pese os termos da OJSBDII de nº 140, no entendimento da c. 3ª Turma do TST - posicionamento ao qual me curvo-, não se encontra deserto o recurso de revista, em cujo preparo se constata diferença inferior a um real, pois centavos recolhidos a menos no depósito recursal não possuem expressão monetária efetiva, capaz de causar repercussão qualitativa na garantia da condenação arbitrada. Superado, assim, o óbice detectado pelo juízo de admissibilidade regional, prossegue-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (OJSBDII de nº 282 do TST). 2. HORAS EXTRAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. Conduzindo a pretensão veiculada no recurso de revista ao reexame do acervo fático-probatório, resta impositivo o desprovisionamento do agravo de instrumento, à luz do Enunciado de nº. 126 do

TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 333 DO TST. Decidindo o eg. Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte Superior do Trabalho que firmou, por meio da OJSBDII de nº. 307, o entendimento de que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não merece processamento o apelo, nos termos do Enunciado de nº. 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : CINTEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, a, b e c). Inobstante, insta realçar que os pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentrou na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Por fim, não consta no recurso de revista e tampouco se referem à competência do juízo de admissibilidade primeiro os dispositivos dos artigos 7º, III e XXIX, da CF; 14 da Lei 5584/70 e 3º, V, da Lei 1060/50 e o E 329 do TST. Potanto, não servem de fundamento para impugnação do agravo de instrumento. 2. EXECUÇÃO. Em se tratando de execução, a admissibilidade do recurso de revista só merece guarida por violação direta e literal da CF, consoante a dicção expressa do art. 896, §2º, da CLT. Sendo assim, descabe o processamento da revista por suposta violação aos artigos 10 da CLT ou 267, VI, do CPC, eis que tal hipótese carece de recorribilidade. O conteúdo normativo acerca de sucessão de empresas e de responsabilidade executiva não encontra correspondência na literalidade do art. 5º, II, da CF, que sequer de forma indireta dispõe sobre tal matéria. Aliás, o agravante nem ao menos tentou demonstrar qualquer relação lógica entre o princípio da legalidade e a matéria impugnada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADO : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, já que a Reclamada limitou-se a trasladar a certidão de julgamento dos embargos declaratórios, não colacionando a decisão regional que apreciou o recurso ordinário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista não afronta os direitos ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, visto que é ínsito ao respectivo exercício a observância das disposições legais vigentes e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Agravo desprovido. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não viabilizavam o processamento da revista os fundamentos apresentados para sustentar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porque não configurada a violação dos artigos 109 e 114 da CF e os demais fundamentos da revista não atendem ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.



3. LEGITIMIDADE PASSIVA. Eventual desrespeito ao artigo 5º, II, da CF decorreria da ofensa apontada aos dispositivos legais invocados e a afronta reflexa à Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário nesta Justiça Especializada, ex vi do artigo 896 da CLT. Os demais fundamentos da revista não viabilizam seu processamento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

4. INDEFERIMENTO DA INICIAL, INÉPCIA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. As razões da revista, no particular, encontram-se desfundamentadas em face do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

5. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada dentro do biênio prescricional a inicial em 20.06.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. As razões da revista, no mais, esbarram no Enunciado 297 e no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

6. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão regional, no tópico em que acolhe o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS (L.C. nº 110/2001), não contém tese a respeito da matéria considerando o preceito do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF e a Reclamada não cuidou de assegurar o prequestionamento da questão por meio de embargos de declaração, na forma do Enunciado 297 desta Corte, o que impossibilita a deliberação por esta instância extraordinária acerca da violência apontada ao indigitado dispositivo constitucional. Os demais fundamentos do apelo denegado não atendem ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, a matéria está pacificada nesta Corte (OJ-341 da SDI-1-TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : L M M ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S) : RONIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE COMISSÕES. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. Não há julgamento "ultra petita", restando incólume o art. 128 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTERNAN PINHEIRO PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOMAR PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao negar seguimento ao Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o Regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Verbete Sumular nº 218 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : CLEMENTINO MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ADESAO A PDV. EFEITOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE

DADE. Decidindo o eg. Regional que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ5BDII de nº 270), impossível alteração do quadro decisório. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJ5BDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZA DE ANDRADE PAIM
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 SDI-1. A decisão originária está em consonância com a OJ 177 da SDI, que analisando toda a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 453, caput, da CLT, adota posicionamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Sendo assim, não há que se falar em violação literal dos artigos 49, I, alínea "b" e 54 da Lei 8213/91 e 5º, 6º, 7º, 195, I e 202 da CF. Agravo conhecido e não provido, ressaltado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LUIZA DE ANDRADE PAIM
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fundamentada a decisão originária no Enunciado 68 desta C. Corte, descabe revista com base em dissenso jurisprudencial porque a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já está satisfeita, consoante o art. 896, §4º, da CLT e E. 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A afirmativa de violação literal ao art. 4º da Lei 1.060/50 não é apta para ensejar a revista, porque existe declaração de pobreza na inicial e o instrumento de mandato confere poderes ao procurador para tal. Ademais, a aludida prova de que fala o art. 14, §1º, da Lei 5.584/70 pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86. Neste sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST e Enunciados 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissenso jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST. Inteligência do E. 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MERCÊS MARIA DE FÁTIMA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. 2 - SALÁRIO "POR FORA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ART. 104 DO CC/1916 SEM PREGUNSTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. Concluiu o Regional que as provas constantes dos autos comprovam o

recebimento de salário "por fora", isto é salário não contabilizado. Portanto, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 104 do CC/1916, verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de tal afronta. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise. Os arestos colacionados ou são inespecíficos (En. 126 do TST) ou encontram-se superados por interativa, notória e atual jurisprudência (OJ 302 da SBDI do TST, art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACEDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S) : IVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo a Agravante atacado os fundamentos do despacho denegatório, encontra-se violado o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve expor os motivos da reforma da decisão, de maneira clara e objetiva. Em outras palavras, se as razões recursais não arrostam a decisão que se pretende reformar, patente a ausência de fundamentação do recurso, de modo que inviável o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIZETE DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE- CNEC
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - O aresto apresentado é inservível, já que proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Não se há de falar em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional foi de que não houve suporte para condenar a Reclamada à responsabilidade solidária ou subsidiária. Incidência da Súmula 126/TST. SALÁRIOS RETIDOS - Não houve violação do art. 7º, incisos V e VI, da Constituição da República. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - Não houve violação do art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUARIZZO AMPARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO BENATTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE NºS. 126 e 297 DO TST. Forte nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, consignou o v. acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (trabalho autônomo), ratificando, pois, o vínculo empregatício reconhecido no primeiro grau de jurisdição. Em sendo assim, a revista não merecia processamento, diante do preconizado no entendimento jurisprudencial sedimentado no verbete 126 da Súmula do TST quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas. Ressalte-se, por oportuno, que o v. acórdão regional não enfrentou o tema à luz da invalidade dos documentos juntados pelo reclamante. De outra banda, não foi prequestionada a apontada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual incide o óbice do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/1999-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : EDGAR JOSÉ DA SILVA BOEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, adotando-se a mesma inteligência, nos casos de estar completamente apagado o referido carimbo, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SINVAL MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. A despeito do silêncio da Reclamada na minuta do Agravo de Instrumento acerca das matérias, cabe registrar que não viabilizavam o processamento da revista os fundamentos apresentados para sustentar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ilegitimidade passiva, porquanto desfundamentado o apelo, no particular, em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

2. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada dentro do biênio prescricional a inicial em 30.06.2003. Ressalva de ponto de vista da Relatora. Os demais fundamentos da revista esbarram no artigo 896, § 6º, da CF. Agravo desprovido.

3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A alegação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), da CF, e de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não foi enfrentada pelo Regional, que nenhuma tese adotou acerca da quitação rescisória com homologação do TRCT ao manter a sentença que deferiu diferenças da indenização de 40% pela incidência da correção monetária no saldo da conta do FGTS, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não se configurou o questionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CALISBERTE EDSON ESCOBAR DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. A decisão de julgamento dos embargos declaratórios, porquanto integrativa do acórdão regional, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. O mesmo se diga da respectiva certidão de publicação, posto que "imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HIDEKA HAYASHIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 08 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, visto que ultrapassado dois anos da publicação da Lei Complementar 110/01. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.266/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CAPISTRANO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUTOR QUE PROPÕE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO AUTÔNOMA DE REPRESENTANTE COMERCIAL CONCOMITANTEMENTE COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A MESMA EMPRESA, PRETENDENDO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não reconhecido o liame empregatício, com esquite na prova dos autos, confirmadora de propositura de ação na Justiça Comum, visando indenização da mesma empresa decorrente do contrato de representação comercial, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de vínculo de emprego, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES CAPARROZ

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. Restando expressamente afastada a prescrição total do direito de ação na instância ordinária, falece interesse ao reclamante, em sede de recurso de revista, propor debate relativo a tal tema, sobretudo quando a parte adversária sequer recorreu. 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decidindo o eg. Tribunal Regional que a complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, deve ser calculada sobre os valores ajustados em acordo firmado voluntariamente entre a Caixa Econômica Federal e o empregado, não merece processamento o recurso de revista, visto que o artigo 7º, inciso I, da Constituição não foi ofendido de forma direta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ISMAEL ARAUJO MACEDO

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Ressalte-se que a parte não aponta violação expressa a qualquer de dispositivo legal, nem tampouco, aduz divergência jurisprudencial. Não preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT e não observa a OJ 94, da SBDI-1, do TST. Ademais, estando, a decisão a quo em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, inviável o apelo, nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. 2. REVELIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Se tanto a devedora principal quanto a recorrente não são revéis, incontroversos são os fatos narrados na exordial (art. 319 do CPC), de modo que legítima é a conduta do Regional ao determinar o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos arts. 467 e 840 da CLT e arts. 48, 320, I e 350 do CPC suscitados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BARINI

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 20 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada na espécie, a prescrição total. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : ADRIANA MÁRCIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : GILSON OMAR RODRIGUES COELHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º. XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação após dois anos da referida data, correta a decisão regional que reconheceu a prescrição. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, visto que os julgados apresentados, ora são oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT; ora são demasiadamente inespecíficos, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXPURGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Logo, não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Nega-se provimento. 2. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Se a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado, lleso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO MACIEL

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : TRANSFUEL TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou a "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Portanto, houve tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELISABETH PENA MASIERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DENEGAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo inteligência que se extrai do art. 37 do CPC, é exigido do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, mandato escrito. O mandato tácito decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. Para a caracterização do mandato tácito, essencial é que a parte, em audiência, esteja presente, não sendo o caso da mera oposição de embargos declaratórios. Não é válida, outrossim, procuração outorgada por componente do mesmo grupo econômico, vez que, mesmo nesta hipótese, há a personalidade jurídica distinta entre as sociedades empresárias. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2000-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : WILSON RUBEN TATSCH

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : NILSON DONIZETTI ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SANDRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão ad quem, isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão a quo. Demais disso, por se tratar de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Nega-se provimento. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico, porquanto limita-se a Agravante a alegar que há divergência suficiente a ensejar o conhecimento do Recurso de revista, bem como ser flagrante a violação literal dos dispositivos legais, sem, entretanto, apontá-los. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAGNA E 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 341 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL E DIRETA AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXVI, 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 17 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADAUTO LOYOLA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 341 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. AFRONTA LITERAL E DIRETA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : JOPSON LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para a fixação da competência desta Especializada, basta que o pedido tenha origem num contrato de trabalho e a lide se instale entre empregado e empregador. Dessa forma, considerando que a parcela de auxílio-alimentação decorre do pacto laboral, não há como aceitar a tese de mácula ao art. 114 da CF/88. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A apreciação da legitimidade para figurar na relação processual se faz "in statu assertiones". Basta, portanto, o réu ter sido indicado como aquele que resiste à pretensão do autor, para se ter configurada a sua legitimidade passiva. Logo, se o autor aponta o empregador como devedor, não se vislumbra ofensa ao artigo suscitado. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se configurou, haja vista que as decisões colacionadas são oriundas de órgãos não elencados no art. 896, a, da CLT. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO EN. 294 DO TST. Assentado nas instâncias ordinárias que a lide trata de manutenção de benefício integrado na complementação de aposentadoria, aplicável é a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que não ocorre prescrição total (E. 327 do TST). Dessa forma, inaplicável o En. 294 do C. TST, não havendo que se falar, por outro lado, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250, DO TST. A adesão da Agravante ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho dos reclamantes, nos termos do Enunciado nº 288/TST. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Decisão "a quo" em consonância com a OJ nº 250. O dissenso jurisprudencial apontado não procede pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa e é atual jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2000-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA ARAÚJO PAES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO). Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/1999-073-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DULCINEIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Deixando o tribunal de origem de se pronunciar sobre as matérias constantes dos dispositivos tidos como violados, resta ausente o pressuposto do prequestionamento, o que impede o confronto de teses (Enunciado nº 297). Demais disso, limitando-se o Regional a interpretar norma infraconstitucional, se houvesse ofensa à dispositivo constitucional, seria ela indireta ou reflexa, pois a afronta direta seria à norma processual. Entretanto, o desrespeito a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário em execução de sentença é o direta e literal, nos termos do que disposto no § 2º, art. 896, da CLT. Ante o exposto, não há se falar em violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV E LV, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40%. A decisão recorrida decidiu a matéria com amparo em norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 8.036/90), declarando prescrito o direito de ação. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF (direito adquirido), eis que fundamenta a matéria de fundo que não foi analisada pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/1996-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE (CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Idêntica conclusão é alcançada quando não promovido o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1997-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADÃO NERES COUTINHO

ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : POSTO SÃO DOMINGOS RIO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

AGRAVADO(S) : SILIANDRO GONÇALVES RAMOS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 833 DA CLT E 463, I, DO CPC

Os artigos 833 da CLT e 463, I, do CPC, são inaplicáveis ao caso, pois autorizam a retificação, a qualquer tempo, de erros materiais constantes de decisão judicial. Na hipótese dos autos, ao contrário, o pretenso erro decorreu de ato da Reclamada, que, na contestação, teria indicado, de forma equivocada, a data de admissão do Reclamante.

Assim, em face da preclusão, pois não requerida oportunamente, na audiência de instrução ou nas contra-razões, a correção do erro, prevalece a data indicada na reclamação, como marco inicial do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/1999-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Consignado na esfera regional o silêncio obreiro, embora instado na forma do art. 372 do CPC, acerca do conteúdo das folhas de ponto anexadas na forma do art. 359, do CPC, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal o indeferimento posterior de prova testemunhal cujo objetivo era provar a inidoneidade do controle de jornada, por desnecessária, diante da presunção legal de que verdadeiros os documentos particulares anexados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO "EXTRA/ULTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. A responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento "extra petita". Portanto, não há violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ATAÍDES FAGUNDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A AMPLA DEFESA. A irrisignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo 896 da CLT. Sob outro aspecto, a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo", não havendo se cogitar em violação do direito de ampla defesa. Nega-se seguimento. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A matéria é eminentemente probatória, sendo que o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento deste contexto. Tal iniciativa, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não há se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1995-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios e a certidão de publicação do v. despacho agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido, o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". 2. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ARTS. 202, §2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 20/98 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297/TST. Silente o v. acórdão regional acerca de eventual incompetência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 202, §2º, da Emenda Constitucional de nº 20/98, para análise da pretensão (complementação de aposentadoria), correto o despacho que trancou o recurso de revista com esteio no Enunciado nº 297 do TST, à míngua do necessário prequestionamento, máxime considerando que nem mesmo pela via dos declaratórios opostos houve tal provocação. Relembre-se, outrossim, que a mera alegação recursal de afronta a princípio constitucional, genericamente, não supre a falha detectada, conforme prevê a OJSBDII de nº 94 e, pelo mesmo motivo não há falar-se na incidência da OJSBDII de nº 118.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2002-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ILSON JOSÉ SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROSILENE MENDONÇA CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados dos agravados), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.554/1997-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. O processamento do apelo trancado se inviabiliza pela incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2000-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS MODESTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a suscitada negativa de prestação jurisdicional, pois a questão referente ao recolhimento da contribuição previdenciária foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional. PRESCRIÇÃO. Não se verifica violação do art. 7º, XIX, da Constituição Federal, pois, em se tratando de diferenças de aposentadoria, aplicável a orientação contida na Súmula 327 do TST, já que o Reclamante está a postular diferenças de complementação de aposentadoria. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se cogita de violação legal ou divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelas Súmulas 126 e 297 do TST. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como se verificar violação legal, em face da assertiva regional no sentido de que a matéria não foi analisada na instância primária e que a parte não requereu a nulidade no momento processual oportuno para que o Tribunal Regional pudesse discutir a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS NOEL LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OJ-226 DA SDI-TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento no art. 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Não configurada ofensa direta e literal aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. A alegação de ofensa à legislação ordinária, esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 164, bem como nas OJ's nºs 200 e 311 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-1.601/2002-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : SYLVIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DR. WLADIMYR DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. A decisão regional mostra-se bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólumes os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88; 794 e 832 da CLT, e 535 do CPC. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar o dissenso jurisprudencial, por inespecíficos. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao contrário do alegado pela agravante, não há se falar em enquadramento do agravado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pelo simples fato de constar na exordial o exercício de função de chefe de departamento, porquanto a simples denominação de "chefe" não basta para o cargo que o obreiro ocupava seja considerado de confiança, excluindo o pagamento de horas extras. Nos moldes do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, II, do CPC, é do empregador o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que o trabalhador exercia cargo de gestão, de gerência ou de confiança, a fim de que se verifique a hipótese excludente prevista no artigo 62, II, da CLT. Ônus do qual não se desincumbiu, ante à revelia. Logo, não há se falar em violação dos arts. 62, II, e 844, da CLT, bem como dos arts. 302, I, 319, 320, II, e 351, do CPC. Por fim, cabe ressaltar arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto (Enunciado nº 296 do TST). Nega-se provimento. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A remuneração das horas extraordinárias, além de integrada por parcelas de natureza salarial, é acrescida do adicional previsto em lei. Portanto, a decisão que determinou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo da horas extras encontra-se em lícita consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em contrariedade ao Enunciado nº 264. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2002-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UELINTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUNÇÃO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. O recurso de revista não é ato processual considerado urgente; a obrigação do recorrente é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Ocorrendo comprovação do recolhimento do depósito recursal fora do prazo recursal, deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE SÁ FERRAZ
AGRAVADO(S) : REGINA GARCEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 250 DO TST. A adesão da Agravante ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho dos reclamantes, nos termos do Enunciado nº 288/TST. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250, desta Corte. O dissenso jurisprudencial apontado não procede, pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat í va, notória e atual jurisprudência do Tribunal S u perior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BERNARDO MASCARENHAS CANÇADO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2001-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se o Recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DI-1 do TST c/c art. 896, § 6º, da CLT.

ABONO SALARIAL - PARCELA EXCLUÍDA DOS PROVENTOS DOS INATIVOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO

Ultrapassada a preliminar de nulidade, não há como aferir-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o Eg. Tribunal Regional não consignou se houve efetivamente alteração prejudicial do contrato, com supressão de direitos, nem delineou as condições anteriores ao acordo coletivo. Assim, a questão demandaria exame dos regulamentos empresariais e acordos coletivos invocados, incidindo o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, ainda que tenha havido supressão do abono, com redução salarial, a alteração é lícita, se realizada por meio de acordo coletivo, na forma do art. 7º, VI, da Carta de Princípios, não havendo falar em direito adquirido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2001-501-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LINDA LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : HYLTON MATHEUS DE MOURA FILHO

ADVOGADO : DR. DELODE LOURENÇO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MEDINIL - MEDICAMENTOS NILÓPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, bem como afronta literal ao art. 596 do CPC esbarra no óbice do art. 896, § 2º consolidado. Exegese do Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, incisos II e LIV, da Lei Magna, sendo certo que a Agravante não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ARROIO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : DR. FABIANA SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF REFERENTE A AUTOS DIVERSOS. DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se mantém a deserção anunciada no despacho denegatório, quando o Colegiado Regional quedou-se silente, conhecendo, inclusive, do Recurso Ordinário interposto pelo autor/agravante. Ademais, na oportunidade da interposição do agravo, após detectada a falha na juntada da guia DARF, o reclamante trouxe aos autos a guia referente aos presentes autos, indicando a intenção de recorrer. Afasta-se este óbice e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO NULO. A r. decisão regional, ao declarar prescrito o direito do autor formular pretensões em Juízo relativamente ao período anterior à jubilação, converge com o entendimento refletido na OJ-177/SDI e En. 362 desta Corte, não havendo falar em afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal (OJ-SDI-1 nº 336), ou em divergência jurisprudencial. Aplicação do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2001-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CAROL DENARDI

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCEDÊNCIA. Impõe-se o obstáculo da Súmula 297 do TST, porquanto, nem mesmo à época dos Embargos Declaratórios o Regional foi provocado a se manifestar sobre o Princípio da Transcedência, que saliente-se, por oportuno, ainda não foi regulamentado por esta Corte Trabalhista. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E QUEBRA-DE-CAIXA. Não se configura violação da Constituição, nem divergência jurisprudencial, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST, pois necessário se verificar o processo da outra ação em que a Reclamante figura como substituída, bem como o processo da presente ação, para se concluir pela natureza salarial da parcela denominada quebra-de-caixa e para se certificar, com precisão, qual o período em que ocorreu a litispendência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : WALDIR BARROCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias ilegíveis tanto do protocolo do recurso de revista, como da autenticação bancária referente ao depósito recursal (inteligência da OJSBDI1 de nº 285). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LAUROZÉ GOMES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista no rito sumaríssimo, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6, da Consolidação da Leis do Trabalho. No caso em comento, o recorrente não alegou possível violação direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência uniforme que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2001-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CBM COMPANHIA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LO BUIO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : MARTINHO RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2000-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARTINS NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1º, 3º e 5º DA LEI Nº 8.009/1990. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XI E XXII E 6º, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, tampouco afronta literal aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/1990, ante a dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos constitucionais (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.777/1989-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MADALENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida pelo Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CRFB. Havendo previsão em lei a respeito da delimitação das matérias e dos valores impugnados como pressuposto específico para a admissibilidade do agravo de petição (art. 897, §1º, da CLT), não há violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário..." (OJSBDI1 de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MAGALHÃES DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

AGRAVADO(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista encontra-se pautado unicamente na alegação de dissenso jurisprudencial, havendo a recorrente, naquela oportunidade, visado, tão-somente, "instaurar conflito pretoriano". Assim, malgrado a Agravante reputa demonstrada violação à Lei Federal e conseqüente ofensa reflexa a dispositivo constitucional, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. 2. MULTA 477. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferida a divergência jurisprudencial apontada. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista no rito sumaríssimo, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JEANNINE MARIA ALBERGARIA MARON DUARTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.867/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PESTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. O processamento do apelo não se viabiliza por incidência das Súmulas n.ºs 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2000-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. DA CONTA HOMOLOGADA. DA COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-2 do TST.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO DIVISOR DE HORAS EXTRAS. DO QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS. DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DA DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu agravo de instrumento na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esses dois fundamentos, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autorizam a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na OJ-94 da SDI-1 do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, e isto não ocorreu no presente caso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/1999-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO TAVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n.º 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 22 de setembro de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ONOFRE
ADVOGADO : DR. KENTARO KAMOTO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em traminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TRASLADO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de traslado de peça obrigatória, in casu, da certidão de publicação do acórdão regional, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da O.J. Transitória n.º 18/SDI-1 e da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2000-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. A decisão regional assinala que, inobstante o reclamante exercesse atividade externa, vigorava no contrato de trabalho a prática, livremente adotada pela empresa, de se permitir ao motorista efetuar os registros dos horários cumpridos, para posterior pagamento da jornada excedente de duzentas e vinte horas mensais. Não configurada, pois, ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, tampouco dissenso pretoriano, uma vez que os arrestos apresentados a cotejo são inespecíficos, porquanto pressupõe um quadro fático em que não se evidenciou o controle de jornada, quedando-se ante o teor do Enunciado 296/TST. Ademais, entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.015/1999-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO CORREIA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 126/TST. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral e documental, comprovadoras da prática da desídia, indisciplina e insubordinação do empregado, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para afastar a dispensa motivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.028/1997-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BANDINI RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, do CPC, e 832, da CLT.

CERCEIO DE DEFESA - Não houve violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.038/2000-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO OU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Regional assentou que houve apenas uma adequação da causa de pedir ao caso concreto, eis que a causa de pedir imediata repousa na responsabilidade das obrigações trabalhistas das rés perante o autor, aplicando-se o direito de forma objetiva e nos limites da lide. Intactos os citados preceitos. Arrestos inespecíficos e provenientes de Turma do TST. Agravo a que se nega provimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2001-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : SUSAN JAQUELINE LEE MALTEZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TERRA RESOURCES BRAZIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ADQUIRIDO DE SÓCIO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O regional assentou que "a alienação de bens pertencentes ao sócio integrante de empresa executada, ainda que mediante instrumento contratual, é passível de ser considerada fraudulenta, uma vez que os bens daquele estão sujeitos a responder pelas dívidas da sociedade, em inexistindo indicação dos bens da sociedade a serem executados e nos casos previstos em lei. Prevendo situações desta espécie a lei processual civil aplicada de forma subsidiária deixou assentado que: o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (inteligência do art. 591 do CPC)". A decisão encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais, mormente o art. 28 da Lei 8.078/90, 591, e 592, II do CPC

não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, caput e incisos II, XXII e XXVI da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.070/1999-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JAILDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Pelo teor do acórdão recorrido, percebe-se que não há qualquer referência a acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando compensação de jornada, de forma que o exame do recurso, neste ponto, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Não há ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 59 a CLT, sendo que os arestos transcritos não atendem às disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST. No tocante à aplicação do Enunciado 85 do TST, o acórdão não dá margem a entender ter havido contrariedade ao tema, sendo que os arestos trazidos com este fim também não atendem aos requisitos constantes dos Enunciados 296 e 337 do TST.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. EFEITOS. O acórdão recorrido está em sintonia com o Enunciado 330 do TST, já que expressamente declara que o efeito liberatório, de quitação geral, só se dá com relação às parcelas constantes do TRCT e acerca das quais não tenha havido ressalva expressa e específica, não se verificando esta condição com relação ao pleito de horas extras e reflexos em debate. Os arestos transcritos com finalidade de demonstração de dissenso não atendem à hipótese descrita nos Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/1999-005-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : NIEDSON SURUAGY LIRA
ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração inequívoca de ofensa à norma da Constituição da República. Dessa forma, questões relativas à violação do art. 458 do CPC e existência de divergência jurisprudencial são alheias ao objeto da revista. 2. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV E 93, IX, AMBOS DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. O Tribunal "a quo" apresentou o fundamento pelo qual deixou de conhecer o agravo de petição (ausência de delimitação dos valores objeto de recurso, nos moldes do art. 897, §1º, da CLT). Por outro lado, a imposição das multas do art. 538 do CPC e do art. 600 do CPC é arbitrada pelo julgador, que aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Sob outro aspecto, a perquirição acerca de efetiva configuração da hipótese fática ensejadora das multas não prescinde da análise do material probatório, o que é impossível em sede de recurso de revista (En. 126 do C. TST). Dessa forma, não se vislumbra afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV, LV e ao art. 93, IX, ambos da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CIPEIRO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. DISSENSO NÃO COMPROVADO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. É o que se revela no caso em comento, porquanto os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos da decisão guerreada. Nega-se provimento. 2. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nenhuma violação comete o Tribunal "a quo" quando denega seguimento ao recurso de revista, porquanto a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo". Demais disso, demonstrado o não preenchimento dos pressupostos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, correta a decisão denegatória. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIELE ZAPPAROLI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ADD LTDA.
AGRAVADO(S) : GUGER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2003-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 29 de setembro de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/1997-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIERIA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. RUDIVAL DO CARMO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS (ORIGINAL E EDS). O agravo foi instruído sem as cópias das certidões de publicação dos acórdãos impugnados, peças essenciais a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELSON JOSÉ TOTI
ADVOGADA : DRA. ELAINE RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO As peças do agravo não estão autenticadas, não havendo, por outro lado, a declaração mencionada pelo art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CANDICE RICARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.290/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MILTON GRACIANO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Entretanto, como a conversão não causou prejuízos ao Agravante, procede-se ao exame do Recurso. JUSTA CAUSA. Se Regional pautou sua decisão na prova dos autos, a admissibilidade do Recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.313/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : GIRLEANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CRFB). Não caracteriza o vício de citação o fato de ser enviada a notificação inicial para o endereço da filial da reclamada, local da prestação de serviços da autora. Ademais, é sabido que, nos dias de hoje, há um intercâmbio de informações, podendo facilmente a filial da empregadora comunicar aos seus diretores, que se encontram na sua sede, a respeito da existência da demanda, seja por simples telefonema, seja pela internet. Cumpre esclarecer, por fim, que na Justiça do Trabalho, a pessoalidade não é requisito de regularidade da citação por força do que dispõe o § 1º do art. 841 da CLT, bastando seja a notificação entregue no endereço da reclamada. Portanto, inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Incólumes os incisos LIV e LV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.494/1998-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DONO DA OBRA. ENUNCIADO 126 DO TST. O eg. Regional, forte na prova documental produzida, reconheceu a condição de dona da obra da segunda reclamada. Logo, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 3. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 191, que estabelece que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra nas obrigações trabalhistas, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.557/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ONIVALDO MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, o que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não restou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República e nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.577/2001-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
AGRAVADO(S) : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AFRONTA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV E LV, DA CRFB. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional manteve a sentença, no tópico, ressaltando que ficou comprovada a sucessão de empresas. Constata-se, portanto, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.601/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, o que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não restou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República e nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.627/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANA BERKENBROCK SAVISKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, o que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não restou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República e nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.677/2000-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCOS ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS MANDARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A insurgência não se encarta nas hipóteses inculpidas nos arts. 535 do CPC combinado com 897- A da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pela Corte. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.785/2000-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O agravante não indica a violação de qualquer preceito legal ou constitucional ou sequer intenta demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial apta ao confronto com a decisão originária; apenas postula o reexame da causa. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.806/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARLENE MORENO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de procuração válida a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que trasladada de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.888/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME GUILHERMINO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. Mª DO CARMO BARRETO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora, para ampliar a quantidade de horas extras deferidas, com fundamento nos horários de início e término da jornada que restaram provados nos autos. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Ademais, decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, providência que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.035/1996-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO MÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COISA JULGADA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, nos tópicos da hora noturna reduzida e reflexo do adicional noturno, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.473/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELAS PARTES. ART. 879, § 1º-B DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, eis que a discussão da matéria é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.844/2003-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.133/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAN BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. A aplicação das multas previstas no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de 1% e 10% respectivamente aos embargos declaratórios aviados com manifesta pretensão de reexame da questão e com os mesmos fundamentos, revela-se em consonância com o art. 535 do CPC. Outrossim, aresto inespecífico (Enunciado de no. 296/TST), ou inservível, porque oriundo do STJ (alínea "a" do art. 896 da CLT), não credencia o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.302/2003-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINERVAL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, a fim de se aferir a existência ou não de dano moral. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, aplica-se, "in casu", também, o En. 296/TST, por serem os arestos colacionados inespecíficos à situação resolvida pelo Regional. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-9.056/2003-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUCURIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão proferida pelo tribunal "a quo" que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, determina o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (art. 162, § 2º, do CPC), razão pela qual não é recorrível de imediato, nos termos do que dispõe no § 1º, do artigo 893, da CLT (Enunciado 214 do TST). Ainda sob outro aspecto, encontra-se desfundamentado o presente agravo, por não haver impugnado os fundamentos do despacho denegatório, consoante a exigência do art. 514, II, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.395/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.783/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DEMICIANO
ADVOGADA : DRA. ISABEL BENVINDA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - Não enseja processamento o recurso de revista, quando comprovado o recolhimento do depósito recursal complementar após o oitídio legal. Inteligência do En. 245/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.961/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO - INCABÍVEL Não é cabível Recurso de Revista, por ausência de previsão legal, contra o despacho que não conhece de Agravo interposto contra acórdão de Tribunal Regional.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.230/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.680/2001-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.630/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA AMORIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual juntou substabelecimento sem a comprovação dos poderes conferidos aos substabelecetes, nem se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.839/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEVAIR ODETE ZERLOTINI
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.
 1. Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada.
 2. O Recurso de Revista foi indeferido por deserção.
 3. O presente Agravo limita-se a indicar, genericamente, ofensa à CLT e à Constituição da República, sem enfrentar a causa do indeferimento.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.424/1999-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : FRANCISLENE SOUZA DE ASSIS RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.612/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BITTENCOURT FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELIZA GARDINI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CENTROS DE CONVENÇÕES E FEIRAS - ABRACCEF
ADVOGADO : DR. RUBEN MENDES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Não tendo o recorrente efetuado a complementação do valor das custas fixadas pela decisão regional, em decorrência da inversão do ônus da sucumbência, inquestionavelmente deserto o apelo.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.124/2001-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ERON BUENO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA E INTEMPESTIVIDADE. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento quando não juntada cópia do recurso de revista, peça essencial para a regularidade do traslado do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-23.645/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO LEMOS ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. ONUS PROBANDI - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido atesta que a Reclamada logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar a inexistência de vínculo empregatício.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPRÓ-VIMENTO - MULTA POR EMBARGOS PROTE-LATÓRIOS

É evidente o caráter protelatório dos Embargos opostos sob o pretexto de requerer esclarecimentos sobre a com-provação de fato impeditivo, modifi-cativo ou extintivo do direito do autor.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.884/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCA GOMES DE ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantem-se decisão denegatória do recurso de revista assinado por advogada que não detém procuração nos autos. E a apresentação de instrumento de substabelecimento tão somente com o agravo de instrumento importa também no não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.409/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LILLANE TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O tema não foi objeto de exame pelo Regional. Incide a Súmula nº 297 do TST. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A incidência da Súmula nº 126 do TST inviabiliza o processamento do apelo, no particular. DIFERENÇAS DE FGTS. O teor dos dispositivos indicados como violados não foi questionado. Incide a Súmula nº 297 do TST. MULTA PREVISTA EM CLAUSULA CONVENCIONAL. O apelo se encontra desfundamentado, no particular, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.474/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO(S) : REGINALDO DOROTEIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.040/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VICENTE JOSÉ GERONAZZO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL - A regulamentação do art. 2º, da Medida Provisória 2.226 de 4/9/2001 não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do Recurso de Revista.

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA SEGUNDA RECLAMDA - Não houve violação do art. 302 do CPC. Incidência da Súmula 221/TST.

GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA ABUSIVA - Ficou prejudicada a análise da matéria, já que não restaram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Não houve violação dos artigos 1º, III e 5º, XLI, da Constituição da República. Aresto inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Relativo às ofensas aos artigos 7º, VI, da Carta Magna, e 468 da CLT, o Recurso de Revista não merece seguimento pois não houve questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Quanto a contrariedade à Súmula 291/TST, o Regional enfatizou que não houve supressão da jornada extraordinária, mas apenas variação no número de horas extra, de acordo com a necessidade do serviço. Quanto aos arestos trazidos, o de fl. 292, in fine, e o de fl. 293 são imprestáveis por originarem-se de Turma do TST. Quanto aos demais arestos acostados, os mesmos são inespecíficos pois versam sobre supressão, a qual não se configurou. Incidência da Súmula 296/TST. Considerando que a análise da matéria atrai o reexame de fatos e provas, incide a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.296/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO. Incólumes os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 6º da Lei 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, bem como ausente a pretendida divergência, porquanto a discussão limita-se a terem os Reclamantes postulado o benefício da justiça gratuita fora do momento processual oportuno. (Incidência da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.234/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MCI DIAGNÓSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA MULLER

ADVOGADA : DRA. EDVIRGES ODORIZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - O art. 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não configuradas as violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos imprestáveis, pois inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.295/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCI

AGRAVADO(S) : CRISTINA VIANA QUINTELA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a irregularidade na condição de cooperada da Autora, reconhecendo, assim, a existência do vínculo empregatício. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a parcela em questão não constituía participação nos resultados; possuía, na verdade, caráter salarial. Determinou, em consequência, sua integração à remuneração da Autora.

Assim, nos moldes em que solucionada a controvérsia, eventual mudança de posicionamento importaria no reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, pelo óbice do Enunciado nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do tema em epígrafe, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.369/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARBEL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROSA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ante a análise do acórdão embargado, evidencia-se que não houve omissão ou contradição por parte do Eg. Tribunal Regional. Ao revés, as questões veiculadas pela Embargante encontram-se devidamente fundamentadas e explícitas na decisão embargada. Correta, portanto, a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST.

O Eg. Tribunal Regional afirmou a existência de direito à percepção do adicional de insalubridade e definiu o seu grau ante o exame das provas contidas nos autos. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão, em sede de Recurso de Revista, no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.427/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVANTE(S) : ADILSON OLIVEIRA KOLAKOLWSKI

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há como se concluir pela violação do art. 462, § 1º, da CLT, nem pela divergência jurisprudencial, pois, estando registrado no acórdão regional que inexistiu autorização do empregado para que se procedesse aos descontos, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 126 do TST, e, via de consequência, em consonância com a Súmula 342 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Não se conhece do Agravo de Instrumento se apresentado fora do octídio legal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-37.541/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : HELIETE BARRETO EGES

ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES

AGRAVADO(S) : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fica afastada a alegada violação do art. 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que à empresa tomadora (ainda que seja empresa pública e ainda que a contratação tenha ocorrido após o devido processo licitatório) cumpre a escolha e a fiscalização da prestadora de serviços que, no caso em tela, mostrou-se inidônea. Dessa forma, há culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.083/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGNO FELÍCIO

ADVOGADA : DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

O acórdão prolatado em Recurso Ordinário adotou as razões da sentença, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT. O Juízo de primeiro grau, por sua vez, decidiu de forma fundamentada, segundo a aplicação do princípio da livre apreciação das provas. Não havendo, portanto, contradição ou omissão a serem sanadas, correto o acórdão regional ao rejeitar os Embargos de Declaração. Desse modo, não há falar em nulidade do procedimento seguido pelo Tribunal "a quo".

AJUDA DE CUSTO - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA.

No procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é admissível por contrariedade a enunciado do TST e violação constitucional (art. 896, § 6º, da CLT). Afasta-se, assim, a análise dos arestos colacionados e do art. 457, § 2º, da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição, aplica-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade apresenta-se indireta e reflexa, o que não fundamenta o Recurso de Revista (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.403/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINEZ

ADVOGADA : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FÉ DO RECLAMANTE. FÉRIAS. Relativo à afronta aos artigos 18 e 35 do CPC, a análise da matéria atrai o reexame de fatos e provas, pelo que incide a Súmula 126/TST. O aresto trazido à fl. 54 é imprestável por originar-se do mesmo Regional, o que inviabiliza o conhecimento da Revista na forma do artigo 896, a da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.217/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : TÂNIA AMÉRICA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REGISTROS DE ENTRADA E SAÍDA - VALOR PROBATÓRIO

Verifica-se que o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito sobre o valor probatório dos registros de entrada e saída do prédio, asseverando que, em conjunto com o depoimento de testemunha da própria Demandada, comprovam o labor extraordinário da Reclamante.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Os registros de entrada e saída do prédio, bem como o depoimento de testemunha da própria Reclamada comprovam a prestação de serviços em horário suplementar.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.608/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JARDSON SARAIVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, portanto, fica afastada a alegada afronta ao artigo 93, IX, da CF/88. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. De acordo com o item I da Súmula nº 331 do TST: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.657/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1 - PENA DE CONFISSÃO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E REFLEXOS. Não há como se concluir pelas violações da Constituição e de lei apontadas no recurso, nem mesmo pela divergência jurisprudencial, dada a natureza fática, cujo reexame é defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.352/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CURITIBA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - QUILOMETROS RODADOS - INDENIZAÇÃO - Não há como se verificar a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porque o Regional não adotou tese explícita a respeito destes artigos, circunstância que atrai o disposto na Súmula 297 do TST. Os arestos são inespecíficos à hipótese, já que tratam de questão referente a julgamento extra petita e o Regional analisou a matéria dentro dos limites apresentados. Aplicável a Súmula 296 do TST.

TRABALHO TEMPORÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL - A decisão revisanda está pautada na análise dos elementos fático-probatórios, cujo reexame é inviável por meio de Recurso de Revista. Aplicável a Súmula 126 do TST.

A matéria foi razoavelmente interpretada. Incide a Súmula 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.445/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os fundamentos que embasam o acórdão revisando, examinados à luz da alteração conferida pela Resolução nº 96/2000-TST-DJU 18-09-2000, aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, encontram amparo nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.015/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O art. 5º, II, da Constituição da República, encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não há como se avaliar as violações infraconstitucionais, nem as divergências jurisprudenciais, sem revolver matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - O apelo não encontra guarida, porque a Reclamada foi sucumbente no processo.

DAS HORAS EXTRAS/MINUTOS RESIDUAIS - As divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

DA INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Arestos inservíveis, pois ora inespecíficos, ora provenientes de Turmas do TST, ou mesmo porque não trouxeram a fonte de publicação. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337/TST.

DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - Prejudicada a análise da questão, diante do mencionado pelo regional de que o Reclamante teve indeferido a pretensão com relação às diferenças de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.019/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo apresenta-se desfundamentado, na medida em que o Agravante não atende às determinações da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA EM REGULAMENTO. Não configurada violação legal ou da Constituição, contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, em face da assertiva regional de que o Autor não se enquadra na previsão contida na Resolução 02/79, já que na data de sua edição o Autor não tinha completado cinco anos de efetivo serviço na empresa demandada, para fazer jus ao recebimento da licença-prêmio, nos termos do Regulamento nº 01/63. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.048/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ADAÍZA DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e do desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO -

Decisão exequenda contendo condenação ao pagamento de juros de mora. Ausência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.514/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HILÁRIO SEMPREBOM

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não caracterizada divergência jurisprudencial, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1/TST, que dispõe "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". (Incidência da Súmula 333 do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS. Incólume o artigo 457 da CLT e ausente o dissenso pretoriano, em face do que dispõem as Súmulas 296 e 297 do TST, já que o Tribunal Regional não analisou o tema referente às diferenças salariais sob o enfoque do pagamento de gratificações ajustadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.671/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PEDRO KUHN

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS LABORADOS DESTINADOS A DESCANSO. O apelo não alcança processamento, no particular, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. O apelo não alcança processamento, no particular, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O apelo não alcança processamento, no particular, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-47.675/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO ANDRIOLLI
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: DR. DANIEL REMOR BASCHIROTO
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA DE INSTUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 62 DA CLT. O enquadramento do obreiro na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT decorreu do exame dos fatos e provas do processo, contexto este que não se presta a reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-47.780/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	: SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. O afastamento do pagamento desse adicional decorreu do exame de elementos fáticos dos autos, no caso, do laudo pericial, por meio do qual se concluiu que a atividade desenvolvida pelo obreiro não oferecia perigo. Agravo a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-48.089/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI
ADVOGADO	: DR. ABIB INÁCIO CURY
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não prospera o inconformismo, já que o Regional afirma, conforme a prova juntada, que a confiança depositada no Reclamante era de ordem técnica, sem resquício da ficção de natureza administrativa de que cogita o § 2º do art. 224 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
PROCESSO	: AIRR-48.197/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
DECISÃO:	Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:	AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Não ficaram demonstradas as violações apontadas. O Regional afirma, conforme a prova juntada, que não havia controle de horário e o Autor exercia jornada predominantemente externa, permanecendo fora da fiscalização permanente da Reclamada, não havendo como determinar o tempo realmente dedicado com exclusividade à Empresa. Agravo a que se nega provimento.
PROCESSO	: ED-AIRR-49.821/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A)	: APARECIDO DONISETI MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
DECISÃO:	Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO
Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.	
PROCESSO	: AIRR-50.270/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. SAMUEL ALVES FACÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL - Arestos imprestáveis, pois inespecíficos e proveniente do mesmo regional, o que atrai respectivamente o disposto da Súmula 296/TST e do art. 896, alínea a, da CLT. A violação de dispositivo constitucional e infraconstitucional não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.542/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OTILIA ANTÔNIA VIANNA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. O não atendimento do pleito de chamamento ao processo de empresa estranha à lide não constitui cerceio de defesa, porque o instituto é estranho à seara trabalhista, além de que o embasamento legal indicado pela reclamada, inciso III do art. 77 do CPC, não é alcançado pela competência da Justiça do Trabalho. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão do Regional não comporta reforma, ante os termos da Súmula nº 333 do TST, porquanto, no particular, está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no inciso I da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.548/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. SÚMULA Nº 91 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 91 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.226/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA KARLA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

JUSTA CAUSA - Não se há falar em violação dos artigos 818 e 482 da CLT e 333, I, do CPC. Aresto apresentado inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.311/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S) : IZEQUIAS MALAQUIAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação dos dispositivos legais inerentes à espécie, além de ter sido calculada nos elementos fáticos do processo. Incidem as Súmulas nºs 126 e 221 do TST. **COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO PARA CÁLCULO DAS RESCISÓRIAS.** A decisão do Regional decorreu do exame de cláusula do contrato de adesão ao programa de demissão incentivada. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.499/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE ARAÚJO BISPO
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não configurada violação direta à literalidade do art. 468 da CLT, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Não se configura, também, dissenso de julgados, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.551/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMÁLIA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/CONFEDERATIVAS - O Regional, ao analisar a questão, aduziu que a Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensivo o desconto dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional. O entendimento do Regional encontra-se consubstanciado nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, e a decisão está amparada pelo § 4º do art. 896 da CLT (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.877/2002-900-03-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JORANDI NATAL SALMÓRIA
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. 2. HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decidindo o eg. Regional prejudicado o exame da afirmação acerca da existência de convenções coletivas regulando a questão, porque não contida na defesa a alegação, a insistência de exame da premissa encontra óbice no Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.953/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE REINEHR DOMBROSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LEMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRAGA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional pautada no contexto fático-probatório do processo, em que ficou evidenciado que a Autora não preenchia os requisitos elencados no art. 3º da CLT, não se configura violação legal nem divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.250/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PÃES E LANCHES BAIRRO ALTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a devida prestação jurisdicional, não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, II, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. Incólumes os preceitos constitucionais e legais, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. E a divergência jurisprudencial não ficou evidenciada, ante o obstáculo imposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Embargante, porque não prequestionadas no recurso de revista, ficou manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, pelo que devida a multa do artigo 538 do CPC. Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.437/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO MORAIS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante o Autor tenha continuado a laborar para a Reclamada, em se tratando de complementação de aposentadoria, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do jubileamento, ficando prescrito o direito de ação do Agravante, porque ajuizou a presente reclamatória fora do prazo a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.479/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FANTINATI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O acórdão Regional afastou a litispendência e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para exame das demais matérias suscitadas pelas partes, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade obstada pela Súmula nº 214 do TST, com decisão amparada no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.495/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NELSON DE SAMPAIO BASTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIVALDO DE OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

AGRAVADO(S) : CONTROL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada no agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-SÓCIO. Com apoio na prova dos autos, o regional concluiu que o recorrente não demonstrou sua qualidade de terceiro e entendimento contrário demandaria o reexame de provas e fatos inviáveis nesta fase a teor do Enunciado 126/TST. Por outro lado, não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito em fase de execução incide art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-59.564/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LONTRA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. AYOZZ LIONE CARRARO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA C. SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.815/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

AGRAVADO(S) : GILSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem na decisão dos declaratórios a respeito da distribuição do ônus da prova à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão, abraçando tese incompatível com a sustentada pelo Reclamado, já havia revelado os fundamentos que o levaram a rejeitar a contradita argüida contra as testemunhas e a concluir que o Reclamante comprovou a jornada de trabalho reconhecida na sentença. Incólumes a literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 458 do CPC. Inviável o processamento da revista por argüição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Diante do contexto do acórdão regional, que afasta a existência de prova do interesse no resultado do litígio das testemunhas contraditadas, o posicionamento vitioso no Tribunal de origem denota consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado 357, ao concluir que o simples fato de litigar contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Para se concluir pela vulneração das normas dos artigos 5º, LV, da CF ou 794 da CLT ou 405, caput, e § 3º, IV, do CPC, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST), porque dependente a argüição de cerceio de defesa de comprovação do interesse das testemunhas contraditadas no litígio. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, CPC. Não se há falar em violação das normas inscritas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que reconhecido pelo Regional que, no tocante às horas extras, o reclamante desincumbiu-se de seu ônus, sendo que para se chegar em entendimento em contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A prosperidade da tese de contrariedade ao Enunciado 264 desta Corte pelo acórdão regional, que determinou a inclusão de gratificação paga com habitualidade na composição da base de cálculo das horas extras, dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.205/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

AGRAVADO(S) : HAMILTON GUTTENBERG BASTOS GUERRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.604/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REAJUSTE SALARIAL - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - MULTA CONVENCIONAL

Correto o acórdão, que condenou a Reclamada ao pagamento de multa, estipulada em Convenção Coletiva, pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de reajustar o salário do Reclamante. Os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.035/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

AGRAVADO(S) : AMARILDO REZENDE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há julgamento extra petita quando a lide é decidida dentro dos limites expostos na petição inicial e na contestação. Ademais, a teor do art. 462 do CPC, o juiz deve levar em consideração, no seu julgamento, fato superveniente relevante ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.567/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JERCENI TEREZINHA ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESTÕES COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABANDONO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DA REVISTA E INESPECIFICIDADE DE ARESTO. Se, no agravo de instrumento, a parte abandona alguns argumentos das razões de revista, a conclusão só pode ser a de que se conformou com o despacho trancafério no particular. Outrossim, aresto que não enfrenta a mesma premissa condutora do v. acórdão revisado encontra óbice no Enunciado de nº 296 do TST. 3. HORAS EXTRAS E RESCISÃO INDIRETA. CONVENÇÃO COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Decidindo o eg. Regional prejudicado o exame da afirmação acerca da existência de convenções coletivas regulando a questão, porque não contida na defesa a alegação, a insistência de exame da premissa encontra óbice no Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-67.840/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : ALÁIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que, por ocasião do protocolo do recurso de revista, ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.904/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes da eg. SBDI-1. 2. CONFISSÃO FICTA. FATOS INCONTROVERSOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não tendo sido o pedido contestado, tal circunstância precedente, efetivamente, obstaculiza a aplicação da confissão ficta ao reclamante. De todo modo, eventual alteração do quadro decisório, conforme o pretendido pela agravante ao sustentar que apresentou defesa quanto à matéria postulada, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado de no. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.322/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. o eg. Regional reconheceu caracterizada a sucessão de empresas com espeque na prova documental, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.325/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DANIEL QUEVEDO RIOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. O eg. Regional reconheceu caracterizada a sucessão de empresas com espeque na prova documental, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-68.455/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PONGELUPPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A decisão regional manteve a sentença de 1º Grau que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, assentando que "o provimento jurisdicional pretendido é inadequado para obrigar o demandado ao cumprimento da obrigação de dar (pagar), aqui vinculada". Nos tópicos referentes à ilegitimidade passiva, à falta de interesse de agir e à inépcia da inicial o recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Quanto ao mérito, não há que se cogitar de violação do artigo 7º, XXIX, da CF, da aplicabilidade ao caso do artigo 5º, caput e inciso I, da CF, tampouco de divergência jurisprudencial, posto que as matérias ali ventiladas não foram objeto de pronunciamento explícito pelo acórdão recorrido, esbarrando a pretensão recursal no óbice do Enunciado 297/TST, haja vista a inexistência do indispensável prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.874/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Recurso Ordinário está efetivamente deserto, já que a comprovação do recolhimento do depósito recursal foi apresentada a destempo (Súmula 245/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.946/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.634/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : CECÍLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Aresto inservível, pois proveniente do mesmo regional, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Não ficou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.722/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSIMERI FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Aresto inservível, pois proveniente do mesmo regional, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Não ficou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.951/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE SCHWANKE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VENDEDOR EXTERNO. Não há como se configurar ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, já que somente os empregados exercentes de serviço externo e que não tenham controle de jornada estão por este dispositivo abrangidos, o que não ocorre in casu. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante tinha jornada de trabalho fiscalizada pela empresa e que cumpria roteiros preestabelecidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.168/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE SANCHES BUENO VERONESI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIZABETE L. ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRABALHO NULO. Não se há falar em violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nem aos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro, já que a decisão do Regional se encontra em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.409/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : GAÚCHO DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MOHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM CÓPIA DE FAX RECEBIDA NA FILIAL DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO DO RECLAMANTE. A irregularidade detectada não está na interposição preliminar do Agravo de Instrumento por meio de fax, mas no não recebimento do apelo no aparelho de fax do TRT, pois o apelo foi recebido na filial do escritório do advogado subscritor do recurso, como se observa do cabeçalho das folhas recursais. Como a sede do Regional se situa na capital do Estado, em Porto Alegre/RS, e o rodapé das folhas recursais informa o endereço do escritório na cidade de Santa Cruz do Sul, tudo faz crer que o recurso foi elaborado nesta cidade e enviado à filial situada na capital, por meio eletrônico, e só então apresentado perante o TRT, o que configura irregularidade no uso da faculdade conferida pela Lei nº 9.800/1999. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.849/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA DE CASTRO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NORMA INTERNA DE EMPRESA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIÉDADA AOS ENUNCIADOS Nos 51, 97 E 288 DO TST E AOS ARTS. 153, § 1º, E 165, INCISOS III E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967

Não há falar, na espécie, em violação ao princípio da igualdade, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu que o contrato de complementação de aposentadoria foi estipulado por período determinado, tendo por finalidade estimular a jubilação dos empregados que, ao contrário da Reclamante, preenchiam, à época, os requisitos para recebimento do benefício da Previdência Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.091/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : EURICO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Consagra o art. 897, alínea b, da CLT, que cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese, o Agravo de Instrumento foi interposto fora do octídio legal, reputando-se, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.639/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ISMAEL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLIMATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

Não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução probatória se a parte não postula a produção de provas e existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

ACORDO CELEBRADO ENTRE A RECLAMADA E O SINDICATO PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei indicada como violada, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.641/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : JUREMA LAURINDO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art.

4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.657/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA BRAMBILA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-80.244/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO ÀS SIGNATÁRIAS DO AGRAVO. Os instrumentos de mandato juntados pela Agravante, às fls. 17, 18 e 74 do processo, não conferem poderes às signatárias da petição de Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.406/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SÓCIO COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional assinala que os documentos juntados aos autos comprovavam a adesão do autor à cooperativa, além de assentar que não restou configurado vício de consentimento ou fraude à lei, razões pelas quais concluía pela inexistência do vínculo de emprego. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-85.407/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SOBREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS MANTOANELLI CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS VILA MAZZEI ASTRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - O agravante não cuidou de atacar diretamente os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso de revista, encontrando-se desfundamentado o agravo. Por outro lado, o recurso de revista não merecia ser processado, porque intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.811/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA MARQUES MENDES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BIMI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA

AGRAVADO(S) : NUTRITRYL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO DURVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO IMPROVADA. Assentou o Regional que, diante da fragilidade da prova produzida pela autora, devia ser reformada a decisão que havia deferido o pleito de horas extras e reflexos pela não concessão de intervalo para refeição e descanso. Não impulsionava o processamento do apelo a alegação de ofensa ao art. 71, caput e § 4º, da CLT, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. SALÁRIO "POR FORA". Assentou o Regional que o pagamento de salário "por fora" deve ser robustamente provado e desse ônus a reclamante não se desvencilhou. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Não configurada, pois, violação ao art. 457, § 1º, da CLT. Agravo não provido.

3. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Diante da ausência de condenação, o Regional se limitou a assentar que o exame da matéria restava prejudicado. Desse modo, considerando a manutenção da decisão impugnada nesta via extraordinária, o apelo também restava prejudicado. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-90.694/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PERUCAS FIZSPAN LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

AGRAVADO(S) : CLAUDIA CAMILLA CAVALCANTI BELLO

ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da lide.

APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Restou evidenciado, nos autos, o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário.

ESTABILIDADE - GESTANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST - OJ nº 88/SBDI-1

O Eg. TRT registrou estar provada, nos autos, a despedida. Afastou a obrigatoriedade da ciência do estado gravídico pelo empregador.

A controvérsia é de natureza fático-probatória e seu reexame não é permitido em grau extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.740/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ÉRCULES ALVES BARRETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVZAMENTO NÃO CARACTERIZADO. Afastada a condição de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista as escalas rígidas sem abrangência das 24 horas do dia, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento das horas extras. Ademais, são inservíveis, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão (art. 896, alínea "a", da CLT) e inespecíficos (Enunciado de no. 296/TST) quando cuidam de hipótese em que se preencheu o requisito para configuração do turno de revezamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.012/2002-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ZANQUETTA
ADVOGADO : DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 513, alínea "e", 545 da CLT; artigos 8º, IV, e 7º, XXVI, da CRFB e 319 do CPC. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 333 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido, ressalvada a posição do relator.

PROCESSO : AIRR-92.995/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE ALMERI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A Reclamada deixou de comprovar a complementação do depósito recursal para o Recurso de Revista em tempo hábil, o que o torna deserto segundo a Súmula 245 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.247/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : RUBERT JANKE
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

No que toca às horas extras, o acórdão regional consignou que o Autor não se enquadra na previsão do art. 62, II, da CLT. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NO SALÁRIO - ARTIGO 462, § 1º, DA CLT

1. Embora houvesse previsão contratual autorizando descontos decorrentes de prejuízo causado por dolo ou culpa do Reclamante, o Tribunal de origem não registra ocorrência denexo causal entre o resultado danoso e a conduta do empregado. Não se divisa violação literal e direta ao artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.138/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ILMIA PINTO SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, ao assinalar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência do Enunciado 362/TST (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 DA SDI-1. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, inviável é o processamento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.186/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS TREVISOL RIBEIRO MANSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIMENTO - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 204 DO TST

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 204 do TST, no sentido de que as reais atribuições do empregado não são suscetíveis de exame em Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADO Nº 329 DO TST

Não se aplica, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência. Nos termos do Enunciado nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA O acórdão regional manifestou-se adequadamente sobre os temas suscitados pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões do Reclamado não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - SERVIÇO DE DIGITAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu demonstrada a prestação de horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo para repouso. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, § 2º, 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC - INEXISTÊNCIA

Não obstante tenham sido apresentados os controles de horário, a condenação em horas extras com base em prova testemunhal não implica violação ao art. 74, § 2º, da CLT, pois, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Não há como divisar violação aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, pois o mérito do acórdão recorrido não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. Pretende o Reclamado o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.924/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade se a matéria sobre a qual se alega omissão não é essencial ao deslinde da controvérsia.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2

Não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, quando o título exequendo for omisso acerca da matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIO - SALÁRIOS PAGOS NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

A matéria não foi prequestionada à luz dos princípios da legalidade e do direito adquirido (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República). Hipótese do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.787/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA

O Enunciado nº 20/TST presumia fraude na resilição contratual quando houvesse continuidade na prestação de serviços ou readmissão após curto período de tempo. Cancelado o enunciado pela Resolução nº 106/2001 desta Corte, tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo mera presunção.

Nesses termos, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a continuidade na prestação de serviços, após a extinção do pacto laboral, não induz, por si só, à existência de fraude à lei, devendo esta ser provada, o que não ocorreu na espécie.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária nos termos do Enunciado nº 126/TST.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 333, INCISO II, DO CPC

Não há falar em violação ao art. 333, inciso II, do CPC, pois o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz do ônus da prova. Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.802/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDINO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)."

Não há como divisar violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados, uma vez que o Tribunal Regional decidiu pela penhorabilidade do bem, com base na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.561/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FRAJACOMO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Reclamante não apontou violação literal a dispositivo da Constituição ou contrariedade à Sumula de Jurisprudência uniforme desta Corte. A apontada divergência de teses não autoriza o conhecimento do apelo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.596/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA MUSSI
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL Não há falar em inépcia da inicial, pois o reconhecimento do vínculo empregatício é pressuposto do deferimento das parcelas postuladas. Conforme está no acórdão regional, a petição de ingresso formula pedidos próprios da condição de empregado e a condenação decorre da relação de emprego afirmada. Estão incólumes, pois, os artigos 295, parágrafo único, I e II, e 301, III, do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126/TSTO Tribunal Regional evidenciou a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-754.406/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA

A arguição de nulidade do despacho agravado, constante do Agravo de Instrumento, não prospera, considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é integralmente devolvido ao Tribunal ad quem.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-759.516/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se divisa violação ao art. 46 do ADCT, porque este dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66); e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67). No caso, o acórdão regional deixou claro que a Reclamada não se enquadra em nenhuma dessas espécies.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.561/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUTERO BUENO
ADVOGADO : DR. ADRIANO FRISSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - DECISÃO CONFORME AO ART. 193, § 1º, DA CLT - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

1. A sentença determinou que o adicional de periculosidade fosse calculado sobre o salário contratual do Autor, que correspondia ao salário-base previsto no art. 193, § 1º, da CLT, "sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa", conforme esclarecido pelo acórdão regional. A decisão está conforme à determinação legal e à pretensão da Ré, não merecendo reparos o acórdão que concluiu pela carência de interesse processual.

2. A argumentação da Reclamada dirige-se à questão material, referente à base de cálculo do adicional de periculosidade, sem ultrapassar a matéria processual preliminar, pois não demonstra interesse recursal, nem invoca dispositivos da legislação adjetiva pertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.174/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em que o agravante não trasladou a certidão de publicação da decisão regional que apreciou o recurso ordinário, nem comprovou por outro meio válido a tempestividade do recurso de revista a que visava desratar, a teor do art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98), Instrução Normativa nº 16/99 do TST e OJ 18 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) - Transitória dessa Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.678/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A alegação de que o preparo do Recurso de Revista foi devidamente realizado não guarda pertinência com a matéria tratada nos autos, visto que o Agravo de Instrumento foi desprovido, em virtude da intempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-783.582/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISABEL GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENSÃO - PECÚLIO POR MORTE - AUXÍLIO- FUNERAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO

Os arestos colacionados não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial válida, por serem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea "a", da CLT) e/ou não atenderem aos requisitos do Enunciado nº 337/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.872/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO BRAIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls. 149/155, limitou-se a pleitear o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição do Reclamante ao agente de risco. A alegação de que não houve comprovação de efetivo exercício de atividade perigosa, requisito essencial à configuração do direito ao adicional, é, portanto, inovatória.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-792.688/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : IVETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BAS-TANTE À SUA MANUTENÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para afastar a alegação de violação à coisa julgada: a) "(...) o fato de terem sido utilizados valores salariais atinentes a processo distinto daquele referido no comando exequendo não constituiu afronta à coisa julgada, pois é indiscutível o reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado"; b) "(...) o equívoco agora sustentado pela agravante não foi objeto dos embargos à execução, tratando-se, pois, de inadmissível inovação recursal".

2. No Recurso de Revista, o Reclamado apenas insistiu na alegação de erro quanto ao paradigma utilizado. Nada argumentou sobre a preclusão da matéria não suscitada em Embargos à execução.

3. Como o Recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.212/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : EMILIA MARIA MACHADO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES - ARTIGO 897, § 1º, DA CLT

A exegese veiculada no acórdão recorrido não ofende direta e literalmente a Constituição da República, porque o exame da sua correção passa primeiro pela análise do artigo 897, § 1º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

1. Razoável a imposição de multa por embargos protetatórios, uma vez que o acórdão recorrido evidentemente não está eivado de omissão e/ou contradição.

2. Também não se manifestou o intuito de prequestionamento nos Embargos de Declaração, porque objetivaram esclarecer o que já estava suficientemente delineado no acórdão que julgou o Agravo de Petição.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.246/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR BAZZONI
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXCLUDENTE - TEMPO DE SERVIÇO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu comprovada a existência de fato impeditivo do direito à equiparação salarial: a diferença de mais de dois anos no tempo de exercício da mesma função. Aplicou, assim, a excludente prevista no § 1º do artigo 461 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (ART. 477, § 8º, CLT) - PAGAMENTO COMPLESSIVO

A Eg. Corte de origem consignou que o pagamento das verbas rescisórias incontroversas foi feito dentro do prazo legal. Afastou, ainda, a alegação de pagamento compulsivo, apontando a discriminação das parcelas constantes do termo de rescisão.

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-807.240/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : THÂNIA CRISTINA DE SOUZA LIMA SMALL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, consignou que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadravam na disposição do art. 62, II, da CLT. Para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

QUITAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

A decisão regional está fundamentada nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é obstado nesta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/2002-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : PEDRO DIAS SOARES

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente, não o fazendo quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE "PRO RATA"" e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas da incidência de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade, na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO ELETRICITÁRIO. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o adicional de periculosidade de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica seria calculado considerando apenas salário-base.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Afirmando o eg. Regional acerca da validade de cláusula coletiva que estabelece o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição do empregado ao agente de risco, revela-se em harmonia com o entendimento atual, iterativo e notório de todas as Turmas do TST e de sua SBDI-1, derivando daí o óbice contido no Enunciado de nº 333 do TST. 2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. OJSBDI nº 279 e ENUNCIADO nº 191. O eg. Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, sedimentou que o adicional de periculosidade devido aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, não sendo, portanto, aplicáveis as restrições estabelecidas no artigo 193, §1º, da CLT. Nesse contexto, efetivamente, viola a literalidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 acórdão regional que define como base de cálculo do adicional de periculosidade apenas o salário básico. Inteligência da OJSBDI de nº 279 e do Enunciado de nº 191, ambos do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13/1993-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGANTE : NIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - Embargos Declaratórios rejeitados já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios do Reclamante conhecidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-221/2002-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

RECORRIDO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. O artigo 543, § 3º, da CLT veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional. A Constituição Federal, no artigo 8º, inciso VIII, assegura estabilidade provisória para os empregados eleitos a cargo de direção ou representação sindical. A ordem jurídica protege, assim, a dispensa de dirigente sindical, porém a proteção se restringe apenas a certos trabalhadores dirigentes ou representantes, ou seja, os ocupantes eleitos para o cargo de direção sindical ou representação profissional. O artigo 522, § 2º, da CLT dispõe que a competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Na hipótese, verifica-se que o Reclamante é membro de Conselho Fiscal, não atuando em defesa dos direitos da categoria, mas voltado apenas para a administração do sindicato, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira. Dessa forma, não goza da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, porque não representa a categoria. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-340/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CREUZA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

RECORRIDO(S) : ESCOLA DE ARTES DR. ODILON FERNANDES

ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a aparente contrariedade ao Enunciado de nº 362 do TST, para mandar processar o recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 362 DO TST. PROVIMENTO. Empréstimo de provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade ao Enunciado de nº 362 do TST, quando se posiciona o eg. Regional no sentido de que ajuizada a ação no biênio imediato à extinção do contrato de trabalho, seria quinquenal a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ajuizada ação em até dois anos após a extinção do contrato de trabalho é trintenária a prescrição da pretensão de reclamar o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (inteligência do Enunciado nº 362 do TST), razão pela qual merece reforma o entendimento regional que adota a prescrição quinquenal. Recurso de revista conhecido e a que se empresta provimento.

PROCESSO : RR-341/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BASÍLIO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade ao artigo 71, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar em uma hora extra diária e reflexos, devido ao fracionamento do intervalo intrajornada. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Caracterizada contrariedade ao artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso, no tópic, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme decidiu a Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, nos autos do ERR-628779/2000 (julgamento que ensejou a edição do OJ n. 307, da SBDI-1, desta Corte): "As normas sobre duração da jornada de trabalho são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício das atividades. Não há dúvidas de que a extensa e contínua execução de tarefas, muitas vezes repetitivas, gera a diminuição da atenção, aumentando o risco de acidentes." Enfim, referindo-se a normas que protegem bens indisponíveis, tal como nos autos, não há campo absoluto para autonomia privada coletiva, pois no conflito entre esses valores, a saúde do trabalhador tem preponderância. Portanto, o intervalo intrajornada não pode ser suprimido por ato individual ou coletivo (CC-2002, art. 2.035, § único). Desta forma, dou provimento para condenar a Reclamada em uma hora extra diária e reflexos, devido ao fracionamento do intervalo intrajornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2001-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

RECORRIDO(S) : GILVANA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.468/470 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, com emissão de tese sobre a questão relativa ao cerceamento de defesa ante a ausência de publicação da pauta de julgamento, como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A decisão Regional não apreciou a matéria fática apresentada nos Embargos de Declaração, essencial para o deslinde da controvérsia, o que acarreta em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso provido.

PROCESSO : RR-594/1997-004-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE LOURDES ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ao saldo de salário e às diferenças salariais para o mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ao saldo de salário e às diferenças salariais para o mínimo legal.

PROCESSO : RR-612/1999-089-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA

ADVOGADO : DR. RENATO A. DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SALVADOR BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL -

Atendidos os requisitos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso não conhecido.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO - O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controversia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-807/2001-018-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL AUGUSTO CRISPIM GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RODOVIA CINCOS ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : "TOTAL PLANNING" SERVIÇO DE APOIO E INFORMAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido parcialmente o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Caracterizada virtual violação do artigo 71, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional encontra-se fundamentada em depoimento de testemunhas e não na inversão do "onus probandi". Além disso, não há que se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c.c. 765 da CLT). O dissenso jurisprudencial não merece análise. Os arestos colacionados ou são oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido ou são inespecíficos (Súmula 296/TST). Não conhecido. 2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 461 da CLT. Ademais, a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional quanto ao tema. (Aplicação da Súmula 297/TST). Por outro lado, se o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. 2.3 - MULTA NORMATIVA. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, bem como quanto à incidência de multa normativa por descumprimento de cláusula convencional. Ademais, a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional quanto ao tema. (Aplicação da Súmula 297 do TST). Não conhecido. 2.4. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Incólume o artigo 71, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas, pois, se a jornada contratual era de 06 (seis) horas e o Autor fazia horas extras, então, ele passa a efetivamente ter direito a um intervalo de quinze minutos, que era concedido pela Reclamada, e a perceber também as horas extras regularmente, as quais, conforme se depreende do acórdão regional, já lhe foram pagas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-861/1999-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 235-238 e 283-286, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário, prejudicado o exame das demais matérias. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-874/2002-050-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 19/21, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/1999-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : RODOLFO WALTER HASSELMANN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ nº 02 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ATIVIDADES DE PINTURA - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de arestos ao confronto de teses. Contudo, os referidos julgados são inespecíficos ou inservíveis, nos termos da Súmula nº 297 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. OJ nº 02 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.326/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ERNANI PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA.** O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.364/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA CÔRDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA.** O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 12 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.395/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MAZAIÁ
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 23 do DL 7.661/45 e, mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, nos termos das OJs 201 e 314 da SDI-I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, que manteve a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nºs 201 e 314 da SDI. Patente, ainda, a violação ao art. 23 do DL-7.661/45. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.461/2002-110-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES MACEDO
ADVOGADO : DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação do art. 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se faça a perícia técnica, com posterior julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional deferiu o pedido de adicional de periculosidade com base na prova oral, dispensando a realização da prova pericial o que sugere possível ofensa ao art. 195 da CLT, declinado no recurso de revista como aviltado, apta a determinar seu destrancamento, bem como por divergência jurisprudencial com o modelo colacionado. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O artigo 195 do texto consolidado diz que a caracterização e a classificação da periculosidade faz-se através de perícia. O julgador não está vinculado à perícia, mas sua realização é inarredável quando arguida em juízo a periculosidade e inexistente confissão da reclamada. Com maior razão quando os depoimentos, pessoal e testemunhal, não comprovam as assertivas do autor. Com efeito, merece acolhida a pretensão recursal de extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.494/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CELLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.535/1998-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios das partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.615/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que nenhum vício existe a ser sanado, sabido que não se pode utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Embargos declaratórios não constituem via apropriada para provocar manifestação sobre temas novos, não invocados nas razões de contraminuta, e, tampouco, para reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.824/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CIRO ALVES DE MORAES

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.830/2000-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILSON ROSA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "prescrição - diferenças - complementação de aposentadoria" e "critérios de cálculo - complementação de aposentadoria - diferenças". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "programa de incentivo à demissão consentida - coisa julgada - transação - quitação do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer da "correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

EMENTA: BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento. - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - SÚMULA 327/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão recorrido está baseado em enunciado de Súmula do TST (Súmula 327 do TST), o que obsta o Apelo Revisional, em razão do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - CRITÉRIO DE CÁLCULO -

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - MATÉRIA INTERPRETATIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria disposta em dispositivo legal foi interpretada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 221 do TST. - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - - O artigo 459, caput, da CLT, dispõe que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, e facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O empregador está em mora se não efetuar o pagamento dos salários no tempo convencionado (artigo 955 do Código Civil). A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a época do pagamento. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância na aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

PROCESSO : RR-1.904/1999-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a in-

competência reconhecida, invalidar o v. acórdão regional, determinando a baixa dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que haja pronunciamento quanto ao pedido de indenização por danos morais, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL DERIVADO DE DOENÇA OCUPACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 114/CF. Admite-se o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de possível ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DERIVADO DE DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (OJSBDII de nº 327).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.810/1992-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO SALES BULCÃO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA

ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "prescrição biennial - processo de execução - impossibilidade", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixo de analisar a matéria, conforme disposto no art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

PRESCRIÇÃO BIENAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Os prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, destinam-se apenas ao processo de conhecimento, motivo pelo qual a aplicação da prescrição biennial na fase de execução carece de amparo legal.

Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-8.728/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

RECORRIDO(S) : ADMOR DA CONCEIÇÃO AMORAS

ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido está fundamentado de forma clara, com exposição dos motivos pelos quais não se conheceu do Agravo de Petição interposto. As matérias objeto do Agravo de Petição não poderiam, de fato, ser examinadas, já que o Recurso não foi sequer conhecido, em razão da deserção. Eventual desacerto do entendimento adotado, no que se refere à necessidade de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, não se confunde com entrega de prestação jurisdicional de forma incompleta. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ausente a alegada violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Regional não chegou a examinar a matéria, já que não conheceu, preliminarmente, do Agravo de Petição, por deserção. Recurso não conhecido.

NULDADE DA PENHORA - As argumentações expostas pela Executada no tocante à nulidade da penhora não foram enfrentadas pelo Regional, porque o Agravado de Petição não foi conhecido, por deserto. Ademais, os dispositivos legais invocados e a jurisprudência transcrita não autorizariam, de qualquer forma, o conhecimento da Revista, de acordo com o preceituado no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Violação de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial não ensejam o conhecimento de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em execução de sentença, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Além disso, a matéria sequer foi examinada pelo Regional, porque, preliminarmente, não conheceu do Agravado de Petição, por deserto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.901/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravado de Petição, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - (ANTIGA REDAÇÃO DO § 7º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº TRT-06-07/2001) - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO - Está caracterizado, in casu, o cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República), porque à época da interposição do Agravado de Petição, vigorava a antiga redação do § 7º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 07/2001, que se referia, apenas, à observância do horário de funcionamento do SPP, não impondo ou vinculando o protocolo das petições ao horário de expediente forense do Órgão Judicial. Recurso de Revista provido para, afastando a intempestividade do Agravado de Petição, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.

PROCESSO : RR-10.741/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajuste salarial de 26,06%. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. Quanto aos demais temas, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. (O.J. nº 26 da SDI-1- Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido. 2. LICENÇA PRÊMIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de prequestionamento em torno dos arts. 461 da CLT e 1.090 do Código Civil, obsta a aferição de transgressão aos indigitados dispositivos de lei, mormente sob o enfoque que lhes foi conferido, pelo Recorrente, em suas razões recursais. Pertinência do En. 297/TST, como óbice ao prosseguimento do apelo. 2. Incabível a interposição de recurso de revista que pretende o reexame de fatos e prova dos autos. Incidência do En. 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO E ADICIONAL DE FUNÇÃO E ABONO COMPENSÁVEL. Em relação a estes tópicos, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente descuroou-se de apontar, expressamente, violação ao(s) dispositivo(s) que entendeu vulnerado(s), bem assim de apontar divergência válida e específica à configuração de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.536/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERALDO MORANDIM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, para que analise o Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito e o do reclamante que considerou prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO OCORRIDA EM AGOSTO/92. AÇÃO PROPOSTA EM JULHO/97. PRESCRIÇÃO. No caso não há falar em prescrição, uma vez que o ato lesivo se verificou em agosto de 1992 e a ação foi ajuizada em julho de 1997, portanto, menos de cinco anos depois e, assim, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Observado, também, o biênio constitucional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-16.245/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADA : DRA. RACHEL LAVORENTI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - FGTS - Enunciado nº 363/TST - Nova Redação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO

Ante possível contrariedade ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravado conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há falar em contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu, na espécie, da aplicação da multa, por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional assentou que o Reclamante foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, razão pela qual declarou a nulidade do contrato de trabalho. Verificar a existência de prévio concurso público implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO

O Enunciado nº 363/TST, revisto pela Res. 121/2003, consigna que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, merece reforma o acórdão regional que, reconhecendo a nulidade da contratação de servidor, por ausência de aprovação em concurso público, indefere o pedido de pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-20.415/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTUNES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
EMBARGADO(A) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Banco-Reclamado para sanar a contradição e impor à Reclamada Metro- Tecnologia Ltda. a condenação originária pelo pagamento do adicional relativo às horas extras trabalhadas além da oitava diária, nos moldes da Súmula nº 85 do TST. Custas pela Reclamada sobre novo valor arbitrado à condenação, de Cr\$3.000,00 (três mil reais), no importe de C\$60,00 (sessenta reais). Não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. A constatação de contradição no acórdão embargado importa o acolhimento dos Embargos Declaratórios para impor à Empresa Metro Tecnologia Ltda., e não ao Banco-reclamado, a condenação originária pelo pagamento do adicional relativo às horas extras trabalhadas além da oitava diária, nos moldes da Súmula nº 85 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Intempestivos os Embargos de Declaração se não observado o prazo discriminado nos arts. 897-A da CLT e 536 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-28.873/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DÁRIA MARIA DE JESUS SORIANO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA GÓIS SANTOS
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. OFENSA AO ART. 455 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido não examinou a matéria com enfoque na regra do art. 455 da CLT e nem houve prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a situação fática delineada pelo acórdão é carente de elementos tendentes a evidenciar a legalidade ou não da terceirização havida. Não havendo prequestionamento específico da matéria fática, não se pode concluir pela contrariedade ao Enunciado 331 do TST ou dissenso interpretativo com os arestos trazidos em recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.903/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FURTUOSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-30.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UELBERT ELIAS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste ofensa à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a inversão do ônus da prova se dá em virtude da alegação de fato extintivo, por parte da reclamada, consubstanciado no correto pagamento das horas extras realizadas. Já os arestos trazidos pela recorrente, ou provêm de Turmas do TST, o que não tem respaldo na regra do art. 896, 'a', da CLT, ou não atendem ao requisito da especificidade, previsto no Enunciado 126 do TST. As demais questões ventiladas em recurso esbarram nas limitações do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-30.949/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA ALONSO MILANI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : INBRÁS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO

Existência de possível contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO

A Lei nº 1.060/50 é norma genérica que regula a assistência judiciária aos necessitados e o benefício da gratuidade, que alcança a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários, advocatícios e periciais, garantindo o amplo acesso à Justiça. No caso vertente, a Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, tendo jus à isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 3º, II, ambos da Lei nº 1060/50.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.673/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : RUBENS JACINTO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para indeferir a compensação autorizada na origem. Quanto ao recurso de revista patronal, conhecer parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. 1.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Enfrentadas de forma satisfatória as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 1.2. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. INDENIZAÇÃO DO PDV. Admite-se o processamento do recurso de revista, quando comprovada divergência jurisprudencial apta.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

2. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. INDENIZAÇÃO DO PDV. A compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Não observado tal parâmetro, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento.

3. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 3.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o processamento do recurso de revista a teor do previsto no Enunciado nº 126 do TST. 3.2. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. Conforme o entendimento da OJSBDI de nº 270, a validade da transação que extingue o contrato de trabalho por adesão a Programa de Demissão Voluntária não induz à conclusão de que todas as parcelas oriundas do contrato de emprego encontram-se quitadas, restringindo-se o efeito da quitação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34.869/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO GEA GARNICER

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer da Revista por violação do art. 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a declaração de prescrição de ação, e determinar o retorno do processo à MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo para exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 487, § 1º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO - Configurada a violação do art. 487, § 1º, da CLT conhecido e dou provimento ao Recurso de Revista, a fim de afastar a declaração de prescrição de ação e determinar o retorno do processo à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo para exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-36.265/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

RECORRIDO(S) : JAIRO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GENARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/88 E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Pelo contexto delineado no acórdão, o deferimento das horas extras decorreu da constatação de diferenças entre o labor registrado nos cartões de ponto e as horas extras pagas nos contracheques. Em que pese a jurisprudência inclinar-se no sentido de que compete ao reclamante provar a existência de diferenças entre as horas extras registradas nos cartões de ponto e aquelas efetivamente pagas, tal entendimento não impede que o julgador venha a fazê-lo, em face do princípio do livre convencimento racional, da busca da verdade real e da efetividade do processo, não importando, pois, em inversão do encargo probatório. Incólume o art. 818 da CLT. Os arestos paradigmas também não dão suporte à revista, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.836/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANSELMO ROCHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330/TST, quanto ao tema "quitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação da Súmula nº 330/TST, determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no Regional, que adotou tese explícita a respeito, não se configurando afronta aos artigos mencionados.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Afastada a aplicação da Súmula nº 330/TST, prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.410/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1

A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não socorre a Embargante. A uma, porque foi cancelada pelo Pleno do TST, em 2 de setembro de 2004, no julgamento do RR-615.930/99. A duas, porque seria inaplicável ao caso em que o Recurso de Revista é protocolado no Tribunal Regional dentro do prazo legal.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-82.646/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RIAJER BERTOTTO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar Embargos de Declaração, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - APOSENTADORIA

Não há omissão ou contradição a sanar, pois a matéria ora suscitada pelo Embargante é estranha à controvérsia dos autos e não consta do seu Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-85.155/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

RECORRIDO(S) : JOANITA CRISPIM DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que não houve a juntada aos autos dos comprovantes da alteração de sua razão social, muito embora tenha esta sido informada, por petição, ao juízo de origem.

Diante da situação delineada, deve o Agravo de Instrumento ser provido para melhor análise, em especial em relação à possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de prazo para a parte comprovar a referida mudança em sua razão social.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO

1 - O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que não houve a juntada aos autos dos comprovantes da alteração de sua razão social, muito embora tenha essa modificação sido informada, por petição, ao juízo de origem.

2 - A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, uma vez comunicada ao juízo a alteração na denominação social da empresa, deve ser concedido prazo para sua comprovação, nos termos do art. 13 do CPC.

3 - Dessa forma, o não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada, por suposta ausência de legitimidade da parte, constitui excesso de rigor formal, violando, assim, o direito à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-85.798/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

RECORRIDO(S) : ELPÍDIO BANDEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes, que requereram, na inicial, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica. Não há falar em diferenças salariais decorrentes da equiparação com os empregados efetivos da Reclamada, aprovados em concurso público, tendo em vista que o verbete sumular reconhece o direito, tão-só, à contraprestação pactuada, respeitando o valor da hora do salário mínimo.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-91.573/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS FRAZÃO

ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAÚJO PASTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à entrega das guias de levantamento dos valores do FGTS depositados, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante, que requereu, na inicial, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à entrega das guias de levantamento dos valores do FGTS depositados.

PROCESSO : RR-94.069/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, entendendo suprida a regularidade da representação e determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO - ARGÜIÇÃO - PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS APÓS CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE

Somente com o acórdão regional, que afirmou irregular a representação, a Reclamada teve ciência do equívoco praticado pela MMª 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que não juntou aos autos petição contendo o instrumento de mandato dos subscritores do Recurso Ordinário, protocolizada anteriormente à prolação da sentença. Na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, a Reclamada argüiu a irregularidade do procedimento, obedecendo ao preceito contido no artigo 795 da CLT.

Uma vez comprovado nos autos que foi protocolizada petição, objetivando a juntada de instrumento de mandato ao subscritor do Recurso Ordinário, o erro do serventuário da justiça não pode ser imputado à parte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128.555/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : DURALDE NUNES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF. Prejudicado o Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria relativa à fonte de custeio foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional, precisamente à fl. 446, e a prestação jurisdiccional foi plenamente satisfeita à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A controvérsia tem origem no contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para a entidade de previdência privada. Sendo a norma garantidora criada pela Empregadora, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de a Reclamada haver transferido a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos para entidade diversa. Citam-se os seguintes Precedentes: ERR-380050/1997, Min. J. O. Dalazen, DJ-16/04/2004; ERR-416186/1998, Min. R. de Brito, DJ-12/12/2003; ERR-768413/01, Min. J. O. Dalazen, DJ-04/04/2003. No caso sob exame, discute-se "questão trabalhista", e não "questão previdenciária", motivo pelo qual não está configurada violação literal e direta dos artigos 114 (competência da Justiça do Trabalho) e 202, § 2º, (não integração das contribuições, benefícios e condições contratuais das entidades de previdência privada no contrato de trabalho) da Constituição da República. Os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial estão obstados pela Súmula 296 do TST. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O Regional não analisou explicitamente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Incidência da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida. - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 SDII/TST - O artigo 468 da CLT expressamente determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes, e, ainda, que desta alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Mesmo havendo anuência do empregado com a modificação da cláusula contratual, a alteração ou supressão dela somente será lícita se não lhe trouxer prejuízo. Considerando que a vantagem denominada "auxílio-alimentação" era concedida pelo regulamento da empresa, ela se incorpora ao contrato de trabalho, e o suprimento do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88. É este o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, pelo que a determinação de supressão do pagamento de

auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO - SÚMULA 297 DO TST - O acórdão recorrido não analisou a questão da fonte de custeio à luz dos dispositivos constitucionais ditos violados. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - Como conseqüência do não conhecimento do Recurso de Revista da FUNCEF, quanto ao tema "auxílio - alimentação com base na Súmula 333 do TST, porque o tema já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST, fica prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, no particular.

PROCESSO : RR-137.336/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BOULEVAR BAPTISTA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS FIXADOS EM LEI, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGULAMENTO EMPRESARIAL

1. Compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. No entanto, o Estado, ao atuar como empregador e no exercício do seu poder diretivo, poderá editar regulamento para disciplinar as relações com seus empregados.

Os arts. 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual são formalmente constitucionais e, materialmente, nor-mas regulamentares. As normas contidas em Constituição Estadual que disciplinam as relações de emprego com as entidades estatais deverão ser lidas como regulamento empresarial, restando, portanto, válidas.

2. É inadmissível o Recurso de Revista para dirimir questões atinentes à aplicação de instrumentos normativos que não excedem a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.129/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : WALTER TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A mudança de empregador, em razão de transferência aceita de forma tácita pelo empregado para empresa do mesmo grupo econômico, não acarreta, necessariamente, a rescisão do primeiro contrato de trabalho. Trata-se de alteração compreendida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do art. 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo e da ausência de consentimento, ainda que tácito.

Assim, mantidas as mesmas condições de trabalho e contados os direitos trabalhistas da data de início do primeiro contrato, não se divisa ilicitude na transferência, necessária à caracterização da rescisão contratual.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.292/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDO LIMIRO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conhecer quanto ao tópico "programa de incentivo à demissão voluntária - limitação territorial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO

Na forma do Enunciado nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

II - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL

A limitação dos benefícios de plano de incentivo à demissão voluntária a empregados de uma das localidades onde o empregador explora atividade econômica encontra-se no âmbito de seu poder diretivo e de gestão empresarial. Não se divisa ofensa aos arts. 5º e 37 da CF/88. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-557.409/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAVID RAW
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - JUNTADA INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS

Os originais dos Embargos de Declaração opostos via fac-símile foram apresentados após 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1, "...não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-576.794/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JÚLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "diferenças salariais - piso normativo - composição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do recurso no tema "horas extras - comissionista misto", por má-aplicação do Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras; (iii) conhecer do recurso no tema "pedido de demissão - falta de assistência - nulidade", por violação do artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13o salário proporcional e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, conforme pleiteado na inicial e de acordo com os valores a serem apurados em liquidação; (iv) não conhecer do apelo em relação ao tópico "diferenças de comissões".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO NORMATIVO - COMPOSIÇÃO

O repouso semanal remunerado e as comissões integram o salário, conforme o disposto no art. 457, caput e § 1º, da CLT. Assim, o piso salarial, estabelecido para assegurar retribuição mínima aos empregados, leva em consideração a totalidade da remuneração, quando não existir previsão expressa em contrário na norma coletiva.

II - HORAS EXTRAS - COMISSONISTA MISTO

Recurso conhecido e provido para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas nos Enunciados nos 340 e 264 do TST.

III - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Não se afigura identidade entre os fundamentos fáticos do r. acórdão regional e os dos arestos colacionados. Ôbice do Enunciado nº 296 do TST.

IV - PEDIDO DE DEMISSÃO - FALTA DE ASSISTÊNCIA - NULIDADE

Conforme o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho é formalidade essencial à validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-582.610/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA DE ALMEIDA FRIGO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que os Embargos de Declaração constituem recurso restrito às hipóteses definidas no artigo 535 do CPC e destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada e não, simplesmente, prequestionar matéria. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.** A aplicação ou não da multa prevista no artigo 538, § único do CPC é eminentemente processual, e não pode cogitar em violação direta do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Na hipótese em que a petição inicial atende ao artigo 840 da CLT, porque contém todos os requisitos necessários para o deslinde da controvérsia, como a exposição dos fatos e o pedido, não fica caracterizada violação dos artigos 282, incisos III e IV, 295, inciso I, parágrafo único e incisos II e III e 286 do CPC. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho entre a segunda Reclamada e a Reclamante, a consequência natural foi o reconhecimento do vínculo de emprego com o segundo Reclamado, como postulado na petição inicial. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - A questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO - Decisão Regional de acordo com o item I da Súmula nº 331 do TST. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REFLEXOS E MULTA - Recurso desfundamentado.**********

PROCESSO : RR-588.318/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ CUNHA MAYRINK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FLUMITRENS no tocante ao tópico "Nulidade. Integração no pólo passivo da lide.", conhecer dos Recursos de Revista da FLUMITRENS e da CBTU com relação ao item "Diferenças salariais. URP de fevereiro de 1989.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso de Revista da Flumitrens no que diz respeito ao tem "Honorários Advocatícios.". **EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS. NULIDADE. INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. No acórdão regional, o Tribunal de origem nenhuma tese adotou a respeito da integração da reclamada no pólo passivo, sendo que também não foi instado a fazê-lo por meio de oportunos embargos de declaração. Nesse contexto, carecem os argumentos recursais, neste ponto, do requisito do prequestionamento (Enunciado 297 do TST), motivo pelo que não se cogita de ofensa aos indigitados dispositivos constitucionais e legais. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS E CBTU. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Regional decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-I, que preceitua inexistir direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Recursos conhecidos e providos.

3. RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame do Recurso de Revista, no tocante aos honorários advocatícios, ficou prejudicado diante do provimento do apelo para excluir as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, porque com isso foi julgada improcedente a reclamação trabalhista. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-588.653/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GILSON DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prevalência de Sentença Normativa sobre Regulamento de Recursos Humanos - Diferenças Salariais - OJ 212 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do RARH. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESIGUALDADE DE REMUNERAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA

1 - A hipótese dos autos versa o pagamento de diferenças salariais decorrentes da desigualdade de remuneração entre Reclamante e paradigma. Ao contrário do que sustenta o Reclamado, não há pleito de equiparação salarial.

2 - Noutro turno, o argumento de que o pedido do Reclamante conduziria à alteração no cargo então ocupado está superado pela preclusão, visto que não foi articulado nas razões do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - OJ 212 DA SBDI-1/TST

O acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, prevalecem as suas normas (DC 8948/1990), que alteraram as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 297

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade, nem foi instado a fazê-lo por Embargos de Declaração. Nesses termos, a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA RESCISÓRIA - REFLEXOS

O acórdão regional não analisou a matéria concernente aos reflexos do décimo quarto salário na multa rescisória do FGTS, assentando apenas que o Reclamado carece de interesse. A discussão da matéria por esta Corte encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.656/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : EDINA NOVAIS DIAS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - argüida em contestação e não renovada em contra-razões - recurso ordinário - efeito devolutivo - profundidade", por violação ao art. 515, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 05.10.1986. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - divergência jurisprudencial inespecífica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE

1 - A teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, a interposição do Recurso Ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas na defesa, não sendo indispensável sua renovação nas contra-razões ao recurso do adversário.

2 - Nesse diapasão, a C. SBDI-1 do TST firmou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 340, no sentido de que o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões.

3 - Dessa forma, contraria o art. 515, § 2º, do CPC, o acórdão regional que deixa de analisar a prescrição suscitada na contestação, sob o fundamento de que a matéria não fora renovada em contra-razões.

HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

No tópico, o único aresto colacionado revela-se inespecífico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.748/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ LINCOLN AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADOR : DR. ROBSON MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Como asseverado no acórdão embargado, o simples fato de os Embargantes figurarem na relação nominal dos empregados considerados aptos a retornarem ao serviço não gera o direito à reintegração, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.874/94 institui a obrigação de o Poder Executivo deferir o retorno ao serviço dos servidores e empregados despedidos arbitrariamente condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Os presentes Embargos de Declaração pretendem tão-só obter novo julgamento da controvérsia. A esse fim, no entanto, não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-593.940/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : MAIR LEMES PEDROSO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.766/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NOBRELINO CRISPIM SOARES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais obedeça aos parâmetros do art. 1º da Lei nº 8.899/81; conhecer do tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria fática está delineada no acórdão recorrido e a jurídica, ainda que não analisada expressamente pelo Tribunal Regional, encontra-se prequestionada, nos moldes do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

Esclarecido pelo acórdão recorrido que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. é responsável pela totalidade dos débitos trabalhistas inadimplidos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

Quanto à responsabilização da RFFSA, a FCA não tem interesse na postulação. Tal provimento em nada amenizaria a obrigação imposta, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido está consoante à Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, que faculta ao julgador, quando impossível a realização da perícia, utilizar-se de outros meios de prova.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, "...a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.005/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO - INTEGRANTE DO GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MILTON CHUKSTER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não há ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da CF, quando o regional aprecia o mérito da discussão, tratada em preliminar da decisão recorrida, porque deixou explícito que "a decisão de fls. 331/332 deve ser reformada e não declarada nula". Ademais, eventual ofensa apontada ao preceito ins-

critério no artigo 5º, LV, da CF, pelos fundamentos em que se pautam as razões recursais, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, por que demandaria, irremediavelmente, interpretação do artigo 515 do CPC e 794 da CLT, ambos de legislação infraconstitucional, e a afronta reflexa a dispositivo constitucional não dá ensejo ao recurso extraordinário trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.350/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA DE SOUZA DE NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente consignou que o caso deste processo não se enquadra na hipótese de cargo de confiança bancário - se não existe a fidúcia menor (art. 224 da CLT), também fica afastada, por imperativo lógico, a existência da fidúcia maior (art. 62 da CLT). Relativamente às questões da suposta ausência de controle de jornada e da responsabilidade da Reclamante por determinados setores, o TRT expressamente consignou que são "insuficientes in casu os argumentos relativos à ausência de controle de horário, responsabilidade do reclamante sobre setores". Não estava o TRT obrigado a se manifestar a respeito da aplicabilidade das Súmulas nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, pois é inexigível o prequestionamento de Súmula - necessário é o prequestionamento da matéria a que se refere a Súmula, o que ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - SEXTA E SÉTIMA HORAS TRABALHADAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 204/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. Se o Tribunal Regional afirmou que está demonstrada pela prova oral a existência de sobrejornada não paga como horas extras, não se pode revolver o conjunto probatório para chegar a conclusão contrária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras porque o caso concreto não é de simples irregularidade formal na celebração do acordo de compensação, mas de não prova de compensação da sobrejornada.

Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-608.674/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PRAZO INDETERMINADO - LIMITAÇÃO CONFORME AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT

Os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, estabelecem que as convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. Contudo, a inobservância da determinação legal de fixação de prazo de vigência não tem o condão de anular o conjunto das normas criadas por instrumento coletivo, mas, tão-somente, sua adequação ao disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, limitação ao prazo máximo de dois anos. A declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho comprometeria o direito à livre negociação coletiva, que, na espécie, estabeleceu os procedimentos para validar a rescisão do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.957/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, 7º, XXVI, E 93, IX, DA CF/88, 131, 165 E 458 DO CPC E 832 DA CLT. As razões de recurso demonstram inconformismo com a análise da prova produzida nos autos, o que não é adequado para ser enfrentado em sede preliminar, muito menos indica negativa de entrega na prestação jurisdicional. A decisão proferida está suficientemente fundamentada, inexistindo ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Por força do que prevê a OJ 115 da SDI-1, inexistem violações dos demais artigos citados. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DAS ANOTAÇÕES. ENUNCIADO 338 DO TST. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º, DA CLT E 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A aplicação da orientação prevista no Enunciado 338 do TST não é possível, eis que suscitada apenas em sede de embargos de declaração. Não há ofensa ao art. 74 consolidado, porquanto este apenas firma a obrigação da empresa em manter controles de horário, não assinalando reflexos de ordem processual e nem ao art. 359 do CPC, porquanto não se percebe dos autos ter sido o réu intimado a juntar controles de ponto aos autos. No mais, demonstra o recorrente apenas inconformismo com a análise da prova produzida e mesmo com a solução dada à causa, cujo reexame tem óbice na orientação constante do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXVI, DA CF/88, 611 E 613 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A pretensão obreira foi rejeitada apenas sob o fundamento de que inexistente prova nos autos de que tal benefício fora pago a algum empregado sujeito às normas coletivas vigentes na base territorial a que está sujeito o sindicato obreiro. Exegese conferida aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não há ofensa aos artigos em epígrafe, muito menos se comprovou divergência jurisprudencial, até porque, alguns dos arestos que tratam do tema provêm do mesmo Regional, o que não atende à hipótese do art. 896, 'a' da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

4. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 E 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o acórdão declarado que as comissões foram extintas pelo empregador, em julho de 1986, e que estas não estavam asseguradas por lei, logicamente que a hipótese enquadrou-se exatamente no que prevê o Enunciado 294 do TST. Os argumentos do recorrente implicam revolvimento de fatos e provas, o que não se admite, à luz do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

5. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Consoante análise empreendida em outros itens do recurso, os embargos opostos pelo reclamante visaram apenas rediscutir o julgado, rebatendo a análise da prova, e mais, trazendo argumentos não submetidos à apreciação do Juízo anteriormente, hipóteses que não se enquadram na regra do art. 535 do CPC e Enunciado 297 do TST. Como se não bastasse, o reclamante ainda os reiterou, sendo adequadamente punido com o pagamento de multa de 1%. Não existe ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.423/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GROSSMANN FARIAS
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Competência. Complementação de Aposentadoria. Entidade Fechada de Previdência Privada", "Transação Extrajudicial - Efeitos". Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à "prescrição", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 326 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do ADI, julgando extinto o processo, com exame do mérito (art. 269, IV do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA (BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL). 1 - COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, não tendo havido a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (En. 297/TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SDI). Revista não conhecida.

2 - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. O Regional, ao rejeitar a prejudicial de coisa julgada, declarou a nulidade da transação, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos, e a existência de prejuízo ao autor. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 1.030 do Código Civil (1916) e 831 da CLT. A revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos não são adequados à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada. Revista não conhecida.

3. RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 326 DESTA CORTE. Na hipótese de a pretensão residir em diferenças de complementação em razão de inclusão do ADI previsto em norma regulamentar jamais observada pelo empregador, como ocorre no caso vertente, aplica-se a prescrição total. Portanto, como o autor se afastou por motivo de aposentadoria em 06/03/90, tendo ingressado com a reclamatória somente em 13/10/94, e tendo declarado, desde a inicial, que jamais recebeu as parcelas postuladas, incorreta a aplicação ao caso das disposições constantes do Enunciado 327, existindo contrariedade ao contido no Enunciado 326. Desse modo, o direito de ação visando ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da não inclusão do ADI no cálculo da complementação, encontra-se prescrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-610.694/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO CHAMME
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador aprecia a questão debatida e decide de forma fundamentada.

II - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi prequestionada a tese de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

III - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.972/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IOZINO GODOI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO

O Tribunal a quo manteve a sentença, que indeferiu o pleito de reintegração por considerar que os acordos coletivos contendo cláusulas que vedavam a despedida arbitrária, não estavam em vigor à época da demissão do Autor.

Os quatro arestos indicados pelo Reclamante são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, visto que se amparam em situações diversas da do caso vertente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.982/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SCHIRLEI FROES WOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA LEI Nº 8.923, de 27.7.1994 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ENUNCIADO Nº 88 DO TST, ENTÃO VIGENTE. Antes da redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, vigorava o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consolidado no Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-610.985/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : VALDINO HENRISCHEN
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião do cumprimento da decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL I - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador aprecia a questão debatida e decide de forma fundamentada.

II - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

O r. acórdão regional está conforme ao item IV do Enunciado nº 331/TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

III - INTERVALO INTRAJORNADA - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples inconformidade da Recorrente, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra na previsão do artigo 896 da CLT.

IV - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não há falar em julgamento extra petita quando é julgado procedente pedido expressamente deduzido na inicial.

V - MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA CRIMINAL

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços por multa convencional não implica ofensa ao art. 5º, XLV, da CF/88, que tem aplicação restrita ao campo criminal.

VI - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam efetuados descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes das suas decisões. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-612.218/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCINÉIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, no período compreendido entre o ajuizamento da ação e o 5º (quinto) mês após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - DIREITO AOS SALÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E CINCO MESES APÓS O PARTO. Aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 219 do CPC à espécie. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, no período compreendido entre o ajuizamento da ação e o 5º (quinto) mês após o parto.

PROCESSO : RR-613.991/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.843/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINOBILINO SOUSA CHAVES
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.950/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade. Extrapolamento de Jornada", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e o respectivo adicional, nos termos da OJ nº 220 da SBDI-1 do TST e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EXTRAPOLAMENTO DE JORNADA - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da OJ nº 220 da SBDI-1 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional assentou que é desnecessária a assistência sindical para o deferimento dos honorários advocatícios. A decisão recorrida não se revela correta, pois diverge da orientação consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Para a condenação dos honorários na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos a que aludem as leis afasta o direito aos honorários advocatícios, conforme estabelece a Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-615.043/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSALINO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A COOPERATIVA COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 4º DA LEI 5.764/71. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetivamente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Por outro lado, ao reconhecer o vínculo de emprego com a cooperativa, tida pela decisão como fraudulenta, mas imputar responsabilidade solidária à tomadora dos serviços, a decisão aparentemente contraria o Enunciado 331, I, do TST, porém, deve ser mantida a decisão por força do princípio 'non reformatio in pejus'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.798/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO O acórdão regional está consoante a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, no sentido de que as horas extras, nos casos de salário por produção, devem ser remuneradas apenas pelo adicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.796/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEEE. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Hipótese em que o TRT contrariou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, porque, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque não precedida da aprovação do empregado em concurso público, manteve a condenação de sociedade de economia mista estadual no tocante a diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício afastado e do enquadramento no cargo de Auxiliar Técnico V, direito que também foi afastado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.694/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. O indeferimento de prova considerada desnecessária não configura nulidade por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 331 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170 'CAPUT' E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetivamente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não provada a divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto trazido provém do mesmo Regional, porque não tem respaldo na regra do art. 896, 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.826/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. À recorrente foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. A alegação de má apreciação da prova não é passível de análise pela via extraordinária, conforme Enunciado 126 do TST. Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º, 442 E 818, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 331 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º E 4º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170 'CAPUT' E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR-629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.065/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ERILDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. Discute-se a deserção do Recurso Ordinário em decorrência do recolhimento das custas a menor, com diferença de apenas R\$ 0,11 (onze centavos). No caso concreto, a OJ nº 140 da SDI-I do TST não afasta a apreciação dos arestos trazidos ao confronto de teses, pois, em observância ao princípio da proporcionalidade, a referida OJ não alcança a hipótese de diferenças de centavos, os quais são desconsiderados até para o recolhimento de tributos. Feita esta ressalva, verifica-se que os julgados indicados pela parte, contudo, são inespecíficos ou inservíveis, nos termos da Súmula nº 296/TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.136/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE GODOY
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Recurso desfundamentado, porque não apontada violação de dispositivo legal ou da Constituição da República. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - Questão não dirimida na decisão Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DIVISOR 180 - Ausência de questionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A concessão de intervalo para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Súmula nº 360 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.197/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Conhecer em relação à forma de execução - ECT por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO - Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT, por desenvolver atividade de interesse público, tendo receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explorando atividade econômica, tem seus bens impenhoráveis, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-622.582/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST" e "salário utilidade - habitação - integração". Conhecer quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e os valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que as parcelas postuladas não constam do recibo rescisório, razão pelo que a decisão regional não afronta a orientação consagrada na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1/TST consagra que compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que decorrentes da relação de trabalho, ante o comando do art. 114 da Constituição Federal. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 consagra que são devidos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-623.087/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : CINTIA CRISTINA FARIAS SAVAREZZI
ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança - bancário e FGTS - diferenças - ônus da prova. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O TST tem entendido que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional. Se o Regional concluiu que, apesar de não haver prova do exercício do cargo de confiança, a gratificação por ele paga objetivava remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, não há como ultrapassar o que foi delineado pelo TRT (Súmula 204 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST. A citada orientação consagra, que uma vez definido pelo Reclamante, o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. (art. 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS . INCIDÊNCIA - A decisão do TRT contraria a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1/TST do TST, porquanto o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-623.408/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de risco calculado sobre todas as horas trabalhadas e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo das horas extras e do adicional de risco. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno, exceto quanto ao período abrangido pelo Acordo Coletivo 89/90 e para determinar que o cálculo do adicional de risco seja efetuado com base no salário-hora ordinário do período diurno percebido pelo Reclamante, na forma do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, exceto quanto ao período abrangido pelo Acordo Coletivo 89/90.

EMENTA: PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO CALCULADO SOBRE TODAS AS HORAS TRABALHADAS. Em que pese o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 316 da SBDI-1/TST, para analisar o Recurso à luz da proporcionalidade do pagamento do adicional ao tempo efetivo no serviço sob risco (artigo 14 da Lei nº 4.860/65), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional asseverou inexistir prova dos períodos e dos riscos aos quais estaria ou não exposto o Reclamante. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1/TST revela a interpretação sobre o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 no sentido de que na base de cálculo das horas extras realizadas pelos empregados portuários não serão acrescidos dos adicionais de risco e de produtividade. Observa-se, contudo, da leitura do citado preceito legal, que o legislador, ao dispor sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabeleceu que a base de cálculo das horas extras diurnas seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Conseqüentemente, os serviços extraordinários executados pelos empregados portuários no período diurno serão remunerados com os acréscimos correspondentes sobre o salário básico, stricto sensu, destituído de quaisquer outros adicionais, inclusive o adicional por tempo de serviço. Recurso parcialmente provido. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE RISCO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O artigo 14 da Lei 4.860/65, ao definir a base de incidência do adicional de risco devido à categoria dos portuários, prescreve como base de cálculo o salário-hora ordinário do período diurno. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.800/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1/TST, pelo que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. O Recurso encontra, assim, obstáculo na Súmula 333 deste Tribunal e no artigo 896, §4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.911/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa (COOPER-RIO) e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL), afastando a possibilidade de enquadramento da situação versada na regra do art. 442, parágrafo único, da CLT. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.915/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PERPÉTUO COSTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa (COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ) e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL), afastando a possibilidade de enquadramento da situação versada na regra do art. 442, parágrafo único, da CLT. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.175/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : MARIDEL BACCILLI MIGLIARI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção do julgador, mediante a análise das alegações formuladas pelas partes, afasta-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - Pela Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. DIFERENÇAS DE AJUDA ALIMENTAÇÃO - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.641/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSECI MATIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BERARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e por contrariedade à Súmula nº 12/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO ANOTADO NA CPTS - VERACIDADE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Na defesa, a Reclamada sustentou que o salário correto seria aquele efetivamente pago a menor, a que se referiu o Reclamante na petição inicial, e que o salário de R\$407,80, postulado pelo Autor, foi anotado na CPTS em decorrência de suposto equívoco do departamento de pessoal. No caso deste processo, a presunção da veracidade da anotação havida na CPTS militava contra a Reclamada, que apresentou fato impeditivo do direito do Reclamante. A Reclamada afirma que a anotação na CPTS realmente era de salário de R\$ 407,80, mas que não era devido o pagamento desta quantia, porque a anotação decorreu de suposto erro administrativo. A oposição de fato impeditivo inverte o ônus da prova, de maneira que o ônus da prova era da Reclamada e não do Reclamante. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-626.913/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : EMIR E MADISOM INTERFONES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar ao Juízo de 1º grau que aprecie a inicial quanto aos pedidos de férias e de 13º salário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O processo do trabalho é menos formalista do que a justiça comum, possibilitando-se, inclusive, a postulação sem a presença de advogado. É necessário, contudo, que a petição inicial preencha os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, dentre eles a explicitação da causa de pedir em breve exposição dos fatos, sob pena de violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Abdica-se do formalismo excessivo, mas não daquele necessário à segurança das partes. Na hipótese, trata-se de pedidos referentes às férias e ao 13º salário do período em que o reclamante pede o reconhecimento do vínculo empregatício e que não foi feita a anotação da CPTS. Isto é, os pedidos de férias e de 13º salários têm como causa de pedir o não-reconhecimento de vínculo empregatício pelo Reclamado, que deixou neste período de assinar a CPTS do Reclamante e de pagar-lhe as referidas verbas trabalhistas. Assim, a inicial não padece de inépcia, pois os referidos pedidos são, na hipótese, necessariamente deduzíveis do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do período especificado na inicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627.974/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIME CHICATTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os § 4º e § 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 5.584/70. A primeira condição para a concessão de honorários advocatícios é a sucumbência, que neste caso é do autor, não fazendo jus a honorários, portanto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.003/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MÁRIO ILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Diante da consonância do acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nºs 47 e 102 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.004/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADAILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi, que juntará voto divergente, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição bienal total, em face dos pedidos decorrentes do contrato de trabalho extinto em 31/01/91, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Invertam-se os ônus da sucumbência, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF, o marco inicial para a contagem da prescrição bienal é a data da extinção do contrato de trabalho. Logo, não pode ser considerado para esse fim o prazo previsto no § 6º, "a", do art. 477 da CLT, que diz respeito, tão-somente, ao pagamento das verbas rescisórias e, ao contrário do que ocorre com o aviso prévio in-

denizado, não gera nenhum efeito sobre o contrato de trabalho, não projetando no tempo a data da rescisão contratual. Assim, consignado no acórdão regional que o contrato de trabalho foi extinto em 30/01/91 e a presente ação somente foi ajuizada em 03/02/93, merece provimento o apelo para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-628.006/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Diante da consonância do acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nºs 47 e 102 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.934/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WATTE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de normas coletivas de categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA - Este Tribunal consagra que o fato de o empregado ser integrante de categoria diferenciada não consiste em causa bastante para gerar obrigações para a empresa quanto ao pagamento de parcelas previstas em convenção ou acordo coletivo de que não participou. A questão encontra-se pacificada pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 desta Corte, que consagra que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-628.972/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 5º, II, DA CF/88 E 6º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.046/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : SANTIAGO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS, TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 235 DA SDI-1 DO TST. A despeito de os recorrentes trazerem aos autos aresto que revela julgamento em sentido diverso do adotado pelo Regional, este encontra-se superado pela atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 235 da SDI-1 do TST. Aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.852/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATEUS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA O PAGAMENTO.MULTA DO ARTIGO 477. A determinação patronal para cumprimento do aviso prévio domiciliar caracteriza a hipótese de dispensa deste aviso, enquadrando-se a hipótese ao disposto no artigo 477, § 6º, alínea b, da CLT, que dispõe que o pagamento das parcelas do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia contado da data de notificação da demissão. Não cumprida a exigência da lei, impõe-se a cominação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal. É este o entendimento da Orientação Jurisprudencial 14 da SBDI-1. Assim, o recurso encontra-se em consonância com a Súmula 333 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.889/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDINA WRONSKI
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DEISE GARCIA DIAS TOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que concerne à "Gratificação de função. Integração nas horas extras", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 264 desta Corte e violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da gratificação de função no cálculo das horas extras. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque, ao indeferir o pedido de equiparação salarial, o Regional apreciou a questão relativa à ausência de homologação do Quadro de Carreira e, quanto aos demais aspectos, deixou claro que o fundamento de tal decisão era a ausência de identidade de funções entre reclamante e paradigmas. Por outro lado, a ausência de manifestação sobre o disposto no art. 302 do CPC também não configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto se trata de matéria meramente jurídica, o que atrai a aplicação do entendimento refletido no item 3 do En. 297 desta Corte. Incólumes os art. 832 da CLT e 458 do CPC. Revista não conhecida.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. O fato de a gratificação ou adicional de função não estar vinculada à remuneração, não impede a sua integração ao salário. Além disso, o pagamento de gratificação de função no percentual previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, apenas exclui o empregado bancário da jornada reduzida de seis horas, não querendo dizer que a fixação em montante diverso implique a não-integração da parcela ao salário. Configurada a contrariedade ao En. 264 desta Corte e violação ao art. 457, § 1º, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.890/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : CECÍLIO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ nº 45 da SDI, exercido o cargo de confiança por mais de dez anos, a reversão do empregado ao cargo efetivo não autoriza a supressão do pagamento da gratificação correspondente, eis que deve ser mantida a estabilidade econômica do trabalhador. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-45 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.927/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE C.L.A. - COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S) : ERNA JÚLIA SCHMITZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. Esta Corte já pacificou entendimento de que a atividade desenvolvida na limpeza e higienização das dependências da empresa, dentre as quais os banheiros, com higienização e respectiva coleta de lixo, está inserida no trabalho com lixo doméstico, não se confundindo com aquela realizada com o lixo urbano, regulamentada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esta última, sim, insalubre. Ainda que haja laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação com a atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Esse mesmo raciocínio também torna impossível confundir a atividade desenvolvida na limpeza de vasos sanitários com aquela que envolve milhares de agentes biológicos no trabalho realizado em galerias e tanques coletores de esgotos. Essa é a ilação extraída dos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.929/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL AMARO SENNA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I e com o Enunciado 363 desta Corte, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e que é nulo o ajuste posterior à jubilação, por ofensa ao artigo 37, II, da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.335/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : CONRADO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a prescrição total das parcelas relativas ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 12/03/93, por força da aposentadoria voluntária, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, quanto ao segundo contrato, mantido após a decretação da aposentadoria espontânea, declará-lo nulo, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, e excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do teto remuneratório, de correção monetária, da integração da gratificação de aniversário, trênis, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO AJUSTE POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento já pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Assim, restando consignado no acórdão regional que a aposentadoria ocorreu em 12/03/93 e a presente ação somente foi ajuizada em 22/07/97, merece reforma a decisão, para declarar a prescrição total em face das pretensões relativas ao primeiro contrato, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque ultrapassado o lapso temporal de 02 anos da extinção contratual. Quanto ao período posterior, nulo é o contrato de trabalho mantido com ente da Administração Pública sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, da CF/88, sendo indevido o pagamento de parcelas trabalhistas não abrangidas pelo En. 363 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.344/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROCILDO ULISSES MONTANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo havido total reforma da sentença, e não sendo recolhidas custas processuais pela parte então vencida, porque beneficiária do DL-779/69, competia aos reclamantes providenciarem o seu recolhimento, sob pena de reputar-se deserto o recurso por eles aviado (En. 25 desta Corte), uma vez que não foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido, porque deserto.

PROCESSO : RR-632.056/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : IRENE PEDRONI SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.800/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : AFONSO REGIS CARLOS
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, conhecer quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SDI-1. DISSENSO PRETORIANO. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido. 2. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. OFENSA AO ART. 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do verbete nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, no sentido de possuir nítida feição de hora extra, e, portanto, natureza salarial, o período concernente ao intervalo intrajornada não gozando na integralidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.345/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSANA MATTOS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RSR. PAGAMENTO EM DOBRO. PARCELA NÃO QUITADA NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. A condenação pela dobra prevista no art. 467 da CLT (redação anterior a 2001) era devida em relação às verbas incontroversas, o que não ocorreu com os repositos perseguidos, na medida em que contestados pela reclamada, tornando controverso o pedido. Observe-se que a decisão exequenda deferiu a verba pelo fato de a empresa não ter provado o alegado pagamento nada dispondo a respeito do pagamento de forma dobrada, conforme restou assentado no acórdão recorrido. Assim, ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.348/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. As alegações de que o prazo prescricional teria sido interrompido pelo ajuizamento de ação anterior e que o FGTS postulado decorre de parcelas reconhecidas naquela reclamação não foram objeto de apreciação pelo Regional, restando inviabilizada a sua análise por esta instância extraordinária, diante da falta de prequestionamento (En. 297/TST). Ademais, consignado no acórdão que, entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de dois anos, a decisão que acolheu a prescrição bienal total, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362, sendo incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.349/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de advogado, conhecer quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de turno e suas repercussões.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DE REGRAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ADICIONAL DE TURNO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º, DA CF/88, II, DA CLT E 449 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante jurisprudência emanada desta Corte nos Precedentes ERR 729408/2001, SBDI-1, ERR 742339/2001, SBDI-1, RR 547180/1999, 4º T e RR 696683/2000, 4º T, a orientação constante do Enunciado 277 do TST dirige-se também às regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, sob pena de ferir disposições constitucionais que regem o equilíbrio das relações de trabalho. Decisão Regional que contraria o disposto no Enunciado 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 329 DO TST. Tendo o Regional declarado que os autores preencheram os requisitos constantes do art. 14 da Lei 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários assistenciais, correto o julgamento, já que em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.589/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRENTE(S) : CREUBE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, somente conhecer dos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final, e, ainda, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, não conhecê-lo integralmente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. OJ nº 234 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. OJ nº 204 da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.367/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROSENDO DANTAS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, XXI, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.371/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e 37, XXI da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.372/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.373/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.000/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : NELCI MARCOLINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.328/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEMETÉRIO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS DE CHEQUES. Matéria voltada para o quadro fático-probatório do processo. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.728/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADA : DRA. CRISTINE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento pacificado nesta corte superior, consubstanciado no Enunciado nº 228, é de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Quer dizer, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.758/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. MIRELLA PARADA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - A extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, torna insubsistente a estabilidade provisória. Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.577/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO LUÍS WECKERLIM FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido sob o enfoque da distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), concluindo o TRT que o Reclamado, ao alegar que os acordos coletivos previram a natureza jurídica indenizatória da parcela, atraiu para si o ônus de provar o alegado, não se desincumbindo, contudo, do seu encargo processual. No caso deste processo, a questão processual da distribuição do ônus da prova antecede a questão de mérito a respeito da natureza jurídica da ajuda-alimentação. Conquanto o Reclamado afirme que seria inconstitucional a existência de previsão normativa sobre a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, e que, portanto, seria inexigível prova no particular, subsiste que, especificamente quanto à questão da distribuição do ônus da prova, a parte não fundamentou o Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.016/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÁLVIO NEVES BARBOSA TINOCO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUI-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-651.042/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OSWALDO CANO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve omissão, já que houve apreciação explícita sobre as matérias suscitadas. Verifica-se que pretende a Reclamada manifestar seu inconformismo com o que foi decidido, não sendo nulo o acórdão recorrido, pois deu os fundamentos em que foi analisada a questão. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de

emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa foi desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, restou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.878/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LEONARDO MARCELINO VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE TURNOS ININTERRUPTOS - REMUNERAÇÃO DA SOBREJORNADA. Está em discussão se o fato de haver intervalos de 15 dias nas escalas de revezamento afasta a configuração da hipótese de turnos ininterruptos, e, ainda, qual a forma de remuneração das horas extras havidas no regime de 12x36. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Relativamente à forma de remuneração das horas extras havidas no regime de 12x36, é devido o pagamento do valor da hora normal acrescido do adicional. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-656.633/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELESTINO DOS REIS E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao acolher a nulidade da decisão de fls. 400/404, proferida em Embargos de Declaração, com efeito modificativo, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que, após concedido prazo para a Reclamada se manifestar sobre os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, sejam os mesmos apreciados por aquela Corte, como entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido por virtual violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142/SDI/TST - Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado se os declaratórios veiculam pedido de efeito modificativo (RE 250396/RJ - Rio de Janeiro - Recurso Extraordinário - Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 14/12/1999 - 2ª Turma - Publicação: DJ data 12-05-00 PP-00029 Ement. Vol. - 01990-03 PP-00597 e RE-154159; RTJ-164/749; RE-158215; RTJ-164/757; RE-158655; RE-168754; RE-170463; RE-184104; RE-194946; RE-198016), bem como a jurisprudência consolidada da SDI-1 deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 ("é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar"). Recurso de Revista conhecido e provido para, acolhendo a nulidade da decisão de fls. 400/404, proferidas em Embargos de Declaração, com efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após concedido prazo para a Reclamada se manifestar sobre os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, sejam os mesmos apreciados por aquela Corte, como entender de direito.

III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - Prejudicado o Recurso de Revista, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-660.037/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EZIQUEL FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PETROS - APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78. O Reclamante foi admitido na vigência da Lei 6.435/77 (15/07/77) e de seu Decreto Regulamentador 81.240/78 (20/01/78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei 6.435/77, que vinculou constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. O dispositivo legal indepede de regulamentação, pelo que, nesse ponto, tem aplicação imediata. Violação legal e constitucional não constatadas e divergência jurisprudencial afastada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.297/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : BENEDITO POLI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.487/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-666.887/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES
RECORRIDO(S) : M. SILVEIRA MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE - A divergência apresentada não atende ao previsto na Súmula nº 296 do TST, já que inespecífica. Ausente a alegada violação do art. inciso XIII, da Constituição Federal, porque o Reclamante não estava abrangido pelo regime normal de trabalho, já que enquadrado no art. 62, inciso II, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.693/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : DIVONI PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado nesta corte, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1, o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa, como é o caso do motorista, na medida em que não registra o tempo efetivamente dedicado à empresa. Na presente hipótese, não foi demonstrada a indispensável existência de outros elementos que pudessem, juntamente com o tacógrafo, caracterizar o controle de jornada. Conhecimento por divergência jurisprudencial inviabilizado ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, do § 4º do artigo 896 da CLT, do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Vulneração do artigo 62, I, da CLT não configurada, diante dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da inexistência de controle de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.108/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICÂNCIA. ADVOGADO. O fato de o Reclamante ter sido submetido à sindicância sem estar assistido por advogado não configurou violação do artigo 133 da Constituição Federal ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que, na hipótese, assim o foi por opção do próprio Reclamante. SINDICÂNCIA. LICENÇA MÉDICA. Para analisar o recurso no sentido de que a doença teria incapacitado o reclamante para o processo disciplinar, demandaria uma análise de todo o processo da sindicância, o que nesta fase recursal não é possível, ante o previsto na Súmula 126/TST. SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE USO DE PROVA ILÍCITA. Conforme exposto pelo Regional, trata-se tão-somente de análise das movimentações da instituição bancária, em apuração de irregularidades nas funções laborais desempenhadas pelo Reclamante, o que não configura uso de prova obtida ilícitamente. Ressalte-se que o Regional não explicitou se houve ou não ingerência nos dados bancários do Reclamante, o que, se fosse de fato a hipótese, configuraria o uso de prova obtida ilícitamente, ante a ausência de autorização legal, configurando quebra de sigilo bancário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.882/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : FRANCE ROSA BORGES DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUJ-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. Embora o Regional tenha emitido tese a respeito da exigência de concurso público para a contratação de pessoal por parte da Administração Pública, subsiste que o delineamento fático do acórdão recorrido revela que a contratação ocorreu em 1987, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, de modo que no caso deste processo não se há falar

na regra do concurso público, na nulidade contratual e nos efeitos da nulidade. Se o Regional afirmou que, no caso concreto, ficou configurada a hipótese de vínculo de emprego à luz da CLT, e, ainda, que não houve o pagamento das verbas rescisórias inerentes ao vínculo celetista, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687.898/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que conta-se em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público (OJ nº 192 da SDI-I/TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.554/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO(S) : OSMAR MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, por ser impossível proceder, nestes casos, ao necessário confronto entre teses jurídicas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei e menos ainda constatar a necessária identidade fática, conforme determina a Súmula nº 296/TST. Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 apenas admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de um dos seguintes arts: 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988. Na hipótese em exame, considerando a fundamentação do acórdão recorrido e a transcrição das razões do recurso ordinário, não se vislumbra ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão a respeito da existência de lei especial municipal a que se refere o Enunciado 123 do TST encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, o debate sobre a natureza da contratação exige o reexame de fatos e provas, visto que o Regional concluiu pela existência da relação de emprego com base na análise das provas dos autos (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida. 3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando a referida súmula e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito nem ausência de depósitos do FGTS, e o indeferimento das horas extras, os pedidos reclamados devem ser julgados improcedentes. Revista conhecida, neste tópico, e provida. Fica prejudicado o exame do tema relativo ao adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-688.633/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.561/563 e 577/578, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O acórdão recorrido é por demais singelo, carecendo de teses jurídicas, já que sempre se reporta à sentença, sem analisar as matérias fáticas e probatórias e sem as enquadrar juridicamente, o que tornou a decisão carente de fundamentação. As Súmulas 126 e 297 do TST obstam a pretensão do jurisdicionado, se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente se a última oportunidade for os Embargos de Declaração. Recurso de Revista provido para, anulando os acórdãos de fls.561/563 e 577/578, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-689.199/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no julgamento das verbas pleiteadas até a data da instituição do Regime Jurídico Único. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pleito referente ao restabelecimento do piso de 2.10 salários mínimos, instituído pelo Decreto-Lei Municipal nº 7.153/85, anterior ao Regime Jurídico Único Municipal (Lei Complementar Municipal nº 02/90). Este é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 138/SDI/TST): "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso de Revista provido para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no julgamento das verbas pleiteadas, até a data da instituição do Regime Jurídico Único. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-689.541/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCEANE RODRIGUES TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese não configurada. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, a inteligência do Enunciado nº 297 do TST é a de que "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Tema não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Do exame dos autos, constata-se que todas as questões reputadas omissas nas razões dos embargos declaratórios foram devida e fundamentadamente analisadas pelo Regional. Incólumes, pois, os dispositivos tidos por vulnerados. Tema não conhecido. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Arestos inservíveis, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tampouco enseja o conhecimento do apelo alegação de contrariedade a súmula do STJ, haja vista que a Justiça do Trabalho possui orientação própria. Tema não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação. Tema não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio de cooperativa que, segundo o Regional, foi apenas intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. Referida contratação, sem prévia aprovação em concurso público, ocorreu sob a égide da atual Constituição Federal. Declara-se a invalidade do contrato, que não gera vínculo de emprego

com o reclamado pelo não atendimento da exigência prevista no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, restringindo-se a condenação aos depósitos do FGTS. Tema conhecido e parcialmente provido. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Considerando que não houve condenação subsidiária do Estado do Amazonas, mas sim solidária, o presente tópico encontra-se sem objeto. De toda sorte, cabe ressaltar que o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93 não afasta a responsabilização do ente público em hipóteses de terceirização. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-702.796/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : NELSON POLYCARPO GOTARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-704.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DEL NERO BRINKMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.250/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GERALDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST. Revista provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento porque a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, porque os Reclamantes estão assistidos pelo sindicato da categoria e declararam, segundo o Regional, que não estavam em situação que lhes permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.149/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO, PERFURAÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS INTERPOSTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. A hipótese em exame trata de direitos heterogêneos com a possibilidade de contrariedade a interesses de alguns substituídos que foram transferidos a pedido ou que estão conformados com a transferência. Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT, haja vista a inexistência da divergência jurisprudencial colacionada e a ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-706.194/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERGENTINA BISPO NERES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão agravada está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 do TST, a qual espelha o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.250/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUIKE LONGEN
RECORRIDO(S) : GILSON JACINTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. Jurisprudência inválida ou inespecífica. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Aplicação também da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.763/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecê-lo por contrariedade à Súmula 331, IV/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS DAS PARCELAS "IN NATURA". O único aresto transcrito não traz o mesmo quadro fático apresentado pelo Regional quanto ao vale-transporte, em obediência à legislação vigente, e ao vale-alimentação, face à adesão da empresa ao PAT. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 85/TST (Res.121/2003, DJ 21/11/2003), segundo a qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". **CATEGORIA DIFERENCIADA.** O único aresto colacionado é inespecífico por não trazer o mesmo quadro fático delineado pelo Regional quanto à não-adesão da Reclamada à norma coletiva em que se funda o pedido do Reclamante. Incide a Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregatário e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregatário e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregatário e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial 191/TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregatário não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregatário, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-710.764/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA RAMOS DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os três acórdãos de Embargos de Declaração de fls. 447/448, 455/456 e 467/469, determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que emita pronunciamento explícito a respeito do teor do contrato de trabalho juntado às fls. 254/255, revelando se a jornada normal diária, independentemente do reconhecimento da condição de bancária, era ou não de seis horas diárias, e, na hipótese de reconhecimento da jornada normal diária de seis horas, siga no exame do conjunto fático-probatório para concluir, expressamente, se havia ou não a prestação de horas extras até as 15h duas vezes por semana.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A segunda instância é a última em que se pode apreciar matéria de prova, de maneira que estava o TRT obrigado a emitir pronunciamento explícito a respeito do teor do contrato de trabalho juntado às fls. 254/255, revelando se a jornada normal diária da Reclamante, independentemente do reconhecimento da condição de bancária, era ou não de seis horas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-710.786/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA MARIA DE LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - FIPs, mas conhecer quanto ao tema BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO, por contrariedade à Súmula nº 199/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a consideração do labor prestado após a sexta hora como extra.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. FIPs. Hipótese em que a condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª diária foi mantida, porque apurado pelo TRT que a jornada anotada nas folhas individuais de presença não correspondia àquela efetivamente cumprida e que não havia registro manualmente feito pelo Reclamante, que se limitava a colocar sua assinatura, o que contraria a lei. Prevalência da prova testemunhal sobre a documental. Inovação à lide quanto à alegação de que as FIPs somente poderiam ser impugnadas por meio de incidente de falsidade, na forma do art. 390 do CPC. Violações não configuradas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do TST, a pactuação de horas extras após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Em consequência, inaplicável a Súmula nº 199/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-710.797/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO SILVA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 10% a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese apresentada nas razões de Agravo, a respeito da impossibilidade jurídica de reconhecimento da responsabilidade subsidiária na hipótese de dono de obra (OJ nº 191 da SBDI-1 e art. 455 da CLT), não foi objeto das razões de Recurso de Revista e de Recurso Ordinário. O Regional consignou, expressamente, que no caso deste processo foi firmado "contrato administrativo de prestação de serviços", o que não se confunde com contrato de empreitada. Está configurada a hipótese de interposição de Agravo manifestamente infundado, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa de 10% a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, aplicando a multa de 10% a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC.



PROCESSO : RR-712.616/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IVANILDA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto ao vínculo empregatício com a cooperativa e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, quanto à prestação de serviços ao Estado mediante Cooperativa. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar que a COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. é a responsável principal pelos créditos trabalhistas da Reclamante, respondendo o Estado do Amazonas de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Configurada a relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, em obediência ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excluyente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência, que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros é mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Recurso não conhecido. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO MEDIANTE A INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DO TRABALHO. A hipótese do processo enquadra-se na figura denominada terceirização de serviços e a Súmula 331, II, do TST dispõe que a contratação irregular de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Nessa mesma Súmula, consta, também, que existe responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços se a empresa prestadora de serviços é inadimplente com relação aos direitos trabalhistas de sua empregada. Nesse sentido, há responsabilidade do tomador de serviços, Estado do Amazonas, todavia, na modalidade simplesmente subsidiária, à luz da Súmula 331, IV, do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.759/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR WALTER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema sucessão, porém, dele conhecer, por divergência quanto ao tópico, reintegração - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de reintegração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - EX-FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI-1/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois caracterizada a sucessão. Forçosa a manutenção da condenação da então Ferrovia Sul Atlântico S.A. ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. Concluiu-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST consagra a possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado empregado de empresa pública ou de economia mista. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-713.398/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Para se apreciar as alegações recursais de que ficou provado que o Reclamante teria alterado a verdade dos fatos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL/16. Para se analisar a revista à luz de que se trata de pedido de quantia já paga, seria necessário também o revolvimento de matéria fático-probatória, pois não ficou esclarecido pelo Regional se houve efetivamente postulação de parcela já quitada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.408/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SARA JORGE SABÁ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, pela qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há falar em compensação dos valores pagos, pois os valores pagos apenas importam em indenização pela perda do emprego, e esta a intenção da parte. Ademais, conforme consignado no Regional, os créditos pagos a título de incentivo ao desligamento correspondiam a uma vantagem condicionada à adesão ao PDV, os quais quitam apenas os títulos constantes do termo de rescisão, e este não contemplou os créditos postulados na ação. A quitação limita-se aos valores e parcelas consignados no TRCT, sem eficácia liberatória em relação a outros direitos porventura existentes. Não há, assim, reciprocidade de crédito para configurar a compensação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.038/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERRUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MESQUITA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de prescrição total e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST, quanto à limitação da condenação à data-base. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.570. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e prejudicado o exame a preliminar de ilegitimidade passiva argüida no recurso do Banco Banerj.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.409-416. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. O Regional foi claro em explicitar que o pedido inicial não se refere à incidência do percentual de 26,06%, em razão de implantação do "Plano Bresser", mas ao cumprimento da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a aná-

lise do tema. PRESCRIÇÃO TOTAL. Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula 294/TST. Porém, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o termo inicial da prescrição total não é janeiro de 1992, mas 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste. Assim, ao considerar que a demanda foi proposta no dia 30 de janeiro de 1997 e que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, não se há falar em prescrição. Revista não conhecida. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4 e §5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716.617/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Itaú e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo, mas conhecer da limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322/TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao questionamento em relação às perdas decorrentes do Plano Bresser, afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, já que foi analisada a matéria à luz da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, ou seja, de um ato normativo, e não de incidência do percentual de 26,06%, em razão de implantação do "Plano Bresser". Em relação à aplicação da Súmula 322/TST, verifica-se que, de fato, o Regional não se pronunciou a respeito. Na hipótese, nos termos da Súmula 297/TST (nova redação - Res.121/2003), mesmo que não tenha havido manifestação a respeito, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal quanto à limitação da condenação à data-base, já que invocada nos embargos declaratórios. Assim, a ausência de manifestação a respeito da matéria, não acarreta prejuízo às partes, pelo que aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ S.A. O único aresto colacionado é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. A norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Na hipótese, como o Regional manteve a aplicação da prescrição parcial, a condenação deve se restringir apenas ao mês de agosto de 1992. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.096/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISABEL APARECIDA CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o acórdão regional, determinar a reintegração da autora no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. A teor da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Por outro lado, ainda que o acórdão tenha consignado o fato de que a reclamante, na época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, o entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que o administrador não pode lançar mão da dispensa imotivada, porque adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e impõem a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se garantir a impessoalidade do ato de dispensa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-717.287/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : SUELY RODRIGUES PASINI
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão de embargos de declaração de fls. 346/348, determinar o retorno do processo ao TRT a fim de que emita pronunciamento explícito sobre os aspectos fático-probatórios e jurídicos indicados pela parte quanto ao tema "salário in natura"; prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista da Reclamada; prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante, à exceção dos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "recurso ordinário - efeito devolutivo - art. 515 do CPC", os quais também versam sobre a alegada ausência de manifestação jurisdicional do TRT; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas, quanto ao tema "recurso ordinário - efeito devolutivo - art. 515 do CPC", por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, devolvido o processo ao TRT de origem, determinar que este emita pronunciamento de mérito especificamente a respeito do tema "multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 515 DO CPC - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deve ser reformado o despacho agravado, pois está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 515 do CPC, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT". Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DA LEI Nº 7.238/1984 - SALÁRIO IN NATURA. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "multa da Lei nº 7.238/1984", porquanto, no particular, a confissão espontânea na defesa afastou a apreciação das demais provas, pois tornou incontroverso o fato alegado na petição inicial. Contudo, está configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "salário in natura". O Regional foi omissivo quanto aos aspectos probatórios de fundamental importância, quais sejam: a) os documentos juntados com a finalidade de provar que o seguro de vida e a assistência médica não eram gratuitos; b) os documentos trazidos com o intuito de demonstrar que a ajuda alimentação era fornecida em decorrência da filiação da empresa ao PAT. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente provido. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante, à exceção dos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "recurso ordinário - efeito devolutivo - art. 515 do CPC", os quais também versam sobre a alegada ausência de manifestação jurisdicional do TRT.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO IN NATURA. A Reclamante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "salário in natura", especificamente no que diz respeito às parcelas "assistência médica" e "seguro de vida". No caso concreto, não há interesse recursal porque a Reclamante foi vencedora na segunda instância quanto ao tema "salário in natura", na parte em que se discute a "assistência médica" e o "seguro de vida". Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 515 DO CPC - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SALÁRIO IN NATURA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Quanto aos temas "horas extras" e "adicional noturno", o TRT examinou, por inteiro, a matéria devolvida ao seu exame, qual seja, a que diz respeito à "preliminar de inépcia da petição inicial". Quanto ao tema "salário in natura", especificamente no que se refere à "assistência médica" e ao "seguro de vida", não há interesse recursal porque a Reclamante foi vencedora na segunda instância. Quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", verifica-se que seu mérito deveria ter

sido examinado pelo TRT, ainda que o juízo de primeiro grau não o tenha apreciado, porquanto se trata de matéria acessória (a matéria principal refere-se à existência ou não do direito ao pagamento das verbas rescisórias). A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (arts. 515 e 516 do CPC). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.172/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE PEDROSO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no instrumento normativo e, como consequência, julgar improcedente a Reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI Nº 8030/90 - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.266/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CECONELLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O cabimento do apelo é condicionado à verificação de um dos requisitos do artigo 896 da CLT. O Recorrente apresenta alegações não pertinentes à tese adotada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.267/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOEL VIEIRA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que examine a reclamação, observando-se que a transação extrajudicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Controvérsia que se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.957/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : HEBER CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante, em contra-razões ao recurso de revista, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), julgando prejudicada a análise do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. (O.J. nº 26 da SDI-1 - Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.961/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), estando prejudicada a apreciação do recurso de revista, em face do seu pedido de exclusão da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A., quanto ao tópico "Prescrição Total". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional, ao afastar a tese de prescrição total do Reclamante de reclamar as diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, decidiu a questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a SDI-1 desta Corte, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do referido dispositivo da Constituição Federal de 1988. Assim, sabendo-se que o prazo prescricional para os créditos trabalhistas é de cinco anos, somente as demandas ajuizadas a partir de 1º de setembro de 1997 é que estariam fulminadas pela prescrição total. Logo, nenhuma lesão houve ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, nesse tópico. 2. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. CABIMENTO. O entendimento majoritário da SBDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.368/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DA EMPRESA - Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária do membro da CIPA, pelo que indevida a indenização do período estável. Inteligência da OJ nº 329 da SDI-I do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-725.709/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ART PRESENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : MARIZA DOS REIS VAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido, na época, para a interposição do recurso de revista. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tem expressão monetária, à época da efetivação do depósito" - Orientação Jurisprudencial da SDI nº 140.
 Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-734.930/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A., na condição de sucessora, devendo responder pelos débitos trabalhistas oriundos da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade considerando a prova pericial que constatou o manuseio de agentes insalubres pelo Reclamante. Ilesos os arts. 189 e 190 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, apontados como violados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O acórdão regional, que determinou a integração do adicional de insalubridade na remuneração, está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 102, da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional entendeu que o valor arbitrado à perícia é compatível com o zelo demonstrado pelo profissional e a qualidade do laudo pericial. Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância de origem autorizaria conclusão diversa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

A questão referente ao critério de atualização dos honorários periciais não foi apreciada pelo acórdão regional. Incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Apesar da imprecisão da decisão recorrida, que não distinguiu entre data da consti-tuição da mora e mês de incidência da correção monetária, a conclusão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124, porque o índice fixado para a correção dos débitos judiciais é mensal, e não diário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.075/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ISMAEL CAMPOS AMORIM

ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO, MANIPULAÇÃO E EVENTUALIDADE. O Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em razão da demonstração pela perícia de manipulação freqüente pelo Reclamante de produto que possui em sua composição química hidrocarboneto e do desenvolvimento de atividade sem uso de EPI apto para neutralizar o agente insalubre (hidrocarboneto), não sendo a matéria prequestionada no juízo a quo sob os aspectos apontados nas razões recursais - inexistência de fabricação de hidrocarboneto, necessidade de classificação da atividade desenvolvida pelo empregado no quadro de atividades e operações insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e eventualidade do contato com o agente insalubre. Nesse contexto, diante da compreensão do Enunciado 297 desta Corte, não se cogita de dissenso de julgados, de violação aos artigos 189 e 190 da CLT e de contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

2. GRAU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão relativa ao grau do adicional de insalubridade não foi submetida à apreciação do Regional, o que, a teor do Enunciado 297 do TST, torna preclusa a discussão nesta esfera recursal e impossível se cogitar de dissenso de julgados. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Verifica-se no acórdão hostilizado que o Regional, ao manter os reflexos do adicional de insalubridade fixados pela sentença, sem especificá-los, nenhuma tese adotou para a matéria à luz do Enunciado 228 do TST, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de oportunos embargos de declaração. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, refletida no Enunciado 297, impede a deliberação, por esta instância extraordinária, a respeito da alegação de contrariedade ao Enunciado 228 do TST e torna inviável o confronto de julgados. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Diante da compreensão do artigo 896, "a", da CLT, a revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, porque somente se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, nem ao menos se cogitou de ofensa a dispositivo legal para buscar a redução do valor dos honorários periciais. Recurso não conhecido.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque o dissenso pretoriano, único fundamento das razões recursais, não foi demonstrado, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

6. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. O conhecimento da revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, por envolver a controvérsia a respeito da data definida para o reajuste salarial interpretação de norma de instrumento coletivo que não ultrapassa o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, ao entender que o índice de correção do FGTS, objeto da condenação, é o mesmo incidente na atualização dos créditos trabalhistas. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

8. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença para deferir o pedido relativo às multas convencionais, apoiou-se em normas de convenção coletiva. Assim, a divergência só se estabelece nos termos do art. 896, b, da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Violação constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.870/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELO SOUSA VERAS

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esclareça (i) se a Reclamada estava representada pelo sindicato que celebrou as convenções coletivas de trabalho em que se fundam os pedidos do Reclamante, (ii) se o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional e (iii) se foi oposta ressalva específica no TRCT em relação às parcelas pleiteadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional está incompleta, configurando-se afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.522/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : DONATO GODOI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "intervalo intrajornada", e dele conhecer quanto ao tema "domingos e feriados trabalhados e não compensados", por violação ao art. 9º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) sobre os domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 605/49

Demonstrada afronta ao art. 9º da Lei nº 605/49, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional, examinando as provas, consignou que o Reclamante não usufruiu do intervalo para repouso e alimentação. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 605/49

O Reclamante estava sujeito a regime de trabalho em que, a cada 12 (doze) horas laboradas, tinha direito a 36 (trinta e seis) horas de descanso. Nesse período de descanso, inclui-se tanto o período destinado ao intervalo interjornada - 11 (onze) horas - quanto o relativo ao repouso semanal remunerado - 24 (vinte e quatro) horas - e a eventual compensação de feriado trabalhado. Conclui-se que o trabalho realizado em domingos e feriados fora devidamente compensado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.961/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363/TST

O apelo não contém contradição, tampouco obscuridade, porquanto a C. 3ª Turma, ao condenar a Ré ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com o Enunciado nº 363/TST, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-799.867/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUMARÃES

RECORRIDO(S) : OTÁVIO BARBOSA ALVES

ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - função de vigia", "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional" e "acordo de compensação de jornada - validade - inexistência de compensação"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - cômputo do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas de 15 (quinze) minutos, acrescidos do adicional de 50%, quando não concedido o intervalo intrajornada, e reflexos já deferidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FUNÇÃO DE VIGIA

1) O legislador constituinte inseriu, no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, garantia de jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com o intuito de compensar os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais conseqüências do trabalho nessas condições, que comprometem seu relógio biológico e causam desgaste na vida familiar e na convivência social.

2) O v. acórdão regional consignou explicitamente a constância na alteração de turnos de trabalho, com atividades alternadas nos períodos diurno e noturno, o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

3) O fato de a atividade da empresa não ser exercida de forma ininterrupta e contínua, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza, na hipótese dos autos, o turno ininterrupto, em razão da natureza da função exercida pelo Autor. O vigia tem por atribuição zelar pela segurança da empresa, necessário nas vinte e quatro horas do dia.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela Carta Magna, não encontrando incompatibilidade no art. 7º, inciso XIV. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Considera-se, nesta decisão, ademais, o princípio da isonomia, que deve ser observado, entre mensalistas e horistas.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CÔMPUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A condenação em horas extras deve obedecer ao critério único de jornada de 6 (seis) horas, em turno ininterrupto de revezamento. Sendo assim, o artigo 71, § 1º, da CLT garante intervalo de 15 (quinze) minutos. Uma vez não usufruído, tem jus o empregado ao pagamento do respectivo lapso temporal como extra, nos estritos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação do Enunciado nº 85/TST. Consoante disposto no v. acórdão regional, sua aplicação pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação, havendo o Autor trabalhado "em sábados e domingos periodicamente, chegando a laborar por 8 e 7 dias consecutivos" (fls. 180).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.815/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

RECORRIDO(S) : BENEDICTA SILVÉRIA NOLLA GOSN

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O Regional enfrentou o tema apenas sob o ângulo da prescrição quinquenal a contar da propositura da ação. Assim, a menção ao Enunciado 294 do TST, em sede de revista, não sana a ausência de interposição dos oportunos embargos de declaração. Ademais, a violação ao direito da obreira era repetida a cada campanha empresarial para angariar, renovar ou ampliar o número de clientes e anúncios. 2. COMISSÕES. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de fato e de prova, cuja análise demanda reexame vedado pelo E. 126. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado neste item. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.997/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SILVINO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive (O.J. nº 26 da SDI-1 - Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-808.457/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ENGELBERTO SALA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença - Banco do Brasil - validade", "suspeição de testemunhas" e "gratificação semestral - pagamento mensal - cômputo na base de cálculo das horas extras"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos previdenciários e fiscais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Previdência Social e de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado no 333 do TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
 Tanto a MMª Vara do Trabalho quanto o Eg. Tribunal Regional consignaram que a verba denominada "gratificação semestral" era paga mensalmente e com habitualidade, detendo, assim, "natureza nitidamente salarial, desvinculada de apuração semestral e da figura de gratificação, representando, na realidade, efetiva contraprestação salarial pelo trabalho prestado" (fls. 620). Não se trata, portanto, da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

DESCONTOS LEGAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL -- IMPOSTO DE RENDA - CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação jurisprudencial nº 228).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-808.680/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Horas extras - validade dos cartões-de-ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que desconsiderou, para o cálculo das horas extras, os cartões-de-ponto apresentados sem a assinatura do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - VALIDADE

A d. maioria da Turma Regional conferiu validade aos cartões-de-ponto apresentados pela empresa, sem constar a assinatura do Autor.

O Reclamante pretende desconstituir a validade afirmada, fundamentando o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial que se revela apta a propiciar o seu processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - VALIDADE

O acórdão regional registrou que nem sempre os cartões-ponto são assinados pelo empregado e que consta dos autos cartão referente a mês em que o Autor sequer prestava serviços a ela. Considerando essas premissas fáticas, deve ser restabelecida a r. sentença, que desconsiderou, para o cálculo das horas extras, os cartões-de-ponto apresentados sem a assinatura do Reclamante.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Eg. TRT manteve a sentença que indeferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT. O Recurso de Revista desatende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.610/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRA
RECORRIDO(S) : ALVAIR FERREIRA RIES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A pretensão da Recorrente de se obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores.

Diante disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista obstado, no particular, em razão do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221, 296 E 297/TST - Os fundamentos do Apelo Revisional se pautam exclusivamente na questão da revogação da norma interna por dissídio coletivo, matéria considerada preclusa pelo acórdão recorrido e no conteúdo da dissídio coletivo, que sequer foi juntado ao processo. Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. A vulneração aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República não enseja o processamento do Recurso de Revista, por tratar de princípios genéricos que, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF, para se configurarem violados, seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as violações aos referidos dispositivos constitucionais seriam indiretas e reflexas, não dando margem ao cabimento de recurso extraordinário. Violações legais não configuradas e arrestos não específicos - Aplicação das Súmulas 221 e 296 do TST. - HORAS EXTRAS - DIVISOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 221/TST - Violação legal não configurada em razão da interpretação do acórdão recorrido ao artigo 64 da CLT (Súmula 221 do TST). Aresto transcrito que não trata de todos os fundamentos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.675/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de extinção do processo. Conhecer do Recurso da CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, restabelecendo a sentença, no particular. Não conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e prejudicado o tema adicional de insalubridade - base de cálculo. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s).

EMENTA: RENÚNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - O Termo Padrão de Adesão a Transação ao Regulamento de Plano de Benefícios não contempla o pedido do Reclamante em que é postulado, somente, a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, pelo que rejeitado o pedido de extinção do processo.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme consagra a Súmula nº 228 do TST. Recurso de Revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Em virtude do provimento do apelo da CEF que versava sobre o mesmo tema, prejudicada a sua análise. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-24.484/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR VILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela reclamada e MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual por admissão sem concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, as férias proporcionais acrescidas de 1/3 e a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte e retratado na OJ 177 da SDI-1, não comportando recurso, nos termos do art. 896, § 4º, e En. 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. 1. EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE À OJ 85 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As decisões recorridas destoam da jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do Enunciado 363 do TST, eis que conferem efeitos ex nunc e não ex tunc à nulidade verificada pela admissão sem concurso público. Verificada afronta à regra dos arts. 37, II e § 2º da CF/88, a condenação deve ater-se às verbas de cunho estritamente salarial. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-656.625/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAX TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS - Não se há de falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que, conforme entendeu o Tribunal de origem, o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de forma satisfatória. Divergência que não atende aos termos das Súmulas nºs 337 e 296 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque o Regional declarou que o conjunto probatório constante do processo comprovou a existência de insalubridade na atividade desenvolvida pelo Reclamante. Ausência de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois este dispositivo só poderia sofrer violação de forma indireta, em razão do caráter genérico da norma, o que não enseja o conhecimento do Recurso, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT. Divergência inservível, consoante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A Reclamada não fundamentou o Recurso, conforme previsto no art. 896 e alíneas da CLT, já que não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco acostou arestos para comprovação de divergência. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER ARGÜIDA DE OFÍCIO - Nos termos do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho é obrigatória nos processos de jurisdição desta Justiça Especializada apenas se a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, se existir interesse público que justifique sua intervenção. No caso, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas, já que o que se discute é a validade da cláusula coletiva, aprovada em Assembléia Geral, que estabeleceu o desconto dos salários dos empregados que pertecerem a categoria profissional suscitante a título de contribuição confederativa. Se o intuito do Recorrente é defender a liberdade sindical, invalidando cláusula normativa, deveria ter-se utilizado da ação própria ao qual está legitimado, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê a possibilidade de o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.155/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GREGÓRIO CASTILHO ARRAES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista adesivo pelo não-conhecimento do Recurso de Revista principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional, examinou a matéria explicitando suas razões de decidir e, ainda, manifestou-se sobre os questionamentos lançados nos Embargos Declaratórios. Não há qualquer nulidade a ser declarada. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. REAJUSTE SALARIAL . CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1996/1997 . ACORDO COLETIVO . PREVALÊNCIA - A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista revelou-se inespecífica, porquanto nenhum dos modelos abordou a questão do processo, ou seja, de qual instrumento normativo devia prevalecer quando existirem dois prevendo reajustes distintos. Os arestos apenas mencionaram a prevalência do que foi convenção. Incidência da Súmula 296 do TST. Não há como concluir pela violação literal dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, apontada na Revista, pois o Regional entendeu que a convenção coletiva devia prevalecer sobre o acordo coletivo, por ser mais benéfica, ou seja, emprestou validade a um dos instrumentos normativos. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - O Agravo de Instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho denegatório de Recurso de Revista adesivo, assim, prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo pelo não-conhecimento do Recurso de Revista principal.

PROCESSO : AIRR E RR-815.624/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : GIANNINA PAGGIARIN ZANELLA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Previ; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PROTO-COLO DE FAX. Embora a Lei nº 9.800/1999 permita a interposição de recurso via fac-símile, é da competência dos órgãos jurisdicionais, em suas portarias e atos administrativos, disporem a respeito da sistemática a ser adotada na prática do referido ato processual. No caso do Recurso de Revista, este, em regra, é encaminhado via fax aos TRT's, os quais geralmente disciplinam em suas normas internas a respeito de algum setor responsável pelo recebimento do fax e seu encaminhamento ao protocolo. Neste processo, contudo, a própria Agravante admite que o modelo de máquina de impressão de fax utilizado no caso sob exame é aquele existente nas dependências da sua Assessoria Jurídica, ou seja, que o fax em discussão foi recebido pela Assessoria Jurídica e, em seguida, encaminhado diretamente ao protocolo do TRT. Mesmo que se admitisse o procedimento da Recorrente, subsistiria motivo distinto para o não conhecimento do Recurso de Revista da Previ, qual seja, a sua deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT expressamente consignou que o estatuto juntado às fls. 762/781, vigente à época da contratação, não contemplou a observância do teto e do piso na complementação de aposentadoria, e que somente a partir da vigência do estatuto de fls. 412/429, posterior à admissão, é que houve a previsão do teto e do piso. Desse modo, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Está em discussão neste processo o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho e a sua repercussão no pagamento da complementação de aposentadoria. Portanto, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a ação ajuizada pela Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Está em discussão neste processo o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Portanto, tem o Banco do Brasil, na qualidade de empregador, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional afirmou que o estatuto juntado às fls. 762/781, vigente à época da contratação, não contemplou a observância do teto, e que somente a partir da vigência do estatuto de fls. 412/429, posterior à admissão, é que houve a previsão do teto. Se o TRT fez as afirmações, não pode o TST reexaminar as referidas provas documentais para chegar a conclusão contrária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO. Discute-se neste processo se podem ou não serem compensados os valores pagos a mais espontaneamente. Portanto, não há como se reconhecer contrariedade à Súmula nº 18/TST, que não versa sobre a questão, mas apenas diz que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 234 da SDI-I do TST, que consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Terezinha Matilde Licks e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França comunicou que o Exmo. Juiz Dagoberito Mishina de Azevedo, de São José dos Campos, foi baleado no dia anterior, na região central da cidade, não correndo risco de morte. O Exmo. Ministro Presidente se solidarizou com Sua Excelência, desejando-lhe breve restabelecimento, em nome da Quarta Turma. Manifestaram-se, ainda, os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo:**

AI - 1254/2001-122-04-42.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Piemonte Veículos Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Luiz Fernando Borghetti, Advogado: Dr. Joaquim Francisco Barbosa de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/1990-023-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Hélio Schmidt de Andrade, Advogado: Dr. Cleres Barcelos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/1991-004-07-40.6 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/1994-007-17-40.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procuradora: Dra. Cecília Lemos Linhares, Agravado(s): Celso Rola e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Matedi Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/1996-811-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Paulo Roberto Alves Funari, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/1997-401-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): João Ribeiro Cesar, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803/1997-029-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): João Carlos Falk, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/1997-291-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Emanuel Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2001/1997-006-05-42.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edivaldo Serafim da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/1998-017-09-41.9 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Midori Suda, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/1999-013-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Fausto Medeiros Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/1999-019-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Gilberto Pereira Barros, Advogado: Dr. Edson Antônio Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/1999-304-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): João Avenaldo de Lima, Advogada: Dra. Estela Fabiana Teixeira Kollet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1999-019-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Agravado(s): Álvaro Machado de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/1999-443-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberta Ferreira Pardo, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541995/1999.3 da 9a. Região,** corre junto com RR-541996/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osvaldo Campanha, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 544731/1999.0 da 2a. Região,** corre junto com RR-544732/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Odair Ferezin, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 559192/1999.7 da 2a. Região,** corre junto com RR-559193/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Acendino Rodrigues Baloneque e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 577530/1999.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-577531/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosmari Martinelli e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 578804/1999.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-578805/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Helio Oliveira Portocarrero de Castro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582182/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-582183/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rubens Ventura Maximino e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 582210/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-582211/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dalva de Jesus Toledo Avellar Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 588430/1999.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-588431/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Sílvia Pedro Vieira, Advogada: Dra. Cristina Faganello Caerza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 588524/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-588525/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeir Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 597644/1999.5 da 17a. Região**, corre junto com RR-597645/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alcy Dias Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: a Douta representante do Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a emissão de parecer. **Processo: AIRR - 597646/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-597647/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moisés André de Souza, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 405/2000-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro de Estudos Ortopédicos de Passo Fundo, Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Agravado(s): Elton Ribas Vieira, Advogado: Dr. Ipojuan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 609/2000-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Retífica Indiana Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Moacir de Paula Martins, Advogado: Dr. César Luiz Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2000-004-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Laila Paulino Szervinsk, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2000-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Luís Antônio Fortuna da Silva, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Agravado(s): Nilva Zanetti, Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2000-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tatiana Fiorela Alessandra Sefora Amazona de Henrique, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Agravado(s): Fraga, Raghianti e Lopes Advogados e Consultores S.C., Advogado: Dr. Renato Noschese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1711/2000-006-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bento Manoel Seferino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalcéio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2000-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Renata M. Moura, Agravado(s): Iran Caldeira da Silva, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650417/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-650418/2000-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Belmira Drumond Martins Lima, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: AIRR - 32/2001-017-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convo-

cado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Raimunda Maria dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-022-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Willian Gomes de Souza, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): José Linhares Feijó, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2001-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2001-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cleuzimar Quirino Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: AIRR - 1753/2001-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adriana Cardoso Freire, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755548/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Valdomiro Nunes Pinheiro, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764124/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Laci Maria Francio, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 778941/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Agravado(s): Daci de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 781722/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784033/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Odilon Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Octávio Dória Reis de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786832/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Nanci da Penha Baesso das Chagas, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789462/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dayr Alves de Moraes, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790695/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Alcides Debus, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790760/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): DNG - Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Agravado(s): Ernesto Longo, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 790800/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos Antônio Del Bel e Outros, Advogado: Dr. Ari Ríberto Siviero, Agravado(s): Petroforte Brasileiro - Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Maria Júlia Amabile Nastro C. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 790950/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Carlos Magno de Paula e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795341/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Agravado(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Daniele Strohmeier Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 797624/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Mar-

tins Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): José Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801458/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Celso de Azevedo Junqueira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806853/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Rafael José da Silva, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807089/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco de Almeida Neto, Advogada: Dra. Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2002-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Maria Abadia Costa Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-037-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Ana Carolina de Carvalho Alves, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2002-001-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Jairo de Almeida, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 175/2002-027-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-175/2002-027-04-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ary Sabino da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2002-027-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-175/2002-027-04-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ary Sabino da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2002-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Diário do Comércio Empresa Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Fernando César G. de Castro, Agravado(s): Aloísio Eustáquio Costa, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2002-073-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Isabel Cristina Cruz Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-461-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Fábio Teles de Jesus, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 526/2002-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Zélia Alves, Advogado: Dr. Ricardo Rossett Barghetti, Agravado(s): Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santana - CAMPS, Advogado: Dr. Walter Fernandes Busto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 568/2002-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Cristiane Mesquita Taveira e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-078-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Masterson Demartini, Advogado: Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2002-063-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Laginha Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Antônio Batista das Neves, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-013-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-612/2002-013-04-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Francisco Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-013-04-41.4 da 4a. Região**,



corre junto com AIRR-612/2002-013-04-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): João Francisco Gonçalves de Carvalho, Advogada: Dra. Leidir Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-078-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Juliana Costa Machado Talma, Advogado: Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-371-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Edivaldo Kléber da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/2002-305-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Darclio José Arnhold, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Alcindo Francisco Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Agravado(s): Transportadora e Locadora Reluz Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-056-03-41.0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1109/2002-056-03-40.7 e com RR - 1109/2002-056-03-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Geraldo Antônio Pizani, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-056-03-40.7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1109/2002-056-03-41.0 e com RR - 1109/2002-056-03-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Geraldo Antônio Pizani, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1313/2002-003-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Lima Matos Muniz Falcão, Agravado(s): Rekinte Material de Construção Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: a Douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2002-013-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ycal Participações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Emerson Gustavo Pereira de Albuquerque Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1558/2002-002-03-40.3 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1558/2002-002-03-00.9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Maria Regina Barroso de Almeida, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2002-002-03-00.9 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1558/2002-002-03-40.3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Maria Regina Barroso de Almeida, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2002-027-03-40.9 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1571/2002-027-03-41.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Helvécio Mendes de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2002-027-03-41.1 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1571/2002-027-03-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Helvécio Mendes de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2002-019-09-40.2 da 9a. Região,** corre junto com RR-2129/2002-019-09-00.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Soraya Abi Antoun Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2377/2002-075-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elcio Simões de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2617/2002-034-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CIC Comércio de Calçados e Confeções Ltda., Advogada: Dra. Roseleide Ruela de Oliveira, Agravado(s): Nair Cardoso Teixeira, Advogado:

Dr. Paulo de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2770/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Wálter Fernandes Pinto Júnior, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2974/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Gean de Santana, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8229/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moinho Sete Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU, Advogada: Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8626/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Edileuza Simões de Melo, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20093/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marta Terezinha Garcez Barneche, Advogada: Dra. Maria da Graça Lucas Katz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27054/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Gipsy de Brum Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 29627/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sonha Maria Souza de Alencar, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 29964/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Darci Silvestre de Lima, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41281/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): José de Souza Filho, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41609/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravante(s): Humberto de Campos Maciel, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 51747/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Sueli Cardoso Goulart, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Confeções e Lavanderia Primavera Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cabreira Saibro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51948/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Garcia, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 52059/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): José Rodrigues Campos, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. **Processo: AIRR - 58615/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravante(s): Carlos Roberto Inaba, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 64015/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Fonseca da Silveira, Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ângela Parras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69500/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Wachovia S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Adilson Alves Martins, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69705/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jorge Teodoro da Silva Cruz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70539/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Olívia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Miriã Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70996/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiz Henrique Lemos Vidal, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71479/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Paulo da Rocha Machado, Advogado: Dr. Alain Alpin Mac Gregor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72592/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aldir Rodrigues, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante. Não conhecer do agravo do reclamado, pela perda de interesse. **Processo: AIRR - 350/2003-073-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Agravado(s): Antônio dos Reis de Souza e Outros, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2003-019-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alvaro Nunes Lacerda, Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira, Agravado(s): Florpérola Luz Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 521/2003-040-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Carlito Ramos de Souza, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2003-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Philips da Amazônia S.A. - Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): José Carlos Cavalcante Lopes, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 590/2003-095-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Acoforja - Indústria de Forjados S.A., Advogado: Dr. Marcelo Robalinho Alves, Agravado(s): Humberto Sales Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Roberto Boggione Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2003-089-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Roberto Geraldo Moreira Pessoa, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2003-070-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Durvalino Carlos da Silva Neto, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2003-007-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Hildebrando Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2003-033-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Terezinha Dias Firme, Advogado: Dr. Wilderlúcio Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2003-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Ely Pinto de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2003-102-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): José Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2003-027-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco da Luz Duarte e Outra, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): Paulo Duarte, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Auto Mecânica Maracá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-005-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Barreto de Matos, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-091-03-40.3 da 3a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Evandro Costa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jandyr Gonçalves Cruz Matos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-492-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Joaquim Soares dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Uliana Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ryu Inoue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2003-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Maria Cristina de Melo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 930/2003-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Conceição Elizabeth Ávila Couto, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 936/2003-058-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Joel Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soráia Souto Boan, Agravado(s): Antônio Eustáquio Marques, Advogada: Dra. Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2003-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Eduardo Henrique Teixeira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2003-049-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Wilson Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2003-060-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neura da Conceição Andrade, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Reginaldo Sales Pereira, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Agravado(s): Penetra Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2003-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gécio Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao apelo. **Processo: AIRR - 1022/2003-032-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jair Correa, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2003-005-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anilzégio Vicente Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2003-006-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisabeth Fidelis Coelho Torres, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2003-021-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itau Lam Asset Management S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Francisco Nunes Cruz, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Eliza Helena Vieira Leite, Advogado: Dr. Alexandre Fonseca Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivo Joaquim de Sousa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Agravado(s): Volkswagem do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Abadessa Gonçalves, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Divina Ferreira Dantas, Advogada: Dra. Cynthia Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2003-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gerson Martins, Advogado: Dr. Fabrício Ferreira de Araújo Tavares, Agravado(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo José Beggoso Cavaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1678/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adno Guedes Teixeira, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2014/2003-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Ismar Bernardes de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10559/2003-004-20-40.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10559/2003-004-20-41.2, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Maria Selma Franco Villar, Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10559/2003-004-20-41.2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10559/2003-004-20-40.0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Maria Selma Franco Villar, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 12287/2003-001-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Agravado(s): Jussara de Fátima da Cunha Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Lopes Colares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18044/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Waldir Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luqueti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23271/2003-003-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Michel Anderson Lopes Bezerra, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25385/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto Diniz de Paiva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73520/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Santos da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Fiore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75866/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Gilcimar Campos de Brito, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78479/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fitesa Fibras e Filamentos S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): José Carlos Castro Ilha, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82247/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Artur Jerônimo, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82530/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Sebastião de Assis, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Ipiranga Açós Especiais S.A., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87554/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Sônia Maria das Graças Rodovalho, Advogada: Dra. Marli Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89606/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos - IBBC, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90448/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Carlos Niederauer Rauber, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Matheus Carlos Altair Biten-court Franco Grillo e Outro, Advogada: Dra. Raquel Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 92815/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93684/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Santo Fernandes Domingos, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93759/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Júlio César Rubert Baratto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97394/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Lídio Rodrigues Artagabeitia, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 98805/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Agravante(s): Dioclides Dorneles de Miranda, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEA, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 103470/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Agravado(s): Rosane de Fátima Ferreira da Veiga, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108860/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Open - Obras Projetos e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Dilamar Vidal Mulinari, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113579/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Carlos Soares Correa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1867/2001-018-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): André Araújo de Azevedo, Advogado: Dr. Denilson de Oliveira Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz De Marco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 813903/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): José Gomes Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banorte S.A., por irregularidade de representação; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas no que diz respeito à defesa por negativa genérica e à inexistência de gratificação de função a ensejar o enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que sane as omissões apontadas, esclarecendo, efetivamente, se a defesa do banco-reclamado quanto às horas extras se deu por meio de negativa genérica, e, ainda, se o reclamante percebia ou não a gratificação de função de 40%, de que trata o artigo 62, parágrafo único, da CLT, julgando os embargos de declaração de fls. 634/652, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista, exceto no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, que fica sobrestado. **Processo: AIRR e RR - 289/2002-054-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha de



Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Aparecida Dutra, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, por considerá-lo intempestivo. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 812/2002-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Gomes Teixeira Filho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; quanto ao agravo de instrumento do reclamante, dele também não conhecer, por desfundamentado. **Processo: AIRR e RR - 10618/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Claudécir Aparecido Machado, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas "in itinere" e adicional noturno - prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) deferir as horas "in itinere" nos dias em que o reclamante encerrava ou começava o período laboral após as 24 horas, e b) para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 2828/1990-051-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): José Presentación Argüello Franco, Advogada: Dra. Lilianna A. D. Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/1997-018-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Orilde Pierim, Advogada: Dra. Angela Figueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 2136/1997-035-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Ivanir Eyroff de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Orbram - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Estado de Santa Catarina ao pagamento dos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 830/1998-068-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Rui Daniel de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Prejudicado o exame do tema norma coletiva - diferenças salariais - Plano Bresser - natureza programática; II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 557/1999-065-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Arsênio Marcondes Fonseca, Advogada: Dra. Mário Cesar Fonsi, Recorrido(s): Pernod Ricard do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam devolvidos os valores descontados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 993/1999-027-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Eugênio Antunes Perez, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos constantes dos itens 2 a 9 da inicial. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. Rafael Pedroza Diniz. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 2645/1999-012-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Carlos Alberto Nascimento dos Anjos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o

acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 3060/1999-065-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526509/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Pessoto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer das revistas. **Processo: RR - 536234/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Probus Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Valdir de Araújo Batel, Recorrido(s): Reginaldo Barcellos da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541883/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Adilson Lázaro e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 541916/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Indústrias de Chocolate Lacta S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Genilce da Rocha Leite, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 541996/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Campanha, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124 da SDI do TST. Falou pelo recorrido a Dra. Morena Paula Souto D. Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 543810/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): José Porto da Silveira, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no concernente ao tema descontos do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 544732/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): João Odair Ferezin, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e ao desconto fiscal, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que somente a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido incida o índice de atualização monetária, e que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 547112/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Marco Antônio de Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzéid Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548195/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Fagundes Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 548611/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir Barreto Ramos, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Recorrido(s): Transforte S.A. Vigilância e Transporte de Valores, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Segalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 550160/1999.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Samoel Moreira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551046/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseli Horning, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas ajuda-alimentação - integração, descontos previdenciário e fiscal e horas extraordinárias - períodos residuais para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração; declarar a competência desta Justiça especial e determinar que a contribuição previdenciária incida sobre parcelas da condenação, de cunho salarial, e o Imposto de Renda incida sobre o total líquido da condenação, no

momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor, nos termos da legislação vigente; dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos cinco minutos que antecedem e os cinco minutos que sucedem a jornada, desde que deles não haja extrapolamento, quando então será devido todo o tempo apurado. **Processo: RR - 559193/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Acendino Rodrigues Baloneque e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561063/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Orlando Romero Libório, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Sandro Valério Andrade do Nascimento, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Edizênia Maria Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 752-753, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que o Tribunal se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 8.112/90, levando-se em conta o tempo em que o reclamante fora aposentado. **Processo: RR - 563257/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clélia Beatriz Scherer, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema professor - horas extraordinárias, por violação do art. 318 da CLT; não conhecer do recurso de revista da reclamada. No mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao tema professor - horas extraordinárias, para restabelecer a condenação imposta na sentença. **Processo: RR - 564499/1999.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Aldenor dos Santos Costa, Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame da antecipação da tutela. **Processo: RR - 567276/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Recorrido(s): Antônio Carlos Santos Galvão, Advogado: Dr. José Orlando Andrade Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 419-421, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias. **Processo: RR - 570407/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valtencir Lopes da Silva, Advogada: Dra. Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da limitação da condenação relativa à não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, consoante os termos do Enunciado nº 88 desta Corte. **Processo: RR - 570437/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Recorrido(s): Izafas José de Paula, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 575914/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário César de Souza, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 577207/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Bartolomeu Cândido José, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 339-343, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias. **Processo: RR - 577531/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosmari Martinelli e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577941/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ventura Guimarães Cavalheiro, Ad-

vogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pela recorrida o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 578805/1999.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-578804/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Roseana Mendes Marques, Recorrido(s): Helio Oliveira Portocarrero de Castro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Falou pelo recorrido o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: RR - 579202/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Recorrido(s): Brigitte Penzlien Pinceli, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial; adicional de horas extras - 100%, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial; restituição dos descontos - Associação Atlética do Banco do Brasil, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/93 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a prescrição das verbas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da reclamatória; determinar a observância dos adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos, nos períodos de suas vigências; excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e a restituição de descontos a título de Associação Atlética do Banco do Brasil; determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurados nos termos da lei e calculados ao final, respectivamente. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pociá Pereira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 580756/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alberto Teixeira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Recorrido(s): Comércio de Bebidas Cilião Ltda., Advogado: Dr. Rodavlas Lhamas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 581215/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Cleuzia Vanzela Pirolo e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pedido alternativo de condenação solidária ou subsidiária da COPEL, formulado pelos reclamantes, às fls. 125/130 do recurso ordinário interposto contra a primeira sentença da Vara de origem, o qual não foi apreciado pelo acórdão regional de fls. 158/163, que se limitou a proclamar o vínculo empregatício dos reclamantes diretamente com a segunda reclamada COPEL. Ficam prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 581664/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 582183/1999.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582182/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rubens Ventura Maximino e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciário e fiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciário e fiscal, autorizados por força de lei, sejam retidos, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. Falou pela recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 582211/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582210/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Dalva de Jesus Toledo Avellar Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação imposta ao reclamado ao pagamento das horas extraordinárias prestadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas.

Processo: RR - 584933/1999.7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Molina, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Falou pela recorrida a Dra. Morena Paula Souto D. Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 586022/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Miranda Cardoso Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588257/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): João de Souza Peixoto, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias dos cinco minutos que antecedem e os cinco minutos que sucedem a jornada e, se ultrapassados, manter a condenação pelo tempo total. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do reclamante quanto ao tema APPA - forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução se processe na forma do artigo 880 e seguintes da CLT. **Processo: RR - 588294/1999.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Mário Viegas Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 588321/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Elci da Silva Dias, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, porque intempestivo, e não conhecer do recurso de revista da Companhia Cervejaria Brahma. Aplica-se à reclamada Companhia Cervejaria Brahma as sanções decorrentes da litigação de má-fé, prevista nos arts. 17, incisos II, IV e VI, e 18, § 2º, ambos do CPC, de ofício, a multa de 1% sobre o valor da causa e a indenização de 20% sobre o valor da causa, além de indenizar a parte contrária com os honorários advocatícios. **Processo: RR - 588431/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-588430/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Pedro Vieira, Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazereta Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 588525/1999.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588524/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valdeir Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 592224/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Jair Ramires, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas, observando-se a responsabilidade de cada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, a pagarem ao reclamante o adicional extraordinário pelo irregular regime de compensação de horas e seus reflexos, nos termos e limites da fundamentação, e a verba de honorários advocatícios a favor da entidade sindical assistente, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido ao reclamante; por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Arbitrado o valor condenatório para fins recursais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas recorridas no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 597645/1999.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-597644/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Alcy Dias Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, quanto ao tema nulidade do contrato - ausência de concurso, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar provimento aos recursos dos recorrentes para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 597647/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-597646/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Moisés André de Souza, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária por contrariedade ao

Enunciado nº 331, inciso IV, do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Klabin, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 601114/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Fernando Guimarães Ferreira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Maria da Graça Alencastro Koller, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Mesa da Assembléia do Estado do Rio Grande do Sul; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 608589/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Darcí Bet, Recorrido(s): Pedro Luís Hendges Guimarães, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leripio Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 612447/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Eduardo Custódio dos Reis, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema salários vencidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 613957/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Josemere do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 615073/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Recorrido(s): Laerte de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 616341/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Michael Wahrhaftig, Advogado: Dr. Sílvia Espíndola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. **Processo: RR - 618031/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Transportadora Contrefal Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Roque Antônio Franke Staudt (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1592/2000-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vígario, Recorrente(s): Pedro Antônio Lavez e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1734/2000-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Hamilton Passos, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Recorrido(s): R. S. Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eliano Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 226/236, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que os julgue como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 3013/2000-062-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): George Luiz Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **Processo: RR - 5298/2000-662-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alécio Dorigan, Advogado: Dr. Alécio Dorigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante ao adicional de transferência e aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. **Processo: RR - 25599/2000-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Marisete Isabel Azevedo, Ad-



vogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Recorrido(s): Qualify Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623377/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Taguauto - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmídio Nonato da Costa, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 626898/2000.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Francisco Antônio de Assis Neto, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS. **Processo: RR - 626958/2000.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Erivaldo José Francisco, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627863/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Soares Araújo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 627904/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Divino Carlos Moreira, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 628618/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Evilásio Maciel Lopes, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogada: Dra. Isabel Vieira Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629358/2000.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Uesley Pereira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, em relação à multa dos embargos declaratórios e, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da sucessão de empregadores, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da multa aplicada de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, negando provimento ao apelo quanto à sucessão de empregadores. **Processo: RR - 631304/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Zilmar da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 638424/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Admilson Mattos Barbosa e Outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - vantagens pecuniárias deferidas a empregados da ativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 638425/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aldemir Mendonça da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - vantagens pecuniárias deferidas a empregados da ativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 642101/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Walter Silva de Magalhães Castro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 642391/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Anderson Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alvimar da Conceição Rocha, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 642449/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Telvino Alves Pereira, Advogado: Dr. Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 141 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais. **Processo: RR - 643242/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria da Glória Freire dos Reis, Advogado: Dr. Manoel Ga-

tinho Neves da Silva, Recorrido(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - jornada superior a seis horas diárias - fixação mediante convenção coletiva - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas extras diárias, como extraordinárias; hora noturna reduzida, por violação do § 1º do art. 73 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no cálculo das horas extras, seja levada em conta a hora noturna reduzida. **Processo: RR - 644773/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Olga Claudino da Silva, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647158/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio José da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 647601/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Guimaraes Dias, Recorrido(s): Nelson Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 647748/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): José Paulo da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647883/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 263, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 255-256, como entender de direito, enfrentando objetivamente o aspecto fático ventilado nos declaratórios do reclamante. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista. **Processo: RR - 649866/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Salomão Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650418/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650417/2000-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Belmira Drumond Martins Lima, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

Processo: RR - 652748/2000.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Eduardo Santos de Souza, Advogada: Dra. Vicentina Ianine N. Ferraiuoli Tâmega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655271/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): José Maria Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fávares Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 655289/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Osmar Camilo de Marra, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Recorrido(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657801/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Aldeir de Lima Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 657804/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Ama-

zonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ana Célia Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação sem concurso público, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 660702/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Aparecido Donizeti do Carmo Ribeiro, Advogado: Dr. Josué Dantas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado subscrito por advogado sem poderes nos autos, por contrariedade ao Precedente nº 52 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os autos sejam remetidos ao TRT de origem para que o recurso ordinário seja apreciado e julgado, como entender de direito. **Processo: RR - 672566/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário Sanches, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691189/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celso Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691194/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marilda de Lourdes Campos Maciel Portes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692067/2000.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Manoel de Jesus Silva e Outro, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693142/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Carlos Cesar Baggio, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por violação ao arts. 46 da Lei nº 8.542/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, respectivamente. **Processo: RR - 693670/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Recorrido(s): Lázaro Ramos Monteiro, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694500/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Recorrido(s): Neilde Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694976/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vanderli da Silva, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 695894/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício dos Santos Silva, Advogada: Dra. Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 695895/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Leonardo Luiz de Lima, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695980/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Kátia Regina Costa Brandão, Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704051/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Carlos Roberto Dias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 706040/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Lucas dos Reis, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 706748/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wan-

der Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Francisco Vieira de Aguiar, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710679/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Recorrido(s): Márcio Alexandre Soares, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo - multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada à reclamada por litigância má-fé deverá incidir sobre o valor da causa, reajustado monetariamente, e não sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 18, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 711582/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Clício Almeida Queiroz, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712671/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência do direito de ação e a quitação ampla do contrato de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da eg. SBDI-1, determinar o restabelecimento do v. acórdão de fl. 54, complementado a fls. 128/129. **Processo: RR - 714323/2000.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Jardel de Sousa Carvalho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se a reclamante das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 714325/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Fernando Nascimento de Carvalho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se o reclamante das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 714801/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Recorrido(s): Cláudio Sehiavon Filgueiras e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. **Processo: RR - 715818/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Deguimar de Souza Lima e Bruggen e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência e, em consequência, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 715820/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Enio Silva Azevedo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência e, em consequência, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 715997/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Albino Landin de Almeida, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717545/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Antônio Ângelo Carollo, Advogada: Dra. Roseli Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que o índice da correção monetária seja do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SBDI-1. **Processo: RR - 717907/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Silva Prado e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. **Processo: RR - 719617/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz An-

tonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): João Batista Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 146/2001-040-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Recorrido(s): Vilson de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Recorrido(s): Município de Balneário Camboriú, Advogado: Dr. João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na convenção coletiva. Obs.: a douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 154/2001-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daimler-chrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Recorrido(s): Vicente de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 302/2001-026-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Kleber Inson, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - COPES, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 373/2001-666-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Roberto Massatoshi Nagano, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças de promoções e para excluir da condenação os reflexos da indenização por supressão dos intervalos intrajornada, as diferenças de gratificação por gerência itinerante, a participação nos lucros e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 612/2001-122-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Jacques da Silva Machado, Advogado: Dr. José Eduardo S. da Silva, Recorrido(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Recorrido(s): R. Correa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Recorrido(s): Security Serviços de Vigilância S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 683/2001-017-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Iris Loraine Crippa Santana, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogada: Dra. Ilda Moreira Wojahn, Recorrido(s): Nairaci Fernandes Massia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 699/2001-331-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Mário da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favero, Recorrido(s): Chegando Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Wilson Pires de Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 811/2001-252-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Cosmo de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Realce Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Recorrido(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo os benefícios da justiça gratuita, isentar, temporariamente, o reclamante do pagamento dos honorários do perito, na forma de lei. **Processo: RR - 899/2001-463-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Osmar Marquezini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 945/2001-654-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Jonas Cordeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 975/2001-382-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Anésio Lari Kruger, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto. **Processo: RR - 1101/2001-019-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Roberto Loureiro Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Recorrido(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 79, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Processo: RR - 1400/2001-005-17-00.0 da 17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ronaldo Gáudio Júnior, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Protection Sistemas de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 1861/2001-481-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sônia Maria Riguetto Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2163/2001-311-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Recorrido(s): Andréa Santana dos Reis, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 2280/2001-034-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Recorrido(s): Ronisson Silva Moreira, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2439/2001-014-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Ginaldo Omar Lobo Brito, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 40836/2001-303-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Wilson Westhelle, Advogada: Dra. Fabiana Heidrich, Recorrido(s): Rudinei Chapuis Leite, Advogada: Dra. Rosângela Inês E. de Oliveira, Recorrido(s): Nova Informática Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721928/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aparecido Ladislau Favini, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738291/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Florentino da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do reclamante, como entender de direito; conhecer do recurso adesivo da reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao repasse dos recursos da reclamada, entidade patrocinadora, para a entidade de previdência privada FORLUZ, deixando de remeter o processo à Justiça Estadual, tendo em vista que há outros pedidos que estão afetos a esta Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele juízo, se assim entender necessário. **Processo: RR - 763446/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774082/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790061/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica



Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Davino Jorge de Lima, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 805099/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Marilena Ribas Fontoura de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema lei orgânica municipal - fixação de reajustes salariais mensais pelos índices do DIEESE, por violação do art. 29 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários pelo índice do DIEESE. **Processo: RR - 805238/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Lizete Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procuradora: Dra. Márcia Ibrahim Scanavacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema lei orgânica municipal - fixação de reajustes salariais mensais pelos índices do DIEESE, por violação do art. 29 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários pelo índice do DIEESE. **Processo: RR - 806975/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Conceição Botelho, Advogada: Dra. Maria Teresinha C. Feital Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816650/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Martin Pigionica, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 3/2002-221-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Prágana Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. **Processo: RR - 7/2002-062-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rádio Alvorada Freqüência Modulada Ltda., Advogado: Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, Recorrido(s): Jairo Roberto Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 169, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 23/2002-005-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Juter Isensee Júnior, Recorrido(s): Luiz Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marchiosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 166/2002-057-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Vera Lúcia Morisco Purini Pelegrino, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 199/2002-201-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Destilaria J B Ltda., Advogado: Dr. José Fernando de Souza Moura, Recorrido(s): Jean Carlos Higino Gomes, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 303/2002-561-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Verônica Rustick Campestrine, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - contato com álcalis cáusticos - produtos de limpeza doméstica - faxina, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 376/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Jussa Marion Moreira Amorim, Advogada: Dra. Ana Maria Porciuncula Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para

que aprecie os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 321/323, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema reamnescente. **Processo: RR - 421/2002-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Flávio Graciano de Lima Souza e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do BASA apenas quanto ao tema abono - previsão em acordo coletivo, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame da revista da CAPAF, em razão do provimento do recurso do BASA. **Processo: RR - 523/2002-026-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Maria Terezinha Figueiredo Machado e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, referentes aos quinze minutos destinados a descanso e alimentação. Falou pelos recorridos o Dr. Rafael Pedroza Dimiz. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 620/2002-653-09-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fontana Weffort, Recorrido(s): Marcelo de Castro Souza, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 681/2002-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Adelson Artoni da Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): SPG - Priority Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Juraci Nogueira Marão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 684/2002-902-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria de Deus da Conceição Siqueira, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Recorrido(s): Benedita Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699/2002-001-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Carlos Arias Barros Fonseca, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários de advogado, por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 704/2002-501-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogada: Dra. Míriam Faria de Souza, Recorrido(s): Nobrepack Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André de Carvalho Vilarino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2002-161-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Maria do Socorro Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Lêda dos Prazeres Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 785/2002-111-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vânia Rositi Floriam Torrezan, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 823/2002-004-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Blanco Céspedes, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Recorrido(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de

instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 929/2002-242-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Robson Israel Corrêa, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Recorrido(s): Vertical - Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 970/2002-012-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aécio Leônidas Uchôa Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante o julgamento do recurso. Falou pelo segundo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrido. **Processo: RR - 976/2002-521-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Emília Moretto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Custas em reversão pela reclamante, das quais se isenta, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 388). **Processo: RR - 1161/2002-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Take Phone Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Recorrido(s): Patrícia Alves da Silva, Advogado: Dr. Washington Pereira de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão regional para não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de maio a 19.08.02, além de excluir da condenação as verbas deferidas em razão deste fato. **Processo: RR - 1226/2002-041-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Transferro Operadora Multimodal S.A., Advogado: Dr. João Marcelo Fernandes Mendes, Recorrido(s): Jefferson Henrique Brittes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1322/2002-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jesus Alceu Pereira, Advogado: Dr. Valdemar Pelegrini, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 1397/2002-012-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Recorrido(s): Paulo Henrique Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. Iron Fonsêca de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1518/2002-005-03-00.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1518/2002-005-03-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo Santos Matos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade em razão de impressão de efeito modificativo ao julgado sem audiência da parte contrária, por contrariedade à OJ nº 142 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 760-762, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, aberta vista ao reclamante para manifestar-se sobre os embargos declaratórios do reclamado, julgue-os como entender de direito. **Processo: RR - 1552/2002-003-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sílvio Pedrosa dos Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 2093/2002-382-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Catalense Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Ivan Pedro Villaron de Souza, Recorrido(s): Itamar Leomar de Oliveira, Advogado: Dr. Adalto Covre Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2129/2002-019-09-00.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2129/2002-019-09-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Soraya Abi Antoun Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2386/2002-316-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Recorrido(s): Adeilson Rosa da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 2847/2002-013-09-00.6 da 9a. Região.**

Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Cristina Fernandes Medeiros Coutinho, Advogado: Dr. Richard Hartmann, Recorrido(s): Vera Moura, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação individual - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 5824/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Igor Luiz Lins Mergulhão, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Recorrido(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Maria Irineia Soares de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema bancário - pré-contratação de horas extras - nulidade - Enunciado nº 199, por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nula a pré-contratação de horas extras do bancário, acolhendo o pedido de remuneração das sétima e oitava horas extras, conforme se apurou nos cartões de ponto, em liquidação, determinando-se desde já os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei. **Processo: RR - 9549/2002-010-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Euclis de Matos Cruz, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Recorrido(s): E.W.G. Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Lo Presti Mendonça Cohen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda aos descontos em favor da Previdência Social sobre os salários pagos na constância do vínculo empregatício, reconhecido no acordo homologado, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 9731/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Recorrido(s): Nelson Patrício Vieira, Advogada: Dra. Neide Prates Ladeia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuições previdenciárias - acordo homologado por sentença que fixa natureza indenizatória de todas as parcelas pleiteadas na reclamatória - alcance do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda aos descontos em favor da Previdência Social dos valores constantes do acordo homologado judicialmente, na forma da lei. **Processo: RR - 23259/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Almir Rogério Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Recorrido(s): Andréia de Freitas Veículos, Advogada: Dra. Luciana S. Buschinelli Barata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24579/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Donizete Andrade Pereira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais para apreciação do feito, excluindo da lide a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 25613/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Tâmara Lima da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau proferida de acordo com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 29542/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cilas D'Amato, Advogada: Dra. Denise Maria Gomes Dias Buffo, Recorrido(s): Sudeste ABC Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30224/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Expresso Guarará Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Guerrero, Recorrido(s): Carlos Alberto Nery, Advogado: Dr. Janio Leite, Recorrido(s): Viação São José de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38262/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Roberto Damas, Advogada: Dra. Rosana Goretto dos Santos, Recorrido(s): Century Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Regina Estrela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39475/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Fernando Francisco de Araújo Júnior,

Advogado: Dr. Osires Lopes de Mesquita, Recorrido(s): Intercomunicação Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Aduato Osvaldo Reggiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50745/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): José Hengler Filho, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Recorrido(s): Real Serviços Técnicos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52225/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elaine Cristina de Assis Grecco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e demais consectários. Falou pela recorrida o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 54995/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adalberto Araújo Vaz, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicado o exame da prejudicial de negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade pago ao reclamante tenha por base de cálculo o salário acrescido de parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 66904/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ayres Gomes Costa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos débitos trabalhistas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. **Processo: RR - 69849/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Armênio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 54/2003-021-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FT - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Adriano Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Everton Laurides Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **Processo: RR - 123/2003-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Geraldo Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Cleber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2003-143-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 172/2003-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Santiago Dias e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, bem como quanto à prejudicial de prescrição, todas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 222/2003-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilton Cipriani, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 240/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Vicente Gomes da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 291/2003-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Edinaldo Paiva da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 347/2003-052-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parmalat

Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Manoel Xavier, Advogado: Dr. Ernesto Antinarelli Pizzamiglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 450/2003-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brígida Riva de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 490/2003-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de periculosidade - abastecimento de veículo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 589/2003-020-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Henriques Dantas, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Falou pela recorrida o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 615/2003-034-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Regional de Produção e Consumo Pioneira Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geraldo Domingos Filho, Advogado: Dr. Geraldo Lourenço de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Recorrido(s): Elenice Lieco Tanabe, Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SBDI-1. **Processo: RR - 752/2003-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaime Francisco Neto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/2003-019-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Arlete Luz de Almeida, Recorrido(s): Antônio Ricardo Nunes Galvão, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 868/2003-087-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Elton Cardoso Souza Alves, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 889/2003-087-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Juventino Ferreira da Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 915/2003-015-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Maria Lúcia Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 928/2003-113-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Rômulo Boldrini Filogônio, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 938/2003-020-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Jairo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Solimar Luiz Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer



do recurso de revista, quanto aos temas incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 944/2003-018-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Janete Silva Pimenta de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 947/2003-022-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloísio Magno dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 951/2003-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos José de Amorim, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 953/2003-091-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Calixto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 969/2003-020-10-40.6 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Antônio Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), bem como o disposto no art. 10, inciso I, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS a incidir sobre o cálculo da indenização de 40% do FGTS, nos termos do pedido deduzido na inicial, como se apurar em execução. **Processo: RR - 983/2003-009-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Recorrido(s): Maria Anastazia Ribeiro Lima, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição quinquenal - termo inicial - data dos planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 992/2003-038-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Antônio José Zani, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1042/2003-059-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Maurílio Carvalho de Lima e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Fernandes Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1060/2003-044-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): José Eustáquio Pereira Moraes, Advogado: Dr. Norberto Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1062/2003-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Fernando Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1071/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sebastião Inácio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1092/2003-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise dos honorários de advogado. **Processo: RR - 1114/2003-024-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fernando Salcedo, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jaúense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Indeferida a juntada de instrumento de mandato, via fac-símile, requerida da tribunal pelo Dr. Ursulino Santos Filho, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 1130/2003-013-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Mi-

nistro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Recorrido(s): José Vitor Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Recorrido(s): Crylor Indústria e Comércio de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 1153/2003-026-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1222/2003-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez, Recorrido(s): José Celso Barbosa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1278/2003-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Gilmar Nascimento, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1374/2003-092-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez, Recorrido(s): Márcio Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1397/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez, Recorrido(s): Afonso Naviel dos Reis, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1402/2003-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Precon Industrial S.A., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Recorrido(s): Valter Alves Carneiro, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1429/2003-065-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sílvio de Oliveira, Advogado: Dr. Emanuel Magela S. Garcia, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1978/2003-143-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Sheila Maria Barros da Silva, Advogada: Dra. Suely Corrêa de A. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2129/2003-079-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Estevam Braga, Advogado: Dr. Mauro Carlos de Resende, Recorrido(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Fenati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3122/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Genilda Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Sônia Regina Silva Costa, Recorrido(s): Janice Mesquita Camacho Baffi, Advogada: Dra. Adriana Camacho Falcioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 6193/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Ricardo Salustiano, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Recorrido(s): Kasa & Prontidão Sistemas de Segurança e Terceirização S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36092/2003-012-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Pereira Ramos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida F. Cossetin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52821/2003-018-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Carlos Antônio Alves, Advogada:

Dra. Vilma Thomal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73260/2003-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Cândida Alcântara Fernandes, Advogada: Dra. Carla Virgínia S. Dantas Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 74473/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Recorrido(s): Áurea Ferreira, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução nesta Justiça especializada se limite ao período celetista. **Processo: RR - 76599/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Heloísa Moraes Barreira, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - Plano Bresser - IPC de junho de 1987 - limitação à data-base da categoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, mantendo a condenação ao pagamento da multa, por descumprimento de cláusula convencional. **Processo: RR - 79426/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Mara Rejane Azeredo, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e contrato nulo - Enunciado nº 363 do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para excluir todas as parcelas da condenação, exceto o recolhimento do FGTS sem a multa, montante a ser apurado em execução. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 79464/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Tânia Regina da Costa Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - Enunciado nº 363 do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão pela reclamante, isenta de pagamento. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 86559/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dostogin, Recorrido(s): Karina Evaldt Pereira, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92145/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Sérgio Simão Alves, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogada: Dra. Priscila Maria Maia da Costa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Processo: RR - 96159/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Karla Leandra Borges, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. João Luiz Paranhos Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos litigantes, como entender de direito. **Processo: RR - 100215/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Carlos Graeff, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à anotação do ponto. **Processo: RR - 101931/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Antônio de Lima Caetano, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Mayra - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Pizzolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 116457/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Machadinho, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Re-

corrido(s): Juracy Webber Betiolo, Advogado: Dr. Jarbas Fernando Bianchin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais. **Processo: RR - 118097/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrente(s): Flávia Siveris, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pela segunda recorrente o Dr. Rafael Pedroza Diniz. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 319/2004-014-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jesiel Honesto, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. **Processo: RR - 131673/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iedo Machado da Rosa, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de Associação dos Funcionários - AFCEEE, seguro de vida e sindicato. **Processo: RR - 133877/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Alves Cabral, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 138156/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Maria Regina Benites dos Reis, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 166 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. Fica prejudicada a análise do tema divisor, por ser acessório do principal indeferido. **Processo: RR - 141036/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Leda Carvalho Faria e Silva, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. **Processo: A-AIRR - 626/1989-061-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Agravado(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1112/1995-093-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 542855/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano, Agravado(s): Helder Ferreira Chequer, Advogado: Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 596985/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Raimundo Brito de Jesus, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 636482/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Eurico de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 641133/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altivo José de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Companhia Real Brasileira de Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 674531/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Diorato Procópio da Silveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-RR - 700252/2000.4 da 12a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Zancheta de Brito, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1/2001-017-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Lucas Dias, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1446/2001-040-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ADP Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Diário Prates de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia José Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1678/2001-262-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Ricardo Chagas Santos, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: A-RR - 1775/2001-661-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Lázara Gomes Machado, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 680,35 (seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 760090/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Agravado(s): Inácio Neto de Mesquita, Advogada: Dra. Maria das Graças Paiva Freires, Decisão: por unanimidade: I - converter os embargos declaratórios em agravo; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das gorjetas no cálculo do aviso-prévio. **Processo: A-RR - 770324/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Juvenal Justiniano dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 777605/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztajn, Agravado(s): Sinal Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Durval C. Pimpão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 77/2002-261-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Meneguzzi, Advogada: Dra. Eulita Elise Kich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 838/2002-071-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joásia Ferreira Souza, Advogado: Dr. Elecir Martins Ribeiro, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1104/2002-026-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Dalle Mülle, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2503/2002-022-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Marilurdes Norberto de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 6888/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Eugênia Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Jerônimo Rafael Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 34961/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hildebrando Moreira Meireles, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à terceira embargante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 68,69, (sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 58808/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Pinheiro, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice do r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à contribuição previdenciária, por violação do art. 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: A-RR - 62351/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator:

Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fabrima Máquinas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Aldo Aparecido Cavasini, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante das custas processuais. **Processo: A-AIRR - 66442/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus Pereira, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 70/2003-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guido Roberto Nogueira, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.238,43 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). **Processo: A-RR - 410/2003-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Eli Carlos Marques Pereira e Outros, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 417/2003-009-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Conceição Conde, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.101,18 (mil cento e um reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 787/2003-097-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celulose Nipobrasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Lopes Farias e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.265,88 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 876/2003-013-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ivan de Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 757,91 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), em face da protelação do despacho final da demanda. Falou pela agravante o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravante. **Processo: A-AIRR - 1360/2003-092-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró A. de Castro, Agravado(s): Geraldo da Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 320,26 (trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos). **Processo: A-RR - 131154/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lucimara Goulart Athayde, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,79 (cento e cinco reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 620578/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Taciana Silva Vieira, Agravado(s): Etel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-RR - 915/2003-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zivaldo Lameiras Claus, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-A-RR - 474517/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Nogueira Malaguini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1952/1999-064-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): José Roberto Muniz, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas



salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: ED-RR - 539893/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Waldir dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 541022/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Normando José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 549137/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Honorato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553466/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Eliana Cavalieri Duarte, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Embargado(a): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 553965/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jacinto Alberto Batista Pereira Padula, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561943/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raul Paulo Bocchese, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567954/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Regina Sarti Milani, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, onde se lê "excluir da condenação o pagamento de comissões, em decorrência do exercício de função comissionada", leia-se "excluir da condenação o pagamento de comissões suprimidas, em decorrência do descomissionamento", mantida, porém, a mesma fundamentação em que se baseou a decisão. **Processo: ED-RR - 568135/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Embargado(a): Joana de Lourdes Rocha Berestino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, por protelação. **Processo: ED-RR - 572777/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brígida Teixeira, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto aos temas: I - equiparação com função de digitador - intervalo de dez minutos a cada cinqüenta ou noventa minutos trabalhados, apenas e tão-somente para esclarecer que matéria relativa ao não-enquadramento da função da autora como digitadora foi suficientemente prequestionada, tanto que possibilitou pronunciamento de mérito pelo acórdão embargado; II - intervalo intrajornada, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para dar provimento ao recurso de revista, em face da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem, para que julgue este ponto dos embargos de declaração como entender de direito. **Processo: ED-RR - 576600/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva, Embargado(a): Gedeão Lopes Costa, Advogado: Dr. Américo José da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 576797/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Etecmon Empresa Técnica de Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Valdir Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 577088/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alípio Braga e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 578131/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anésio Martins Siqueira, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 579325/1999.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Ilton Martins Borges, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Em-

bargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590621/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Embargado(a): Antônio Marins, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, a teor do preconizado na O.J. nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: ED-RR - 591967/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilson Costa Xavier, Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por reputar o embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar o mesmo a pagar, ao embargado, com fulcro no art. 18, e seu § 2º, do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. **Processo: ED-RR - 592564/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arno Rolf Wersdorfer, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a mesma a pagar, ao embargado, com fulcro no art. 18, e seu § 2º, do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. **Processo: ED-RR - 597619/1999.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-597618/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Ana Maria Fernandes Martins, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo a decisão de não-conhecimento do apelo extraordinário, sem contudo, emprestar-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 597626/1999.3 da 23a. Região.** corre junto com RR-597627/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Uzanía Alves de Matos Vitorino, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 597673/1999.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-597672/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ajax Pinto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 605162/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Robson Batista Silva Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 608704/1999.1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ide Chies, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610927/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Carlos Moraes, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Embargado(a): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa por protelação. **Processo: ED-RR - 611085/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Embargado(a): Denize Keiko Kimura Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 611373/1999.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-611372/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Santa Regina Gimenez Dias e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 613911/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Ronilce Abreu Castro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no Verbete Sumular nº 278 do TST, sanar o equívoco cometido, afastando a intempestividade do recurso de revista e, via de consequência, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR e RR - 1590/2000-027-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Antônio, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1739/2000-003-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roberto Martins de Aguiar, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 623166/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sérgio Alberto Valente Freire, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Santos Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 628553/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Clébio Andrade e Outro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 637663/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elinora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Sidney Costa de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 646200/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Suzy Gomes da Silva, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema quitação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **Processo: ED-RR - 650957/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Ribeiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, para não conhecer do recurso de revista, porque a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta c. Corte. **Processo: ED-RR - 675314/2000.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gustavo Amaral da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos. **Processo: ED-A-RR - 692937/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos da Silva Campos e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que, à fl. 356 da decisão embargada, onde consta agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, se leia agravo em recurso de revista. **Processo: ED-AIRR e RR - 674/2001-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sebastião Cláudio Silva Dias, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: ED-RR - 744157/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Santos Filho, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 756801/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Ademário Sacramento de Souza e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 764545/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Claro Alves Cardoso Neto, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 770637/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Moraes Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 772431/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Jorge Bispo, Advogada: Dra. Maria Fernanda Leão Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 792516/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marinalva Alves dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo para al-

terar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial; acrescentar, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 8.212/91, que os recolhimentos previdenciários e fiscais não incidem sobre a indenização correspondente ao período estável reconhecido no acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 37/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Moacir Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 39/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Romão da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 41/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dirce Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 44/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Sebastião Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 63/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Maria Auxiliadora Ferreira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 66/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Jeferson do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. Admir Edú Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 971/2002-067-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Advogada: Dra. Angela M. Rodrigues de Jesus, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 1575/2002-011-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manuel Gilberto de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 9343/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fernando Costa Mena Barreto, Advogado: Dr. Jorge Isaías Bonotto de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 17481/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maximino Rubbo (Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 21315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rosângela Christiane Baptista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 38735/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Brito Barbosa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 38882/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 39813/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Embargado(a): Antônio Oscar Campeão, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48777/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, registrar que o deferimento das horas extras trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas deve ser acrescido dos reflexos postulados na inicial, remetendo-se à execução a sua apuração, sem

atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 913/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Joventino, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contrarrazões ao recurso de revista do reclamante. **Processo: ED-AIRR e RR - 84955/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cláudia Mansur Rocha, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1579/2002-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Pinheiro Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento do 26ª Sessão Ordinária. **Processo: RR - 551210/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Jairo Roberto Magalhães, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 636525/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Idu Marquardt e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 657435/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edimilson Rosa Silva, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1109/2002-056-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Luís Antônio Camargo de Melo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2126/1990-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edvirges Mendes de Brito, Agravado(s): Eloi Carmignola, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/1991-076-03-40.4 da 3a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Adriana Amorim Viegas e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1783/1992-033-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Madureira Esporte Clube, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Aby Hause, Advogado: Dr. Peritiz Ejesman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2284/1992-004-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Auristela Moreira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2773/1992-039-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Sérgio Daniel da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/1993-036-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Mauro José de Andrade, Advogada: Dra. Nilza Veillard Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/1993-431-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Brito, Agravado(s): Joaquim da Silva Pereira, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 374/1994-002-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Evandro Moniz Corrêa de Menezes (Espólio de), Advogada: Dra. Tânia Maria da Silva Camillo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 456/1994-662-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Antônio Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/1994-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Washington Peres Magalhães, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1758/1995-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Onofre Beghini, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Agravado(s): Terraço Itália Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Pecicacco, Agravado(s): Sama Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Alcides Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/1996-043-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Salézio Corrêa Espíndola, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/1996-022-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adalberto de Freitas Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Frederico Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1004/1996-255-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Constecca Construções S.A., Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s): Marcos Sampaio Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1349/1996-020-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luiz Bijoldo de Miranda, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1935/1996-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Magno Santos da Cruz, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1065/1997-053-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regiane Salomão Hernandes Dal Coletto, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1503/1997-095-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Matias Vieira Brandão, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/1997-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Cardoso Filho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2229/1997-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-



vante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Bráulio Sampaio da Silva, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/1998-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Agravado(s): Carlinda Sueli Martins Suman, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 154/1998-551-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elisa Trisi Iervese, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Maria Vilma Souza Santo, Advogado: Dr. George Andrade do N. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 290/1998-031-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.L.B - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Edir Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 392/1998-019-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Roque S. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 563/1998-311-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Pereira de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/1998-064-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Agravado(s): Almir Fortes, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/1998-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida da ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Advogada: Dra. Vânia Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/1998-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Ono, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina São José S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Damião Lacerda Ferreira, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/1999-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Leandro Garcia Cachate da Silva, Advogada: Dra. Cleonice da Silva Dias, Agravado(s): Microservice Tecnologia Digital S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/1999-511-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Manoel Luiz Fernandes Netto, Advogado: Dr. Sinval Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/1999-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN- SUBURB, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Emilson Luiz Freitas da Silva, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/1999-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Gilvan de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2318/1999-035-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-2318/1999-035-02-00.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio do Porto Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588570/1999.8 da 12a. Região**, corre junto com RR-588571/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademair Miguel Ramos e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 600644/1999.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-600645/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Anderson Dário Rosa e Outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36/2000-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agra-

vante(s): Banco Mercantil de Descontos S.A - BMD (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Gerardo Magela Carmo, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2000-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2000-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Percy Péricles Subtil, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Agravado(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 306/2000-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Marcelo Oliveira, Advogada: Dra. Silvia Piantino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 309/2000-204-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hanani Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2000-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mariléia Torres Costa de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2000-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira Borges e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Bannrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2000-303-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Freitas Alves, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 696/2000-007-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Ferreira Campos, Agravado(s): Elivaldo Vieira Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2000-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): João Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1245/2000-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1489/2000-005-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): Nivaldo Sotto Pontelli, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2000-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Teodoro da Silva, Advogada: Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1966/2000-030-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Júlio César dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2724/2000-012-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Maurício Santos Moraes, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Condomínio Shopping Center Piedade, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 13349/2000-007-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cyro Hygino de Souza, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632326/2000.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-632327/2000-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sebastião Abrunhosa Garcia e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella

Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650461/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-650462/2000-8, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Raimundo Rosa de Alvarenga, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716223/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Auxiliadora de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716945/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Agravado(s): Sebastião Leão Dutra, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718826/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Agravado(s): Edson da Silva Guerra, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718833/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Annette Joahanna Berendina Bakker Ghirlinzoni Pereira, Advogada: Dra. Sheila Medeiros Ferreira, Agravado(s): J P Idiomas e Ltda., Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 719749/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alvi Bonde, Advogada: Dra. Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 106/2001-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Solange Lima e Silva, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2001-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Cleomara Cintra Martins, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a mesma a pagar, à agravada, com fulcro no art. 18 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. **Processo: AIRR - 340/2001-088-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Jorge Rafael Vieira, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2001-151-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Joseph Haddad Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2001-021-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Raimundo Barros dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 824/2001-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Davi de Souza Durão, Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2001-112-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Agravado(s): Vilma Maria de Souza Carr, Advogado: Dr. João Paulo C. Pantaleão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1367/2001-049-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Marília Resende Canton, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2001-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fausto Francisco Almeida Santos, Advogado: Dr. Fernando Moreno Del Debbio, Agravado(s): Hidrosul Desentupidora de Esgotos Ltda., Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2001-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mara Antonia Ferreira, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2001-011-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cleusa de Matos F. e Silva, Advogada: Dra. Luciana Rezende Souza, Agravado(s): Erika Mirra da Cruz, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2649/2001-025-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Reynilson Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Viazul Transportes Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante. **Processo: AIRR - 3917/2001-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto Bischoff, Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Baltazinha Cruz Sodré (Espólio de), Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Vivace Cabeleireiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40314/2001-202-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Loiva Terezinha Bernardi Dias, Advogado: Dr. Jaime Valverde, Agravado(s): Carlos Roberto de Araújo, Advogada: Dra. Rosana D'Avila Abrunhoza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748096/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Agravado(s): Anailton Pires do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 767071/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Antônio Seabra Sales, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774896/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Francisca Silva Varela, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788568/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Alcício Pereira da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788569/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Alcir Batista, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 790693/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neide Kupas Falcão, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800411/2001.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria Zilda Cavalcante, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 802772/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Joaquim Izabel de Vasconcelos e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 806976/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cláudio Baretto, Advogado: Dr. Antonino Edson Botelho Cordovil, Agravado(s): Associação de Escolas Reunidas - ASSER, Advogado: Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 307/2002-002-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogada: Dra. Gi-

sele Peres Calvão, Agravado(s): Josué Barros da Costa, Advogado: Dr. Benjamim Vila Nova Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2002-401-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rubens Lessa Mafra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2002-601-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Marcos Roberto Ciudrowski, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2002-053-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Fábio de Souza Barreto, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-031-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reinaldo Casacurta Albuquerque, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2002-010-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Marcos Ricardo da Silva Costa, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2002-002-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2002-009-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Janaína do Couto Mascarenhas, Agravado(s): Alíria Maria Souza França e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2002-333-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Carlos Marques, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): PSA Industrial de Papel S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vip Service Club Turismo e Representações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Elias Silva de Almeida, Advogada: Dra. Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2002-019-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raimundo Ferreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fábio Auler, Advogado: Dr. Vinício Schumacher Santa Maria, Agravado(s): Érico Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2002-006-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aristides Ferreira Martins, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2002-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Cleti Fernandes Fabres, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2002-001-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Walter Donizete Francisco de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2002-112-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Joel de Jesus Alves, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1060/2002-005-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria Dalva Malaquia da Costa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: AIRR - 1073/2002-005-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Rodrigues de Medeiros,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2002-141-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Icléia Monte do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Microlite S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2002-065-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Alexandre Bianchi do Prado, Advogado: Dr. Murilo Fernandes Cacciella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2002-015-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Bione Tavares Lira, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2002-004-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): José Francisco de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Batista da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2002-006-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Myrna Boty e Outro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-113-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-113-03-42.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-113-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-113-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Moreira Drumond e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2002-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): Rosalvo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Núzia Magalhães dos Santos Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-020-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Fernando Antônio da Silva, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-020-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fernando Antônio da Silva, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Processo: AIRR - 1700/2002-002-03-40.2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Mário Ricardo Guimarães, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2002-002-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Mário Ricardo Guimarães, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2002-241-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,



Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Eduardo dos Santos Reis, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2476/2002-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Leonardo Preto, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): Associação de Cultura e Ensino, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9303/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio Pim, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9606/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zenira Oliveira Nunes de Lima, Advogada: Dra. Ana Rosa de Souza Lira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12937/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira do Rêgo, Agravado(s): Cláudia Maria Grillo Ivo, Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15402/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Tania Marqueze, Advogado: Dr. Hilário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21866/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Agravado(s): Luciano Pedro Motta, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22278/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Fernandes Evangelista, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Agravado(s): Distribuidora Cristal Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28639/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gilmar Roberto Pereira de Melo, Agravado(s): Rosemeire Amaral Fernandes, Advogado: Dr. Valtér Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36776/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Venina Bernadete Montanha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37515/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Agravado(s): Antônio Jorge de Albuquerque Abitbol, Advogado: Dr. Hélio de Barros Favacho Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41956/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Dirce Procik Vicente, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47252/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Ana Geralda de Abreu, Advogado: Dr. Eleno Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47937/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dirce Piche Tudella, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 48442/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hospital e Maternidade Taboão da Serra S.C. Ltda., Advogada: Dra. Fernanda da Silva Rocha, Agravado(s): Maria Alice dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52669/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moacyr João dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Veloso de Paula, Agravado(s): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Louíse Avalone Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53830/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Agravado(s): Raimundo Miguel Filho, Advogada: Dra. Roseli Nogueira Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55086/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fernando Antônio Starling, Advogado: Dr. Dalmon de Almeida, Agravado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55714/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Discovideo Fonográfica Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): William Blois, Advogada: Dra. Sandra Mendes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59522/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nivaldo de Assis Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59602/2002-900-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Varneide dos Santos Martins, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Agravado(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67219/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Jarbas Tadeu Rezende Borges, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69626/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edison Antônio Gimenes, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 150/2003-090-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Amim Estevam Merched, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbinho, Agravado(s): Lúcio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-016-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Daniel de Carvalho Mattos, Advogado: Dr. Marconi Bastos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2003-114-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rogério Pereira Fontes, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alípio Campos Montenegro, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2003-002-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Murilo dos Santos Danello, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2003-027-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Manoel Batista, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-086-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Agravado(s): Varlei Moreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2003-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Osmando Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2003-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Clóvis Geraldo Barroso, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2003-002-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Orlando Alves de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2003-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cerâmica São José Guaçu S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Maria Aparecida Zuliane, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Baltazar da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-024-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Paulo César Teodoro Bechtluft, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 963/2003-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudizio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Agravado(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ciro Augusto França Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Sudameris S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2003-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anajure Alves de Resende, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Maria das Graças Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-002-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adalberto de Queiróz, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2003-043-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Olívio Mendes Vieira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2003-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cleusa Soares Mendonça de Barros, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2003-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adilson Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-007-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Haroldo Gomes do Prado, Advogada: Dra. Cynthia Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2003-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jair Sisto Rueda e Outros, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2003-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Agrício de Arruda e Outros, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1751/2003-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 4886/2003-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Artur Fernandes Pinho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10589/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Manoel Souto, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13725/2003-010-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cosmoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Santarém Coelho, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19118/2003-001-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Processamento de Dados Amazonas S.A. - PRODAM, Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger, Agravado(s): Francisco Jovane Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bicharra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53067/2003-006-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lourdes Roncatto de Marins e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60530/2003-004-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sacel - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado de Sergipe - Sindesv, Advogado: Dr. José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79771/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Antônio Ari da Rosa, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 79994/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Vilmar Lopes Simões, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86849/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Disraele Silveira Santos e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Arizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90575/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Lauro Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9111/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Heron de Oliveira Vasconcelos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 91383/2003-900-01-00.6 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universal Music Ltda., Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Aduato Luiz Pires da Silva, Advogado: Dr. Átila Medeiros Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97123/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Leonel Roque Balardin, Advogado: Dr. Geraldo Tschopke Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 112517/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jussimara Menegar Lajus e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 314/1998-201-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): João Costa Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 360/1998-291-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Sebastião dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 673/1998-611-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Lucas Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação do adicional de turno previsto em normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 2742/1999-046-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Ferreira Pio dos Reis, Advogada: Dra. Denise Costa Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios da reclamante, no tocante ao tema CASSI e PREVI, relativamente à exclusão da autorização de dedução da contribuição, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 690783/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Imaculada da Silva Cardoso, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 705/2002-027-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Formap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Dias dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - alternância em dois turnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 1300/2002-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Caroline Gosling do Amaral Rancura, Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 6029/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): D.M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s) e Recorrido(s): Osidney Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Márcio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. **Processo: AIRR e RR - 23579/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Elídio Pedro Neto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 27100/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Joilson Ribeiro da Cruz, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 729 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 41549/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Vanderci Antônio Saurin, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alcântara, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante; conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas: adicional de transferência e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e para determinar que a retenção para o Imposto de Renda se faça em consonância com o entendimento contido na OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, incidindo, inclusive, sobre a parcela de juros de mora. Valor arbitrado à condenação inalterado. **Processo: AIRR e RR - 62073/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Lima de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Agravado(s) e Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da CGTEE e da CEEE por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Falou pelo agravante e recorrido o Dr. Sérgio Lindoso

Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 74341/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s) e Recorrente(s): José Manoel Porto Danneris, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Falou pelo agravado e recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrente. **Processo: AIRR e RR - 74731/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Armando Pisani, Advogado: Dr. Daniel Vaz de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 88434/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Sirlei Margarida Penno, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 90331/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Agravado(s) e Recorrido(s): Zilmar Vieira de Souza, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Recorrente(s): Garoupa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Garoupa Transportadora Ltda. e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Nestlé Brasil Ltda. **Processo: AIRR e RR - 109862/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Luci de Almeida Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: RR - 3374/1996-029-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Vilazito Macedo Mascarenhas, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3719/1996-029-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quando ao tema prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a alegação da prescrição quinquenal preconizada na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, vigente à época do contrato e até a sua extinção, por se tratar de empregado que se ativava no setor industrial da agroindústria. **Processo: RR - 630/1997-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Nunes Correa, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Agro Pecuária Monte Sereno S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 495308/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Daniel Silva, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1037/1999-561-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Alzira de Almeida, Advogado: Dr. Evaldo da Silva Moura, Recorrido(s): Município de Não-Me-Toque, Advogado: Dr. Edelmir Délcio Kissmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativos às custas e aos horários periciais, dos quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2318/1999-035-02-00.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2318/1999-035-02-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudio do Porto Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 526511/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado



Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de valores descontados e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reembolsar ao reclamante os valores descontados sem autorização prévia e por escrito, observada a prescrição acolhida em primeiro grau (06/dez/89). Atribui-se à condenação o valor de R\$300,00, e o das custas em R\$6,00, a cargo da reclamada. Falou pela recorrida a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. **Processo: RR - 528289/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Fernanda Santini e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 535034/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivan Santos Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539707/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Cristina Sahnoro e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Morelatti Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 541273/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Geralda Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%. **Processo: RR - 542919/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa, Recorrido(s): Mensaque Teixeira Garniel, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: a) descontos a título de seguro de vida; b) descontos previdenciário e fiscal; e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação a restituição dos valores descontados sob o título de seguro de vida; b) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência. **Processo: RR - 545895/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Sandra Maria Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo César Avelancanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; multa do art. 477 da CLT por violação ao § 6º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 546199/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Denis Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração - descontos previdenciário e fiscal e intervalo intrajornada não usufruído para, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da CGJT, bem como à retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; bem como para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos quinze minutos diários correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruídos nas escalas de seis horas. **Processo: RR - 551012/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Edilson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida penalidade. **Processo: RR - 559526/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo Sá dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 620 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). **Processo: RR - 563371/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Errol Mendelski, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso do reclamado apenas quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

Processo: RR - 579949/1999.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marco Aurélio Teloken, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrente(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 581164/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato dos Servidores Autárquicos, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara Federal de origem, reputando prejudicado o recurso do Sindicato dos Bancários. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Marcos Luís Borges de Rezende. **Processo: RR - 586301/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, relativos à delimitação da jornada extraordinária praticada pelo reclamante, para efeito de apuração das horas extras, e à previsão em norma regulamentar de pagamento da gratificação especial somente aos empregados que ocupassem cargos na alta administração da empresa, enquanto estivessem lotados nesses cargos. Resta prejudicada a apreciação do restante da revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 588571/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ademir Miguel Ramos e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema diárias para viagens - integração, por contrariedade ao Enunciado nº 101 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, no cômputo das horas extras e de sobreaviso, a integração ao salário dos reclamantes das diárias de viagem que excedam a 50% do seu salário básico mensal. Falou pelos recorrentes o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 599314/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Souza Alves, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado e conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema intervalo para refeição, por violação do art. 71 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o acréscimo de trinta minutos a título de indenização como horas extraordinárias. Acresce-se a condenação em R\$4.000,00, com custas de R\$80,00, pelo reclamado. **Processo: RR - 600645/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Dário Rosa e Outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 611397/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrente(s): Márcia Cristina Maroso Prestes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a pretensão relativa às verbas rescisórias, restando sobrestada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista da reclamante. Não conhecer do recurso da reclamada. **Processo: RR - 807/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daldalto S.A., Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da substituição processual, por divergência jurisprudencial, dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e da multa do art. 477 da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a dedução

previdenciária incida nos moldes da fundamentação do acórdão e para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios e a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 629267/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Nilson Gonçalves Schuffner, Advogado: Dr. Cizínio Miranda da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - danos morais e materiais - acidente do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça especializada para processar e julgar o feito quanto ao pedido de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento no juízo comum, se assim entender necessário, ante a existência de outros pleitos apreciados e decididos nos limites da competência desta Justiça especializada. **Processo: RR - 632327/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sebastião Abrunhosa Garcia e Outro, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 642127/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Vanderlei do Nascimento, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., apenas quanto ao tema contrato de concessão de serviço público e de arrendamento - sucessão trabalhista - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; e II - julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A. **Processo: RR - 647506/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jacinta Maria de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Artur de Paiva Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 650462/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Raimundo Rosa de Alvarenga, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: RR - 650589/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Antônio Tavares, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo coletivo que fixou a remuneração dos dias de repouso trabalhados, por violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Por unanimidade, conhecer do tema competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e devolução dos descontos em favor de associação assistencial e recreativa, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, as horas trabalhadas nos dias destinados a descanso sejam remuneradas com o adicional previsto na norma coletiva, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e restabelecer a sentença que indeferiu a devolução dos descontos expressamente autorizados em favor da associação assistencial e recreativa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 650826/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo José Moda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659556/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Gilberto José Dantas, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 660722/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Nanci da Penha Clementina da Silva, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 663049/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,

Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Afílio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelos recorridos a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 663302/2000.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 664906/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vicente José da Cunha Neto, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos contratuais - CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 681991/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Fany Master Nicilovitz, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito. **Processo: RR - 691200/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Rodrigues Sabino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691201/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ermani Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705209/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Maria Carolina de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Donato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos recolhimentos dos valores dos depósitos do FGTS, por todo o período trabalhado, conforme determinado pelo Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 706039/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Clóvis Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 708580/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Fleuri Lopes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708581/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Moisés Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708582/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Édio José Batista, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711576/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Victor Palmela Alves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 711578/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gerci Braz dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715199/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Antônio José Novaes, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715817/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorren-

te(s): Valtencir Nóbrega, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenara a reclamada - CEF, como responsável subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente reclamatória, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta C. Corte Superior. **Processo: RR - 717515/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Renato Murcelli Filho, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas. **Processo: RR - 719232/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Alan Mendes de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719976/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lenildo Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Rendimento S.A., Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80/2001-282-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Carlos dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 121/2001-461-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto de Gasolina Verdes Mares Ltda., Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Biteti, Recorrido(s): Toni Edson Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 219/2001-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Ademir Kuczowski, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. Falou pela recorrente a Dra. Mila Umbelino Lobo. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 1101/2001-009-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Marques Ourique, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Processo: RR - 1380/2001-035-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edvaldo Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2554/2001-045-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Recorrido(s): Sérgio Gragnano Paoliello, Advogada: Dra. Telma Beatriz Infante Paoliello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema prescrição e comissões, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças de comissões. **Processo: RR - 12123/2001-001-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): TVL Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Massa Falida Trahcom Tratores Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Lourdes Mecca, Advogado: Dr. Paulo Roberto B. Muniz, Recorrido(s): Flávio Brandalise, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738716/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Jackson Douglas de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 738718/2001.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Walter Amorim, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746889/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Divino Barcelos de Aredes, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749255/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wellington Silva Martins, Advogada: Dra. Leslie Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o tempo gasto pelo empregado para a troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, para que seja remunerado como extra o período que ultrapassar no total a dez minutos da jornada diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 768204/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vanderley Gomes da Silva Filho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por contrariedade à O.J. nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 776537/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gildeon Manoel de Pontes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777801/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrente(s): Alessandro Costa e Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas seguro de vida em grupo - associação recreativa - devolução de descontos e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo e associação recreativa e para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - conhecer do recurso de revista (adesivo) do reclamante quanto ao tema gratuidade dos serviços judiciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir-lhe, "numerus clausus", a isenção de custas, taxas judiciárias, selos, emolumentos e despesas processuais em geral (art. 3º, I, II e III, da Lei 1.060/1950). **Processo: RR - 792488/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Nei Kaizer Coelho, Advogado: Dr. Flavio Eduardo Barreto Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 40/2002-056-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neuza Maria Gouveia Vilela, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento "ultra petita" e às horas extras, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao intervalo intrajornada, e conhecer por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante à correção monetária, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 186/2002-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Marcos Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT. **Processo: RR - 186/2002-521-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Recorrido(s): Aloísio Stefanski, Advogada: Dra. Giovana Zanella Piccinin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 215/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Antônio Benedito Massa (Espólio de), Advogado: Dr. Washington Coutinho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 260/2002-011-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Edmundo Gomes da Nóbrega, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-alimentação - natureza jurídica, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a na-



tureza indenizatória da verba a partir da adesão da reclamada ao Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT, bem como declarar a natureza indenizatória por força do acordo coletivo de trabalho do biênio 2000/2001. **Processo: RR - 357/2002-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Los-surdo Morais Carlini Gouvêa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 375/2002-701-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Felipe Guilherme Lamb, Recorrido(s): Volnei de Lima Ivo, Advogado: Dr. Fabrício Aita Ivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 490/2002-371-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): CTC Brasil Ltda., Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Lázaro Bilac de Souza, Recorrido(s): Maria Vanuzia Vieira Lima, Advogada: Dra. Kelly Chrystian Silva Menéndez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Res-salvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 700/2002-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Ulisses de Andrade Lima, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação dos temas multa por embargos de declaração julgados protelatórios e honorários de advogado. **Processo: RR - 941/2002-030-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dirceu Pedroso de Brito, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Matheu e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 211 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. **Processo: RR - 952/2002-014-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Minasman Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Reimann, Recorrido(s): Paulo Braz Soares, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 961/2002-060-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tempo Consultoria S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Adriana Maria Madeira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; II - relativamente à multa do art. 477 da CLT, a revista perdeu o objeto, em face da petição de fl. 121, na qual a reclamante manifesta sua concordância com a exclusão da referida multa, conforme pretendido pelo reclamado. **Processo: RR - 1010/2002-091-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itacyr Christofoli, Advogado: Dr. Lourival Aparecido Cruz, Recorrido(s): Wanderley Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação. **Processo: RR - 1083/2002-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Ana Martins dos Santos, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Prejudicada a apreciação dos temas acumulação de rendimentos e honorários de advogado. **Processo: RR - 1085/2002-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria Dias Neta dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1303/2002-016-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ismael Amaro Costa e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/RECIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Recorrido(s): Laema Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Wilton Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1315/2002-009-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Casciano dos Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências, Advoga-

do: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1449/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Adelino de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Recorrido(s): Álvaro Araújo Lopes (Casa da Borracha), Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1595/2002-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elizabeth Elias, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Recorrido(s): Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2067/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Petronio Adélio de Santana, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias reconhecidas por sentença, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2132/2002-001-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Maciel Pereira, Recorrido(s): Francisco Wilson Machado Freire, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 6848/2002-026-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Max Planck Seixas Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 28009/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Raimundo Geraldo Viana Sales, Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aloísio Linhares Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 52092/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Janete Seixas de Castro e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar a devolução dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine o pedido de compensação dos reajustes, argüido no agravo de petição da executada. **Processo: RR - 54615/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Maria Aurélio Cardoso Moura, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Falou pela primeira recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 65325/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria de Lourdes Vicentina dos Santos Justino, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, isto é, horas extras de forma simples, sem a incidência do FGTS. **Processo: RR - 65357/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Aparecida Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Cynthialice Hóss Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; II - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pela reclamante e pela reclamada,

responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objetos da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 113/2003-031-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo Roberto Rosa, Advogada: Dra. Gabriela Camargo, Recorrido(s): Condomínio Shopping Center Itaguçu, Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 220/2003-094-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Azzolini, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettiga, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 246/2003-106-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eustáquio da Costa Esteves, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de meia hora, a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

Processo: RR - 326/2003-371-05-00.2 da 5a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Dante José Wanderley e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 348/2003-052-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vianorte S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Jean Carlo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 391/2003-102-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Rubens Aniceto Alexandrino, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2003-102-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Mário Lúcio Pedrosa e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 455/2003-097-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lamar Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): José Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Recorrido(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. Adelmano Felício Júnior, Recorrido(s): Construtora e Comércio Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526/2003-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Adriano Teodoro, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595/2003-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Volnei de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 629/2003-008-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elídio Boniotti Júnior, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do reclamado. Falou pela recorrente o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. **Processo: RR - 667/2003-070-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Benedito Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673/2003-102-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Rafael Braga (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista

quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa dos 40% do FGTS - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 694/2003-222-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rafael Rios Garcia e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogada: Dra. Camile Lizandra Moraes de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 778/2003-070-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Miguel de Abreu Chaves e Outro, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792/2003-020-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Laura da Cunha Araújo e Outros, Advogado: Dr. Gladston de Lima Donola, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 817/2003-036-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): Heitor Magaldi Filho, Advogada: Dra. Marize de Fátima Alvarez Saraiva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 848/2003-014-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alberto da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 863/2003-007-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Zonato Neto, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênio - incidência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 885/2003-039-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Ana Paula Flores de Souza, Advogado: Dr. Vanev José de Figueiredo, Recorrido(s): Márcio Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 905/2003-091-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Adair Vieira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 915/2003-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Armando Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 926/2003-101-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Hélio Rodríguez, Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 927/2003-021-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Maria Susana Labarrere Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1059/2003-004-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metalgráfica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Recorrido(s): Walter da Silva Araújo Júnior, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 1139/2003-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Joaquim Antônio Pereira Ramos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Prejudicada a apreciação do tema honorários de advogado. **Processo: RR - 1280/2003-011-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Ana Helena dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Tavares Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1306/2003-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Macêdo Moraes, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 314 c/c 182, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicada a análise do tema recursal remanescente - honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a reclamante, com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 1328/2003-012-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Luís Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Vinicius Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1338/2003-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Geraldo da Cruz, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1405/2003-028-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16882/2003-006-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adalberto de Nazaré Carneiro Nunes, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): S. M. F. Gerbaldo & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 19127/2003-004-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosineide Encarnação dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21090/2003-012-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Manoel Nazaré dos Santos Coelho, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 78220/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Conceição da Silva, Advogado: Dr. Deoli João Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 85072/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Catharina Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o recurso ordinário interposto pela reclamante seja processado como de direito. **Processo: RR - 96662/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrente(s): Solani Valin da Rosa, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal, apenas quanto à isenção de custas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado do pagamento das custas processuais; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, quan-

to aos dois temas nele ventilados e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe as verbas salariais e indenizatórias referentes ao segundo contrato de trabalho e seus reflexos, bem como o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno e seus reflexos. Falou pela segunda recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 9/2004-161-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gaia Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Recorrido(s): Célio Siqueira da Vitória, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 163/2004-002-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Alberto Tissot, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 132435/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Cláudio Moisés Faria Teixeira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 136058/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Zilá de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. André Souza Ravara, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Procurador: Dr. Joaquim Paulo Garcia Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, o adicional de insalubridade e reflexos, mantendo a remuneração do saldo de salários, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 137695/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Município de Pelotas (Fundação do Movimento Assistencial de Pelotas - FMAPEL), Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Alberto Luiz Espinosa Gardani, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 137719/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Michele Lovato Hoeltgebaum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Mackerly Schneiders, Advogado: Dr. Giovanni Schneiders, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 138875/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Wagner Maximiliano Vieira Alonso, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 142160/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria de Fátima Pires Vidal, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: A-ED-AIRR - 1371/1995-027-01-40.7 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renée Empreendimentos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Caram, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Baima, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3188/1997-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Odair Zuicker, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1642/1998-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marco Antônio Gaspar, Advogada: Dra. Elvira Vieira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 480/1999-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Jair Wenceslau, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no valor de R\$153,63. **Processo: A-AIRR - 2147/1999-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transporte e Bra-



çagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Agravado(s): Dejar Corrêa Filho, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1236/2000-010-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osvaldino Vieira de Santana, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 640630/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Licínio Freire Ramos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos do reclamante e do reclamado e aplicar a este multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 49,44 (quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 651522/2000.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Americal S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcilei Eloi Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.525,85 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 662055/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Fonseca Teixeira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 674851/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eustáquio Caetano de Souza, Advogada: Dra. Ivone Bento Foschetti Santos, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 710380/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lourival Ângelo de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 138/2001-451-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Fernando Dias dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 704/2001-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lília Berni Pereira, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 2.714,89 (dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). **Processo: A-AIRR - 2474/2001-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dorgival Ferreira Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2539/2001-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos José de Sousa Carinha, Advogado: Dr. Ricardo Alves Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 729096/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESSES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Clara Camata, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada e aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 824,02 (oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 805742/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Bernadete Novaes Bastos, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes, aplicando-lhes, isoladamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório, no importe de R\$ 56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que deverão ser recolhidos por cada uma das partes, na eventualidade de interpor novos recursos. **Processo: A-AIRR - 814768/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Agravado(s): Francisco José Vieira, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.870,55 (dois mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 61/2002-002-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Graça Maria Viana Costa, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1140/2002-007-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valério Dias Camilo e Outro, Advogado: Dr. Rogério Simões Alves, Agravado(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Roberto Dias Perecini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 54347/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andréa Lopes Vieira, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo dos reclamados e aplicar-lhes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,82 (setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 56020/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson Luiz Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,63 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 376/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Chagas e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.235,00 (três mil duzentos e trinta e cinco reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 482/2003-048-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Dias Martins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 521/2003-102-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Maurício Alexandre e Outro, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 630/2003-097-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): José Figueiredo Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 645/2003-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Microinformática BH Centro Edições Culturais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Agravado(s): Alessandro Aparecido Floriano, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 723/2003-034-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Aurélio Viana Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 915/2003-014-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Ferreira Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1084/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Bobbio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1086/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1095/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Guimarães, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1147/2003-008-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Mendes Lopes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,75 (cento e um reais e setenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1179/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene de Rosário Ferreira, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 28204/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedicta Soares de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 88296/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geraldo Lara, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 169,66 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 133115/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravante(s): Ari Soli Marques Soares, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade negar provimento aos agravos de ambas as partes. **Processo: AG-ED-AIRR - 915/2000-016-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Sidney Siqueira de Assis, Advogado: Dr. Anderson Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-ED-RR - 1441/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Carlos Vieira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-AI - 914/2003-021-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vicente Coelho da Silva, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1188/1996-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João de Freitas Mello, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 550181/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Luiz André Müller Netto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 552026/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Francisco Moura, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir contradição, ratificando a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema hora extra - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". **Processo: ED-RR - 553966/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Bienvenido Pazos Nunes, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carasqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 554589/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Manuel Domingo de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de tão-somente prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 561945/1999.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 570658/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Erenil da Silva Godinho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 582927/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Espólio de João Aroni da Silva, Advogada: Dra. Angela Aguiar Sarmento, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 583826/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para arbitrar o acréscimo condenatório nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 585982/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura

França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 590180/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco Carlos Sarmento, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 592250/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Ney Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1686/2000-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 2219/2000-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Jorgino Cera, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 625398/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Agnaldo Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 630325/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Manoel Messias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 635647/2000.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Nilva Elias da Silva Pereira, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 635830/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marcelo Benedito da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 638411/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alessandra Machado Menezes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, com objetivo de melhor definir os contornos jurídicos do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 639513/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia Araújo Gosling, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas no tocante ao tema multas convencionais, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 641508/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria da Paz Barbosa Pomaroli, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, esclarecer que a alegação do reclamado, constante das razões do recurso de revista (fl. 485, primeiro parágrafo), é de que a reclamante exerceu cargo comissionado de 1º/4/89 até 1º/7/97. **Processo: ED-RR - 647604/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gilson de Carvalho Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666931/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Embargado(a): Cláudio Bianchini Bonfim, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do banco. **Processo: ED-RR - 668362/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio

Lazarim, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton Cezar Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 676276/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ester Almeida Dutra, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 684567/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Silva de Souza, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 691502/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daicir Bavaresco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-IRR - 698250/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Suely Duarte dos Santos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por procrastinação do andamento do feito. **Processo: ED-RR - 715197/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Marco Antônio Brito Mota, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1413/2001-121-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Eliedna Borges Costa Pereira, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734949/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina Silva Gonçalves Marca, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 734968/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Bellaver, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Boeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 751889/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eroni da Rosa Silveira e Outros, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Embargado(a): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 763411/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Milton Francisco Pissetti Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 765402/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aylton Motta, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 770749/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Francisco Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões vislumbradas no acórdão embargado, assim como para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 798119/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Neida Pacheco Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 805063/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Gregório, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 86/2002-462-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Lisboa Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Giovanna Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 439/2002-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marco Antônio de Carvalho Fabbri, Advogado: Dr. Roberto Kida Pecoriello, Embargado(a): Instituto de Educação Costa Braga, Advogado: Dr. Armando Lopes, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 7640/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Policarpo Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8733/2002-902-02-41.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Makrakis, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 10097/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Amorim Primo S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Embargado(a): José de Siqueira Barbosa Júnior, Embargado(a): José Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11018/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Carlos Alberto de Paula Silva, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 17135/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Ailton Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): AB de Andrade Guarujá, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para acrescentar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 17540/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): As Mesmas, Embargado(a): José Siqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acolher os embargos declaratórios da Ferrovia Centro-Atlântica, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar esclarecimentos acerca da inespecificidade da divergência. **Processo: ED-AIRR - 24536/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Aurélio de Toledo Macieri, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 31017/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Zilá Otilia de Boer Ribeiro, Advogada: Dra. Eva Elisabete da S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 32335/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Embargado(a): José Carlos Marciano do Prado, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 32926/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Carlos Alberto Rocha Girão, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39804/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Geralda Mendes, Advogado: Dr. Wagner Bonora Ordoño, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A e ED-RR - 44788/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Ronaldo de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoí Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 61407/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Hélio José Kucmanský, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 61886/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Carlos Ferro, Advogada: Dra. Celia Maria Ferro de Sá Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 62762/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cláudio Raimundo Gomes de Souza, Advogada: Dra. Eu-



gênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 64192/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Barreto de Matos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 67148/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Embargado(a): Geraldo Martins de Almeida, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 83433/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Francisco de Souza Martins, Advogado: Dr. Walter Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 91438/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Leda Chesini Aroldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 112/1996-068-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): José Carlos de Felipe Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 93229/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Recorrido(s): Jorge Mello Borges da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Lilianna Maria Pehn Zavascki, Advogada: Dra. Liana Maria Pehn Zavascki, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelos primeiros recorridos a Dra. Liana Maria Pehn Zavascki. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França registrou a realização, em Franca, Estado de São Paulo, do Décimo Primeiro Congresso Rural, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estiveram presentes a Presidência da Quarta Turma e alguns Ministros da Casa, como o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. O inteiro teor do pronunciamento consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1762/1987-022-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sérgio Gomes Paz, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2690/1988-002-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laboratórios Sintofarma S.A., Advogada: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi, Agravado(s): Milton José de Castro Barreto, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar preliminares argüidas em contra-minuta. **Processo: AIRR - 1612/1991-024-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almir Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90620/1991-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1982/1992-001-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Augusta Maria Godoy de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/1993-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ayrton Ferraz Mendonça, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/1994-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Leme do Carmo, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1994-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Agravado(s): Valdo Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1912/1994-029-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Orlando Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/1995-046-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Marcos José Buzzi, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/1995-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Erna Malakowsky Stabnow e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/1995-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Achilles Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/1995-067-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Myrcea dos Santos Cabral, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/1996-068-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): José Carlos de Felipe Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/1996-010-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1500/1996-010-04-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Rogério Porciúncula de Barros Falcão, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/1996-010-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1500/1996-010-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rogério Porciúncula de Barros Falcão, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2722/1996-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Eduardo Barreto Hupsel de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/1997-201-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Dorival de Castro Macêdo Filho e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1711/1997-024-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Car-

men Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Márcio Kazuo Tagata, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/1998-002-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Dr. Maurício Granaideiro Guimarães, Agravado(s): Adilson Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1613/1998-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Willians Cesar Silva, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1671/1998-010-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay, Agravado(s): Adilson dos Santos Querido, Advogado: Dr. Luís Felipe Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 52132/1998-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Godoy Senden, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7/1999-641-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Sueli Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/1999-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Pedro Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/1999-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Borba e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/1999-004-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sônia Maria Marques Brito, Advogado: Dr. Haroldo Toti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1218/1999-001-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Ana Paula Montebello Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/1999-381-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Alessandro Esequiel Moreira de Lima, Advogada: Dra. Maria dos Milagres A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/1999-004-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcus Vinícius Bueno da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1842/1999-312-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Yamaha Motor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Agravado(s): Ana Nery Fernandes, Advogada: Dra. Simone Ciriaco Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/1999-010-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Bárbara Regina Cruz de Paula, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588436/1999.6 da 3a. Região.** corre junto com RR-588437/1999-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Claudionor Marques Gomes, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: AIRR - 7/2000-054-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2000-291-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rejane Beatriz Duarte Schmidt, Advogado: Dr. Odair Menaré Jorge, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2000-006-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Luciana Sena Ferreira, Advogado: Dr. Renato Teodoro de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2000-016-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): Waldir Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2000-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Antônio de Souza, Advogada: Dra. Rosane Schumacher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707361/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Agravado(s): Washington Souza Gomes, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709962/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): José Batista de Assis, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 712413/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Rita de Cássia Veloso Andrade Valois, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 263/2001-161-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arcom S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Valentim Luiz Viçozzi, Advogado: Dr. Ismael Macedo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2001-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Jairo Palma de Moraes, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 576/2001-012-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Pavan, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656/2001-511-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gobbi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Flávio Oliveira da Rosa, Advogado: Dr. Jaime Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 664/2001-004-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Barcelos, Agravado(s): Maria José da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Milton Correa de Moraes, Agravado(s): Frigopam - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2001-732-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sabine Scholz, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2001-022-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Claunir Biazus, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): ADP do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2001-022-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ADP do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Agravado(s): Claunir Biazus, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2001-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2001-013-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Luciana Rezende Souza, Agravado(s): Alda

Maria Viana de Freitas Corujo Moura, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2001-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourimar Rodrigues de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1850/2001-302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Márcia da Costa Rosa, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12064/2001-014-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): corre junto com RR-12064/2001-014-09-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Antônio Bucco, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 786440/2001.7 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Maria do Carmo Cardeal Uchôa, Advogado: Dr. Edmilson Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795283/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Maria Lúcia Costa Dias, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796658/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valmir de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813694/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adair Marques de Faria, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Fiat Allis Latino Americana S.A., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2002-056-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Gilberto Pereira do Carmo Sarmento (Espólio de) - Fazenda Nova, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Ismeraldo Simião dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39/2002-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudio Alfini, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 302/2002-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Douglas Machado Pires, Advogado: Dr. Nelson Antônio de Angelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2002-302-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): José Tairone Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2002-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Sandoval Elói de Jesus Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): corre junto com AIRR-419/2002-261-04-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdomiro Dimer, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-261-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): corre junto com AIRR-419/2002-261-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Valdomiro Dimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2002-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edward Antônio Gontijo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2002-225-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): SUCAPE - Supermercado de Carros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alves Moreira, Agravado(s): Jadir Nery de Farias, Advogada: Dra. Miriam da Rocha Simões Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2002-108-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Geraldo César de Sá, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2002-262-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SANED - Companhia de Saneamento

de Diadema, Advogada: Dra. Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa, Agravado(s): Ailton Paulo Moreira, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2002-012-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerson Antônio Grigolo, Advogado: Dr. Leonardo Martins Fornari, Agravado(s): Hospital Santa Terezinha, Advogada: Dra. Andréia Lucy Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2002-351-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Agravado(s): Antônio Paulo Soares, Advogada: Dra. Ana Cláudia Livino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2002-015-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Cátia Maria Ribeiro dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788/2002-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Solange de Sousa Custódio Felipe, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Cooperativa Regional dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande Ltda. - COPERVALE, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2002-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-442-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Adacar dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 920/2002-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): José Renan dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto. **Processo: AIRR - 938/2002-411-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Francisca Mota Leal, Advogada: Dra. Bruna Nunes Parente, Agravado(s): Fazenda Gabriella S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2002-106-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Rodrigues Leal, Advogada: Dra. Helena Maria Buhnholli de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Original Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Araújo Júnior Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2002-029-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Alvorí Moraes da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Steffens Sperb, Agravado(s): Klabin S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena Faraco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1315/2002-143-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Maria de Fátima Aguiar, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2002-070-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Fernando Machado, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1970/2002-462-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Agravado(s): Angélica Cristina Pieretti de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Roberto Gimenes Bardela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria de Fátima Serafin Herculano, Advogado: Dr. Cláudio Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3105/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3315/2002-900-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5068/2002-014-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ADT Security Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Giuseppe Cláudio



Fagotti, Agravado(s): Valmir Garcia Coelho, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5812/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Djalma Bezerra Gomes, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8888/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Arte Casa Comercial Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Marinalva Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Agravado(s): Comeg - Comercial Guararapes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15084/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gersinia Tizo de Carvalho Araújo, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 22982/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maria Terezinha Bezerra, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27199/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Manoel Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28736/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Adriano Bonfim Barbosa de Mello, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32664/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hilda Harumi Okada e Outras, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35931/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cisper S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Paulo Alfio Ledier Pedro, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47189/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s): Silvío Alves Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47892/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Marcelo B. Rongel Rocha, Agravado(s): Márcia Pires Ramos de Magalhães Gomes, Advogado: Dr. Francisco Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48583/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): Geisilani da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49027/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nove de Julho S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Silvana Lopes Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51148/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Mário Lima Passos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53755/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Celso Rui Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Nunhezi Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55230/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eterpa Terraplanagem e Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Vilson Aparecido Bueno, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55727/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Aparecida do Amaral, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 64805/2002-900-02-00.4 da**

2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ckapt Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Carolina Maistro da Silva, Advogado: Dr. Frederico Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2003-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Vitor da Rosa, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 175/2003-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Orli Carlos Lemos Kister, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2003-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Maristela Severo, Advogado: Dr. Eugênio Carlos Mota de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2003-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Patrícia Maria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Fátima Christina Assis Lima, Agravado(s): Bureaux de Negócios e Serviços S.C. Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Bolognani Grandinetti Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2003-920-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogada: Dra. Joelma Oliveira Teles Marques, Agravado(s): Tereza Maria Gomes Barreto, Advogado: Dr. Antônio Elizeu Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2003-017-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Fulvio Lima Pampanelli, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 497/2003-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Amador Eugênio Prado de Souza, Advogado: Dr. Raphael Medeiros, Agravado(s): Domingos Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ives Geraldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-585/2003-003-13-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Francisco Gomes Asfuri, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-003-13-41.4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-585/2003-003-13-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Francisco Gomes Asfuri, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2003-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2003-076-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Flávio Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Iris Vilela de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hamilton da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): EME Empresa de Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 717/2003-102-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Dirlei Crochemore da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 726/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilda Valdissera, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 744/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvío Gomes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 757/2003-089-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tecnow Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Agravado(s): Isaías Gonçalves Damasceno, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Teresa Borges, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Eduardo

Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-089-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Adair Pedro da Silva, Advogada: Dra. Assuelma Arantes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2003-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Getúlio de Oliveira Porto, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2003-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Ferreira Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, eis que intempestivo. **Processo: AIRR - 867/2003-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rogério Martins Bonanato, Advogado: Dr. Rodrigo José Pinto Amm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Flávio Emanuel de Abreu, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2003-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Agravado(s): Cila Elionor dos Santos Cortelete, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Manoel Guilherme Fernandes Donas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Flávio de Paiva Tavares, Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Ivan Passos Bandeira da Mota, Agravado(s): Elias Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 932/2003-291-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-003-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): João Cruz da Costa Siqueira, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2003-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eurípedes Luiz Marciano, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1084/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): Francisco Domingos Leite e Outro, Advogada: Dra. Cesira Carlet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2003-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Carlos Tofaneli, Advogada: Dra. Elaine Aparecida da Silva, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Lucas Pereira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-020-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Alberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bergs Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Melo Araújo, Agravado(s): Alber Gilson da Rocha, Advogada: Dra. Sabrina Diniz Rezende Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Maria Aparecida Silva Teodoro, Advogado: Dr. Leonardo Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1192/2003-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adão José de Campos, Advogado: Dr. Edineu Francisco Leite, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Luiz Carlos Prieb, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-004-02-40.1 da 2a. Re-**

gião, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lucas dos Santos Filho, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2003-472-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Waszczak, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2003-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Bosco Mendonça Chaves, Advogado: Dr. Jonas Dutra de Resende, Agravado(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2003-472-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Carlos Alberto Bertucci, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2003-027-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Célio Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1443/2003-001-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dr. Fernando Caçado Trindade - Microcirurgia Ocular Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Cleonice Dias Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-073-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto Tadashi Tenguam, Advogado: Dr. Nelson Ikuta, Agravado(s): Banco Itau S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2003-072-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Combustol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raphael Vicente D'Auria, Agravado(s): José Hélio de Carvalho Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2003-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Renato Borges da Silva, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hélio Hiroshi Toyota, Advogada: Dra. Maria Cecília Vopini, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2003-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Minervina Maria da Conceição, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Wapmolas Tibor Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2245/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Barra S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Rômulo da Rocha Cavalcanti Filho, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2303/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Agravado(s): Francisco de Lira Feitosa, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2898/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ADP Clearing do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Rosenilda Cândido, Advogada: Dra. Maria Itala M. G. F. Kohagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2932/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Julião Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Francisco Clementino Gomes, Advogado: Dr. João César Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2966/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Milton de Souza Guedes, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3095/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Carmem Regina Bicudo Moreira, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6758/2003-011-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eplast da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Agravado(s): Michelle Martins Tosta, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6902/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Fernando da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e

Obras - CAVO, Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10062/2003-004-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogada: Dra. Janubia Lima Siqueira, Agravado(s): Amsal - Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda., Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20117/2003-002-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Maria de Fátima Sales Gomes, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20118/2003-002-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rossine de Vasconcelos Vilhena, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21765/2003-013-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Nelson Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23856/2003-002-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Carlos Vasconcelos Leite, Advogado: Dr. Cristiano Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51838/2003-658-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aristides Jacob Cemin, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53185/2003-016-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serpova S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mauro Joséilton Bordin, Agravado(s): Edino Eugênio Rezende, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54982/2003-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Renato Chamano, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74976/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): J.P. Morgan International Capital Corporation, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Arlindo Sicca, Advogada: Dra. Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 79553/2003-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Elma Souza Bastos e Outros, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82453/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Florinda Amélia Benevides do Canto, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89272/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mauro Pinto Soares, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, Advogado: Dr. Glauco Schumacher, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93758/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ildelidia Maria Magalhães Pereira, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a sua apreciação, em face da homologação da desistência do recurso de revista manifestada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 97014/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Katia Cristine Braun, Agravado(s): Getúlio Lopes Cardoso, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99267/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Joacy Jacques Soares, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Proforte S.A.

- Transporte de Valores, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100072/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107478/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Juliano Molina, Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Jane Muniz Carneiro, Advogado: Dr. Mário José Christofari, Agravado(s): Dattel Celular Telecomunicações, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107483/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Nelson Heber Regueira de Castro, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115217/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Marcus Henrique D'Avila Lessa, Advogado: Dr. Maurício Mourão Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2004-095-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cácio Afonso Nunes, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia S.A., Advogado: Dr. Júlio César Fraiha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR e RR - 719446/2000.0 da 12a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Poletto de Souza, Advogado: Dr. Odir Marin Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por desconhecimento; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 185/2001-092-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Ricardo Paulino, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas ao segundo para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1309/2001-069-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ivanete Guerra, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1772/2001-001-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s) e Recorrido(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Moreira Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMAR e não conhecer do agravo de instrumento da MAGNECON, por intempestivo. **Processo: AIRR e RR - 3241/2001-664-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Marina Etsuko Fujii, Advogado: Dr. Jorge Williams Taulil, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 604/2002-005-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Irani Souza, Advogada: Dra. Cristiane D'Avila Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema contribuição previdenciária - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 74673/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Ferreira Gama, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 80808/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Alessandra Yoshida, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do



recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 85028/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravante(s) e Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravante(s) e Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Silveira de Ávila, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Danielle Almeida Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR e RR - 96651/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Solani Inês Bavaresco Herrmann, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 108881/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Elaine Domingues Zappellini, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: RR - 3362/1995-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 359025/1997.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gustavo Pessoa dos Santos, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Clube Bahiano de Tênis, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na sanção jurídica as prestações vincendas pleiteadas no item 7 da inicial, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 697/1998-069-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Iracema Alves da Silva, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o mencionado adicional da condenação, e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre o montante global da condenação, apurado ao final. **Processo: RR - 2666/1998-010-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Ruano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 785/1999-022-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Matildes Santos de Assis, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. **Processo: RR - 1009/1999-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Claci Maria Hauptenthal Louiz, Advogado: Dr. Lauri A. Pase, Recorrido(s): Município de Três de Maio, Advogado: Dr. Gérson Luís B. Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais e reflexos das horas extras, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e manter o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo período deferido, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2682/1999-055-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Rocco, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 530241/1999.4 da 4a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Iur de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer dos recursos dos reclamados quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da integração da verba ADI na sua base de cálculo. **Processo: RR - 531721/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Delcy Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 532381/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Joaquim Santos da Silva, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: recolhimento tributário - Imposto de Renda e adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e autorizar a recorrente a efetuar a retenção do Imposto de Renda, a cargo do reclamante, a ser procedida na forma expressada na OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, na sua parte final, afastando, em decorrência, tal encargo tributário, que restara atribuído à recorrente. **Processo: RR - 532382/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviço Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Jaeder Lopes Jardim, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão quanto ao tema da ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária; conhecer dos recursos das reclamadas relativamente ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, pelo seu cálculo, baseado na remuneração do autor, permanecendo inalterado o restante da condenação. **Processo: RR - 537691/1999.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto José de Oliveira Fonseca, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Em Liquidação Ordinária), Advogada: Dra. Mary Machado Scalerio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 541283/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adelson Negrão França e Outros, Advogado: Dr. Manoel Haberkorn, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 542917/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): F.B. Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Darcy da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: devolução de descontos, honorários assistenciais, correção monetária e descontos fiscal e previdenciário; e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação a devolução dos descontos salariais e os honorários assistenciais; determinar que incida a correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na parte final da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST; autorizar os descontos fiscal e previdenciário, sendo o previdenciário incidente sobre as parcelas de natureza salarial e equivalentes, mês a mês, observada a alíquota pertinente e o teto de contribuição e o Imposto de Renda, na forma expressada na OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, na sua parte final. **Processo: RR - 543827/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Valdair Diniz (Espólio de), Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Cortazzi Engenharia Ltda., Recorrido(s): Tele-Santos Telecomunicações, Advogado: Dr. Ágis Caraiça dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante ao tema da nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação, quanto à reclamada CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, ao valor dos depósitos do FGTS não efetuados, relativamente aos salários pagos durante a contratualidade, como se apurar na fase da liquidação da sentença. Prejudicado o exame do recurso da reclamada acerca do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 548196/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Plínio Fernandes Martins, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos dos reclamados quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito exordial relativo à integração da verba ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do autor e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer. **Processo: RR - 559403/1999.6 da 1a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Luiz Antônio Castro Alves Jacobson, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Antônio Trigo C. E. Santo, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios do reclamante, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista. **Processo: RR - 563066/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): José Selmo Gedoz, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à integração do ADI e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir as parcelas ADI e cheque-rancho da base de cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 580142/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Transmaribo Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários e Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionadas, a Granel e em Geral no Estado do Paraná - SINTRACARP, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 581238/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Osmar da Silva Rocha, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Jacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas devolução de descontos - seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, desconto fiscal - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de seguro de vida, assim como para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 582951/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Recorrido(s): Benedito Fernandes Marçal, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 588300/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Ana Maria Bernardes Goffi Marquesini, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. **Processo: RR - 588437/1999.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-588436/1999-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Claudionor Marques Gomes, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590068/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Planeta Rock Diversões Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Recorrido(s): Elísio Romero Bernardes, Advogado: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição previdenciária - competência - execução de ofício, por violação ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo e à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 610648/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ricardo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento AIRR-1881/1997-013-03-40.2, que se encontra pensado a estes autos e que, em verdade, constitui razões aditivas ao recurso de revista, e não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 370/2000-465-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos Roberto Ferraz Machado, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Metalúrgica Cabomat S.A., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o reclamante do pagamento dos honorários de perito, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1120/2000-251-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rogério Miranda Luz, Advogado: Dr. Leonidas Colla, Recorrido(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 1328/2000-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Recorrido(s): Natalício Fumio Yoshida, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 621884/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Dagno Ferreira Cavalcante, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622023/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Recorrente(s): David Simões da Rocha, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - período posterior à concessão da aposentadoria - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 634918/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aluferma Esquadrilas Ltda., Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Recorrido(s): Alberto Mazurek, Advogado: Dr. Marcel A. Hammoud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST. **Processo: RR - 635212/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Edison Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às promoções biennais, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. Custas em reversão. **Processo: RR - 642763/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lucas Miranda de Sousa, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): Transportadora Sistema Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644869/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Rejane Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Loureiro Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o montante total da condenação, calculado ao final do processo. **Processo: RR - 644933/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Benedito Carlos Marmo, Advogado: Dr. Rubens Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 646287/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Antônia Lúcia de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653970/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José dos Reis Nunes, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 664614/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Hemerson Haroldo Loth, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao inquérito judicial para apuração de falta grave de cipeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. **Processo: RR - 665031/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Maria Chrispina Silva Costa, Advogado: Dr.

Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 311 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e para que a correção monetária do débito faça-se pelos índices da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 666638/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais de 26,06%, referente ao Plano Bresser, decorrentes da previsão futura de serem pactuados conforme cláusula quinta do Acordo Coletivo 1991/1992, consubstanciando mera expectativa de direito. **Processo: RR - 669666/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Recorrido(s): Elci Eustáquio de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pellegrini de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao repasse dos recursos da reclamada CEMIG, entidade patrocinadora, para a entidade de previdência privada FORLUZ, deixando de remeter o processo à Justiça Estadual, tendo em vista que há outros pedidos que estão afetos a esta Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele juízo, se assim entender necessário. **Processo: RR - 677889/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Carpentieri de Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 689104/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrari Nilasile, Recorrido(s): Walmir Henrique Peres, Advogado: Dr. Paulo D'Angelo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704048/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Recorrido(s): José Geraldo Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704053/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706071/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vitor Hugo Vargas, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Recorrido(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706082/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Rita de Cássia Barbosa, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 706759/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706761/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Devair Modesto de Castro, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706762/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Moisés de Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 707427/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Romeu Fernandes Barbosa, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso da RFFSA apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização,

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 711577/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): João Batista Pinto Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 711580/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Marcondes Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 711597/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Lael Ferreira Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade - integralidade e caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos em relação ao período de janeiro de 1994 a janeiro de 1995. **Processo: RR - 715086/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Contauto Administração e Consórcios Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Zeliene Sacramento de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91. **Processo: RR - 715092/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Maria da Penha Alves, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Precedente nº 85, atual Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, observando-se os períodos em que trabalhou para cada um dos Municípios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itapemirim. **Processo: RR - 715873/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Vandira Salette Silva Coito, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao tempo que extrapolar a 10 (dez) minutos diários, nos termos do ajuste da norma coletiva da categoria; e conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 718711/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gilmar Felipe Martins Cunha, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 322/2001-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Luiz Otávio Kossoski, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 593/2001-611-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Jorge Brandão Prado, Advogado: Dr. Abel César Silveira Oliveira, Recorrido(s): Município de Panambi, Advogado: Dr. Alairton Sérgio Pellenz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649/2001-611-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Laisa Tereszina Medeiros Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Nicolodi, Recorrido(s): Município de Cruz Alta, Advogado: Dr. Valdir Pfeifer de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade; bem assim, determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 658/2001-048-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kaneyoshi Wada, Advogado:



Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 735/2001-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Adílio Dias Braga e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 902/2001-464-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Manuel Cabral, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1296/2001-021-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Lúcia Pedrazi, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1332/2001-201-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): André Amorim do Amaral, Advogada: Dra. Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1359/2001-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Maria da Graça Celente Lisboa e Outros, Advogada: Dra. Josiane Petry Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 1363/2001-005-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Recorrido(s): Sebastião do Rosário, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do recorrente ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 1997; diferença de salário em relação à redução da contraprestação pactuada; horas extras, de forma simples, e depósitos correspondentes ao FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2351/2001-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Claudete Camilo dos Santos, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Recorrido(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2532/2001-023-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Eugênia F. Passos, Recorrido(s): Airtton Teixeira Fernandes, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas sem o respectivo adicional, bem como o FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5160/2001-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Sílvia Maria Zimmermann, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12064/2001-014-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12064/2001-014-09-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Marcos Antônio Bucco, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão ou

redução - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 729105/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 742366/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Charles Otoni Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745064/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aluísio de Lima Soares, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770637/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Moraes Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais por desvio de função. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 781722/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Celso Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema inépcia da inicial - reforma no TRT - julgamento imediato do pedido - supressão de instância, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido, sobre o qual foi afastada a inépcia, como entender de direito. **Processo: RR - 808558/2001.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Benito Morelli, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 816125/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Júlio César de Vasconcelos Prata, Advogado: Dr. Roberto Cardoso de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 202/2002-005-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Desirê Faria Britto, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Recorrido(s): GEAP - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 214/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jair Guanais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Tintas Sumarê Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Hadad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 328-329 e 334-335, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 349/2002-003-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciene Maria de Lima, Advogado: Dr. Everaldo T. Torres, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 509/2002-038-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo Reis Furtado, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 526/2002-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Zélia Alves, Advogado: Dr. Ricardo Rossett Barghetti, Recorrido(s): Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santana - CAMPS, Advogado: Dr. Walter Fernandes Busto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico FGTS - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal quanto ao FGTS. **Processo: RR - 637/2002-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Osvaldo Alves de Miranda, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao mínimo legal, à razão de 50%, e salários atrasados dos meses de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2001, bem como o FGTS relativo ao período trabalhado; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação a verba honorária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 764/2002-007-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Maria Adília Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Promoção e Eventos - COOPRO-MOÇÃO, Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. **Processo: RR - 977/2002-521-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Carlos Gilberto de Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total relativamente ao pedido, afastar da condenação as diferenças salariais referentes à promoção de outubro de 1994. **Processo: RR - 1085/2002-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Alzira Guerra da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao salário mínimo, saldo de salário e FGTS; conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determina-se que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1179/2002-024-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Arno Bansen, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1225/2002-301-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Daniel Marques da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 1246/2002-013-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Epifânio Gouveia Neto, Advogado: Dr. Everaldo T. Torres, Recorrido(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1430/2002-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Seguros Graha Azul e Outros, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Hilton Teixeira, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 1455/2002-032-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mara Cristina Lopes Xavier, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1610/2002-382-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Pablo Rena dos Santos Hilário, Advogado: Dr. Igno Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 1755/2002-005-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Edilamar Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2217/2002-041-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Roberto da Silva Melo, Advogado: Dr. Edgard de Souza Lemos, Recorrido(s): J.S.D. Assessoria Contábil S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ramon Augusto Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3279/2002-013-**

09-00.0 da 9a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alaor Romanzini, Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 4294/2002-007-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Antônio Wilson Borges e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7300/2002-014-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilva Rossi, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 11796/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Termo Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. Falou pelo recorrido a Dra. Ruth D'Agostini. **Processo: RR - 17382/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Recorrido(s): Marcelo Rossi, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária e dos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, em relação ao primeiro, e por divergência jurisprudencial, quanto ao segundo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que: I - a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST; II - os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 17501/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Silvío Roberto Banhos, Advogado: Dr. Carlos Conrado, Recorrido(s): Luiz Alexandre Barrantes Pellegrino, Advogada: Dra. Josefa Silvana Sales da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 25228/2002-011-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Joaquim Francisco de Lima Rosas, Recorrido(s): Amazon Ecopark Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28758/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Nonato Paiva Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33592/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Renato Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 33888/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlia Cristina Bazani Banas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Recorrido(s): Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 59296/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso da Rosa, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloísio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59299/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Helida Eunice Wolff Zaccaron e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloísio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 136/2003-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por diver-

gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriormente a 18/2/97. **Processo: RR - 200/2003-371-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Recorrido(s): Bruno José da Paes e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 223/2003-301-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osmar Martins Esteves, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Auto Imperial S.A., Advogado: Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 245/2003-911-11-00.5 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria José Bento, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contrato de trabalho - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 264/2003-012-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e julgar procedente a reclamação trabalhista, prescritas as verbas anteriores a 13/02/1998.

Processo: RR - 313/2003-025-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Alberto Campos, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Falou pela recorrida o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 363/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Recorrido(s): João Coelho de Góis e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371/2003-102-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sebastião Barcelos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423/2003-064-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Paulo Afonso Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 424/2003-076-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Recorrido(s): Antônio Rômulo de Aguiar Santos, Advogado: Dr. Sérgio Heitor da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 635/2003-019-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moacir Riudi Hirose, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, no fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Falou pela recorrida o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha. **Processo: RR - 679/2003-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Ailton Gomes de Brito, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712/2003-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pedrassoli Felipe, Recorrido(s): Antônio Geremias Zorzenon, Advogado: Dr. José Maria Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 766/2003-015-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Leandro Costa Coppi, Recorrido(s): Adevaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Her-

nane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788/2003-097-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cenibra - Celulose Nipo-Brasileira S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Filho e Outros, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 858/2003-004-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Fernando da Silva de Lemos, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 870/2003-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos e prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 875/2003-037-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosana Libório Sales, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 893/2003-035-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edelvita Thran Soares, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 909/2003-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): José Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças de gratificação especial. **Processo: RR - 919/2003-105-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Recorrido(s): Jair Leite e Outro, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 940/2003-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Marcelino Alves da Silva, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 941/2003-005-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert A. Cosentino, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Porto, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 951/2003-112-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ângelo Costa da Silva e Outro, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 957/2003-011-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V & M Mineração Ltda., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): José Estevam de Lima, Advogado: Dr. Isac Romagnoli Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 984/2003-042-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ana Lúcia Fernandes, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1001/2003-039-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Helho Geraldo Teixeira, Advogado: Dr. Nivaldo Dangeles, Recorrido(s): Gabiosolo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Recorrido(s): Querença Empresa Rural Agricultura Pecuária Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1115/2003-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS (Em Liquidação), Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Recorrido(s): Manoel Cosme de Souza, Advogada: Dra. Madalene



Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1158/2003-022-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1183/2003-016-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jeferson Sá Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. **Processo: RR - 1379/2003-007-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Recorrido(s): Celina do Amaral Batista da Silva, Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1386/2003-024-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Schiessl, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tuper S.A., Advogado: Dr. Gerson Tremel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1453/2003-075-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Maria Cecília da Fonseca Maia, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1559/2003-075-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Sônia Regina Bellardi Tavares, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1560/2003-075-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Luiz Roberto de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1683/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Pedro Raimundo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 2228/2003-028-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Egon Sell, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2508/2003-042-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Recorrido(s): Alípio de Carvalho, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2879/2003-079-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepalidi, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25817/2003-002-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 86/2004-090-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Leticia Salviano Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Luiz Pereira, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 89/2004-035-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kelly Cristina Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Recorrido(s): Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC, Advogada: Dra. Patrícia Viana Vidigal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos. **Processo: RR - 104/2004-041-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Márcio Henrique Manoel, Recorrido(s): José Carlos Mazetto, Advogado: Dr. Rodrigo Dresch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 115/2004-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): América Florentino Meireles, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 249/2004-048-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Recorrido(s): João Alves Carrijo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 305/2004-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): V

& M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Josué Onofre, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 131644/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Luiza Helena Machado, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de dez. **Processo: RR - 133775/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marcos André Lauschner e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 133884/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Maria Corina Silveira Fortes, Advogado: Dr. Ezequiel Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133895/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Soul - Sociedade de Ônibus União Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Valdir de Souza Santana, Advogado: Dr. Dieter Charles Pötter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período do intervalo intrajornada excedente de duas horas. **Processo: RR - 133943/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Paulo Juarez Machado, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 138616/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Danilo de Negri, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Recorrido(s): Município de Serafina Corrêa, Advogada: Dra. Maria Luísa Montanari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 139621/2004-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Amaro de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Joelmo de Oliveira Pires, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Egas Luís Costa, Recorrido(s): Arki Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ilza Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 141638/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivanir Vitor, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 141642/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alberto Walter Filho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 143243/2004-900-01-00.5 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Lúcia Tavares Ramos, Advogado: Dr. Adonis Barbosa Escorel, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar como devidos os valores depositados a título de FGTS referentes ao período de 25.02.1991 a 30.06.1999. **Processo: RR - 143253/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Antônio Sérgio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a regularidade de representação do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que examine o recurso ordinário. **Processo: A-ED-AIRR - 1635/1996-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Antunes, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 928/1997-253-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-928/1997-253-02-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimental, Agravado(s): Adroaldo de Souza Braga, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por

fundamento diverso. **Processo: A-RR - 3540/1997-261-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): A. O. Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato-reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1088/1998-492-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Humberto Silva Reis, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 58/1999-076-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Messias Pimenta, Advogado: Dr. Jorge Luiz Fanan, Agravado(s): Eurípedes Aparecido Sampaio da Silva, Advogado: Dr. Dalvonei Dias Corrêa, Agravado(s): Transportadora Arcazul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 618040/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norma Correia dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 285/2000-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidnei Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 987,44 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 743/2000-601-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Eliezer Pertile, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Agravado(s): Cooperativa Tríticola de Espumoso Ltda., Agravado(s): Vigimax Empresa de Vigilância S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 916,70 (novecentos e dezesseis reais e setenta centavos). **Processo: A-AIRR e RR - 719434/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 55/2001-025-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Verton da Conceição Penha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o agravante a pagar ao agravado multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 98,15. **Processo: A-AIRR - 733/2001-103-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): Paulo César Dias Asencio, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 833/2001-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Telma Arcoverde Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 787024/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 230,50 (duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 800693/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Roge Distribuidora Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Rodney Banti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa ao reclamante, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,27 (cento e trinta e oito reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: A-AIRR - 804743/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Aparecida Terra Cazarotti, Advogada: Dra. Maria Cristina Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 28/2002-099-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usival - Usina Siderúrgica Valadares

Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Robson Emanuel Rower, Advogado: Dr. Wilson Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 33/2002-094-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Augusto Villela, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Abel Pilar de Souza, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 151/2002-034-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Agravado(s): Tadeu Luiz Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Mariani Solon, Agravado(s): Vanessa Alessandra de Campos Ucha, Advogado: Dr. Denilson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado. **Processo: A-ED-RR - 1224/2002-017-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Caetano José Putini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.083,72 (cinco mil oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1960/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): Jorge Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 13449/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eleonor Pereira Hortêncio Cabral, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Marcus Cavalcanti Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 824,02 (oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 17386/2002-011-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Agravado(s): Maria Dorimar Gama de Freitas, Advogado: Dr. Francisco das Chagas dos Santos Matias, Agravado(s): J. & S. Refeições, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 189,14 (cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos). **Processo: A-RR - 22918/2002-011-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Agravado(s): Lúcio Reinaldo Vasconcelos Bezerra, Advogada: Dra. Maria Mota Acioley, Agravado(s): River Jungle Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 203,27 (duzentos e três reais e vinte e sete centavos). **Processo: A-RR - 34429/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Agravado(s): Djalma Pereira de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Ace do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 53945/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria Metalúrgica Avante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Maria Cristina Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64955/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Infantil Comércio de Roupas e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Nélsion Masakazu Iseri, Agravado(s): Sandra Cristina Gonçalves Dias, Advogado: Dr. José Manoel Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 68249/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez Alexandre Kuhn, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 728/2003-040-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Carlos Roberto Mariz, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.613,43 (um mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 795/2003-028-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Carlos Azeredo Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.392,90 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e noventa

centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 878/2003-008-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegóias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nazir Martins de Paula, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.043,13 (um mil quarenta e três reais e treze centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1170/2003-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Agravado(s): Deusdedit Dionísio, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). **Processo: A-RR - 1181/2003-019-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Almeida Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,74 (cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1255/2003-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró A. de Castro, Agravado(s): Eduardo Carlos Tavares, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 328,72 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). **Processo: A-RR - 1297/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Luiz Fernando de Lourenço, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. Falou pela agravante o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravante. **Processo: A-AIRR - 1564/2003-008-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Diocelino Jesus Cardoso da Cunha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Serafio de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2784/2003-001-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogério César Garcia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 128554/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raquel Funk Pereira e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,29 (cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 716747/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cairo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-ED-RR - 772/2003-114-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Sheling Neto, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 565/1996-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Henrique Lilio Saurin Sacilotto, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 560/1998-662-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Jorge Luís Fayad Nazário, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1448/1998-004-19-43.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Robinson Silveira Correia e Outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 465542/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gerson de Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 5845/1999-015-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Nilson Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo,

Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 529338/1999.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Aldemir Fernandes Lemos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Embargado(a): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 530546/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roberto Vieira e Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barros de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 539804/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nicanor Quirolli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541014/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Antônio Inácio Quezado, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541016/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Augusto Carlos Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio Biljbio Carvalho, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 542200/1999.2 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 545897/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Embargado(a): Rejane Maria Carmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 546434/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ivo Nuss, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 550670/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Jorge Luciano Santana Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 552038/1999.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ademir dos Santos, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 555506/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Acássia Maria Carvalho Pereira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 563074/1999.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco Carlos Alencar Façanha, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 563235/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Conde Filho, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda a novo julgamento, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 564416/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcia Rodrigues Costa Querino, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 572694/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Marinho Falcão Neto e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 586124/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Manoel Ramos de França, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center, Advogado: Dr. Raul Frei-



tas Pires de Saboia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 588459/1999.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-588458/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ângelo Roberto Hilgert, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 591745/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Embargado(a): Lemes Boni, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600884/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Brito, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão em face do provimento dos recursos de revista das reclamadas por esta c. Turma (fls. 758/766), para constar: "Reclamatória improcedente. Custas em reversão.", sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 608582/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Analice Prochnow Leitão, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de fls. 793-797. No mérito, dar-lhes provimento para afastar o erro material ligado à data da outorga do documento de fls. 778, no sentido de julgar inexistente o recurso do Banrisul e, ainda, ratificar a validade do depósito recursal por ele feito, a fim de dar suporte ao recurso interposto pela Fundação Banrisul e manter inalterada, no mérito, a conclusão do acórdão embargado, de restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja corrigida a numeração do feito após fls. 787. **Processo: ED-RR - 608701/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alcides Bento da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 617876/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Kleber Baltazar Silva Dias, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 14/2000-141-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Batista Bravo, Advogado: Dr. José da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 111/2000-007-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Ruy Roberto Beling, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 794/2000-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Elisa Schwarz, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 625567/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alsil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Embargado(a): Aldo Cabral da Silva, Advogada: Dra. Cristina Silva Madureira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 631004/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edemilson Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 640811/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rui Barbosa Xavier, Advogada: Dra. Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 649831/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Soares, Advogado: Dr. Henrique do Nascimento Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 657233/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ulisses Soares Cardia, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para aclarar o julgado, nos termos dos fundamentos aduzidos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 689658/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Vieira Aguiar, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Embargado(a): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio

Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 701795/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Francisco, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 702641/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sálvio Medeiros Costa Filho, Embargado(a): Pedro Firmino de Oliveira, Advogado: Dr. Lucílio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 708297/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Felix, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos para imprimir-lhes efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, a fim de considerar tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 738383/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcus Vinicius Mandarinho Torres, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargante(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 791183/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria José da Silva Almeida e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes. **Processo: ED-RR - 805197/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sandra Regina Alberti Biniara Fiorillo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 816259/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Olindo José Cardoso Neto, Advogada: Dra. Mariana Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6026/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Celestino da Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6031/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Embargado(a): Ana Maria Saad Francisco, Advogado: Dr. Cláudio Luiz F.C. Francisco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7208/2002-001-12-85.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rita de Cássia Cidade, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Melo, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 8831/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): E. Diesel & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Seghetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ED-AIRR - 16686/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Guiatel Editores de Guias Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Lecy Marcelo Marques, Embargado(a): Raimundo Carlos Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Varley Cotta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 22905/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Bosco Tomaz, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 33180/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Center Pães Murrumbi Sul Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Odair Lucas de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 48858/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Vaz de Faria, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 51678/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Elisabete dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Rubens

Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 59559/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Jandir Moura Torres Júnior, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 63748/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dorival Pontes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 950/2003-006-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Divina Maria da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito. **Processo: ED-RR - 91774/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Jair Gomes de Sá Júnior, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Decisão: por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do demandante, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que entendia aplicável um caráter mais restritivo aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 98321/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo Taumaturgo Dias, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 113337/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajarj Cardoso, Embargado(a): Luiza Aida Azambuja Coll Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1515/1998-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida da ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Advogada: Dra. Vânia Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ter sido incluído, por equívoco, na 28ª Sessão Ordinária. **Processo: AIRR - 19118/2003-001-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Processamento de Dados Amazonas S.A. - PRODAM, Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger, Agravado(s): Francisco Jovane Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bicharra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ter sido incluído, por equívoco, na 28ª Sessão Ordinária. **Processo: AIRR - 107404/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Suzana Maria Iaromicz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no ofício protocolizado sob o nº TST - Pet - 140.465/2004.0, que solicita a devolução dos autos em face da celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 405/2000-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro de Estudos Ortopédicos de Passo Fundo, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Elton Ribas Vieira, Advogado: Dr. Ipojuacan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - E - RR - 599.325/1999.6, a respeito do tema adicional de periculosidade - radiações ionizantes - incidência. **Processo: RR - 158/2002-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Lúcia de Almeida, Advogado: Dr. Luciano Gonçalves Stival, Recorrido(s): Crescem Centro Recreativo Educacional Cembraneli S.C. Ltda., Advogado: Dr. Manoel Romulo Cembraneli, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1109/2002-056-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Antônio Pizani, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 42431/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Mismará Conrado da Silva, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes,

Recorrido(s): Chicon Refeições Comerciais, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às folhas 568 a 578, de sessão realizada aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, na parte referente ao processo **RR-641.605/2000.1**:

ONDE SE LÊ: Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco de Crédito Real S.A., quanto aos temas responsabilidade solidária x subsidiária, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do recorrente em relação aos créditos trabalhistas da reclamante e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista do Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana.

LEIA-SE: Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco de Crédito Real S.A., quanto aos temas responsabilidade solidária x subsidiária, por divergência jurisprudencial; adicional de insalubridade, por violação do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78; e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do recorrente em relação aos créditos trabalhistas da reclamante; excluir da condenação o adicional de insalubridade; e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista do Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2000-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciados do TST, a revista não merece conhecimento, pois desatendido o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANGÊNILZO FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o adicional de periculosidade, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : VÍTOR DA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida teve seu fundamento no sentido de que caberia à Reclamada provar que colocou o referido benefício à disposição do Autor, hipótese que não se identifica com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2002-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO PEREIRA DO CARMO SARMEN-TO (ESPÓLIO DE) - FAZENDA NOVA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ISMERALDO SIMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. A confissão ficta não retira o poder-dever do juiz em analisar as provas constantes dos autos e conforme consta da decisão não houve a comprovação do pagamento dos dias de trabalho referentes aos dias de repouso nem do pagamento em dobro no caso dos feriados. A matéria como posta está jungida ao conjunto fático-probatório, o que esbarra o prosseguimento do feito, nos termos do Enunciado nº 126, por ser imperioso o revolvimento de fatos e provas para se decidir em sentido contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-28/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBSON EMANUEL ROWER
ADVOGADO : DR. WILSON LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: embargos de declaração CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : A-AIRR-33/2002-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ABEL PILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALFINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : CARLINDA SUELI MARTINS SUMAN
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. Diante da não consagração no bojo da jurisprudência colacionada ao confronto de teses de aspectos reconhecidos pelo juízo regional para a caracterização do dano moral, o pretendido dissenso pretoriano revela-se inespecífico. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-55/2001-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o agravante a pagar ao agravado multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 98.15.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58/1999-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FANAN
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES APARECIDO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CACIO AFONSO NUNES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/1996-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FELIPPE MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão monocrática que concluiu pelo não cabimento de embargos de declaração contra decisão de admissibilidade de recurso de revista, teoricamente afasta-se da previsão processual, ainda que teleologicamente adote solução razoável, preconizada em grande parte da doutrina, segundo a qual, tratando-se de decisão precária e não vinculativa impugnável via de agravo de instrumento, em que se devolve amplamente o exame da decisão "a quo" à Corte "ad quem", não seria cabível a interposição de embargos de declaração, pois a finalidade seria alcançada com o agravo de instrumento. Este entendimento está em consonância com o princípio da instrumentalidade, reduzindo, portanto, o iter processual. Todavia, daí a dizer que não cabe a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do Tribunal "a quo" há dificuldades legais, pois a teoria e a sistemática processual não afastam a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra ato do juiz de natureza decisória. Na hipótese, são examinados pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, como a existência de divergência ou violação de texto de lei, onde se emite juízo de valor acerca do direito controvertido. Contra qualquer decisão em que se entendam presentes os requisitos da omissão, obscuridade ou contradição os embargos são cabíveis. **VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO.** ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Arestos que não observam a especificidade da realidade processual, contendo tese genérica não se prestam a evidenciar o conflito jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/1998-551-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELISA TRISI IERVESE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA VILMA SOUZA SANTO
 ADVOGADO : DR. GEORGE ANDRADE DO N. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não prospera o apelo com fundamento em violação dos incisos XXXV e LV da Constituição Federal. O princípio constitucional previsto nos referidos dispositivos tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo: "Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário". (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-175/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 AGRAVADO(S) : ORLI CARLOS LEMOS KISTER
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da E. SBDI-1, o artigo 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2003-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABAGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : MARISTELA SEVERO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, incide o art. 852-A e seguintes da CLT. Por conseguinte, a matéria agitada há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, Inciso II da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional (PROC. nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2000-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERCY PÉRICLES SUBTIL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
 AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO VARIÁVEL. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não identifica em seu recurso argumentos que infirmem as bases de convencimento do julgador. Na espécie a questão processual da preclusão não foi alvo de irrisignação pelo recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : JAIRO PALMA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do artigo 830 da CLT, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN nº 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/1995-046-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BUZZI
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-290/1998-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : EDIR FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Recurso de Revista, cujas pretensões não se amoldam aos preceitos do artigo 896 da CLT, não alcança admissibilidade. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2003-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA
 AGRAVADO(S) : BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA BOLOGNANI GRANDINETTI PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O princípio constitucional insculpido no inciso LV, do artigo 5º, da CF - da ampla defesa e do contraditório - não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas que regem o andamento processual, tal como aquela prevista no art. 795 da CLT, que impõe limitações à declaração de nulidade, dentre as quais, quando a parte deixa de arguí-la no momento oportuno. Ademais, o citado preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A confirmação da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, é procedimento permitido aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, tal como previsto no artigo 895, inciso IV, da CLT, resultando, portanto, ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o Regional, ao assim agir, não deixou de fundamentar a decisão proferida, mas sim adotou como fundamentos aqueles esposados pela r. sentença de primeira instância. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Não se alça a nível constitucional o princípio da identidade física do Juiz, que tem o seu regramento na legislação processual comum - artigo 132 da CPC. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 136 do TST e Súmula 222 do STF, segundo os quais não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz, entendimento este que não foi alterado, mesmo após a extinção da representação classista advinda com a Emenda Constitucional nº 24/99. Não há que se cogitar acerca da vulneração direta e literal ao art. 5º, inc. LIII da CF, haja vista que a questão afeta à "autoridade competente" deve ser apreciada em consonância com as demais normas constantes do ordenamento jurídico, sejam de índole constitucional ou infraconstitucional, as quais não foram invocadas pela parte agravante. A não aplicação do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho não macula de forma direta e literal o preceito constitucional previsto no inciso LIV, do art. 5º, da CF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF, não assegura ao litigante o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem os deveres das partes e de seus procuradores ao litigar em juízo, tais como as previstas na Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Código de Processo Civil. Assim, tendo o Regional registrado a incursão da parte nas hipóteses legais previstas no art. 17, incisos II, III, e IV, do CPC, tal premissa fático-probatória não pode ser alvo de reexame neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO.** 1. O artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se constata em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. A alegação de ofensa ao art. 3º, da CLT, não passa pelo crivo do § 6º, do art. 896, da CLT, razão pela qual não credencia a revista ao conhecimento. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Ainda que, em tese, não se vislumbre a interferência da condenação por litigância de má-fé na possível concessão dos benefícios da assistência judiciária, o certo é que não restou consignado, no corpo do acórdão regional, o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 5.584/70. De outra face, não há como se aferir a violação direta do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, porquanto a sua implementação se dá mediante a legislação infraconstitucional, no caso dos autos, através da verificação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, donde se conclui pela inocorrência da violação constitucional, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLEOMARA CINTRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar a mesma a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA ELABORAR REGIMENTOS INTERNOS, DISPOR SOBRE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS (ALÍNEAS "A" E "B", INCISO I DO ART. 96 DA CF/88. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, I, E 24, XI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui aos tribunais, dentre outros assuntos, a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, organizar secretarias e serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, quando o Eg. TRT da 17ª Região, através de provimento TRT/17ª PRESI-SECOR Nº 07/99, § 2º, determinando que é expressamente vedada a utilização do Sistema de Protocolo Integrado entre as Varas do Trabalho da Capital e o Tribunal e vice-versa, não violou os arts. 22, I, e 24, XI, da CF/88. Na hipótese, a decisão dos embargos declaratórios foi publicada no Diário da Justiça, no dia 30/01/03, quinta-feira, o prazo para interposição de recurso de revista começou a correr no dia 31/06/99, sexta-feira e terminou em 07/02/03, sexta-feira, porém, o recurso de revista só foi protocolizado no Regional somente em 11/02/03 (fl. 128), está fora do prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : DOUGLAS MACHADO PIRES

ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE ANGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2000-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

Agravado(s):Marcelo Oliveira

ADVOGADA : DRA. SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ BARROS DA COSTA

ADVOGADO : DR. BENJAMIM VILA NOVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a matéria agitada tanto nas razões de recurso de revista quanto na minuta de agravo de instrumento há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º da CLT, assim, impertinente a transcrição de arestos para o confronto de teses. Não há, ainda, que se falar em violação direta do artigo 5º, II da CF, pois seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ TAIRONE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-321/2003-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA GOMES BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : FULVIO LIMA PAMPANELLI

ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/1994-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EVANDRO MONIZ CORRÊA DE MENEZES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA CAMILLO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OC DERET Nº 078/092. CEF. Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à sua integração aos proventos da complementação de aposentadoria, haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*, além do que o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão da reclamante. Inexistentes, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto à pretendida divergência jurisprudencial tem-se que o artigo 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de regulamento empresarial. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria "*sub judice*" envolve a interpretação de norma interna da C.E.F (OC DERET 078/92) que instituiu gratificação de função de confiança de assistente técnico I. Não tendo sido trazida aos autos divergência jurisprudencial oriunda de Tribunal Regional diverso do prolator da r. decisão recorrida, não se autoriza o processamento de Recurso de revista. Agravo não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OC DERET Nº 078/092. CEF. Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à sua integração aos proventos da complementação de aposentadoria, haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*, além do que o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão da reclamante. Inexistentes, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto à pretendida divergência jurisprudencial tem-se que o artigo 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de regulamento empresarial. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria "*sub judice*" envolve a interpretação de norma interna da C.E.F (OC DERET 078/92) que instituiu gratificação de função de confiança de assistente técnico I. Não tendo sido trazida aos autos divergência jurisprudencial oriunda de Tribunal Regional diverso do prolator da r. decisão recorrida, não se autoriza o processamento de Recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-376/1994-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEME DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-376/1994-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEME DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2002-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

AGRAVADO(S) : SANDOVAL ELÓI DE JESUS COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2002-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DIMER

ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-419/2002-261-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-419/2002-261-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-446/2002-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDWARD ANTÔNIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-474/2001-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-490/2002-225-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SUCAPE - SUPERMERCADO DE CARROS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : JADIR NERY DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido



PROCESSO : AIRR-501/2002-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR DE SÁ
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS (7ª e 8ª HORAS) E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Descabe a rediscussão de fatos e provas em sede extraordinária, segundo entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2000-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REJANE BEATRIZ DUARTE SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional evidenciam as condições de trabalho de risco acentuado que ensejam o recebimento do respectivo adicional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2000-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA SENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2002-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADVOGADO. JORNADA. Inviável o processamento do recurso de revista quando não demonstrada a ofensa aos dispositivos legais invocados e, tampouco, configurado conflito de teses jurídicas. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reequadramento, em face da vedação inserta no artigo 37 da Constituição da República, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-540/2000-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FREITAS ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. A cópia do recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-560/1998-662-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIS FAYAD NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ETIQUETA ADESIVA. IMPRESTABILIDADE. A jurisprudência uniforme desta C. Corte firmou-se no sentido de que a etiqueta adesiva ainda que conste a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1). Na hipótese, a etiqueta aposta na petição de interposição do recurso de revista registra a data do "evento anterior", portanto, antes da interposição do apelo. Esta informação, porém, é vaga e imprecisa, não indicando qual o "evento anterior", sendo impossível presumir-se que seja a certidão da publicação do acórdão regional. Ademais, tal etiqueta sequer possui assinatura do funcionário responsável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-565/1996-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HENRIQUE LILIO SAURIN SACILOTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-585/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-585/2003-003-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-588/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Logo, não tendo sido alegada qualquer violação à CF/88, tampouco contrariedade aos Enunciados desta Corte, correto o despacho regional que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COSTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2001-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOBBI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura a manutenção do emprego, não impede que haja a condenação em indenização substitutiva quando a reintegração se faz inviável. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : VARLEI MOREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. A prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, no momento em que ele se torna exigível. Portanto, é deste momento que resta viabilizado o ajuizamento da ação para pretender-se a observância dos dispositivos de norma que regule o pedido. Assim, não se há que cogitar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, pelo que, inexistindo a época direito violado, inexistente fruição do prazo prescricional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/1999-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAMILTON DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE (CARÊNCIA DE AÇÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SABINE SCHOLZ

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-709/2002-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA

ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA

AGRAVADO(S) : AILTON PAULO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE NORMAS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. GARANTIA AO ACIDENTADO. NORMA COLETIVA. A tese defendida pelo Tribunal Regional é a de que a garantia ampla assegurada em lei ao empregado acidentado (art. 471 da CLT) não poderá ser derogada por norma coletiva, o que afasta de pronto a alegada violação direta do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, pois a discussão não se estabelece no reconhecimento da norma coletiva, ou seja, não se situa no plano da validade, mas situa-se no plano da eficácia da norma. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CLEUZIMAR QUIRINO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - SAQUE DOS DEPÓSITOS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C A LEI Nº 8.678/93, ARTIGO 4º - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, que deixa de receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Exaurido esse prazo, a ação perde seu objeto, uma vez que o empregado poderá exercer seu direito, independentemente da outorga jurisdicional. Processo extinto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : AIRR-717/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

AGRAVADO(S) : DIRLEI CROCHEMORE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Cumpre ressaltar que violação reflexa a dispositivo da Constituição Federal não enseja o processamento de recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GILDA VALDISSERA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-733/2001-103-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS ASECNCIO

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. Não é cabível Recurso de Revista de acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-744/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SILVIO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO : AIRR-757/2003-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS GONÇALVES DAMASCENO

ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TERESA BORGES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal E ARTIGO 10, I, DO ADCT E 461 DO CPC. 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 2 - Não merece provimento o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los, mormente quando o despacho agravado está alicerçado no campo fático-probatório da ausência de prova do fato interruptivo do curso prescricional. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual encontra óbice a análise do tema referente à prescrição interrompida. 3 - Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - da legalidade (inciso II); do livre acesso ao judiciário (inciso XXXV); da coisa julgada (inciso XXXVI); do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, a violação ao artigo 10, I, do ADCT e art. 461 do CPC os referidos dispositivos remetem à norma infraconstitucional, o que não franqueia o conhecimento do apelo de revista. Assim, não há se falar que o trancamento do apelo de revista ocorreu sem amparo legal, impossibilitando à parte a prestação jurisdicional, em razão do apelo revisional ter sido devidamente fundamentado. 4 - Registre-se, por fim, que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). Desse modo, inócuca a transcrição de jurisprudências para confronto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-351-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO SOARES

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/1997-201-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DORIVAL DE CASTRO MACÊDO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JURANDI RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CÁTIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A premissa fática utilizada pelo julgador regional quando da conclusão pela utilização das normas coletivas inerentes à categoria de bancário, qual seja a alteração contratual ilícita, consubstanciada na mudança de enquadramento sindical da reclamante, exsurge como óbice à demonstração de dissenso pretoriano, conforme estabelece o Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2002-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE SOUSA CUSTÓDIO FELIPE

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-790/1995-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ERNA MALAKOWSKY STABNOW E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-794/2000-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ELISA SCHWARZ

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Se a cópia de procuração não está devidamente autenticada, não há comprovação da outorga de poderes de representação judicial, a teor dos artigos 830 da CLT e 365, inciso II, do CPC. Assim, não merecem conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes, quando não há prova documental válida de que seu subscritor possui poderes para representar a reclamada em juízo, nem se configura o mandato tácito. Incidência do art. 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-794/2003-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ASSUELMA ARANTES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2000-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROTEÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO NÃO OBSERVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Lei Federal 8.213/91- art. 118. A decisão que se encontra amparada nos elementos de convicção presentes nos autos possui conotação fática, não permitindo a sua reapreciação, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. A questão se encerra no campo interpretativo, ao considerar a inversão do ônus da prova em face do descumprimento do requisito previsto expressamente para a eficácia da prova pré-constituída em juízo qual seja, a pré-assinalação do horário relativo ao intervalo. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2001-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DAVI DE SOUZA DURÃO
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstradas as hipóteses para o processamento do recurso, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-843/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, eis que intempestivo.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2001-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CLAUINIR BIAZUS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ADP DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-850/2001-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADP DO BRASIL LTDA.

Advogada:Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo

Agravado(s):Claunir Biazus

Advogado:Dr. Elias Antônio Garbín

Agravado(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-855/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s):Luiz de Souza Rodrigues

Advogado:Dr. Júlio César Borges de Resende

Agravado(s):Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado:Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Expresso o Regional, ao afirmar que "percebe-se dos ACT's colacionados aos autos que o Sindicato dos empregados, se não participou ativamente de sua discussão, estava sempre atento à novidade a ser implementada", e que, entre outras vantagens, foi assegurado, pelo novo Plano de Cargos e Salários, um aumento salarial, além de ressaltar ainda que "Plenamente aplicável à espécie a Teoria do Conglobamento que prevê seja observado o novo conjunto de regras como um todo, a fim de que não haja conjugação dos dois Planos - fato que resultaria acaso pertinente o pleito obreiro -, mormente quando indicado na introdução do novo PCS/97 que "de acordo com os critérios estabelecidos e após análise das alternativas, revelou um incremento de 1,60% em relação ao total dos salários-base dos empregados", inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Intacto o artigo 468 da CLT, assim como preservado está o Enunciado nº 51 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogado:Dr. Benjamin Caldas Beserra

Agravado(s):Adacar dos Santos

Advogado:Dr. Enzo Sciannelli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS BONANATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ PINTO AMM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, quando deixa a agravado de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ZULIANE
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, limitando-se a repetir os argumentos do recurso de revista. A mera repetição do arrazoadado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EMANUEL DE ABREU
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/1995-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CILA ELIONOR DOS SANTOS CORTELETE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-920/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A teor do item III, do artigo 789-A, da CLT, ficam estabelecidos os emolumentos pela autenticação de peças trasladadas para o agravo de instrumento. Da mesma forma, conforme estabelece o § 1º, do artigo 789 da CLT, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. Na hipótese vertente, a pretendida comprovação não se configurou em face da juntada de guia de custas relativa a processo diverso. Agravo de instrumento não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AIRR-926/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE PAIVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA
 AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia de peça necessária à formação do agravo de instrumento torna inviável o seu conhecimento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2002-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA MOTA LEAL
 ADVOGADA : DRA. BRUNA NUNES PARENTE
 AGRAVADO(S) : FAZENDA GABRIELLA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIZIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado:Dr. Isaque Lustosa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo que se encontra irregularmente formado, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/1996-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se a Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1994-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PERES MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES LEAL
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORIGINAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CRUZ DA COSTA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES LUIZ MARCIANO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO artigo 7º DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os Precedentes desta E. Corte: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004; Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - Quanto à alegação de que o direito em tela nasceu com a edição da Súmula 252 do STJ, com a adesão ao plano governamental ou com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal, o Regional asseverou que tais questões sequer foram aduzidas em recurso, uma vez que o então recorrente limitou-se a alegar em recurso seu direito a partir da edição LC 110/01. Assim, não tendo o Regional emitido tese a respeito, ainda que instado a manifestar-se mediante oportunos embargos de declaração, não enfrentou a questão de fundo, porquanto inovatória. Dessa forma, não restou configurado o questionamento, nos moldes do Enunciado 297/TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, até porque a recorrente não arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. 4 - A violação ao art. 10, I, do ADCT encontra óbice na determinação contida § 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que não é direta, mas apenas e eventualmente reflexa, mormente tendo em vista que a decisão recorrida pautou-se pela aplicação do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88.5 - Por fim, também fracassa a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 95 do TST, tendo em vista o seu cancelamento pela Resolução nº 121/2003 desta Corte, publicada no DJ de 21.11.03. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALVORI MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
 AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT. O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição da República, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 266 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/1997-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGIANE SALOMÃO HERNANDES DAL COLETTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está pautada em prova que demonstrou inexistir qualquer atividade de fúducia desenvolvida pelo Reclamante, o que não permite enquadrar o Autor na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Matéria assente no conjunto fático-probatório de plano afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMINGOS LEITE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/1999-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MARQUES BRITO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO TOTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS TOFANELI
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BERGS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE MELO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALBER GILSON DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA TEODORO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RICOY LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão regional alicerçado na aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional, quanto às questões de excesso de penhora, impenhorabilidade de bens, grupo econômico, justiça gratuita e litigância de má-fé não se reveste de ofensa direta e literal ao texto constitucional - incisos LIV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal/88 -, de molde a suplantarem a vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDINEU FRANCISCO LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PRIEB
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/1994-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
 AGRAVADO(S) : VALDO PEREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AI-1.283/2002-143-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : J. C. CONDIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO CIPRIANO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.
EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO REGIONAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Segundo o art. 897, "b", da CLT, somente cabe agravo de instrumento do despacho que nega seguimento a recurso. O reclamado insurge-se contra o v. acórdão do Regional, que não conheceu, preliminarmente, dos documentos de fls. 41/42, nos termos do Enunciado nº 8 do TST, e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação os honorários de advogado. Contra essa decisão, em tese, cabível seria o recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 896, caput, da CLT. A matéria constante do agravo de instrumento não está calcada em alegação de ofensa a preceito constitucional e/ou a lei, e muito menos em divergência jurisprudencial. Ao contrário, o que pretende o reclamado é o reexame do pedido, por esta Corte, de análise da prova documental, que o Regional não acolheu, por força do Enunciado nº 8 do TST. Inviável, pois, até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade, por manifesta incompatibilidade do agravo de instrumento, tal como consta de sua minuta, com os pressupostos da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2000-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte, *verbis*: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento", não havendo que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia de peça necessária à formação do agravo de instrumento torna inviável o seu conhecimento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1996-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BIJOLDO DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação da decisão agravada é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO WASZCZAK
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MENDONÇA CHAVES
 ADVOGADO : DR. JONAS DUTRA DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESFUNDAMENTADO. Como o recorrente não indicou nenhuma violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTUCCI
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1999-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ESEQUIEL MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. RESÍDUO. O E. Tribunal Regional analisou a questão sob o prisma da existência e exigibilidade do direito, fundamentando sua decisão no ato jurídico perfeito. Desta forma não comporta discussão acerca da validade da quitação, nos termos expressos no Enunciado nº 330/TST, pelo que intacto. Divergência jurisprudencial obstada pelo disposto no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DR. FERNANDO CANÇADO TRINDADE - MICRO-CIRURGIA OCULAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CLEONICE DIAS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/1998-004-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT, dispõe que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Toda a discussão está focalizada no não-conhecimento do agravo de petição, por falta de delimitação da matéria e valores impugnados, conforme preceitua o art. 897, § 1º, da CLT. A questão, como se vê, situa-se no âmbito infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, o recurso não merece conhecimento. PRINCÍPIO DISPOSITIVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALEGAÇÃO GÊNÉRICA - Compete à parte, que arguiu preliminar de nulidade do julgado, apontar especificamente a irregularidade que entende existir, não bastando a simples afirmação de que não foram analisados os temas abordados e prequestionados. Pretender-se uma ampla apreciação da decisão, significaria autorizar o julgador a procurar omissões que nem mesmo a parte consegue identificar no seu recurso, com evidente ofensa ao princípio dispositivo, previsto no art. 128 do CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO TADASHI TENGUAM

ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia de peça necessária à formação do agravo de instrumento torna inviável o seu conhecimento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGRÍCIO DE ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.497/2001-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REZENDE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALDA MARIA VIANA DE FREITAS CORUJO MOURA

ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/1996-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PORCIÚNCULA DE BARROS FALCÃO

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.500/1996-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PORCIÚNCULA DE BARROS FALCÃO

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAPHAEL VICENTE D'AURIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/1998-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INOVAÇÃO RECURSAL. Correta a aplicação da OJ nº 94 ao não admitir o recurso de revista que faz menção apenas genérica à violação de lei, não apontando o artigo que entendia violado, vindo a fazê-lo apenas em sede de agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2000-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEODORO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORO-RÓ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. Sendo a reclamada empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto aos direitos comerciais e trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República. Por isso a dispensa de empregado sem motivação não caracteriza ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República. Matéria decidida em harmonia com o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RENATO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO HIROSHI TOYOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA VOPINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.564/2003-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIOCELINO JESUS CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.580/1998-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ONO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.635/1996-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MINERVINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO(S) : WAPMOLAS TIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.711/1997-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO KAZUO TAGATA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/1995-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MYRCEA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUMENTOS INOVATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. Quando a parte altera os limites da lide, trazendo em seu recurso matéria que não foi objeto da defesa e muito menos da sentença, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional deixa de examiná-la. A natureza inovatória do recurso atenta contra o devido processo legal e não obriga o Juízo a quo a enfrentá-la. Assim, sendo inovatórias as alegações recursais no sentido de que as modelos indicadas são autônomas e não empregadas da recorrente, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST, decorrente dos efeitos da preclusão. Portanto, não comporta o conhecimento da revista a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de ter sido omissão ou acórdão, a ausência de manifestação sobre teses inovadoras. Incólumes as disposições do art. 93, IX, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2001-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menos-

prezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/1987-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES PAZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Decisão regional que dirime o sentido e alcance do título executivo, com base no exame da prova pericial dos autos, não implica ofensa direta e literal ao princípio da proteção à coisa julgada, mormente quando esta traz em seu comando liquidação da sentença por meio de arbitramento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.783/1992-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADUREIRA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : ABY HAUSE
ADVOGADO : DR. PERITIZ EJNESMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/1999-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS BUENO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.842/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
AGRAVADO(S) : ANA NERY FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRÊMIO PRODUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não demonstradas as hipóteses para o processamento do recurso, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.912/1994-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.935/1996-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.939/1999-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA REGINA CRUZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDSON GÔES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - DESNECESSIDADE. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF, e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O e. Regional consigna que "A certidão de nascimento (fl. 06) aponta para o nascimento de sua filha em 06.12.1998, portanto, cinco meses e meio do desligamento imotivado da reclamada. Prova suficiente para alcançar a gravidez no curso do liame empregatício." e conclui que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Estando, pois, o v. acórdão do Regional em consonância com atual, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, o recurso de revista não merece processamento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.949/1993-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação da decisão agravada é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.960/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 896 da CLT não esgota o oro de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão regional. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA PIERETTI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.982/1992-001-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTA MARIA GODOY DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.024/1993-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AYRTON FERRAZ MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.245/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA BARRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : RÔMULO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da CF, pois somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.303/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIRA FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólumes os princípios constitucionais da legalidade e da coisa julgada - art. 5º, II e XXXVI da CF, pois somente poderiam ser atingidos pela via reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SERAFIN HERCULANO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia de peça necessária à formação do agravo de instrumento torna inviável o seu conhecimento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.690/1988-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARILENE APARECIDA BONALDI
 AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar preliminares argüidas em contra minuta.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prosperam as alegações de ausência de peças essenciais para a admissibilidade e conhecimento do agravo quando: as peças juntadas pelo agravante permitiram o conhecimento e análise do agravo; o Agravante, ainda que de forma sucinta, expôs as razões para o cabimento da revista, combatendo o despacho denegatório; o exercício regular do direito de defesa, com a interposição dos recursos a ela inerentes, não caracteriza litigância de má-fé e não assegura ao Agravado o direito de indenização, tanto que a parte teve acolhida a sua pretensão em primeira instância, execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução de sentença com fundamento em violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ITEM III DO ENUNCIADO 297 DO TST. A matéria, como posta nos Embargos Declaratórios - esclarecimento acerca do momento oportuno para o pedido de compensação -, limita-se a questão jurídica, atraindo a incidência do item III do Enunciado 297 do TST, o que permite sua apreciação nesta instância extraordinária. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXV - princípio da ampla defesa, posto que ao Reclamado tem sido assegurado o direito de utilizar de todos os recursos cabíveis no ordenamento jurídico. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO INCISO XXXV DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A compensação não constitui direito adquirido da parte, posto que é matéria de defesa - artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho - e, se não constante do título executivo, não integra a coisa julgada, não podendo ser objeto de deferimento na fase de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.722/1996-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BARRETO HUPSEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.898/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADP CLEARING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ROSENILDA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ITALA M. G. F. KOHAGURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial de nº 88 da SBDI-1 do TST o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.932/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JULIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLEMENTINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, compete à parte proceder ao depósito legal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido. A complementação do valor depositado deve observar o valor da condenação e não o valor estabelecido pelo Ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para a interposição do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.105/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.886/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTUR FERNANDES PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.068/2002-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
AGRAVADO(S) : VALMIR GARCIA COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão amparada nas provas dos autos, resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.812/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : DJALMA BEZERRA GOMES
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o TRT não especifica os pedidos formulados na petição inicial, juridicamente inviável é o exame da alegação de que é nulo o seu acórdão, por julgamento extra petita, e, igualmente, das ofensas apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC, porque imprescindível o reexame de fatos, procedimento vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.845/1999-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : NILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, ADUZINDO NOVOS FUNDAMENTOS AO JULGADO. A matéria aduzida nos embargos se mostra inovatória, pois em sede de revista não foram aduzidas contrariedades às O.J. nºs 19 e 21, não podendo ser enfrentadas, sob pena de afronta a princípios constitucionais (ampla defesa e do contraditório). De outra parte, assentando o Regional que, quanto aos critérios de cálculo utilizados, inexistia controvérsia, a discussão a respeito resta inócua. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-6.758/2003-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ECPLAST DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : MICHELLE MARTINS TOSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do artigo 896 da CLT é obrigatório fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o processamento do apelo transcrito. Não havendo indicação de quaisquer desses pressupostos não alcança conhecimento o apelo, por desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-6.888/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências

do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.888/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARTE CASA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MARINALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S) : COMEG - COMERCIAL GUARARAPES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.303/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO PIM
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRASORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.062/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL

ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AMSAL - AGENCIAMENTO MARÍTIMO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.064/2001-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BUCCO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstradas as violações a dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-13.725/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTARÉM COELHO

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo que se encontra irregularmente formado, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-16.686/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GUIATEL EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.118/2003-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODRAM

ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOVANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BICHARRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, trazendo-se em cópia idêntica do recurso de revista trancado. A mera repetição do arrolamento do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.117/2003-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO - ALCANCE. Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação constitucional ou de lei, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI; 7º, xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID). 1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. 2 - O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão

do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Em se tratando de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, descartados ficam o dissenso pretoriano e a vulneração aos dispositivos do Código Civil. Já no concernente aos dispositivos constitucionais indigitados, sua eventual lesão seria apenas de forma reflexa e não literal e direta, uma vez que os comandos normativos que regem a matéria são de nível infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.118/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ROSSINE DE VASCONCELOS VILHENA

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO - ALCANCE. Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação constitucional ou de lei, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI; 7º, xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID). 1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. 2 - O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Em se tratando de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, descartados ficam o dissenso pretoriano e a vulneração aos dispositivos do Código Civil. Já no concernente aos dispositivos constitucionais indigitados, sua eventual lesão seria apenas de forma reflexa e não literal e direta, uma vez que os comandos normativos que regem a matéria são de nível infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.765/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : NELSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese dos §§ 1º e 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º, ART. 896, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. 1 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação do seu direito. 2 - Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte. 3 - Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - da legalidade (inciso II) e da proteção à coisa julgada

(inciso XXXVI) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Nesta linha, vem proclamando o excelso STF. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.982/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA BEZERRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A inadmissibilidade da revista interposta pela reclamada resta patenteada pela ausência de prequestionamento da questão inerente ao cerceamento de defesa pelo juízo regional, atraindo à incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice à aferição de qualquer ofensa à dispositivo legal e constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.856/2003-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS LEITE

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-28.204/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BENEDICTA SOARES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O entendimento uniforme desta Corte é o de que não se deixa de conhecer do agravo quando houver, nos autos, elementos outros que possibilitem, inequivocadamente, a aferição da tempestividade do recurso de revista, o que, *in casu*, não ocorreu. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.736/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

AGRAVADO(S) : ADRIANO BONFIM BARBOSA DE MELLO

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.964/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : DARCI SILVESTRE DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-32.664/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :HILDA HARUMI OKADA E OUTRAS
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO :DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO :ED-A-AIRR-33.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADO :DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) :ODAIR LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. DESERÇÃO. Inaplicável o disposto nos arts. 13 e 234 do CPC. Inteligência e aplicação da Orientação inserida no Precedente Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Embargos desprovidos.

PROCESSO :AIRR-35.931/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :CISPER S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) :PAULO ALFIO LEDIER PEDRO
ADVOGADO :DR. ADILSON PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-47.892/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO :DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) :MÁRCIA PIRES RAMOS DE MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ANTONIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. REDUÇÃO GRADATIVA E FINAL. SUPRESSÃO DA CARGA HORÁRIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. A obrigação de fornecer trabalho ao empregado decorre de cláusula contrato individual de trabalho, cujo descumprimento enseja rescisão indireta do contrato, por culpa patronal. Extrapola os limites de simples justa causa para rescisão contratual, para alçar a lesão ofensiva à dignidade e à honra da pessoa do cidadão trabalhador, se o empregado professor dos cursos de graduação, pós-graduação e mestrado de uma instituição de ensino sofre gradativa redução da carga horária até a supressão das horas aulas, ficando impedido de trabalhar, sem pré-aviso, para afinal informar que necessitava de enxugar o quadro de professores. A conduta patronal revelou-se ofensiva à imagem da pessoa do professor perante seus alunos, à escola e à comunidade acadêmica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-47.937/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :DIRCE PICHE TUDELLA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se os recorrentes, no bojo de suas razões recursais, não demonstram a presença dos pressupostos de admissibilidade - violação à lei e divergência jurisprudencial -, para dar suporte aos recursos interpostos, eles não alcançam êxito no seu trânsito. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO :AIRR-49.027/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
ADVOGADO :DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) :SILVANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional que, apreciando preliminares, determina o retorno dos autos ao juízo de origem, tem natureza interlocutória, e assim, irrecorrível de imediato. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-51.148/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :MÁRIO LIMA PASSOS
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está jungida ao conjunto fático probatório, não ensejando violação dos artigos 193 e 195 da CLT (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-51.678/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
EMBARGANTE :ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-52.669/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :MOACYR JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO VELOSO DE PAULA
AGRAVADO(S) :VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LOUISE AVALONE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. EXPRESSÃO DA LÊI DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não basta o simples traslado das peças pelo advogado para conferir-lhes autenticidade, é necessário que haja declaração expressa nesse sentido ou que estejam as peças rubricadas pelo advogado para que dele se possa exigir a responsabilização civil, penal ou mesmo de ordem disciplinar perante o órgão de classe. Trata-se de ato processual, cuja forma não foi desprezada pelo legislador, pois senão seria de se dizer apenas que o simples traslado conferia autenticidade às peças trasladas, entendendo-se como despicienda a expressão legal "declaradas autênticas pelo próprio advogado". No caso a declaração de autenticidade gera efeito em face de terceiros, daí por que a lei lhe atribui forma inescusável. Traslado irregular. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-53.185/2003-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :SERPOVA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO :DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) :EDINO EUGÊNIO REZENDE
ADVOGADO :DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A minuta do agravo interposto ressentido-se da exigência do art. 524 do CPC, inciso II, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-53.755/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA :DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) :CELSO RUI CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. VALTER NUNHEZI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-53.830/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO :DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) :RAIMUNDO MIGUEL FILHO
ADVOGADA :DRA. ROSELI NOGUEIRA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. O caso presente traz controvérsia em torno da aceitação ou não da guia DARF em cópia xerográfica não autenticada. Cabe salientar primeiramente que a cópia acostada aos autos não se refere a guia DARF, mas trata-se de um certificado com a assinatura do Diretor da Secretaria, sem qualquer identificação que possa assegurar que o recolhimento fora feito aos cofres da Receita Federal, para impulsionar à máquina judiciária, correspondente efetivamente à presente demanda. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas

indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. E se assim ocorre, os princípios da finalidade essencial do ato processual, insculpidos nos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil, não foram alcançados. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-53.945/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA AVANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.982/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO CHAMANO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ressente-se a minuta do agravo interposto da exigência do art. 524 do CPC, inciso II, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.230/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : VILSON APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUÇÃO - ENCERRAMENTO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OPORTUNIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 795 DA CLT. Declarada a revelia, em razão de o preposto não ser empregado, após a apresentação da defesa, com conseqüente encerramento da instrução, sob o fundamento de que é inadmissível a prova testemunhal, em razão da confissão, não há que se falar em cerceamento de defesa, questão levantada pela primeira vez em sede de recurso ordinário. Efetivamente, como registra o Regional, a reclamada não se insurgiu em seguida ao encerramento da instrução e muito menos o fez em razões finais, quando ainda poderia alegar nulidade do processo. A alegação em sede de recurso está preclusa, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.727/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, ante a inexistência da omissão apontada e porque eles, claramente, evidenciam o propósito de obter novo julgamento, que coincida com a pretensão do embargante.

PROCESSO : AIRR-64.805/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : CAROLINA MAISTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO POR CERTIDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ao julgamento regional que mediante certidão mantém a sentença, fazendo remissão aos fundamentos do julgamento originário, porquanto guarda conformidade com o art. 895, IV da CLT, norma que contempla o devido processo legal na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.955/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO INFANTIL COMÉRCIO DE ROUPAS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Ausentes a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios não há como conhecer do recurso. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-68.249/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALEXANDRE KUHNEN
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, sob a alegação de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.976/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ARLINDO SICCA
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Se houve o pagamento das parcelas remuneratórias e inexistente o respectivo recolhimento para o Fundo de Garantia, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21/11/2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.553/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELMA SOUZA BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.247/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTUR JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 46 do ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 A incidência de juros de mora no Processo Trabalhista goza de previsão legal - artigo 883 da CLT. 2 O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata da incidência da correção monetária sobre os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, não alcançando os juros de mora. 3. Estando a decisão regional alicerçada na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.453/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FLORINDA AMÉLIA BENEVIDES DO CANTO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo cuja cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, não havendo como aferir a tempestividade do recurso trancado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.620/1991-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, da comprovação do recolhimento das custas, da garantia do Juízo e da procuração outorgada pelo agravado torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças essenciais à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento. Incidência dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-91.383/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : ADAUTO LUIZ PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face das peculiaridades fático-probatórias lançadas, não há como se admitir o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou por violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 126/TST, uma vez que importa em revisão das provas. Não se obriga ao juiz ser detalhista e responder todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentado as razões do seu convencimento, sujeitando-se ele, apenas, a enfrentar os pontos controvertidos e relevantes da lide, conforme ocorreu na hipótese sob exame. Cuida-se da liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Incidência do art. 131 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.815/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (art. 173, § 1º, II, da CF). Conclusivo, pois, que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.758/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ILDELIDIA MARIA MAGALHÃES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar prejudicada a sua apreciação, em face da homologação da desistência ao recurso de revista manifestada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o agravante faz alusões, de forma lacônica, que o despacho denegatório contraria os Enunciados nºs 296 e 337 do TST, com meras referências remissivas ao seu recurso de revista, sem indicar ao menos a tese que fundamenta o acórdão regional recorrido para ser confrontada com a tese dos arestos que diz ter colacionado, nem fundamenta a alegada especificidade destes mesmos arestos, o agravo de instrumento não enseja provimento, já que absolutamente desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.014/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional decide pela configuração do vínculo de emprego, com base unicamente em prova documental, que, consoante registra, evidencia a prestação de serviços e o pagamento de parcelas típicas da relação de emprego (aviso prévio, 13º salário, férias e verbas rescisórias) a pretensão da reclamada de demonstrar o não-preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT atrai a incidência do óbice descrito no Enunciado nº 126 do TST, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.267/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOECY JACQUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100.072/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107.478/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JULIANO MOLINA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : JANE MUNIZ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ CHRISTOFARI
 AGRAVADO(S) : DATTEL CELULAR TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107.483/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON HEBER REGUEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115.217/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCUS HENRIQUE D'AVILA LESSA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MOURÃO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-582.210/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DALVA DE JESUS TOLEDO AVELLAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SE-SASV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. Decisão regional que se encontra em consonância com a jurisprudência da Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal que desafia o revolvimento de fatos e provas esbarra na orientação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-588.430/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA PEDRO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais e obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597.644/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALCY DIAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600.644/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DÁRIO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. DESERÇÃO. Trata a hipótese vertente de interesses conflitantes entre as Reclamadas, pretendendo a PROFORTE sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam". Desta feita, o recurso de revista do Reclamado encontra-se deserto, não lhe aproveitando o depósito recursal efetuado pela PROFORTE. Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-786.440/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CARDEAL UCHÔA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 164/TST. Estando a decisão agravada em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada no Enunciado 164, e não apresentando a Agravante documento hábil a invalidar a motivação do despacho denegatório, incide a obstaculizar a admissibilidade do agravo as disposições do art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-14/2000-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BRAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-86/2004-090-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDRIG AGUIAR FURBINO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto ao acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. 2 - O Tribunal Regional, ao manter os fundamentos da sentença, na parte em que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da demandada, não se pronunciou pelos prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e do Enunciado nº 330/TST. Estes fundamentos revisionais não dizem respeito ao tema da ilegitimidade, mas, sim, ao tópico "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento das diferenças", em cujo bojo serão analisados. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - A decisão recorrida - que fixou como marco do início da contagem do prazo prescricional a data de homologação do acordo judicial que pôs fim à ação ajuizada perante a Justiça Federal - não viola a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este dispositivo refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2 - Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O apelo está desfundamentado, pois a reclamada não apontou violação a Texto Constitucional nem contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST, em desatendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.****

PROCESSO : RR-89/2004-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante", por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arrestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituínte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero

fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-104/2004-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZETTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DRESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, a evidenciar a impropriedade da divergência jurisprudencial colacionada. Convém, ainda destacar que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, citado nas razões recursais, não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante contra a CEF na Justiça Federal - haver contrariado a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-111/2000-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RUY ROBERTO BELING
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se nenhum dos vícios apontados (omissão, contradição, obscuridade) há na decisão embargada, o desprovimento da medida intentada se impõe.

PROCESSO : RR-136/2003-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriormente a 18/2/97.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APLICABILIDADE. Registra o Regional que, quando do ajuizamento da ação, em 18/2/2003, o contrato estava em vigor. Aplica-se, pois, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2002, passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-146/2001-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na convenção coletiva.

EMENTA: ENTIDADE SINDICAL - NÃO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ILEGITIMIDADE PARA FIRMAR CONVENÇÃO COLETIVA E DEMANDAR EM JUÍZO EM NOME DA CATEGORIA. O Regional, ao condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais previstas em convenção coletiva, sob o fundamento de que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego não é condição essencial para a validade do instrumento normativo, viola a literalidade do artigo 8º, I, da Constituição Federal, que expressamente exige o registro do órgão competente. Nesse contexto, em que a entidade sindical carece de legitimidade para representar a categoria, seu comparecimento em juízo para pleitear o cumprimento de convenção coletiva não encontra respaldo legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-200/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : BRUNO JOSÉ DA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-202/2002-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DESIRÉE FARIA BRITTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADVOGADO-EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Discute-se se o trabalho prestado por advogada contratada em 11.8.1997, para cumprir jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, deve, ou não, ser considerado como de dedicação exclusiva, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.906/94. O e. Regional deixa claro que a reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias desde a contratação; que não há comprovação de que tenha questionado essa jornada; e que, desde abril de 1999, exerceu as funções de confiança de Coordenadora da Advocacia Judicial, de Consultora Jurídica e de Coordenadora de Advocacia Consultiva. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 e o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o regulamenta, ambos não definem o exato alcance da expressão "dedicação exclusiva". Afirma-se, pois, juridicamente razoável a conclusão do e. Regional, de que o trabalho se deu sob o regime de dedicação exclusiva, em face do comprovado exercício de função de confiança. Incólume o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-223/2003-301-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR MARTINS ESTEVES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : AUTO IMPERIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, é inegável que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bial tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez não conhecido o apelo no tema anterior, restou mantida a improcedência da reclamação, razão pela qual não há falar em sucumbência da reclamada a ensejar a condenação à verba honorária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES CARRIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É entendimento assente nesta Corte que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isso diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, não se aplicando como termo inicial a dissolução do contrato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2003-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e julgar procedente a reclamação trabalhista, prescritas as verbas anteriores a 13/02/1998.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Se os recorrentes, na qualidade de aposentados, perceberam a título de complementação de aposentadoria a verba "auxílio-alimentação", é evidente que a hipótese atrai a incidência do enunciado n. 327 do TST, pois, como se trata de verba que já fora paga aos aposentados, fica patente que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada, ante os termos do enunciado n. 327 do TST. Entretanto, deve ser observada a prescrição quinquenal. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 13/02/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/02/1998. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, §3º, do CPC. Discute-se nos autos o direito a manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria. A questão já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da orientação jurisprudencial n. 250, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ONOFRE
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a Recorrente. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - O Tribunal Regional considerou a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Por nenhum dos enfoques abordados pela recorrente - prescrição contata a partir da rescisão contratual ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001 - seria possível concluir pela violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 3 - Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 4 - Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-313/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº

99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-322/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO KOSSOSKI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que a quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado. Constatou-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2002-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-363/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO COELHO DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que

tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não evidenciada a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes, sendo competente esta Justiça para dirimir a controvérsia. Logo, o Regional fez o adequado enquadramento jurídico da matéria, a par de ser esta Justiça Especializada competente para deliberar sobre multa fundiária em decorrência de dispensa sem justa causa, pois é da responsabilidade do empregador, que dispensa imotivadamente seu empregado, pagar o valor correspondente a 40% do saldo atualizado depositado em conta vinculada do FGTS. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA.** A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **TÉRMO DE ADESÃO. ARTS. 4º, INCISO I, C/C 6º DA LC Nº 110/2001.** Não há falar em violações legais e constitucionais, porque o Regional não alicerçou o deferimento das diferenças atinentes à multa de 40% do saldo do FGTS corrigido pelos expurgos inflacionários aos reclamantes, em razão da superveniência da Lei Complementar nº 110/2001 que reconheceu tal direito aos trabalhadores, mas em decisão transitada em julgado na Justiça Federal. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Desse modo, não revelada violação à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EMPREGADO QUE MOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Não parece razoável que se fixe o termo inicial da prescrição a partir do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. Primeiro, porque o direito nasce com a decisão da Justiça Federal, e, segundo, porque a incerteza do cumprimento da obrigação de realizar os depósitos criaria imprecisão quanto ao termo inicial, o que deve ser evitado em nome da segurança jurídica. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-424/2003-076-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RÔMULO DE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As razões do recurso de revista, relativas ao adicional de periculosidade, encontram-se calcadas em premissas fáticas não retratadas na decisão de origem, as quais por isso mesmo são refratárias à deliberação do Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, pelo qual lhe é defeso o reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** O valor líquido de que trata o art. 11, Párrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-509/2002-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO REIS FURTADO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-526/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : ZÉLIA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSETT BARGHETTI
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "FGTS. PRESCRIÇÃO" por contrariedade ao Enunciado nº 362 desta corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal quanto ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362/TST. Tratando o acórdão regional de prescrição quanto ao FGTS não depositado durante o contrato de trabalho, é específico o Enunciado nº 362 desta Corte, sendo capaz de ensejar o conhecimento da revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362/TST.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2001-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : JORGE BRANDÃO PRADO
ADVOGADO : DR. ABEL CÉSAR SILVEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANAMBI
ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade ao Enunciado 363 do TST nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2003-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR RIUDI HIROSSE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658/2001-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KANEYOSHI WADA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-679/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : AILTON GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-764/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : MARIA ADÍLIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento Judicial do Vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1 - Como é sabido, a base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - O contexto fático delineado pelo Regional indica a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra, bem como de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade na relação havida entre a reclamante e a Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Em face desse contexto, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. 1 - O Colegiado *a quo* não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório. Assim, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual, não há falar em infringência aos dispositivos indicados. 2 - A divergência jurisprudencial apontada é inespecífica (Enunciado nº 296 do TST), seja porque os arestos trazidos para confronto não espelham a mesma realidade fática delineada pelo acórdão recorrido, seja porque só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. Emissão de rai. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O desenlace da lide indica a existência de vínculo empregatício entre a Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda. e Maria Adília Rodrigues Fernandes. Assim, também sobre este aspecto, deve ser mantida a decisão impugnada. 2

- O art. 5º, inciso II, representa princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. 1- Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo celetário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2003-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO COSTA COPPI
RECORRIDO(S) : ADEVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. 1 - Da forma como esposadas as razões revisionais - em que a reclamada afirma ser indevido o adicional de periculosidade porque o autor não laborava em contato com sistema elétrico de potência -, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Somente mediante o revolvimento fático probatório poder-se-ia concluir nesse sentido, já que o Tribunal Regional reconheceu que o trabalho ocorria junto ao sistema elétrico de potência. Não há, portanto, como divisar a violação legal apontada, nem o dissenso pretoriano proposto. 2 - Ainda que assim não fosse, incidiria o Enunciado nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento da revista, pois esta Corte já consagrou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-772/2003-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO STHELING NETO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2003-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois a decisão recorrida, ao afastar o efeito liberatório sobre todos os direitos do contrato de trabalho, decidiu em consonância com a tese consagrada no referido verbete de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele

não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Esta nesta Corte pacífico entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-833/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não é viável o recurso de revista contra decisão do Regional que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST, segundo a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-870/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos" e "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% PELA DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto

o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracterizada fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-875/2003-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANA LIBÓRIO SALES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-876/2003-013-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 757,91 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO TOTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a legitimidade passiva e a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que o Regional não havia emitido tese sobre o tema "legitimidade passiva", sendo incidente, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST, por falta de prequestionamento. Quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, consignou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim sendo, permanece incólume o despacho de inadmissibilidade da revista patronal, ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices elencados no despacho (Enunciados nºs 297 e 333 do TST), razão pela qual estes merecem ser mantidos. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-893/2003-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDELVITA THRAN SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse,

não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pela demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças de gratificação especial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Verifica-se da decisão recorrida que a gratificação percebida pelo reclamante mensalmente decorria do exercício de serviços especiais referente a "limpeza de porões e apeação de cargas", a qual foi reduzida de duzentos dólares para duzentos reais. Assim, a mudança do padrão monetário de dólar para real importou em redução salarial e em conseqüente prejuízo ao autor, configurando-se o ato único do empregador. Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1998, a prescrição é total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Assim, constata-se ter sido a ação ajuizada em 2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-940/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HELHO GERALDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES
RECORRIDO(S) : GABIOSOLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : QUERENÇA EMPRESA RURAL AGRICULTURA PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e merecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretensão negativa da prestação jurisdicional. Mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão proposta pelo recorrente, referente à aplicabilidade e vigência do artigo 24 da Lei 10.522/2002, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva desta Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Nos termos do art. 24 da Lei 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Ademais, impende salientar que se trata de recurso do INSS interposto na forma do § 4º do art. 832 da CLT, sendo inaplicáveis os termos da IN 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.115/2003-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

RECORRIDO(S) : MANOEL COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - O recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, pois os arestos apresentados são oriundos do STJ e de TRFs e não se divisa mácula à literalidade do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDICÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional nele fixado refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente à relação empregatícia. 2 - Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente a partir do reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 3 - Ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do referido preceito da Constituição. 4 - Ressalte-se, ainda, que o acórdão regional está conforme a mais recente jurisprudência deste Tribunal. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 2º - Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.179/2002-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : ARNO BANSEN

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Percebe-se facilmente que a impugnação contida nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão impugnado baseou-se em declaração inexistente no *decisum*, infringindo, pois, o princípio da adequabilidade, dada a ausência de similitude entre as razões recursais e o conteúdo decisório do acórdão impugnado. Desse modo, vem à baila o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1/TST, segundo a qual "ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de revistas ou embargos". Considerando que os embargos aviados pelo recorrente não apresentam impugnação condizente com os termos da decisão recorrida, impõe-se a adoção do magistério vertido na aludida Orientação Jurisprudencial para afastar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, ante a preclusão do debate sobre a existência de omissão no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. IMPRESTABILIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO REGIONAL. O simples fato de acordo coletivo assegurar que folhas individuais de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, sobre a previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, também, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Louvou-se, ainda, no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Considerando que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação e que o vício (omissão) no acórdão recorrido não foi regularmente impugnado pelo recorrente (OJ nº 184 da SBDI-1/TST), inviável a apreciação da tese articulada pela parte, em face do óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.225/2002-301-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : DANIEL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.296/2001-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA PEDRAZI

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O posicionamento regional coadunou-se com o preconizado pelo Enunciado nº 164 do TST, que enfoca o mandato tácito como possível exceção ao mandato escrito, sendo este seu teor, *in litteris*: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Recurso não conhecido. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência

desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.328/2000-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FUMIO YOSHIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.386/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHIESSL

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

RECORRIDO(S) : TUPER S.A.

ADVOGADO : DR. GERSON TREML

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/2002-032-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARA CRISTINA LOPES XAVIER

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BELLARDI TAVARES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa

constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 NÃO DEMONSTRADA. 1 - O Colegiado *quo* lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 3 - O conteúdo do Enunciado nº 363 do TST diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 4 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.610/2002-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : PABLO RENA DOS SANTOS HILÁRIO

ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Horas Extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância para a marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término dos turnos, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.734/2000-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : HAMILTON PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

RECORRIDO(S) : R. S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos a fls. 226/236, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que os julgue como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do seu artigo 496, IV. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno, amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, daquele diploma legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.755/2002-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

RECORRIDO(S) : EDILAMAR CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.351/2001-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - ESTADO GRAVÍDICO - CONFIRMAÇÃO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - ART. 10, II, "b", DO ADCT. O artigo 10, II, "b", da Constituição Federal não foi violado, uma vez que a sua interpretação teleológica conduz à mesma conclusão a que chegou o e. Regional, ou seja, de que a confirmação da gravidez durante o vínculo de emprego, constitui o fato gerador da estabilidade provisória da gestante, com a consequente restrição do direito de o empregador dispensá-la. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.508/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

RECORRIDO(S) : ALÍPIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, revelando-se impróprio o exame da divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, revelando-se impróprio o exame da divergência jurisprudencial colacionada. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. De início, é de se registrar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Convém, ainda, destacar que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, citado nas razões recursais, não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data do depósito - haver contrariado a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa

o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.521/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RANGEL FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - LIMPEZA INTERNA DE AERONAVES. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade, pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando, assim, a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). A norma é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual na NR-16 não está caracterizada como perigosa toda e qualquer atividade, cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. Nesse contexto, não está, efetivamente, demonstrado que o trabalho de limpeza interna de aeronaves, bem como a sua carga e descarga, deu-se em condições de risco acentuado, pois não se relaciona à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. O fato de desenvolver as suas atividades em locais onde hajam substâncias inflamáveis não é motivo suficiente para a concessão do adicional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-2.532/2001-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA F. PASSOS

RECORRIDO(S) : AIRTON TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas sem o respectivo adicional, bem como o FGTS relativo ao período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - por meio do Enunciado nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.666/1998-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RUANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Os arestos válidos transcritos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação aos arts. 1.025 e 1.030 do CC anterior, tampouco há falar em violação ao ato jurídico perfeito. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.879/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONZALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PIRC. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, e o reclamante ter sido demitido muito tempo após a implementação do PIRC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.294/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST. I - É cediço que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Ora, se o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. Saliente-se que a interposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento é desnecessária, quando a hipótese adequada ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST. II - Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas de norma regulamentar, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.160/2001-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI. CLÁUSULA QUE VEDA A ADESAO DE EMPREGADO QUE POSSUI AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A revista está calcada em divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 135 refere-se, na verdade, à hipótese da exigência de que as ações trabalhistas ajuizadas pelos empregados da Petrobrás sejam encerradas para participação no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído por ela. *In casu*, trata-se de cláusula que veda a adesão dos empregados que tenham ações trabalhistas contra a empresa. O Regional destaca também em sua fundamentação que não se trata de proposta contratual repleta de preconceitos ideológicos ou discriminatórios, pois não proíbe o ingresso de empregado no Judiciário e não obriga aqueles que possuam ação a renunciar ou desistir. Ressalta, pois, a inespecificidade da divergência, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso naco conhecido.

PROCESSO : RR-5.824/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 RECORRENTE(S) : IGOR LUIZ LINS MERGULHÃO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRINEA SOARES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer o recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. ENUNCIADO Nº 199" por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nula a pré-contratação de horas extras do bancário, acolhendo o pedido de remuneração das 7ª e 8ª horas extras, conforme se apurar nos cartões de ponto, em liquidação, determinando-se desde já os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. ENUNCIADO Nº DO TST. APLICABILIDADE. Ante o quadro fático delineado pelo venerando acórdão regional, é incontroverso que houve pré-contratação de horas extras do empregado bancário. Não acolhimento da nulidade a pretexto da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do TST contraria o Enunciado nº 199 do TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do TST, como se observa da literalidade de sua redação, refere-se à pactuação de horas após a sua admissão e não pactuação na admissão e execução posterior, como fez consignar o Eg. Tribunal Regional. Por evidente que, no ato da contratação, dá-se a formalização da pactuação de trabalho extraordinário, sendo que sua execução só se dará em momento posterior, quando da normal execução do contrato. O que o Enunciado nº 199 do TST preconiza é evitar que o bancário com jornada especial de seis horas não seja obrigado, no ato da admissão, a pactuar validamente ampliação de jornada, tornando a jornada normal de seis para oito horas. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.026/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.031/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA SAAD FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-7.208/2002-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CIDADE
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.300/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NILVA ROSSI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-8.831/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : E. DIESEL & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ALÉM DO QUINQUÉDIO RECURSAL. ART. 897-A DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. Não alcançam processamento, por intempestivos, os embargos de declaração protocolizados além do quinquídio recursal. Incidência do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-9.549/2002-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EUCLIS DE MATOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
 RECORRIDO(S) : E.W.G. COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre os salários pagos na constância do vínculo empregatício, reconhecido no acordo homologado, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-9.731/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
 RECORRIDO(S) : NELSON PATRÍCIO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE PRATES LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo homologado por sentença que fixa natureza indenizatória de todas as parcelas pleiteadas na reclamatória - alcance do art. 114, § 3º, da Constituição Federal", por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social dos valores constantes do acordo homologado judicialmente, na forma da lei.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA QUE FIXA NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS NA RECLAMATÓRIA - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.796/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEEE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, lastreada na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.064/2001-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BUCCO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Tribunal Regional, apesar de lançar a assertiva de ser válida a citação, ainda que não tenha sido entregue a correspondência a ela relativa a um empregado da reclamada, não registrou se a pessoa que a recebera efetivamente não fazia parte da empresa, seja como sócio, seja como zelador do prédio comercial, bem como deixou consignado que a subscritora do aviso de recebimento não é aquela mencionada como tal no recurso ordinário da ré, e de no processo do trabalho a notificação não necessitar ser pessoal. Dessa forma, não há como se concluir pela ocorrência de afronta aos artigos 214 do CPC e 5º, LV, da Constituição, que pressupõem a inexistência de citação válida. Além disso, qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas, apesar de ter ocorrido judicialmente, não fora objeto de controvérsia, ilação extraída da consignação do Regional de que o réu quedou-se revel e confesso e não interpusera recurso contra a condenação aos haveres rescisórios, razão pela qual tem aplicação a referida multa, infirmando-se a pretensa afronta legal. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, porquanto não fora objeto de deliberação pelo Regional o índice a ser aplicado aos débitos trabalhistas, tampouco estabeleceu cotejo entre o disposto no artigo 39, § 1º e § 2º da Lei nº 8.177/91 e a diretriz do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, a cujos preceitos não fizera sequer alusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.540/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AS MESMAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SIQUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Acolher os embargos declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar esclarecimentos acerca da inespecificidade da divergência.

EMENTA: **I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Embargos de declaração rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargado-recorrido, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. **ii - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.** Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar esclarecimentos acerca da inespecificidade da divergência.

PROCESSO : RR-25.817/2003-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DE VALOR CORRESPONDENTE A DESPESAS COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - O recurso não comporta conhecimento, pois, tratando-se de obrigações originárias do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, *caput*, da Carta Magna. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST. 1 - O Tribunal Regional manteve a condenação da demandada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e do valor correspondente às despesas com o transporte de veículo do autor, sem apreciar as matérias pelos prismas do ato jurídico perfeito e da eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho. 2 - Incide o Enunciado nº 297/TST a obstaculizar o conhecimento da revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-28.758/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PAIVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.592/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: **I - RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO.** FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da nova redação do Enunciado nº 362/TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 362 do TST, não se vislumbrando as ofensas legal e constitucional apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** A decisão de origem, ao concluir pela existência de periculosidade, não analisou a matéria pelo prisma do contato permanente com explosivos e inflamáveis, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 193 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Inviável afastar o trabalho em área de risco, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, evidenciando-se que o Regional preferiu decisão com lastro na iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, à qual se reportou, atrai-se o óbice do Enunciado nº 333 do TST, descartando-se, desse modo, a dissensão pretoriana colacionada. Por fim, não prospera a tese da recorrente, com o intuito de profligar os precedentes desta Corte, segundo a qual eles não seriam aptos a provocar o não-conhecimento do seu recurso, uma vez que do



art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador alçado os precedentes do TST à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não foram atendidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso. Recurso não conhecido integralmente. II - RECURSO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48.858/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO VAZ DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-63.748/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DORIVAL PONTES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - DISPOSITIVOS DE LEI OBJETO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Não há omissão no acórdão embargado, quanto aos artigos 1025, 1026 e 1030 do Código Civil, uma vez que, ao apreciar a revista do reclamado e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, com expressa ressalva de entendimento deste relator, e da própria 4ª Turma, houve expresse enfrentamento da matéria que os dispositivos regulam. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-79.426/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARA REJANE AZEREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "contrato nulo - Enunciado nº 363 do TST", por contrariedade o Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial, para excluir todas as parcelas da condenação, exceto o recolhimento do FGTS sem a multa, montante a ser apurado em execução. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-79.464/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - Enunciado nº 363 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão pela reclamante, que fica isenta de pagamento. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST), parcelas já satisfeitas. Improcedência da ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-113.337/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-133.775/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ LAUSCHNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho ali subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-133.884/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CORINA SILVEIRA FORTES
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em face dos termos do acórdão recorrido, não há como afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada apresenta o comprovante de recolhimento do depósito recursal após expirado o prazo legal, em que pese tenha expedido dito comprovante por fac-símile, ainda dentro do oitavo dia legal. Ocorre que, segundo o Enunciado nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que, *in casu*, a apresentação do original somente foi realizada quando já esgotado o prazo recursal. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, determinando que os originais sejam entregues em juízo necessariamente até cinco dias da data do seu término, não se reportando à juntada de documento cuja comprovação seja necessária no prazo recursal. Assim, não se vislumbra a invocada violação ao texto constitucional. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-133.895/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VALDIR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período do intervalo intrajornada excedente de duas horas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71 DA CLT. Pode-se concluir, mediante mera interpretação gramatical do artigo 71 da CLT, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição a "contrato coletivo", para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o legislador teria pecado por redundância, uma vez que a alusão a "contrato coletivo" traz implícita referência a convenções e acordos coletivos. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao legislador a pecha de redundante, pois a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete lhe deve tributar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139.621/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA
RECORRIDO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, IV, APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-141.642/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO WALTER FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O acórdão recorrido está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133/SBDI-1 do TST, incidindo o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA PRÊMIO. ABONOS ASSIDUIDADE. MULTAS NORMATIVAS. Nestes temas, o recurso está desfundamentado, porque o recorrente não indicou ofensa legal e/ou constitucional, nem colacionou arestos para estabelecer dissenso pretoriano. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não prequestionou o tema, razão por que o conhecimento do apelo esbarra no Enunciado nº 297/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-143.243/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA TAVARES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar como devidos os valores depositados a título de FGTS referentes ao período de 25.02.1991 a 30.06.1999.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-143.253/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade de representação do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que examine o recurso ordinário.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI1, segundo a qual válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o fim da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-465.542/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GERSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAQUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-526.511/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de valores descontados e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reembolsar ao reclamante os valores descontados sem autorização prévia e por escrito, observada a prescrição acolhida em primeiro grau (06/dez/89). Atribui-se à condenação o valor de R\$300,00, e o das custas em R\$6,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : ED-RR-529.338/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALDEMIER FERNANDES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-530.241/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer dos recursos das reclamadas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da integração da verba ADI na sua base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDI-1/TST - Transitória. Recursos de revista conhecidos e providos. II. CHEQUE-RANCHO. Não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme assentado na OJ nº 8/SBDI-1/TST - Transitória. Recurso de Revista do autor não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.546/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO VIEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando destinados a rediscutir o mérito da decisão embargada, eles se mostram impermissíveis e ensejam desprovimento.

PROCESSO : RR-532.381/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: recolhimento tributário - Imposto de Renda e adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento, para: excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e autorizar a recorrente a efetuar a retenção do Imposto de Renda, a cargo do reclamante, a ser procedida na forma expressada na OJ nº 228/SBDI-1/TST, na sua parte final, afastando, em decorrência, tal encargo tributário que restara atribuído à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo após a CF/88, a base de incidência é o salário mínimo. Exceto se o empregado percebe salário profissional. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 228/TST. II - IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. O imposto de Renda, incidente sobre rendimentos deferidos em decisão judicial, é de responsabilidade do respectivo credor. Aplicação da OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.382/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S) : JAEDEER LOPES JARDIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão quanto ao tema da ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária; conhecer dos recursos das reclamadas relativamente ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, pelo seu cálculo baseado na remuneração do autor, permanecendo inalterado o restante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão sintonizada com o Enunciado nº 331, IV, TST. Recurso de Revista não conhecido. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão em conflito com o Enunciado nº 228/TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-535.034/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVAN SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Em se tratando de cargo de gerente geral de agência, com amplos poderes de mando, recebendo gratificação de função superior a 1/3 de salário, insere-se na exceção do artigo 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias. Nesse sentido o Enunciado nº 287/TST.

PROCESSO : RR-537.691/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre, se há preclusão e, ainda, inexistente efetivo prejuízo. II - DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Posicionando-se a decisão em sintonia com a OJ nº 247/SBDI-1/TST, o recurso esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.804/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NICANOR QUIROLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST. ESPECIFICIDADE. Não é crível, como pretende o agravante, que os acórdãos confrontados utilizem-se da mesma linguagem, embora tenham sentidos opostos. O importante, como no presente caso concreto, é que as decisões cotejadas realmente diverjam no essencial, para que assim possam dar vazão ao conhecimento do recurso de revista, em franca observância aos ditames dos Enunciados nºs 23 e 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST. Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-541.014/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ANTONIO INACIO QUESADO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.016/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-541.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando não se tem evidenciada a ofensa à lei, nem demonstrado o conflito jurisprudencial específico, o apelo revisional não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.200/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-542.917/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : F.B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DARCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: devolução de descontos, honorários assistenciais, correção monetária e descontos fiscal e previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento, para: excluir da condenação a devolução dos descontos salariais e os honorários assistenciais; determinar que incida a correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na parte final da OJ nº 124/SBDI-1/TST; autorizar os descontos fiscal e previdenciário, sendo o previdenciário incidente sobre as parcelas de natureza salarial e equivalentes, mês a mês, observada a alíquota pertinente e o teto de contribuição e o Imposto de Renda, na forma expressada na OJ nº 228/SBDI-1/TST, na sua parte final. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - DESCONTOS SALARIAIS. Se autorizados, prévia e por escrito, pelo empregado, são legais, a teor do Enunciado nº 342/TST. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabíveis, se a parte autora litiga sob patrocínio particular, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. III - CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência na forma preconizada na OJ nº 124/SBDI-1/TST, em sua parte final. IV - DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Competência da Justiça do Trabalho firmada nos artigos 114, § 3º, da CF e 46, da Lei nº 8.541/92, com respaldo nos entendimentos pretorianos sedimentados nas OJ nºs 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-545.897/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : J. NUNES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
EMBARGADO(A) : REJANE MARIA CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem modificação do julgado. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Não obstante ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-546.199/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : DENIS CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração descontos previdenciário e fiscal e intervalo intrajornada não usufruído, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da CGJT, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; bem como para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários dos quinze minutos diários correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruídos nas escalas de seis horas. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SDI/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-546.434/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IVO NUSS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.196/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PLÍNIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos dos reclamados quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pleito exordial relativo à integração da verba ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do autor e seus reflexos, invertendo o ônus da sucumbência. Ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDI-1/TST - Transitória. Recursos de revista conhecidos e providos. II. CHEQUE-RANCHO. Não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme assentado na OJ nº 8/SBDI-1/TST-Transitória. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.670/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JORGE LUCIANO SANTANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-552.038/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-555.506/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-559.403/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO CASTRO ALVES JACOBSON
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TRIGO C. E. SANTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de perda de objeto da ação argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios do Reclamante, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES. ARGÜIÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. A matéria argüida em contra-razões não se traduz em fato novo capaz de ensejar a apreciação desta Corte, sem que dela tenha tomado conhecimento o Tribunal a quo, na medida em que as decisões proferidas pelo Regional, em 21/10/98 e 27/01/99, são supervenientes aos fatos ensejadores da alegada perda do objeto da ação, ou seja, a publicação da MP 1535-8, em 12/8/97, e o julgamento da ADIN nº 449-2, em 07.8.97. Rejeito. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. O questionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-561.063/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO ROMERO LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADA : DRA. EDIZÊNIA MARIA LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 752-753, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que o Tribunal se pronuncie acerca da aplicação da Lei nº 8.112/90, levando-se em conta o tempo em que o Reclamante fora aposentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Viola os artigos 832, da CLT e 458, do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-563.074/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-563.235/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVAN CONDE FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda novo julgamento, como entender de direito. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se que o recuso de revista, ao contrário do que consta na decisão embargada, é tempestivo, dá-se provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), apreciar o recurso de revista. Embargos de declaração providos. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. A afirmação do acórdão regional de que "A prova exigida para tal caso era a juntada do contrato mantido com a empresa Dimarco. Seguida da informação de que Este documento não foi apresentado.", para concluir o julgamento com a lacônica afirmação de que: "Assim, correta a decisão que se encontra em total acordo com a prova dos autos", revela contradição que não sanada pelo Eg. Regional, não obstante os embargos de declaração da recorrente. Recurso de revista conhecido e provido para anular a decisão regional e determinar que se proceda novo julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : RR-563.371/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCOS ERROL MENDELSKI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso do reclamado apenas quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais à título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ENQUADRAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA. Há decisão "extra petita" se for contemplada questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidir fora do pedido. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Inexiste qualquer desalinha da decisão guerreada com a orientação inscrita no verbete sumular nº 294 do TST, eis que naquela apenas se estabeleceu o momento exato em que se subtraíram os benefícios da norma regulamentar, não se debatendo a questão inerente a incidência da prescrição parcial ou total dos direitos vindicados. Recurso não conhecido. FÉRIAS EM

DOBRO. GRATIFICAÇÃO E BRINDE. CN-81/181 E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO 14º SALÁRIO. A indicação de afronta constitucional sugerida pelo recorrente não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional. Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS SEGURO DE VIDA ENUNCIADO Nº 342 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA C.SBDI-1. O E. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

PROCESSO : ED-RR-564.416/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA RODRIGUES COSTA QUERINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. TRABALHADOR CELETISTA. APLICABILIDADE. DISTINÇÃO. O acórdão recorrido não padece da omissão no exame das questões ora suscitadas, uma vez que foi superlativamente claro ao reconhecer a aplicabilidade ao reclamante do art. 41, caput, da Carta Magna, não havendo porque enfrentar a disposição inserta no art. 19 do ADCT. De qualquer sorte, constata-se ter sido entregue a tutela jurisdiccional não só em virtude de ela ter resvalado para a tese da aplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal ao servidor público celetista, por manter consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI, que veio pacificar o entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-580.142/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORIZISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES,

FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS E CARGAS
 LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRAÇONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SUPORTADA PELO EMPREGADOR, EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. 1. Tratando-se de dissídio que visa o cumprimento de disposição convencional, entre sindicato de trabalhadores e empregador, a competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/94 e do art. 114 da CF. 2. A arguição de contrariedade à Súmula nº 57 do STJ não se presta ao conhecimento da revista, porquanto refoge às hipóteses legais previstas no art. 896 da CLT. 3. Não se vislumbra a alegada

contrariedade ao Enunciado nº 286 do TST, uma vez que o referido verbete sumular trata da atuação do sindicato como substituto processual, hipótese diversa daquela perfilhada nos presentes autos, onde o Sindicato Recorrente é o legítimo detentor do direito acionado. 4. A alegação de contrariedade ao Enunciado 334 do TST não credencia a revista ao conhecimento, em face do cancelamento do citado verbete, mediante a Resolução 59/1996. 5. Não há violação à literalidade do art. 872 da CLT, na medida em que o art. 1º da Lei nº 8.984/94, estendeu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações visando o cumprimento de convenções ou acordos coletivos, inclusive entre sindicato de trabalhadores e empregador. 6. Estando a decisão regional em consonância com o disposto no art. 114 da CF c/c art. 1º da Lei nº 8.984/94, não há que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 8º, inc. V, art. 7º, inc. VI, e art. 5º, inc. XX, todos da CF, os quais não estão afetos à questão da competência material da Justiça do Trabalho. 7. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo, assim como pela utilização de fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO ANULATÓRIA. Não se fulcrando o apelo em quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, a revista não merece ter curso, por desfundamentada. Revista não conhecida. DA INÉPCIA DA INICIAL. Deixando a parte recorrente de invocar qualquer dos fundamentos legais autorizadores da interposição do recurso de revista, tal como previstos no art. 896 da CLT, o apelo não se credencia ao conhecimento, por desfundamentado. Revista não conhecida.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE. NULIDADE. 1. Tendo o Tribunal a quo registrado que "a reclamada não demonstrou nenhum motivo capaz de ensejar a nulidade do pacto firmado", não há que se cogitar acerca da vulneração do art. 9º, da CLT. 2. Não há que se cogitar acerca do malferimento do artigo 444 da CLT - que dispõe sobre a possibilidade de estipulação, pelas partes interessadas, das disposições da relação contratual de trabalho, desde que observadas as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos da categoria e às disposições das autoridades competentes -, na medida em que o feito versa sobre o cumprimento de disposição convencional que obriga exclusivamente os empregadores, hipótese alheia à disposição contida no citado dispositivo legal.

3. Não se vislumbra qualquer mácula ao art. 8º, inc. IV, da CF/88, porquanto a contribuição ora em exame não se refere àquela prevista no citado dispositivo constitucional. Por outro lado, é de se constatar que a estipulação de cláusula normativa, impondo ao empregador uma contribuição em favor do sindicato obreiro, não fere à literalidade da prerrogativa prevista no art. 513, "e", da CLT.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo, bem como pela utilização de fontes não autorizadas pelo art. 896, "a", da CLT. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. 5. A ausência de pronunciamento explícito pelo acórdão regional acerca dos artigos 511, 548, 545, 578, 611, 612 e 613 da CLT, 8º, inc. III, da CF, 145, III, do CC, 145, II, da CF, e 80, do CTN, obsta o reconhecimento da violação à literalidade dos citados preceitos legais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 5. Afastase o conhecimento da revista, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 74, dado o seu cancelamento, pela SDC, em Sessão realizada em 02.06.1998, homologado através da Res. 82/1998. 6. A questão afeta ao direito de oposição dos empregadores não foi tratada pelo acórdão regional, o que obsta o conhecimento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.822/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA BELOTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no que alude ao reconhecimento do vínculo empregatício, por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-581.238/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, "DESCONTO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de seguro de vida, assim como para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, seja no tocante à invalidade do acordo de compensação, seja quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, uma vez que parte dos arrestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta tese divergente daquele esposada pela decisão recorrida. 2. Não há violação à literalidade do artigo 71 da CLT, quando a matéria tratada no acórdão regional não guarda pertinência com o citado dispositivo legal. 3. O reconhecimento da invalidade do acordo de compensação, ainda que autorizado por norma coletiva da categoria, não se traduz em vulneração do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, quando a decisão não se fulcra na invalidade formal do ajuste, mas sim na invalidade material deste, ou seja, na violação da própria essência do acordo. Revista não conhecida. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 59, § 2º, e 457, § 1º, da CLT e do artigo 7º, inciso XVI, da CF obsta o conhecimento da revista por violação legal e constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. 1. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 146 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como por afronta aos dispositivos legais invocados - § 2º do artigo 7º, artigos 9º e 19 da Lei nº 605/49, e artigo 7º do Decreto nº 27.048/49 -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. A alegação de contrariedade à Súmula nº 461 do STF não dá ensejo ao conhecimento da revista, por se tratar de fundamento não amparado pelo artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. FRAÇÕES HORÁRIAS. 1. Não tendo o Regional dado provimento ao apelo do obreiro, no tocante ao pleito de pagamento de uma hora extra antes e uma após o horário consignado nas papeletas externas, carece a revista, no particular, do indispensável "interesse de agir". 2. A ausência de prequestionamento no acórdão regional, acerca de eventuais minutos residuais regularmente anotados nos controles de jornada, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. 1. Não há que se cogitar acerca da violação direta e literal do § 3º do artigo 114 da CF, nem tampouco dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, porquanto o Regional, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizou os descontos previdenciários, não se verificando, nesse aspecto, o "interesse de agir" da recorrente, o que obsta, igualmente, o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. 2. Não se conhece da revista, por afronta aos Provimentos nºs 01 e 02/93, da CGJT, por se tratar de fundamento não albergado pelo artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Tendo o acórdão regional consignado a existência de autorização para os descontos a título de seguro de vida, e não tendo registrado qualquer vício de consentimento, é de se reconhecer a litude dos descontos, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 342. Revista conhecida e provida. DESCONTO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente à matéria - art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - é competente para determinar os descontos fiscais sobre os valores percebidos pelo empregado, por força de condenação judicial, tratando-se de matéria, inclusive, já pacificada nesta Corte Trabalhista, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Segundo a literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. É a lei que determina que o tributo seja retido na fonte, e sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Este é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.211/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : DALVA DE JESUS TOLEDO AVELLAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SENSASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação imposta ao reclamado ao pagamento das horas extraordinárias prestadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo, também, que se cogitar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.951/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERNANDES MARÇAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que os acórdãos regionais apreciaram as questões propostas pela parte recorrente. 2. Versando os embargos de declaração, tão-somente, sobre o pronunciamento de questões jurídicas, não há que se cogitar acerca da ausência de prequestionamento, por incidência do item 3, do Enunciado nº 297, do TST, segundo o qual, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Revista não conhecida. PRECLUSÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. 1. Constatando-se que o insurgimento demonstrado na revista pressupõe, necessariamente, a análise de eventual violação do artigo 879, § 2º, da CLT, o que é expressamente vedado, neste momento processual, consoante a limitação imposta pelo § 2º, do artigo 896, da CLT, não há como reconhecer a violação direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. 2. A arguição de ofensa aos artigos 183 e 473 do CPC, não dá ensejo ao conhecimento da revista, nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT. Revista não conhecida. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. O levantamento de valores incontroversos pelo exequente é medida que se coaduna com os princípios norteadores do processo de execução, o qual visa a célere e segura efetivação do título judicial exequendo, consentânea, inclusive, com o preceito legal insculpido no § 1º, do artigo 897, da CLT, procedimento que não induz, necessariamente, à extinção da execução, conforme pretendido pela parte recorrente. Não há, pois, que se cogitar em afronta direta e literal do artigo 5º, inciso II, da CF. Revista não conhecida. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". OFENSA À COISA JULGADA. Segundo registrado no acórdão regional, o comando exequendo não afasta os reflexos e critérios adotados na execução. Assim, a ausência de fixação de critérios a serem adotados quando do fazimento dos cálculos de liquidação, por ocasião da decisão de conhecimento, remete a discussão à fase de execução, a qual tem por fim efetivar a decisão exequenda, não havendo nesse procedimento qualquer vulneração direta e literal dos artigos 5º, "caput", e incisos II, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nota-se que os critérios adotados pelo acórdão regional inserem-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, não havendo dissonância patente entre a decisão de mérito e aquela proferida na execução, restando, pois, descaracterizada a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. A discussão em torno da violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC c/c artigos 769 da CLT, 836 e 879, § 1º, da CLT, e artigos 467 e seguintes, e 610, do CPC c/c artigo 769 da CLT, não passa pelo crivo do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A discussão em torno da base de cálculo do adicional de periculosidade não passa ao largo da análise da normatização inserta no artigo 193, § 1º, da CLT, cujo exame é expressamente

vedado, neste momento processual, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-586.124/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MANOEL RAMOS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA RÁDIO CENTER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração. RECURSO DE REVISTA. protesto. recurso adesivo. renovação. PRECLUSÃO. Em princípio, a parte integralmente favorecida pela sentença de mérito carece de interesse jurídico para recorrer. Entretanto, se a parte adversa interpõe recurso autônomo, cabe àquela vitoriosa interpor recurso ordinário adesivo com o propósito de ver acolhida a preliminar de nulidade suscitada e indeferida no curso do processo para a contingência de o Tribunal reformar a sentença de mérito. A admissibilidade do recurso adesivo, no caso, não obstante a sentença de mérito favorável à parte que o interpõe, justifica-se porque o recurso ordinário do adversário suscita eventualmente reforma da sentença (efetivamente consumada), havendo sucumbência paralela no processo: a reclamada, no mérito; o reclamante, na ausência de manifestação quanto a documentos juntados pela parte adversa, em tese caracterizadora de nulidade, sobre a qual não se operou ainda a preclusão e a respeito da qual lhe toca o ônus de provocar um reexame do Tribunal, precisamente mediante recurso (CLT, art. 893, § 1º), e por fim porque é a única solução razoável concebível tendo-se em vista que as contra-razões não se prestam a nenhuma postulação e ao Tribunal não é dado exercer a jurisdição senão mediante provocação (art. 2º do CPC), salvo quando se tratar de matéria examinável de ofício, hipótese de que não se cuida. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-588.300/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BERNARDES GOFFI MARQUESINI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1.989", por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1.989. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI-1 DO TST. A matéria em debate não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência pacífica desta Corte, decidindo pela inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, in verbis: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." Revista conhecida e provida. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA NORMATIVA. PAGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o acórdão regional firmado tese sobre o pagamento da parcela postulada, o exame desta questão fática escapa do âmbito do recurso de revista - Enunciado nº 126/TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST, como óbice à admissibilidade da revista. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.431/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA PEDRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições desta Justiça Especial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-588.459/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 EMBARGANTE : ÂNGELO ROBERTO HILGERT
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.068/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PLANETA ROCK DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : ELÍSIO ROMERO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Competência. Execução de ofício.", por violação ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo e à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Inócua, portanto, a arguição de ofensa a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. No tocante ao insurgimento recursal pertinente aos descontos fiscais, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto não atendido o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, no que pertine às contribuições previdenciárias, a revista merece ter curso, por afronta direta e literal do § 3º do artigo 114 da CF, em face do entendimento perfilhado pelo Regional no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20/1998 - a qual, acrescentando o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, elasteceu a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, os créditos previdenciários - não autoriza a apuração, na conta de liquidação, dos valores devidos à retenção previdenciária, cabendo ao empregador procedê-la, espontaneamente. 4. O acórdão regional, ao deixar de determinar, na conta de liquidação, os cálculos dos valores das contribuições previdenciárias, desconsiderou o preceito constitucional, que determina à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, "das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", relegando à parte executada a incumbência imposta a esta Especializada pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-591.745/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : LEMES BONI
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-597.645/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ALCY DIAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, quanto ao tema "nulidade do contrato - ausência de concurso", por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 para, no mérito, dar provimento do recurso dos recorrentes para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado no Enunciado nº 363 desta Corte Superior. ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E ELEIÇÃO DA CIPA. CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA. No que se refere, respectivamente, a estabilidade acidentária decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da eleição para a CIPA, ambas as garantias têm como requisito a existência, validade e eficácia do contrato de trabalho. O negócio jurídico não se aperfeiçoa à míngua da ausência de qualquer desses elementos essenciais. No caso, não há contrato, há verdadeiramente o "fato trabalho", daí por que não se há de sustentar o reconhecimento da estabilidade conferida pela decisão recorrida. Observe-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 preceitua que "o assegurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Nesse mesmo diapasão, a estabilidade de membro da CIPA emerge do reconhecimento do contrato de trabalho e da condição de empregado, circunstância que não se reconhece em face do reconhecimento da nulidade contratual, à luz do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.645/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANDERSON DÁRIO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES. CISÃO DE EMPRESAS - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que estando evidente existência de fraude, confirmada mediante análise do conjunto fático-probatório, caracterizando grupo econômico, não ofende o disposto nos artigos 229, § 1º e 233 da Lei nº 6.404/76. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600.884/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO BRITO

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão em face do provimento dos recursos de revista das reclamadas por esta c. Turma (fls. 758/766), para constar: "Reclamatória IMPROCEDENTE. Custas em reversão.", sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Embargos de declaração que se acolhem apenas para sanar omissão em face do provimento dos recursos de revista das reclamadas por esta c. Turma (fls. 758/766), para constar: "Reclamatória IMPROCEDENTE. Custas em reversão.", sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-608.701/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ALCIDES BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.648/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento AIRR 1881/1997-013-03-40.2, que se encontra apensado a estes autos e que, em verdade, constitui razões aditivas ao recurso de revista, e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força de acolhimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação do instituto da preclusão. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.876/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-618.040/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NORMA CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE e caracterização - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA E. SDI-1. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. O acesso à via extraordinária depende de demonstração inequívoca de que a matéria regulamentada nos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados como violados, nas razões de revista, foram devidamente examinados pela decisão recorrida, de modo a atender ao requisito do prequestionamento, como sedimentado no Enunciado nº 297 do TST. Explicando o alcance de referido enunciado, a e. SDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial nº 257: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". Agravo não provido.

PROCESSO :RR-622.023/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
RECORRENTE(S) :DAVID SIMÕES DA ROCHA
ADVOGADO :DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EFEITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II- não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O Tribunal a quo conferiu razoável exegese ao artigo 10 da Lei nº 5.862/72, ao consignar que tal dispositivo legal não passa pelo crivo da ordem constitucional que lhe é superveniente, isto porque não se pode olvidar que à Recorrente, empresa pública federal, incide o preceito insculpido no art. 173, § 1º, da CF/88, o qual dispõe acerca da sujeição desta ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, inexistindo, neste regime, a obrigatoriedade da intervenção da União, no tocante aos processos trabalhistas. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo. 2. Afastada a obrigatoriedade de observância do artigo 10 da Lei nº 5.862/72, não há que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 47 do CPC e 145, inciso IV, do CC.

Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EFEITOS. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Não obstante o caput do artigo 453 da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Deste raciocínio depreende-se que, se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem, contudo, submeter-se aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, mesmo que a permanência no emprego se dê com ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme entendimento esposado na e. SDI-1, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Ressalta-se, por oportuno, que pelas razões ora expandidas não tem aplicação, ao caso em tela, o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST, já que os fatos registrados no acórdão regional permitem concluir que o obreiro não estava submetido ao comando do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPOSITOS DO FGTS. A teor do "caput" do artigo 453 da CLT, indevida a somatória de períodos trabalhados, descontínuos ou não, quando o trabalhador tenha se aposentado espontaneamente. A matéria dispensa maiores considerações, uma vez que esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta****

Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como por violação legal e constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-RR-625.567/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :ALSIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO :DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) :ALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: dispensa discriminatória - empregado portador do VÍRUS HIV - prova - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - esclarecimentos. Não assiste razão à reclamada quando afirma que há omissão no acórdão da Turma, no tocante ao fato de que o único documento que comprova o HIV tem data posterior à dispensa. O TRT não foi instado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar a respeito, estando, por essa razão, preclusa a matéria. Sem razão, outrossim, quando alega omissão quanto à falta de prova em relação ao conhecimento da doença à época da dispensa, uma vez que a Turma consigna que: "(...) a confissão 'ficta' imposta à ré fez presumir verdadeira a alegação constante da prefacial, no sentido de que o reclamante foi imotivadamente dispensado, em virtude de ser portador do vírus HIV, o que revela a atitude discriminatória por parte da empresa, repelida pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV). Oportuno ressaltar que, mesmo não se admitindo a alegada discriminação, restou caracterizada a dispensa obstativa do soropositivo, face a ausência de motivo disciplinar, econômico ou financeiro para sua despedida". Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-630.325/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) :MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratório quando não verificados os vícios elencados no art. 535 do CPC, devendo ser aplicada, por outro lado, a multa quando verificado o intento protelatório do feito. No caso, a Reclamada pretendeu que fosse aplicada a diretriz da Súmula nº 85 do TST, sob o argumento de que se tratava de empregado-horista, quando o TRT afirmou que tal tese era inovatória, sendo essa a razão pela qual se reputou, no acórdão embargado, inespecíficos os arestos colacionados (Súmula nº 296 do TST). Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-635.212/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) :EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às promoções bienais, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÕES DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDOS COLETIVOS. PROMOÇÕES BIENIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. A decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre, necessariamente, em contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O recurso é despiciendo, na medida em que não se infere no acórdão regional qualquer condenação a título de honorários advocatícios, faltando à Reclamada interesse na recorribilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-RR-640.811/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :RUI BARBOSA XAVIER
ADVOGADA :DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando não presentes as omissões denunciadas, os embargos não ensejam provimento.

PROCESSO :RR-644.933/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) :BENEDITO CARLOS MARMO
ADVOGADO :DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Infere-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribuna a quo dirimiu a controvérsia não pelo prisma da prova subjetiva, mas, sim, ao rés do conteúdo fático - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **MULTA. Não há vestígio de o Tribunal Regional ter violado o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que não lhe negou o direito do contraditório e da ampla defesa. Tanto assim que o recorrente teve asseguradas as oportunidades de impugnar as decisões desfavoráveis. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-646.287/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. Inaplicabilidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por afronta ao inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que terceirizam serviços e que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando, da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-647.506/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :JACINTA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - EXECUÇÃO. OFENSA LITERAL E DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando não demonstrada a ofensa direta e literal, de forma inequívoca, da Constituição Federal, o recurso de revista, contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, não prospera, a teor do artigo 896, § 2º, CLT e do Enunciado nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-649.831/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.970/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS NUNES

ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Não se aplica no Processo do Trabalho, a teor da OJ nº 227/SBDI-1/TST. III - SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas e no entendimento inserido na OJ nº 05/SBDI-1/TST. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.233/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ULYSSES SOARES CARDIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para aclarar o julgado, nos termos dos fundamentos aduzidos, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e providos, só para aclarar o acórdão embargado, sem imprimir-lhe qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : RR-659.556/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DANTAS

ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1/TST. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. OJ nº 261/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.638/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais de 26,06%, referente ao Plano Bresser, decorrentes da previsão futura de serem pactuados conforme cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, substanciando mera expectativa de direito.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Conforme o quadro fático reproduzido pelo Eg. Regional, evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à conti-nuidade da realização da atividade econômica, opera-se a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, tornando-se irrelevante a extinção ou não da empresa sucedida. Isto porque, a negociação incluiu a transferência de direitos (dos ativos), mas também as obrigações (o passivo) da pessoa jurídica sucedida. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-I, cristali-zada na Orientação Jurisprudencial nº 261, assim redigida: "Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. O Eg. Regional, ao consignar que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo invocado estabeleceu que "em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser", resta claro o nítido conteúdo programático da referida norma, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. No caso, a negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. Entendimento contrário con-verteria a obrigação de fazer estabe-lecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar, o que é inadmissível. É que, à época da pactuação, as "perdas do Plano Bresser" eram objeto de sérias divergências doutrinárias e pretoria-nas, vindo a ser, posteriormente, consideradas inexistentes pelo Eg. STF, entendimento que, fazendo prevalecer disposição do Decreto-Lei nº 2.335/87, ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 58 pela Eg. SBDI-I, desta C. Corte: "Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.666/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

RECORRIDO(S) : ELCI EUSTÁQUIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELLEGRINI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao repasse dos recursos da reclamada CEMIG, entidade patrocinadora, para a entidade de previdência privada FORLUZ, deixando de remeter o processo à Justiça Estadual, tendo em vista que há outros pedidos que estão afetos a esta Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim entender necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA DA RECLAMADA PATROCINADORA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A questão da remessa de "reserva matemática" é de natureza civil entre a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada Forluz, matéria que se abstrai da competência desta Especializada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.104/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : WALMIR HENRIQUE PERES

ADVOGADO : DR. PAULO D'ANGELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA ORAL - CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos - exame de provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do TST, insuscetível de re-exame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, imprimindo interpretação razoável sobre o não acolhimento da contradição por amizade íntima, atraído, no caso, o Enunciado nº 221/TST, como óbice à admissibilidade da revista. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensão violação legal. Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 330. ALCANCE. QUITAÇÃO. Decide em harmonia com o Enunciado 330 desta Corte, consoante a sua atual redação, alterada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001, o v. acórdão regional que entende que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.658/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando os embargos visam rediscutir a matéria já decidida, porquanto, de objetivo, não apontam defeito algum no acórdão embargado, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, eles não prosperam. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-701.795/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LEONARDO FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -ESCLARECIMENTOS. Assiste razão à embargante, quando afirma que a Turma não examinou o item "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional", sob o enfoque do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No v. acórdão embargado consta apenas a análise da questão "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos para repouso e alimentação", com fulcro no Enunciado nº 360 do TST, sendo certo que, nas razões de revista, além da indicação de ofensa ao dispositivo constitucional, há pedido sucessivo de limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Configurada, pois, a omissão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para, sanando o vício, sem efeito modificativo, esclarecer que a decisão do TRT, relativamente ao tema, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Esclarecer, ainda, que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que consagra o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem fazer referência ao pagamento das horas extraordinárias, laboradas além da 6ª (sexta), nem ao respectivo adicional. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-702.641/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

EMBARGADO(A) : PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUCÍLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.048/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a



turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. “O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação restrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente.” Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.053/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não

importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.759/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.761/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.762/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO MOISÉS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. HORA NOTURNA REDUZIDA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º, da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos trazidos à colação, por superados. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.427/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : ROMEU FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I) - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) - conhecer do recurso da RFFSA apenas quanto ao tema “HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINCLUSÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NA lide. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto anteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre a RFFSA e a FCASA. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: “CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.” (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso do reclamante não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA rffsa. “Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos dé-

bitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais” (Orientação Jurisprudencial nº 198, da e. SBDI-I, desta Corte). Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708.297/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER FELIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos para imprimir-lhes efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, a fim de considerar tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra, o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278 DO TST. VIABILIDADE. Revelando o quadro fático probatório do voto prevalecente no acórdão regional os mesmos fatos que serviram de fundamento para o voto vencido, ambos fazendo parte do corpo do acórdão recorrido, viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista e seu provimento para adequar o julgado *a quo* à jurisprudência uniforme, notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-711.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-711.580/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas

extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-711.597/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade integralidade e caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos em relação ao período de janeiro de 1994 à janeiro de 1995.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida em parte está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. A questão da intermitência, no que diz ao período de janeiro/94 a janeiro/95 o recurso logra êxito em razão da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 280, que dispõe: “Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.” Recurso conhecido e parcialmente provido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. “Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, mul-

ta pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.” (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 do TST) Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.323/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JARDEL DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se a reclamante das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, que firmou tese segundo a qual “ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV”. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-715.086/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ZELIANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/1991. ART. 118 C/C 59. Consoante jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada no Precedente nº 230 da SDI-1, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Recurso conhecido e provido. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. Por violação ao art. 7º da Lei nº 3.207/57, o recurso não se viabiliza, porquanto referido dispositivo legal cuida especificamente de insolvência e não no caso de o comprador não efetuar o pagamento, com o cancelamento da venda. Aresto que analisa aspectos não apreciados no v. acórdão regional que descartou os estornos da comissões com base no art. 7º da Lei nº 3.207/57 não justifica a admissibilidade do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.873/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VANDIRA SALETE SILVA COITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao tempo que extrapolar a 10 (dez) minutos diários, nos termos do ajuste da norma coletiva da categoria; e conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.



EMENTA: TROCA DE UNIFORME. Esta c. Corte tem-se posicionado favoravelmente à validade dos pactos celebrados em acordo ou convenção coletiva de trabalho prevista no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. A despeito de existência ou não de previsão em acordo ou convenção coletiva, a pretensão recursal encontra respaldo na jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI1, segundo a qual "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Recurso conhecido e parcialmente provido. DESCONTOS FISCAIS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.711/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. À míngua de demonstração de ofensa à lei e de conflito específico de teses, o recurso interposto não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.366/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CHARLES OTONI PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.064/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.637/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para determinar o processamento do recurso de revista com a determinação de reatuação e sua inclusão na pauta para julgamento, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT. Conhecer, por unanimidade, o recurso de revista sobre o tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO" por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais por desvio de função.

EMENTA: Embargos de declaração. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE (ENUNCIADO Nº 278 DO TST). Em agravo de instrumento que aprecia diversos temas, constando da fundamentação do acórdão que, referente a um dos temas, se lhe dava provimento para determinar o processamento do recurso de revista, porém, sendo omissa a conclusão do acórdão que registra genericamente o desprovemento do agravo de instrumento, configura omissão que enseja acolhimento do agravo de instrumento, para dar-lhes efeito modificativo, conforme Enunciado nº 278 do TST, para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. INVIABILIDADE. Constando do acórdão regional que inexistiu o regulamento pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, não se viabiliza o acolhimento de pretensão de diferenças salariais a pretexto de desvio de função. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.722/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "INÉPCIA DA INICIAL. REFORMA NO TRT. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido, sobre o qual foi afastada a inépcia, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 119 DO TST. Tendo a ofensa constitucional se originado na própria decisão recorrida, tem incidência o teor do Enunciado nº 119 do TST, in verbis: "Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão Recorrida. Enunciado nº 297. Inaplicável.". Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. REFORMA NO TRT. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Incidindo o Regional em supressão de instância, na medida em que, afastando a inépcia declarada na r. sentença, julgou pedido sobre o qual o primeiro grau não se manifestou, caracterizada está a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, a credenciar o provimento da revista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-791.183/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.197/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ALBERTI BINIARA FIORILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMPREGADO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 204 DO TST-NOVA REDAÇÃO. INTELIGÊNCIA. O enquadramento do bancário, ou não, na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, dependente justamente da prova de suas reais atribuições, poderá ser revisto em sede extraordinária, desde que o v. acórdão Regional tenha expressamente explicitado as provas que foram produzidas nos autos, com a menção e discriminação das funções, das atribuições e dos encargos desenvolvidos pelo empregado. Inteligência do Enunciado nº 204 do TST-Nova Redação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-808.558/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BENITO MORELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Corte de origem não enfrenta a matéria prescricional a partir da tese empregada nas razões recursais de o pedido encontrar-se amparado em norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado, qual seja: aplicação do Regulamento de 1970, revogado pelo Regulamento de 1978, quando da adesão do autor à Petros em 1995. Tal como posta a decisão, constata-se voltarem-se as razões recursais contra matéria sumulada, encontrando o apelo extraordinário o óbice do § 5º do art. 896 consolidado. ISONOMIA. A argumentação recursal torna fática a discussão, pois se contrapõe frontalmente ao fundamento definidor da decisão recorrida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte à admissibilidade da revista. Ressalta a impertinência da invocação do art. 2º e do § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a qual respalda a interposição da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A decisão Regional se orientou por dois fundamentos: o primeiro, relativo ao fato de que apenas no momento da apreciação pelo órgão julgador acerca da preliminar de litispendência é que se deve verificar se existe outra ação em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos; e o outro, de que a interposição de reclamação individual implica desistência tácita do pleito formulado pelo substituto processual, no caso o Sindicato. A irrisignação do recorrente veio fundamentada na configuração da litispendência em razão do ajuizamento de ação idêntica pelo Sindicato da categoria, em que se encontra o reclamante inserido no rol dos processualmente substituídos. O recurso de revista não ataca o primeiro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja: de que, considerando a desistência do reclamante dos pedidos constantes em ação anterior, apenas no momento da apreciação pelo órgão julgador acerca da preliminar de litispendência é que se deve verificar se existe outra ação em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos; porquanto, analisando um dos fundamentos remanesce o outro, o que inviabiliza o exame da ofensa legal e da assinalada divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. O entendimento da Orientação Jurisprudencial de nº 63 da SDI do TST é o seguinte: "Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão." Dentro desse contexto, não há como constatar-se a apontada prescrição total do direito, porque o marco da contagem se iniciaria a partir da supressão da jornada pré-contratada, mas a Corte a quo não especificou esse fato. Assim, não se vislumbra violação literal à previsão contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ou mesmo contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois não ficou expresso no acórdão o conteúdo fático necessário para a verificação da extrapolação do biênio da supressão das horas extras pré-contratadas, época em que efetivamente ocorreu a alteração do contrato de trabalho, cujo reexame implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. O segundo e terceiro arestos de fls. 285 e os de fls. 291/292 são originários de Turmas do TST, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os arestos colacionados às fls. 286 não atendem aos pressupostos elencados no Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indicam a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. Os demais arestos não apresentam a especificidade desejada, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. O de fls. 284 genericamente defende que o ato de pré-contratação de horas extras é ato único do empregador; o último de fls. 292 e os de fls. 293 afastam a incidência do Enunciado nº 294 do TST, quando, na hipótese em debate, sequer

ficou registrado a data da ocorrência da lesão ao direito. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é entidade autárquica revestida de natureza bancária, motivo pelo qual sujeita seus empregados à jornada laboral de seis horas, em conformidade com o preceituado no artigo 224 da CLT. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Dos termos em que se encontra vazada a decisão recorrida, constata-se ter o Regional se orientado pela contratação das horas extras na admissão do reclamante, com remissão à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A verificação de que a contratação de horas extras não teria se dado no ato da admissão implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, inviabilizando o seu exame em sede recursal extraordinária, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. A irresignação do recorrente acha-se divorciada do fundamento pelo qual o Tribunal Regional deferiu como extra os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada. Com efeito, verifica-se do acórdão recorrido ter sido reconhecida a condição de bancário do reclamante e por conta disso o direito ao intervalo de quinze minutos, a teor do parágrafo primeiro do art. 71 da CLT, em que os quarenta e cinco minutos do intervalo de uma hora foram considerados como intervalo concedido espontaneamente pelo recorrente. Significa dizer ter o Tribunal entendido que o intervalo legal do recorrido era de quinze minutos e como o recorrente lhe assegurava intervalo incondizente com a jornada reduzida do bancário de seis horas, concluiu que os quarenta e cinco minutos excedentes não estavam previstos no parágrafo primeiro do art. 71 da CLT, a indicar ter-se orientado pelo Enunciado nº 118 do TST. Em razão da peculiaridade da decisão local e da desfocada irresignação do recorrente, não se verifica a pretendida ofensa literal e direta do

caput do art. 71 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-816.259/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-185/2001-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR RICARDO PAULINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito dar provimento apenas ao segundo para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA SANEPAR. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Re-

curso desprovido. **DEDUÇÕES FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-604/2002-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRANI SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.309/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVANETE GUERRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENUNCIADO 330 DO TST. o artigo 646 da CLT e o artigo 4º da Lei 7.701/88, dispositivos apontados nas razões de recurso de revista como violados, não foram prequestionados na Instância *a quo*. Tais dispositivos são impertinentes ao deslinde da controvérsia visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. O artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT é totalmente estranho à lide, que não versa equiparação salarial, daí porque não foi prequestionado. Aliás, não há nem mesmo referência a quadro de carreira. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS.** A Lei nº 8.541/92 não trata dos descontos previdenciários; o artigo 43 da Lei nº 8.620/93 determina o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, mas não determina os critérios de apuração; e o artigo 114 da Constituição é de todo impertinente. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 não dispõem especificamente sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 não analisou os critérios de apuração dos descontos previdenciários sob a ótica do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a matéria, especificamente citado pelo Regional como fundamento para a decisão. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e declaração de miserabilidade jurídica da autora) e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.772/2001-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMAR e não conhecer do agravo de instrumento da MAGNECON, por intempestivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida com lastro no enunciado nº 331, IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que prestação de serviços não se confunde com obra, daí porque não tem aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia, isso porque se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MAGNECON.** Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo, valendo observar que não ocorre a agravante o envio da petição e da minuta por e-mail, não apenas por inexistir no Ordenamento Jurídico Brasileiro previsão autorizando a utilização deste meio para a interposição de recurso, mas também, por estarem apócrifas.

PROCESSO : AIRR E RR-3.241/2001-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARINA ETSUKO FUJII
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUILL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento DA reclamante. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-74.673/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - CO-SIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA GAMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COSIPA. MINUTOS EXCEDENTES. O acórdão regional foi superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Alertado, de outro lado, para a evidência de o direito aos minutos remanescentes da jornada normal ter sido assegurado a partir do que dispõe o artigo 4º da CLT, revela-se absolutamente desprezível a alegação de que o reclamante não fizera prova de que nesse período se encontrava em serviço. Isso porque, de acordo com o artigo 4º consolidado, e esse aspecto foi acentuado no acórdão recorrido, o direito ali reconhecido decorre não do trabalho em si, mas do fato de o empregado estar à disposição do empregador. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL SOBRE FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO.** Como o Regional se refere à gratificação especial, inviável aquilatar a contrariedade ao Enunciado 253, que expressa tese sobre gratificação semestral. a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano. O mesmo ocorre com o julgado oriundo de Turma do TST. Os demais não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, além de não indicarem a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337. Recurso não conhecido. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 362 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIVISOR 220.** A questão da existência de acordo coletivo prevendo a adoção de outro divisor que não aquele deferido não foi prequestionada na instância *a quo*. Por isso, não se caracteriza nem a ofensa à literalidade ao dispositivo constitucional indicado nem a divergência de teses com os arestos trazidos para cotejo. A argumentação da recorrente acerca do julgamento *extra petita* não veio fundamentada nos termos do artigo 896 consolidado. Ao contrário do que ela entende, a decisão não ofende o artigo 64 da CLT. Isso porque a partir da Constituição de 1988 o divisor a ser adotado para o empregado mensalista, que cumpre jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, é 220. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Repita-se que a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano. Não há previsão legal para o cabimento de recurso de revista por violação da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, não se conhece de revista (896, "c") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Por isso, imprestável a alegação de afronta à Lei 8.036/90. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR E RR-80.808/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ALESSANDRA YOSHIDA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) E : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 5/2/94 A 31/8/94.** O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois não analisa a mesma hipótese fática descrita pela decisão recorrida, máxime o fato de não ter sido apresentado o instrumento coletivo na íntegra impedindo a conclusão sobre a existência de previsão normativa acerca da ajuda- alimentação. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-85.028/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DR. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) E : LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DANIELLE ALMEIDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para indeferir a pretendida equiparação salarial. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - o que é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, sendo impertinente a invocação dos arts. 896 e 897-A, da CLT, 535, incisos I e II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E QUADRO DE CARRÉIRA.** A discussão acerca da equiparação salarial no cotejo com a tese da invalidade do quadro de carreira encontra-se definitivamente superada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI: "CEEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. DJ 9/12/2003 - O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I). Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE (FLS. 1478/1491).** É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos sobrepõe destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, ressentem-se a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante suscita a nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional, deixando de enfrentar todos os fundamentos do ato denegatório, encontrando-se, pois, formulado, à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado resignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo desprovido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RGE (FLS. 1494/1502).** A reclamada apega-se à tese da existência de mandato tácito sem refutar o argumento do despacho agravado de que a despeito do registro da presença do subscritor da revista na audiência inaugural, com a juntada de mandato às fls. 295, em data posterior foram constituídos novos procuradores pela ré, sem ressalva das procurações anteriores, configurando-se a revogação do mandato nos termos do art. 1319 do Código Civil Brasileiro, não havendo falar-se, pois, em contrariedade ao Verbete nº 164 desta Corte. Não se pode cogitar de afronta ao art. 13 do CPC, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubs-

tanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST, é de ser inaplicável a regularização de mandato na forma ali prevista em fase recursal, incidindo o óbice do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido. **IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. (FLS. 1505/1512).** Não prospera o recurso de revista da demandada diante dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-96.651/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : SOLANI INÊS BAVARESCO HERRMANN
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Os paradigmas confrontados, apesar de versarem todos acúmulo de funções, não analisam a hipótese pelo prisma da alteração do pactuado, fundamento que norteou a decisão regional. Daí a inespecificidade dos arestos. Cumpre observar que o paradigma, que consigna a tese de que "o artigo 468 da CLT não trata de acúmulo de função, nem de pagamento de salário acrescido pelo desempenho de duas funções", analisa hipótese em que a reclamante exerceu a função de faxineira e copeira, mas nada diz sobre a contratação, restando inviabilizado o confronto, dada a diversidade fática. Impostergável a aplicação do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O único aresto trazido para cotejo não é abrangente da fundamentação da decisão regional, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado 23 do TST, visto que não analisa os critérios de apuração dos descontos previdenciários sob a ótica do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a matéria, especificamente citado pelo Regional como fundamento para a decisão. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-108.881/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ELAINE DOMINGUES ZAPPELINI
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DR. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito ao pagamento do intervalo previsto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 3.999/69, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 396/397, a conclusão sobre a existência de tal direito foi extraída da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Além disso, os arestos que tratam genericamente do ônus da prova são inespecíficos, até porque a decisão regional está fundada na prova testemunhal, a dar o tom de que a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que não usufruiu dos intervalos legalmente consignados. Não prestam a caracterizar o conflito pretoriano julgados oriundos de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois não atendem ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. O último aresto afigura-se inespecífico, pois trata do intervalo do digitador que não se confunde com o intervalo do cirurgião-dentista, dada a diversidade de previsão legal, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E FLEXOS E FGTS COM 40% INCIDENTE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-690.783/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) E : MARIA IMACULADA DA SILVA CARDOSO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se a Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A matéria já foi pacificada e a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe, *verbis*: Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-146.485/2004-000-00-00-00.5TST

AUTORES : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

1. Notifiquem-se os Autores, Viação Aérea São Paulo S.A. e Wagner Canhedo Azevedo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 39/849 e 874/880), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-170/2003-092-03-40.1

AGRAVANTES : GERALDO RODRIGUES FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ NETO
AGRAVADO : HOTEL FAZENDA MAANAIM
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.665/2001-005-15-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO : AVELINO NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.795/2003-432-02-40.5

AGRAVANTES : ÁUREA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ MORENO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-095-03-40.1

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA
AGRAVADO : RICARDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES BRAGA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.292/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
AGRAVADOS : MANOEL ALMEIDA DA SILVA E OUTROS E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nos 266 e 297 desta Corte e no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 71/78).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (certidão, fls. 82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Reclamantes.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-521-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONIR TOMKIEL KIAK
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVADA : BALAS BOAVISTENSE S.A.

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho monocrático que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento de que nos processos de rito sumaríssimo só cabível revista por contrariedade à Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal (isto, segundo consta do agravo).

Sustenta, em síntese, que há violação do artigo 7º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois faltam-lhe todas as peças constantes do art. 897, § 5º, inciso I, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, ao teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30/2002-040-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO FORTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA BUCALLON
AGRAVADO : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DESPACHO

1. Por meio de petição de fls. 57/59 o Reclamante apresentou pedido de reconsideração, via fac-símile, do r. despacho de fl. 55.

2. Ocorre que deixou de apresentar os respectivos originais, conforme certidão de fl. 68, não observando o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Assim indefiro o pedido de reconsideração.

4. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.350/2000-041-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : VALTER APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALCIDENEY SCHEIDT

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. Contudo, o agravo não logra ser processado, porque encontra-se incompleto, dele não constando o substabelecimento que confere poderes à Dra. Andréia Wakai Duechas, inscritora do recurso de revista denegado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para comprovar o suposto erro do r. despacho agravado, o qual teria se equivocado na afirmação quanto à data de protocolização do referido substabelecimento.

Destaca-se, ainda, que, mesmo se o agravo contivesse a referida peça, que comprovaria a data afirmada pela agravante, qual seja 23/01/2004, permanece o defeito de representação processual apontado no r. despacho agravado, pois o substabelecimento tem de ser apresentado junto com a petição do recurso ou até o último dia do prazo recursal, nesse caso, 19/01/2004, o que não aconteceu na presente hipótese. Por fim, registro que a interposição de recurso não caracteriza hipótese de urgência prevista no art. 37, "caput", do CPC, nem é cabível a regularização de mandato na fase recursal (ON nº 149 da SDI-1 do TST)..

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 104, X, do RITST.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2003-028-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOACIR BATISTA VIANA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da da necessidade de comprovar a tempestividade do referido recurso, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.104/2003-022-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO : PEDRO COTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-114-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MATEUS DURO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TEREZA
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 14/67) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : RR-17/2000-116-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FAZENDA HARAS GOIACI
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS DEL GRANDE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a certidão de julgamento de fl. 88, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja prolatado decisão fundamentada, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SB-DI-1/TST. PROVIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu aquele procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37/1988-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DAL BEN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A solução da controvérsia - cálculos homologados e correção monetária -, exigiria o exame do conjunto probatório dos autos e do ordenamento jurídico infraconstitucional que rege a matéria, o que também extrapolaria os limites do artigo 896, § 2º, da CLT, e a orientação jurisprudencial deste Tribunal, consubstanciada nos Verbetes nºs 126 e 266 da Súmula desta Corte, eis que questões atinentes à correção monetária e aos cálculos estão atreladas à legislação federal, cuja análise é inviável neste momento processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-77/2002-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUZ BRANDAO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER- NANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. Acórdão embargado em que se analisa a decisão recorrida sob a ótica do Enunciado nº 277/TST e não, como devido, do art. 468 da CLT. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa. Acórdão em que se estabelece que o direito de o empregado ver reajustado seus salários com base nos acordos e convenções coletivos firmados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais aderiu ao contrato de trabalho, por força de prática do empregador, reiterada por muitos anos, da qual a alteração fere o disposto no art. 468 da CLT. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 277/TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-89/2002-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-122/2002-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS ANTÔNIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : PERCIAVALLE ROCCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão recorrida liberou da penhora o imóvel objeto da discussão nos embargos de terceiro, por inexistente prova a respeito da fraude à execução. Desse modo, é incabível recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da existência de coisa julgada já consumada sobre a matéria em outro julgado da mesma Corte Regional, à falta do requisito do prequestionamento do tema, o que ensejou a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não há, portanto, violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-175/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo apenas quanto ao registro dos Reclamantes na qualidade de trabalhadores portuários avulsos, por violação dos arts. 27, inc. II, e 55 da Lei nº 8.630/93, venciada a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista e de inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. REGISTRO. ARTS. 27, INC. II, E 55 DA LEI Nº 8.630/93. Decisão regional em que se determinou o registro de trabalhadores portuários avulsos em estiva que iniciaram a prestação de serviços no ano de 1991 de forma supletiva. Violação dos arts. 27, inc. II, e 55 da Lei nº 8.630/93 possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. REGISTRO. ARTS. 27, INC. II, E 55 DA LEI Nº 8.630/93. Decisão regional em que se determinou o registro, junto ao OGMO no Estado do Espírito Santo, de trabalhadores portuários avulsos em estiva, os quais iniciaram a prestação de serviços no ano de 1991 de forma supletiva ("intercambistas") nos portos de Vitória. Violação dos arts. 27, inc. II, e 55 da Lei nº 8.630/93, que se caracteriza. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Prejudicada a análise do recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : ED-RR-177/2002-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TREPIN
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARCO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-202/2001-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : BIANOR BÁRBARA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-213/1993-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS
AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS. De acordo com o art. 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". NO caso, o pedido de processamento do apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do ATO GDGCJ.GP. nº 162/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o agravo de instrumento foi interposto em 28/01/2004. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1998-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-213/2001-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS SILVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FROZA WARREN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição fundamentando que a executada, ora agravante, notificada da sentença de conhecimento, deixou transcorrer 'in albis' o prazo recursal, vindo a arguir nulidade da citação inicial somente após o recebimento da notificação expedida, para o mesmo endereço, com a finalidade de intimá-la dos cálculos de liquidação. Nesse contexto, não há violação literal e direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porque houve regular citação inicial e, ainda, incidência da preclusão pela não interposição de recurso ordinário no momento processual oportuno (CLT, art. 795, "caput"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2000-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. Constata-se dos fundamentos do despacho agravado que, no v. acórdão recorrido, o Tribunal Regional não examinou o pedido de horas extras considerando o que previsto no art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e, sim, tendo em conta o fato, provado nos autos, de que a autora era gerente do departamento jurídico da reclamada, recebia gratificação de função e confessou que não tinha controle de jornada. Assim sendo, a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional não emite tese acerca dos dispositivos legais apontados como violados, que tratam de cisão de sociedades anônimas, mas, sim, decidiu o litígio levando em conta o fenômeno da sucessão de empregadores, regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, fazendo-o com apoio na prova colhida nos autos, no sentido de que o contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a TELEBAHIA S/A, a sucedida, fora integralmente assumido pela ora agravante nos direitos, deveres e obrigações, a partir de 01.01.98. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Orientação Jurisprudencial nº 298 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARINA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-273/2001-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDEMIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando na decisão impugnada não haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-350/2003-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAENGE S.A. CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : IVONI IVO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INCORREÇÃO NO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. EFEITOS. PROVIMENTO.

Não obstante a Instrução Normativa nº 20 deste Tribunal estabeleça que as custas devam ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código da receita nº 8019, quando a guia DARF contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista a que se refere, quais sejam, os nomes das partes, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença, a simples referência ao código anterior da Receita Federal (1505), e não ao atual (8019), não implica a deserção do recurso ordinário, pois a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora demonstra a destinação do valor arrecadado para os cofres do Tesouro Nacional. Tendo a parte recolhido as custas no montante arbitrado na sentença e dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-376/2002-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-376/2002-331-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408/1998-009-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ MULLER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. VEDAÇÃO. O Tribunal Regional consigna que os argumentos de defesa foram no sentido de que o reclamante jamais prestou serviços de qualquer natureza à reclamada, enquanto que, em sede de recurso ordinário, a empresa inovou a tese defensiva ao sustentar impedimento à coexistência de dois vínculos empregatícios no mesmo período e com a mesma jornada de trabalho. Assim sendo, nos termos do art. 515 do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento no recurso apenas as questões suscitadas e discutidas no processo, e não as inovatórias, porque preclusas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2002-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional entendeu pela competência material desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia porque concluiu, com base em julgado deste TST, que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, ainda que se tratasse de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, haja vista que "o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria". Em sendo assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 114 da CF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENÚNCIAÇÃO À LIDE. O Tribunal a quo concluiu que a presença da CEF no pólo passivo da ação se justificava não somente em razão da supressão da parcela auxílio-alimentação, o que gerou diferenças pelo não repasse desta parcela para o cálculo da complementação de aposentadoria como também porque é empresa instituidora/patrocinadora da FUNCEF, entidade responsável pelo complemento da aposentadoria.

Quanto à denúnciação à lide, a decisão recorrida está conforme a O.J. nº 227 da SBDI1/TST.

Do exposto, não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, até porque a reclamada teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive com a interposição do presente agravo de instrumento, obtendo ampla prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO 327/TST. A decisão, no particular, está conforme o En. 327/TST, não se vislumbrando a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual fixa os prazos prescricionais, mas não aborda especificamente a questão discutida nos presentes autos, qual seja, a prescrição aplicável nas hipóteses de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO. A decisão recorrida está conforme a O.J. nº 250 da SBDI-1, que prevê:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nos 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-462/1997-028-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
EMBARGADO(A) : GILBERTO FADO MAIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-476/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : AMAURI BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-484/2002-023-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCA NECI DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, reverterem-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-500/1997-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL SILAS SILVA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRE-QUESTIONAMENTO. Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, o artigo 896, § 2º, da CLT, exige, em se tratando de processo de execução, que a violação de dispositivo da Constituição, ensejadora da admissibilidade do recurso, ocorra de forma literal e direta. Para tanto, é necessário o prequestionamento da norma pelo egrégio Regional de modo a possibilitar o reconhecimento da violação da norma suscitada. Na falta do devido prequestionamento, não há como se reconhecer a violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-512/2003-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOLLY PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JEAN RICCI PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. RÔMULO DAMASCENO NAVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, comprovante dos depósitos recursais e recolhimento de custas, bem como, a petição do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SANTANA BASTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa"; conhecer quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e a ele dar provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da ação trabalhista. Prejudicada a análise do tópico do recurso relativo aos honorários de advogado.

EMENTA: I. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a empresa pública detém o poder potestativo de despedir empregado público celetista concursado, sem a obrigatoriedade da motivação deste ato, pois está sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

O recurso se mostra desfundamentado, pois, nos termos do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista está adstrito à ocorrência das hipóteses estabelecidas em suas alíneas "a", "b" e "c", quais sejam, violação de texto de lei ou da Constituição e, ainda, divergência jurisprudencial, hipóteses que não foram sequer mencionadas no apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2002-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : AULO ANDREATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON FRAIHA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a nova redação conferida às Súmulas 204 e 287 desta Corte. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-673/2000-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-746/2000-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : DOROTY DE FÁTIMA PALMIERI SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-794/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JANE SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

EMBARGADO(A) : MILTON SHIM ITHI NAKAMURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DE SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-803/2001-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FAUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-824/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-931/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : THASSIANA PIMENTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DELCINA SALGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. Não há ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, quando a Corte de origem solucionou a controvérsia mediante a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais que regem a penhora de bem gravado com ônus real e asseguram o privilégio do crédito trabalhista em confronto com outros tipos de créditos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2002-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUVERCINO GIMARÃES ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/1997-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT ou 535/CPC. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Contudo, não se verifica na decisão embargada, hipótese de erro na análise dos pressupostos extrínsecos do apelo, vez que restou expressamente consignado que o despacho denegatório da revista foi trasladado de forma incompleta, restando ausente a assinatura do Juiz prolator do despacho, bem como a conclusão do mesmo. Evidencia-se, assim, que o embargante pretende a reforma da decisão embargada utilizando-se de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-1.243/1997-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTRÁVEL OPERADORA TURÍSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILSA MAGALHÃES GOULART
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ALÉM DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui os comprovantes de depósito recursal e do recolhimento de custas, bem como o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2000-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : HOMERO ALFREDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 327 do TST. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2001-013-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA EFIGÊNIA ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/1999-131-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : LUIZ LEANDRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que o acórdão Regional estava em consonância com o Enunciado 331, item IV, desta Corte. A Reclamada interpõe embargos declaratórios sustentando, em suma, que nas razões de seu recurso manejou tese, não apreciada pela Turma, no sentido de que era dono da obra, sendo incabível a aplicação do Enunciado 331, IV, desta Corte. Requer que seja sanada tal omissão. Não há a omissão alegada pelo embargante, com efeito, não há nas razões do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada sequer uma linha versando acerca da tese ora estampada nas razões dos Embargos Declaratórios alusiva à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1/TST. Por conseguinte, não há na fundamentação do acórdão ora atacado, explicitação acerca do tema, eis que não foi aventado nas razões recursais. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA CABRAL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROMILDO CARLOS BISPO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo quando ausentes o instrumento de representação do advogado e a comprovação do depósito recursal. Art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDRADE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o agravante apontou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que não corresponde à matéria em debate. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2001-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO. Violação dos arts. 7º, XXVI e XXIX, 8º, III e VI, da Constituição Federal e 62, I, da CLT e da cláusula 4ª do Acordo Coletivo não caracterizadas, tendo em vista, conforme consignado na decisão regional, estar o Reclamante subordinado a controle de horário e ter sido desrespeitado o instrumento normativo. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do disposto no Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. Alegação, em sede de recurso de revista, de que os fatos adotados pela Corte Regional como fundamento de decidir não restaram provados. Pretensão de reexame da prova. Enunciado nº 126 deste Tribunal. Violação do art. 61, I, da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/2001-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CELZA HELENA ROSA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERIKA CAVALCANTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : A ESPERANÇA LOTERIAS (JOGO DO BICHO)

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho denegatório do recurso de revista, bem como a procuração da agravada, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/1997-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. Não ofende, de forma direta e literal, o inciso II do art. 5º da CF/88 e o art. 46 do ADCT/88, a decisão do Tribunal Regional que soluciona a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional que regula a incidência de juros de mora no débito trabalhista, excluindo apenas as instituições financeiras em liquidação, o que não é o caso da agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANIBAL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS - DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT exige que, no ato da representação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão. O que não ocorreu na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2001-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO LTDA. - COOPSERVICE
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARADEI CARNEIRO REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. DESERÇÃO.

Considerando-se que as reclamadas (CORPERATIVA DE SERVIÇO LTDA. - COOPSERVICE e PRODAUB) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que a 1ª reclamada pretendeu ser excluída da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. No caso, deixou a reclamada de depositar o limite legal para o recurso de revista que seria de R\$6.970,05 ou o valor de R\$21.514,97, ou seja, o restante até atingir o valor da condenação (Instrução Normativa n.º 3/93, do TST). Portanto, deserto se encontra o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2001-104-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. TADAHIRO TSUBOUCHI
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARADEI CARNEIRO REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Regional, no seu acórdão à fl. 62, não admitiu o recurso ordinário da PRODAUB, por intempestivo, ao argumento de que "a oposição de embargos declaratórios pela CORPSERVICE LTDA, não devolve à primeira o prazo recursal, há muito expirado". No entanto, ao interpor o recurso de revista, a PRODAUB limitou-se a questionar sobre a inexistência de vínculo empregatício, não fazendo referência à intempestividade do recurso ordinário, objeto do não conhecimento do seu apelo. Portanto, ainda que a reclamada tivesse razão no agravo, no tocante à tempestividade do recurso, o apelo não lograria êxito, tendo em vista o óbice já aplicado pelo Regional no sentido de que o recurso de revista encontrava-se totalmente desfocado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.803/2000-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Também à unanimidade, em conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Essa é a exegese do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, do qual se deduz a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.

3. Recurso de revista conhecido somente quanto à limitação da responsabilidade subsidiária, a que se nega provimento nesse particular.

PROCESSO : AIRR-1.940/2001-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO GALIZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA LAVINA JACINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2001-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARCISO GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISPEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTO-ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA SABINO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CHAPA - ÔNUS DA PROVA. Não se constata ofensa direta e literal ao art. 3º da CLT, quando o acórdão recorrido declara a presença dos elementos definidores da relação de emprego tipificados nesse dispositivo consolidado, como a pessoalidade, a subordinação, a não-eventualidade e a contraprestação salarial, na execução pelo reclamante de atividade essencial aos fins da reclamada. Por outro lado, também não houve ofensa à literalidade do art. 333, II, do CPC, pois a Corte Regional decidiu o conflito mediante a valoração da prova oral, sendo adequadamente distribuído o ônus da prova no caso concreto.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não ofende a literalidade do art. 477 da CLT, em virtude da natureza interpretativa da matéria, a decisão recorrida que defere a multa por mora patronal na quitação das verbas rescisórias, mesmo havendo controvérsia sobre a existência da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.232/1999-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Oficie-se ao Ministro Corregedor desta Corte de Justiça acerca das irregularidades constatadas nestes autos que dizem respeito ao fato de a juntada da sentença ter ocorrido mais de um ano após a sua prolação, a fim de que sejam tomadas as providências que considerar necessárias.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se manifesta expressamente, inclusive, descartando explicitamente a possibilidade de violação dos artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em face da aplicação da orientação contida no Enunciado nº 16 desta Corte.

II. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO QUANTO À INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

Nos termos do Enunciado nº 16/TST, constitui ônus do destinatário da notificação a prova do não-recebimento desta ou do seu recebimento após o decurso do prazo presumido de 48 horas. Tribunal Regional que presume o recebimento da notificação após 48 horas de sua expedição, tendo em vista que não houve prova contrária a essa presunção, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2002-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CLAMAR PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.245/1997-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANE KOGA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, com ressalva do ponto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.248/1999-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEÔNIA PAIVA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - Nos termos do Enunciado 08/TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." No caso, o Regional não conheceu do documento trazido pela reclamante às fls. 454/458 - Boletim Informativo, editado pela FACEAL - porque entendeu que ela não conseguiu provar o justo impedimento para sua oportuna apresentação, já que o referido boletim foi produzido em outubro/2000, mas juntado ao processo somente em março/2002, não tendo sido feita qualquer referência nem mesmo nas contra-razões apresentadas em 2001. Frise-se que no requerimento em que a reclamante pede a juntada da cópia deste documento se limita a dizer que o Boletim foi editado recentemente (2000), mas somente naquele momento chegou a suas mãos (março/2002).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Tribunal a quo concluiu, da análise do documento de fls. 17 - regulamento básico -, no qual se baseia a reclamante para pedir a complementação dos valores dos proventos de aposentadoria de forma correspondente ao salário percebido na ativa, que este não servia para obrigar a FACEAL a cumprir os seus termos, eis que se tratava de mero informativo promocional do plano de previdência, desprovido de força vinculante de contrato, não podendo ser considerado um regulamento de plano de complementação de aposentadoria, por não estabelecer critérios sobre as regras de funcionamento, não conter nenhuma assinatura e não permitir aferir se foi elaborado pela CEAL, não se constituindo ato jurídico perfeito e constatou que como ela não logrou provar que à época da filiação à FACEAL existia outro regulamento diferente dos que foram mencionados pela reclamada, não haveria falar em aplicação do Enunciado 288/TST. (Incidência dos En. 126 e 296 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/1998-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.434/2002-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA AGRIPINA DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TIO GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.681/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.835/2001-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
EMBARGADO(A) : BALNEÁRIO CONVENTOS S.A.
EMBARGADO(A) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada se manifestou no sentido de que "não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação", não havendo qualquer omissão no julgado. De acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, a apresentação de peças após a interposição do recurso não tem o condão de satisfazer a norma aqui citada.

Embargos Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-3.152/1999-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTER DALTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BONATO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1). Não há nulidade.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional unicamente pelo fato de o Tribunal Regional não haver se manifestado expressamente a respeito de dispositivos legais, existindo tese jurídica sobre as questões debatidas. Aplicação da OJ nº 118 da SBDI-1. Agravos de instrumento a que se nega provimento, nesses temas. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. A tese recursal encontra-se superada pelo disposto na OJ nº 227 da SBDI-1.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A pretensão recursal é contrária ao disposto na OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se aferir o período em que o reclamante laborou sob condições perigosas seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado em recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-3.688/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO(S) : ELSON ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, reverte-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-6.515/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS QUINZANI
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-RR-7.630/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-9.938/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, ao declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-10.426/1998-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MILIORANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-10.549/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : COSME MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-10.983/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA, ROSA & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RICARDO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 que não se configura.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-12.648/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GETÚLIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-14.833/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAOMI AKITI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.713/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.516/1999-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOÃO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diárias. Integração ao salário" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão do Regional, julgando-se procedente o pedido de integração das diárias ao salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda. Exclusão dos juros de mora" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Para efeito de aplicação do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, há que se verificar se o valor total das diárias percebido pelo empregado excede 50% do salário auferido por ele e, não, se a parte das diárias não gasta e que eventualmente fica com o obreiro ultrapassa 50% do seu salário.

Este, inclusive, é o entendimento desta colenda Corte, consubstanciado no Enunciado nº 101, **in verbis**: "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado". (grifo nosso).

2. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA

As deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora, pois o § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)."

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-17.032/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : EDUARDO STABILE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ainda que efetuados os cálculos da referida indenização de acordo com o valor da hora extra do dia da supressão, como sinaliza a Súmula 291 desta Corte, é devida a atualização monetária, a fim de se manter o poder aquisitivo da moeda. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.461/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÂNDALO PELLEGRINETTI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA NUNCA PAGA NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

É inaplicável a orientação expressa na Súmula 327 desta Corte à hipótese em que o aposentado pretende seja incluída na base de cálculo da complementação de aposentadoria parcela que nunca a integrou. Isso porque, nessa hipótese, não se discute simplesmente direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas o próprio direito à inclusão da verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Assim sendo, incidente a Súmula 326 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.102/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
RECORRIDO(S) : ROMILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, com ressalva do ponto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-22.939/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.491/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON SANTANA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-23.558/2000-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-26.812/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MENISSA KEITH DE SOUZA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-28.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-1. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-AIRR-29.121/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA PINTO DE LUCCA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PIRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada achase consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.257/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação, tivesse ocorrido, reflexa. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-30.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON BERNARDES SALOMÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Recurso de revista interposto mediante sistema de protocolo integrado. Conhecimento do recurso, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1. Subseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial mencionada. Embargos de declaração em que se pretende o não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes da SBDI-1, em que, se atribui validade ao sistema denominado de protocolo integrado. Lapso na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que veio a ser convalidado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-30.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-31.555/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DAIR OLIVEIRA NERIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-32.103/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL ELORZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-34.061/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fato de ter sido efetuado o depósito recursal em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica a deserção do recurso, porquanto restou comprovado que a obrigação de recolher foi satisfeita. Ademais, a Instrução Normativa 18/TST, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, não faz distinção em relação ao banco receptor. Cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) controlar e centralizar as contas vinculadas do FGTS, mas não é função exclusiva dela arrecadar valores destinados ao FGTS. Deserção afastada, no particular.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-34.375/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RUBIM IGLESIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-36.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : JAIR MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-AIRR-36.417/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS NÓBREGA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Determino a reatuação dos autos, para que figure na capa do processo apenas a denominação de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 16/99.

A opção para que o agravo de instrumento seja formado por cópias das peças essenciais exige a necessária autenticação, como requer o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.684/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-38.613/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDERICE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omisões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-40.533/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : WILMA BANACHESKI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-42.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WAGNER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-45.046/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.672/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : GENILDA SCHETTINO
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. O fato de terem sido recolhidas as custas processuais em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica a deserção do recurso, porquanto restou comprovado que a obrigação de recolher foi satisfeita, haja vista inexistir dispositivo de lei que determine a obrigação de recolher as custas somente na CEF. Ora, se a lei não faz distinção, não cabe ao julgador fazê-lo. O importante é que a finalidade do ato foi alcançada, sendo irrelevante a forma como foi praticado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.705/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FONSECA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : COLONIAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. O recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica deserção do recurso, porquanto restou comprovado que a obrigação de recolher foi satisfeita, haja vista não existir dispositivo de lei que determine que o recolhimento das custas seja feito somente na CEF. Ora, se a lei não faz distinção, não cabe ao julgador fazê-lo. O importante é que a finalidade do ato foi alcançada, sendo irrelevante a forma como foi praticado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-47.072/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-47.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Interposição de recurso de revista com amparo em normas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-47.385/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : LAUDEIR LUIZ OSCAR
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.496/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENA LIMA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.642/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSNI FERREIRA DE ANHAIA
ADVOGADO : DR. ALCIDES GABOARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROLIM & ROLIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ROLIM

ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ROLIM FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.656/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA SANDOLI LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.663/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESIEL MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-48.222/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-49.074/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECORRIDO(S) : VILMA FÁTIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.935/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HENRIQUE CONDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998). DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTAR. Considerando que o Tribunal de origem decidiu com suporte na Lei 10.259/2001, não restou demonstrada a violação literal ao art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição da República de que cogita o art. 896, § 2º, da CLT. Inviável o conhecimento do Recurso de

Revista, no processo incidente na execução, por dissenso interpretativo ou ofensa a dispositivo infraconstitucional, a teor da previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT e diante da orientação expressa na Súmula 266 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.450/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : AUSTAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-50.837/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON NOGUEIRA NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SDI, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal, que nulifica o contrato de trabalho, por força dos arts. 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-50.930/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JACINTO FREIRE DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-51.012/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CECILIO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-RR-51.118/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOILSON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-51.183/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CICCONE & GINEZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BORRACCIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, com ressalva do ponto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-52.161/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NAIRTO TADEU DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-53.908/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA GOES REQUEJO ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. O trabalho dos portuários é regido pela Lei 4.860/65, e não incide na hipótese a orientação contida na Súmula 291 desta Corte, tendo em vista as peculiaridades desta categoria especial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-56.785/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIRO PERES ZORZATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-57.529/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA PELO INSS NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ Nº 135 DA SBDI - 1 DO TST. O afastamento do trabalhador, causado por doença profissional ou ocupacional, constitui verdadeira causa de suspensão do contrato de trabalho, porquanto fica sustada a prestação do trabalho e o pagamento de salários enquanto perdurar o afastamento. O aviso prévio prorroga o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, tais como férias e 13º proporcionais, recolhimentos do FGTS, anotação da carteira de trabalho, integração de horas extras (exegese do artigo 487, § 1º, da CLT). O egrégio TST pacificou o entendimento de que a superveniência do auxílio-doença no curso do aviso prévio prorroga os efeitos da dispensa. Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1: "Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Inserido em 27.11.1998. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-61.322/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MASSIMINO RIGON & FILHOS
ADVOGADO : DR. ÉDSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.399/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-63.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e não de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo Regimental que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.833/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Direito pleiteado que advém da relação de emprego. Justiça Especializada competente para julgar a ação proposta pelos Reclamantes em relação à complementação de aposentadoria. Não conheço da prefacial. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional reconheceu, ao examinar a competência material da Justiça do Trabalho, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria sem adotar tese explícita sobre sua legitimidade passiva. Dessa forma, a alegação de ofensa ao art. 295, II, do CPC carece de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Não conheço da preliminar. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. A determinação de supressão do pagamento relativo ao auxílio-alimentação aos apo-



sentados e às pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já perceberiam o benefício. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.229/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIZABETTA CAPELLANO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI
AGRAVADO(S) : CARLITO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.237/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BUENO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.982/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
AGRAVADO(S) : EDISON PONCE DE LEON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento para confirmar o despacho denegatório do processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-77.801/2003-000-00-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : FRANCISCA SAYONARA ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. TST-AIRR-701627/2000.7, em que figuram como Agravante Francisca Sayonara Alves Tavares e Agravado Município de Abaiara. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-AIRR-78.202/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ANOEL DIAS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada achase consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RRR-78.329/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUMARÃES GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-79.934/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILTON ALMEIDA ARANHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVIA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-81.242/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDO(S) : DUGUESCLIN DE MOURA FRANCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual para compensação de horas e determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Esta Corte firmou o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RA-82.947/2003-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : YVONNE SOARES BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-383.016/1997.2 em que figuram como Embargante YVONNE SOARES BERNARDES e Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-87.281/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA VIANA DA SILVA PENICHE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO SEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. Argumenta a reclamada que o recurso ordinário foi incluído na pauta de julgamento sem que houvesse a devida publicação no diário oficial.

Verifica-se, contudo, que o recurso ordinário da reclamada foi incluído na pauta do dia 09/01/2002 e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13/12/2001 (cópia juntada às fls. 406/407). Constata-se também, por meio da certidão de fls. 381, que o julgamento foi adiado para a sessão do dia 21/01/02. Em sendo assim, não há falar em afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, pois houve publicação da pauta no Diário Oficial, contendo o nome da parte e do advogado; por outro lado, considerando que o processo em discussão teve o seu julgamento adiado, a necessidade de nova publicação e intimação é matéria de âmbito interno do Tribunal, a ser regulada em Regimento Interno e que não extrapola a jurisdição do Regional, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Em sendo assim, não há como analisar possível afronta ao art. 118 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região e, em conseqüência, resta incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos são inservíveis ao fim pretendido, seja porque são oriundos do STF e de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT), seja porque não se amoldam à situação fática dos autos (Enunciado 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.356/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RA-94.041/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
INTERESSADO(A) : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-AIRR-749.780/2001.1 em que figuram como Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE e Embargado JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AIRR-97.468/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-99.783/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE BIASI
ADVOGADO : DR. CLORI PAULO FRIES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-100.181/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANAYA
ADVOGADA : DRA. LUCI JOANA LIXINSKI
RECORRIDO(S) : JUCIMAR AZEREDO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, e, em consequência, absolvê-lo também do pagamento de honorários de perito, com base no Enunciado 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-119.843/2003-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-RR-419.139/1998-0, em que figuram como Recorrente Cláudia Accioli Vieira Miranda e Recorrida Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-141.505/2004-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
INTERESSADO(A) : ANA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-515.701/1998.3 em que figuram como Recorrente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e Recorrida ANA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-438.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELTON AUBREY CLARKE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-484.130/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO E NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado, Banco Banorte S.A., apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dessa parcela; sem divergência, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade passiva ad causam do Banco Bandeirantes S.A., determinar sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista adesivo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-525.634/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "cerceamento do direito de defesa - ilegitimidade de uma das reclamadas para recorrer da decisão que excluiu a outra reclamada da lide", por divergência jurisprudencial, "acordo tácito de compensação de jornada - aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, bem como parcialmente quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao paga-

mento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST, e para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, com ressalva do ponto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA RECORRER CONTRA DECISÃO QUE EXCLUI OUTRA RECLAMADA DA LIDE. Somente o reclamante, titular do direito de ação, no caso, tem interesse processual e, consequentemente, legitimidade para recorrer contra a decisão que exclui uma das reclamadas da lide, sendo certo que, a se admitir a possibilidade de uma das reclamadas postular o reingresso da outra no feito, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito equivale a mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas o pagamento apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANOBRADOR. OPERAÇÕES COM VAGÕES-TANQUE DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. A NR 16, no Anexo 2, confere o direito ao recebimento do adicional de periculosidade a todos os empregados nas áreas de operação de "transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-degaseificados ou decantados" (item "b"), sendo específica no item "f" ao se referir aos "serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-degaseificados ou decantados", hipóteses nas quais se enquadra o caso presente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-ED-RR-526.644/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-526.648/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MARIA BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-531.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)



PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRAS S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-537.981/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO T.GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. 9
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544.651/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : MARISA VIEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo-se sua constatação ao confronto da razões dos Embargos de Declaração com o acórdão regional, significa pretender atribuir ao juízo obrigação afeta à parte recorrente, de demonstrar especificamente os vícios perpetrados na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de fundamentação objetiva, resta inviável aferir se houve ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
SESI. PROFESSOR. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO APLICÁVEIS. Não se conhece do Recurso de Revista porque não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-544.730/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAERCIO PRINCE CORREA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-1 do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravo provido.

PROCESSO : ED-A-RR-569.297/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-583.811/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAERTES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - horas extras"; "forma de apuração dos cartões-ponto - previsão em instrumento coletivo"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; "horas extras - acordo de compensação - validade"; "minutos residuais" e "correção monetária - época própria", por violação à Constituição Federal, divergência ju-

risprudencial e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; 2) restabelecer a r. sentença de origem, quanto à forma de apuração das horas extras; 3) determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; 4) determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos moldes da OJ nº 220 da SDI-1 do TST; 5) excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo em que exceder a jornada normal; 6) e determinar que, na atualização do débito trabalhista, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOB-SERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. FORMA DE APURAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. As condições de trabalho livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo (OJ nº 2 da SDI-1/TST). HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos moldes da OJ nº 220 da SDI-1 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 224/SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido, nesses temas.

PROCESSO : RR-590.191/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : PAULO MORAES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A afirmação genérica de que há nulidade, sem que sejam demonstradas de forma específica as omissões praticadas pelo Tribunal a quo que ensejariam a nulidade do julgado, equivale à ausência de fundamentação do Recurso.

ABONOS CONVENCIONAIS. PAGAMENTO AOS INATIVOS. A revisão do julgado quanto à matéria resta inviabilizada por ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Na preliminar de nulidade do acórdão regional não foi apontada omissão quanto ao tema.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.325/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PORCEL
ADVOGADO : DR. HAILTON CARLOS PERUCELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607.442/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO RAPHAEL NONINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ
AGRAVADO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não ensejam recurso de revista os arestos transcritos à divergência, visto que superados pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-607.443/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO RAPHAEL NONINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-610.775/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
EMBARGADO(A) : ANTONINHO ZACHEU NIGRE
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-610.917/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por ofensa aos respectivos dispositivos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. A controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego impede a aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT, visto que as verbas rescisórias, por serem acessórias ao reconhecimento da relação de emprego, também são controvertidas.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência do vínculo de emprego exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.(Precedente: E-RR-747.716/2001.9; Rel. Min. Brito Pereira Ac. SDI-1, publicado em DJU-1 de 16/08/2004)

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-612.502/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-LA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração opostos após o transcurso do quinquídio legal.

PROCESSO : ED-AG-RR-619.492/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NOBUYASSU AMAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-623.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-623.956/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
EMBARGADO(A) : LUCIANA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração outorgada pelo Embargante ao advogado subscritor das razões recursais. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-625.633/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROQUE PILAN
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-1 do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-627.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DULCE THEREZINHA FERREIRA ALCOVER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no acórdão embargado, consignar que nas fls. 562, primeiro parágrafo, e nas fls. 563, segundo parágrafo, onde se lê Enunciado nº 326, deve-se considerar grafado Enunciado nº 327.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material, relativo à escrita equivocada de número de Enunciado desta Corte, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ED-RR-632.123/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Esclarecimentos prestados em respeito à parte embargante. Embargos acolhidos, sem alteração do dispositivo da decisão embargada.

Processo : RR-632.136/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 1921/1922 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.216/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILA GUMARÃES NOVAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, quanto ao tema "caracterização do cargo de confiança", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para que aprecie os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista de que se conhecida e se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.283/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVALDO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne a responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente - MRS Logística S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-640.576/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VITORINO JOSÉ ARADO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA SERRANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-648.094/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LÁZARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 114/116 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste, a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 111/112, no que concerne aos fatos do processo em referência no voto do Relator, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, ademais de não estar obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de questionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito do depoimento pessoal do Reclamante, do qual se extrairia confissão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.120/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SELINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 59/73.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA AO EMPREGO. Hipótese em que a empregada deixa fluir o prazo de garantia ao emprego para, então, ajuizar reclamação trabalhista com pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Descaracterização do objetivo preconizado no art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, qual seja o de garantir o direito ao trabalho e conseqüente contraprestação, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-652.865/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE RE-VISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-654.029/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RODACKI GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS na hipótese de extinção do contrato de trabalho, em face da concessão de aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-654.111/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODILENE MARIA SILVEIRA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Infringência ao disposto nos arts. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 98 e seguintes, 145, IV, 1.025, 1.027 e 1.035 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-656.592/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PÉRICLES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SEGURO-SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. O artigo 458 da CLT excepciona, no seu § 2º, IV, a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, do conceito de salário utilidade a que se refere o caput do referido dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.

O recurso de revista tem natureza extraordinária e para sua admissibilidade, frente às alíneas do artigo 896 da CLT, mister se faz o correto prequestionamento da matéria que se pretende, por meio dele, impugnar. Na hipótese, o egrégio Regional limitou-se a discutir a continuidade do contrato de trabalho para efeito de pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% DO FGTS. Ao teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.407/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE RE-VISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-666.949/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Considerando que o Tribunal de origem não constatou todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há falar no reconhecimento da relação de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.371/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado nº 191 desta Corte). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-674.757/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a introduzir tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgamento. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-675.191/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 constitui disposição de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpido na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-689.159/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ELIANE MEIRELES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUAU/CE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista e para inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. EQUIPARAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Não é devido o pagamento do Adicional de Caráter Pessoal - ACP aos empregados do Banco do Brasil S.A. Orientação Jurisprudencial nº 16 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-696.093/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROGENIA MARIA MACIEL LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 constitui disposição de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpido na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-RR-702.722/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ADALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-711.596/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE RE-VISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-713.389/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO BRAZ FONSECA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à validade de convenção coletiva de trabalho em que se estipula a respeito do pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do referido adicional, nos termos em que estipulado em convenção coletiva de trabalho, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação do Tribunal Regional sobre questão tida por carecedora de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ESTIPULAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE HORAS DE PERCURSO. Decisão em que se determina o pagamento de horas de percurso, conforme previsto em normas coletivas. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ESTIPULAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. VALIDADE. "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-714.727/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-717.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JACOB
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Recurso de revista interposto mediante sistema de protocolo integrado. Conhecimento do recurso, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1. Subseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial mencionada. Embargos de declaração em que se pretende o não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes da SBDI-1, em que, se atribui validade ao sistema denominado de protocolo integrado. Lapsos na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que veio a ser convalidado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-718.218/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 constitui disposição de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpido na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-718.548/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar. Conquanto não exista a omissão indicada, merecem ser prestados os esclarecimentos solicitados pelo embargante, apenas para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-722.499/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-723.060/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Se a matéria está pacificada em jurisprudência cediça deste Tribunal Superior do Trabalho, não comportando mais discussões acerca de suposta violação de dispositivo constitucional que serviu de base para a consolidação de orientação jurisprudencial, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração desponta de suas razões.

2. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil conduz ao não provimento dos embargos de declaração, sendo devida, em razão de seu caráter procrastinatório, a aplicação da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : A-RR-726.437/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA VILAÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista interposto pelas reclamadas.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-1 do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravo provido.

PROCESSO : RR-726.441/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EDINA LOPES SENA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Súmula 331, inc. IV).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-726.777/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ e outro apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 tão-somente em relação ao período de 26 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição decretada no acórdão regional".

EMENTA: BP/rd/gc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR-729.807/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRIO VENDRUSCULO
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Enunciado nº 214).

PROCESSO : ED-A-RR-734.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-734.368/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VILSON GRANEMENN NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA DECISÃO. MEIO INADEQUADO. A embargante alega que o adicional de periculosidade não é devido por se ter configurado o contato eventual; que o reclamante deve optar pelo recebimento do adicional de periculosidade ou de penosidade; e que não ocorreu a preclusão acerca dos juros de mora, pois houve alegação em embargos declaratórios contra o acórdão que julgou os embargos de declaração. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de meio processual inadequado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.389/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, não há como se impulsionar o seu processamento.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235. CONFORMIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita conformidade com disposição contida em atual e iterativa jurisprudência desse Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747.891/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CAVASSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 901/904 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que os embargos de declaração de fls. 889/899, sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-752.723/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de reintegração no emprego deduzido na inicial da ação, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida na origem, julgando, portanto, improcedente o pedido da ação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos temas - descontos previdenciários e fiscais e honorários de advogado - ante a perda de objeto.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Quando o recorrente deposita importância correspondente ao valor exigido à época para fins de recurso ordinário, complementando o depósito, quando da interposição do recurso de revista, em valor que, inclusive, ultrapassa o valor da condenação arbitrada na sentença de primeiro grau e que não sofreu qualquer ampliação por parte do Tribunal Regional, não há que se falar em deserção do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 03/93 - TST, item II, b.

Preliminar de deserção **rejeitada**.

II. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 543, § 3º, DA CLT.

Não subsiste a exigência de a associação profissional ser etapa necessária à criação, autorização e registro de entidade sindical, perdendo, assim, razão jurídica a proteção que era assegurada aos dirigentes das associações contra a despedida imotivada (art. 543, § 3º, da CLT), em compatibilidade com a norma constitucional que restringe, exclusivamente, ao empregado sindicalizado a estabilidade provisória no emprego. (art. 8º, VIII, da CF/88).

III. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas descontos previdenciários e fiscais e honorários de advogado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-757.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERÔNIMO JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Interposição de recurso de revista com amparo em normas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-757.078/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Recurso de revista interposto mediante sistema de protocolo integrado. Conhecimento do recurso, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1. Subseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial mencionada. Embargos de declaração em que se pretende o não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes da SBDI-1, em que se atribui validade ao sistema denominado de protocolo integrado. Lapso na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que veio a ser convalidado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-759.111/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-1. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-762.044/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Recurso de revista interposto mediante sistema de protocolo integrado. Conhecimento do recurso, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1. Subseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial mencionada. Embargos de declaração em que se pretende o não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes da SBDI-1, em que se atribui validade ao sistema denominado de protocolo integrado. Lapso na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que veio a ser convalidado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-768.418/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALTER SILVIO SACILOTTO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito
EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Orientação Jurisprudencial 189 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-772.446/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO PESSANHA ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante em face de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 constitui disposição de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpido na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-773.631/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CTRUALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE VITAL RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante contido no Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente com o exame das provas poderíamos verificar a legitimidade e autenticidade da cooperativa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.163/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA NUNES PLACCO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-776.332/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : EVANIR BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. Embargos de declaração rejeitados, em face da não demonstração e ocorrência de qualquer das suas hipóteses de cabimento.

PROCESSO : RR-778.654/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BORGES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, com ressalva do ponto de vista do Exm.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-787.852/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-793.181/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e contradição, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-797.186/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDERIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : CELSO DE AGUIAR LEAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-803.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALZY TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : JANKELLY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. A embargante opõe embargos de declaração, alegando que "esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho não pode não conhecer do recurso de revista, sob a alegação de que não teria sido demonstrada a irregularidade (ausência de intimação da sessão de julgamento e do acórdão do RO), eis que a mesma foi comprovada cabalmente por toda a documentação juntada aos autos..." (fl. 213). Inobstante, a embargante não pode, em sede de embargos de declaração, insurgir-se contra o resultado do julgamento, não apontando de forma precisa onde residem supostos vícios de omissão e contrariedade no acórdão, posto não ser os embargos declaratórios o meio processual adequado para revisão do acórdão turmatório. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-807.515/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO TARANTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-808.193/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EZEQUIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-808.934/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDILSON GOMES GOES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-809.500/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-809.522/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-810.231/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : NILO SÁ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-810.564/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Recurso de revista interposto mediante sistema de protocolo integrado. Conhecimento do recurso, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1. Subseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial mencionada. Embargos de declaração em que se pretende o não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes da SBDI-1, em que se atribui validade ao sistema denominado de protocolo integrado. Lapso na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, que veio a ser convalidado. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-811.379/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CORREIA PIMENTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.409/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.672/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVANE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.673/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RICHARDSON GIOVANI DINIZ
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-811.856/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO APARECIDO DE GODÓI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-811.857/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : DERLI MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.569/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENÉ VALÉRIO MAIA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.572/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.574/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : IVANEIDE FREIRE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.586/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812.636/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-814.374/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra da sétima e da oitava horas.

EMENTA: Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.802/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : IRAN PIRES LOPES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por contrariedade à Súmula 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado após a concessão da aposentadoria, limitar a condenação da reclamada ao pagamento de salários retidos e dos depósitos relativos ao FGTS no período posterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Carta Magna, relativamente ao concurso público, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-815.118/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-815.376/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDAL FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-815.524/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RR-1.417/2001-001-13-00.4 - TRT 13ª Região

RECORRENTES : ISAÍAS CORREIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 127619/2004-2, fl. 450, em que os Recorrentes por intermédio de sua Advogada requer seja processado o Recurso Especial, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Isaías Correia de Lima e Outros, inconformados com a decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-RR-1417/2001-001-13-00-4, interpõem o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Brasília, 22/9/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 26/10/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1.Processo: AIRR 192/1988-022-15-40.5 - TRT 15ª Região
- RECORRENTE(S) : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO MATIAS E OUTROS
: AO DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES
- 2.Processo: AIRR 1337/1988-002-08-00.4 - TRT 8ª Região
- RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO, JOÃO PIRES DOS SANTOS E NILTON CORREIA
- 3.Processo: AIRR 1847/1988-281-01-40.2 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OSTI MAGALHÃES E OUTROS
: AO DR. JURLEY ABREU DOS SANTOS
- 4.Processo: AIRR 635/1991-029-01-40.4 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO CORREIA
: À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
- 5.Processo: ROAG 1181/1991-003-17-41.1 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 6.Processo: AIRR 1482/1991-002-16-00.7 - TRT 16ª Região
- RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIAM DA SILVA MENDES
: AO DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
- 7.Processo: AIRR 3043/1991-002-16-40.3 - TRT 16ª Região
- RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MIRANDA PAIVA
: AO DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
- 8.Processo: AIRR 280/1992-044-01-00.2 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.
RECORRIDO(S) : HELENA NICOLAU SPYRIDES E ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
: AOS DRS. GILBERTO MENDES E LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
- 9.Processo: AIRR 514/1992-004-10-40.8 - TRT 10ª Região
- RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSELI NERES DE SOUSA
: AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 10.Processo: ROAG 1194/1992-002-17-48.4 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 11.Processo: AIRR 305/1993-073-09-00.0 - TRT 9ª Região
- RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ANTONIO VALDIR SCALISE
: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
- 12.Processo: RXOF e ROAG 910/1993-003-17-44.2 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : HELIENIA SILVA GONZAGA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: À DRA. REGINA CELI MARIANI E AO PROCURADOR DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
- 13.Processo: AIRR 267/1994-101-15-01.1 - TRT 15ª Região
- RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : IVAN RODRIGUES E OUTROS
: AOS RECORRIDOS
- 14.Processo: AIRR 1061/1994-028-04-40.1 - TRT 4ª Região
- RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

- 15.Processo: AIRR 306/1995-191-17-00.3 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
: AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
- 16.Processo: AIRR 605/1995-089-09-00.7 - TRT 9ª Região
- RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
: AO DR. JOSÉ TEODORO ALVES
- 17.Processo: AIRR 1193/1995-043-03-00.8 - TRT 3ª Região
- RECORRENTE(S) : JORGE CECÍLIO
RECORRIDO(S) : DIVINO ABADIO DE JESUS E COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.
: AO DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
- 18.Processo: AIRR 21767/1995-016-09-00.9 - TRT 9ª Região
- RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
- 19.Processo: AIRR 31456/1995-009-09-00.0 - TRT 9ª Região
- RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
: AO DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
- 20.Processo: AIRR 456/1996-003-22-40.4 - TRT 22ª Região
- RECORRENTE(S) : KING PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
: AO DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
- 21.Processo: AIRR 514/1996-033-01-40.6 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BORGES MORENO
: AO DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
- 22.Processo: AIRR 544/1996-066-15-00.2 - TRT 15ª Região
- RECORRENTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI REGO
: AO DR. DÁZIO VASCONCELOS
- 23.Processo: AIRR 560/1996-121-17-00.1 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON CORREA DOS SANTOS
: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- 24.Processo: A 563/1996-032-15-40.6 - TRT 15ª Região
- RECORRENTE(S) : CONTEÚDO EIXOS E CARDANS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO
: À DRA. EDNA AMBROSIO
- 25.Processo: AIRR 1106/1996-008-10-00.8 - TRT 10ª Região
- RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE GOUVEIA
: AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 26.Processo: AIRR 1291/1996-003-17-00.0 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS
: AO DR. RODRIGO COELHO SANTANA
- 27.Processo: AIRR 2388/1996-131-17-00.8 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA NUNES
: AO DR. WILSON MÁRCIO DEPES
- 28.Processo: RR 326133/1996.1 - TRT 6ª Região
- RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA
: AO DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
- 29.Processo: AIRR 24/1997-037-03-00.0 - TRT 3ª Região
- RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ROBERTO DELGADO RODRIGUES
: AO DR. EMERSON SAID SALOMÃO

- 30.Processo: AIRR 1346/1997-316-02-40.0 - TRT 2ª Região
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.
: À RECORRIDA
- 31.Processo: AIRR 1476/1997-012-03-40.8 - TRT 3ª Região
- RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS
: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
- 32.Processo: AIRR 1683/1997-032-15-00.7 - TRT 15ª Região
- RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSCÃO
: AO DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 33.Processo: AIRR 2278/1997-003-17-00.0 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 34.Processo: AIRR 2697/1997-005-19-40.8 - TRT 19ª Região
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : MARILENE VIEIRA DA SILVA
: AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
- 35.Processo: AIRR 2737/1997-004-19-44.6 - TRT 19ª Região
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : MARIENE GÓES MELO AGRA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
- 36.Processo: AIRR 2894/1997-020-05-00.1 - TRT 5ª Região
- RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR MATTOS REGIS
: AO DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
- 37.Processo: RR 340928/1997.5 - TRT 2ª Região
- RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 38.Processo: RR 360045/1997.9 - TRT 16ª Região
- RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 39.Processo: RR 367016/1997.3 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ÂNGELA NUNES FERREIRA E OUTRA
: AO DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA
- 40.Processo: RR 367256/1997.2 - TRT 4ª Região
- RECORRENTE(S) : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 41.Processo: RR 386089/1997.4 - TRT 1ª Região
- RECORRENTE(S) : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
: À DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
- 42.Processo: RR 393568/1997.7 - TRT 2ª Região
- RECORRENTE(S) : CNEC - ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
: AOS DRS. ROBINSON NEVES FILHO E WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
- 43.Processo: RR 402142/1997.0 - TRT 17ª Região
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS
: AO DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
- 44.Processo: RR 403549/1997.4 - TRT 6ª Região
- RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
: AO DR. PAULO AZEVEDO



45.Processo: RR 407980/1997.7 - TRT 2ª Região	60.Processo: RR 438641/1998.1 - TRT 10ª Região	74.Processo: RR 484028/1998.6 - TRT 6ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
: AO DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	: À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
46.Processo: AIRR 94/1998-014-10-00.8 - TRT 10ª Região	61.Processo: RR 446639/1998.0 - TRT 9ª Região	75.Processo: RR 484155/1998.4 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAMAR DE AZEVEDO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARIA DO ROCIO RUEDA	RECORRIDO(S) : EDER NUNES BATISTA
: AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR	: AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	: AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
47.Processo: AIRR 195/1998-033-15-85.2 - TRT 15ª Região	62.Processo: RR 449561/1998.9 - TRT 6ª Região	76.Processo: RR 484295/1998.8 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S) : ALLAN DENIZARD MARIZ TIMÓTEO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA MIDORI TIBA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES E BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
: À RECORRIDA	: AOS DRS. MARLENE RAMOS DE SANT'ANNA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
48.Processo: AIRR 987/1998-029-12-00.1 - TRT 12ª Região	63.Processo: RR 451229/1998.0 - TRT 1ª Região	77.Processo: RR 485631/1998.4 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : DÁRIO TADEU SOARES RAMOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES CAPPONI
: AOS DRS. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E LYCURGO LEITE NETO	: AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA	: À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
49.Processo: RR 1286/1998-004-15-00.7 - TRT 15ª Região	64.Processo: RR 451320/1998.2 - TRT 1ª Região	78.Processo: RR 489487/1998.3 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI	RECORRIDO(S) : CISNE BRANCO CALÇADOS E COURO S.LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	: AO DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS	: AO DR. JOÃO URBANO DOMINONI
50.Processo: AIRR 2072/1998-003-19-40.4 - TRT 19ª Região	65.Processo: RR 457073/1998.8 - TRT 7ª Região	79.Processo: RXOFROMS 495632/1998.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO SALVADOR DE LIMA	RECORRIDO(S) : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLONIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APOLONIO)	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
: AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	: AO DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR	: AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN
51.Processo: RR 2297/1998-012-15-00.9 - TRT 15ª Região	66.Processo: RR 460722/1998.2 - TRT 9ª Região	80.Processo: RR 496839/1998.8 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : HELLENICE GUERRA MARDY	RECORRIDO(S) : AMILTON ESTOCK	RECORRIDO(S) : SEVERINO VENÂNCIO
: À DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK	: AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
52.Processo: AIRR 2394/1998-006-19-42.8 - TRT 19ª Região	67.Processo: RR 463098/1998.7 - TRT 1ª Região	81.Processo: RR 497065/1998.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
53.Processo: AIRR 4152/1998-019-09-40.4 - TRT 9ª Região	68.Processo: RR 463297/1998.4 - TRT 22ª Região	82.Processo: RR 499490/1998.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA AIUB	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE	RECORRIDO(S) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS
: AO DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	: AO DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	: AO DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
54.Processo: AIRR 12848/1998-009-09-40.7 - TRT 9ª Região	69.Processo: RR 465994/1998.4 - TRT 24ª Região	83.Processo: RR 501293/1998.1 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRENTE(S) : FÁBIO CARAI BROCKSTEDT E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO TEODORO FERREIRA CAIRES	RECORRIDO(S) : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTROS
: AO DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	: À DRA. DAISY LÚCIA DE TOLEDO	: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
55.Processo: RR 414103/1998.3 - TRT 4ª Região	70.Processo: RR 466153/1998.5 - TRT 4ª Região	84.Processo: RR 502923/1998.4 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS	RECORRENTE(S) : HILTON JOSÉ VENTURA	RECORRENTE(S) : ELIZABETH SOUZA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
: AO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	: AO PROCURADOR DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
56.Processo: RR 422913/1998.6 - TRT 9ª Região	71.Processo: RR 467066/1998.1 - TRT 4ª Região	85.Processo: RR 508132/1998.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR DA ROSA	RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ DOS SANTOS E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : NELSON BAPTISTA FERREIRA
: AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	: À DRA. ALINE HAUSER	: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
57.Processo: RR 426190/1998.3 - TRT 9ª Região	72.Processo: RR 470153/1998.4 - TRT 2ª Região	86.Processo: RR 509519/1998.4 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : IZABEL RICARDO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
: ÀS DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	: AOS DRS. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
58.Processo: RR 426729/1998.7 - TRT 2ª Região	73.Processo: RR 479129/1998.0 - TRT 2ª Região	87.Processo: RR 511099/1998.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : VICENZO VIGNATI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO	RECORRIDO(S) : EDISON CÉSAR DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	: AO DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA MARTINS
59.Processo: RR 426759/1998.0 - TRT 10ª Região		88.Processo: RR 515886/1998.3 - TRT 12ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO		RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB		RECORRIDO(S) : MARCOS DO REGO BARROS FERNANDES
: AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA		: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

- 89.Processo: RR 517253/1998.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : RENÉ MENDES DE JESUS E PONTO VERDE MINE-
RAÇÃO LTDA.
: AOS DRS. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO E
JOSÉ GERALDO PEDROSA
- 90.Processo: RR 518016/1998.7 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : CECÍLIA POLICARPO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-
CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
: AO DR. MARCELO ALESSI
- 91.Processo: RR 519485/1998.3 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
: AO DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
- 92.Processo: RR 520108/1998.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
: AO PROCURADOR DR. JOÃO CARLOS PENNESI
93. Processo: RR 522601/1998.6 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS FERREIRA
: AO DR. RONALDO SOARES
- :94.Processo: AIRR 120/1999-017-05-00.5 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-
BRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AOS DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E JOSÉ
ALBERTO COUTO MACIEL
- :95.Processo: AIRR 283/1999-011-04-40.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES
: À DRA. FATIMA MARIA MOTTER
- :96.Processo: RR 536/1999-087-15-00.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FI-
BRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO
: AO DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
- :97.Processo: AIRR 642/1999-006-18-00.2 - TRT 18ª Região
RECORRENTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : WANDELMIR ALVES MARCELINO E COLÉGIO EM-
BRAS LTDA.
: AO DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
- :98.Processo: AIRR 729/1999-102-10-00.6 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LT-
DA.
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES PINHEIRO
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- :99.Processo: AIRR 784/1999-027-15-00.7 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DEL MOURO E OUTROS
: AO DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
- :100.Processo: RR 1237/1999-056-15-00.4 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : VICTOR PREVIATTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLI-
CO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
: À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E À PROCU-
RADORA DRA. SANDARA LIA SIMÓN
- :101.Processo: AIRR 1352/1999-022-03-40.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEREIRA DA ROCHA
: AO DR. GILSON ALVES RAMOS
- :102.Processo: AIRR 1921/1999-005-19-43.4 - TRT 19ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : ELZIO PESSOA RAMOS
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDON-
ÇA
- :103.Processo: AIRR 2378/1999-117-15-00.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA
: AO DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
- :104.Processo: AIRR 2738/1999-117-15-40.8 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
RECORRIDO(S) : GERSON BARBOZA MANBRIM
: AO DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM
- :105.Processo: AIRR 2809/1999-120-15-00.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : AMÉRICO OLIVA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
: À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
- :106.Processo: AIRR 27110/1999-651-09-00.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S) : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - COMEC
: À DRA. VÂNIA MÁRIAN G. FARINHA
- :107.Processo: RR 526495/1999.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- :108.Processo: RR 527530/1999.0 - TRT 20ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
: AO DR. NILTON CORREIA
- :109.Processo: RR 530166/1999.6 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : MOISÉS NUNES DA CÂMARA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGU-
RIDADE SOCIAL - BANESES
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- :110.Processo: RR 530696/1999.7 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : EDISON LEITE ESPINOSA
: AO DR. EZEQUIEL ANDERSON
- :111.Processo: RR 531271/1999.4 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EURICO JOSÉ DA COSTA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
- :112.Processo: RR 532495/1999.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
: AO DR. JOÃO SANFINS
- :113.Processo: RR 536598/1999.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ELSON NASCIMENTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS
DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S.A.
: AO DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
- :114.Processo: RR 537995/1999.4 - TRT 11ª Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
RECORRIDO(S) : SUELY DA SILVA SOUZA
: AO DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
- :115.Processo: RR 542913/1999.6 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BECEGATO
: AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
- :116.Processo: RR 543026/1999.9 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -
CBTU
: À DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
- :117.Processo: RR 543509/1999.8 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : REINALDO CORONEL
: À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- :118.Processo: AIRR 546230/1999.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : RONALDO LIMA BUZZONI
: AO RECORRIDO
- :119.Processo: RR 549446/1999.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
: AO DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
- :120.Processo: AIRR 552137/1999.3 - TRT 20ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
RECORRIDO(S) : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
FERNANDES
- :121.Processo: RR 553687/1999.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
: À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
- :122.Processo: RR 556199/1999.3 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : NELSON GALDINO
: À DRA. MARIA INÊS ROXADELLI
- :123.Processo: RR 557981/1999.0 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ZARA MARY DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-
PAR
: À DRA. GISELE MATTNER
- :124.Processo: RR 558158/1999.4 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : CIPRIANA MARIA WANDERLEY DOS SANTOS E
OUTROS
: AO DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
- :125.Processo: RR 561132/1999.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
NOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS
RANGEL
- :126.Processo: RR 563129/1999.0 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- :127.Processo: RR 564530/1999.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
: AO DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
- :128.Processo: RR 567935/1999.9 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : ADÃO CRUZ DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA
CENTRO LTDA.
: ÀS DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIO-
NORA HARUMI TAKESHIRO
- :129.Processo: RR 570844/1999.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ DA CRUZ, MARCELO BAPTISTA DE
OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL S.A. E SENAI - SER-
VIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL
: AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO, SÔ-
NIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, DINORÁ
CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES E JOSÉ
ALBERTO COUTO MACIEL
- :130.Processo: RR 570984/1999.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : MIRTES PAULA DE JESUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MON-
GAGUÁ
: AO DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
- :131.Processo: RR 572582/1999.4 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : AGUINALDO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- :132.Processo: RR 572853/1999.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-
MIAS - SUCEN
: À PROCURADORA DRA. MÁRCIA ANTUNES
- :133.Processo: RR 575710/1999.5 - TRT 6ª Região
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSENILDO ROBERTO DA SILVA
: AO DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA



:134.Processo: AIRR 576372/1999.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

:135.Processo: RR 577236/1999.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WALDEMAR FORTI
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

:136.Processo: RR 579874/1999.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO UBIRAJARA SANTANA
 RECORRIDO(S) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
 : AO DR. ROBERTO TORTORELLI

:137.Processo: RR 579884/1999.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA BAIALUNA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 : AOS DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E LUCIANA MARTINS BARBOSA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

:138.Processo: RR 581196/1999.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : YOCHIYAKI TOYOTA
 : AO DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

:139.Processo: RR 582776/1999.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

:140.Processo: RR 588923/1999.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO
 : AO DR. DARCI SILVEIRA CLETO

:141.Processo: RR 589940/1999.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : RICARDO ZANELLO
 : AO DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

:142.Processo: RR 590798/1999.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
 : À DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

:143.Processo: RR 591661/1999.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL
 : À DRA. MARLENE DOS SANTOS TENTOR

:144.Processo: RR 591962/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

:145.Processo: RR 592088/1999.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO
 : AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

:146.Processo: RR 592284/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PONTES MARTINS
 : À DRA. FIVA SOLOMCA

:147.Processo: RR 592815/1999.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

:148.Processo: RR 593436/1999.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
 : À DRA. HELENA SÁ

:149.Processo: RR 597196/1999.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : MANOEL JORGE NETO
 : AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

:150.Processo: RR 598289/1999.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 : À DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACK

:151.Processo: RR 603291/1999.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARILDA CRISTINA DE SOUSA GALINDO
 : À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

:152.Processo: RR 603552/1999.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 RECORRIDO(S) : ERNANI AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS
 : À DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

:153.Processo: RR 605234/1999.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA
 : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

:154.Processo: RR 610458/1999.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSANA VIRGÍNIA GONDIM PEREIRA
 : AO DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

:155.Processo: RR 610561/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA ARIEL QUEIROZ
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

:156.Processo: RR 612509/1999.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : INGO HOFFMANN E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

:157.Processo: RR 612556/1999.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA
 : À DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

:158.Processo: RR 613756/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

:159.Processo: RR 613761/1999.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GENTIL DE SOUZA E SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

:160.Processo: RR 615005/1999.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ARTUR FORTI
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

:161.Processo: RR 615138/1999.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA.
 : AO DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO

:162.Processo: RR 616125/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES
 : AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

:163.Processo: RR 616152/1999.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MARTINS
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

:164.Processo: RR 616295/1999.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ARISTEU STALL
 : AO DR. RUBENS COELHO

:165.Processo: RR 617849/1999.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

:166.Processo: AIRR 130/2000-006-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : VÂNIA RIBEIRO MOREIRA
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

:167.Processo: AIRR 140/2000-001-22-40.7 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FIRMINO SOARES NETO
 : AO DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

:168.Processo: RR 362/2000-104-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LESSI
 : AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

:169.Processo: AIRR 525/2000-006-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : GEDILSON INÁCIO
 : À DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

:170.Processo: AIRR 686/2000-034-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 : AO DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

:171.Processo: AIRR 693/2000-055-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO TERZI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 : AO PROCURADOR DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

:172.Processo: AIRR 706/2000-020-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA E GUARATINGUETÁ
 RECORRIDO(S) : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : À DRA. MARLENE GUEDES

:173.Processo: AIRR 759/2000-050-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL
 RECORRIDO(S) : MARIO SILVA PINTO
 : AO DR. VLADIMIR DE MATTOS

:174.Processo: AIRR 774/2000-521-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 : À DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

:175.Processo: AIRR 940/2000-039-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO
 : À DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

:176.Processo: AIRR 1022/2000-094-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TREVISANI MOREIRA E FREITAS - S ASSOCIADOS
 RECORRIDO(S) : LARA BOTTACIM TEODORO
 : À DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

:177.Processo: AIRR 1150/2000-002-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. HOMERO DA SILVA SÁTIRO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

:178.Processo: AIRR 1175/2000-004-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 RECORRIDO(S) : NERY DE BARROS EBERHARDT
 : AO DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI

:179.Processo: RR 1420/2000-027-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

:180.Processo: AIRR 1829/2000-115-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

:181.Processo: AIRR e RR 1987/2000-491-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA ALBA FERREIRA CAVALCANTE
 : AO DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

:182.Processo: AIRR 2077/2000-044-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOÃO PIRES DOS SANTOS

:183.Processo: AIRR 3217/2000-042-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

:184.Processo: AIRR 25604/2000-010-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : EMILCE FRANCISCA RIBEIRO
: AO DR. RAFAEL FADEL BRAZ

:185.Processo: RR 621248/2000.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR
RECORRIDO(S) : LELIS DOURADO VIANA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

:186.Processo: RR 622741/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA TAMISO
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

:187.Processo: RR 623746/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

:188.Processo: RR 629094/2000.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ORTÊNCIO NEPOMUCENO
: À DRA. GLÁUCIA REGINA PITIERI

:189.Processo: RR 629540/2000.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
: AO DR. CHARLES LEÃO

:190.Processo: ROAR 634477/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSANA TREVISAN BIANCHINI
RECORRIDO(S) : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. NILTON CORREIA

:191.Processo: RR 636083/2000.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RENATO ANTUNES FERRAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. ALINE HAUSER

:192.Processo: RR 640336/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BENEDICTO
: AO DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

:193.Processo: RR 640638/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

:194.Processo: RR 640825/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA VALE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

:195.Processo: RR 642569/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA ALVES
: AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

:196.Processo: ROAR 643862/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
: À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

:197.Processo: RR 644484/2000.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ
: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

:198.Processo: RR 644668/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL

199.Processo: RR 645255/2000.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
: AO DR. DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

200.Processo: RR 645269/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO
: AO DR. HUGO MÓSCA

201.Processo: RR 645366/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

202.Processo: RR 645428/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : UESLI LEAL SOBRINHO
: AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

203.Processo: RR 645431/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

204.Processo: RR 645433/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAULO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

205.Processo: RR 645434/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DÉLCIO FERNANDES BARROSO
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

206.Processo: RR 645580/2000.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : CARLOS LIEBL NETO
: À DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

207.Processo: RR 645606/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO PAIVA DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

208.Processo: RR 646032/2000.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA LOURENÇO DA ROSA
: AO DR. LUIZ CARLOS

209.Processo: RR 647351/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA
: AO DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

210.Processo: RR 653253/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
: À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

211.Processo: RR 654356/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

212.Processo: AIRR 656941/2000.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ROMERO JOSÉ VIANA DA SILVA
: AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

213.Processo: RR 657396/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. BENEDITO GARCIA

214.Processo: RR 657727/2000.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
RECORRIDO(S) : ELIUDE GALDINO BELFORT
: AO DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

215.Processo: RR 660620/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

216.Processo: AIRR 662693/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

217.Processo: RR 663233/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOARES PADILHA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

218.Processo: RR 663234/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

219.Processo: RR 666427/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

220.Processo: RR 666583/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ESTEPhANIA D'ALMEIDA
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

221.Processo: RR 668190/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS, ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

222.Processo: ROAR 670192/2000.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSUÉ PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

223.Processo: RR 672465/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
: AO DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

224.Processo: RR 672615/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

225.Processo: RR 673583/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS
: À RECORRIDA

226.Processo: RR 674665/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOMAS NASCIMENTO
: AO RECORRIDO

227.Processo: RR 674948/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

228.Processo: RR 676099/2000.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES SANTOS
: AO DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

229.Processo: RR 676246/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : CRISTINA BARSOTTI
: AO DR. LEÔNCIO SILVEIRA

230.Processo: RR 684492/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



231.Processo: RR 688340/2000.9 - TRT 3ª Região	248.Processo: RR 705249/2000.7 - TRT 3ª Região	264.Processo: RR 712349/2000.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALTAIR JOSÉ GONÇALVES	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
232.Processo: RR 688647/2000.0 - TRT 16ª Região	249.Processo: AIRR 705525/2000.0 - TRT 4ª Região	265.Processo: RR 712383/2000.7 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRIDO(S) : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	: AO DR. ARGEMIRO AMORIM	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
233.Processo: RR 689520/2000.7 - TRT 11ª Região	250.Processo: RR 705640/2000.6 - TRT 3ª Região	266.Processo: RR 712682/2000.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADARCI IZAÍAS PORFÍRIO
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
234.Processo: RR 689671/2000.9 - TRT 3ª Região	251.Processo: RR 707131/2000.0 - TRT 1ª Região	267.Processo: AIRR 713741/2000.0 - TRT 20ª Região
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA COSTA
: AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE	: AO DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	: AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
235.Processo: RR 689805/2000.2 - TRT 3ª Região	252.Processo: RR 708010/2000.9 - TRT 3ª Região	268.Processo: RR 713984/2000.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO GOMES	RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO SILVA	RECORRIDO(S) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
236.Processo: RR 690673/2000.6 - TRT 3ª Região	253.Processo: RR 708184/2000.0 - TRT 3ª Região	269.Processo: RR 713991/2000.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA	RECORRIDO(S) : EDMILSON DE PAULA	RECORRIDO(S) : ELVE INOCENTES DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
237.Processo: RR 691989/2000.5 - TRT 2ª Região	254.Processo: RR 708222/2000.1 - TRT 3ª Região	270.Processo: RR 714353/2000.6 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : DALVA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: AO DR. MARCELO PIMENTEL	: AO DR. EDISON URBANO MANSUR	: AO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
238.Processo: RR 692032/2000.4 - TRT 15ª Região	255.Processo: RR 708542/2000.7 - TRT 3ª Região	271.Processo: RR 714804/2000.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : CÉLIO LÚCIO ANTONINI E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LRIA MOTA
: À DRA. ROSIMEIRE SILVANO DE JESUS	: AO DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES	: AO DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
239.Processo: RR 694834/2000.8 - TRT 9ª Região	256.Processo: RR 708660/2000.4 - TRT 3ª Região	272.Processo: RR 720048/2000.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO VIKING E OUTRO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON CÂNDIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AILTON DINIZ	RECORRIDO(S) : DEMETROS FERREIRA
: À DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
240.Processo: RR 695912/2000.3 - TRT 1ª Região	257.Processo: AIRR e RR 708794/2000.8 - TRT 3ª Região	273.Processo: AIRR 137/2001-005-04-40.8 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRIDO(S) : ADERONI MEDEIROS	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: À DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
241.Processo: RR 697660/2000.5 - TRT 15ª Região	258.Processo: RR 708834/2000.6 - TRT 3ª Região	274.Processo: AIRR 154/2001-026-01-00.8 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE SILVA PEIXE	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : WOLYMIER IVAN WASNIEWSKI E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.
: AO DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS	: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: AOS DRS. SEBASTIÃO DE SOUZA E EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
242.Processo: RR 700279/2000.9 - TRT 3ª Região	259.Processo: RR 709898/2000.4 - TRT 2ª Região	275.Processo: AIRR 279/2001-005-23-41.4 - TRT 23ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TEREZA FERREIRA DE PAULA QUIRINO	RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: À DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	: À DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
243.Processo: RR 701320/2000.5 - TRT 3ª Região	260.Processo: RR 711453/2000.2 - TRT 2ª Região	276.Processo: RR 288/2001-341-04-00.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA GUARDA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COLPANI	RECORRIDO(S) : JONAS PLÁCIDO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: À DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES	: AO DR. ALBERTO ALVES
244.Processo: RR 701335/2000.8 - TRT 3ª Região	261.Processo: RR 712041/2000.5 - TRT 1ª Região	277.Processo: AIRR 354/2001-050-15-00.8 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LINDINOR SÁ LARANGEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. ROGÉRIO AVELAR	: AO DR. JOÃO CARLOS SANCHES
245.Processo: RR 701745/2000.4 - TRT 1ª Região	262.Processo: RR 712072/2000.2 - TRT 3ª Região	278.Processo: AIRR 383/2001-511-05-40.7 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : OSVALDO CANOVA	RECORRIDO(S) : WILSON GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PAULO JERÔNIMO TORRES DE ALMEIDA
: AO DR. WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. JORGE DE SOUSA HYGINO
246.Processo: RR 704032/2000.0 - TRT 3ª Região	263.Processo: RR 712257/2000.2 - TRT 3ª Região	279.Processo: AIRR 459/2001-003-22-40.6 - TRT 22ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JURACY FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MANOEL SABINO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
247.Processo: RR 704495/2000.0 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ASSÉD		
: AO DR. LEADRO MELONI		

280.Processo: RR 461/2001-003-17-00.8 - TRT 17ª Região	296.Processo: AIRR 1527/2001-073-03-40.9 - TRT 3ª Região	308.Processo: AIRR 721545/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ADEMIR XAVIER LOIOLA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA
: À DRA. FERNANDA ROSA	: À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
281.Processo: AIRR 497/2001-077-15-40.3 - TRT 15ª Região	297.Processo: AIRR 1550/2001-102-10-40.6 - TRT 10ª Região	309.Processo: RR 722186/2001.1 - TRT 17ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FIERI	RECORRIDO(S) : MARIA LUISA DOS SANTOS MOURA	RECORRIDO(S) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
: AO DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA	: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	: AO DR. JOÃO BAPTISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
282.Processo: AIRR 632/2001-020-10-00.2 - TRT 10ª Região	298.Processo: AIRR 1683/2001-075-15-40.7 - TRT 15ª Região	310.Processo: RR 722710/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZANOTIN	RECORRIDO(S) : AILTON TOMÉ DA SILVA
: AO DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO	: AO DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS	: À DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
283.Processo: AIRR 828/2001-001-17-00.0 - TRT 17ª Região	299.Processo: ROAA 1713/2001-000-15-00.8 - TRT 15ª Região	311.Processo: RR 722714/2001.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ADAIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO E OUTRO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO; E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRCEU TOMAZ
: À DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	: AOS DRS. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, NILSON LUIZ DE VIDIS, LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA, SAMUEL ALVES DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	: À DRA. SAREMA OLIJNIK
284.Processo: AIRR 838/2001-001-10-40.9 - TRT 10ª Região	300.Processo: AIRR 1817/2001-030-15-40.9 - TRT 15ª Região	312.Processo: RR 723074/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA MILHOMENS DO AMARAL	RECORRIDO(S) : NELMA MIRANDA GARCIA	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
: AO DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	: AO DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
285.Processo: AIRR 870/2001-461-05-00.3 - TRT 5ª Região	301.Processo: RR 2079/2001-075-03-00.9 - TRT 3ª Região	313.Processo: RR 723808/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALO MARQUES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : JOÉLCIO ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
: AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS	: AO DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO	: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
286.Processo: AIRR 871/2001-005-10-40.4 - TRT 10ª Região	302.Processo: AIRR 2140/2001-010-05-40.6 - TRT 5ª Região	314.Processo: AIRR 723977/2001.0 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SANTINO BUENO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA CLÉLIA MENEZES	RECORRIDO(S) : IZETE BEZERRA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS	: AO DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
287.Processo: AIRR 902/2001-009-10-40.2 - TRT 10ª Região	303.Processo: AIRR 3194/2001-002-17-00.4 - TRT 17ª Região	315.Processo: RR 724636/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : ALOISIO FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO LUCIANO LUCAS
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
288.Processo: AIRR 1099/2001-014-10-00.4 - TRT 10ª Região	304.Processo: AIRR 3199/2001-383-02-40.2 - TRT 2ª Região	316.Processo: RR 724913/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : REJANE CRISTINA FERNANDES SARAIVA	RECORRIDO(S) : SPITALETTI E CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ ALEXANDRE
: AO DR. FERNANDO MOREIRA POLÓNIA	: AO DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
289.Processo: AIRR 1147/2001-007-10-40.0 - TRT 10ª Região	305.Processo: RR 15080/2001-009-09-00.5 - TRT 9ª Região	317.Processo: RR 725658/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : SALVADOR SOARES PORTELLA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	: AO DR. ROGÉRIO MARTINS CARVALHO	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
290.Processo: AIRR 1150/2001-011-10-40.3 - TRT 10ª Região	306.Processo: AIRR 90038/2001-012-03-40.3 - TRT 3ª Região	318.Processo: RR 725660/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA	RECORRIDO(S) : MOZART JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE DEUS MENDES
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	: AO RECORRIDO	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
291.Processo: AIRR 1155/2001-014-04-40.8 - TRT 4ª Região	307.Processo: RR 721127/2001.1 - TRT 9ª Região	319.Processo: RR 725681/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : EDERALDO QUEIROZ	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : JOSEMAR JOSÉ TONDO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
: AO DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO	: AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
292.Processo: AIRR 1248/2001-094-03-40.6 - TRT 3ª Região	308.Processo: RR 725697/2001.6 - TRT 3ª Região	320.Processo: RR 725697/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
: AO DR. EDSON DE MORAES	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
293.Processo: AIRR 1264/2001-011-18-40.0 - TRT 18ª Região	321.Processo: RR 729203/2001.4 - TRT 1ª Região	322.Processo: RR 732956/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEIRA RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
: AO DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR	: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE	: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
294.Processo: AIRR 1402/2001-073-03-40.9 - TRT 3ª Região	323.Processo: RR 734186/2001.1 - TRT 3ª Região	323.Processo: RR 734186/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CÁSSIA SILVEIRA CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
295.Processo: RR 1417/2001-001-13-00.4 - TRT 13ª Região		
RECORRENTE(S) : ISAÍAS CORREIA DE LIMA E OUTROS		
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO		
: AO DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR		



324.Processo: RR 734204/2001.3 - TRT 3ª Região	340.Processo: AIRR 745930/2001.4 - TRT 9ª Região	356.Processo: AIRR 754256/2001.8 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
RECORRIDO(S) : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS	RECORRIDO(S) : AMILTON CAETANO CARDOSO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	: AO DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	: AO DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
325.Processo: AIRR 734632/2001.1 - TRT 15ª Região	341.Processo: RR 746671/2001.6 - TRT 3ª Região	357.Processo: RR 754700/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALVARO DE SOUZA CAMPOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: À DRA. HELENA SÁ
326.Processo: RR 734896/2001.4 - TRT 3ª Região	342.Processo: AIRR 748104/2001.0 - TRT 15ª Região	358.Processo: RR 754702/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO ZANATTO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ADILSON MACIEL CAMPOS
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	: AO DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
327.Processo: RR 738717/2001.1 - TRT 3ª Região	343.Processo: RR 749188/2001.8 - TRT 3ª Região	359.Processo: RR 754705/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WENDEL GONÇALVES PEREIRA
: À DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO	: AO DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
328.Processo: RR 741702/2001.1 - TRT 3ª Região	344.Processo: RR 749301/2001.7 - TRT 2ª Região	360.Processo: AIRR 755466/2001.0 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS	RECORRIDO(S) : DIVANETE ROCHA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : BENJAMIN CORREIA DOS SANTOS
: AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	: AO DR. MARCOS MIRANDA	: AO DR. NILO NORBERTO NESI
329.Processo: RR 741708/2001.3 - TRT 3ª Região	345.Processo: RR 751730/2001.5 - TRT 3ª Região	361.Processo: RR 755780/2001.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : DIVINO ROBERTO GOMES	RECORRIDO(S) : ADALBERTO SANTIAGO	RECORRIDO(S) : ANIELO ELVEZIO NETTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. RICARDO MUSSI
330.Processo: RR 741746/2001.4 - TRT 3ª Região	346.Processo: RR 751768/2001.8 - TRT 3ª Região	362.Processo: RR 755783/2001.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : URVALINO DA SILVA FILHO
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
331.Processo: RR 742077/2001.0 - TRT 15ª Região	347.Processo: RR 751853/2001.0 - TRT 1ª Região	363.Processo: RR 756639/2001.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILTON MILANOS LOFRANO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : MARICO FERREIRA DA SILVA
: AO DR. JAIR CANO	: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
332.Processo: RR 742291/2001.8 - TRT 3ª Região	348.Processo: RR 751868/2001.3 - TRT 3ª Região	364.Processo: RR 756648/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : MILTON GOMES PARREIRAS	RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. JORGE DA SILVA SALLES	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
333.Processo: RR 742343/2001.8 - TRT 3ª Região	349.Processo: RR 751880/2001.3 - TRT 3ª Região	365.Processo: RR 756657/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU	RECORRIDO(S) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
334.Processo: RR 742344/2001.1 - TRT 3ª Região	350.Processo: AIRR 752439/2001.8 - TRT 4ª Região	366.Processo: RR 756659/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AMADEU ALVES DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : GELCI TEODORO DA SILVA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR	: AO DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
335.Processo: RR 743741/2001.9 - TRT 3ª Região	351.Processo: RR 752647/2001.6 - TRT 9ª Região	367.Processo: RR 756661/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AMARILDO CLEMENTINO SOARES	RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA COSTA
: AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	: AO DR. WILSON LEITE MORAIS	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
336.Processo: RR 743768/2001.3 - TRT 3ª Região	352.Processo: RR 752881/2001.3 - TRT 3ª Região	368.Processo: RR 757552/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DO CARMO	RECORRIDO(S) : VALENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : LEONEL PAULO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
337.Processo: RR 743885/2001.7 - TRT 1ª Região	353.Processo: AIRR 752948/2001.6 - TRT 2ª Região	369.Processo: RR 757669/2001.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA MATHEUS DE CARVALHO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA MATHEUS DE CARVALHO, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS
: AOS DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR	: AOS DRS. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E JOSÉ OSCAR BORGES	: AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
338.Processo: RR 744152/2001.0 - TRT 3ª Região	354.Processo: AIRR 753201/2001.0 - TRT 2ª Região	370.Processo: RR 757789/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GIOVANI CELSO DOS REIS	RECORRIDO(S) : MARIMÉ DA SILVA VELOSO	RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDINI DE LELES
: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	: À DRA. SANDRA LUCIA ROCHA	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
339.Processo: RR 745012/2001.3 - TRT 3ª Região	355.Processo: AIRR 753951/2001.1 - TRT 4ª Região	371.Processo: RR 757853/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME MENDES	RECORRIDO(S) : JOÃO HENTZ	RECORRIDO(S) : CÁSSIO GONÇALVES DA SILVA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA	: AO DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
		372.Processo: AIRR 758231/2001.6 - TRT 9ª Região
		RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
		RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA FERNANDES
		: AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

- 373.Processo: RR 758829/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES DE SÁ
: AO DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
- 374.Processo: RR 758832/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SENA
: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
- 375.Processo: RR 758968/2001.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 376.Processo: AIRR 759452/2001.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 377.Processo: RR 760001/2001.8 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : SHIRLEY MASSENA CONDURÚ BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE
SÁ
: AO DR. RICARDO MENDES CALLADO
- 378.Processo: RR 760140/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE SOUZA FRANCO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 379.Processo: RR 760148/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
: AO DR. PAULO AFONSO QUINTAS
- 380.Processo: AIRR 760659/2001.2 - TRT 13ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALICE GAÍÃO DE QUEIROZ E OUTRO
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
- 381.Processo: RR 761062/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 382.Processo: RR 761281/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO ROSA DE JESUS
: AO DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
- 383.Processo: RR 761282/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS
: À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 384.Processo: RR 761283/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DENES FERNANDES DE ALMEIDA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 385.Processo: RR 761286/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 386.Processo: RR 761287/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 387.Processo: AIRR 761613/2001.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 388.Processo: AIRR 761785/2001.3 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : IRENE DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARRARA E OUTROS E SUEMAR -
CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
- 389.Processo: RR 762358/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AGUINALDO VIEIRA COSTA
: À DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO
- 390.Processo: RR 762399/2001.7 - TRT 11ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
SEDUC
RECORRIDO(S) : DULCILENE AREOSA DA CUNHA
: À DRA. ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO
- 391.Processo: RR 762776/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
: À DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA
- 392.Processo: RR 763348/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 393.Processo: RR 763456/2001.0 - TRT 16ª Região
RECORRENTE(S) : LUCIANO MUNIZ MARINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 394.Processo: RR 763564/2001.2 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : ILDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. NICOLAU F. OLIVIERI
- 395.Processo: RR 763575/2001.0 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : VANDO SOBRINHO
: AO DR. WILSON LEITE DE MORAIS
- 396.Processo: AIRR 763981/2001.2 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS
: À DRA. PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
- 397.Processo: RR 764271/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DA COSTA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 398.Processo: RR 764272/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 399.Processo: AIRR 767594/2001.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
NOS - CPTM
: AO DR. SIDNEY FERREIRA
- 400.Processo: RR 768464/2001.9 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E
REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE CAFELÂNDIA
: AO DR. ÉDER MACÁRIO JERÔNIMO
- 401.Processo: RR 770194/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EMERSON GOUVEIA LIMA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 402.Processo: RR 771791/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 403.Processo: AIRR 772224/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FIRMINO DIAS E SEG - SERVIÇOS ES-
PECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
LORES S.A.
: À DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO
- 404.Processo: RR 772432/2001.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RUI DE MOURA FÉ
: AO DR. ADRIANO VULLIERME
- 405.Processo: AIRR 772670/2001.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JORNALÍSTICA LT-
DA.
RECORRIDO(S) : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E OUTROS
: À DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
- 406.Processo: RR 772982/2001.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 407.Processo: RR 773047/2001.4 - TRT 11ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
SEDUC
RECORRIDO(S) : MARFIZA DA SILVA FREITAS
: À RECORRIDA
- 408.Processo: AIRR 773422/2001.9 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
: À DRA. MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
- 409.Processo: RR 773564/2001.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. HENRIQUE SCHNEIDER
- 410.Processo: RR 774141/2001.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 411.Processo: RXOFROMS 774213/2001.3 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : RODNEI DORETO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHA-
DO DA SILVA
- 412.Processo: RR 774981/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON ALVES DA SILVA
: AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
- 413.Processo: RR 775009/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FAUZE SALOMÃO FILHO
: AO DR. MARCELLO GOMES PEREIRA
- 414.Processo: RR 775055/2001.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES
- 415.Processo: RR 776395/2001.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILVAN GUEDES SANTANA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 416.Processo: RR 776435/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 417.Processo: RR 776439/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE ALMEIDA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 418.Processo: RR 776535/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES
- 419.Processo: RR 776583/2001.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JONAS NUNES DE ALMEIDA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES
- 420.Processo: RR 776623/2001.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DECIO FERNANDES PIO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA



421.Processo: AIRR 776882/2001.7 - TRT 13ª Região	437.Processo: RR 784743/2001.1 - TRT 11ª Região	451.Processo: RR 788324/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE GOMES PAIVA E COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ PINTO
: À DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO	: ÀS DRAS. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI E ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
422.Processo: AIRR 777026/2001.7 - TRT 5ª Região	438.Processo: RR 784814/2001.7 - TRT 3ª Região	452.Processo: RR 789937/2001.4 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO MACHADO FREIRE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO	RECORRIDO(S) : BIOCLÍNICA ANÁLISE CLÍNICA LTDA
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
423.Processo: AIRR 777249/2001.8 - TRT 17ª Região	439.Processo: RR 785012/2001.2 - TRT 1ª Região	453.Processo: RR 789968/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
: AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	: AO DR. ROGÉRIO AVELAR	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
424.Processo: RR 777737/2001.3 - TRT 3ª Região	440.Processo: RR 785089/2001.0 - TRT 3ª Região	454.Processo: RR 790160/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SIDNEY CAROLINO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS	RECORRIDO(S) : MOISÉS ANÍCIO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	: À DRA. HELENA SÁ	: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
425.Processo: RR 777839/2001.6 - TRT 3ª Região	441.Processo: RR 785118/2001.0 - TRT 3ª Região	455.Processo: RR 790179/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SAMORA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES RIBEIRO
: À DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
426.Processo: RR 778627/2001.0 - TRT 2ª Região	442.Processo: RR 785246/2001.1 - TRT 3ª Região	456.Processo: RR 790200/2001.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ PLÁCIDO FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S) : RENATO IZAIAS COELHO
: AO DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
427.Processo: RR 778685/2001.0 - TRT 3ª Região	443.Processo: RR 785402/2001.0 - TRT 11ª Região	457.Processo: RR 790351/2001.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO	RECORRIDO(S) : ALDENIR LUCAS	RECORRIDO(S) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: AO RECORRIDO	: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
428.Processo: RR 779521/2001.9 - TRT 15ª Região	444.Processo: RR 785686/2001.1 - TRT 3ª Região	458.Processo: RR 792585/2001.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
: AO DR. MARCELO PIMENTEL	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
429.Processo: RR 780995/2001.7 - TRT 3ª Região	445.Processo: RR 785693/2001.5 - TRT 3ª Região	459.Processo: RR 794214/2001.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES	RECORRIDO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA	RECORRIDO(S) : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	: AO DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA
430.Processo: RR 781014/2001.4 - TRT 3ª Região	446.Processo: AIRR 786184/2001.3 - TRT 15ª Região	460.Processo: AIRR 794318/2001.1 - TRT 5ª Região
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ELIZABETE BEMFATO DEZAN	RECORRENTE(S) : PAULO ANTÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : VÁLTER LIRA VICTOR	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
431.Processo: AIRR 781482/2001.0 - TRT 17ª Região	447.Processo: AIRR 786672/2001.9 - TRT 15ª Região	461.Processo: RR 794832/2001.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAINE MENDONÇA TATAGIBA CASTRO	RECORRIDO(S) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
: AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	: AO DR. REINALDO VIOTO FERRAZ	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
432.Processo: RR 783178/2001.4 - TRT 3ª Região	448.Processo: AIRR 786707/2001.0 - TRT 4ª Região	462.Processo: RR 794833/2001.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DIAS	RECORRIDO(S) : GASPAR LUIZ ZIMMER	RECORRIDO(S) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
: AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	: AO DR. ANTÔNIO LUIZ GIL	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
433.Processo: RR 783181/2001.3 - TRT 3ª Região	449.Processo: AIRR 787269/2001.4 - TRT 15ª Região	463.Processo: RR 794850/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : IRMANDADE NOSSO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: À DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME	: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
434.Processo: RR 783215/2001.1 - TRT 3ª Região	450.Processo: AIRR 787901/2001.6 - TRT 8ª Região	464.Processo: RR 794896/2001.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE CASTRO NETO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AOS DRS. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA	: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
435.Processo: AIRR 784159/2001.5 - TRT 3ª Região	451.Processo: AIRR 787901/2001.6 - TRT 8ª Região	465.Processo: AIRR 795197/2001.0 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS	RECORRIDO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS
: AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES		: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
436.Processo: AIRR 784226/2001.6 - TRT 4ª Região	452.Processo: AIRR 787901/2001.6 - TRT 8ª Região	466.Processo: RR 796813/2001.3 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROSMARI BORGES FURTADO	RECORRIDO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : GERALDO MOACIR DA SILVA
: AO DR. RICARDO GRESSLER		: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

467.Processo: RR 796866/2001.7 - TRT 3ª Região	484.Processo: RR 804879/2001.2 - TRT 3ª Região	500.Processo: R 816301/2001.4
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RECORRIDO(S) : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA	RECORRIDO(S) : VALDEZ ELOI RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
468.Processo: AIRR 797379/2001.1 - TRT 3ª Região	485.Processo: RR 805294/2001.7 - TRT 3ª Região	501.Processo: ROAR e ROAC 5/2002-000-18-00.4 - TRT 18ª Região
RECORRENTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SILVÂNIA MENDES BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO PEREIRA	RECORRIDO(S) : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	: AO DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	: À DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA
469.Processo: AIRR 797598/2001.8 - TRT 21ª Região	486.Processo: AIRR 805979/2001.4 - TRT 19ª Região	502.Processo: AIRR 42/2002-924-24-40.8 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : NELI NELSON SOARES FREIRE	RECORRIDO(S) : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOANA MARLY DE SOUZA
: AO DR. EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	: AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	: À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
470.Processo: AIRR 797732/2001.0 - TRT 3ª Região	487.Processo: AIRR 807439/2001.1 - TRT 2ª Região	503.Processo: AIRR 68/2002-068-09-40.9 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
RECORRIDO(S) : EDERSON OTONI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : EVELIR MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
: AO DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	: AO DR. NESTOR HARTMANN
471.Processo: RR 797867/2001.7 - TRT 3ª Região	488.Processo: AIRR 809051/2001.2 - TRT 2ª Região	504.Processo: AIRR 103/2002-924-24-40.7 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : 25ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALMEIDA ALVIM	RECORRIDO(S) : IZIDRO DE FREITAS BASÍLIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DE SOUZA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: À DRA. MARGARETH VALERO	: À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
472.Processo: RR 798083/2001.4 - TRT 3ª Região	489.Processo: RR 809693/2001.0 - TRT 3ª Região	505.Processo: AIRR 119/2002-020-10-00.2 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MACIEL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
473.Processo: AIRR 798481/2001.9 - TRT 2ª Região	490.Processo: RR 809739/2001.0 - TRT 3ª Região	506.Processo: RR 137/2002-019-12-00.3 - TRT 12ª Região
RECORRENTE(S) : ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S.A.	RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES GOMES	RECORRIDO(S) : ROSANE MORETTI IZIDORO
: AO DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO	: AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	: AO DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
474.Processo: AIRR 798579/2001.9 - TRT 3ª Região	491.Processo: RR 809757/2001.2 - TRT 3ª Região	507.Processo: AIRR 204/2002-054-03-40.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JADIR DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MOURA SOARES NOGUEIRA E OUTRAS
: AO DR. WALTER JOSÉ DE PAULA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. GERALDO LUIZ NETO
475.Processo: AIRR 798762/2001.0 - TRT 3ª Região	492.Processo: RR 810421/2001.0 - TRT 3ª Região	508.Processo: AIRR 306/2002-008-10-40.7 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA	RECORRIDO(S) : MARCOS FAGUNDES FRANÇA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	: AO DR. RENATO EZEQUIEL	: AO DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
476.Processo: RR 799066/2001.2 - TRT 3ª Região	493.Processo: RR 810522/2001.0 - TRT 3ª Região	509.Processo: AIRR 399/2002-060-15-40.5 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : WALMIR GONÇALVES SANTOS	RECORRIDO(S) : JADIR DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HAUPENTHAL
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
477.Processo: RR 799067/2001.6 - TRT 3ª Região	494.Processo: AIRR 811167/2001.0 - TRT 2ª Região	510.Processo: AIRR 477/2002-007-17-40.1 - TRT 17ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : LANCHES GIMBA SUL LTDA.	RECORRIDO(S) : MILTON MENDES DA SILVA E OUTROS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU	: AO DR. MANUEL VILA RAMIREZ	: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
478.Processo: RR 799068/2001.0 - TRT 3ª Região	495.Processo: ROAR 812705/2001.5 - TRT 6ª Região	511.Processo: AIRR 507/2002-072-02-40.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS	RECORRIDO(S) : SUELI LUCAS NOGUEIRA	LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: AO DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
479.Processo: AIRR 802960/2001.8 - TRT 2ª Região	496.Processo: AIRR 812764/2001.9 - TRT 15ª Região	: AO DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	512.Processo: AIRR 508/2002-016-02-00.2 - TRT 2ª Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORFINO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ABEL TEODORO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
: AO DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO	: AO DR. JÚLIO CÉSAR MENEZES	LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
480.Processo: AIRR 803089/2001.7 - TRT 2ª Região	497.Processo: RR 813798/2001.3 - TRT 2ª Região	RECORRIDO(S) : SAKATRAKA CHOPERIA LTDA.
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	: AO DR. CARLOS ALBERTO DONETTI
RECORRIDO(S) : BRASILINO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALMIR ZAMBONI	
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES	: AO DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES	
481.Processo: RR 804001/2001.8 - TRT 3ª Região	498.Processo: AIRR 815434/2001.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES	
RECORRIDO(S) : MIRVANO TEIXEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE	
: À DRA. IVANA LAUAR CLARET	: AO DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	
482.Processo: RR 804007/2001.0 - TRT 3ª Região	499.Processo: AIRR 815842/2001.7 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA	
RECORRIDO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NEI LTDA.	
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	: AO DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	
483.Processo: RR 804032/2001.5 - TRT 22ª Região		
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA		
RECORRIDO(S) : BENIGNA DE MENESES FORTES		
: AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA		



513.Processo: AIRR 560/2002-101-10-40.9 - TRT 10ª Região	526.Processo: AIRR 897/2002-048-03-40.0 - TRT 3ª Região	541.Processo: AIRR 1629/2002-110-08-40.3 - TRT 8ª Região
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : WANITA RIBEIRO SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO ROCHA VENTURA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	: AO DR. PAULO ROBERTO SANTOS	: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
514.Processo: AIRR 620/2002-920-20-40.2 - TRT 20ª Região	527.Processo: AIRR 1054/2002-001-13-00.8 - TRT 13ª Região	542.Processo: ROAR 1642/2002-000-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA AGOSTINHO CORDEIRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : PAULO DIAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. E TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FLÁVIO DINIZ AFEITOS E MAC INFORMÁTICA LTDA.
: AOS DRS. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	: AOS DRS. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	: À DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
515.Processo: AIRR 630/2002-030-03-00.0 - TRT 3ª Região	528.Processo: AIRR 1068/2002-007-10-40.0 - TRT 10ª Região	543.Processo: AIRR 1670/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA BONFIM
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	: AO DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
516.Processo: AIRR 644/2002-006-18-00.8 - TRT 18ª Região	529.Processo: RR 1183/2002-113-03-00.9 - TRT 3ª Região	544.Processo: AIRR 1728/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUCIRLEY DA SILVA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO GERALDO JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
: AO DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO	: À DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
517.Processo: RR 720/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região	530.Processo: AIRR 1220/2002-003-18-00.1 - TRT 18ª Região	545.Processo: AIRR 1855/2002-008-08-40.0 - TRT 8ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CÉLIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA GOMES	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ERNANE MELO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	: AO DR. LUIZ GOMES PALHA	: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
518.Processo: RR 722/2002-107-03-00.0 - TRT 3ª Região	531.Processo: AIRR 1247/2002-075-15-40.9 - TRT 15ª Região	546.Processo: AIRR 1980/2002-077-03-00.7 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CALDEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO
: AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO	: AO DR. CARLOS ANDRÉ ZARA	: AO DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA
519.Processo: RR 733/2002-001-22-00.0 - TRT 22ª Região	532.Processo: AIRR 1265/2002-920-20-00.4 - TRT 20ª Região	547.Processo: AIRR 2359/2002-075-03-00.8 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOUSA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : IARACI MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOEL APARECIDO RODRIGUES
: AO DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	: AO DR. NILTON CORREIA	: AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
520.Processo: AIRR 754/2002-039-03-40.7 - TRT 3ª Região	533.Processo: AIRR 1416/2002-026-03-00.1 - TRT 3ª Região	548.Processo: AIRR 2678/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS NETO	RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DE ASSIS NEVES E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GUTEMBERG ANTÔNIO RODRIGUES
: À DRA. MARISTELA AVELINO E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS	: AO DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
521.Processo: ROAA 777/2002-000-01-00.9 - TRT 1ª Região	534.Processo: AIRR 1428/2002-111-03-00.5 - TRT 3ª Região	549.Processo: RODC 2688/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : JANE CARVALHO TANURE ROQUE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	: À DRA. ANA LÚCIA GARBIN
: À DRA. MÁRCIA BORGES DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	535.Processo: AIRR 1508/2002-018-15-40.6 - TRT 15ª Região	550.Processo: AIRR 3707/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª Região
522.Processo: ROAA 848/2002-000-01-00.3 - TRT 1ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CALDANA	RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO BEZERRA E OUTROS E ROBERTO LACERDA BELTRÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	: AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN	536.Processo: AIRR 1522/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região	551.Processo: AIRR 3948/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região
523.Processo: AIRR 856/2002-442-02-40.3 - TRT 2ª Região	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : DARCI FABIANO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA E BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR	: AO DR. NELSON CÂMARA	: AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
: AO DR. ENZO SCIANNELLI	537.Processo: AIRR 1530/2002-002-20-40.3 - TRT 20ª Região	552.Processo: RR 3992/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região
524.Processo: AIRR 877/2002-018-10-40.9 - TRT 10ª Região	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ	RECORRIDO(S) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	: À DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	538.Processo: AIRR 1579/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª Região	553.Processo: AIRR 4499/2002-906-06-40.8 - TRT 6ª Região
525.Processo: RR 894/2002-061-03-00.1 - TRT 3ª Região	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RECORRIDO(S) : LINDINALVA DA ROCHA COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ISAVAN WOLGRAND BARROS LIRA
RECORRIDO(S) : LAFAIETE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	: AO DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
: AO DR. ÂNGELO BOER	539.Processo: AIRR 1580/2002-921-21-40.7 - TRT 21ª Região	554.Processo: AIRR 4690/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA	: À DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ABREU DA SILVA
540.Processo: AIRR 1585/2002-004-17-40.2 - TRT 17ª Região	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	: À DRA. LEILA KEHDI
RECORRENTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	555.Processo: AIRR 5278/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RECORRIDO(S) : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
		RECORRIDO(S) : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
		: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

556.Processo: AIRR 5829/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO CACHOEIRA TROPICAL LTDA.
: AO DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

557.Processo: AIRR 5949/2002-010-11-40.8 - TRT 11ª Região
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

558.Processo: ROAR 6194/2002-909-09-00.9 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITOR SANTORO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
: AO DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

559.Processo: ROAR 6218/2002-909-09-00.0 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ZUFFO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ADEMAR HORST E ROBERTO MEDEIROS GONÇALVES
: À DRA. REJANE FONTES

560.Processo: RXOF e ROAR 6240/2002-909-09-00.0 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RECORRIDO(S) : ALCIDES TOLOTTO
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

561.Processo: AIRR 6773/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOUVEIA DOS SANTOS
: À DRA. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

562.Processo: AIRR 8654/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM SIMÕES

563.Processo: AIRR 9720/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SENA QUEIROZ ROCHA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: AOS DRS. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E : AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

564.Processo: RR 9927/2002-900-07-00.0 - TRT 7ª Região
RECORRENTE(S) : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AOS DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E PEDRO LOPES RAMOS

565.Processo: AIRR 10089/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA LUZ BARBOSA
RECORRIDO(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
: AO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

566.Processo: RR 10606/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LEONARDO FIGUEIREDO
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

567.Processo: RR 10662/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO FERNANDO SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

568.Processo: RR 10671/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA LEITE
: AO DR. CLÉBER FIGUEIREDO

569.Processo: RR 10742/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SENA RAFAEL
: À DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

570.Processo: RR 10754/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

571.Processo: RR 11434/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA
: AO DR. PEDRO PAULO PALHARES

572.Processo: RR 11903/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SIDNEI PICAZO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

573.Processo: AIRR 12126/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DE PAULA PIRES
: AO DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

574.Processo: AIRR 12333/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

575.Processo: RR 13222/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

576.Processo: AIRR 13307/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : NELSON ARANHA BRAGA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

577.Processo: AIRR 14385/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA REGINA DE ARAÚJO
: AO DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

578.Processo: AIRR 14981/2002-900-10-00.1 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : WALBER DA SILVA RESENDE
: AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

579.Processo: AIRR 15473/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL

580.Processo: RR 15689/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA ROCHA
: AO DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

581.Processo: RR 15722/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

582.Processo: AIRR 15774/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO
: AO DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO

583.Processo: RR 15796/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : WILLIAN DA SILVA
: AO DR. ADEMAR NYIKOS

584.Processo: RR 15877/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SILVIO RODRIGUES MENDES
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

585.Processo: AIRR 16171/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA
: AO DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

586.Processo: RR 16403/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

587.Processo: AIRR 17377/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TOSIAK KASIMA - ME
: AO RECORRIDO

588.Processo: RR 17734/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CRUZ MAIA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

589.Processo: AIRR 17736/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : PEDRO FOGAÇA
: AO DR. LÁZARO BRÜNING

590.Processo: RR 18208/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MIRANDA SILVA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

591.Processo: AIRR 19162/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

592.Processo: AIRR 20456/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
RECORRIDO(S) : EVALDO LUIS ALVES DOS SANTOS
: AO DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

593.Processo: RR 21184/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

594.Processo: AIRR 21263/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

595.Processo: AIRR 21555/2002-900-24-00.8 - TRT 24ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : NEURACI FÁTIMA MONTALVÃO DA SILVA
: AO DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

596.Processo: AIRR 22176/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE FLOR DA JORDANÉSIA
: À RECORRIDA

597.Processo: AIRR 23087/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA FIORENZA LTDA.
: À DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

598.Processo: RR 23681/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO
: AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

599.Processo: RR 24210/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

600.Processo: AIRR 24865/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RECORRIDO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA SANTOS
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA



601.Processo: AIRR 26514/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região	615.Processo: RXOFROMS 32912/2002-900-22-00.4 - TRT 22ª Região	630.Processo: AIRR 39474/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JARLENE DE ASSIS SILVA SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA	RECORRIDO(S) : CAQUELON RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	: À RECORRIDA	: AO DR. MARCOS BOER
602.Processo: AIRR 26630/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região	616.Processo: AIRR 33645/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região	631.Processo: AIRR 40146/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE TRIVELATO	RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE LA LUNA LTDA.	RECORRIDO(S) : ZETA PLUS RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	: AO DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA	: AO DR. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
603.Processo: AIRR 26697/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região	617.Processo: RR 33656/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região	632.Processo: AIRR 40200/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS CAPDEVILLE FAJARDO E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA
: AO DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS	: AO DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	: À DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
604.Processo: AIRR 26867/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região	618.Processo: AIRR 33996/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região	633.Processo: AIRR 40260/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : BETE NUTRI REFEIÇÕES LTDA.
: À DRA. ROSELANE CARLOS	: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	: AO DR. ANTÔNIO MIGUEL
605.Processo: AIRR 27345/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região	619.Processo: AIRR 34027/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região	634.Processo: AIRR 41127/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO PAULINO SANTOS QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS SILVA E VIAÇÃO CANARINHO COLATIVOS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : JARDISON MARCELO CARDOSO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
: AOS RECORRIDOS	: AO DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
606.Processo: AIRR 27929/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região	620.Processo: AIRR 35102/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região	635.Processo: AIRR 41215/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA EISHLER	RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : DOCE COMPANHIA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: AO DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	: À DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
607.Processo: RXOFROAR 27940/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região	621.Processo: AIRR 35242/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região	636.Processo: AIRR 41279/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ARISTIDES FERNANDES LEITE E OUTROS E UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : BERTRANDE GONTARD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.	RECORRIDO(S) : LEANDRA CHAGAS DA SILVA E MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
: AO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	: AO DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI	: AO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
608.Processo: RR 28992/2002-900-11-00.3 - TRT 11ª Região	622.Processo: AIRR 35414/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região	637.Processo: AIRR 41600/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : DÉCIO NEUHAUS	RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
: AO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	: AO DR. FRANCISCO CARLOS GAIGA	: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
609.Processo: AIRR 29941/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região	623.Processo: RR 35842/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região	638.Processo: AIRR 41888/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : NELSINO DE SOUZA BATISTA	RECORRIDO(S) : AURELIO RODRIGUES DA SILVA
: À DRA. ANA LUIZA VIDAL DE JESUS	: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	: À DRA. SIONARA PEREIRA
610.Processo: RR 30108/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região	624.Processo: AIRR 35974/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região	639.Processo: AIRR 42213/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª Região
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELEOMAR CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES PALERMO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TORRES DAMACENO
: AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	: AO DR. LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS	: AO DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
611.Processo: RR 30600/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região	625.Processo: RR 36234/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região	640.Processo: AIRR 42999/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : JANIR CÂNDIDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : GILSON LÚCIO VICENTE	RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	: AO DR. LYCURGO LEITE NETO	: AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
612.Processo: AIRR 30634/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região	626.Processo: AIRR 36633/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região	641.Processo: AIRR 43502/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA VAZ	RECORRIDO(S) : SOLANGE BARBOSA DE ANDRADE E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
: À DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	: AOS DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	: À DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
613.Processo: AIRR 32733/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região	627.Processo: AIRR 37009/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
RECORRIDO(S) : ELIAS DARUICH KEHDY	RECORRIDO(S) : ADÃO MONTEIRO DA SILVA	
: AO DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	: À DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS	
614.Processo: AIRR 32911/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região	628.Processo: RR 38815/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S) : AILTON ANTONIO DA SILVA	
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	
	629.Processo: RR 38849/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região	
	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS	
	: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	

642.Processo: AIRR 44183/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : ADEMAR CORREA DA SILVA
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

643.Processo: RR 45555/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : ANISIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

644.Processo: ROAR 46864/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

645.Processo: AIRR 47571/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

646.Processo: AIRR 49741/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CAVALCANTE PORANGABA
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

647.Processo: AIRR 52453/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
: AO DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

648.Processo: AIRR 52621/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : REGINA MARTINS COUTO - ME
: À DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI

649.Processo: AIRR 53010/2002-010-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
RECORRIDO(S) : EDER INOCÊNCIO DE ASSIS
: AO DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

650.Processo: AIRR 53488/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : LINDOLFO GILERTO DE CARVALHO MENDES
: AO DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

651.Processo: AIRR 54580/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
RECORRIDO(S) : ROBERTA ESPERNEGA LOSI
: À DRA. ROBERTA ESPERNEGA LOSI

652.Processo: AIRR 54840/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : CLAUDETE JACOB
: AO DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

653.Processo: AIRR 55737/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS NUNES LOURENÇO
: AO DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

654.Processo: RODC 55981/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
: AO DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

655.Processo: AIRR 57863/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : CÉSAR MOREIRA PINTO
: AO DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

656.Processo: AIRR 58375/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA.
: À DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

657.Processo: AIRR 59482/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PINNA MANDARIN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: AO RECORRIDO

658.Processo: AIRR 60560/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
: AO DR. CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

659.Processo: AIRR 62804/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO CAETANO CARDOSO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
: AOS DRS. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA E HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

660.Processo: AIRR 64494/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : DEUSDETH DIAS DO NASCIMENTO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

661.Processo: AIRR 64499/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

662.Processo: RR 64597/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS E BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AOS DRS. GERALDO AZOUBEL E JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

663.Processo: AIRR 66255/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
: AO DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA

664.Processo: AIRR 66494/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA
: AO DR. NILTON CORREIA

665.Processo: AIRR 67137/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : VALFRIDO CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
: AO DR. ÉDSON JOSÉ DA SILVA

666.Processo: AIRR 67200/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VEIGA BARATA
: À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

667.Processo: AIRR 67366/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO MENDES DA MATA
: À DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

668.Processo: AIRR 67613/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRA
RECORRIDO(S) : ARI DIONISIO RAMOS MOTA
: AO DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

669.Processo: AIRR 67617/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MATOS LIMA
: À DRA. EMILIA RUTH KARASCK

670.Processo: AIRR 69871/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : ALEX PEREIRA
: AO DR. WILIAM CRESPO

671.Processo: AIRR 70821/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE
: AO DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

672.Processo: AIRR 71020/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAIVA ALVIM E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS

673.Processo: AIRR 72252/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

674.Processo: ROAG 48/2003-000-08-00.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

675.Processo: AIRR 54/2003-031-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ALEX MEDINA
: À DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

676.Processo: ROMS 119/2003-000-19-00.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

677.Processo: AIRR 123/2003-014-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
: AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

678.Processo: ROAR 148/2003-000-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATTIOLLI LONGO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

679.Processo: AIRR 232/2003-014-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ MARINHO
: AO DR. JOÃO BATISTA SOTTANI

680.Processo: AIRR 466/2003-072-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
: À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

681.Processo: AIRR 519/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO
: À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

682.Processo: AIRR 523/2003-072-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO MUNIZ NOBRE
: À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

683.Processo: AIRR 533/2003-064-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ARLINDO ROBERTO SIMÕES E OUTROS
: À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA



684.Processo: AIRR 545/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª Região	701.Processo: RR 913/2003-004-03-00.6 - TRT 3ª Região	718.Processo: AIRR 1404/2003-472-02-40.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA	S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PÁDUA PIDONE
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S) : EDSON PESSOA DA SILVA	: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
	: AO DR. NADIR RIBEIRO DE SOUSA	
685.Processo: AIRR 546/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região	702.Processo: AIRR 917/2003-073-03-40.3 - TRT 3ª Região	719.Processo: AIRR 1414/2003-461-02-40.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA VITOR	RECORRIDO(S) : ANGIER BARBOSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MASSONI
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA	: AO DR. AIRTON GUIDOLIN
686.Processo: ROAG 558/2003-000-12-00.0 - TRT 12ª Região	703.Processo: AIRR 920/2003-112-03-40.5 - TRT 3ª Região	720.Processo: RR 1481/2003-001-03-00.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S) : MARIA BUENO FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	S.A. - EMBRATEL
: À RECORRIDA	: À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S) : ARLETE CHAVES
		: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
687.Processo: AIRR 560/2003-094-03-40.4 - TRT 3ª Região	704.Processo: AIRR 937/2003-058-03-40.1 - TRT 3ª Região	721.Processo: AIRR 1507/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RAQUEL	RECORRIDO(S) : LAURA ZATTE BORSOI
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ	: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO	: À DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
688.Processo: AIRR 611/2003-033-03-40.8 - TRT 3ª Região	705.Processo: AIRR 960/2003-001-13-40.0 - TRT 13ª Região	722.Processo: AIRR 1562/2003-921-21-40.6 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : TEODOMIRO FERNANDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	: AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
689.Processo: AIRR 641/2003-065-02-40.4 - TRT 2ª Região	706.Processo: ROMS 996/2003-000-03-00.8 - TRT 3ª Região	723.Processo: AIRR 2802/2003-079-03-40.1 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR SILVA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVANIA COSTA DIAS
: AO DR. FLAVIO BONINSENHA	: AO RECORRIDO	: AO DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
690.Processo: AIRR 675/2003-098-03-40.4 - TRT 3ª Região	707.Processo: RR 1091/2003-055-15-00.8 - TRT 15ª Região	724.Processo: RR 6584/2003-010-11-40.0 - TRT 11ª Região
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADEMIR BARRA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARINHO PENALBER
: AO DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	: AO DR. JORGE MOTA
691.Processo: AIRR 813/2003-087-03-40.1 - TRT 3ª Região	708.Processo: AIRR 1227/2003-042-03-40.3 - TRT 3ª Região	725.Processo: AIRR 6898/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : JURACY MENDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO AMÉRICO TORRES	RECORRIDO(S) : EURÍPEDES FRANCISCO ALVES	RECORRIDO(S) : EMBALAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR	: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA	: À DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
692.Processo: AIRR 815/2003-028-03-40.3 - TRT 3ª Região	709.Processo: AIRR 1228/2003-042-03-40.8 - TRT 3ª Região	726.Processo: RXOF e RODC 20303/2003-000-02-00.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : ANTONIO ALBERTO ALVES FONTES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR	: À DRA. APARECIDA TEODORO	: AOS PROCURADORES DRS. JUAN FRANCISCO CARPENTER, JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO, JOSÉ CARLOS MENK E SANDRA LIA SIMÓN
693.Processo: AIRR 825/2003-003-13-40.8 - TRT 13ª Região	710.Processo: AIRR 1231/2003-042-03-40.1 - TRT 3ª Região	727.Processo: AIRR 51169/2003-094-09-40.5 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOACY RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO NOVOA ESTEVES	RECORRIDO(S) : ADELIR CARLESSO
: AO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA	: AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO
694.Processo: AIRR 830/2003-071-15-40.8 - TRT 15ª Região	711.Processo: AIRR 1248/2003-005-08-40.1 - TRT 8ª Região	728.Processo: AC 72814/2003-000-00-00.7 - TRT 12ª Região
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELFINO DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : ANA CARMEN BARATA DE ARAUJO	RECORRIDO(S) : GELSON SILVA DOS SANTOS, JONAS MEES, ORLEY BAUMER ESTRELA E MÁRCIA HELENA DEBATIN
: À DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA	: AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	: AOS RECORRIDOS
695.Processo: AIRR 832/2003-492-02-40.1 - TRT 2ª Região	712.Processo: AIRR 1304/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região	729.Processo: AR 73974/2003-000-00-00.3 - TRT 17ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	RECORRIDO(S) : ARNALDO DAS GRAÇAS ALVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: AO DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
696.Processo: AIRR 871/2003-048-03-40.2 - TRT 3ª Região	713.Processo: AIRR 1306/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região	730.Processo: AIRR 74569/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFREU	RECORRIDO(S) : GENTIL LEITE TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : BAR E LACHONETE PARAMIRIM LTDA.
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	: AO RECORRIDO
697.Processo: AIRR 876/2003-067-03-40.3 - TRT 3ª Região	714.Processo: AIRR 1307/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região	731.Processo: RR 74814/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA BARBOSA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : SÉRGIO PIRES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : IVAN ROCHA
: AOS DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	: AO DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
698.Processo: AIRR 885/2003-026-03-40.9 - TRT 3ª Região	715.Processo: AIRR 1335/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	
RECORRIDO(S) : JOÃO ANUNCIACÃO DE MELLO	RECORRIDO(S) : MANOEL MAGELA GOMES	
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	
699.Processo: AIRR 892/2003-058-03-40.5 - TRT 3ª Região	716.Processo: AIRR 1364/2003-042-03-40.8 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	
RECORRIDO(S) : JOSÉ EZEQUIEL DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ROBERTO VITALI	
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO	: À DRA. APARECIDA TEODORO	
700.Processo: AIRR 913/2003-017-03-40.7 - TRT 3ª Região	717.Processo: AIRR 1387/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
RECORRIDO(S) : NEREU MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RONALDO ASSIS	
: AO DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	: AO DR. EUSELI DOS SANTOS	

732.Processo: RR 75606/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DE AZEVEDO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. ANTÔNIO BITINCOF E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

733.Processo: AIRR 76155/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : BELO GOMES
: À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

734.Processo: AIRR 76393/2003-900-09-00.8 - TRT 9ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GANDOLFI
RECORRIDO(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO
: AO DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

735.Processo: AIRR 76417/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

736.Processo: AIRR 76773/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : WALDYR RICARDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

737.Processo: AIRR 76836/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE FAIA MARINHO
: AO DR. RENATO GOLDSTEIN

738.Processo: AIRR 76984/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : NEY NUNES
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

739.Processo: AR 79898/2003-000-02-00.0 - TST
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

740.Processo: AIRR 79906/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ABEL GOMES DOS SANTOS
: AO DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

741.Processo: AIRR 80027/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES E RESTAURANTE NOVA PRIMAVERA LTDA.
: AO DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

742.Processo: AIRR 80629/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : CARLOS RICARDO BIONI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

743.Processo: AIRR 80976/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CARLINO LTDA.
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

744.Processo: AIRR 82142/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

745.Processo: RR 84047/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : ADAIR NOGUEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: À DRA. BRENDA GUARANY E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

746.Processo: AIRR 84672/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

747.Processo: AIRR 84710/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

748.Processo: AIRR 85190/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHOUPANA GRILL LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

749.Processo: AIRR 85280/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

750.Processo: RR 87028/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
RECORRIDO(S) : CLARICE MÜLLER AMARAL
: AO DR. JAIR ARNO BONACINA

751.Processo: AIRR 87104/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, GBM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E KIWI INFORMÁTICA S.A.
: AO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

752.Processo: AIRR 88192/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

753.Processo: AIRR 89590/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.
: À DRA. SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI

754.Processo: ROAR 89928/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DORIGONI
RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO DORIGONI E LOIVA DEONICE DORIGONI HARTMANN
: AO DR. SÉRGIO HOLSTAK

755.Processo: ROAR 89933/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
: À DRA. MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

756.Processo: AIRR 90506/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ODAIR DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

757.Processo: AIRR 91752/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO NETO E MÓVEIS INSULAR LTDA. E OUTROS
: AOS DRS. VLADER MARDEN MENDES E MAXIMILIANO FERNANDES LIMA

758.Processo: AIRR 92029/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
: AO DR. ANIS AIDAR

759.Processo: AIRR 93481/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAL RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

760.Processo: AIRR 96398/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PADARIA FRANCO DA ROCHA LTDA.
: À DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

761.Processo: AC 96400/2003-000-00-00.3 - TST
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
RECORRIDO(S) : CARLOS GUILHERME OLIVEIRA MARTINEZ
: AO RECORRIDO

762.Processo: ROMS 96669/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : ANNA IZaura PONTEDEIRO FONTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
: AO DR. AGENOR BARRETO PARENTE

763.Processo: AR 100667/2003-000-00-00.9 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL DO BRASIL
: AOS DRS. DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E AO PROCURADOR DR. JÁDER AMARAL BRILHANTE

764.Processo: RODC 100802/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: À DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

765.Processo: AIRR 106446/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

766.Processo: AIRR 108437/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO SANTO MOREIRA PEDROSO
: AO DR. JOÃO PAULO CAUDURO

767.Processo: ROAR 120274/2004-900-21-00.6 - TRT 21ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
: AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO